PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Processo 0210581-22.2011.8.04.0001

Comarca: Manaus
Data de 28/02/2011 **Situação:** Público
Classe 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 3548 - Peculato
Data Distribuição: 08/05/2023 **Tipo Distribuição:** Encaminhamento
Sequencial: 540 **Juiz:** Áldrin Henrique de Castro Rodrigues

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: Ministéio Público do Estado do Amazonas
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 04.153.748/0001-85
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Data de 17/07/1972 **RG:** 9266330 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 413.930.402-25
Filiação: ROSAMELIA DO CARMO SILVA DE SOUZA / LEONIDAS SAMPAIO DE QUEIROZ

Advogado(s) da Parte

15260NAM URIEL MONTEIRO ENGEL
4700NAM MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL

Tipo: Promovido
Nome: Ademar Rodrigues Tavares
Data de Não cadastrada **RG:** 615175 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 152.992.872-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

8760NAM ANDERSON SALES DE SOUZA

Tipo: Promovido
Nome: Alex Elessandro da Silva Santos
Data de 01/05/1979 **RG:** 14756234 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 656.681.702-68
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

10088NAM LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO
13178NAM Jose Jorge Pessoa da Silva

Processo 0210581-22.2011.8.04.0001

Tipo: Promovido
Nome: BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Data de 27/06/1970 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 441.818.252-72
Filiação: ANTONIA MACHADO DA CRUZ /

Advogado(s) da Parte

8760NAM ANDERSON SALES DE SOUZA

Tipo: Promovido
Nome: CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
Data de Não cadastrada **RG:** 9613560 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 475.223.302-97
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: CARLOS VIEIRA ROMÃO
Data de 12/11/1958 **RG:** 233574 **CPF/CNPJ:** 060.491.332-04
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: CELSO LUIZ FREIRE PINTO
Data de 27/11/1967 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 214.590.022-53
Filiação: CELIA FREIRE PINTO /

Tipo: Promovido
Nome: CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
Data de Não cadastrada **RG:** 111041730 **CPF/CNPJ:** 762.579.324-91
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: EDIMAR DA SILVA CASSOTE
Data de 18/11/1972 **RG:** 10480412 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 285.078.002-20
Filiação: MARIA DA SILVA CASSOTE / EDMUNDO AMORIM CASSOTE

Tipo: Promovido
Nome: Ecleomar Monteiro de Almeida
Data de Não cadastrada **RG:** 2547694 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 031.297.212-15
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: Franklin Luiz de Souza Lima
Data de 18/08/1974 **RG:** 11869208 SSP **CPF/CNPJ:** 618.080.402-87
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: Hassen Ferreira Salomão
Data de Não cadastrada **RG:** 17039452 **CPF/CNPJ:** 640.225.366-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

15210NAM SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ

Processo 0210581-22.2011.8.04.0001

Advogado(s) da Parte

20060NAM LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR
7667NAM AGUINALDO PEREIRA DIAS

Tipo: Promovido
Nome: IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Data de Não cadastrada **RG:** 10237453 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 073.269.802-25
Filiação: ABILA MADY DA NOBREGA / SERAFICO NOBREGA

Advogado(s) da Parte

13235NAM ANANDA DE MELLO MARTINS
2926NAM Ademario do Rosário Azevedo
9144NAM Fábio Fernando Silva Azevedo
10357NAM Ademário do Rosário Azevedo Filho
6734NAM Samuel Pinto da Silva
9917NAM Brenda Emanuelle Vieira Batista
10640NAM Raimundo Lázaro Martins da Silva
18480NAM Vinicius Feitosa Silva de Souza
18955NAM Artur Souza Moreira
6596NAM WISTON FEITOSA DE SOUSA
9376NAM SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE
11083NAM Paulicéa Márcia Silva de Souza

Tipo: Promovido
Nome: Jayro Bononi
Data de Não cadastrada **RG:** 3836460 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 252.846.658-72
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

5626NAM José Wallace Maia da Gama

Tipo: Promovido
Nome: José Augusto Portela Moura
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 337.228.702-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

17770NAM PRISCILA BARRETO SANTOS

Tipo: Promovido
Nome: Milton Braga Rola Neto
Data de Não cadastrada **RG:** 2466910 **CPF/CNPJ:** 075.821.702-10
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

11272NAM Jerry Lúcio Bandeira Dias Koenow
5261NAM ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
14818NAM DANILO LIMA DE SOUZA

Processo 0210581-22.2011.8.04.0001

Tipo: Promovido
Nome: Paulo Roberto Grespan
Data de Não cadastrada **RG:** 212146804 **CPF/CNPJ:** 136.856.668-51
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

9663NAM FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA
9881NAM ALESSANDRA SERIACOPI VILA

Tipo: Promovido
Nome: ROBERTO CARLOS LIMA
Data de 25/04/1978 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 509.565.152-15
Filiação: TECUSA MARIA ALVES /

Advogado(s) da Parte

5199NAM CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO
12565NAM LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA

Tipo: Promovido
Nome: ROZIMAR NEVES ANTUNES
Data de Não cadastrada **RG:** 6100040 **CPF/CNPJ:** 239.778.762-87
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

9822NAM Maurício Cesar Lemos Pereira
8676NAM HERBERTH PINHEIRO MAIA

Tipo: Promovido
Nome: Raimundo do Carmo Mota
Data de 16/10/1958 **RG:** 389687 **CPF/CNPJ:** 130.077.772-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

3787NAM JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO
11995NAM Sheila Mara Martins Araújo
8085NAM CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO

Tipo: Promovido
Nome: Rosinelson Amazonas Pessoa
Data de Não cadastrada **RG:** 6584292 **CPF/CNPJ:** 214.270.462-04
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: Rossini Carvalho Tavares
Data de 09/02/1969 **RG:** 8088080 **CPF/CNPJ:** 321.374.782-34
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: Valcimar Machado da Cruz
Data de 20/11/1975 **RG:** 10657312 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 511.222.602-10
Filiação: /

Processo 0210581-22.2011.8.04.0001

Advogado(s) da Parte

8760NAM ANDERSON SALES DE SOUZA

Tipo: Promovido
Nome: XISTO TUJI
Data de 18/01/1956 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 048.342.402-15
Filiação: SUMIKO TSUJI /

Advogado(s) da Parte

6497NAM LEONARDO LEMOS DE ASSIS

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Processo 0210581-22.2011.8.04.0001

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Tipo: Testemunha
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

Data: 28/02/2011
Movimentação: PROCESSO DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
Por: Michelle Cristina da Silva Oliveira

Data: 28/02/2011
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO AO CARTÓRIO
Por: Roberto Caetano Pereira

Data: 03/03/2011
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO
Por: João Eurico Brasileiro de Souza Faria

Data: 03/03/2011
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: João Eurico Brasileiro de Souza Faria

Data: 22/03/2011
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Maria Lenise Rodrigues Passos

Data: 12/05/2011
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Tássia Renata Rodrigues Quigua

Data: 12/05/2011
Movimentação: JUNTADA DE PARECER
Complemento: o Ministério Público OPINA FAVORAVELMENTE ao deferimento do pedido em comento.
Por: Tássia Renata Rodrigues Quigua

Data: 12/05/2011
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Tássia Renata Rodrigues Quigua

Data: 04/08/2011
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Maria Lenise Rodrigues Passos

Data: 31/08/2011
Movimentação: DESPACHO
Complemento: Oficie-se à Autoridade Policial responsável pelas investigações, solicitando informações sobre as medidas empreendidas, assim como a instauração de Inquérito Policial.
Por: Renata Alexandre Larrat

Data: 21/09/2011
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Juntada a petição diversa - Tipo: Ofícios em Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas - Número: 80001 - Complemento: Ofício nº759/11/SEAI/SSP-AM, em resposta ao Ofício nº 920/2011/11ª VC, encaminha Relatório de Inteligência nº 130/11-SEAI/SSP/AM e nº 038/11/SEAI/SSP/AM
Por: Sandra Bezerra Lima

Data: 21/09/2011
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Sandra Bezerra Lima

Data: 23/09/2011
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Márcia Gilvana Pacheco Peres

Data: 18/11/2011
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Dhunia Kerolayne Gomes

Data: 18/11/2011
Movimentação: JUNTADA DE PARECER
Complemento: Ante o exposto, o Ministério Público OPINA FAVORAVEL AO DEFERIMENTO DO PEDIDO CONSTANTE NO RELATÓRIO DE FLS. 981 (TERCEIRO VOLUME).
Por: Dhunia Kerolayne Gomes

Data: 18/11/2011
Movimentação: CONCLUSÃO
Por: Dhunia Kerolayne Gomes

Data: 22/11/2011
Movimentação: DESPACHO
Complemento: Atendendo ao pleito formulado pela Autoridade Policial e, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 984, determino a devolução dos autos à Delegacia de origem, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das diligências.
Por: Renata Alexandre Larrat

Data: 23/11/2011
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: Ofício para remessa dos autos ao DRAD
Por: Evandro Jorge de Oliveira

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Bruno Farias Fernandes

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

13/06/2012: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios
- Ofícios

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Reconhecimento de Pessoa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Fotografia

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Boletim de Ocorrência

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Confissão de Dívida

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ata
- Ata
- Ata
- Ata
- Ata
- Ata

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Alteração Contratual
- Alteração Contratual

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Óbito

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos

- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Fotografia

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Exibição e Apreensão

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Reconhecimento de Pessoa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Fotografia

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Juntada

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos

Data: 13/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício
- Ofício

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Conclusão

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Relatório da Delegacia

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Remessa

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho (Delegacia)

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer Ministerial

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 13/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho (Delegacia)

Data: 13/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 13/06/2012
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Inquérito Policial
- Inquérito Policial
- Inquérito Policial
- Memorando
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Ofício
- Ofício
- Ofício
- Ofício
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Ofício
- Ofício
- Ofício
- Ofícios
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho (Delegacia)
- Despacho (Delegacia)
- Despacho (Delegacia)

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais
- Documentos Pessoais

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Reconhecimento Fotográfico

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição
- Petição
- Petição

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Espelho do Processo
- Espelho do Processo
- Espelho do Processo
- Espelho do Processo
- Espelho do Processo

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

Data: 14/06/2012
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Procuração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Pessoais

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contrato Social
- Contrato Social
- Contrato Social
- Contrato Social
- Contrato Social
- Contrato Social
- Contrato Social
- Contrato Social
- Contrato Social
- Contrato Social
- Contrato Social

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Alteração Contratual
- Alteração Contratual
- Alteração Contratual
- Alteração Contratual
- Alteração Contratual
- Alteração Contratual
- Alteração Contratual

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Fotografia

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Recibo (Cópia)

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Óbito

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Declaração
- Termo de Declaração

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício
- Ofício
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos
- Contratos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Conclusão
- Conclusão

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia

- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia
- Relatório da Delegacia

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Remessa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho (Delegacia)

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício
- Ofício
- Ofício
- Ofício
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Auto de Qualificação e Interrogatório
- Auto de Qualificação e Interrogatório

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações Sobre a Vida Pregressa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Conclusão

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer Ministerial

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória
- Decisão Interlocutória
- Decisão Interlocutória
- Decisão Interlocutória

Data: 14/06/2012
Movimentação: MANDADO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo
- Pedido de Quebra de Sigilo

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro Civil

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios
- Ofícios

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Reconhecimento de Pessoa

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Fotografia

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Cadastro de Placa de Veículo

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo de Vista

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer Ministerial

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória
- Decisão Interlocutória

Data: 14/06/2012
Movimentação: MANDADO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Conclusão
- Conclusão

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício
- Ofício

Data: 14/06/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência
- Relatório de Inteligência

Data: 14/06/2012
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: CERTIDÃO GENERICA
Por: Bruno Farias Fernandes

Data: 14/06/2012
Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: 11VC_RECEBIMENTO_VISTA
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

Data: 14/06/2012
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Bruno Farias Fernandes

Data: 14/06/2012
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 22/06/2012
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Maria Lenise Rodrigues Passos

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos

Data: 22/06/2012
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Maria Lenise Rodrigues Passos

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos

Data: 15/08/2012
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Renan Marques Crespo

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos de Correição

Data: 20/11/2012
Movimentação: PARECER EXPEDIDO
Complemento: Parecer Genérico
Por: Leda Mara Nascimento Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer/Promoção do MP

Data: 23/11/2012
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Evandro Jorge de Oliveira

Data: 26/11/2012
Movimentação: DESPACHO
Complemento: Despacho_
Por: Bruno Farias Fernandes

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 21/01/2013
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: DRAD-INQUERITO
Por: Evandro Jorge de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 09/08/2013
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: SUZANA IDA LACERDA DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos de Correição

Data: 18/08/2014
Movimentação: PROVIMENTO DE CORREIÇÃO
Complemento: Processo em ordem
Por: Maria do Socorro da Costa

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimentos da CGJ

Data: 28/11/2014
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: 11ª VC - DRAD - remessa de autos para diligências
Por: allan itassuce barros silva correa

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 17/12/2014
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Brunno Souza Pinhero

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 17/12/2014
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Brunno Souza Pinhero

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 05/02/2015
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: 11ª VC - DRAD - Reiteração da diligência
Por: allan itassuce barros silva correa

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 06/02/2015
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Brunno Souza Pinhero

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 19/02/2015
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Brunno Souza Pinhero

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 25/06/2015
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: 11ª VC - CERTIDÃO GENÉRICA
Por: Mardson Luna dos Santos (TT)

Data: 25/06/2015
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 25/06/2015
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Mardson Luna dos Santos (TT)

Data: 26/06/2015
Movimentação: MERO EXPEDIENTE
Complemento: Reitere-se o Ofício 107/13.
Por: Renata Alexandre Larrat

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 29/06/2015
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Mardson Luna dos Santos (TT)

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 10/07/2015
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Luciana Kossoski Felix de Moraes Rezende

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 18/08/2015
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Sidnéia de Oliveira Freitas Fortes (comissão)

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos

Data: 16/09/2015
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Complemento: Nº Protocolo: PROT.15.00043341-7
Tipo da Petição: Ofícios
Data: 10/09/2015 10:51
Complemento: Ofício nº 244/2015/GDT - 8º DIP
Por: Brunno Souza Pinhero

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios
- Ofícios
- Ofícios
- Ofícios
- Ofícios
- Ofícios
- Ofícios

Data: 16/09/2015
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Brunno Souza Pinhero

Data: 14/10/2015
Movimentação: PROVIMENTO DE CORREIÇÃO
Complemento: Processo em ordem
Por: Renata Alexandre Larrat

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimentos da CGJ

Data: 08/03/2016
Movimentação: DESPACHO CONCEDENDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Vista ao Ministério Público.
Por: Rayra Maria Azevedo de Moura

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 08/03/2016
Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Rayra Maria Azevedo de Moura

Data: 11/03/2016
Movimentação: PROMOÇÃO EXPEDIDA
Complemento: art.16 reitera promoção
Por: Lucíola Honório de Valois Coelho Veiga Lima

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer/Promoção do MP

Data: 11/03/2016
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Lucíola Honório de Valois Coelho Veiga Lima

Data: 14/03/2016
Movimentação: MERO EXPEDIENTE
Complemento: Determino o cumprimento da promoção ministerial de fls. 1563, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das diligências.
Por: Rayra Maria Azevedo de Moura

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 12/04/2016
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: 11º VC - DRAD - Delegacia de Origem
Por: Tomaz Nasser Appel

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 12/04/2016
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Tomaz Nasser Appel

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 09/05/2016
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Carla Juliana Rodrigues Moraes

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 23/11/2016
Movimentação: PROVIMENTO DE CORREIÇÃO
Complemento: Outros
Por: Fábio da Conceição Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimentos da CGJ

Data: 02/03/2017
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: 11º VC - DRAD - Delegacia de Origem - Reiterando
Por: Brunno Souza Pinhero

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 03/03/2017
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Liliane Oliveira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 15/03/2017
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Liliane Oliveira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 16/03/2017
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Liliane Oliveira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 06/11/2017
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 06/11/2017
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: CERTIDÃO GENERICA
Por: Sandra Onete da Silva

Data: 21/11/2017
Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Complemento: Promoção _rla
Por: Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer/Promoção do MP

Data: 21/11/2017
Movimentação: PROVIMENTO DE CORREIÇÃO
Complemento: Ao Escrivão/Diretor para fazer Conclusão dos autos ao Juiz.
Por: Sandra Onete da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimentos da CGJ

Data: 21/11/2017
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Sandra Onete da Silva

Data: 23/11/2017
Movimentação: MERO EXPEDIENTE
Complemento: DESPACHO:Como requer o Ministério Público.
Por: Rayra Maria Azevedo de Moura

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 27/02/2018
Movimentação: JUNTADA DE INQUÉRITO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.18.60043444-0
Tipo da Petição: Juntada de Diligências
Data: 27/02/2018 12:08
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Diligências
- Juntada de Diligências

Data: 01/03/2018
Movimentação: PROMOÇÃO EXPEDIDA
Complemento: Promoção 24PJ - Genérica
Por: André Virgílio Belota Seffair

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer/Promoção do MP

Data: 07/03/2018
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Sandra Onete da Silva

Data: 08/03/2018
Movimentação: MERO EXPEDIENTE
Complemento: DESPACHO:Cumpra-se como requer o Ministério Público.À Secretaria para as cautelas de praxe.Manaus, 08 de março de 2018.
Por: Henrique Veiga Lima

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 25/07/2018
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

Data: 25/07/2018
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: 11ª VC - DRAD - Reiteração
Por: Nelma Teixeira do Nascimento (TT)

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 09/08/2018
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruna dos Reis Ferreira

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 09/08/2018
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruna dos Reis Ferreira

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 14/08/2018
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruna dos Reis Ferreira

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 22/08/2018
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Sandra Onete da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos

Data: 24/09/2018
Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: 11ªVC - VISTA AO MP
Por: Astolfo Bruno Barros da Silva Neto

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

Data: 23/10/2018
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Carlos José Alves de Araújo

Data: 25/10/2018
Movimentação: PROMOÇÃO EXPEDIDA
Complemento: 83ª PJ - Promoção_Ofício via Corregedoria
Por: Carlos José Alves de Araújo

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer/Promoção do MP

Data: 25/10/2018
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Carlos José Alves de Araújo

Data: 31/10/2018
Movimentação: MERO EXPEDIENTE
Complemento: Cumpra-se conforme Promoção Ministerial de fl. 1619. À Secretaria, observadas as cautelas de praxe.
Por: Rayra Maria Azevedo de Moura

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

Data: 10/12/2018
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: 11ªVC - CORREGEDORIA GERAL do Sistema de Segurança Pública - remessa de diligências
Por: Astolfo Bruno Barros da Silva Neto

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 10/12/2018
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Astolfo Bruno Barros da Silva Neto

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos

Data: 08/01/2019
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Astolfo Bruno Barros da Silva Neto

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos

Data: 10/01/2019
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bruna dos Reis Ferreira

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 05/02/2019
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: 11ªVC - CORREGEDORIA GERAL do Sistema de Segurança Pública - remessa de diligências
Por: Astolfo Bruno Barros da Silva Neto

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 07/02/2019
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Astolfo Bruno Barros da Silva Neto

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício Protocolizado

Data: 25/02/2019
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Astolfo Bruno Barros da Silva Neto

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos

Data: 01/03/2019
Movimentação: JUNTADA DE DILIGÊNCIA (DELEGACIA)
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.19.60064260-5
Tipo da Petição: Juntada de Diligência (delegacia)
Data: 01/03/2019 10:22
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Diligência (Delegacia)
- Juntada de Diligência (Delegacia)

Data: 08/03/2019
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Astolfo Bruno Barros da Silva Neto

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos

Data: 14/03/2019
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Astolfo Bruno Barros da Silva Neto

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos

Data: 22/03/2019
Movimentação: PROVISÓRIO
Complemento: Inquérito Recebido
Por: Sandra Onete da Silva

Data: 22/03/2019
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Naiara Alexandrino da Silva

Data: 01/04/2019
Movimentação: PROMOÇÃO EXPEDIDA
Complemento: 96ª PJ - Despacho - Baixa Diligências
Por: Carlos José Alves de Araújo

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer/Promoção do MP

Data: 01/04/2019
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: Carlos José Alves de Araújo

Data: 19/06/2019
Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Complemento: 96ª PJ - Requisição - Baixa Diligências
Por: Carlos José Alves de Araújo

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer/Promoção do MP

Data: 19/07/2019
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Glenda Lopes Pereira

Relação de arquivos da movimentação:
- Protocolo de Envio de E-mail

Data: 14/08/2019
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Naiara Alexandrino da Silva

Data: 29/11/2019
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.19.80040227-6
Tipo da Petição: Denúncia
Data: 29/11/2019 14:23
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Denúncia

Data: 02/12/2019
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Raquel de Araújo Brandão

Data: 26/03/2020
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.20.60164338-0
Tipo da Petição: Ofícios
Data: 26/03/2020 16:45
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios

Data: 03/09/2020
Movimentação: MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL
Por: Rafael Max Vendramim Mafra (TT)

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Ademar Rodrigues Tavares
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Alcides Fernandes Neto
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Alex Elessandro da Silva Santos
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Franklin Luiz de Souza Lima
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Edimar da Silva Cassote
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Fredson Cumapa Folgosa
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Celso Luiz Freire Pinto
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Milton Braga Rola Neto
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Manoel Luiz Pereira Canto
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Cristiano Lucio Torres Lira
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: José Augusto Portela Moura
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Carlos Vieira Romao
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Hassen Ferreira Salomão
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Xisto Tuji
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Rossini Carvalho Tavares
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Bibiana Machado da Cruz
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Valcimar Machado da Cruz
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Ecleomar Monteiro de Almeida
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Álvaro Augusto Souza de Queiroz
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Rozimar Neves Antunes
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Raimundo do Carmo Mota
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Josias Euzebio da Cruz
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: JAYRO BONONI
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Rosinelson Amazonas Pessoa
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Aldemir Braga Ferreira
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Roberto Carlos Lima
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Paulo Roberto Grespan
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Idelvaldo Mady da Nobrega
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/09/2020
Movimentação: DENÚNCIA
Complemento: Vistos, etc. Presentes os pressupostos processuais e válidas as condições da ação, porquanto, atendidas as formalidades legais do art. 41 e ausentes quaisquer das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal RECEBO a denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de Alcides Fernandes Neto, Franklin Luiz de Souza Lima, Edmar da Silva Cassote, Fredson Cumapa Folgosa, Celso Luiz Freire Pinto, Milton Braga Rola Neto, Manoel Luiz Pereira Canto, Cristiano Lucio Torres Lira,
Por: Eulinete Melo Silva Tribuzy

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 27/10/2020
Movimentação: PROCESSO EM ORDEM
Complemento: Processo em ordem
Por: Sandra Onete da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimentos da CGJ

Data: 09/12/2020
Movimentação: REATIVAÇÃO
Por: Thomas Ibsen Lobato

Data: 23/11/2021
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

Data: 23/11/2021
Movimentação: DESMEMBRAMENTO DE FEITOS
Complemento: Processo desmembrado para 0228186-29.2021.8.04.0001, em relação a(s) parte(s) Delegado de Polícia Civil
Por: Sandra Onete da Silva

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/122966-1
Situação: Cumprido - Ato negativo em 09/12/2021
Local: Oficial de justiça - Leila Maria Ferreira Paes
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123019-8
Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/01/2022
Local: Oficial de justiça - Fábio Júnio dos Santos Batista
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123020-1
Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/01/2022
Local: Oficial de justiça - Bruno de Araujo Fragoso
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123025-2
Situação: Cumprido - Ato negativo em 28/12/2021
Local: Oficial de justiça - Jucilene Souza Castelo Branco
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123035-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 19/12/2021
Local: Oficial de justiça - Erivane dos Santos Medeiros
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123041-4
Situação: Cumprido - Ato negativo em 12/12/2021
Local: Oficial de justiça - João Catunda de Souza Júnior
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123045-7
Situação: Cumprido - Ato negativo em 03/03/2022
Local: Oficial de justiça - Aurilene Zau Mafra
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123050-3
Situação: Cumprido - Ato negativo em 15/12/2021
Local: Oficial de justiça - José Carlos Fernandes de Oliveira
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123053-8
Situação: Cumprido - Ato negativo em 22/01/2022
Local: Oficial de justiça - Marlene Saraiva de Souza
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123060-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 22/12/2021
Local: Oficial de justiça - Janúbia Lima Siqueira
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123104-6
Situação: Cumprido - Ato negativo em 30/12/2021
Local: Oficial de justiça - Alzimar Maciel Machado
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123182-8
Situação: Cumprido - Ato negativo em 13/01/2022
Local: Oficial de justiça - Antônia Francisca Serrão Serudo
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123215-8
Situação: Cumprido - Ato negativo em 18/02/2022
Local: Oficial de justiça - Sônia Soares Veiga
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123224-7
Situação: Cumprido - Ato positivo em 18/01/2022
Local: Oficial de justiça - Luis Alan de Almeida Lorenzoni
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123234-4
Situação: Cumprido - Ato negativo em 09/12/2021
Local: Oficial de justiça - Francisco Gabriel de Lima
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123256-5
Situação: Parcialmente cumprido em 09/12/2021
Local: Oficial de justiça - Francisco Gabriel de Lima
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123283-2
Situação: Cumprido - Ato negativo em 15/12/2021
Local: Oficial de justiça - Shellsy Anne Aquino Moslay
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123290-5
Situação: Cumprido - Ato negativo em 11/01/2022
Local: Oficial de justiça - Danilo Lopes de Brito
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123311-1
Situação: Cumprido - Ato negativo em 08/12/2021
Local: Oficial de justiça - Francisco Fabian Maia da Fonseca
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123319-7
Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/01/2022
Local: Oficial de justiça - Rejane de Souza Lima
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123324-3
Situação: Cumprido - Ato negativo em 13/12/2021
Local: Oficial de justiça - Leila Maria Ferreira Paes
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123327-8
Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/12/2021
Local: Oficial de justiça - Luciana Coelho Motta
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123330-8
Situação: Cumprido - Ato negativo em 10/12/2021
Local: Oficial de justiça - Jucilene Souza Castelo Branco
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123334-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 14/01/2022
Local: Oficial de justiça - Manoel de Oliveira Cardoso
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123336-7
Situação: Cumprido - Ato negativo em 07/01/2022
Local: Oficial de justiça - Antônia Francisca Serrão Serudo
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2021/123361-8
Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/12/2021
Local: Oficial de justiça - Angelita Moreira da Rocha
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 30/11/2021
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: 11º VCRIM OFICIO INFORMAÇÕES
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 30/11/2021
Movimentação: PROCESSO EM ORDEM
Complemento: Processo em ordem
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimentos da CGJ

Data: 07/12/2021
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Protocolo de Envio de E-mail

Data: 07/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.21.61079785-0
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 07/12/2021 11:03
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Procuração

Data: 07/12/2021
Movimentação: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA
Complemento: 11ª VCrim - Carta Precatória Citatória Sem AR
Por: Eulinete Melo Silva Tribuzy

Relação de arquivos da movimentação:
- Carta

Data: 08/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação-Intimação Negativa - Audiência
Por: Francisco Fabian Maia da Fonseca

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: CITAÇÃO NEGATIVA - NUMERO NAO LOCALIZADO
Por: Francisco Gabriel de Lima

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: CITAÇÃO NEGATIVA - TERCEIRO
Por: Francisco Gabriel de Lima

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão Negativa
Por: Leila Maria Ferreira Paes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 10/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Jucilene Souza Castelo Branco

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 11/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CITAÇÃO POSITIVA
Por: Luciana Coelho Motta

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 11/12/2021
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Luciana Coelho Motta

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Mandado

Data: 11/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POSITIVA
Por: Angelita Moreira da Rocha

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 12/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - NEGATIVA - Genérica
Por: João Catunda de Souza Júnior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 13/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão Negativa
Por: Leila Maria Ferreira Paes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 13/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão Negativa
Por: Aurilene Zau Mafra

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 14/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.21.61101391-7
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 14/12/2021 09:56
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Procuração

Data: 15/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão Negativa
Por: José Carlos Fernandes de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 15/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO NEGATIVA NUMERO NAO LOCALIZADO
Por: Shellsy Anne Aquino Moslay

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 15/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.21.61109019-9
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 15/12/2021 17:14
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Procuração
- Documentos Diversos

Data: 19/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Erivane dos Santos Medeiros

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 20/12/2021
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.21.61117902-5
Tipo da Petição: Resposta à acusação
Data: 20/12/2021 10:29
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Resposta à Acusação

Data: 20/12/2021
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.21.61119136-0
Tipo da Petição: Juntada de Certidão
Data: 20/12/2021 17:02
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Certidão
- Certidão
- Certidão

Data: 21/12/2021
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.21.61119901-8
Tipo da Petição: Defesa Prévia
Data: 21/12/2021 10:46
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia

Data: 22/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO - NEG. DESCONHECIDO
Por: Janúbia Lima Siqueira

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 28/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Jucilene Souza Castelo Branco

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 30/12/2021
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão Diligência Negativa - número não localizado
Por: Alzimar Maciel Machado

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 07/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Citação
Por: Antônia Francisca Serrão Serudo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 07/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - NEGATIVA - Genérica
Por: Antônia Francisca Serrão Serudo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - Citação e Intimação POSITIVA
Por: Bruno de Araujo Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão de citação
Por: Fábio Júnio dos Santos Batista

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/01/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Máximo Soares de Sena

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Mandado

Data: 10/01/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60005582-7
Tipo da Petição: Resposta à acusação
Data: 10/01/2022 22:26
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Resposta à Acusação

Data: 11/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - Negativa - Viajando
Por: Danilo Lopes de Brito

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 13/01/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Karleno José Pereira

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia
- Defesa Prévia

Data: 13/01/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Karleno José Pereira

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia
- Defesa Prévia

Data: 14/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação-Intimação Negativa - Audiência
Por: Manoel de Oliveira Cardoso

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 18/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: [CM] Modelo de certidão por hora certa
Por: Luis Alan de Almeida Lorenzoni

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 19/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - Citação, Notificação e Intimação - POSITIVA
Por: Rejane de Souza Lima

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 22/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação - intimação negativa
Por: Marlene Saraiva de Souza

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 27/01/2022
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60051071-0
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 27/01/2022 22:58
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Juntada de Instrumento de Procuração

Data: 28/01/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60055040-2
Tipo da Petição: Defesa Prévia
Data: 28/01/2022 23:46
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia
- Procuração
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 18/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão Negativa
Por: Sônia Soares Veiga

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 01/07/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097440-4
Situação: Cumprido - Ato negativo em 13/07/2022
Local: Oficial de justiça - Euzimar Rodrigues Peres
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097449-8
Situação: Cumprido - Ato negativo em 21/07/2022
Local: Oficial de justiça - Carlos Augusto Barroso da Silva
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097473-0
Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/07/2022
Local: Oficial de justiça - Jasmire dos Santos Machado
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097480-3
Situação: Cumprido - Ato negativo em 17/08/2022
Local: Oficial de justiça - Antônia Francisca Serrão Serudo
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097487-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 15/07/2022
Local: Oficial de justiça - Lindinalva Carvalho de Aguiar
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097494-3
Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/07/2022
Local: Oficial de justiça - Lucimar Teixeira Paula
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097498-6
Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/07/2022
Local: Oficial de justiça - Miguel Carlos Gondin Lemos
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097580-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 13/07/2022
Local: Oficial de justiça - Raquel Dyana Pereira da Silva
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097589-3
Situação: Cumprido - Ato negativo em 09/07/2022
Local: Oficial de justiça - Bento Ribeiro dos Santos
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097596-6
Situação: Não cumprido em 11/07/2022
Local: Oficial de justiça - Euzimar Rodrigues Peres
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097601-6
Situação: Cumprido - Ato negativo em 15/07/2022
Local: Oficial de justiça - Izaias Gama de Farias
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097606-7
Situação: Cumprido - Ato negativo em 08/08/2022
Local: Oficial de justiça - Luis Alan de Almeida Lorenzoni
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097610-5
Situação: Cumprido - Ato positivo em 03/08/2022
Local: Oficial de justiça - Carlos Augusto Barroso da Silva
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097614-8
Situação: Cumprido - Ato negativo em 23/08/2022
Local: Oficial de justiça - Antônio Carlos Vasconcelos Cruz
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097617-2
Situação: Cumprido - Ato negativo em 20/07/2022
Local: Oficial de justiça - Kênio Tomás Litaiff
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/097646-6
Situação: Cumprido - Ato negativo em 30/07/2022
Local: Oficial de justiça - Janúbia Lima Siqueira
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 01/07/2022
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: 11VCrim - Citação por edital
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Data: 01/07/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 01/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:

Data: 06/07/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 09/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão Negativa
Por: Bento Ribeiro dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: [CM] Certidão de Citação Positiva
Por: Jasmire dos Santos Machado

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 11/07/2022
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: 11ª VC - CERTIDÃO GENÉRICA
Por: Mateus da Silva dos Reis

Data: 11/07/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 11/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Devolução Fora de Zona
Por: Euzimar Rodrigues Peres

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 11/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60644633-0
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 11/07/2022 15:35
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Procuração

Data: 13/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão Negativa
Por: Raquel Dyana Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 13/07/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Karleno José Pereira

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia
- Defesa Prévia

Data: 13/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão Negativa
Por: Euzimar Rodrigues Peres

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 15/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação-Intimação Negativa - Audiência
Por: Izaias Gama de Farias

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 15/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - Mandado Negativo - Desconhecido
Por: Lindinalva Carvalho de Aguiar

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 20/07/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Karleno José Pereira

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia
- Defesa Prévia

Data: 20/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão Negativa
Por: Kênio Tomás Litaiff

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 21/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão de intimação
Por: Carlos Augusto Barroso da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 24/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO - POSIT. HORA CERTA
Por: Miguel Carlos Gondin Lemos

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 30/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60719706-6
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 30/07/2022 10:57
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Documentos Diversos

Data: 30/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO - NEG. DESCONHECIDO
Por: Janúbia Lima Siqueira

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 30/07/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - Citação, Notificação e Intimação - POSITIVA
Por: Lucimar Teixeira Paula

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 03/08/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: [CM] Padrão de intimação
Por: Carlos Augusto Barroso da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 08/08/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60749675-6
Tipo da Petição: Defesa Prévia
Data: 08/08/2022 09:03
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia

Data: 08/08/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: CITAÇÃO NEGATIVA
Por: Luis Alan de Almeida Lorenzoni

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 10/08/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60764686-3
Tipo da Petição: Resposta à acusação
Data: 10/08/2022 14:31
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Resposta à Acusação
- Procuração
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 15/08/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60779138-3
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 15/08/2022 12:55
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples
- Documentos Diversos

Data: 17/08/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60791082-0
Tipo da Petição: Resposta à acusação
Data: 17/08/2022 12:30
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Resposta à Acusação

Data: 17/08/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60792038-8
Tipo da Petição: Defesa Prévia
Data: 17/08/2022 14:13
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia

Data: 17/08/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - NEGATIVA - Genérica
Por: Antônia Francisca Serrão Serudo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 23/08/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO NEGATIVA
Por: Antônio Carlos Vasconcelos Cruz

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 12/09/2022
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: Referente: Mandado com prazo vencido
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 12/09/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/136456-1
Situação: Cumprido - Ato negativo em 05/04/2023
Local: Oficial de justiça - Denize Maria da Silva Oliveira
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 12/09/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 12/09/2022
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: 11ª VC - CERTIDÃO - EDITAL - decurso de prazo
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Data: 12/09/2022
Movimentação: VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: TERMO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 12/09/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 12/09/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel

Data: 12/09/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/136520-7
Situação: Cumprido - Ato negativo em 04/10/2022
Local: Oficial de justiça - Kayth Anny Barbosa Ayden
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 12/09/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel
- Consulta Siel

Data: 12/09/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Consulta Siel
- Consulta Siel

Data: 12/09/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/136539-8
Situação: Cumprido - Ato negativo em 11/11/2022
Local: Oficial de justiça - Danilo Lopes de Brito
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 12/09/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/136560-6
Situação: Cumprido - Ato negativo em 15/09/2022
Local: Oficial de justiça - Leila Maria Ferreira Paes
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 12/09/2022
Movimentação: VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: TERMO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 12/09/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 12/09/2022
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: 11VCrim - Citação por edital
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Data: 12/09/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 12/09/2022
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:

Data: 12/09/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 12/09/2022
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: 11VCrim - Citação por edital
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Data: 12/09/2022
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: 11º Edital Citação (em uso)
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 12/09/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 12/09/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 12/09/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Infojud

Data: 12/09/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/136946-6
Situação: Cumprido - Ato negativo em 05/04/2023
Local: Oficial de justiça - Denize Maria da Silva Oliveira
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 12/09/2022
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2022/136953-9
Situação: Cumprido - Ato negativo em 10/11/2022
Local: Oficial de justiça - Edilson Cerquinho Barreto
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 12/09/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Relação de arquivos da movimentação:
- Protocolo de Envio Malote Digital

Data: 12/09/2022
Movimentação: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA
Complemento: 11ª VCrim - Carta Precatória Citatória Sem AR
Por: Mateus da Silva dos Reis

Relação de arquivos da movimentação:
- Carta

Data: 13/09/2022
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Mateus da Silva dos Reis

Relação de arquivos da movimentação:
- Recibo (Cópia)

Data: 14/09/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Thomas Ibsen Lobato

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 14/09/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Por: Thomas Ibsen Lobato

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 15/09/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Padrão Negativa
Por: Leila Maria Ferreira Paes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 23/09/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Intimação ou Citação Eletrônica
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 23/09/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Intimação ou Citação Eletrônica
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 04/10/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação - intimação negativa
Por: Kayth Anny Barbosa Ayden

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 05/10/2022
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60982023-2
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 05/10/2022 12:15
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Procuração
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 06/10/2022
Movimentação: CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Por: Thomas Ibsen Lobato

Relação de arquivos da movimentação:
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória

Data: 06/10/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.80243751-8
Tipo da Petição: Promoção Ministerial
Data: 06/10/2022 11:54
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Promoção Ministerial

Data: 07/10/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.60995311-9
Tipo da Petição: Defesa Prévia
Data: 07/10/2022 16:14
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia
- Procuração
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 10/10/2022
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Wattila Teodoro da Silva

Data: 13/10/2022
Movimentação: SUSPEIÇÃO
Complemento: Recebi hoje no estado em que se encontra. Averbo-me suspeita por motivo íntimo, para processar e julgar o feito, nos termos do Art. 254, do Código de Processo Penal e Art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Ao meu substituto legal.
Por: Jayme Benchaya Marinho

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 13/10/2022
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 14/10/2022
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

Data: 17/10/2022
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.22.61026851-3
Tipo da Petição: Resposta à acusação
Data: 17/10/2022 13:18
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Resposta à Acusação

Data: 20/10/2022
Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA
Por: Wattila Teodoro da Silva

Data: 21/10/2022
Movimentação: TERMO EXPEDIDO
Complemento: Nesta data, em cumprimento à determinação acostada nos autos, faço remessa dos presentes autos à fila de Processo para Redistribuição, para as providências cabíveis.
Por: Sandra Onete da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

Data: 10/11/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Edilson Cerquinho Barreto

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 11/11/2022
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - NEGATIVA - Genérica
Por: Danilo Lopes de Brito

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 17/11/2022
Movimentação: PROVIMENTO DE CORREIÇÃO
Complemento: 2022. Provimento Correição - 11 VARA CRIMINAL
Por: Raysa Lemos Pertoti de Figueiredo

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimentos da CGJ

Data: 28/01/2023
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.23.60074807-6
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 28/01/2023 12:40
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples
- Documentos Diversos

Data: 31/01/2023
Movimentação: VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: TERMO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: Wattila Teodoro da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 31/01/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 31/01/2023
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.23.80019058-3
Tipo da Petição: Parecer ministerial
Data: 31/01/2023 20:12
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Parecer Ministerial

Data: 31/01/2023
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

Data: 01/02/2023
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Mateus da Silva dos Reis

Data: 01/02/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 01/02/2023
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: 11ª VC - CERTIDÃO GENÉRICA
Por: Wattila Teodoro da Silva

Data: 08/02/2023
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:

Data: 24/03/2023
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

Data: 24/03/2023
Movimentação: TERMO EXPEDIDO
Complemento: Nesta data, em cumprimento à determinação acostada nos autos (fl. 1972), faço remessa dos presentes autos à fila de Processo para Redistribuição, para encaminhamento ao substituto legal nos termos do Art. 254, do Código de Processo Penal e Art. 145, §1º, do Código de Processo Civil (Suspeição).
Por: Thomas Ibsen Lobato

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

Data: 29/03/2023
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: Referente: Mandado com prazo vencido
Por: Thomas Ibsen Lobato

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 29/03/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Thomas Ibsen Lobato

Relação de arquivos da movimentação:
- Protocolo de Envio Malote Digital

Data: 05/04/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bernadete Libório Leite

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 05/04/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Bernadete Libório Leite

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 10/04/2023
Movimentação: MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA

Data: 10/04/2023
Movimentação: PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR VINCULAÇÃO
Complemento: Conforme decisão de fls 1972.
Por: Diogo Paiva dos Santos

Data: 11/04/2023
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Alice Nogueira Batista Roese

Data: 13/04/2023
Movimentação: SUSPEIÇÃO
Complemento: Vistos etc. Averbo-me suspeito para funcionar no presente processo, por motivo de foro íntimo, determinando, em consequência, a remessa imediata dos autos vertentes ao meu substituto legal. Manaus (AM), 12 de abril de 2023. Luís Alberto Nascimento Albuquerque Juiz de Direito
Por: Luís Alberto Nascimento Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 13/04/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 18/04/2023
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0196/2023
Teor do ato: Vistos etc. Averbo-me suspeito para funcionar no presente processo, por motivo de foro íntimo, determinando, em consequência, a remessa imediata dos autos vertentes ao meu substituto legal. Manaus (AM), 12 de abril de 2023. Luís Alberto Nascimento Albuquerque Juiz de Direito
Advogados(s): Herberth Pinheiro Maia (OAB 8676/AM), Uriel Monteiro Engel (OAB 15260/AM), Jose Jorge Pessoa da Silva (OAB 13178/AM), Jerry Lúcio Dias da Silva Júnior (OAB 11272/AM), Lúci
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 18/04/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 21/04/2023
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0196/2023
Data da Publicação: 24/04/2023
Número do Diário: 3543
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 21/04/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 23/04/2023
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.23.60445663-0
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 23/04/2023 13:48
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples

Data: 24/04/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Intimação ou Citação Eletrônica
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 24/04/2023
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: CERTIFICO que, nesta data, de ordem deste Juízo, abro vista ao Ministério Público para manifestação acerca da petição juntada às fls. 2004.
Por: Alice Nogueira Batista Roese

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 24/04/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 24/04/2023
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.23.80093111-7
Tipo da Petição: Promoção Ministerial
Data: 24/04/2023 09:25
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Promoção Ministerial

Data: 24/04/2023
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

Data: 05/05/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 05/05/2023
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Certidão_genérica
Por: Eldinéia Sena de Oliveira

Data: 05/05/2023
Movimentação: TERMO EXPEDIDO
Complemento: Remessa de Processos Distribuição de 1º Grau
Por: Eldinéia Sena de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

Data: 08/05/2023
Movimentação: MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA

Data: 08/05/2023
Movimentação: PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR VINCULAÇÃO
Complemento: Conforme termo de fls 2011.
Por: Diogo Paiva dos Santos

Data: 10/05/2023
Movimentação: TERMO EXPEDIDO
Complemento: Nesta data, faço os presentes autos conclusos para o Exmo. Sr. Dr. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do que para constar, lavro este termo.
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

Data: 10/05/2023
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 17/07/2023
Movimentação: OUTRAS DECISÕES
Complemento: I Vistos, etc. II Intime-se a Defesa (DJE) de Rozimar Neves Antunes (fls. 2004) sobre a negativa do Ministério Público em celebrar ANPP, conforme Promoção de fls. 2008, salientando este Juízo que não cabe ao Poder Judiciário "obrigar" o Parquet a realizar o referido instituto despenalizador, máxime pois a negativa foi devidamente fundamentada em Promoção de fls. 2008, bem como por tal matéria ser restrita às atribuições constitucionais deste órgão, detentor privativo da opinio delicti (art.
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 18/07/2023
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0360/2023
Teor do ato: I Vistos, etc. II Intime-se a Defesa (DJE) de Rozimar Neves Antunes (fls. 2004) sobre a negativa do Ministério Público em celebrar ANPP, conforme Promoção de fls. 2008, salientando este Juízo que não cabe ao Poder Judiciário "obrigar" o Parquet a realizar o referido instituto despenalizador, máxime pois a negativa foi devidamente fundamentada em Promoção de fls. 2008, bem como por tal matéria ser restrita às atribuições constitucionais deste órgão, detentor
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 18/07/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 18/07/2023
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 20/07/2023
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0360/2023
Data da Publicação: 20/07/2023
Número do Diário: 3600
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 20/07/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 26/08/2023
Movimentação: OUTRAS DECISÕES
Complemento: Acautelo-me quanto (i) à apreciação das respostas escritas à acusação apresentadas pelos denunciados JAYRO BONONI (fls. 1718/1730), XISTO TSUJI (fls. 1744/1754), EDIMAR DA SILVA CASSOTE (fls. 1756/1757), FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA (fls. 1758/1759), BIBIANA MACHADO DA CRUZ (fls. 1767/1788), HASSEN FERREIRA SALOMÃO (fls. 1840/1841), ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ (fls. 1860/1869), ROZIMAR NEVES ANTUNES (fls. 1857/1858), MILTON BRAGA ROLA NETO (fls. 1876/1886), ADEMAR RODRIGUES TAVARES (fls.
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 20/09/2023
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema
- Certidão do Sistema

Data: 20/09/2023
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu Raimundo do Carmo Mota, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 20/09/2023
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, encaminho os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline nos autos o atual endereço do (s) acusado (s)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 20/09/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 20/09/2023
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.23.61175980-5
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 20/09/2023 13:57
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples
- Substabelecimento

Data: 20/09/2023
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2023/157676-6
Situação: Cumprido - Ato positivo em 22/01/2024
Local: Oficial de justiça - Carlos Augusto da Silva Bindá
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 20/09/2023
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0428/2023
Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu Raimundo do Carmo Mota, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Advogados(s): Herberth Pinheiro Maia (OAB 8676/AM), Uriel Monteiro Engel (OAB 15260/AM), Jose Jorge Pessoa da Silva (OAB 13178/AM), Jerry Lúcio Dias da Silva Júnior (OAB 11272/AM), Lúcio Fábio Cordeiro Ribeiro (OAB 10088/AM), Elson Marcelo Lima de Souza (OAB 9903/AM), Anderson Sales de Souza (OAB 8760/AM), Maria da Conceiçã
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 20/09/2023
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2023/157690-1
Situação: Cumprido - Ato negativo em 11/10/2023
Local: Oficial de justiça - José Carlos Fernandes de Oliveira
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 20/09/2023
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2023/157691-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 01/10/2023
Local: Oficial de justiça - Leda Passos da Costa
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 20/09/2023
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2023/157692-8
Situação: Cumprido - Ato negativo em 23/09/2023
Local: Oficial de justiça - Thereza Janara Sarmanho da Costa Lima
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 20/09/2023
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2023/157693-6
Situação: Cumprido - Ato negativo em 15/10/2023
Local: Oficial de justiça - Thereza Janara Sarmanho da Costa Lima
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 20/09/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 20/09/2023
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado ALCIDES FERNANDES NETO, Brasile
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 20/09/2023
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado FREDSON CUMAPA FOLGOSA, Brasile
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 20/09/2023
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, Bras
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 20/09/2023
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado JOSIAS EUZEBIO DA CRUZ, Brasile
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 20/09/2023
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado ALDEMIR BRAGA FERREIRA, Brasile
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 20/09/2023
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado ROBERTO CARLOS LIMA, Brasileiro
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 20/09/2023
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Certidão_Genérica (NOVO)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 20/09/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 21/09/2023
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0427/2023
Teor do ato: Acautelo-me quanto (i) à apreciação das respostas escritas à acusação apresentadas pelos denunciados JAYRO BONONI (fls. 1718/1730), XISTO TSUJI (fls. 1744/1754), EDIMAR DA SILVA CASSOTE (fls. 1756/1757), FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA (fls. 1758/1759), BIBIANA MACHADO DA CRUZ (fls. 1767/1788), HASSEN FERREIRA SALOMÃO (fls. 1840/1841), ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ (fls. 1860/1869), ROZIMAR NEVES ANTUNES (fls. 1857/1858), MILTON BRAGA ROLA NETO (fls. 1876/1886
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 21/09/2023
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0427/2023
Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, encaminho os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline nos autos o atual endereço do (s) acusado (s)
Advogados(s): João Carlos Pinto de Araújo (OAB 3787/AM), Cirlane Figueiredo Albertino (OAB 8085/AM)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 21/09/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 21/09/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 22/09/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Carolline Dourado Barbosa

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 22/09/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Carolline Dourado Barbosa

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 22/09/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Carolline Dourado Barbosa

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 22/09/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Carolline Dourado Barbosa

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 22/09/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Carolline Dourado Barbosa

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 22/09/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Carolline Dourado Barbosa

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 22/09/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Carolline Dourado Barbosa

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Comprovante de Publicação de Edital

Data: 23/09/2023
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0427/2023
Data da Publicação: 25/09/2023
Número do Diário: 3643
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 23/09/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 23/09/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 23/09/2023
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0428/2023
Data da Publicação: 25/09/2023
Número do Diário: 3643
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 23/09/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 23/09/2023
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Thereza Janara Sarmanho da Costa Lima

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 24/09/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Óbito

Data: 24/09/2023
Movimentação: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA
Complemento: Carta Precatória_Citação_Ação Penal (NOVO)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Carta

Data: 24/09/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante
- Comprovante

Data: 24/09/2023
Movimentação: VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar a respeito da certidão de óbito de fls. 2054/2055.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 24/09/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 01/10/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 01/10/2023
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Padrão Negativa
Por: Leda Passos da Costa

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 05/10/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 10/10/2023
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.23.61270847-3
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 10/10/2023 13:56
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Procuração

Data: 10/10/2023
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 10/10/2023
Movimentação: TERMO EXPEDIDO
Complemento: Nesta data, faço os presentes autos conclusos para a Exma. Sra. Dra. Patrícia Macêdo de Campos, Juiz(a) de Direito respondendo por esta 2.ª Vara Criminal do que para constar, lavro este termo.
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

Data: 11/10/2023
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Citação - intimação negativa
Por: José Carlos Fernandes de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 15/10/2023
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação - intimação negativa
Por: Thereza Janara Sarmanho da Costa Lima

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 18/10/2023
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.23.61302757-7
Tipo da Petição: Resposta à acusação
Data: 18/10/2023 12:30
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Resposta à Acusação
- Resposta à Acusação

Data: 18/10/2023
Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 18/10/2023
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.23.80274618-0
Tipo da Petição: Denúncia
Data: 18/10/2023 19:26
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Denúncia

Data: 19/10/2023
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Certifico, para os devidos fins, que os acusados Alcides Fernandes Neto, Fredson Cumapa Folgosa, Manoel Luiz Pereira Canto, Josias Euzebio da Cruz e Aldemir Braga Ferreira foram devidamente citados por Edital e deixaram transcorrer, in albis, o prazo para apresentar suas respostas à acusação, razão pela qual faço os autos conclusos ao MM. Juiz.
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 19/10/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 19/10/2023
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Certifico, para os devidos fins que, nesta data, em consulta ao sistema CRC JUD encontrei registro de óbito para o acusado Alex Elessandro da Silva Santos, registrado no 8.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais para o qual solicitei 2.ª via da certidão de óbito pelo referido sistema. É o que me cumpre certificar.
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 19/10/2023
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 07/11/2023
Movimentação: PROVIMENTO DE CORREIÇÃO
Complemento: [X] Processo em ordem.
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimentos da CGJ

Data: 08/11/2023
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: Ofício_Solicitação de devolução de mandado_Central de Mandados (NOVO)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 08/11/2023
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Protocolo de Envio Malote Digital

Data: 13/11/2023
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Carlos Augusto da Silva Bindá

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 17/11/2023
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.23.61421831-7
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 17/11/2023 10:31
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Procuração

Data: 24/11/2023
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Yasmin Souza da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos

Data: 08/01/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Carta Precatória
- Juntada de Carta Precatória
- Juntada de Carta Precatória
- Juntada de Carta Precatória
- Juntada de Carta Precatória

Data: 12/01/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Data: 22/01/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CITAÇÃO - INTIMAÇÃO POR HORA CERTA
Por: Carlos Augusto da Silva Bindá

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 23/01/2024
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: Ofício_Cartório p obter certidão de óbito (NOVO)
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 23/01/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Protocolo de Envio Malote Digital

Data: 24/01/2024
Movimentação: VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Assim, faço os autos conclusos ao MP para se manisfestar.
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 24/01/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 24/01/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 24/01/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: I - Analisando os autos atentamente, verifico que o réu RAIMUNDO DO CARMO MOTA, já foi citado às 1765/1766, sendo que constituiu Defesa às fls. 1765/1766, a qual inclusive foi intimada para apresentar Resposta à Acusação, conforme item II, da decisão de fls. 2016/2018, sendo que seus representantes da Procuração de fls. 1766 - dra. CIRLANE, dr. JOÃO CARLOS, já foram intimados notificados via DJE (certidão de fls. 2052), porém ainda não há Resposta à Acusação nos autos; motivo pelo qual, faz
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 24/01/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Data: 24/01/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/012107-5
Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/02/2024
Local: Oficial de justiça - Leila Maria Ferreira Paes
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 24/01/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/012108-3
Situação: Parcialmente cumprido em 16/02/2024
Local: Oficial de justiça - Luis Alan de Almeida Lorenzoni
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 26/01/2024
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema
- Certidão do Sistema

Data: 26/01/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.80016495-8
Tipo da Petição: Promoção Ministerial
Data: 26/01/2024 07:56
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Promoção Ministerial

Data: 26/01/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Yasmin Souza da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Óbito
- Certidão de Óbito
- Certidão de Óbito

Data: 26/01/2024
Movimentação: VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Processo n.°: 0210581-22.2011.8.04.0001 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito, nesta data, faço vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de óbito do réu ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS (fls. 2120). Manaus, 26 de janeiro de 2024. Yasmin Souza da Silva Auxiliar Judiciário
Por: Yasmin Souza da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 26/01/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 26/01/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Data: 29/01/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0038/2024
Teor do ato: I - Analisando os autos atentamente, verifico que o réu RAIMUNDO DO CARMO MOTA, já foi citado às 1765/1766, sendo que constituiu Defesa às fls. 1765/1766, a qual inclusive foi intimada para apresentar Resposta à Acusação, conforme item II, da decisão de fls. 2016/2018, sendo que seus representantes da Procuração de fls. 1766 - dra. CIRLANE, dr. JOÃO CARLOS, já foram intimados notificados via DJE (certidão de fls. 2052), porém ainda não há Resposta à Acusação
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 29/01/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 29/01/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.80017855-0
Tipo da Petição: Manifestação do Promotor
Data: 29/01/2024 10:25
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Manifestação do Promotor

Data: 29/01/2024
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

Data: 29/01/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ofício, considerando que o réu ROSINELSON AMAZONAS PESSOA foi citado por hora certa, conforme certidão de Oficial de Justiça de fls. 2105, consumada na data de 15/01/2024, às 16h, mas que, até o momento, não há Defesa nos autos, com fundamento no art. 362, parágrafo único, CPP, encaminho os autos à Defensoria Pública para apresentar Resposta à Acusação em favor do réu, na forma do art. 396-A, CPP.
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 29/01/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 29/01/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0043/2024
Teor do ato: De ofício, considerando que o réu ROSINELSON AMAZONAS PESSOA foi citado por hora certa, conforme certidão de Oficial de Justiça de fls. 2105, consumada na data de 15/01/2024, às 16h, mas que, até o momento, não há Defesa nos autos, com fundamento no art. 362, parágrafo único, CPP, encaminho os autos à Defensoria Pública para apresentar Resposta à Acusação em favor do réu, na forma do art. 396-A, CPP.
Advogados(s): ANANDA DE MELLO MARTINS (OAB 13235/AM), Els
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 29/01/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 30/01/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60065162-6
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 30/01/2024 14:12
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples

Data: 30/01/2024
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

Data: 31/01/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0038/2024
Data da Publicação: 31/01/2024
Número do Diário: 3723
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 31/01/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 01/02/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0043/2024
Data da Publicação: 01/02/2024
Número do Diário: 3724
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 01/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 02/02/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ofício, faço vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre ANPP requerido pela Defensoria Pública na petição de fls. 2130, em favor do réu ROSINELSON AMAZONAS PESSOAS.
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 02/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 02/02/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0048/2024
Teor do ato: De ofício, faço vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre ANPP requerido pela Defensoria Pública na petição de fls. 2130, em favor do réu ROSINELSON AMAZONAS PESSOAS.
Advogados(s): ANANDA DE MELLO MARTINS (OAB 13235/AM), Elson Marcelo Lima de Souza (OAB 9903/AM), Lúcio Fábio Cordeiro Ribeiro (OAB 10088/AM), Ademário do Rosário Azevedo Filho (OAB 10357/AM), Raimundo Lázaro Martins da Silva (OAB 10640/AM), Jerry Lúcio Bandeira Dias Koenow
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 02/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 06/02/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0048/2024
Data da Publicação: 06/02/2024
Número do Diário: 3727
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 06/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 07/02/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO POSITIVA
Por: Leila Maria Ferreira Paes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 07/02/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Leila Maria Ferreira Paes

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Mandado

Data: 13/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 15/02/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60110657-5
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 15/02/2024 09:07
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Resposta à Acusação

Data: 16/02/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: CITAÇÃO NEGATIVA - TERCEIRO
Por: Luis Alan de Almeida Lorenzoni

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 16/02/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60117553-4
Tipo da Petição: Defesa Prévia
Data: 16/02/2024 13:59
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia
- Procuração

Data: 19/02/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: Considerando o item "I" do ato ordinário de fls. 2112, isso é, de que o réu RAIMUNDO DO CARMO MOTA já foi citado, bem como que constituiu Defesa, que também já foi intimada via DJE para apresentar Defesa Prévia (2132/2133), e que mesmo assim ainda não há nenhuma manifestação nos autos, de ofício encaminho os autos à DPE para apresentar Resposta à Acusação, conforme art. 396-A, CPP, em favor desse réu em específico.
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 19/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 19/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 19/02/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60124670-9
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 19/02/2024 21:22
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples

Data: 19/02/2024
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema
- Certidão do Sistema

Data: 21/02/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.80041617-5
Tipo da Petição: Promoção Ministerial
Data: 21/02/2024 09:37
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Promoção Ministerial

Data: 21/02/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60131654-5
Tipo da Petição: Resposta à acusação
Data: 21/02/2024 13:29
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Resposta à Acusação

Data: 22/02/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: Considerando a manifestação negativa do Ministério Público em oferecer ANPP (fls. 2177), encaminho os autos à Defensoria Pública para apresentar Resposta à Acusação especificamente com relação ao réu citado ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, esclarecendo que não será mais necessário apresentar Resposta à Acusação com relação ao réu RAIMUNDO DO CARMO MOTA, pois constituiu Defesa e apresentou Resposta à Acusação (fls. 2178/2179).
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 22/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 22/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 22/02/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 26/02/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Data: 28/02/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/031087-0
Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/03/2024
Local: Oficial de justiça - Altemir Alves Portela
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 04/03/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 04/03/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 04/03/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 06/03/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60176594-3
Tipo da Petição: Resposta à acusação
Data: 06/03/2024 20:23
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Resposta à Acusação

Data: 07/03/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA
Por: Altemir Alves Portela

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 14/03/2024
Movimentação: CARTA EXPEDIDA
Complemento: Valcimar Machado da Cruz
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Carta

Data: 18/03/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60210538-6
Tipo da Petição: Defesa Prévia
Data: 18/03/2024 17:09
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia
- Procuração

Data: 01/04/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Data: 03/04/2024
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- AR - Aviso de recebimento

Data: 03/04/2024
Movimentação: JUNTADA DE AR - POSITIVO
Complemento: Em 03 de abril de 2024 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (BV643626748BR - Cumprido), referente ao ofício n. 0210581-22.2011.8.04.0001-000001, emitido para V.M.C.. Usuário:
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 09/07/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Data: 09/07/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Data: 11/07/2024
Movimentação: GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL EXPEDIDA
Complemento: Guia nº 001.1832729-00 - Custas por Atos Processuais - 1º Grau
Por: Matheus Oliveira Barbosa

Data: 11/07/2024
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Guia de Recolhimento Judicial - GRJ

Data: 12/07/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante de Pagamento de Custas

Data: 12/07/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Certifico, para os devidos fins, que recebemos solicitação de emissão de certidão narrativa pelo advogado do réu Roberto Carlos Lima, Dr. Cândido Honório S. Ferreira Neto, OAB/AM 5.199, o qual providenciou o recolhimento das custas processuais para a emissão do documento. É o que me cumpre certificar.
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 12/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 15/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 15/07/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Certidão Narrativa_Objeto e Pé (NOVO)
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 19/07/2024
Movimentação: DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO
Complemento: VI - Após o item IV, conclusos para fase do art. 366, CPP. VII - Intime-se desta decisão as Defesas e DPE.
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 26/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 26/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 26/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 26/07/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: CERTIFICO, que, em cumprimento às determinações contidas na Decisão Interlocutória proferida às fls. 2221/2222, fica suspenso o processo e o respectivo prazo prescricional da demanda em relação aos réus Alcides Fernandes Neto, Fredson Cumapa Folgosa, Manoel Luiz Pereira Canto, Josias Euzebio Da Cruz e Aldemir Braga Ferreira, a contar de 19/07/2024. O referido é verdade; dou fé.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 26/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 29/07/2024
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado CARLOS VIEIRA ROMAO, brasileiro
Por: Yasmin Souza da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 29/07/2024
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA, b
Por: Yasmin Souza da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 29/07/2024
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado CELSO LUIZ FREIRE PINTO, brasil
Por: Yasmin Souza da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 29/07/2024
Movimentação: EDITAL EXPEDIDO CPC 2015
Complemento: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado CRISTIANO LUCIO TORRES LIRA, br
Por: Yasmin Souza da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Edital

Data: 29/07/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0312/2024
Teor do ato: VI - Após o item IV, conclusos para fase do art. 366, CPP. VII - Intime-se desta decisão as Defesas e DPE.
Advogados(s): ANANDA DE MELLO MARTINS (OAB 13235/AM), Elson Marcelo Lima de Souza (OAB 9903/AM), Lúcio Fábio Cordeiro Ribeiro (OAB 10088/AM), Ademário do Rosário Azevedo Filho (OAB 10357/AM), Raimundo Lázaro Martins da Silva (OAB 10640/AM), Jerry Lúcio Bandeira Dias Koenow (OAB 11272/AM), Leonardo Marques Bentes da Cunha (OAB 12565/AM), Fábio Fernando
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 29/07/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0312/2024
Teor do ato: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusad
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 29/07/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0312/2024
Teor do ato: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusad
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 29/07/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0312/2024
Teor do ato: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusad
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 29/07/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0312/2024
Teor do ato: EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS O (a) Dr. (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz (a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, correm os termos do processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001, que a Justiça Pública move contra o acusad
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 29/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 29/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 29/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 29/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 29/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 29/07/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60581240-7
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 29/07/2024 21:30
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples

Data: 29/07/2024
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema
- Certidão do Sistema

Data: 31/07/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0312/2024
Data da Publicação: 31/07/2024
Número do Diário: 3843
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 31/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 31/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 31/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 31/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 31/07/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 06/08/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 21/08/2024
Movimentação: PRAZO ALTERADO PELO AJUSTE NA TABELA DE FERIADOS
Complemento: Prazo referente à intimação foi alterado para 20/08/2024 devido à alteração da tabela de feriados
Prazo referente à intimação foi alterado para 20/08/2024 devido à alteração da tabela de feriados
Prazo referente à intimação foi alterado para 20/08/2024 devido à alteração da tabela de feriados
Prazo referente à intimação foi alterado para 20/08/2024 devido à alteração da tabela de feriados
Prazo referente ao usuário foi alterado para 28/08/2024 devido à alteração da tabela de feriados
P
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 22/08/2024
Movimentação: VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, considerando a proximidade de finalização dos procedimentos de saneamento do processo e citação por edital, faço vistas ao Ministério Público para manifestar se deseja requerer produção antecipada de provas com relação aos réus citados por Edital, na forma do art. 366, CPP, ao fim do qual farei os autos conclusos.
Por: João Vitor Souza Almeida de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 22/08/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 02/09/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 19/09/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.80248340-6
Tipo da Petição: Promoção Ministerial
Data: 19/09/2024 14:58
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Promoção Ministerial

Data: 19/09/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 03/11/2024
Movimentação: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO
Complemento: VII - Dando continuidade ao feito, de forma lógica, observando-se as disposições desta decisão, e em ordem processual cronológica, com fundamento no art. 399, do Código de Processo Penal, paute-se audiência de instrução e julgamento híbrida (presencial/virtual), conforme orientações na presente decisão, e em observância do rito do Código de Processo Penal, com intimação de Ministério Público, Defesa, Defensoria Pública (observando-se as orientações), Réu(s), Vítima(s) e Testemunhas. Expeça-
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 04/11/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0470/2024
Teor do ato: VII - Dando continuidade ao feito, de forma lógica, observando-se as disposições desta decisão, e em ordem processual cronológica, com fundamento no art. 399, do Código de Processo Penal, paute-se audiência de instrução e julgamento híbrida (presencial/virtual), conforme orientações na presente decisão, e em observância do rito do Código de Processo Penal, com intimação de Ministério Público, Defesa, Defensoria Pública (observando-se as orientações), Réu(s),
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 04/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 04/11/2024
Movimentação: MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA

Data: 04/11/2024
Movimentação: MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA

Data: 04/11/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0471/2024
Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, pautei Audiência de instrução de julgamento, na forma presencial, para o dia 12/12/2024, às 08:30h.
Advogados(s): ANANDA DE MELLO MARTINS (OAB 13235/AM), Elson Marcelo Lima de Souza (OAB 9903/AM), Lúcio Fábio Cordeiro Ribeiro (OAB 10088/AM), Ademário do Rosário Azevedo Filho (OAB 10357/AM), Raimundo Lázaro Martins da Silva (OAB 10640/AM), Jerry Lúcio Bandeira Dias Koenow (OAB 11272/AM), Leonardo Marques Bentes da Cunha (OAB 12565/AM),
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 04/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 06/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0470/2024
Data da Publicação: 06/11/2024
Número do Diário: 3908
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 06/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 06/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0471/2024
Data da Publicação: 06/11/2024
Número do Diário: 3908
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 06/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 06/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 06/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 06/11/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos à representante da Defensoria Pública para ciência do teor da decisão de fls. 2250/2258, em especial para se manifestar sobre "IV - Com relação ao requerimento de produção antecipada de provas excepcional do MP, em promoção (fl. 2248/2249), em desfavor dos demais réus ALCIDES FERNANDES NETO, FREDSON CUMAPA FOLGOSA, MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, JOSIAS EUZEBIO DA CRUZ, ALDEMIR BRAGA FERREIRA, CARLOS VIEIRA ROMÃO, ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA, E CELSO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 06/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/187335-6
Situação: Cumprido - Ato negativo em 24/11/2024
Local: Oficial de justiça - Shellsy Anne Aquino Moslay
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/187341-0
Situação: Cumprido - Ato positivo em 22/11/2024
Local: Oficial de justiça - Carlos Almeida Neves
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241873534
Cumprido - Ato negativo12/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241873640
Cumprido - Ato negativo28/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/187372-0
Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/12/2024
Local: Oficial de justiça - LÚCIO GOMES FERREIRA VALENTE
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241873801
Cumprido - Ato negativo27/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/187397-6
Situação: Cumprido - Ato negativo em 21/11/2024
Local: Oficial de justiça - Altemir Alves Portela
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/187411-5
Situação: Cumprido - Ato negativo em 27/11/2024
Local: Oficial de justiça - Danilo Lopes de Brito
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241874166
Cumprido - Ato negativo23/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/187389-5
Situação: Cumprido - Ato negativo em 22/11/2024
Local: Oficial de justiça - Ederaldo José da Silva Oliveira
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/187437-9
Situação: Cumprido - Ato negativo em 21/11/2024
Local: Oficial de justiça - Raimundo José de Vasconcelos Dias Júnior
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/187461-1
Situação: Cumprido - Ato negativo em 02/12/2024
Local: Oficial de justiça - Alina Carla Menezes da Costa Freire
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241876703
Cumprido - Ato negativo30/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/187715-7
Situação: Cumprido - Ato negativo em 07/11/2024
Local: Oficial de justiça - Izaias Gama de Farias
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241877300
Cumprido - Ato positivo13/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241881316
Cumprido - Ato negativo11/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/188152-9
Situação: Cumprido - Ato negativo em 10/11/2024
Local: Oficial de justiça - Patrícia Filgueiras da Silva
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/188163-4
Situação: Cumprido - Ato negativo em 27/11/2024
Local: Oficial de justiça - Rejane de Souza Lima
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241881693
Cumprido - Ato positivo09/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241881804
Cumprido - Ato negativo25/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/188200-2
Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/11/2024
Local: Oficial de justiça - Antônia Francisca Serrão Serudo
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/188311-4
Situação: Cumprido - Ato negativo em 05/12/2024
Local: Oficial de justiça - Raul da Rocha Cortez
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/11/2024
Movimentação: PROVIMENTO DE CORREIÇÃO
Complemento: [X] Processo em ordem.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimentos da CGJ

Data: 07/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/188118-9
Situação: Cumprido - Ato negativo em 21/11/2024
Local: Oficial de justiça - Miguel Carlos Gondin Lemos
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 07/11/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, e considerando não haver nos autos informações acerca do endereço das testemunhas de acusação Maria Neblina Marães, Sirlei Alves Ferreira Henrique e Walqueline da silva Pereira, procedo à remessa dos autos ao Ministério Público para declinar o endereços das aludidas testemunhas.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 07/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 07/11/2024
Movimentação: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA
Complemento: Carta Precatória_Intimação de AIJ_Ação Penal_Intimação do Réu (NOVO)
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Carta

Data: 07/11/2024
Movimentação: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA
Complemento: Carta Precatória_Intimação de AIJ_Ação Penal_Intimação do Réu (NOVO)
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Carta

Data: 07/11/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante de Postagem

Data: 07/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação-Intimação Negativa
Por: Izaias Gama de Farias

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 08/11/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante de Postagem

Data: 09/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: POSITIVA
Complemento: Mandado N. 00120241881693
Cumprido - Ato positivo09/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Jucilene Souza Castelo Branco

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Positiva

Data: 10/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação-Intimação Negativa
Por: Patrícia Filgueiras da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 11/11/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para declinar, no prazo de 02 (dois) dias, o atual endereço da Testemunha RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, haja vista certidão de fl. 2306.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 11/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 11/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241881316
Cumprido - Ato negativo11/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Lindomar Caldas de Melo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 12/11/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60883380-4
Tipo da Petição: Recurso de Apelação
Data: 11/11/2024 23:44
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Recurso de Apelação

Data: 12/11/2024
Movimentação: TERMO EXPEDIDO
Complemento: Nesta data, faço os presentes autos conclusos para o Exmo. Sr. Dr. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, do que para constar, lavro este termo.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

Data: 12/11/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 12/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241873534
Cumprido - Ato negativo12/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Lindomar Caldas de Melo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 12/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241913218
Cumprido - Ato negativo10/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 12/11/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 12/11/2024
Movimentação: DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO
Complemento: DECISÃO
I ? Não conheço do recurso de apelação (fls. 2310), interposto pelos corréus A-DEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MACHADO DA CRUZ e VALCIMAR MACHA-DO DA CRUZ, porque (i) embora interposto com fundamento no art. 593, II, CPP, da decisão re-corrida (fl. 2250/2258), notoriamente, não se extrai nenhum conteúdo com força de "decisão defi-nitiva", dai evidenciada inadequação formal; (ii) ainda que eventualmente se cogitasse, em tese, ca-bível poderia ser RSE ou HC, sobretudo, porque incabí
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 12/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241916837
Cumprido - Ato negativo21/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 12/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 12/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 12/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 13/11/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0494/2024
Teor do ato: DECISÃO
I ? Não conheço do recurso de apelação (fls. 2310), interposto pelos corréus A-DEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MACHADO DA CRUZ e VALCIMAR MACHA-DO DA CRUZ, porque (i) embora interposto com fundamento no art. 593, II, CPP, da decisão re-corrida (fl. 2250/2258), notoriamente, não se extrai nenhum conteúdo com força de "decisão defi-nitiva", dai evidenciada inadequação formal; (ii) ainda que eventualmente se cogitasse, em tese, ca-bível poderia ser RS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 13/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: POSITIVA
Complemento: Mandado N. 00120241877300
Cumprido - Ato positivo13/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: João Catunda de Souza Júnior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Positiva

Data: 13/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 15/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0494/2024
Data da Publicação: 18/11/2024
Número do Diário: 3915
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 15/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 21/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 21/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 21/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 21/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 21/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Padrão Negativa
Por: Altemir Alves Portela

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 21/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Raimundo José de Vasconcelos Dias Júnior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 21/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado nº: 001.2024/191683-7
Situação: Cumprido - Ato negativo em 24/11/2024
Local: Oficial de justiça - Lindomar Caldas de Melo
Por: Lindomar Caldas de Melo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 21/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO - NEG. PESSOA DESCONHECIDA
Por: Miguel Carlos Gondin Lemos

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 22/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 22/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: INTIMAÇÃO POSITIVA
Por: Carlos Almeida Neves

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 22/11/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, e considerando não haver nos autos informações acerca do endereço das testemunhas de acusação Maria Neblina Marães, Sirlei Alves Ferreira Henrique e Walqueline da Silva Pereira, procedo à remessa dos autos ao Ministério Público para declinar o endereço das aludidas testemunhas. Também de ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a não localização da testemunha Julio Cesar Sevalho, haja vista ce
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 22/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 22/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: INTIMAÇÃO NEGATIVA numero nao localizado
Por: Ederaldo José da Silva Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 22/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/196711-3
Situação: Cumprido - Ato negativo em 01/12/2024
Local: Oficial de justiça - Edgar Souza da Silva
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 22/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/196683-4
Situação: Cumprido - Ato negativo em 03/12/2024
Local: Oficial de justiça - Altemir Alves Portela
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 23/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241874166
Cumprido - Ato negativo23/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Rommel Reis da Costa

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 23/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 23/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 23/11/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 24/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - Notificação e Intimação - POSITIVA - 2
Por: Antônia Francisca Serrão Serudo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 24/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Não reside no endereço
Por: Lindomar Caldas de Melo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 24/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO NEGATIVA NUMERO NAO LOCALIZADO
Por: Shellsy Anne Aquino Moslay

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 25/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241881804
Cumprido - Ato negativo25/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Rommel Reis da Costa

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 26/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241982384
Cumprido - Ato negativo05/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 26/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/198243-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 10/12/2024
Local: Oficial de justiça - Miguel Carlos Gondin Lemos
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 26/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241982546
Cumprido - Ato negativo10/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 26/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/198260-0
Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/11/2024
Local: Oficial de justiça - BRUNO RAFAEL BARROS ARAÚJO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 26/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/198263-5
Situação: Cumprido - Ato negativo em 07/12/2024
Local: Oficial de justiça - Luis Alan de Almeida Lorenzoni
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 27/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241873801
Cumprido - Ato negativo27/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Lindomar Caldas de Melo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 27/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Padrão Negativa
Por: Rejane de Souza Lima

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 27/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/199414-5
Situação: Cumprido - Ato negativo em 09/12/2024
Local: Oficial de justiça - Raimundo José de Vasconcelos Dias Júnior
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 27/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120241994188
Cumprido - Ato positivo10/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 27/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - Mandado Negativo - Desconhecido
Por: Danilo Lopes de Brito

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 28/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241873640
Cumprido - Ato negativo28/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Jucilene Souza Castelo Branco

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 28/11/2024
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: Ofício_apresentação de testemunha_Polícia Civil_Audiência Presencial (NOVO)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 28/11/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante

Data: 28/11/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60929998-4
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 28/11/2024 12:58
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples

Data: 28/11/2024
Movimentação: TERMO EXPEDIDO
Complemento: Nesta data, faço os presentes autos conclusos para o Exmo. Sr. Dr. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, acerca da Petição de fl. Retro, do que para constar, lavro este termo.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

Data: 28/11/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 28/11/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: BRUNO RAFAEL BARROS ARAÚJO

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 28/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/200244-8
Situação: Cumprido - Ato negativo em 09/12/2024
Local: Oficial de justiça - Shellsy Anne Aquino Moslay
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 28/11/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120242002464
Cumprido - Ato negativo05/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 28/11/2024
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: Ofício_Solicitação de Designação de Defensor Público (NOVO)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

Data: 28/11/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante

Data: 30/11/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241876703
Cumprido - Ato negativo30/11/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Jucilene Souza Castelo Branco

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 01/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: [CM] Citação- intimação - POSITIVA
Por: LÚCIO GOMES FERREIRA VALENTE

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 01/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: LÚCIO GOMES FERREIRA VALENTE

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Mandado

Data: 01/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Padrão Negativa
Por: Edgar Souza da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 02/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/201728-3
Situação: Cumprido - Ato negativo em 07/12/2024
Local: Oficial de justiça - Luis Alan de Almeida Lorenzoni
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 02/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos

Data: 02/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE CONTESTAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60938655-0
Tipo da Petição: Manifestação do Réu
Data: 02/12/2024 14:18
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Manifestação do Réu
- Substabelecimento

Data: 02/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Padrão Negativa
Por: Alina Carla Menezes da Costa Freire

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 03/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Padrão Negativa
Por: Altemir Alves Portela

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 03/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 04/12/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 04/12/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, e considerando não haver nos autos informações acerca do endereço das testemunhas de acusação Maria Neblina Marães, Sirlei Alves Ferreira Henrique e Walqueline da Silva Pereira, procedo à remessa dos autos ao Ministério Público para declinar o endereço das aludidas testemunhas. Também de ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a não localização da testemunha Júlio César Sevalho, haja vista ce
Por: Sabrina Ferreira Carvalho

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 04/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 05/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação - intimação negativa
Por: Raul da Rocha Cortez

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 05/12/2024
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para declinar, no prazo de 02 (dois) dias, o atual endereço da Testemunha
Por: Sabrina Ferreira Carvalho

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 05/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 05/12/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120242002464
Cumprido - Ato negativo05/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Jucilene Souza Castelo Branco

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 05/12/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241982384
Cumprido - Ato negativo05/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Jucilene Souza Castelo Branco

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 06/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/203834-5
Situação: Não cumprido em 06/12/2024
Local: Oficial de justiça - Rita Maria Lira da Cruz
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/204573-2
Situação: Não cumprido em 06/12/2024
Local: Oficial de justiça - Rita Maria Lira da Cruz
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/204521-0 Situação: Distribuído em 05/12/2024 09:50:34
Local: 2º Cartório Criminal
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/203871-0 Situação: Distribuído em 04/12/2024 12:19:21
Local: 2º Cartório Criminal
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/203808-6
Situação: Não cumprido em 06/12/2024
Local: Oficial de justiça - Erivane dos Santos Medeiros
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/203823-0 Situação: Distribuído em 04/12/2024 11:58:23
Local: 2º Cartório Criminal
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 06/12/2024
Movimentação: CERTIFICADO A INTIMAÇÃO POR TELEFONE
Complemento: Certidão_intimação por Whatsapp_Audiência (NOVO)
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Data: 06/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 06/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante
- Comprovante
- Comprovante
- Comprovante

Data: 06/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA
Por: Wallace Lima Frota

Relação de arquivos da movimentação:
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória
- Carta Precatória

Data: 07/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: INTIMAÇÃO NEGATIVA
Por: Luis Alan de Almeida Lorenzoni

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 07/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: INTIMAÇÃO NEGATIVA
Por: Luis Alan de Almeida Lorenzoni

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Wallace Lima Frota

Relação de arquivos da movimentação:
- Protocolo de Recebimento Malote Digital
- Protocolo de Recebimento Malote Digital
- Protocolo de Recebimento Malote Digital

Data: 09/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO NEGATIVA NUMERO NAO LOCALIZADO
Por: Shellsy Anne Aquino Moslay

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Raimundo José de Vasconcelos Dias Júnior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 09/12/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.80326184-9
Tipo da Petição: Promoção Ministerial
Data: 09/12/2024 11:32
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Promoção Ministerial

Data: 09/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/207674-3
Situação: Não cumprido em 10/12/2024
Local: Oficial de justiça - Fábio Júnio dos Santos Batista
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 09/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/207680-8
Situação: Não cumprido em 10/12/2024
Local: Oficial de justiça - Ademir Barroso Gomes
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 09/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/207736-7
Situação: Não cumprido em 10/12/2024
Local: Oficial de justiça - Ademir Barroso Gomes
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 09/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/207740-5
Situação: Não cumprido em 10/12/2024
Local: Oficial de justiça - Wanderlann Vieira de Souza Júnior
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 09/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/207754-5
Situação: Não cumprido em 10/12/2024
Local: Oficial de justiça - Fábio Júnio dos Santos Batista
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 09/12/2024
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2024/207761-8
Situação: Não cumprido em 10/12/2024
Local: Oficial de justiça - Ademir Barroso Gomes
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 10/12/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241913218
Cumprido - Ato negativo10/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: João Catunda de Souza Júnior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 10/12/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120241982546
Cumprido - Ato negativo10/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: João Catunda de Souza Júnior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

Data: 10/12/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60962795-7
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 10/12/2024 11:42
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples
- Documentos Diversos

Data: 10/12/2024
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 10/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema
- Certidão do Sistema

Data: 10/12/2024
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: POSITIVA
Complemento: Mandado N. 00120241994188
Cumprido - Ato positivo10/12/2024
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Juliana Padilha Freixo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Positiva

Data: 10/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CERTIDÃO - NEG. N. NUMERO.
Por: Miguel Carlos Gondin Lemos

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Data: 11/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Wallace Lima Frota

Relação de arquivos da movimentação:
- Protocolo de Recebimento Malote Digital
- Protocolo de Recebimento Malote Digital
- Protocolo de Recebimento Malote Digital

Data: 11/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Óbito

Data: 11/12/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60966551-4
Tipo da Petição: Petição Simples
Data: 11/12/2024 10:27
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição Simples

Data: 11/12/2024
Movimentação: DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO
Complemento: I - Indefiro petitório de fls. 2443, formulado pela DPE, onde requereu redesignação de audiência, haja vista se tratar de processo com significativa complexidade, demasiada quantidade de réus e testemunhas, tendo exigido grande esforço e mobilização do Judiciário à efetiva realização do evento designado, sem prejuízo de que, atento às peculiaridades concretas da situação (grande quantidade de réus, quantidade de testemunhas) e atuação perante outra vara criminal (fl. 2443), se possa flexibi
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 11/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- E-mail Recebido

Data: 11/12/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60968772-0
Tipo da Petição: Defesa Prévia
Data: 11/12/2024 16:23
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Defesa Prévia
- Procuração
- Documentos Diversos

Data: 11/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60969124-8
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 11/12/2024 17:23
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Documentos Diversos

Data: 11/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60969675-4
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 11/12/2024 22:31
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração

Data: 12/12/2024
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60969794-7
Tipo da Petição: Pedido de Redesignação de Audiência
Data: 12/12/2024 00:44
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Pedido de Redesignação de Audiência
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Antecedentes Criminais

Data: 12/12/2024
Movimentação: MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA

Data: 12/12/2024
Movimentação: CERTIFICADO A INTIMAÇÃO POR TELEFONE
Complemento: Certidão_intimação por Whatsapp_Audiência (NOVO)
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 12/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 12/12/2024
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Citação
- Citação
- Citação
- Citação
- Citação
- Citação
- Citação

Data: 12/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.24.60971101-0
Tipo da Petição: Juntada de Instrumento de Procuração
Data: 12/12/2024 11:30
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Juntada de Instrumento de Procuração
- Procuração

Data: 12/12/2024
Movimentação: OUTRAS DECISÕES
Complemento: EVENTOS: Aberta audiência, constatou-se ausência dos réus 3) FRANKLIN LUIZ (fls.2346 e 2448); 7) MILTON BRAGA (fls.2312 e 2441); 15) BIBIANA MACHADO (fl.2337 e 2426), 17) VALCIMAR MACHADO (fl.2328 e 2382), 19) ÁLVARO AUGUSTO (fls.2357 e 2431) e 21) ROSINELSON AMAZONAS (fl.2381), sendo decretada revelia (CPP, art. 367). Também foram ausentes, contudo sem decretação de revelia, os réus 16) ADEMAR RODRIGUES, uma vez que os mandados expedidos (fl.2281 e 2374) constam endereço diverso daquele tr
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo - Audiência
- Áudio/Vídeo de Audiência

Data: 13/12/2024
Movimentação: CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória
- Devolução de Carta Precatória

Data: 17/12/2024
Movimentação: MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA

Data: 18/12/2024
Movimentação: INTIMAÇÃO DE PARTES
Complemento: De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu ÁLVARO AUGUSTO QUEIROZ para que, em 05 dias, manifestem se praticaram ou não, eventual abandono de defesa (CPP, art. 265), haja vista que, como sabido, no processo penal é obrigatória e indissociável a presença de defesa técnica aos réus.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

Data: 18/12/2024
Movimentação: MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA

Data: 18/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 18/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 18/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 18/12/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0587/2024
Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, pautei para o dia 13/02/2025, às 08:30h, a continuação da Audiência de instrução de julgamento, na forma presencial, uma vez que há disponibilidade de horário na referida data.
Advogados(s): Paulicea Marcia Silva de Sousa (OAB 11083/AM), Maurício César Lemos Pereira (OAB 9822/AM), Lúcio Fábio Cordeiro Ribeiro (OAB 10088/AM), Ademário do Rosário Azevedo Filho (OAB 10357/AM), Raimundo Lázaro Martins da Silva (OAB 10640/AM), Alessandra Se
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 18/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 18/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 18/12/2024
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Certidão_Genérica (NOVO)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 19/12/2024
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0586/2024
Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu ÁLVARO AUGUSTO QUEIROZ para que, em 05 dias, manifestem se praticaram ou não, eventual abandono de defesa (CPP, art. 265), haja vista que, como sabido, no processo penal é obrigatória e indissociável a presença de defesa técnica aos réus.
Advogados(s): Maria da Conceição Pinheiro Monteiro Engel (OAB 4700/AM), Uriel Monteiro Engel (OAB 15260/AM)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 19/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Data: 19/12/2024
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos

Data: 29/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 29/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 29/12/2024
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

Data: 08/01/2025
Movimentação: JUNTADA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.25.60006166-8
Tipo da Petição: Pedido de Providências
Data: 08/01/2025 10:50
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Pedido de Providências
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos

Data: 13/01/2025
Movimentação: JUNTADA DE CONTESTAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.25.60012481-3
Tipo da Petição: Manifestação do Réu
Data: 13/01/2025 13:47
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Manifestação do Réu

Data: 13/01/2025
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 14/01/2025
Movimentação: OUTRAS DECISÕES
Complemento: No mais, inexistindo comprovação, sequer dedução argumentativa de motivo material ou qualquer das circunstâncias do art. 145, do CPC, não reconheço suspeição, razão pela qual determino a autuação em apartado com cópia da petição de fls. 2539/2546, de fls. 1644/1659, 1875, 1876/1886, 2515/2519, 2274, 2314, 2312, 2441, e com cópia desta decisão (que serve como resposta do CPP, art. 100), determino a remessa do incidente, em 24 horas, ao e. TJAM para providências cabíveis.
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

Data: 15/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/006765-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 22/01/2025
Local: Oficial de justiça - Luciana Coelho Motta
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

Data: 15/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/006754-5
Situação: Cumprido - Ato negativo em 01/02/2025
Local: Oficial de justiça - Carlos Augusto da Silva Bindá
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250067545

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Carlos Augusto da Silva Bindá (102)
Mandado n°:	001.2025/006754-5 Sul I (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA (S) VÍTIMA (S) E/OU TESTEMUNHA (S)** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

JULIO CESAR SEVALHO, brasileiro, união estável, Supervisor, RG 0858803-1, CPF 345.094.612-91, mãe Wanda Sevalho, Nascido/Nascida em 08/06/1970, natural de Manaus - AM, Rua Frei José dos Inocentes, 251, Centro, CEP 69005-330, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Rebecca Maria Silva de Oliveira, Estagiário(a), o digitei, e Eu, Antônio Fonseca de Albuquerque, Diretor de Secretaria em Substituição, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 15 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Diretor de Secretaria em Substituição

RMSO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7M DRKC5 G3ZJV DFXWD

Data: 15/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/005690-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 23/01/2025
Local: Oficial de justiça - Gracireza Azedo de Farias
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250056900

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n.°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Gracireza Azedo de Farias (3970)
Mandado n.°:	001.2025/005690-0 Norte II (Capital - Fórum de Manaus)

A(o) Dr(a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DO RÉU** a seguir relacionado, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a audiência de instrução e julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2.ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

ADEMAR RODRIGUES TAVARES, brasileiro, convivente, Comerciante, RG 615175, CPF 152.992.872-91, pai Joao Batista Tavares, mãe Maria Izabel Rodrigues Tavares, Nascido/Nascida em 07/09/1962, natural de Parintins - AM, com endereço à Rua Paulo Eduardo Lima, 1084, Cidade Nova, CEP 69095-500, Manaus - AM, Fone (92) 99108-4250.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular do réu na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação à audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, **realizará o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.**
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. A Vara fornecerá declaração de comparecimento para justificar a ausência ao trabalho, cujo Empregador/Empresa não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a Juízo. (.)".
4. O não comparecimento presencial à sala de audiência do Juízo, sem justificativa, acarretará a declaração de ausência, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal;

Eu, Rebecca Maria Silva de Oliveira, Estagiário(a), o digitei, e Eu, Antônio Fonseca de Albuquerque, Diretor de Secretaria em Substituição, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 14 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Diretor de Secretaria em Substituição

RMSO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QA 2Q938 YSFD9 WR5EY

Data: 15/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/005736-1
Situação: Cumprido - Ato negativo em 12/02/2025
Local: Oficial de justiça - Bruno de Araujo Fragoso
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250057361

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n.°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Bruno de Araujo Fragoso (4076)
Mandado n.°:	001.2025/005736-1 Norte III (Capital - Fórum de Manaus)

A(o) Dr(a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DO RÉU** a seguir relacionado, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a audiência de instrução e julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2.ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

RAIMUNDO DO CARMO MOTA, brasileiro, solteiro, Músico, RG 389687, CPF 130.077.772-91, pai Samuel Pinheiro da Mota, mãe Rosilda do Carmo Pinheiro, Nascido/Nascida em 16/10/1958, natural de Manaus - AM, com endereço à Rua 12 (Nucleo 2), Nº 06, Cidade Nova, CEP 69094-120, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular do réu na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação à audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, **realizará o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.**
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. A Vara fornecerá declaração de comparecimento para justificar a ausência ao trabalho, cujo Empregador/Empresa não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a Juízo. (.)".
4. O não comparecimento presencial à sala de audiência do Juízo, sem justificativa, acarretará a declaração de ausência, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal;

Eu, Rebecca Maria Silva de Oliveira, Estagiário(a), o digitei, e Eu, Antônio Fonseca de Albuquerque, Diretor de Secretaria em Substituição, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 14 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Diretor de Secretaria em Substituição

RMSO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6LV H6YB4 4ZEGF HX97B

Data: 15/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120250066905
Cumprido - Ato positivo30/01/2025
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250066905

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Carlos Fábio Lira SampaioAlex Elessandro da Silva Santos
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Kênio Tomás Litaiff (2643)
Mandado n°:	001.2025/006690-5 Centro-Sul II (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA (S) VÍTIMA (S) E/OU TESTEMUNHA (S)** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

MARIA NEBLINA DE MARÃES, brasileira, Diretor Financeiro, Condominio Residencial Laranjeiras, Rua Barão De Indaia, Alameda dos Jambeiros, 112, Flores, CEP 69058-448, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Rebecca Maria Silva de Oliveira, Estagiário(a), o digitei, e Eu, Antônio Fonseca de Albuquerque, Diretor de Secretaria em Substituição, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 15 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Diretor de Secretaria em Substituição

RMSO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ62V WZF6B LSS6G 5H5WR

Data: 15/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/006707-3
Situação: Cumprido - Ato negativo em 13/02/2025
Local: Oficial de justiça - Marília Freire da Silva
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250067073

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Marília Freire da Silva (2983)
Mandado n°:	001.2025/006707-3 Centro-Sul I (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA (S) VÍTIMA (S) E/OU TESTEMUNHA (S)** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, Empresário, RG 207501, pai Belarmino Gomes de Albuquerque, mãe Naide Lins de Albuquerque, Nascido/Nascida em 17/08/1952, natural de Fonte Boa - AM, Rua Acre, 217, Vieiralves, CEP 69000-000, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Rebecca Maria Silva de Oliveira, Estagiário(a), o digitei, e Eu, Antônio Fonseca de Albuquerque, Diretor de Secretaria em Substituição, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 15 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Diretor de Secretaria em Substituição

RMSO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTT3 UJTTL QEQHA 9CFFA

Data: 15/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/006734-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 13/02/2025
Local: Oficial de justiça - Marília Freire da Silva
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250067340

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Marília Freire da Silva (2983)
Mandado n°:	001.2025/006734-0 Centro-Sul I (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA (S) VÍTIMA (S) E/OU TESTEMUNHA (S)** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

WALQUELINE DA SILVA PEREIRA, Gerente de Orçamento e Finaças da SEDUC, brasileira, Rua Jasmins, 158, Aleixo, CEP 69083-260.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Rebecca Maria Silva de Oliveira, Estagiário(a), o digitei, e Eu, Antônio Fonseca de Albuquerque, Diretor de Secretaria em Substituição, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 15 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Diretor de Secretaria em Substituição

RMSO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYT6 59H36 B98EN CENAY

Data: 15/01/2025
Movimentação: ATO ORDINATÓRIO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a testemunha SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE, haja vista promoção ministerial da fl. 2434, não sendo possível verificar se houve insistência ou desistência da referida testemunha.
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.°: 0210581-22.2011.8.04.0001

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Denunciado e Réu: Carlos Fábio Lira Sampaio e outros

De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar, **no prazo de 02 (dois) dias**, sobre **a testemunha SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE**, haja vista promoção ministerial da fl. 2434, não sendo possível verificar se houve insistência ou desistência da referida testemunha.

Manaus (AM), 15 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Assistente Judiciário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDX KHWM9 Y2HY2 4RZWU

Data: 15/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0210581-22.2011.8.04.0001

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/ PROC
Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> : Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Réu e Denunciado : Alex Elessandro da Silva Santos e outros

CERTIFICA-SE, que em 15/01/2025 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Convênio: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a testemunha SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE, haja vista promoção ministerial da fl. 2434, não sendo possível verificar se houve insistência ou desistência da referida testemunha.

Manaus (AM), 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5JN G3LEY GEGD2 HX3L3

Data: 15/01/2025
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento a Decisão de fls. 2547/2549, em que o Magistrado Titular da 2.ª Vara Criminal, Dr. Reyson de Souza e Silva, determinou a autuação em apartado da exceção de suspeição arguida pela defesa do réu Milton Batista Rola Neto, informo que foi gerado o processo de n.° 0200143-43.2025.8.04.0001, no qual tramitará o incidente de exceção de suspeição. É o que me cumpre certificar.
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 15/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Vara Criminal

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu e Denunciado: Alex Elessandro da Silva Santos e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento a Decisão de fls. 2547/2549, em que o Magistrado Titular da 2.ª Vara Criminal, Dr. Reyson de Souza e Silva, determinou a autuação em apartado da exceção de suspeição arguida pela defesa do réu Milton Batista Rola Neto, informo que foi gerado o **processo de n.° 0200143-43.2025.8.04.0001**, no qual tramitará o incidente de exceção de suspeição.

É o que me cumpre certificar.

Manaus (AM), 15 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Assistente Judiciário

Data: 16/01/2025
Movimentação: JUNTADA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.25.60019387-4
Tipo da Petição: Pedido de Providências
Data: 16/01/2025 15:29
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Pedido de Providências

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

PROCESSO Nº: 0210581-22.2011.8.04.0001

Álvaro Augusto Souza de Queiroz, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados que estes subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. **Da continuidade da defesa:**

Em atenção à intimação/notificação registrada nos autos, informa-se que estes patronos não abandonaram a defesa da parte representada. Reitera-se o compromisso com a condução diligente e responsável do presente processo, estando os patronos à disposição para quaisquer atos processuais futuros.

Caso haja algum atraso ou falha pontual na prática de ato processual, esclarece-se que tal não caracteriza abandono de causa, neste processo em específico, os advogados que subscrevem não se encontravam nesta comarca, uma vez que a advogada Maria da Conceição estava em tratamento médico na cidade de São Paulo, acompanhada de seu filho, também advogado neste processo, o doutor Uriel Monteiro Engel. Isso tudo porque a advogada está em iminência de ter seu pé esquerdo amputado, razão pela qual ambos não puderam comparecer em audiência, vez que a viagem foi de urgência e de última hora.

2. **Do pedido:**

Requer-se que seja considerada a presente manifestação como comprovação da continuidade da defesa, prosseguindo-se regularmente com a marcha processual, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 16 de janeiro de 2024.

[assinatura digital]

Maria da Conceição Pinheiro Monteiro Engel

OAB/AM n.º 4700

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6ZV EAPBS MGWMX ENJUR

Data: 17/01/2025
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 17/01/2025
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0586/2024
Data da Publicação: 08/01/2025
Número do Diário: 3949
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 17/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0586/2024, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/01/2025. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 21/01/2025.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Maria da Conceição Pinheiro Monteiro Engel (OAB 4700/AM)	5	27/01/2025
Uriel Monteiro Engel (OAB 15260/AM)	5	27/01/2025

Teor do ato: "De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu ÁLVARO AUGUSTO QUEIROZ para que, em 05 dias, manifestem se praticaram ou não, eventual abandono de defesa (CPP, art. 265), haja vista que, como sabido, no processo penal é obrigatória e indissociável a presença de defesa técnica aos réus."

Manaus, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLWD 6UBMA D4AZE FC5K3

Data: 17/01/2025
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0587/2024
Data da Publicação: 08/01/2025
Número do Diário: 3949
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 17/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0587/2024, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/01/2025. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 21/01/2025.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Anderson Sales de Souza (OAB 8760/AM)	1	21/01/2025
José Wallace Maia da Gama (OAB 5626/AM)	1	21/01/2025
Lúcio Fábio Cordeiro Ribeiro (OAB 10088/AM)	1	21/01/2025
Jose Jorge Pessoa da Silva (OAB 13178/AM)	1	21/01/2025
Leonardo Lemos de Assis (OAB 6497/AM)	1	21/01/2025
Cirlane Figueredo Albertino (OAB 8085/AM)	1	21/01/2025
João Carlos Pinto de Araújo (OAB 3787/AM)	1	21/01/2025
Victor da Silva Trindade (OAB 2991/AM)	1	21/01/2025
Elson Marcelo Lima de Souza (OAB 9903/AM)	1	21/01/2025
Maria da Conceição Pinheiro Monteiro Engel (OAB 4700/AM)	1	21/01/2025
Uriel Monteiro Engel (OAB 15260/AM)	1	21/01/2025
Herberth Pinheiro Maia (OAB 8676/AM)	1	21/01/2025
André Luiz Guedes da Silva (OAB 5261/AM)	1	21/01/2025
Jerry Lúcio Bandeira Dias Koenow (OAB 11272/AM)	1	21/01/2025
Cândido Honório Soares Ferreira Neto (OAB 5199/AM)	1	21/01/2025
Leonardo Marques Bentes da Cunha (OAB 12565/AM)	1	21/01/2025
Ademário do Rosário Azevedo (OAB 2926/AM)	1	21/01/2025
Wiston Feitosa de Sousa (OAB 6596/AM)	1	21/01/2025
Sandra Régia Duda Clemente (OAB 9376/AM)	1	21/01/2025
Azevedo, Feitosa e Advogados Associados (OAB 6596/AM)	1	21/01/2025
Fábio Fernando Silva Azevedo (OAB 9144/AM)	1	21/01/2025
Paulicea Marcia Silva de Sousa (OAB 11083/AM)	1	21/01/2025
Ademário do Rosário Azevedo Filho (OAB 10357/AM)	1	21/01/2025
Samuel Pinto da Silva (OAB 6734/AM)	1	21/01/2025
Brenda Emanuelle Vieira Batista (OAB 9917/AM)	1	21/01/2025
Raimundo Lázaro Martins da Silva (OAB 10640/AM)	1	21/01/2025
ANANDA DE MELLO MARTINS (OAB 13235/AM)	1	21/01/2025
Vinícius Feitosa Silva de Sousa (OAB 18480/AM)	1	21/01/2025
Sem Advogado (OAB Y/AM)	1	21/01/2025
Felipe Braga de Oliveira (OAB 9663/AM)	1	21/01/2025
Alessandra Seriacopi Vila (OAB 9881/AM)	1	21/01/2025
Aguinaldo Pereira Dias (OAB 7667/AM)	1	21/01/2025
Maurício César Lemos Pereira (OAB 9822/AM)	1	21/01/2025
Danilo Lima de Souza (OAB 14818/AM)	1	21/01/2025
Paulo José Pereira Trindade Júnior (OAB 4992/AM)	1	21/01/2025
Luana Kátia Monteiro de Aguiar (OAB 20060/AM)	1	21/01/2025

Teor do ato: "De ordem do MM. Juiz, pautei para o dia 13/02/2025, às 08:30h, a continuação da Audiência de instrução de julgamento, na forma presencial, uma vez que há disponibilidade de horário na referida data."

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXF XGTHU TBBJ3 SY7VB

Manaus, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXF XGTHU TBBJ3 SY7VB

Data: 20/01/2025
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos
- Ofícios Recebidos

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Ofício nº 460/2024-GDG/PCAM/Notificações

Manaus, 9 dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. REYSON DE SOUZA E SILVA
Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal
Fórum Ministro Henoch Reis
Manaus/AM

Assunto: **Justificativa de ausência de servidor(a) da Polícia Civil do Amazonas em audiência**
Ref.: SIGED N° 01.01.022102.024778/2024-37 (PCAM)
Ref.: Processo n° 0210581-22.2011.8.04.0001
Ref.: Mandado de Intimação de Audiência de Instrução e Julgamento

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao processo em epígrafe, proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, o qual solicita a participação do Delegado de Polícia **MARIO PAULO RODRIGUES TELES** em audiência de Instrução e Julgamento, a qual há a finalidade de ouvi-lo como testemunha no dia **12/12/2024** às **8h30**, sirvo-me do presente para informar que o servidor se encontra usufruindo de **férias** pelo período de **3/12/2024** a **17/12/2024**, motivo pelo qual impossibilitará o comparecimento do Policial Civil em audiência supracitada, mediante documento comprobatório em anexo.

Respeitosamente,

BRUNO DE PAULA FRAGA
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas
Matrícula n° 210.936-0A

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX2V XP5RT FAXU2 Y9TCY
Documento assinado por: Bruno de Paula Fraga:094******* em 10/12/2024 às 13:03 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/8C5D.ADD5.80FA.B650/A29225E4
Código verificador: **8C5D.ADD5.80FA.B650** CRC: **A29225E4**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0210581-22.2011.8.04.0001 e o código VvHIZPIc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva Santos e outros
Vítima:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Oficial de Justiça:	João Catunda de Souza Júnior (3179)
Mandado nº:	001.2024/187730-0 Centro-Sul I (Capital - Fórum de Manaus)

O Dr. Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei;

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA – POLICIAL CIVIL** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 12/12/2024 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

MÁRIO PAULO RODRIGUES TELES, brasileiro, Delegado de Polícia, podendo ser encontrado à Av. Pedro Teixeira, nº 180, Chapada, CEP 69050-085, Manaus - AM.
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Luiza Ortega Pereira, Auxiliar Judiciário, o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 06 de novembro de 2024.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/3E90.899B.E73C.4162/2B63FEAC
Código verificador: **3E90.899B.E73C.4162** CRC: **2B63FEAC**

Documento assinado por: PAULA PEREIRA DE MEIRELES:026******** em 12/11/2024 às 12:29 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5AL JHEPT Z9BL3 F392K

```
SPPC/CONFER              SISTEMA PESSOAL DA POLICIA CIVIL          09/12/2024
                                 Consulta Férias                   NC5F  M13A

Matric D Seq Nome
211677 4  A  MARIO PAULO RODRIGUES DA COSTA TELLES

Lotacao: 001 DPM              009              DEP DE POLICIA METROPOLITANA

     Aquisicao....: 01 01 2023  a  01 01 2024

     Dias
        Adquiridos.: 30    Utilizados.: 30   Nao Pendente

     Previsão.....: 01 03 2024  a  30 03 2024
     Utilização...: 03 12 2024  a  17 12 2024  15 Dias

        +------------------------- Documento ---------------------------+
        TP   Numero  Data         Observacao
        MEM  000361  27 11 2024  FERIAS CONCEDIDAS.MEM.361/2024-DRCO(WA)_

Comando ==> _____________________                              PA2 Encerra
PF 1            2 Menu        3 Sistemas   4 Retorna    5          6 Obs
   7            8             9            10           11 Historic. 12 Obs Geral
4B                                                      TCP0P142          022/014
```

Folha: 6

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/13B7.095A.D2B2.8923/F7418347
Código verificador: 13B7.095A.D2B2.8923 CRC: F7418347

Documento assinado por: Bruno de Paula Fraga:094******* em 10/12/2024 às 13:03 utilizando assinatura por login/senha.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTG4 VF2LA LHPRP NYMNK

Data: 22/01/2025
Movimentação: INTIMAÇÃO DE PARTES
Complemento: De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu Paulo Roberto Crespam para que, em 05 dias, delimite e esclareça especificamente quais elementos de prova do processo mencionado às fls. 2378/2379, gostaria de solicitar aproveitamento para esta ação penal.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal

Processo n.°: 0210581-22.2011.8.04.0001

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Réu e Denunciado: Alex Elessandro da Silva Santos e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu Paulo Roberto Crespam para que, em 05 dias, delimite e esclareça especificamente quais elementos de prova do processo mencionado às fls. 2378/2379, gostaria de solicitar aproveitamento para esta ação penal.

Manaus, 22 de janeiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLTN JPZ9M 4RJ38 STPHR

Data: 22/01/2025
Movimentação: VISTA À PARTE
Complemento: De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação do advogado Dr. Elson Marcelo Lima de
Souza, OAB nº. 9903/AM, para manifestar-se acerca do oferecimento ou não da resposta escrita do
réu Fredson Cumapa Folgosa, nos termos do art. 396 do CPP, ciente de que o "defensor não poderá
abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao Juiz.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal

Processo n°: 0210581-22.2011.8.04.0001

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Réu e Denunciado: Alex Elessandro da Silva Santos e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação do advogado Dr. Elson Marcelo Lima de Souza, OAB nº. 9903/AM, para manifestar-se acerca do oferecimento ou não da resposta escrita do réu Fredson Cumapa Folgosa, nos termos do art. 396 do CPP, ciente de que o "defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao Juiz.

Manaus, 22 de janeiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Assistente Judiciário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ8Z RLQ27 4WNAM RGHKU

Data: 22/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/010697-4
Situação: Cumprido - Ato negativo em 29/01/2025
Local: Oficial de justiça - BRUNO RAFAEL BARROS ARAÚJO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250106974

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°:	**0210581-22.2011.8.04.0001**
Ação:	**Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autor:	**Ministério Público do Estado do Amazonas**
Réu:	**Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio**
Vítima:	**Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>**
Oficial de Justiça:	**BRUNO RAFAEL BARROS ARAÚJO (3536)**
Mandado n°:	**001.2025/010697-4 Centro-Oeste (Capital - Fórum de Manaus)**

De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Reyson de Souza e Silva, Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, na forma da lei, etc.

Manda o(a) Senhor(a) Oficial(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda à intimação da pessoa abaixo selecionada, **para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a constituição de seu Defensor, uma vez que consta nos autos procuração às fls. 1837/1838. Registre-se que, seu silêncio será interpretado como recusa da procuração anterior e a não nomeação de um novo advogado, pelo qual será nomeado o (a) Defensor (a) Público atuante neste Juízo para apresentação de sua resposta escrita.**

Destinatário(a):

Fredson Cumapa Folgosa, brasileiro, casado, administrador, portados do Rg. 24283959/AM, CPF nº. 335.135.542-49, filho de Raimundo Ribeiro Araújo e de Joana Cumapa Folgosa, natural de São Paulo de Olivença/AM, nascido em 22/03/1970, residente à Rua Comandante Cantanhede, nº. 287, Conjunto Santos Dumont, Bairro da Paz, CEP 69049-010, Manaus/AM.

Eu, Gilson José dos Santos Junior, Assistente Judiciário, o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a).

Manaus, 22 de janeiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

GJSJ

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8K RDGMA A5EJ5 9EZ7A

Data: 22/01/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: LOCAL FECHADO
Por: Luciana Coelho Motta

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE MANDADOS

CERTIDÃO

De ordem do(a) MM(a). Juíz(a) de Direito Reyson de Souza e Silva, que expediu o presente Mandado de n° 001.2025/006765-0, nos autos do Processo n° 0210581-22.2011.8.04.0001, CERTIFICO fiquei impossibilitada de proceder a INTIMAÇÃO do(a) destinatário(a) deste instrumento mandamental, RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, em razão de haver-me deslocado ao local indicado no mandado em diversas ocasiões, em horários distintos, encontrando o imóvel sistematicamente fechado.



Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T 75VQP UA2KD ZK8V3



E não havendo encontrado qualquer pessoa apta a prestar informações acerca dos possíveis moradores do local indicado, devolvo o presente Mandado à Serventia de origem, para as providências cabíveis.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Manaus, **22 de janeiro de 2025.**

LUCIANA COELHO MOTTA
Oficial de Justiça/Avaliadora
Matrícula 2039-7

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T 75VQP UA2KD ZK8V3

Data: 23/01/2025
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0022/2025
Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu Paulo Roberto Crespam para que, em 05 dias, delimite e esclareça especificamente quais elementos de prova do processo mencionado às fls. 2378/2379, gostaria de solicitar aproveitamento para esta ação penal.
Advogados(s): Felipe Braga de Oliveira (OAB 9663/AM), Alessandra Seriacopi Vila (OAB 9881/AM)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 23/01/2025
Movimentação: NOTA FINALIZADA / ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO
Complemento: Relação: 0022/2025
Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação do advogado Dr. Elson Marcelo Lima de Souza, OAB nº. 9903/AM, para manifestar-se acerca do oferecimento ou não da resposta escrita do
réu Fredson Cumapa Folgosa, nos termos do art. 396 do CPP, ciente de que o "defensor não poderá
abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao Juiz.
Advogados(s): Elson Marcelo Lima de Souza (OAB 9903/AM)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 23/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0022/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Elson Marcelo Lima de Souza (OAB 9903/AM)	D.J.E

Teor do ato: "De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação do advogado Dr. Elson Marcelo Lima de Souza, OAB nº. 9903/AM, para manifestar-se acerca do oferecimento ou não da resposta escrita do réu Fredson Cumapa Folgosa, nos termos do art. 396 do CPP, ciente de que o "defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao Juiz."

Do que dou fé.
Manaus, 23 de janeiro de 2025.

Escrivã(o) Judicial

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8SK 9DS44 L87GU DUJY3

Data: 23/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0022/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Felipe Braga de Oliveira (OAB 9663/AM)	D.J.E
Alessandra Seriacopi Vila (OAB 9881/AM)	D.J.E

Teor do ato: "De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu Paulo Roberto Crespam para que, em 05 dias, delimite e esclareça especificamente quais elementos de prova do processo mencionado às fls. 2378/2379, gostaria de solicitar aproveitamento para esta ação penal."

Do que dou fé.
Manaus, 23 de janeiro de 2025.

Escrivã(o) Judicial

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5F7 G3SA7 R9WR5 73MCA

Data: 23/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado N. 00120250082927
Cumprido - Ato negativo05/02/2025
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250082927

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Lindomar Caldas de Melo (3578)
Mandado n°:	001.2025/008292-7 Centro-Sul I (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA (S) VÍTIMA (S) E/OU TESTEMUNHA (S)** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

GEDEÃO TIMOTEO AMORIM, brasileiro, Av. Ephigênio Salles, 1835, casa 43, Condominio Bosque Imperador, Aleixo, CEP 69060-020, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Rebecca Maria Silva de Oliveira, Estagiário(a), o digitei, e Eu, Antônio Fonseca de Albuquerque, Diretor de Secretaria em Substituição, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 17 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Diretor de Secretaria em Substituição

RMSO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVRB 4338S EEMKM 46GJB

Data: 23/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/008317-6
Situação: Cumprido - Ato negativo em 02/02/2025
Local: Oficial de justiça - Antônio Carlos Vasconcelos Cruz
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250083176

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Antônio Carlos Vasconcelos Cruz (3059)
Mandado n°:	001.2025/008317-6 Centro-Oeste (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA (S) VÍTIMA (S) E/OU TESTEMUNHA (S)** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

JOÃO FILGUEIRA BRITO, brasileiro, convivente, Pedreiro, RG 03669734, pai Thomas Brito da Silva, mãe Luzia Filgueira dos Santos, Nascido/Nascida em 02/04/1957, natural de Parintins - AM, Rua 9, 442, AP 5, Alvorada III, CEP 69000-000, Manaus - AM, Fone (92) 99379-1914.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Rebecca Maria Silva de Oliveira, Estagiário(a), o digitei, e Eu, Antônio Fonseca de Albuquerque, Diretor de Secretaria em Substituição, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 17 de janeiro de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Diretor de Secretaria em Substituição

RMSO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT3P 2VB93 3YCAC LXCSK

Data: 23/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/010802-0
Situação: Cumprido - Ato negativo em 06/02/2025
Local: Oficial de justiça - Luciana Coelho Motta
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250108020

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Carlos Fábio Lira SampaioAlex Elessandro da Silva Santos
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Luciana Coelho Motta (1085)
Mandado n°:	001.2025/010802-0 Centro-Sul II (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA (S) VÍTIMA (S) E/OU TESTEMUNHA (S)** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, brasileira, casada, autônoma, RG 286174-7, CPF 138.542.242-49, pai José Inocêncio do Nascimento, mãe Maria Costa do Nascimento, Nascido/Nascida em 19/11/1949, natural de Manacapuru - AM, Rua MARQUES DE MURITIBA, 704, FLORES, CEP 69058-140, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Denyson Pereira de Oliveira, Estagiário(a), o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 23 de janeiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

DPO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSRX 8RRL9 K5NVA QGDN3

Data: 23/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/011357-1
Situação: Cumprido - Ato negativo em 10/02/2025
Local: Oficial de justiça - Kedson de Oliveira Soares
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250113571

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Kedson de Oliveira Soares (3507)
Mandado n°:	001.2025/011357-1 Norte I (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

PEDRO MENDONÇA DE SOUSA, brasileiro, divorciado, aposentado, RG 1889222, CPF 075.495.552-49, pai ANSELMO JACO DE SOUSA, mãe ELZA MENDONÇA DE SOUSA, Nascido/Nascida em 22/06/1953, natural de Manaus - AM, Rodovia AM 010, Ramal Água Branca, KM 9, Sitio do Pedrão, CEP 69117-000, Manaus - AM, Fone 99126-7360.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Gilson José dos Santos Junior, Assistente Judiciário, o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 23 de janeiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

GJSJ

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDM4 DVG2X HXNS8 Q97CR

Data: 23/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/011360-1
Situação: Cumprido - Ato negativo em 30/01/2025
Local: Oficial de justiça - Carlos Augusto da Silva Bindá
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250113601

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Carlos Fábio Lira SampaioAlex Elessandro da Silva Santos
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Carlos Augusto da Silva Bindá (102)
Mandado n°:	001.2025/011360-1 Sul I (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp. Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA, brasileiro, Rua Leopoldo Carpinteiro Peres, 559-B, Petropolis, CEP 69063-510, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Gilson José dos Santos Junior, Assistente Judiciário, o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 23 de janeiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

GJSJ

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQC LBQQM ERCL4 E2AMB

Data: 23/01/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/011364-4
Situação: Cumprido - Ato negativo em 13/02/2025
Local: Oficial de justiça - Marília Freire da Silva
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250113644

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Carlos Fábio Lira SampaioAlex Elessandro da Silva Santos
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Marília Freire da Silva (2983)
Mandado n°:	001.2025/011364-4 Centro-Sul I (Capital - Fórum de Manaus)

A (o) Dr (a). Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

MARIO PAULO RODRIGUES TELES, brasileiro, Delegado de Polícia, Av. Pedro Teixeira, 180, Chapada, CEP 69050-085, Manaus - AM. **DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL.**
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Gilson José dos Santos Junior, Assistente Judiciário, o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 23 de janeiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

GJSJ

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDS6 77KMY 3ZFNR S3J3B

Data: 23/01/2025
Movimentação: OFÍCIO EXPEDIDO
Complemento: Ofício_apresentação de testemunha_Polícia Civil_Audiência Presencial (NOVO)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

Ofício n.° 70/2025 – 2ª Vara Criminal
Processo n. 0210581-22.2011.8.04.0001
[Segredo de Justiça]

Manaus, 23 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, O Senhor
Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.
E-mail: *chefiadegabinete@policiacivil.am.gov.br*

Excelentíssimo Senhor Delegado Geral.

De ordem do MM. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito do 2ª Vara Criminal, solicito a colaboração de Vossa Excelência no sentido de determinar o comparecimento a este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal**,** no **dia 13/02/2025 às 08:30h,** do (a) (s) Polícia (is) Civil (is) **abaixo discriminado (s),** a fim de ser (em) inquirido (a) (s) como **testemunha-policial civil** (s) na da audiência de Instrução e Julgamento nos autos de processo que move a Justiça Pública contra o (s) acusado (s) **Alex Elessandro da Silva Santos e outros.**

Ademais, reforço a Vossa Excelência no sentido de determinar o comparecimento da(s) testemunha(s)-policial(is) civl(is) a este Juízo Criminal no dia e hora informados acima, tendo em vista que as audiências deste Juízo Criminal são realizadas de forma presencial.

MARIO PAULO RODRIGUES TELES, brasileiro, Delegado de Polícia, Av. Pedro Teixeira, 180, Chapada - CEP 69050-085, Manaus-AM

Respeitosamente.

Gilson José dos Santos Júnior
Diretor de Secretaria

GJSJ

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYC2 GBQ65 WUB5M 4FLKB

Data: 23/01/2025
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante

Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda

Protocolo Eletrônico (01.01.022102.001429/2025-28)

O processo foi formalizado conforme descrição abaixo:

- Número(identificador): 01.01.022102.001429/2025-28
- Data de inclusão: 23/01/2025 12:52
- Interessado: GILSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - 71705180230
- Assunto: OFÍCIO DIGITAL
  MANDADO JUDICIAL

O processo pode ser consultado diretamente no sítio da SEFAZ-AM (www.sefaz.am.gov.br).

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6EJ KLJRF WWAPW 4E4AA

Data: 23/01/2025
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.25.60035858-0
Tipo da Petição: Informações
Data: 23/01/2025 15:53
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Informações

Ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Manaus / Amazonas.

Processo: 0210581-22.2011.8.04.0001

RÉU. IDEVALDO MADY NOBREGA

IDEVALDO MADY NOBREGA, já qualificada nos autos do processo, por intermédio de seu advogado firmado digitalmente, nos termos da lei 11.419/06, com escritório nesta Cidade, à Rua Benjamim Lima, 169, São Jorge, CEP 69.033-640, onde receberá as notificações, nos termos do Art. 106, I, do CPC, **conforme agendamento da audiência de instrução dia 13/02/2025 às 08:30hs, tendo o réu mais de 60 anos, requer autorização para que a audiência designada seja realizada por videoconferência.**

Requer por fim, sob pena de nulidade, que todas as notificações, exceto aquelas que sejam personalíssimas do constituinte, sejam feitas em nome dos advogados **Ademário do Rosário Azevedo (OAB AM 2926)** e **Wiston Feitosa de Sousa (OAB AM 6596)**, por serem os que – na estrutura do escritório - respondem pelos prazos gerais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 23 de janeiro de 2025

WISTON FEITOSA DE SOUSA
OAB/AM 6596

ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
OAB/AM 2926

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8R2 UMTTX QSBGX QV3MB

Data: 23/01/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Padrão Negativa
Por: Gracireza Azedo de Farias

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5L2 CQ44Z 4MEZ4 JRT53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo n°:0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC / Peculato
Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>:Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Réu e Denunciado:Alex Elessandro da Silva Santos e outros
Mandado: 001.2025/005690-0 Situação:

CERTIDÃO

Certifico eu, Gracireza Azedo de Farias, Oficial(a) de Justiça infra-assinada que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) Reyson de Souza e Silva, da 2ª Vara Criminal desta comarca, extraído dos autos do processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001, no qual são partes Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> e Alex Elessandro da Silva Santos e outros, dirigi-me dia 21/01/2025 às 10h26min ao endereço indicado, após as formalidades legais, ***fiquei impossibilitada de INTIMAR Ademar Rodrigues Tavares*** *em razão de não o(a)(s) localizar e pelo(s) motivo(s) abaixo:.*

( ) não reside; *( ) não se encontra mais estabelecido(a);*
( ) lugar incerto e não sabido; *( ) pessoa desconhecida;*
( ) endereço incompleto; *( ) ausente;*
( ) número não localizado; *( ) rua/travessa/beco não localizado(a);*
(X) imóvel com aspecto de abandono; *( ) falecido;*
( ) endereço indicado fora de zona.

Informo ainda que no endereço supracitado funcionava o Mercadinho Bom Pastor (desocupado). Destaco que tentei contato com o celular indicado, sem êxito: pertence à outra pessoa. Assim sendo, devolvo o presente ao Cartório para providências necessárias. O referido é verdade, dou fé.

Manaus/AM, 23 de janeiro de 2025.

(Assinatura Digital)
Gracireza Azedo de Farias (3970)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Oficial(a) de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5L2 CQ44Z 4MEZ4 JRT53

Data: 24/01/2025
Movimentação: TERMO EXPEDIDO
Complemento: Nesta data, faço os presentes autos conclusos para o Exmo. Sr. Dr. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, acerca da petição de fl. 2582, do que para constar, lavro este termo.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal

PROCESSO Nº 0210581-22.2011.8.04.0001

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos para o **Exmo. Sr. Dr. Reyson de Souza e Silva,** Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, acerca da petição de fl. 2582, do que para constar, lavro este termo.

Manaus(AM), 24 de janeiro de 2025.

Leidiane Costa da Cunha
Assistente Judiciário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZT2 GGSWP YREBG VLCX3

Data: 24/01/2025
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 25/01/2025
Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA
Complemento: Relação: 0022/2025
Data da Publicação: 27/01/2025
Número do Diário: 3962
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Data: 25/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0022/2025, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2025. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/01/2025.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Felipe Braga de Oliveira (OAB 9663/AM)	5	03/02/2025
Alessandra Seriacopi Vila (OAB 9881/AM)	5	03/02/2025

Teor do ato: "De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa do réu Paulo Roberto Crespam para que, em 05 dias, delimite e esclareça especificamente quais elementos de prova do processo mencionado às fls. 2378/2379, gostaria de solicitar aproveitamento para esta ação penal."

Manaus, 25 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLM XPENG AR336 UZRR3

Data: 25/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0022/2025, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2025. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Elson Marcelo Lima de Souza (OAB 9903/AM)

Teor do ato: "De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação do advogado Dr. Elson Marcelo Lima de Souza, OAB nº. 9903/AM, para manifestar-se acerca do oferecimento ou não da resposta escrita do réu Fredson Cumapa Folgosa, nos termos do art. 396 do CPP, ciente de que o "defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao Juiz."

Manaus, 25 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7T E8QVK TYM8G 2L5GR

Data: 26/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Leitura de Intimação Eletrônica Expirada
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

ENCERRAMENTO DO PRAZO DE LEITURA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Manaus / 2ª Vara Criminal
Autos nº 0210581-22.2011.8.04.0001

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Réu e Denunciado : Alex Elessandro da Silva Santos e outros

CERTIFICA-SE que, transcorreu o prazo de leitura, no Portal Eletrônico, do ato de intimação abaixo:

Destinatário do ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a testemunha SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE, haja vista promoção ministerial da fl. 2434, não sendo possível verificar se houve insistência ou desistência da referida testemunha.

Convênio: Ministério Público do Estado do Amazonas

Manaus (AM), 26 de janeiro de 2025.

25/01/2025 / 27/01/2025 / 28/01/2025 / 28/01/2025 / 3 /

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ65F 5SSAK RYCGG P27N3

Data: 27/01/2025
Movimentação: VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar a respeito da certidão de óbito de fl. 2452, pertencente a testemunha Neno Antonio Azevedo Martins.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal

Processo n°: 0210581-22.2011.8.04.0001

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Réu e Denunciado: Alex Elessandro da Silva Santos e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar a respeito da certidão de óbito de fl. 2452, pertencente a testemunha **Neno Antonio Azevedo Martins**.

Manaus, 27 de janeiro de 2025.

Luiza Ortega Pereira
Auxiliar Judiciário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXMB MNRMC YBAUN SQYRD

Data: 27/01/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0210581-22.2011.8.04.0001

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/ PROC
Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> : Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Réu e Denunciado : Alex Elessandro da Silva Santos e outros

CERTIFICA-SE, que em 27/01/2025 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Convênio: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar a respeito da certidão de óbito de fl. 2452, pertencente a testemunha Neno Antonio Azevedo Martins.

Manaus (AM), 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDCS YMLFU 6VBTJ MKHW3

Data: 29/01/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: BRUNO RAFAEL BARROS ARAÚJO

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Processo n.º: 0210581-22.2011.8.04.0001
Mandado nº: 001.2025/010697-4

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, no endereço indicado, **deixei de intimar FREDSON CUMAPA FOLGOSA**, tendo em vista que não foi reconhecido no local. Portão preto, nas coordenadas abaixo. O referido é verdade. Dou fé.

Coordenadas geográficas aproximadas:
-3.05383
-60.02690

Manaus, 29 de janeiro de 2025.

BRUNO RAFAEL BARROS ARAÚJO (3536)
Oficial(a) de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT9Y YCTUU CKZFR ELZAK

Data: 30/01/2025
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: POSITIVA
Complemento: Mandado N. 00120250066905
Cumprido - Ato positivo30/01/2025
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Kênio Tomás Litaiff

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Positiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Mandado: 001.2025/006690-5
Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

CERTIDÃO

Resumo

Tipo de Mandado: **INTIMAÇÃO**

Parte foi encontrada? **SIM**

Localização GPS: **< -3.058547 , -60.0154373 > (precisão de 21.58m)**

Data e Hora de Registro: **1/30/2025, 1:42:39 PM**

Endereço correspondente ao mandado: **SIM**

Recebeu a contrafé (impressa): **SIM**

Parte assinou o mandado: **SIM**

Intimada nos moldes do art 362 do CPP, na pessoa de sua funcionária Loren Sabrine Silva dos Santos.

Mandado gerado e preenchido através da Aplicação "Mandados TJAM".

Manaus/AM, 30 de Janeiro de 2025

Kênio Tomás Litaiff
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBD AXU7D QW68Q H8TMD

Data: 30/01/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Carlos Augusto da Silva Bindá

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo n.º: 0210581-22.2011.8.04.0001
Mandado nº: 001.2025/011360-1

CERTIDÃO

Imóvel sempre fechado nos momentos das minhas diligências ao endereço descrito nesta r. Ordem; em dias e horários alternados. Devolvo. ***O referido é verdade. Dou fé.***

Manaus, 30 de janeiro de 2025.

Carlos Augusto da Silva Bindá (102)
Oficial(a) de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S AP8DE ABZKP 7DWEK

Data: 01/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Genérico
Por: Carlos Augusto da Silva Bindá

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo n.º: 0210581-22.2011.8.04.0001
Mandado nº: 001.2025/006754-5

CERTIDÃO

Certifico. Em 31/01/2024 imóvel sempre fechado nos momentos das minhas diligências ao endereço descrito nesta r. Ordem; em dias e horários alternados. Devolvo. ***O referido é verdade. Dou fé****.*

Manaus, 01 de fevereiro de 2025.

Carlos Augusto da Silva Bindá (102)
Oficial(a) de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5H 66DN2 YZS7F 7E4MD

Data: 02/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO NEGATIVA
Por: Antônio Carlos Vasconcelos Cruz

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Mandado: 001.2025/008317-6
Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Peculato
Situação:

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 31.01.2025, em cumprimento ao mandado nº 001.2025/008317-6, expedido pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, extraído dos autos em epígrafe, diligenciei ao logradouro informado, onde, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DE JOÃO FILGUEIRA BRITO, porque **não localizei o número "442"**, naquela via, além do que, na altura de números próximos (444, 438 e 436), não consegui colher informação útil, que me levasse ao Procurado. O referido é verdade. Dou fé.

Manaus, 02 de fevereiro de 2025

Antônio Carlos Vasconcelos Cruz
Oficial de Justiça
M32077

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6ED B7DDU K4CZG 9PRQR

Data: 03/02/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/015972-5
Situação: Não cumprido em 05/02/2025
Local: Oficial de justiça - Wanderlann Vieira de Souza Júnior
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250159725

U R G E N T E

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Wanderlann Vieira de Souza Júnior (3177)
Mandado n°:	001.2025/015972-5 Plantão Judicial (Capital - Fórum de Manaus)

O Dr. Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

MARIA NEBLINA DE MARÃES, brasileira, Diretor Financeiro, com endereço à Condomínio Residencial Laranjeiras, Rua Barão De Indaia, Alameda dos Jambeiros, n° 112, Flores, CEP 69058-448, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Luiza Ortega Pereira, Auxiliar Judiciário, o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 03 de fevereiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

LCC

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FW PGT89 RPHBF WLATR

Data: 03/02/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/015983-0
Situação: Não cumprido em 05/02/2025
Local: Oficial de justiça - Wanderlann Vieira de Souza Júnior
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250159830
U R G E N T E

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Alex Elessandro da Silva SantosCarlos Fábio Lira Sampaio
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Wanderlann Vieira de Souza Júnior (3177)
Mandado n°:	001.2025/015983-0 Plantão Judicial (Capital - Fórum de Manaus)

O Dr. Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA, brasileiro, com endereço à Rua Leopoldo Carpinteiro Peres, n° 559-B, Petrópolis, CEP 69063-510, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Luiza Ortega Pereira, Auxiliar Judiciário, o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 03 de fevereiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

LCC

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ67D 6UD78 T2PRH HDWWA

Data: 03/02/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/015998-9
Situação: Não cumprido em 05/02/2025
Local: Oficial de justiça - Marília Freire da Silva
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250159989

U R G E N T E

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Carlos Fábio Lira SampaioAlex Elessandro da Silva Santos
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Marília Freire da Silva (2983)
Mandado n°:	001.2025/015998-9 Plantão Judicial (Capital - Fórum de Manaus)

O Dr. Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

JOÃO FILGUEIRA BRITO, brasileiro, convivente, Pedreiro, RG 03669734, pai Thomas Brito da Silva, mãe Luzia Filgueira dos Santos, Nascido em 02/04/1957, natural de Parintins - AM, com endereço à Rua 9, n° 442, AP 5, Alvorada III, CEP 69000-000, Manaus - AM, Fone (92) 99379-1914.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Luiza Ortega Pereira, Auxiliar Judiciário, o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 03 de fevereiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

LCC

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDV8 E38ZQ FD9F7 4JCRU

Data: 03/02/2025
Movimentação: MANDADO EXPEDIDO
Complemento: Mandado nº: 001.2025/016009-0
Situação: Não cumprido em 05/02/2025
Local: Oficial de justiça - Wanderlann Vieira de Souza Júnior
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Mandado

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo da **2ª Vara Criminal**

00120250160090
U R G E N T E

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°:	0210581-22.2011.8.04.0001
Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:	Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:	Carlos Fábio Lira SampaioAlex Elessandro da Silva Santos
Vítima:	Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Oficial de Justiça:	Wanderlann Vieira de Souza Júnior (3177)
Mandado n°:	001.2025/016009-0 Plantão Judicial (Capital - Fórum de Manaus)

O Dr. Reyson de Souza e Silva, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos termos do Provimento n. 63/2002, da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

MANDA a autoridade policial e/ou o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** a seguir relacionado, inclusive, **por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, c/c os arts. 252, caput, e 275, § 2º, ambos do CPC**, para que compareça neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Criminal, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2025 às 08:30h.
LOCAL: 2ª Vara Criminal, situado na Av. Jornalista Humberto Calderado Filho (antiga Av. Paraíba), s/nº, Fórum Ministro Henoch Reis, 2.º andar, Setor 01, Telefone(s) (92) 3303-5136 e/ou (92)3303-5133 – Whatsapp.
Sala padrão.

DESTINATÁRIO(S):

JULIO CESAR SEVALHO, brasileiro, união estável, Supervisor, RG 0858803-1, CPF 345.094.612-91, mãe Wanda Sevalho, Nascido em 08/06/1970, natural de Manaus - AM, com endereço à Rua Frei José dos Inocentes, n° 251, Centro, CEP 69005-330, Manaus - AM.
Obs.: Sr (a). Oficial (a), por favor, informar o número de celular da vítima/testemunha na certidão para a Vara entrar em contato e orientar sobre a participação na audiência.

OBSERVAÇÕES:

1. Na audiência, o Juiz tomará as declarações da ofendida; procederá a inquirição das testemunhas de acusação, seguida das testemunhas arroladas pela defesa, se houver, bem como aos esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, realizara o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal.
2. Os números de telefone a seguir estão disponíveis para tirar qualquer dúvida: **(92) 3033-5133 e (92) 3033-5136 (para recebimento de ligação e whatsapp);**
3. Caso Vossa Senhoria não compareça, sem justificativa, poderá MM. Juiz de Direito determinar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por Oficial de Justiça, que poderá solicitar ainda o auxílio da força pública (art. 218 do Código de Processo Penal);
4. A vara fornece declaração de comparecimento para justificar a ausência do trabalho, cujo empregador não poderá efetuar qualquer desconto, conforme art. 473 da CLT - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (.) VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (.)".

Eu, Luiza Ortega Pereira, Auxiliar Judiciário, o digitei, e Eu, Gilson José dos Santos Junior, Diretor de Secretaria, o assino de ordem do (a) MM(a). Juiz (a). Manaus, 03 de fevereiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

LCC

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVXK VDJVS 29G6D JTZNU

Data: 03/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE CONTESTAÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.25.60064849-9
Tipo da Petição: Manifestação do Réu
Data: 03/02/2025 18:52
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Manifestação do Réu

VILA & BRAGA
ADVOCACIA

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

PAULO ROBERTO GRESPAN, já qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, conforme substabelecimento anexo, com escritório profissional e endereço eletrônico constantes no rodapé de página, em vista do Ato Ordinatório de fl. 2567, vem manifestar-se e requerer o que segue.

A questão já se apresentava explicitada quando da manifestação de fls. 2378-2379, de forma que necessária a repetição.

Inicialmente, diga-se, de pronto, que resta impossível à defesa deliminar os elementos de provas a serem, possivelmente, emprestados. Isto porque a defesa do acusado não teve acesso aos autos do processo nº **0228186-29.2021.8.04.0001**, de forma que não os conhece para delimita-lo.

Rememore-se.

Em vista do requerimento do MPE/AM, no ato da Denúncia (fl. 1659, especificamente), de desmembramento do feito, "*a fim de que a investigação continue em autos apartados em relação aos supracitados indiciados, bem como os indivíduos indicados como intermediadores e ainda não identificados, quais sejam Edson, Jean, Cordeiro, Júnior e Antônio*", embora sem decisão específica deste juízo, houve desmembramento do processo, iniciando-se o de nº 0228186-29.2021.8.04.0001.

"Júnior", indicado pelo Ministério Público, é igualmente "testemunha" e pessoa envolvida na fraude que se viu engendrado o acusado PAULO ROBERTO GRESPAN, de modo que, possivelmente, **interessa à defesa a eventual prova produzida no processo nº 0228186-29.2021.8.04.0001, especificamente em relação à apontada pessoa.**

O MPE/AM informou, na fl. 2249, que houve denúncia naquele processo, não havendo juntada de qualquer elemento nestes autos, de forma que há prejuízo à defesa necessitando-se de

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZK 45JU3 QNAJR LNBJY

VILA & BRAGA
ADVOCACIA

verificação das informações nele constantes, mormente porque tal processo encontra-se em segredo de justiça, sem possibilidade de acesso a terceiros, mesmo advogados.

Deste modo, requer a concessão de vista dos autos nº **0228186-29.2021.8.04.0001**, de forma a viabilizar à defesa o acesso integral e, com isso, delimitar quais provas pretense – e se pretende – emprestar de outro processo o qual a acusação, realizada pelo MPE/AM, tem amplo acesso.

Se outro for o entendimento deste juízo, que seja instado o Ministério Público a se manifestar acerca do conteúdo probatório constante naqueles autos, eis que, como sobredito, pode haver elemento essencial que interesse à defesa do acusado.

Manaus/AM, 03 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente
Dr. Felipe Braga de Oliveira
OAB/AM 9663

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZZK 45JU3 QNAJR LNBJY

Data: 05/02/2025
Movimentação: CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NEGATIVA
Complemento: Mandado N. 00120250082927
Cumprido - Ato negativo05/02/2025
Certidão Gerada - App Mandados TJAM
Por: Lindomar Caldas de Melo

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça - Negativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Mandado: 001.2025/008292-7
Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

CERTIDÃO

Resumo
Tipo de Mandado: **INTIMAÇÃO**
Parte foi encontrada? **NÃO - AUSENTE**
Localização GPS: **< -3.0846918 , -60.0001793 > (precisão de 5.88m)**
Data e Hora de Registro: **2/5/2025, 9:41:28 AM**

Deixei de intimar Gedeão Timóteo Amorim em virtude da sua não localização no endereço informado no mandado.

O agente de portaria do condomínio fez contato com o intimando que informou que estava em seu sítio e solicitou que a intimação fosse entregue ao agente de portaria, sr Wagner Sandro M. De Nazaré.

Mandado gerado e preenchido através da Aplicação "Mandados TJAM".

Manaus/AM, 5 de Fevereiro de 2025

Lindomar Caldas de Melo
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLE6 VK76G B64YX RLKG3

Data: 05/02/2025
Movimentação: INTIMAÇÃO DE PARTES
Complemento: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre pleito formulado às fls. 2600/2601.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Atos Ordinatórios

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal

Processo n.°: 0210581-22.2011.8.04.0001

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Réu e Denunciado: Alex Elessandro da Silva Santos e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre pleito formulado às fls. 2600/2601.

Manaus, 05 de fevereiro de 2025.

Gilson José dos Santos Junior
Assistente Judiciário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTBT GYSZF N6VB6 BXP8A

Data: 05/02/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO
Complemento: Certidão de Remessa da Intimação ou Citação para o Portal Eletrônico
Por: Usuário padrão para rotinas do Sistema de Integração

Relação de arquivos da movimentação:
- Administrativa

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0210581-22.2011.8.04.0001

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/ PROC
Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> : Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Réu e Denunciado : Alex Elessandro da Silva Santos e outros

CERTIFICA-SE, que em 05/02/2025 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Convênio: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre pleito formulado às fls. 2600/2601.

Manaus (AM), 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FM U74P7 Q3KBN EVZSD

Data: 06/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: LOCAL FECHADO
Por: Luciana Coelho Motta

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE MANDADOS

CERTIDÃO

De ordem do(a) MM(a). Juíz(a) de Direito Reyson de Souza e Silva, que expediu o presente Mandado de n° 001.2025/010802-0, nos autos do Processo n° 0210581-22.2011.8.04.0001, CERTIFICO fiquei impossibilitada de proceder a INTIMAÇÃO do(a) destinatário(a) deste instrumento mandamental, RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, em razão de haver-me deslocado ao local indicado no mandado em diversas ocasiões, em horários distintos, encontrando o imóvel sistematicamente fechado e com placa de disponibilidade para locação.



E não havendo encontrado qualquer pessoa apta a prestar informações acerca dos possíveis moradores do local indicado, devolvo o presente Mandado à Serventia de origem, para as providências cabíveis.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Manaus, **6 de fevereiro de 2025.**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2U VQ95F 7JRUZ JR8Z3

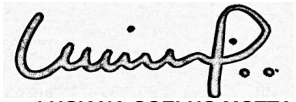

LUCIANA COELHO MOTTA
Oficial de Justiça/Avaliadora
Matrícula 2039-7

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2U VQ95F 7JRUZ JR8Z3

Data: 09/02/2025
Movimentação: DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
Por: Wallace Lima Frota

Relação de arquivos da movimentação:
- Protocolo de Recebimento Malote Digital
- Protocolo de Recebimento Malote Digital
- Protocolo de Recebimento Malote Digital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80420254297622
Nome original: 197-2025.pdf
Data: 05/02/2025 11:18:24
Remetente:
Charliston Oliveira da Costa
Coordenadoria de Central de Mandados
TJAM
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Recolhimento de mandados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLCZ YZS4A KKX6L 4VY4B

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
COORDENADORIA DE CENTRAL DE MANDADOS E CARTAS PRECATÓRIAS

OFÍCIO Nº 197 - COCMCP/FHR, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ao Senhor
Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Senhor Diretor,

Informamos que os seguintes mandados foram devolvidos sem cumprimento à Vara de origem, no dia 05/02/2025, uma vez que as diligências relacionadas às audiências não são matérias de plantão, conforme art. 7°, parágrafo 3, da Portaria n° 01/2016, *in verbis*:

> **"§3º. As diligências destinadas às intimações para a realização de audiências não serão cumpridas pelos Oficiais de Justiça do Plantão Judicial..."**

Além disso, os mandados foram remetidos à esta Central com um prazo muito exíguo, impossibilitando o direcionamento para as zonas respectivas e o seu devido cumprimento, nos termos do art. 1°, inciso III da Portaria n° 01/2017, *in verbis*:

> **"III- os mandados destinados a intimação para realização de audiência serão imediatamente devolvidos pela Central de Mandados e Cartas Precatórias para Vara de origem, por razões de exiguidade para o cumprimento, caso o intervalo de tempo entre a data da remessa para a Central de Mandados e data designada para audiência seja inferior a 10 (dez) dias."**

PROCESSOS	MANDADOS
0210581-22.2011	001.2025/016009-0
0210581-22.2011	001.2025/015983-0
0210581-22.2011	001.2025/015972-5
0210581-22.2011	001.2025/015998-9

No mais, esta Central encontra-se disponível para novos esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente,

Ivan de Azevedo Tribuzy Filho
Coordenador
Coordenadoria da Central de Mandados e Cartas Precatórias

Documento assinado eletronicamente por **IVAN DE AZEVEDO TRIBUZY FILHO**, **Coordenador(a)**, em 05/02/2025, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2021754** e o código CRC **FF6AB59E**.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVME 7DZQA UXTYT HTCPA

2025/000000626-00 2021754v4

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS47 85NUJ FC48L JXXEU

Data: 10/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: certidão rua intransitável
Por: Kedson de Oliveira Soares

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Processo n°:0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC / Peculato
Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>:Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Réu e Denunciado:Alex Elessandro da Silva Santos e outros
Mandado: 001.2025/011357-1 Situação:

CERTIDÃO

Certifico eu, Kedson de Oliveira Soares, Oficial(a) de Justiça infra-assinado que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) Reyson de Souza e Silva, da 2ª Vara Criminal desta comarca, extraído dos autos do processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001, no qual são partes Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> e Alex Elessandro da Silva Santos e outros, nesta data 08/02/25 as 11:45 horas, no endereço indicado, após as formalidades legais, fiquei impossibilitado de proceder a INTIMAÇÃO do(a)(s) destinatário(a)(s) indicado(a)(s)Alex Elessandro da Silva Santos e outros em razão do acesso, onde onde fica localizado o endereço está intransitável, muita lama n o local, somente carro 4x4. Liguei para o numero constante do mandado e não fui atendido. Assim sendo, devolvo o presente ao Cartório para providências necessárias. O referido é verdade, dou fé.

Manaus/AM, 10 de fevereiro de 2025.

(Assinatura Digital)
Kedson de Oliveira Soares
Oficial(a) de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYY PGDWT SJSPP RXWLB

Data: 10/02/2025
Movimentação: PETIÇÃO
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.25.80027349-9
Tipo da Petição: Promoção Ministerial
Data: 10/02/2025 12:50
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Promoção Ministerial

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJN A49TP 5WHVX EMZTA

Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
96ª Promotoria de Justiça de Manaus junto à 11.ª Vara Criminal

Autos n.º 0210581-22.2011.8.04.0001 e SAJ/MP 08.2019.00001574-5
Acusado: Alcides Fernandes Neto e outros
Vítima: Rosinelson Amazonas Pessoa
Assunto: Investigação Penal

Meritíssimo Juiz,

Em atenção aos atos ordinatórios de fls. 2453 e 2602, o Ministério Público anota ciência acerca do óbito da testemunha Neno Antônio Azevedo Martins.

Outrossim, instado a manifestar-se acerca do pedido de vista dos autos conexos nº 0228186-29.2021.8.04.0001, formulado pela defesa do réu Paulo Roberto Grespan, este órgão ministerial informa que nada tem a opor quanto à alteração do nível de sigilo da referida ação penal, haja vista que a investigação encontra-se encerrada.

É a promoção.

Manaus, 10 de fevereiro de 2025.

CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Data: 10/02/2025
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 11/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

AM
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0210581-22.2011.8.04.0001**
Foro: **Capital - Fórum de Manaus**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **27/01/2025 15:15:04**
Prazo: **5 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau**
Teor do Ato: **De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar a respeito da certidão de óbito de fl. 2452, pertencente a testemunha Neno Antonio Azevedo Martins.**

Manaus (AM), 27 de Janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZSG FPHJ2 GW85F Y5URK

Data: 11/02/2025
Movimentação: DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO
Complemento: I - Com relação ao pedido de fls. 2582, formulado por IDEVALDO MADY NÓBREGA, via advogado particular, a participação por videoconferência, defiro-o, haja vista que, de forma excepcional, a há motivação subjetiva peculiar ligada à condição etária e limite objetivo de espaço físico em sala de audiências que impõe certa miscigenação de modais físico e virtual. Autorizo a geração pela SECVA de "link" reservado à Parte e seu Advogado, cabendo a estes contatarem Secretaria da Vara para esse fito.
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

Autos nº:	0210581-22.2011.8.04.0001
Classe	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto	Peculato

DECISÃO

I – Com relação ao pedido de fls. 2582, formulado por IDEVALDO MADY NÓBREGA, via advogado particular, a participação por videoconferência, defiro-o, haja vista que, de forma excepcional, a há motivação subjetiva peculiar ligada à condição etária e limite objetivo de espaço físico em sala de audiências que impõe certa miscigenação de modais físico e virtual. **Autorizo** a geração pela SECVA de "link" reservado à Parte e seu Advogado, cabendo a estes contatarem Secretaria da Vara para esse fito.

II – Quanto ao requerimento de fls. 2600/2601, consoante parecer ministerial, às fls. 2611, considerando pertinência do pedido, concedo acesso ao n. 0228186-29.2021.8.04.0001 à defesa do acusado PAULO ROBERTO GRESPAN.

No mais, ultimem-se atos necessários à realização da AIJ aprazada.

Manaus, 11 de fevereiro de 2025.

REYSON DE SOUZA E SILVA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKR A562A 4YDXN XNESA

Data: 12/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Complemento: Nº Protocolo: PWEB.25.60091030-4
Tipo da Petição: Pedido de Providências
Data: 12/02/2025 10:57
Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT

Relação de arquivos da movimentação:
- Pedido de Providências

COELHO & SALES
ESCRITÓRIO JURÍDICO

TEL: (92) 98111-3349 / E-mail: andersouza@hotmail.com

EXCELENTISSÍMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

Proc. nº. 0210581-22.2011.8.04.0001

BIBIANA MACHADO DA CRUZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES e VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, já qualificados nos autos da ação penal que lhe move a Justiça Pública em epigrafe, por meio de seu advogado que assina eletronicamente, com procuração já anexados nos autos com endereço profissional localizado nesta cidade na Rua 1º de Maio, nº 59, Conjunto Jardim Paulista, Bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-340, fone: 98111-3349, e-mail: andersouza@hotmail.com, devidamente inscrito na OAB/AM sob o nº 8.760, onde receberá intimações e notificações de estilo, vem com o devido respeito, perante Vossa Excelência, requerer a disponibilização do link da audiência pautada para 13/02/2025 às 08:30h, bem como informar e-mail do patrono dos Réus: andersouza@hotmail.com, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Manaus/AM, 12 de fevereiro de 2025.

Anderson Sales de Souza
OAB/AM nº. 8.760

END: RUA 1º DE MAIO, Nº 59, CONJUNTO JARDIM PAULISTA, BAIRRO ALEIXO, MANAUS/AM, CEP: 69.060-340

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC GTR2K SDU5B VU2HA

Data: 12/02/2025
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 12/02/2025
Movimentação: DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO
Complemento: - Defiro pedido de fls. 2614, formulado por BIBIANA MACHADO DA CRUZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES e VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, via advogado particular, sobre participação por videoconferência, uma vez que, de forma excepcional, há limite objetivo de espaço físico em sala de audiências, devido à grande quantidade de partes, que impõe certa miscigenação de modais físico e virtual. Autorizo a geração pela SECVA de "link" reservado às Partes e Advogado, cabendo a estes contatarem Secretaria da Vara
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão Interlocutória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal

Autos nº:	0210581-22.2011.8.04.0001
Classe	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto	Peculato

DECISÃO

I – Defiro pedido de fls. 2614, formulado por BIBIANA MACHADO DA CRUZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES e VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, via advogado particular, sobre participação por videoconferência, uma vez que, de forma excepcional, há limite objetivo de espaço físico em sala de audiências, devido à grande quantidade de partes, que impõe certa miscigenação de modais físico e virtual. **Autorizo** a geração pela SECVA de "link" **reservado** às Partes e Advogado, cabendo a estes contatarem Secretaria da Vara para esse fito.

Cumpra-se.

Manaus, 12 de fevereiro de 2025.

Reyson de Souza e Silva
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDGL 2N5LP R8PGM YSESB

Data: 12/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - CUMPRIDO
Complemento: Certidão - Citação e Intimação GENÉRICA
Por: Bruno de Araujo Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo n°:0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
Mandado: 001.2025/005736-1

CERTIDÃO

Certifico que eu, Bruno de Araujo Fragoso, Oficial de Justiça designado, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito Reyson de Souza e Silva, da 2ª Vara Criminal, dirigi-me ao endereço/bairro indicado, todavia, fiquei **impossibilitado de INTIMAR** o(a)(s) destinatário(a)(s) **Raimundo do Carmo Mota** em razão de não o(a)(s) localizar pelo(s) motivo(s) abaixo:

(X) Em razão do imóvel estar fechado e sem indícios de moradores, nas tentativas de cumprimento realizadas - sendo o endereço indicado uma estância de apartamentos, 2 andares, ademais, vizinhos/moradores da área questionados não conheciam tal pessoa por nome no local.

Assim sendo, esgotadas as tentativas de localização/cumprimento, devolvo o presente ao Cartório para providências necessárias. O referido é verdade, dou fé.

Manaus/AM, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinatura eletrônica)
Bruno de Araujo Fragoso
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM9 XUVDS NUEUF 8AGNR

Data: 13/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação - intimação negativa
Por: Marília Freire da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Processo n.º: 0210581-22.2011.8.04.0001
Mandado nº: 001.2025/011364-4

CERTIDÃO

Certifico eu, Marília Freire da Silva, Oficial(a) de Justiça infra-assinada que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) Reyson de Souza e Silva, da 2ª Vara Criminal desta comarca, extraído dos autos do processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001, no qual são partes Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> e Alex Elessandro da Silva Santos e outros, dirigi-me no endereço indicado, e aí sendo, deixei de efetuar INTIMAÇÃO de MÁRIO PAULO RODRIGUES TELES em razão de o mesmo não se encontrar lotado no local. Ante o exposto devolvo o mandado ao cartório de origem. O referido é verdade. Dou fé.

Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

Marília Freire da Silva (2983)
Oficiala de Justiça Avaliadora
Mat.3194-1A

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8K8 A4CGR 4NGV2 XBR9Y

Data: 13/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação - intimação negativa
Por: Marília Freire da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Processo n.º: 0210581-22.2011.8.04.0001
Mandado nº: 001.2025/006734-0

CERTIDÃO

Certifico eu, Marília Freire da Silva, Oficial(a) de Justiça infra-assinada que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) Reyson de Souza e Silva, da 2ª Vara Criminal desta comarca, extraído dos autos do processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001, no qual são partes Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> e Alex Elessandro da Silva Santos e outros, dirigi-me no endereço indicado, e aí sendo, deixei de efetuar INTIMAÇÃO da destinatária em razão de ter encontrado a residência fechada e, naquele momento, não ter encontrado vizinhos que pudessem confirmar se a mesma reside de fato no endereço. Ante o exposto devolvo o mandado ao cartório de origem. O referido é verdade, dou fé.

Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

Marília Freire da Silva (2983)
Oficiala de Justiça Avaliadora
Mat.3194-1A

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXL8 JHLDY N9XML P7ATD

Data: 13/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANDADO - NÃO CUMPRIDO
Complemento: Citação - intimação negativa
Por: Marília Freire da Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Oficial de Justiça

Processo n.º: 0210581-22.2011.8.04.0001
Mandado nº: 001.2025/006707-3

CERTIDÃO

Certifico eu, Marília Freire da Silva, Oficial(a) de Justiça infra-assinada que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) Reyson de Souza e Silva, da 2ª Vara Criminal desta comarca, extraído dos autos do processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001, no qual são partes Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >> e Alex Elessandro da Silva Santos e outros, dirigi-me no endereço indicado, e aí sendo, deixei de efetuar INTIMAÇÃO do destinatário em razão de o mesmo não se encontrar na residência no momento da diligência. Ante o exposto devolvo o mandado ao cartório de origem. O referido é verdade. Dou fé.

Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

Marília Freire da Silva (2983)
Oficiala de Justiça Avaliadora
Mat.3194-1A

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVXD 53LBU WFZXK E4C4R

Data: 13/02/2025
Movimentação: MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA

Data: 14/02/2025
Movimentação: OUTRAS DECISÕES
Complemento: EVENTOS: Aberta audiência, constatou-se a ausência dos réus 3) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
e 21) ROSINELSON AMAZO-NAS PESSOA, já sendo reveis desde secção anterior, permanecendo
nesta condição (CPP, Art.367 -fl.2515). Constatou-se ausência do réu 21) RAIMUNDO MOTA (fl.2616), sendo decretada sua revelia em audiência (CPP, art. 367), bem como ausência de sua de-fesa Dra. Cirlane Pinto OAB 8.085/AM, Dr. João Carlos OAB 3.787/AM e Dra. Sheila Mara OAB
11.995/AM (fls.1766), tendo o Juízo dec
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Termo - Audiência
- Áudio/Vídeo de Audiência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Autos nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o(s) arquivo(s) listado(s) abaixo foram importados para o SAJ pelo seguinte motivo:

SAJ.

Arquivo	Duração
0210581-22.2011	01:09:06

Manaus, 14 de fevereiro de 2025

Gilson José dos Santos Junior

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5W2 RZULE 9NA82 3A22D

Data: 18/02/2025
Movimentação: MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA

Data: 20/02/2025
Movimentação: JUNTADA DE DOCUMENTO
Complemento: Cadastro realizado automaticamente via migração (Usuário para Migração de Processos)
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão do Sistema

AM
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0210581-22.2011.8.04.0001**
Foro: **Capital - Fórum de Manaus**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **10/02/2025 12:47:04**
Prazo: **5 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau**
Teor do Ato: **De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre pleito formulado às fls. 2600/2601.**

Manaus (AM), 10 de Fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8KK 8WAKL HJQ5E N2AXB

Data: 25/03/2025
Movimentação: CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS
Complemento: Nr. apreensão:16443/2025 Descrição: DVD, Quantidade: 2, Complemento:
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 04/04/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- DECISÃO MONOCRÁTICA - 2º GRAU

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSSV E68GY DSWEX UKHQA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNZ SFJK8 KLM3U EY59A

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXT3 V246V AR8HN 5PDAD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 2129-6710

Câmaras Reunidas
Exceção de Suspeição n.º 0200143-43.2025.8.04.0001
Excipiente: Milton Batista Rola Neto
Advogado: Dr. André Luiz Guedes da Silva (OAB/AM 5.261)
Excepto: MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM
Relatora: Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Exceção de Suspeição** oposta por **Milton Batista Rola Neto**, por intermédio de seu advogado constituído, Dr. André Luiz Guedes da Silva (OAB/AM 5.261), em face do **MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM**, Dr. Reyson de Souza e Silva, nos autos do processo de **n.º 0200143-43.2025.8.04.0001**.

Em apertada síntese (mov. 2.11), o Excipiente argumenta a ocorrência de suposta ausência de imparcialidade do magistrado *a quo* na condução do feito originário, alegando que *"durante o inquérito, se forçaram referências artificiais ao nome do Excipiente, deixando claro ser ele alvo eleito pelos persecutores da Polícia Civil, do Ministério Público e (por que não declarar?) do Judiciário – em uma clara e condenável utilização do direito penal do autor e não do direito penal do fato: primeiro o Excipiente foi eleito como alvo e a partir desse ponto os sucessivos empenhos para construir provas que pudessem conduzir à identificação da prática de um crime"*.

Sustenta que *"do significativo e claro histórico e da infindável sucessão de atos, desnecessariamente gravosos, praticados pela Excepta contra o Excipiente no curso do presente feito, se extrai a evidente perda da sua imparcialidade para julgar a causa"*, aduzindo, ainda, que, mesmo sem o Excipiente ter cometido nenhum crime, vem sendo prejudicado pelo togado de origem que decretou sua revelia de forma equivocada e injusta.

Diante do exposto, requer seja recebida, processada e acolhida a presente exceção de suspeição, com o reconhecimento da suspeição do douto Juiz de Direito de origem, na forma do artigo 99 do Código de Processo Penal, com a consequente suspensão da marcha processual e consequente determinação de remessa ao substituto.

O MM. Juiz Excepto apresentou Razões da Rejeição de Suspeição (mov. 2.12), registrando, inicialmente, que a procuração outorgada ao Causídico não lhe concede os exigidos poderes especiais (art. 98 do CPP). No mérito, não reconheceu a suspeição oposta, haja vista que *"(i) motivos alegados pelo Excipiente não se subsumem nas hipóteses do art. 145, do CPC; que (ii) ambos motivos suscitados condizem com objetividade de ato decisório,*

típicos de jurisdição (acerca de decretação ou não, de revelia de réus), que não foram objeto de manifestação recursal ou impugnativa própria, mesmo quando intimado em própria audiência de 12/12/2024 (CPP, art. 798, §5º, "b"), já que presente estava o Advogado desse Corréu-excipiente; que (iii) ambos motivos utilizados não possuem condão a gerar parcialidade (decretação de revelia), tratando-se de ato de ofício, insculpido em norma processual, ex vi do art. 77, V, do CPC c/c art. 367, do CPP, limitando-se à faceta processual da jurisdição (revelia – CPP, art. 367), ou seja, em nada tocando na faceta material, processual ou extraprocessual, da jurisdição".

Remetidos os autos à esta instância em 15 de janeiro de 2025.

É o sucinto relatório. DECIDO:

Preliminarmente, entendo por bem tecer certos comentários acerca da natureza do Incidente de Suspeição Cível:

Sabe-se que o manejo desta seleta via processual possui o condão de afastar o Magistrado, dito parcial, de suas funções, na hipótese em que demonstrado, de forma cabal, o rompimento da neutralidade àquele atribuída, sob pena de, erroneamente, infirmar o princípio do Juiz Natural, inserto no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal.

Por outro ângulo, a Exceção de Suspeição ancora-se na flagrante necessidade de fazer incidir, no caso concreto, o princípio da imparcialidade, *"valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica, e por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, decisão devida e justa ao caso concreto"* (STJ - AgRg no HC: 474341 SC 2018/0272211-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019).

Neste ponto, importante rememorar que, consoante previsto no artigo 95, inciso I, do Código de Processo Penal, pode ser oposta exceção de suspeição em face do magistrado, observando-se que *"quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas"*.

Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que a procuração juntada ao item 2.4 não concede ao patrono do Excipiente os poderes especiais para recusar o Juiz, situação que obsta a admissibilidade do presente procedimento, nos termos da lei. Senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR SUPOSTO ROUBO MAJORADO. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSSV E68GY DSWEX UKHQA
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNZ SFJK8 KLM3U EY59A
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXT3 V246V AR8HN 5PDAD

> **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. REQUSITO DO ART. 98 DO CPP. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.** SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - **Nos termos do art. 98 do CPP, a exceção de suspeição exige procuração com poderes especiais, obrigação legal não cumprida pela defesa, ensejando o não conhecimento da exceção pelo Tribunal de origem.** Precedentes.
> III - Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito da suspeição, impossível analisar a matéria nesta via estreita e em indevida supressão de instância. Não por outro motivo, este STJ tem rechaçado a possibilidade de amplo debate fático e probatório em ações mandamentais como no caso dos autos. Precedentes.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 860.632/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024) (grifo nosso)

Por fim, consigno a observância do comando inserto no art. 10 da Lei Adjetiva Civil, visto que a *ratio decidendi* lastreou-se em uma análise objetiva das condições da ação, não havendo falar, pois, em fundamento estranho ao Excipiente. Sobrelevo, na verdade, a existência de vício insanável, razão por que, em se tratando de mero enquadramento jurídico, não denoto violação ao princípio da Não Surpresa (STJ - AgInt no AREsp: 1806433 MG 2020/0341410-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).

Diante do exposto, pelas razões aqui alinhavadas, **DEIXO DE RECEBER** a presente Exceção de Suspeição e, consequentemente, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 26, VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Transitada em julgado a decisão, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos com as cautelas de praxe.

À Secretaria, para as providências legais subsequentes.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO**
Relatora

(Assinado eletronicamente)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSSV E68GY DSWEX UKHQA
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNZ SFJK8 KLM3U EY59A
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXT3 V246V AR8HN 5PDAD

Data: 05/04/2025
Movimentação: HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO
Complemento: Parte: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (Promovente)
Por: Maria Pedriane Pinheiro Duarte Magalhães (GPT)

Data: 23/04/2025
Movimentação: RECEBIDA A DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO
Complemento: Denunciado/Representado: Raimundo do Carmo Mota
Por: Felipe Igor de Lima Sousa

Data: 05/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação da Defesa técnica do réu Raimundo do Carmo Mota para que, em 05 (cinco), esclareça se houve eventual abandono de Defesa.

Manaus/AM, 05 de maio de 2025.
Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHN ATJ5E KX4FA XX2DA

Data: 05/05/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Raimundo do Carmo Mota com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (05/05/2025)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 05/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

De ordem do MM. Juiz, pautei a continuação da Audiência de instrução de Julgamento, na forma presencial, para o dia **20 de Maio de 2025 às 08:30.**

Manaus/AM, 05 de maio de 2025.
Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8EX 362M7 HWFBM A5MMU

Data: 05/05/2025
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - CIÊNCIA com prazo de 5 dias corridos
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 05/05/2025
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA
Complemento: DPEAM - 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal - CIÊNCIA com prazo de 5 dias corridos
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 05/05/2025
Movimentação: DESABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO
Complemento: Parte: Fredson Cumapa Folgosa (Promovido)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 05/05/2025
Movimentação: DESMEMBRAMENTO DE FEITOS
Complemento: Número do processo gerado no desmembramento: 01204432820258041000
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 05/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Ademar Rodrigues Tavares, Alex Elessandro da Silva Santos e outros.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à determinação judicial de folha antecedente, foi autuado o processo de nº. 0120443-28.2025.8.04.1000, tendo como parte passiva o réu Fredson Cumapa Folgosa.

Manaus/AM, 05 de maio de 2025.
Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6QA MRNQG LRQ58 GC9ZK

Data: 05/05/2025
Movimentação: LEITURA DE REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA REALIZADA
Complemento: Para Juliana Inoue Mariano em 05/05/2025 com prazo de 5 dias corridos
*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (05/05/2025)
Por: Juliana Inoue Mariano

Data: 05/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Por: Juliana Inoue Mariano

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da defensora pública ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, externar ciência da audiência pautada, pugnando que ela seja realizada na modalidade virtual.

Manaus, data do protocolo.

JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO
Defensora Pública

ALANA BARROS SILVA CORRÊA
Analista Jurídica

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLN3 BBEWC E5RBB SAHC3

Data: 05/05/2025
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO SIMPLES
Por: Nicole Tailah Gonzaga Lahan

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição
- Procuração

ARAÚJO & GONZAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0228186-29.2021.8.04.0001

AUGUSTINHO LAHAN DE CASTRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a habilitação do patrono que subscreve, conforme Procuração já anexa aos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 05 de maio de 2025.

LUÍS FELIPE DE AZEVEDO ARAÚJO
OAB/AM nº 13.522

NICOLE TAILAH GONZAGA LAHAN
OAB/AM nº 16.058

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8B7 54HD7 VAD8M 8MR2R

(92) 98166-9668 araujogonzaga.adv@gmail.com
Rua Franco de Sá, nº 310, Edifício Atrium, sala 401, Bairro São Francisco, CEP: 69.079-210, Manaus/AM.

ARAÚJO & GONZAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO JUDICIAL E EXTRA JUDICIAL

OUTORGANTE

AUGUSTINHO LAHAN DE CASTRO, brasileiro, convivente, desempregado, inscrito no CPF sob nº 317.781.602-63, residente e domiciliado na Rua Prof. Adelia Cunha, nº 10, Bairro Coroado, CEP 69.082-475, Manaus/AM.

OUTORGADOS

ARAÚJO & GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita sob CNPJ nº 46.585.967/0001-83, neste ato representado por **LUÍS FELIPE DE AZEVEDO ARAÚJO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM 13.522 e **NICOLE TAILAH GONZAGA LAHAN**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/AM 16.058, com escritório profissional na Rua Franco de Sá, 310, Bairro São Francisco, Edifício Atrium, sala 401, CEP 69.079-210, Manaus/AM, onde recebem as competentes citações e intimações.

PODERES GERAIS

Por este documento particular de mandato, constitui os advogados acima indicados e concede a eles poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, tudo em conformidade com o **dispositivo 105, do CPC.**

PODERES ESPECIAIS

Concede também aos advogados constituídos, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel desempenho do presente mandato.

Manaus/AM, 28 de abril de 2025.

OUTORGANTE

(92) 98166-9668 araujogonzaga.adv@gmail.com
Rua Franco de Sá, nº 310, Edifício Atrium, sala 401, Bairro São Francisco, CEP: 69.079-210, Manaus/AM.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDHY SLYPB WEJFJ UVC3K

autentique

Autenticação eletrônica 2/2
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 28 abr 2025 às 23:21
Identificador: fbff85f131af7af5df0c51ea8a0e30081c1bacb71852c7d53

Página de assinaturas



Augustinho castro
317.781.602-63
Signatário

HISTÓRICO

28 abr 2025 23:17:16 — **Araújo Gonzaga Advogados Associados** criou este documento. (Email: araujogonzaga.adv@gmail.com)

28 abr 2025 23:21:11 — **Augustinho Lahan de castro** *(Email: lahanaugusto@gmail.com, CPF: 317.781.602-63)* visualizou este documento por meio do IP 179.68.222.14 localizado em Manaus - Amazonas - Brazil

28 abr 2025 23:21:11 — **Augustinho Lahan de castro** *(Email: lahanaugusto@gmail.com, CPF: 317.781.602-63)* assinou este documento por meio do IP 179.68.222.14 localizado em Manaus - Amazonas - Brazil

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDHY SLYPB WEJFJ UVC3K

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 7578188135a8b5eaf83ce43a3f62d003492159ffaac165d8c54dacda6e0df38e
https://valida.ae/fbff85f131af7af5df0c51ea8a0e30081c1bacb71852c7d53

Data: 05/05/2025
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO
Complemento: Responsável: Reyson de Souza e Silva
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 06/05/2025
Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA
Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 06/05/2025 com prazo de 5 dias corridos
*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (05/05/2025)
Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 06/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO SIMPLES
Por: Carlos José Alves de Araújo

Relação de arquivos da movimentação:
-

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6Z5 XK6RH RBJCG MFGVR

Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
96ª Promotoria de Justiça de Manaus

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

PROCESSO Nº. 0210581-22.2011.8.04.0001 Nº MP: 08.2019.00001574-5
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Investigação Penal
VÍTIMA (S): Rosinelson Amazonas Pessoa
ACUSADO (S): Alex Elessandro da Silva Santos, Alcides Fernandes Neto, Franklin Luiz de Souza Lima, Edimar da Silva Cassote, Fredson Cumapa Folgosa, Celso Luiz Freire Pinto, Milton Braga Rola Neto, Manoel Luiz Pereira Canto, Cristiano Lucio Torres Lira, José Augusto Portela Moura, Carlos Vieira Romao, Hassen Ferreira Salomão, Xisto Tuji, Rossini Carvalho Tavares, Bibiana Machado da Cruz, Ademar Rodrigues Tavares, Valcimar Machado da Cruz, Ecleomar Monteiro de Almeida, Álvaro Augusto Souza de Queiroz, Rozimar Neves Antunes, Raimundo do Carmo Mota, Josias Euzebio da Cruz, JAYRO BONONI, Aldemir Braga Ferreira, Roberto Carlos Lima, Paulo Roberto Grespan, Idelvaldo Mady da Nobrega, Carlos Fábio Lira Sampaio, Franklin Luiz de Souza Lima, Álvaro Augusto Souza de Queiroz
PEÇA PROCESSUAL: CIÊNCIA

Meritíssimo Juiz,

Nesta data, o Ministério Público, por intermédio do órgão signatário, anota ciência dos autos e da audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 20 de maio de 2025, às 08h30,** consoante termo (mov. 1134).

É a promoção.

Manaus, 06 de maio de 2025.

CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

Av. Umberto Calderaro, 175, Prédio anexo do Ministério Público, Adrianópolis, Manaus-AM, E-mail: 96promotoria.mao@mpam.mp.br

Data: 06/05/2025
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Álvaro Augusto Souza de Queiroz
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

Refazer Pesquisa

2 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 2

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; Bibiana Machado da Cruz; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI; Álvaro Augusto Souza de Queiroz **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0609618-23.2019.8.04.0015	18334	**Vítima:** Adelton Queiroz da Silva Filho; Alvaro Augusto Souza de Queiroz **Autor do Fato:** Adelton Queiroz da Silva Filho; Álvaro Augusto de Queiroz	17/04/2019	Termo Circunstanciado (Ameaça)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFJ P5N55 TSRWW A2JFR

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:55:28
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Álvaro Augusto Souza de Queiroz
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Passivo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado
0206694-30.2011.8.04.0001	-	N	Termo Circunstanciado	Vara Especializada de Crimes de Trânsito	Baixado

Total de processos: 2

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ52D KEEVB JTJVS S2TNR

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Valcimar Machado da Cruz
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

Refazer Pesquisa

3 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 3

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
		Autor: Ministéio Público do Estado do Amazonas		
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Réu:** Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; Bibiana Machado da Cruz; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI; Álvaro Augusto Souza de Queiroz	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
		Testemunha: Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque		
		Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REP. A MENOR ISABELA -GENITORA REGGIANE DE FREITAS REIS		

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ883 NTBQ6 KEYF8 492FK

☐	0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Réu:**	o CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA o Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA o Hassen Ferreira Salomão o IDEVALDO MADY DA NOBREGA o Jayro Bononi o José Augusto Portela Moura o Milton Braga Rola Neto o Paulo Roberto Grespan o ROBERTO CARLOS LIMA o ROZIMAR NEVES ANTUNES o Raimundo do Carmo Mota o Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Rossini Carvalho Tavares o Valcimar Machado da Cruz o XISTO TUJI o Álvaro Augusto Souza de Queiroz	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
			Testemunha:	o Carlos Reinaldo de Freitas o Gedeão Timoteo Amorim o João Filgueira Brito o Julio Cesar Sevalho o Marcelo Augusto Batista Rola o Maria Neblina de Marães o Mario Paulo Rodrigues Teles o Neno Antônio Azevedo Martins o Pedro Mendonça de Sousa o RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA o Walqueline da Silva Pereira o Wellington Linas de Albuquerque		
	0229542-69.2015.8.04.0001	13839	**Autor:**	o MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REP. A MENOR ISABELA -GENITORA REGGIANE DE FREITAS REIS	24/07/2015	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Receptação)
			Vítima:	o MERCADINHO SAO JORGE REPRESENTADA POR BIBIANA MACHADO DA CRUZ		
			Terceiro:	o Evandro da Silva Isolino		
			Testemunha:	o Ayub Carlos França de Araújo o Marcelo Carvalho de Souza o Valcimar Machado da Cruz		
	0610789-91.2018.8.04.0001	307	**Autor:**	o Valcimar Machado da Cruz	16/03/2018	Procedimento Comum Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
			Réu:	o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO AMAZONAS o ESTADO DO AMAZONAS		

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ883 NTBQ6 KEYF8 492FK

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:53:19
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Valcimar Machado da Cruz
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Passivo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7J LJU4G ZDC5X 4K6BY

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 11:14:13
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Bibiana Machado da Cruz
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Passivo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado
0660948-04.2019.8.04.0001	Meta 2	N	Ação Penal - Procedimento Ordinário	7ª Vara Criminal	Arquivado
0622191-09.2017.8.04.0001	-	N	Crimes Ambientais	Vara Especializada do Meio Ambiente	Baixado
0203158-85.2010.8.04.0020	Justiça Gratuita	N	Termo Circunstanciado	2ª Vara do Juizado Especial Criminal	Baixado

Total de processos: 4

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYY KYL72 Y5AZF ZQRG3

13 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 13

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0004840-97.2002.8.04.0001	9875	**Autoridade:** A Justica Publica **Vítima:** Bibiana Machado da Cruz; Mercantil Nova Era Ltda.	15/02/2002	Inquérito Policial (Outras fraudes)
0026788-95.2002.8.04.0001	4435	**Autor:** A Justica Publica **Vítima:** Mauro Sergio Monteiro da Cruz **Testemunha:** Bibiana Machado da Cruz; Dhione Machado da Cruz; Maria do Carmo Araújo Costa; Mauro Sérgio Monteiro da Cruz; Paulo Roberto Almeida Costa	13/08/2007	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Roubo (art. 157))
0036160-68.2002.8.04.0001	9666	**Autor:** A Justica Publica **Vítima:** Mercadinho São Jorge **Testemunha:** ALDOMIRO MACIEL DE SOUZA; ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUZA; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; JOÃO FREIRE DE MELO; JOÃO GOMES BONET; MANOEL HENRIQUE DE SOUZA; TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA; TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA	18/08/2002	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Furto)
0203158-85.2010.8.04.0020	14713	**Vítima:** Cesar da Silva Lima Nunes **Autor do Fato:** Bibiana Machado da Cruz	12/04/2010	Termo Circunstanciado (Injúria)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; Bibiana Machado da Cruz; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZLA AC2XU SR8LH QA86B

0229542-69.2015.8.04.0001	13839	**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REP. A MENOR ISABELA -GENITORA REGGIANE DE FREITAS REIS **Vítima:** MERCADINHO SAO JORGE REPRESENTADA POR BIBIANA MACHADO DA CRUZ **Terceiro:** Evandro da Silva Isolino **Testemunha:** Ayub Carlos França de Araújo; Marcelo Carvalho de Souza; Valcimar Machado da Cruz	24/07/2015	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Receptação)
0529214-51.2024.8.04.0001	596	**Autor:** MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS **Vítima:** Bibiana Machado da Cruz; POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS **Réu:** Silas Barroso Brandao	04/09/2024	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Furto)
0622191-09.2017.8.04.0001	8446	**Autor:** 18.ª Promotoria de Justiça - Meio Ambiente	22/06/2017	Crimes Ambientais (Da Poluição)
0654408-32.2022.8.04.0001	27037	**Polo Ativo:** Bibiana Machado da Cruz **Polo Passivo:** MANAUS AMBIENTAL SA	09/04/2022	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Material)
0655298-68.2022.8.04.0001	63544	**Polo Ativo:** Bibiana Machado da Cruz **Polo Passivo:** ÁGUAS DE MANAUS S/A	11/04/2022	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Material)
0660948-04.2019.8.04.0001	867	**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS **Vítima:** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A; Robson Sam Marinhode Souza **Réu:** Bibiana Machado da Cruz **Testemunha:** Alice Maria Teixeira de Matos; Ronaldson Samuel de Oliveira	23/11/2020	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Furto)
0687504-72.2021.8.04.0001	43912	**Polo Ativo:** Bibiana Machado da Cruz **Polo Passivo:** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	08/07/2021	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Material)
0689019-45.2021.8.04.0001	4760	**Polo Ativo:** Bibiana Machado da Cruz **Polo Passivo:** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	12/07/2021	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Material)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZLA AC2XU SR8LH QA86B

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Milton Braga Rola Neto
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

Refazer Pesquisa

5 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 5

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0200143-43.2025.8.04.0001	309	**Requerente:** Milton Braga Rola Neto **Requerido:** Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM	15/01/2025	Petição Criminal (Suspeição)
0203870-75.2010.8.04.0020	5909	**Vítima:** Milton Braga Rola Neto **Autor do Fato:** Ana Carolina Trindade da Conceição	10/05/2010	Termo Circunstanciado (Exercício arbitrário das próprias razões)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; Bibiana Machado da Cruz; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI; Álvaro Augusto Souza de Queiroz Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GY 2V3XW 79PUD Y2LP3

			Autor de Fato:	Conceição		
			Autor:	Ministéio Público do Estado do Amazonas		
☐	0210581-22.2011.8.04.0001	540	Réu:	Ademar Rodrigues Tavares Alex Elessandro da Silva Santos Bibiana Machado da Cruz CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Hassen Ferreira Salomão IDEVALDO MADY DA NOBREGA Jayro Bononi José Augusto Portela Moura Milton Braga Rola Neto Paulo Roberto Grespan ROBERTO CARLOS LIMA ROZIMAR NEVES ANTUNES Raimundo do Carmo Mota Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Rossini Carvalho Tavares Valcimar Machado da Cruz XISTO TUJI Álvaro Augusto Souza de Queiroz	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
			Testemunha:	Carlos Reinaldo de Freitas Gedeão Timoteo Amorim João Filgueira Brito Julio Cesar Sevalho Marcelo Augusto Batista Rola Maria Neblina de Marães Mario Paulo Rodrigues Teles Neno Antônio Azevedo Martins Pedro Mendonça de Sousa RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA Walqueline da Silva Pereira Wellington Linas de Albuquerque		
	0502040-37.2014.8.04.0092	59906	Polo Ativo:	Milton Braga Rola Neto	26/04/2005	Procedimento do Juizado Especial Cível (Acidente de Trânsito)
			Polo Passivo:	ROSAMARINA DA SILVA MENEZES		
	0602036-43.2021.8.04.0001	41420	Polo Ativo:	Milton Braga Rola Neto	12/01/2021	Procedimento do Juizado Especial Cível (Práticas Abusivas)
			Polo Passivo:	MANAUS AMBIENTAL SA		

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GY 2V3XW 79PUD Y2LP3

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS
Consulta de Processos

Emitido em : 14/05/2025 - 10:47:29
Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Nome da parte/alcunha:	Milton Braga Rola Neto
Polo:	Passivo
Foro:	
Área:	2
Polo:	Passivo
Processos:	Físicos, digitais

Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLX8 5FK8R 97YRX A368U

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
CPF/CNPJ Nº: 07326980225
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

Refazer Pesquisa

5 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 5

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0000135-51.2019.8.04.6600	329	**Polo Ativo:** IDEVALDO MADY DA NOBREGA **Polo Passivo:** FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MORAES	10/05/2019	Procedimento do Juizado Especial Cível (Perdas e Danos)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; Bibiana Machado da Cruz; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI; Álvaro Augusto Souza de Queiroz **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZJ XULW2 24LTQ XSCCY

☐	0210581-22.2011.8.04.0001	540		... representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA ○ Hassen Ferreira Salomão ○ IDEVALDO MADY DA NOBREGA ○ Jayro Bononi ○ José Augusto Portela Moura ○ Milton Braga Rola Neto ○ Paulo Roberto Grespan ○ ROBERTO CARLOS LIMA ○ ROZIMAR NEVES ANTUNES ○ Raimundo do Carmo Mota ○ Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ○ Rossini Carvalho Tavares ○ Valcimar Machado da Cruz ○ XISTO TUJI ○ Álvaro Augusto Souza de Queiroz	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
			Testemunha:	○ Carlos Reinaldo de Freitas ○ Gedeão Timoteo Amorim ○ João Filgueira Brito ○ Julio Cesar Sevalho ○ Marcelo Augusto Batista Rola ○ Maria Neblina de Marães ○ Mario Paulo Rodrigues Teles ○ Neno Antônio Azevedo Martins ○ Pedro Mendonça de Sousa ○ RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA ○ Walqueline da Silva Pereira ○ Wellington Linas de Albuquerque		
	0601266-70.2023.8.04.6600	2556	○ Segredo de Justiça		07/07/2023	Carta Precatória Cível (Citação)
	0601890-22.2023.8.04.6600	3697	**Polo Ativo:**	○ 59ª DELEGACIA INTERATIVA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	24/09/2023	Carta Precatória Criminal (Peculato)
			Polo Passivo:	○ IDEVALDO MADY DA NOBREGA		
	0602324-74.2024.8.04.6600	4247	**Autor:**	○ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS	21/11/2024	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Roubo Majorado)
			Vítima:	○ ANDERSON PEREIRA NOGUEIRA ○ CLAIONEY PINHEIRO DE MIRANDA ○ ODEILSON DA SILVA CAMPOS		
			Réu:	○ ELIVALDO CELSO LOPES MAIA (vulgo "CELSO MAIA") ○ JOÃO RONALDO MENEZES TAVARES		
			Testemunha:	○ Franklin Queiroz Azevedo ○ IDEVALDO MADY DA NOBREGA ○ MARIA DAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA ○ Margareth Barbosa da Cruz		

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZJ XULW2 24LTQ XSCCY

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:44:00
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Tipo de documento:	CPF
Número:	07326980225
Polo:	Passivo
Foro:	
Área:	2
Polo:	Ativo
Processos:	Físicos, digitais

Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJY 9WT73 EUJYR KF4F3

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão
- Certidão de Antecedentes

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Paulo Roberto Grespan
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

Refazer Pesquisa

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** o Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** o Ademar Rodrigues Tavares o Alex Elessandro da Silva Santos o Bibiana Machado da Cruz o CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO o CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA o Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA o Hassen Ferreira Salomão o IDEVALDO MADY DA NOBREGA o Jayro Bononi o José Augusto Portela Moura o Milton Braga Rola Neto o Paulo Roberto Grespan o ROBERTO CARLOS LIMA o ROZIMAR NEVES ANTUNES o Raimundo do Carmo Mota o Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Rossini Carvalho Tavares o Valcimar Machado da Cruz o XISTO TUJI o Álvaro Augusto Souza de Queiroz **Testemunha:** o Carlos Reinaldo de Freitas o Gedeão Timoteo Amorim o João Filgueira Brito o Julio Cesar Sevalho o Marcelo Augusto Batista Rola o Maria Neblina de Marães o Mario Paulo Rodrigues Teles o Neno Antônio Azevedo Martins o Pedro Mendonça de Sousa o RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA o Walqueline da Silva Pereira o Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLNF BYAC5 JZQXB FL27B

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:40:09
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Paulo Roberto Grespan
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Ativo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX3L MN9ST JYVJ6 HGVTU

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

Refazer Pesquisa

14 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 14

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0005587-85.2024.8.04.1000	31438	**Embargante:** Roberto Carlos Lima **Embargado:** BV Financeira	09/01/2013	Embargos de Declaração Cível (Indenização por Dano Moral)
0021917-22.2002.8.04.0001	6597	**Autoridade:** A Justica Publica **Vítima:** Sarkis Ind. Com e Representação Ltda **Indiciado:** Markgley Ferreira de Souza, Roberto Carlos Lima	15/05/2002	Inquérito Policial (Furto)
0046699-59.2003.8.04.0001	7371	**Autor:** A Justica Publica, Mariolino Brito dos Santos **Vítima:** Pastelaria Pastel Mania **Testemunha:** Edilson Barbosa da Silva, Renato Nascimento de Oliveira, Renato Nascimento de Oliveira, Roberto Carlos Lima, Sergianei Ferreira Carvalho, Sergianei Ferreira Carvalho	18/10/2003	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Roubo (art. 157))
0206805-93.2016.8.04.0015	18684	**Vítima:** Charles Oliveira Santos	27/06/2016	Termo Circunstanciado (Real)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares, Alex Elessandro da Silva Santos, Bibiana Machado da Cruz, CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO, CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA, Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA, Hassen Ferreira Salomão, IDEVALDO MADY DA NOBREGA, Jayro Bononi, José Augusto Portela Moura, Milton Braga Rola Neto, Paulo Roberto Grespan, ROBERTO CARLOS LIMA, ROZIMAR NEVES ANTUNES, Raimundo do Carmo Mota	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5GQ 7BVAL 58ADP F5XJA

		Testemunha:	◦ Mario Paulo Rodrigues Teles ◦ Neno Antônio Azevedo Martins ◦ Pedro Mendonça de Sousa ◦ RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA ◦ Walqueline da Silva Pereira ◦ Wellington Linas de Albuquerque		
0218253-13.2013.8.04.0001	8281	**Vítima:** **Testemunha:**	◦ Roberto Carlos Lima ◦ Sandro Rogério Pinto de Souza	29/04/2013	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Furto)
0230587-55.2008.8.04.0001	7929	**Vítima:** **Réu:** **Testemunha:**	◦ Roberto Carlos Lima ◦ Janrai Azevedo Ramos ◦ Adans Vale Pachla ◦ Edson José de Souza	02/08/2008	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Roubo (art. 157))
0244290-09.2015.8.04.0001	11631	**Autor:** **Vítima:** **Testemunha:**	◦ MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 1ª PROMOTORIA DE TABATINGA ◦ Picanha Mania- Amazonas Shoppig ◦ Adans Vale Pachla ◦ Luciana Farias da Silva ◦ Roberto Carlos Lima	30/11/2015	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Roubo)
0247700-85.2009.8.04.0001	6693	**Vítima:** **Indiciado:**	◦ Roberto Carlos Lima ◦ Marcio José Gama Coimbra ◦ ÁLVARO CEZAR DE MOURA	08/10/2009	Inquérito Policial (Furto)
0260717-23.2011.8.04.0001	9341	**Vítima:**	◦ Roberto Carlos Lima	24/11/2011	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Furto)
0600023-92.2013.8.04.0020	31414	**Polo Ativo:** **Polo Passivo:**	◦ ROBERTO CARLOS LIMA ◦ BV FINANCEIRA S/A	09/01/2013	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Moral)
0600142-31.2024.8.04.4300	2024	**Polo Ativo:** **Polo Passivo:**	◦ ROBERTO CARLOS LIMA DA FONSECA ◦ BANCO BRADESCO S/A	22/02/2024	Procedimento do Juizado Especial Cível (Contratos Bancários)
0600184-67.2024.8.04.6600	4354	**Autor:** **Autor:**	◦ AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ◦ ROBERTO CARLOS LIMA	28/01/2024	Imissão na Posse (Servidão Administrativa)
0606553-88.2017.8.04.0015	24947	**Polo Ativo:** **Polo Passivo:**	◦ CONDOMÍNIO VIEW CLUB HOME ◦ ROBERTO CARLOS LIMA	09/05/2017	Procedimento do Juizado Especial Cível (Condomínio)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5GQ 7BVAL 58ADP F5XJA

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:37:03
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Roberto Carlos Lima
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Ativo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado
0645938-51.2018.8.04.0001	Justiça Gratuita	N	Auto de Prisão em Flagrante	8ª Vara Criminal	Baixado
0021917-22.2002.8.04.0001	-	N	Inquérito Policial	1ª Vara Criminal	Baixado
0004138-92.2000.8.04.0011	-	N	Petição Criminal	3ª Vara Criminal (Extinta)	Baixado
0004264-45.2000.8.04.0011	-	N	Petição Criminal	3ª Vara Criminal (Extinta)	Baixado
0003620-49.1993.8.04.0011	-	N	Petição Criminal	8ª Vara Criminal	Baixado
0206805-93.2016.8.04.0015	-	N	Termo Circunstanciado	13ª Vara do Juizado Especial Criminal	Baixado

Total de processos: 7

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV9D WC9H9 FHNCW S6ZGA

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Rozimar Neves Antunes
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

Refazer Pesquisa

8 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 8

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0021338-74.2002.8.04.0001	14833	**Autoridade:** A Justica Publica **Vítima:** Rozimar Neves Antunes **Indiciado:** Jose Alves Barbosa, Maria Leda Silva Barbosa	07/05/2002	Inquérito Policial (Outras fraudes)
0209608-88.2012.8.04.0015	3736	**Polo Ativo:** ROZIMAR NEVES ANTUNES **Polo Passivo:** AMAZONAS ENERGIA	08/10/2012	Procedimento do Juizado Especial Cível (Fornecimento de Energia Elétrica)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; Bibiana Machado da Cruz; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI; Álvaro Augusto Souza de Queiroz Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Silveira Brito	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ67U YHAJY NSUS7 Y2YPU

☐	0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Réu:**	Inoue Mariano Araújo Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Hassen Ferreira Salomão IDEVALDO MADY DA NOBREGA Jayro Bononi José Augusto Portela Moura Milton Braga Rola Neto Paulo Roberto Grespan ROBERTO CARLOS LIMA ROZIMAR NEVES ANTUNES Raimundo do Carmo Mota Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Rossini Carvalho Tavares Valcimar Machado da Cruz XISTO TUJI Álvaro Augusto Souza de Queiroz	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
			Testemunha:	Carlos Reinaldo de Freitas Gedeão Timoteo Amorim João Filgueira Brito Julio Cesar Sevalho Marcelo Augusto Batista Rola Maria Neblina de Marães Mario Paulo Rodrigues Teles Neno Antônio Azevedo Martins Pedro Mendonça de Sousa RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA Walqueline da Silva Pereira Wellington Linas de Albuquerque		
	0601322-80.2017.8.04.0015	45940	**Exequente:** **Executado:**	ROZIMAR NEVES ANTUNES William G Leite Obras de Alvenaria - Me	01/02/2017	Execução de Título Extrajudicial (Cheque)
	0602993-70.2019.8.04.0015	48564	**Polo Ativo:** **Polo Passivo:**	ROZIMAR NEVES ANTUNES Município de Manaus - Prefeitura Municipal	06/02/2019	Procedimento do Juizado Especial Cível (Acidente de Trânsito)
	0607817-17.2019.8.04.0001	14084	**Polo Ativo:** **Polo Passivo:**	ROZIMAR NEVES ANTUNES MUNICIPIO DE MANAUS	18/02/2019	Procedimento do Juizado Especial Cível (Acidente de Trânsito)
	0627597-32.2018.8.04.0015	21296	**Polo Ativo:** **Polo Passivo:**	ROZIMAR NEVES ANTUNES Município de Manaus - Prefeitura Municipal	29/11/2018	Procedimento do Juizado Especial Cível (Acidente de Trânsito)
	0633818-94.2019.8.04.0015	44152	**Exequente:** **Executado:**	ROZIMAR NEVES ANTUNES Mercedes Gomes de Oliveira	06/11/2019	Execução de Título Extrajudicial (Restituição / Indenização de Despesa)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ67U YHAJY NSUS7 Y2YPU

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:34:58
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Rozimar Neves Antunes
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Ativo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6HP 9WJW9 C7S9M QW2CB

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Ademar Rodrigues Tavares
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

Refazer Pesquisa

6 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 6

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; Bibiana Machado da Cruz; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI; Álvaro Augusto Souza de Queiroz **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0644852-74.2020.8.04.0001	373	**Autor:** Ademar Rodrigues Tavares **Réu:** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	01/04/2020	Procedimento Comum Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFE Q5BHM CCMRF BESDY

☐	0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Réu:**	representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Hassen Ferreira Salomão IDEVALDO MADY DA NOBREGA Jayro Bononi José Augusto Portela Moura Milton Braga Rola Neto Paulo Roberto Grespan ROBERTO CARLOS LIMA ROZIMAR NEVES ANTUNES Raimundo do Carmo Mota Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Rossini Carvalho Tavares Valcimar Machado da Cruz XISTO TUJI Álvaro Augusto Souza de Queiroz	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
			Testemunha:	Carlos Reinaldo de Freitas Gedeão Timoteo Amorim João Filgueira Brito Julio Cesar Sevalho Marcelo Augusto Batista Rola Maria Neblina de Marães Mario Paulo Rodrigues Teles Neno Antônio Azevedo Martins Pedro Mendonça de Sousa RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA Walqueline da Silva Pereira Wellington Linas de Albuquerque		
	0644852-74.2020.8.04.0001	373	**Autor:** **Réu:**	Ademar Rodrigues Tavares AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	01/04/2020	Procedimento Comum Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
	0646617-17.2019.8.04.0001	631	**Autor:** **Réu:**	Ademar Rodrigues Tavares AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	29/08/2019	Procedimento Comum Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
	0692138-77.2022.8.04.0001	59264	**Polo Ativo:** **Polo Passivo:**	Ademar Rodrigues Tavares COMPANHIA ENÉRGETICA DO AMAZONAS - CEAM	09/06/2022	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Material)
	0909461-14.2022.8.04.0001	53363	**Exequente:** **Executado:**	Ademar Rodrigues Tavares AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	10/12/2022	Cumprimento de sentença (Indenização por Dano Material)
	0915872-73.2022.8.04.0001	51560	**Polo Ativo:** **Polo Passivo:**	Ademar Rodrigues Tavares AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	21/12/2022	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Material)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFE Q5BHM CCMRF BESDY

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:31:48
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Ademar Rodrigues Tavares
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Ativo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UU FXE6D UXK79 7ZAZA

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Xisto Tuji
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

Refazer Pesquisa

4 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 4

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0005844-76.2025.8.04.1000	14055	**Polo Ativo:** CAMILA PEREIRA DE LIMA **Polo Passivo:** Benedito de Jesus Bacelar de Oliveira; Luciana Alves Rodrigues; REJANE DE VASCONCELOS TUJI; VIVIANE DO NASCIMENTO SILVA; XISTO TUJI	10/01/2025	Procedimento do Juizado Especial Cível (Corretagem)
0076653-19.2004.8.04.0001	11077	**Autor:** A Justica Publica **Vítima:** Ademir Aparecido Soares; Cordeiro e Soares Pizzaria; Danimar Fast Food Restaurante Ltda.; Studio Paladar; Vittorio Studio 5 Restaurante Ltda. ? Me, **Testemunha:** Macia da Luz Farias; Silze Pond Bezerra; XISTO TUJI	06/06/2006	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Furto)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; Bibiana Machado da Cruz; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V4 54ATM WXCEH PENUK

			Testemunha:	◦ Macia da Luz Farias ◦ Silze Pond Bezerra ◦ XISTO TUJI		
☐	0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** **Réu:** **Testemunha:**	◦ Ministéio Público do Estado do Amazonas ◦ Ademar Rodrigues Tavares ◦ Alex Elessandro da Silva Santos ◦ Bibiana Machado da Cruz ◦ CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO ◦ CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA ◦ Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA ◦ Hassen Ferreira Salomão ◦ IDEVALDO MADY DA NOBREGA ◦ Jayro Bononi ◦ José Augusto Portela Moura ◦ Milton Braga Rola Neto ◦ Paulo Roberto Grespan ◦ ROBERTO CARLOS LIMA ◦ ROZIMAR NEVES ANTUNES ◦ Raimundo do Carmo Mota ◦ Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Rossini Carvalho Tavares ◦ Valcimar Machado da Cruz ◦ XISTO TUJI ◦ Álvaro Augusto Souza de Queiroz ◦ Carlos Reinaldo de Freitas ◦ Gedeão Timoteo Amorim ◦ João Filgueira Brito ◦ Julio Cesar Sevalho ◦ Marcelo Augusto Batista Rola ◦ Maria Neblina de Marães ◦ Mario Paulo Rodrigues Teles ◦ Neno Antônio Azevedo Martins ◦ Pedro Mendonça de Sousa ◦ RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA ◦ Walqueline da Silva Pereira ◦ Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
	0604204-86.2019.8.04.0001	1695	**Exequente:** **Executado:**	◦ Benedito de Jesus Bacelar de Oliveira ◦ XISTO TUJI ◦ PERSONAL FITNESS CLUB representado(a) por Fernando Rodrigo Neto, Lidiane Albuquerque Filizola Lopes	30/01/2019	Cumprimento de sentença (Locação de Imóvel)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V4 54ATM WXCEH PENUK

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:26:04
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Xisto Tuji
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Ativo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64R MLXZS ER327 49AYU

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

☐	0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Réu:**	◦ representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA ◦ Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA ◦ Hassen Ferreira Salomão ◦ IDEVALDO MADY DA NOBREGA ◦ Jayro Bononi ◦ José Augusto Portela Moura ◦ Milton Braga Rola Neto ◦ Paulo Roberto Grespan ◦ ROBERTO CARLOS LIMA ◦ ROZIMAR NEVES ANTUNES ◦ Raimundo do Carmo Mota ◦ Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Rossini Carvalho Tavares ◦ Valcimar Machado da Cruz ◦ XISTO TUJI ◦ Álvaro Augusto Souza de Queiroz	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
			Testemunha:	◦ Carlos Reinaldo de Freitas ◦ Gedeão Timoteo Amorim ◦ João Filgueira Brito ◦ Julio Cesar Sevalho ◦ Marcelo Augusto Batista Rola ◦ Maria Neblina de Marães ◦ Mario Paulo Rodrigues Teles ◦ Neno Antônio Azevedo Martins ◦ Pedro Mendonça de Sousa ◦ RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA ◦ Walqueline da Silva Pereira ◦ Wellington Linas de Albuquerque		
	0600541-29.2015.8.04.0015	34246	**Polo Ativo:**	◦ Daniel Lourenço Mendonça de Brit - Me ◦ SEAD - Secretaria de Estado de Administração e Gestão	22/01/2015	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Material)
			Polo Passivo:	◦ H. E.H.COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME ◦ Hassen Ferreira Salomão ◦ Hellen Cristina Barbosa Salomão		
	0623585-09.2017.8.04.0015	14750	**Exequente:**	◦ Condomínio Residencial Tapajós	08/01/2018	Cumprimento de sentença (Despesas Condominiais)
			Executado:	◦ Hassen Ferreira Salomão		
	0673375-96.2020.8.04.0001	8415	**Exequente:**	◦ Condomínio Residencial Tapajós	16/06/2020	Cumprimento de sentença (Despesas Condominiais)
			Executado:	◦ Hassen Ferreira Salomão		
	0700048-28.2012.8.04.0092	29106	**Polo Ativo:**	◦ TARCISIO ROBERTO BASTOS QUIRINO	16/01/2012	Procedimento do Juizado Especial Cível (Execução Provisória)
			Polo Passivo:	◦ Hassem Ferreira Salomão		
	(Sem numeração)	256	**Exequente:**	◦ Condomínio Residencial Tapajós	16/06/2020	Cumprimento de sentença (Despesas Condominiais)
			Executado:	◦ Hassen Ferreira Salomão		

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68R HRVSS NU6TF 28F9K

8 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 8

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes		Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0006295-86.2010.8.04.0011	15008	Vítima:	o Eliz Songe Magalhaes Brasil o Hassem Ferreira Salomao	20/03/2000	Petição Criminal (Dano)
0202948-46.2009.8.04.0092	32527	Autor: Réu: Terceiro:	o Carlos Henrique de Oliveira o HEH COMÉRCIO DE PRODUTOS. A.L.-ME o N. C. Comércio de Carnes Ltda (excluida da lide) o Hassen Ferreira Salomão	01/10/2009	Procedimento Comum Cível (Pagamento)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	Autor: Réu: Testemunha:	o Ministéio Público do Estado do Amazonas o Ademar Rodrigues Tavares o Alex Elessandro da Silva Santos o Bibiana Machado da Cruz o CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO o CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA o Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA o Hassen Ferreira Salomão o IDEVALDO MADY DA NOBREGA o Jayro Bononi o José Augusto Portela Moura o Milton Braga Rola Neto o Paulo Roberto Grespan o ROBERTO CARLOS LIMA o ROZIMAR NEVES ANTUNES o Raimundo do Carmo Mota o Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Rossini Carvalho Tavares o Valcimar Machado da Cruz o XISTO TUJI o Álvaro Augusto Souza de Queiroz o Carlos Reinaldo de Freitas o Gedeão Timoteo Amorim o João Filgueira Brito o Julio Cesar Sevalho o Marcelo Augusto Batista Rola o Maria Neblina de Marães o Mario Paulo Rodrigues Teles o Neno Antônio Azevedo Martins o Pedro Mendonça de Sousa o RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA o Walqueline da Silva Pereira o Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68R HRVSS NU6TF 28F9K

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:18:52
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Hassem Ferreira Salomão
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Passivo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX6V GQ7MC PMRRW N88WK

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

☐	0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Réu:**	Inoue Mariano Araújo Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Hassen Ferreira Salomão IDEVALDO MADY DA NOBREGA Jayro Bononi José Augusto Portela Moura Milton Braga Rola Neto Paulo Roberto Grespan ROBERTO CARLOS LIMA ROZIMAR NEVES ANTUNES Raimundo do Carmo Mota Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Rossini Carvalho Tavares Valcimar Machado da Cruz XISTO TUJI Álvaro Augusto Souza de Queiroz	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
			Testemunha:	Carlos Reinaldo de Freitas Gedeão Timoteo Amorim João Filgueira Brito Julio Cesar Sevalho Marcelo Augusto Batista Rola Maria Neblina de Marães Mario Paulo Rodrigues Teles Neno Antônio Azevedo Martins Pedro Mendonça de Sousa RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA Walqueline da Silva Pereira Wellington Linas de Albuquerque		
	0247098-94.2009.8.04.0001	10467	**Autor:**	LUCAS GABRIEL DE ANDRADE BITENCOURT- REP. PELE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL representado(a) por francisco de assis aires arguelles	02/10/2009	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Da Poluição)
			Réu:	J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. José Augusto Portela Moura José Humberto Portela Moura		
	0601890-30.2016.8.04.0016	27106	**Polo Ativo:**	AMAZÔNIA PEÇAS E SERVIÇO P/ VEÍCULO LTDA	08/06/2016	Procedimento do Juizado Especial Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
			Polo Passivo:	José Augusto Portela Moura		
	0603777-18.2017.8.04.0015	7298	**Polo Ativo:**	AMAZÔNIA PEÇAS E SERVIÇO P/ VEÍCULO LTDA	21/03/2017	Procedimento do Juizado Especial Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
			Polo Passivo:	José Augusto Portela Moura		
	0608766-67.2017.8.04.0015	43645	**Polo Ativo:**	AMAZÔNIA PEÇAS E SERVIÇO P/ VEÍCULO LTDA	01/06/2017	Procedimento do Juizado Especial Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
			Polo Passivo:	José Augusto Portela Moura		

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAG WBKJH 8GMVZ 8VTKY

Refazer Pesquisa

10 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0005308-50.2010.8.04.0011	2547	**Vítima:** Jose Augusto Portela Moura **Indiciado:** Maria Sonia de Souza Benfica	03/04/2008	Inquérito Policial (Furto)
0005317-12.2010.8.04.0011	2539	**Vítima:** Jose Augusto Portela Moura **Réu:** Maria Sonia de Souza Benfica	28/03/2008	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Furto)
0026180-97.2002.8.04.0001	12490	**Autoridade:** A Justica Publica **Vítima:** Jose Augusto Portela Moura **Indiciado:** Deuzimar Feitosa de Araujo	06/03/2006	Inquérito Policial (Furto)
0026781-06.2002.8.04.0001	12569	Segredo de Justiça	06/03/2006	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Furto)
0205144-60.2008.8.04.0015	5379	**Autor:** Rogério Salles Perdiz **Réu:** José Augusto Portela Moura José Humberto Portela Moura	28/07/2008	Procedimento Comum Cível (Pagamento)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares Alex Elessandro da Silva Santos Bibiana Machado da Cruz CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA Hassen Ferreira Salomão IDEVALDO MADY DA NOBREGA Jayro Bononi José Augusto Portela Moura Milton Braga Rola Neto Paulo Roberto Grespan ROBERTO CARLOS LIMA ROZIMAR NEVES ANTUNES Raimundo do Carmo Mota Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAG WBKJH 8GMVZ 8VTKY

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:15:21
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: José Augusto Portela Moura
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Passivo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0005348-81.2000.8.04.0011	-	N	Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara Especializada em Crime de Trânsito (Extinta)	Baixado
0247098-94.2009.8.04.0001	-	N	Ação Penal - Procedimento Ordinário	Vara Especializada do Meio Ambiente	Baixado
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8KZ 9GGWU UMYHQ WDZ4D

Data: 14/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Rebeca Juliana dos Santos Menezes

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Edimar da Silva Cassote
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

Refazer Pesquisa

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** o Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** o Ademar Rodrigues Tavares o Alex Elessandro da Silva Santos o Bibiana Machado da Cruz o CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO o CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA o Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA o Hassen Ferreira Salomão o IDEVALDO MADY DA NOBREGA o Jayro Bononi o José Augusto Portela Moura o Milton Braga Rola Neto o Paulo Roberto Grespan o ROBERTO CARLOS LIMA o ROZIMAR NEVES ANTUNES o Raimundo do Carmo Mota o Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo o Rossini Carvalho Tavares o Valcimar Machado da Cruz o XISTO TUJI o Álvaro Augusto Souza de Queiroz **Testemunha:** o Carlos Reinaldo de Freitas o Gedeão Timoteo Amorim o João Filgueira Brito o Julio Cesar Sevalho o Marcelo Augusto Batista Rola o Maria Neblina de Marães o Mario Paulo Rodrigues Teles o Neno Antônio Azevedo Martins o Pedro Mendonça de Sousa o RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA o Walqueline da Silva Pereira o Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ CQ89Y R4VS4 U8NCB

TJ/AM - COMARCA DE MANAUS Emitido em : 14/05/2025 - 10:06:30
Consulta de Processos Página: 1 de 1

Parâmetros do relatório:
Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças
Nome da parte/alcunha: Edimar da Silva Cassote
Polo: Passivo
Foro:
Área: 2
Polo: Passivo
Processos: Físicos, digitais
Ordenação: Classe(ascendente)

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0210581-22.2011.8.04.0001	Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público + Participação da Defensoria Pública + Processo com advogado + Intimação de Promotor - Ministério Público	S	Ação Penal - Procedimento Ordinário	2ª Vara Criminal	Arquivado

Total de processos: 1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYND WPCLY XD9C5 TJKBD

Data: 16/05/2025
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Raimundo do Carmo Mota) em 15/05/2025 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1140) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (05/05/2025) e ao evento de expedição seq. 1141.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO SIMPLES
Por: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

VILA & BRAGA
ADVOCACIA

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

PAULO ROBERTO GRESPAN, já qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, conforme substabelecimento anexo, com escritório profissional e endereço eletrônico constantes no rodapé de página, vem manifestar-se e requerer o que segue.

Oportunamente, apresenta-se requerimento expresso quanto à **participação em audiência por meio de videoconferência**, uma vez que o réu não reside na cidade de Manaus, tendo participado de todas as audiências na modalidade virtual.

Diante disso, informa abaixo os dados para envio do link da audiência designada para 20/05/2025, às 08:30:

- contato@vilaebraga.adv.br;
- Telefone (92) 98412-3326

Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **Felipe Braga de Oliveira (OAB/AM 9663)**, **Alessandra Seriacopi Vila (OAB/AM 9881)**, **retirando-se todos os outros**, sob pena de nulidade.

Manaus/AM, 19 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente
Dr. Felipe Braga de Oliveira
OAB/AM 9663

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGY GMLLU BFP3Y ZB833

Data: 20/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO SIMPLES
Por: ANDERSON SALES DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

COELHO & SALES
ESCRITÓRIO JURÍDICO

TEL: (92) 98111-3349 / E-mail: andersouza@hotmail.com

EXCELENTISSÍMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

Proc. nº. 0210581-22.2011.8.04.0001

BIBIANA MACHADO DA CRUZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES e VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, já qualificados nos autos da ação penal que lhe move a Justiça Pública em epigrafe, por meio de seu advogado que assina eletronicamente, com procuração já anexados nos autos com endereço profissional localizado nesta cidade na Rua 1º de Maio, nº 59, Conjunto Jardim Paulista, Bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-340, fone: 98111-3349, e-mail: andersouza@hotmail.com, devidamente inscrito na OAB/AM sob o nº 8.760, onde receberá intimações e notificações de estilo, vem com o devido respeito, perante Vossa Excelência, requerer a disponibilização do link da audiência pautada para 20/05/2025 às 08:30h, bem como informar e-mail do patrono dos Réus: andersouza@hotmail.com, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Manaus/AM, 20 de maio de 2025.

Anderson Sales de Souza
OAB/AM nº. 8.760

END: RUA 1º DE MAIO, Nº 59, CONJUNTO JARDIM PAULISTA, BAIRRO ALEIXO, MANAUS/AM, CEP: 69.060-340

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJZ DX9HU GZRZJ PUK93

Data: 20/05/2025
Movimentação: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus - 2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

DECISÃO

Indefiro pedido de habilitação formulado por AUGUSTINHO LAHAN DE CASTRO, via advogado particular (ev. 1151.1), diante da ausência pertinência, subjetiva ou objetiva, para com estes autos, inclusive, transparecendo indícios de se tratar de peticionamento equivocado, devido à diversidade de numeração processual de referência.

Intime-se referido Advogado.

Manaus, 20 de maio de 2025.

REYSON DE SOUZA E SILVA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DV RKPLF H38XF XTECR

Data: 20/05/2025
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO
Complemento: Responsável: Reyson de Souza e Silva
Por: Gabriela Vieira Said

Data: 20/05/2025
Movimentação: PROFERIDAS OUTRAS DECISÕES NÃO ESPECIFICADAS
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- TERMO DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

2ª Vara Criminal

Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **20 de maio de 2025, às 09 horas e 50 minutos,** nesta Capital do Estado do Amazonas, no Fórum de Justiça Ministro Henoch Reis, na 2ª Vara Criminal, em sala de audiências, onde se achava Dr. **Reyson de Souza e Silva**, juiz de direito; comigo, Gabriela Vieira Said; compareceram Dr. **Carlos José Alves de Araújo**, promotor de justiça; Dra. **Renan Nóbrega de Queiroz**, defensor público; Dra. **Danielle Queiroz Ribeiro OAB 9296/AM; Dr. Danilo Lima de Souza OAB 14818/AM; Dr. Paulo José Pereira Trindade Júnior OAB 4992/AM; Dr. Leonardo Lemos de Assis OAB 6497/AM; Dra. Suzi Kelly Marcolino Muniz OAB 15210/AM; Dr. Anderson Sales de Souza OAB 8760/AM; Dr. Felipe Braga de Oliveira OAB 9663/AM; Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto OAB 5199/AM; Dr.Wiston Feitosa de Souza OAB 6596/AM; Dr.Fábio Brandão Guadalupe OAB 16881/AM; Cirlane Figueiredo 8.085/AM; Dra. Maria da Conceição Pinheiro Monteiro Engel OAB 4700/AM; Dr. Uriel Monteiro Engel OAB 15260/AM; Dr. Herberth Pinheiro Maia (OAB 8676/AM)**, advogados dos réus e demais mencionados abaixo.

Esta audiência teve registro audiovisual, conforme art. 405, §1º, do CPP e Res-CNJ nº 314.

EVENTOS: Aberta audiência, constatou-se ausência da Dra. Laiane Tammy Abati, Defensora Pública, haja vista conflito de pauta com a 1ºVCRIM da qual é titular, diante disso, o Juízo designou a Dra. Daniele Queiroz, advogada OAB 9296/AM, para exercer defesa dativa somente ao ato em relação aos corréus 2) ALCIDES FERNANDES NETO, 6) CELSO LUIZ FREIRE PINTO, 8) MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, 9) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, 11) CARLOS VIEIRA ROMÃO, 18) ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA, 22) JOSIAS EUZÉBIO CRUZ e 25) ALDEMIR BRAGA FERREIRA (CPP, art. 265, §2º, 2ª parte), a fim de evitar prejuízo à realização da audiência, tendo ela aceito regularmente o encargo. Constatou-se a ausência dos corréus 3) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, 21) RAIMUNDO DO CARMO e 24) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, já sendo eles revés desde secção anterior (fls. 1041.1 e 1134), permanecendo nesta condição (CPP, Art.367). Ademais, compareceram os corréus 4) EDMAR DA SILVA, 7) MILTON BRAGA, 10) JOSÉ AUGUSTO, 12) HASSEM FERREIRA, 13) XISTO TSUJI, 15) BIBIANA MACHADO 16) ADEMAR RODRIGUES, 17) VALCIMAR MACHADO, 19) ÁLVARO AUGUSTO, 20) RIZOMAR NEVES, 26) ROBERTO CARLOS, 27) PAULO ROBERTO e 28) IDELVADO MADY. Constatou-se a ausência da testemunha de defesa do corréu XISTO TSUJI, o ser. PEDRO MENDONÇA, tendo sua defesa, pelo Dr. Leonardo Lemos, desistido dessa inquirição, o que foi homologado pelo Juízo. Após, iniciou-se o interrogatório de todos os Corréus presentes. Em consenso, as partes requereram conversão à forma escrita de alegações escritas, contudo, duas defesas e o MP solicitaram diligências (CPP, art. 402). O MP requereu concessão de prazo de 48h para detalhar diligências. A defesa de corréu 7) MILTON BRAGA R. NETO, pelo Dr. Danilo Lima, requereu que seja oficiado à SEDUC a que encaminhe o PAD que ali fora instaurado para apurar os

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD37 EALMD PAL7T BSTW3

pagamentos que são objeto da denúncia. A Defesa do corréu 27) PAULO ROBERTO GRESPAN, pelo Dr. Felipe Braga, requereu fosse dado acesso à ela do processo nº 0228186-29.2021, para que possa em prazo fixado pelo juízo trazer de lá as cópias que entender necessárias à defesa do corréu PAULO GRESPAN. As demais defesas não expressaram desejo de diligências. O Juízo (i) deferiu a promoção ministerial, determinando abertura da vista por 48 horas; (ii) deferiu o requerimento da defesa de PAULO GRESPAN a autorizar acesso àqueles autos, determinando que SECVA habilite advogados de defesa naqueles autos, com prazo de vigência máximo de 05 dias, para oportunizar, a contar de hoje, prazo de 02 dias, para essa Defesa poder, de lá, transportar diretamente ou requerer traslado judiciário de peças que entender necessárias para este, nesse prazo de 02 dias, sob risco de preclusão. Ainda (iii) deferiu a diligência do réu 7) MILTON BRAGA R. NETO para determinar que seja oficiado a SEDUC para, em até 10 dias, encaminhar cópia do PAD que ali tenha sido instaurado sob fatos da denúncia, cuja cópia da denúncia deve ser enviada juntamente com o ofício. Nada mais havendo Eu, Gabriela Vieira Said, que o digitei.

Reyson de Souza e Silva
Juiz de Direito

Carlos José Alves de Araújo
Promotor de Justiça

Renan Nóbrega de Queiroz
Defensor Público

Daniele Queiroz Ribeiro OAB 9296/AM
Advogada

Paulo José Pereira Trindade Júnior OAB 4992/AM
Advogado do réu José Augusto

Leonardo Lemos de Assis OAB 6497/AM
Advogado do réu Xisto

Anderson Sales de Souza OAB 8760/AM
Advogado dos réus Bibiana, Ademar e Valcimar

Fábio Brandão Guadalupe OAB 16881/AM
Advogado do réu Idevaldo

Wiston Feitosa de Souza 6596/AM
Advogado do réu Idevaldo

Felipe Braga de Oliveira OAB 9663/AM
Advogado do réu Paulo Roberto

Danilo Lima de Souza OAB 14818/AM
Advogado do réu Milton

Cândido Honório Soares Ferreira Neto OAB 5199/AM
Advogado do réu Roberto Carlos

Suzi Kelly Marcolino Muniz OAB 15210/AM
Advogada do Réu Hassem

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD37 EALMD PAL7T BSTW3

Maria da Conceição Pinheiro Monteiro Engel OAB/AM 4700
Advogada do réu Álvaro

Uriel Monteiro Engel OAB 15260/AM
Advogado do réu Álvaro

Herberth Pinheiro Maia OAB 8676/AM
Advogado da ré Rozimar

Cirlane Figueiredo OAB 8.085/AM
Advogada do réu Raimundo

Edimar da Silva Cassote
Réu

José Agusto Portela Moura
Réu

Hassem Ferreira Salomão
Réu

Xisto Tsuji
Réu

Rozimar Neves Antunes
Ré

Roberto Carlos Lima
Réu

Paulo Roberto Grespan
Réu

Idevaldo Mady da Nobrega
Réu

Milton Braga Rola Neto
Réu

Bibiana Machado da Cruz
Ré

Ademar Rodrigues Tavares
Réu

Valcimar Machado da Cruz
Réu

Álvaro Augusto Souza de Queiroz
Réu

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD37 EALMD PAL7T BSTW3

Data: 20/05/2025
Movimentação: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA
Complemento: Cumprimento de diligências. Decisão prolatada em audiência.
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 20/05/2025
Movimentação: PROFERIDAS OUTRAS DECISÕES NÃO ESPECIFICADAS
Complemento: Prolatada em audiência
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réus: Ademar Rodrigues Tavares, Alex Elessandro da Silva Santos, Bibiana Machado da Cruz, CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO, CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA, Carlos Vieira Romão representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA, Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA, Hassen Ferreira Salomão, IDEVALDO MADY DA NOBREGA, Jayro Bononi, José Augusto Portela Moura, Milton Braga Rola Neto, Paulo Roberto Grespan, ROBERTO CARLOS LIMA, ROZIMAR NEVES ANTUNES, Raimundo do Carmo Mota, Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Rossini Carvalho Tavares, Valcimar Machado da Cruz, XISTO TUJI e Álvaro Augusto Souza de Queiroz

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, procedi à juntada do link de gravação da audiência realizada nesta data (20/05/2025), para que fique à disposição deste Juízo e das partes (MP e Réu). É o que me cumpre certificar.

Link: https://drive.google.com/file/d/1xM2V63RI4my37h2aCbQrAMueOorx2sKP/view?usp=sharing.

Manaus/AM, 20 de maio de 2025.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWH QVKTJ SPGVA W5JNU

Data: 20/05/2025
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - MANIFESTAÇÃO com prazo de 2 dias corridos
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Data: 21/05/2025
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE RAIMUNDO DO CARMO MOTA
Complemento: (P/ advgs. de Raimundo do Carmo Mota *Referente ao evento (seq. 1140) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(05/05/2025) e ao evento de expedição seq. 1141.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 21/05/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
Complemento: Prazo de 30 dias corridos. Referente ao evento (seq. 1176) PROFERIDAS OUTRAS DECISÕES NÃO ESPECIFICADAS(20/05/2025 16:50:18). Identificador do Cumprimento: 0001.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Ofício n.º 342/2025 – 2ª Vara Criminal
Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Manaus (AM), 20 de maio de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
Arlete Ferreira Mendonça
Secretária de Estado e Educação e Desporto Escolar - SEDUC
Rua Woldomiro Lustoza, n.º 250, Japiim II, CEP 69076-830

Excelentíssima Ssenhra Secretária,

De ordem do Exmo. Dr. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Manaus/AM, venho, por meio deste solicitar de Vossa Excelência, o envio de cópia a este Juízo, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, da Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado no âmbito interno dessa **Secretaria de Educação/SEDUC/AM**, para apurar a conduta de servidores públicos que geraram prejuízo na ordem de **R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)** através de pagamentos de contas de energia elétrica de pessoas físicas e empresas privadas sem qualquer vínculo com a Secretaria de Educação Estadual do Amazonas, com recursos públicos,**no período compreendido entre os anos de 2007 a 2011**, no interesse do **processo de n.º 0210581-22.2011.8.04.0001**, **(Inquérito Policial n.º 035/2011 - 8ºDIP)**, em que são réus: 1) Alex Elessandro da Silva Santos; 2) Alcides Fernandes Neto; 3) Franklin Luiz de Souza Lima; 4) Edimar da Silva Cassoste; 5) Fredson Cumapa Folgosa; 6) Celson Luiz Freire Pinto e 7) Milton Braga Rola Neto, entre outros réus. **A fim de embasar o pleito formulado pela Defesa e autorizado por este Juízo, segue em anexo, cópia da Denúncia Ministerial e do Termo da última seção de audiência de instrução e julgamento realizada em 20.05.2025**.

Respeitosamente,

Gilson José dos Santos Júnior
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLSJ 3WX3X KE9G2 7X26K

Data: 23/05/2025
Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Comprovante de Entrega

RECIBO

De:	FRANK LUIZ PERES DO NASCIMENTO (PROTOCGER - PROTOCOLO GERAL)
Para:	PROTOCGER - PROTOCOLO GERAL

Processo	Tramitado em	Interessado	Recebido em
01.01.028101.025857/2025-32	22/05/2025 10:48	ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MANAUS	22/05/2025 10:48

Recebido Por:

\- - -
-

Imprimir

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLQ6 A3QNP X4RT5 NJ43R

Data: 29/05/2025
Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA
Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 29/05/2025 com prazo de 2 dias corridos
*Referente ao evento PROFERIDAS OUTRAS DECISÕES NÃO ESPECIFICADAS (20/05/2025)
Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 03/06/2025
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(20/05/2025)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 03/06/2025
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/06/2025
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO MP
Por: Carlos José Alves de Araújo

Relação de arquivos da movimentação:
- Promoção

Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
96ª Promotoria de Justiça de Manaus junto à 11.ª Vara Criminal

Autos n.º 0210581-22.2011.8.04.0001 e SAJ/MP 08.2019.00001574-5
Acusado: Alex Elessandro da Silva Santos e outros
Vítima: Rosinelson Amazonas Pessoa
Assunto: Peculato

Meritíssimo Juiz,

Em atenção ao termo de audiência acostado na mov. 1174, o Ministério Público, com fulcro no artigo 402 do Código de Processo Penal, requer seja oficiado à SEDUC para que:

A) Informe o valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora em apreço (pedido formulado no item 5.4 da denúncia);

B) Especifique, se possível, o valor do prejuízo imputado individualmente a cada réu, correspondente ao montante das faturas indevidamente pagas pela SEDUC em favor de Unidades Consumidoras (UC) vinculadas a imóveis que não eram, de fato, utilizados pela Secretaria

C) Encaminhe a Sindicância/PAD instaurado para apurar a conduta dos servidores da SEDUC envolvidos no presente caso.

Após, pugna por nova vistas dos autos para manifestação.

É a promoção.

Manaus, 04 de junho de 2025.

CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4Y 6935C A884L RACRA

Data: 06/06/2025
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- OFÍCIO RECEBIDO

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 4573/2025-GS/SEDUC

Manaus, 06 de junho de 2025.

Ao Senhor,
GILSON JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Poder Judiciário – 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus
2vara.criminal@tjam.jus.br

Assunto: Resposta ao Ofício nº 342/2025-2ªVara Criminal/Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001.
Processo: nº 01.01.028101.025857/2025-32-SEDUC/SIGED
Ref.: Solicitação de Cópia de Processo.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Senhoria a que esta Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, em consulta aos setores competentes, não encontrou processos administrativos disciplinares ou sindicâncias relativos aos fatos narrados no expediente em epígrafe.

Por oportuno, informo que, por se tratar de servidores e ex-servidores administrativos e comissionados, vossa solicitação foi encaminhada à Secretaria de Estado de Administração e Gestão/SEAD, por meio do Ofício nº 4525/2025-GS/SEDUC, para conhecimento daquela secretaria e manifestação da Comissão de Regime Disciplinar.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

GEFOP/ Eazevedo

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDG7 N3HXB WXMRW 6JD2A
Documento assinado por: ARLETE FERREIRA MENDONCA:576******* em 06/06/2025 às 11:44 utilizando assinatura por login/senha.

Data: 06/06/2025
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO
Complemento: Responsável: Reyson de Souza e Silva
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/06/2025
Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- m010263

VILA & BRAGA
ADVOCACIA

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM:

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

PAULO ROBERTO GRESPAN, brasileiro, divorciado, inscrito no RG sob o nº 212146804 SSP/SP e no CPF sob o nº 136.856.668-51, domiciliado em Sorocaba/SP e residente na Rua Sete de Setembro, 414, Centro, CEP: 18035-001, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, conforme procuração anexa, com escritório profissional e endereço eletrônico constantes no rodapé de página, vem informar o que segue:

Após detalhada análise dos autos processuais n° **0228186-29.2021.8.04.0001** , verificou-se que não existem elementos probatórios que auxiliassem na qualificação de "Junior", bem como não há documentos de interesse desta defesa a serem colhidos para usufruto nos autos principais.

Manaus/AM, 09 de junho de 2025.

Dr. Felipe Braga de Oliveira
OAB/AM 9663

Dr. Luciano Silva Lima
OAB/AM 20.717

Dra. Natasha Cristina Pereira de Araujo Lucena
OAB/AM 8.437

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YM NH6PN M572L 3DGEA
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDV6 D6XKS W6JRA 2Q2HD

Data: 10/06/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Ademar Rodrigues Tavares, Alex Elessandro da Silva Santos, BIBIANA MACHADO DA CRUZ, CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO, CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Carlos Vieira Romao representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Celso Luiz Freire Pinto representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Edimar da Silva Cassote representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA, Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA, Hassen Ferreira Salomão, IDEVALDO MADY DA NOBREGA, Jayro Bononi, José Augusto Portela Moura, Milton Braga Rola Neto, Paulo Roberto Grespan, ROBERTO CARLOS LIMA, ROZIMAR NEVES ANTUNES, Raimundo do Carmo Mota, Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Rossini Carvalho Tavares, Valcimar Machado da Cruz, XISTO TUJI e Álvaro Augusto Souza de Queiroz

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que trasladei a estes autos, cópia da petição juntada pela defesa do réu PAULO ROBERTO GRESPAN, no processo nº 0228186-29.2021.8.04.0001, considerando tratar-se de manifestação referente a estes autos.

Manaus/AM, 10 de junho de 2025.

Leidiane Costa da Cunha
Analista Judiciária

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N8 PWGVQ LMHNC A2LLB

Data: 13/06/2025
Movimentação: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº:0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual:Ação Penal - Procedimento Ordinário

DECISÃO

I – Defiro diligências de itens "a" e "b" da promoção ministerial, por apresentarem pertinência probatória.

Oficie-se à SEDUC, em cumprimento ao item I. Abra-se vista às Defesas e ao Ministério Público para se manifestarem sobre retorno de diligências de ev. 1185.1.

Cumpra-se.

Manaus, 13 de junho de 2025.

-assinatura eletrônica-
Reyson de Souza e Silva
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTB Z4645 SUCS8 QBB7K

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de PAULO ROBERTO GRESPAN com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROBERTO CARLOS LIMA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CELSO LUIZ FREIRE PINTO REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROZIMAR NEVES ANTUNES com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de RAIMUNDO DO CARMO MOTA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS VIEIRA ROMAO REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de MILTON BRAGA ROLA NETO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de VALCIMAR MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JAYRO BONONI com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de HASSEN FERREIRA SALOMÃO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/06/2025
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de FREDSON CUMAPA FOLGOSA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 16/06/2025
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Ofício n. 389/2025 – 2ª Vara Criminal
Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Manaus, 16 de Junho de 2025 às 15:34:23

A Sua Excelência, a Senhora
Arlete Ferreira Mendonça
Secretária de Estado e Educação e Desporto Escolar - SEDUC
Rua Woldomiro Lustoza, n.º 250, Japiim II, CEP 69076-830

Excelentíssima Senhora Secretária de Estado,

De ordem do Exmo. Dr. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Manaus/AM, venho, por meio deste, que considerando as diligências requisitadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e deferidas por este Juízo, solicitar que Vossa Excelência informe a este Juízo Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, ***1) O valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora apurado na ação penal acima (pedido formulado no item 5.4 da denúncia); 2) Especificar, se possível for, o valor do prejuízo imputado individualmente a cada um dos réus, correspondente ao montante das faturas indevidamente pagas pela SEDUC em favor de Unidades Consumidoras (UC) vinculadas a imóveis que não eram, de fato, utilizados pela Secretaria.***

Outrossim, a fim de embasar a requisição do Ministério Público, encaminho cópia da Denúncia Ministerial e da Promoção Ministerial a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Gilson José dos Santos Júnior
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MM KM3KW EDSGN YF68U

Data: 18/06/2025
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Wallace Lima Frota

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Ofício n. 389/2025 – 2ª Vara Criminal
Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Manaus, 16 de Junho de 2025 às 15:34:23

A Sua Excelência, a Senhora
Arlete Ferreira Mendonça
Secretária de Estado e Educação e Desporto Escolar - SEDUC
Rua Woldomiro Lustoza, n.º 250, Japiim II, CEP 69076-830

Excelentíssima Senhora Secretária de Estado,

De ordem do Exmo. Dr. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Manaus/AM, venho, por meio deste, que considerando as diligências requisitadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e deferidas por este Juízo, solicitar que Vossa Excelência informe a este Juízo Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, ***1) O valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora apurado na ação penal acima (pedido formulado no item 5.4 da denúncia); 2) Especificar, se possível for, o valor do prejuízo imputado individualmente a cada um dos réus, correspondente ao montante das faturas indevidamente pagas pela SEDUC em favor de Unidades Consumidoras (UC) vinculadas a imóveis que não eram, de fato, utilizados pela Secretaria.***

Outrossim, a fim de embasar a requisição do Ministério Público, encaminho cópia da Denúncia Ministerial e da Promoção Ministerial a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Gilson José dos Santos Júnior
Diretor de Secretaria

Paulo R.
Paulo Roberto Freitas Rodrigues
Protocolo Geral/Seduc
182663-8A
18.06.25

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSAN XCGMN 82FCY 8F68U
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXVF B2TH6 YULKE S8KTD

Data: 24/06/2025
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- OFÍCIO RECEBIDO
- ANEXO-RELATÓRIO DA SEDUC

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 5086/2025-GS/SEDUC

Manaus, 24 de junho de 2025.

Ao Senhor,
GILSON JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor de Secretaria
Poder Judiciário – 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus
2vara.criminal@tjam.jus.br

Assunto: Informação Complementar - Resposta ao Ofício nº 342/2025-2ªVara Criminal/Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001.
Processo: nº 01.01.028101.025857/2025-32-SEDUC/SIGED
Ref.: Solicitação de Cópia de Processo.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o informado anteriormente por meio do Ofício nº 4573/2025-GS/SEDUC, encaminho a Vossa Senhoria a manifestação da Comissão de Regime Disciplinar da Secretaria de Administração e Gestão, bem como a documentação encaminhada pela referida Comissão.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

SEAD/ Assjur/ Eazevedo

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV4K MBH6U J78J6 D46MY
Documento 444D.AC4E.63CD.BFBF assinado por: ARLETE FERREIRA MENDONCA:57634700282 em 24/06/2025 às 15:38 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/444D.AC4E.63CD.BFBF/D10C74FE
Código verificador: **444D.AC4E.63CD.BFBF** CRC: **D10C74FE**

Secretaria de Educação e Desporto Escolar

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.025857/2025-32

A senhora Presidente da CRD.

Atendendo ao Despacho a fl.22, informo nada consta de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, nos nomes abaixo relacionados, conforme consultas realizadas no período de 2014 a 2025.

1-ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS;

2- ALCIDES FERNANDES NETO;

3- FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA;

4- EDIMAR DA SILVA CASSOTE;

5- FREDSON CUMAPA FOLGOSA;

6- CELSO LUIZ FREIRE PINTO;

7- MILTON BRAGA ROLA NETO.

No entanto, quanto ao servidor FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, Auxiliar Administrativo, Matrícula Funcional Nº 153.719-9A, respondeu PAD Nº 0051/2013-CRD/SEAD, anexo:

1- Resolução Nº 30/2015-CRD/SEAD;

2- Resenha da Resolução Nº30/2015 publicada no D.O.E no dia 16/09/2015;

3- Relatório da lavra Dra. Kátia Dessimoni Victória.

Manaus, 12 de junho de 2025.

Respeitosamente,

Elizabeth da Silva Alves
CRD/SEAD

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/E976.C73F.0C29.2BF8/34D8EBCC
Código verificador: **E976.C73F.0C29.2BF8** CRC: **34D8EBCC**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT23 H2U8Y 45J8W 7HK9D

Documento E976.C73F.0C29.2BF8 assinado por: Elizabeth da Silva Alves:07753713272 em 12/06/2025 às 11:21 utilizando assinatura por login/senha.

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº. 030/2015-CRD/SEAD

Ementa: Processo Administrativo Disciplinar nº. **00051/2013-CRD (nº.011.24196/2012-SEDUC)** – fases processuais cumpridas regularmente – descaracterizada a acusação de ilícito administrativo – decisão por unanimidade de votos dos Membros Integrantes da Comissão de Regime Disciplinar pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor **FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA**.

A COMISSÃO DE REGIME DISCIPLINAR, em reunião ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2015.

CONSIDERANDO a competência da Comissão de Regime Disciplinar - CRD, da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei Delegada nº. 75, de 18 de março de 2007, de apurar os ilícitos administrativos cometidos pelos funcionários do Poder Executivo do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 00051/2013-CRD (nº.011.24196/2012-SEDUC), que apura a acusação de ilícito administrativo imputado ao servidor **FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA,** do Quadro Permanente da **SEDUC;**

CONSIDERANDO o relatório do Membro Relator Kátia Dessimoni Victória, que após análise dos autos concluiu pelo cumprimento regular de todas as fases processuais, resultando na **ABSOLVIÇÃO** do indiciado e posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos;

RESOLVE:

Pelos votos colhidos:

I – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes desta Comissão, o relatório do Membro Relator Kátia Dessimoni Victória, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a **ABSOLVIÇÃO** do servidor **FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA,** Auxiliar Administrativo, matricula nº. 153.719-9A, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – **SEDUC,** [illegible] linar imputado ao indiciado [illegible] /86 - **ESTATUTO DOS SE[illegible]**

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/6E30.E621.25DF.E721/72532F98
Código verificador: **6E30.E621.25DF.E721** CRC: **72532F98**

Documento 6E30.E621.25DF.E721 assinado por: Elizabeth da Silva Alves:07753713272 em 12/06/2025 às 11:22 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT23 H2U8Y 45J8W 7HK9D

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

II – SUBMETER os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. **00051/2013-CRD (Nº.011.24196/2012-SEDUC)**, à consideração da Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Administração e Gestão.

Sala de Reuniões da Comissão de Regime Disciplinar, em Manaus, 24 de agosto de 2015.

Maria do Socorro Lamongi de Souza
Presidente/CRD/SEAD

Cléia Freitas de Souza e Silva
Membro

Mário Bittencourt de Siqueira
Membro

Maria Auxiliadora da Costa Sá Portílio
Membro

Kátia Dessimoni Victória
Membro

Documento 6E30.E621.25DF.E721 assinado por: Elizabeth da Silva Alves:07753713272 em 12/06/2025 às 11:22 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT23 H2U8Y 45J8W 7HK9D

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/6E30.E621.25DF.E721/72532F98
Código verificador: **6E30.E621.25DF.E721** CRC: **72532F98**

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

quarta-feira, 16 de setembro de 2015

RESOLUÇÃO Nº 025/2015-CRD/SEAD

I – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Kátia Dessimoni Victória, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a pena disciplinar de DEMISSÃO da servidora LÉIA THOMÉ PONTES, Auxiliar de Saúde, matrícula nº. 111.974-5A, do Quadro Permanente da SUSAM, com fundamento no art. 156, III c/c inciso II e § 1º, do art. 161, da Lei nº. 1762/86, devendo ser lavrado nos assentamentos funcionais da indiciada, à referida decisão consoante o art. 164, tudo em conformidade com o art. 191 do mesmo diploma legal;

RESOLUÇÃO Nº 026/2015-CRD/SEAD

II – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Cléia Freitas de Souza e Silva, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a pena disciplinar de DEMISSÃO do servidor ERBETH HINTON RIBEIRO OLIVEIRA, Assistente Técnico PNM-ANM-III, matrícula nº. 161.841-5A, do Quadro Permanente da SEDUC, pela prática de infração disciplinar de Abandono de Cargo, com fundamento no art. 156, III c/c art. 161, II, § 1º, e o estabelecido no art. 164 do mesmo diploma legal, tudo em conformidade com o art. 191 da Lei nº. 1762/86;

RESOLUÇÃO Nº 027/2015-CRD/SEAD

III – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Maria Auxiliadora da Costa Sá Portílio, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a ABSOLVIÇÃO do servidor LEANDRO DE ARAÚJO MIRANDA, Vigia, matrícula nº. 182.283-7A, do Quadro Permanente da SEDUC, de acordo com o art. 191 da Lei nº. 1762/86 - (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas);

RESOLUÇÃO Nº 028/2015-CRD/SEAD

IV – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Cléia Freitas de Souza e Silva, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a pena disciplinar de DEMISSÃO da servidora MARIA EDILA RUFINO VIEIRA, Auxiliar de Enfermagem A, matrícula nº. 156.410-2B, do Quadro Suplementar da SUSAM, lotada no HPS Dr. João Lúcio Pereira Machado, com fundamento no art. 156, III, c/c inciso II e § 1º, do art. 161 e 164, todos da Lei nº. 1762/86, tudo em conformidade com o art. 191 do mesmo diploma legal;

RESOLUÇÃO Nº 029/2015-CRD/SEAD

V – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Mário Bittencourt de Siqueira, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a EXTINÇÃO do presente processo referente à servidora PATRÍCIA CRISTINA DE NOVAES E SILVA, Merendeiro ED-NFU, matrícula nº. 186.921-3A, do Quadro Permanente da SEDUC, e seu ARQUIVAMENTO, devendo ser lavrado no assentamento funcional da indiciada a deliberação deste Colegiado, estabelecido no art. 164 do mesmo diploma legal, tudo em conformidade com o art. 191 da Lei nº. 1762/86;

RESOLUÇÃO Nº 030/2015-CRD/SEAD

VI – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Kátia Dessimoni Victória, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a ABSOLVIÇÃO do servidor FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, Auxiliar Administrativo, matrícula nº. 153.719-9A, do Quadro Permanente da SEDUC, em face da descaracterização do ilícito administrativo disciplinar imputado ao indiciado, tudo com previsão no disposto no art.191 da Lei nº. 1762/86 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

RESOLUÇÃO Nº 031/2015-CRD/SEAD

VII – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Mário Bittencourt de Siqueira, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a pena disciplinar de DEMISSÃO dos servidores JONILSON DE SOUZA AZEVEDO, Técnico em Agropecuária, matrícula nº. 121.598-1C e ANTONIO CAVALCANTE DE ABREU, Auxiliar Administrativo, matrícula nº. 109.045-3C, ao fundamento do art. 156, III, c/c art. 161, incisos I e XII, da Lei nº. 1762/86, bem como a recomendação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, da EXONERAÇÃO dos servidores Comissionados FRANCISCO LUZIVAN FURTADO DA SILVA, Assessor AD-3, matrícula nº. 192.126-6C e DENIS DE LIMA CORREIA, Gerente AD-2, matrícula nº. 202.774-7B, todos do Quadro do IDAM, por descumprimento do dever funcional, com fulcro no art. 55, II, do mesmo diploma legal, devendo ser averbado em seus assentamentos funcionais a referida decisão consoante o que dispõe o art. 164, tudo em conformidade com o art. 191 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas) ao tempo em que recomendamos, também, o envio de cópias do presente processo ao d.Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE, para as providências que se fizerem necessárias;

RESOLUÇÃO Nº 032/2015-CRD/SEAD

VIII – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Mário Bittencourt de Siqueira, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a pena disciplinar de DEMISSÃO da servidora ARLIANE OLIVEIRA DE SOUZA, Merendeiro PNF-MNF-III, matrícula nº. 187.336-9A, do Quadro Permanente da SEDUC, com fundamento no art. 156, III, c/c inciso II e § 1º, do art. 161, ambos da Lei nº. 1762/86, devendo ser averbado em seus assentamentos funcionais à referida decisão consoante o art. 164, tudo em conformidade com o art. 191 do mesmo diploma legal;

RESOLUÇÃO Nº 033/2015-CRD/SEAD

IX – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Mário Bittencourt de Siqueira, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a pena disciplinar de DEMISSÃO da servidora PATRÍCIA CORRÊA MATTOS, Auxiliar de Serviços Gerais ED-NFD-III, matrícula nº. 181.106-1A, do Quadro Permanente da SEDUC, ao fundamento do art. 156, III c/c inciso II e § 1º, do art. 161 ambos da Lei nº 1762/86, devendo ser averbado em seus assentamentos funcionais a referida decisão consoante ao art. 164, tudo em conformidade com o art. 191 do mesmo diploma legal;

RESOLUÇÃO Nº 034/2015-CRD/SEAD

X – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Cléia Freitas [illegible] ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomen[illegible] da servidora FRANCIJANE VASCONCELOS FONT [illegible] M, matrícula nº. 193.065-6A, do [illegible] Dr. Platão Araújo, com fundament[illegible] 1762/86, não há que se falar em indenização ou ressarcimer[illegible]

RESOLUÇÃO Nº 036/2015-CRD/SEAD

XII – APROVAR, por unanimidade de votos dos Membros Integrantes deste Colegiado, o relatório do Membro Relator Mário Bittencourt de Siqueira, que ultimado os autos e após analisá-los, concluiu por recomendar a pena disciplinar de DEMISSÃO da servidora MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, Auxiliar Administrativo PNF-ADM-II, matrícula nº. 012.177-0A, do Quadro Permanente de Pessoal em Extinção (Capital) da SEDUC, com fundamento no art. 156, III, c/c inciso II e § 1º, do art. 161 todos da Lei nº 1762/86 - Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Estado do Amazonas, devendo ser averbado em seus assentamentos funcionais a referida decisão consoante o art. 164, tudo em conformidade com o art. 191 do mesmo diploma legal.

HOMOLOGO a decisão da Comissão de Regime Disciplinar-CRD/SEAD.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, em Manaus, 15 de setembro de 2015.

Ligia Alpestini Fraxe Licatti
Secretária de Estado de Administração e Gestão

011929

POLÍCIA CIVIL

RESENHA DA PORTARIA N.º 1319/2015-GDG/PC. O Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE: REMOVER NÁDIA MONTEIRO NOGUEIRA**, Investigadora, Mat. 007.651-1-C, da 40.ª DIP/Silves para a 38.ª DIP/Itapiranga, sem Ajuda de Custo e com Auxílio Moradia, a contar de 04.09.2015; em Manaus, 11 de setembro de 2015. ***ORLANDO DÁRIO GÓIS DO AMARAL***, Delegado-Geral de Polícia, Mat. 160.095-6 B.

011930

DETRAN/AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

O DETRAN/AM, fundamentado no art 281, § único, II, da Lei 9.503, de 23.09.97 e no princípio constitucional do contraditório da CF; Considerando as reiteradas tentativas de recebimento de Notificações de Autuação por correspondência postal; NOTIFICA que foram lavradas autuações cometidas pelos veículos de propriedade dos abaixo relacionados, devendo as partes interessadas efetivarem apresentação do condutor e Defesa da Autuação no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente edital, podendo ser adquirido o formulário para Defesa no Prot. Adm. A não apresentação do **Condutor** implicará ao proprietário do veículo (pessoa física – responsabilidade pela pontuação), (pessoa jurídica – agravamento art. 257, § 8º).

Item	Placa	Nº Auto	Cod. Multa	Data Infração	Data Emissão Notif.	Data Recurso
1	JXU-1467	AI00312128	659-9/2	24/08/15	28/08/15	01/10/15
2	JWS-5812	AI00315317	518-5/1	24/08/15	28/08/15	01/10/15
3	JXH-5965	AI00312588	659-9/2	24/08/15	28/08/15	01/10/15
4	JXL-0999	AI00315884	640-8/0	24/08/15	28/08/15	01/10/15
5	JWR-0822	AI00316178	663-7/1	24/08/15	29/08/15	01/10/15
6	JXQ-1367	AI00315282	691-2/0	24/08/15	29/08/15	01/10/15
7	JXH-4725	AI00312129	659-9/2	24/08/15	29/08/15	01/10/15
8	JXN-5613	AI00315883	659-9/2	24/08/15	29/08/15	01/10/15
9	CXB-5560	AI00316336	501-0/0	24/08/15	29/08/15	01/10/15
10	JXI-1554	AI00286554	659-9/2	24/08/15	29/08/15	01/10/15
11	JXI-1554	AI00286555	501-0/0	24/08/15	29/08/15	01/10/15
12	OAE-2114	AI00316758	659-9/2	26/08/15	02/09/15	01/10/15
13	NOR-4444	AI00297149	516-9/1	29/08/15	02/09/15	01/10/15
14	JWY-5985	AI00315908	672-6/1	26/08/15	02/09/15	01/10/15
15	OAL-9125	AI00315937	607-6/0	26/08/15	02/09/15	01/10/15
16	JXG-4345	AI00315284	659-9/2	26/08/15	02/09/15	01/10/15
17	OAL-1940	AI00303129	663-7/1	27/08/15	02/09/15	01/10/15
18	NOL-8673	AI00317201	685-8/0	27/08/15	02/09/15	01/10/15
19	NOL-7383	AI00316016	659-9/2	27/08/15	02/09/15	01/10/15
20	NON-2962	AI00316007	672-6/1	27/08/15	02/09/15	01/10/15
21	JXD-8065	AI00315002	659-9/2	27/08/15	02/09/15	01/10/15
22	JXL-9088	AI00316091	501-0/0	27/08/15	02/09/15	01/10/15
23	JXY-9141	AI00307690	659-9/2	27/08/15	02/09/15	01/10/15
24	OAD-5962	AI00316980	501-0/0	25/08/15	03/09/15	01/10/15
25	JXT-7274	AI00314976	518-5/1	25/08/15	03/09/15	01/10/15
26	PHE-0554	AI00303110	501-0/0	26/08/15	03/09/15	01/10/15
27	OAL-2654	AI00307686	659-9/2	25/08/15	03/09/15	01/10/15
28	JXJ-5204	AI00308977	501-0/0	26/08/15	03/09/15	01/10/15
29	NOX-3884	AI00316990	659-9/2	27/08/15	03/09/15	01/10/15
30	OAH-8498	AI00315989	501-0/0	27/08/15	03/09/15	01/10/15
31	NOR-4444	AI00297147	501-0/0	29/08/15	03/09/15	01/10/15
32	OAD-3380	AI00316604	659-3/1	25/08/15	03/09/15	01/10/15
33	NOJ-3041	AI00316342	659-9/2	26/08/15	03/09/15	01/10/15
34	NOQ-4119	AI00312135	659-9/2	26/08/15	04/09/15	01/10/15
35	NOX-4140	AI00316994	501-0/0	27/08/15	04/09/15	01/10/15
36	JXG-1104	AI00315637	672-6/1	28/08/15	04/09/15	01/10/15

Manaus, 16 de setembro de 2015.

011931

João Leonel de Britto Feitoza
Diretor Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

O DETRAN/AM, fundamentado no caput do art 282 da Lei 9.503, de 23.09.97 e no princípio constitucional do contraditório da CF; Considerando as reiteradas tentativas de recebimento de Notificações de Imposição de Penalidade por correspondência

11	JXL-2148	AI00306220	501-0/0	29/08/15	04/09/15	1
12	NOK-3243	AI00311255	659-9/2	26/08/15	05/09/15	1
13	OAI-1868	AI00310462	659-0/0	05/07/15	05/08/15	1
14	OAD-3098	AI00304291	518-5/2	26/07/15	11/08/15	1
15	JWT-5924	AI00304533	659-9/2	08/07/15	11/08/15	1
16	JXG-3499	AI00311954	676-9/1	06/07/15	11/08/15	1
17	JXQ-1571	AI00283053	661-0/2	05/07/15	11/08/15	1
18	OAC-7437	AI00311957	678-9/1	06/07/15	11/08/15	1
19	JXU-9274	AI00309215	504-5/0	27/08/15	11/08/15	1
20	JXV-2367	AI00308584	660-2/0	05/07/15	13/08/15	1
21	JXG-7504	AI00314603	685-8/0	29/07/15	14/08/15	1
22	NOJ-1987	AI00314316	501-0/0	24/07/15	01/09/15	1
23	JWT-7941	AI00314664	518-5/2	31/07/15	18/08/15	1
24	OAN-7060	AI00287383	691-2/0	01/08/15	18/08/15	1
25	OAC-8545	AI00310466	659-9/2	10/07/15	18/08/15	1
26	OAH-2398	AI00307465	659-9/2	07/07/15	18/08/15	1
27	PHE-6904	AI00303218	663-5/0	10/07/15	18/08/15	1
28	JXM-4022	AI00306870	659-9/2	03/08/15	19/08/15	1
29	NPA-4464	AI00312703	659-9/2	11/07/15	19/08/15	1
30	JXC-2468	AI00306868	659-9/2	08/07/15	19/08/15	1
31	OAM-2600	AI00300996	501-0/0	09/07/15	19/08/15	1
32	PHB-7061	AI00310963	734-0/0	12/07/15	19/08/15	1
33	NOM-2081	AI00311191	501-0/0	13/07/15	19/08/15	1
34	NAO-6667	AI00307749	670-0/0	14/08/15	20/08/15	1
35	NPA-4757	AI00315017	691-2/0	05/08/15	21/08/15	1
36	PHB-1731	AI00315701	518-5/2	05/08/15	21/08/15	1
37	OAB-9145	AI00310202	501-3/0	01/07/15	21/08/15	1
38	JWZ-1625	AI00313040	504-5/0	08/08/15	22/08/15	1
39	NOP-8241	AI00311560	518-5/2	07/08/15	25/08/15	1
40	JXE-3744	AI00314564	672-6/1	07/08/15	25/08/15	1
41	JXV-3453	AI00310170	501-0/0	07/08/15	25/08/15	1
42	PHB-5668	AI00315536	665-3/1	08/08/15	25/08/15	1
43	JXU-5294	AI00311472	685-8/0	08/08/15	25/08/15	1
44	JXK-4199	AI00312989	518-5/2	06/08/15	25/08/15	1
45	NOK-1578	AI00314543	519-3/0	09/08/15	25/08/15	1
46	NPB-2845	AI00311125	659-9/2	07/08/15	25/08/15	1
47	JXL-2538	AI00314812	663-7/2	08/08/15	25/08/15	1
48	JXL-2538	AI00314811	655-6/1	08/08/15	25/08/15	1
49	OAA-9332	AI00311665	659-9/2	14/07/15	25/08/15	1
50	OXM-6574	AI00312017	659-9/2	10/07/15	25/08/15	1
51	JXS-1233	AI00312016	665-3/1	10/07/15	25/08/15	1
52	OAG-8887	AI00310869	501-0/0	15/07/15	25/08/15	1
53	NOQ-8134	AI00310233	659-9/2	15/07/15	25/08/15	1
54	JXP-8473	AI00311923	659-9/2	17/07/15	25/08/15	1
55	JWV-8855	AI00311317	672-6/1	11/07/15	25/08/15	1
56	NOU-9277	AI00312759	685-3/1	11/07/15	25/08/15	1
57	JWY-0909	AI00311117	519-3/0	11/07/15	25/08/15	1
58	JXS-0528	AI00311773	672-6/1	12/07/15	25/08/15	1
59	JXU-2879	AI00303580	518-5/2	11/07/15	25/08/15	1
60	JWN-9192	AI00298215	659-9/2	11/07/15	25/08/15	1
61	JUC-4542	AI00312311	685-8/0	12/07/15	25/08/15	1
62	AVP-7634	AI00311668	659-9/2	15/07/15	25/08/15	1
63	NPB-7381	AI00310254	501-0/0	19/07/15	25/08/15	1
64	JXN-9744	AI00298780	659-9/2	15/07/15	25/08/15	1
65	NOR-8279	AI00312707	518-5/2	15/07/15	25/08/15	1
66	NOO-1543	AI00313457	501-0/0	16/07/15	25/08/15	1
67	NOQ-2907	AI00309881	703-0/1	12/07/15	25/08/15	1
68	JXI-1253	AI00315549	685-8/0	10/08/15	26/08/15	1
69	JXL-6474	AI00315261	691-2/0	10/08/15	26/08/15	1
70	JWN-7545	AI00315853	659-9/2	10/08/15	26/08/15	1
71	NOR-6164	AI00312108	691-2/0	10/08/15	26/08/15	1
72	NOR-6164	AI00312107	501-0/0	10/08/15	26/08/15	1
73	NOL-7775	AI00312855	519-3/0	10/08/15	26/08/15	1
74	JXM-2232	AI00312029	659-9/2	13/07/15	26/08/15	1
75	JWG-7841	AI00312273	663-7/1	13/07/15	26/08/15	1
76	JWT-7943	AI00312272	672-6/1	13/07/15	26/08/15	1
77	JXJ-2415	AI00314661	501-0/0	11/08/15	27/08/15	1
78	JWR-5799	AI00312865	519-3/0	11/08/15	27/08/15	1
79	NPB-9122	AI00303238	518-5/2	11/08/15	27/08/15	1
80	JXN-3075	AI00303591	659-9/2	15/07/15	27/08/15	1
81	CXP-5292	AI00303589	518-5/2	15/07/15	27/08/15	1
82	OAA-7069	AI00305347	501-0/0	15/07/15	27/08/15	1
83	JXK-9613	AI00312620	659-9/2	15/07/15	27/08/15	1
84	JXM-9000	AI00312618	663-7/1	15/07/15	27/08/15	1
85	HYF-4201	AI00312616	676-9/1	15/07/15	27/08/15	1
86	NON-9396	AI00312615	520-7/0	15/07/15	27/08/15	1
87	JXU-5178	AI00303227	663-7/1	15/07/15	27/08/15	1
88	JXO-2311	AI00310227	501-0/0	15/07/15	27/08/15	1
89	JXO-2311	AI00310228	691-2/0	15/07/15	27/08/15	1
90	OAD-4393	AI00310232	691-2/0	15/07/15	27/08/15	1
91	NOK-1288	AI00310851	501-0/0	13/07/15	27/08/15	1
92	NOY-8924	AI00312769	685-3/1	13/07/15	27/08/15	1
93	NPA-8573	AI00310854	703-0/1	15/07/15	27/08/15	1
94	OXM-6337	AI00308187	691-2/0	02/07/15	27/08/15	1
95	JXY-1873	AI00313461	501-0/0	16/07/15	27/08/15	1
96	NOY-8924	AI00312768	659-9/2	13/07/15	27/08/15	1
97	JWX-3594	AI00307472	659-9/2	13/07/15	27/08/15	1
98	JXU-2251	AI00304270	607-6/0	19/07/15	27/08/15	1
99	OAM-1383	AI00305247	703-0/1	13/07/15	27/08/15	1
100	JXN-6999	AI00312901	659-9/2	14/07/15	27/08/15	1
101	OAN-1769	AI00312371	661-0/2	17/07/15	27/08/15	1
102	NPA-7331	AI00312476	501-0/0	10/07/15	27/08/15	1
103	NPB-7996	AI00312808	659-9/2	17/07/15	27/08/15	1
104	NON-6109	AI00305133	665-3/1	17/07/15	27/08/15	1
105	NON-6109	AI00305131	659-9/2	17/07/15	27/08/15	1
106	NON-6109	AI00305130	501-0/0	17/07/15	27/08/15	1
107	JWU-4528	AI00313161	659-9/2	17/07/15	27/08/15	1
108	OAM-4864	AI00313159	659-9/2	17/07/15	27/08/15	1
109	NBU-0707	AI00313151	659-9/2	17/07/15	27/08/15	1
110	NOM-0701	AI00311930	501-0/0	16/07/15	27/08/15	1
111	NOP-0571	AI00304293	659-9/2	25/07/15	31/08/15	1
112	OAG-2209	AI00296125	685-3/1	28/07/15	01/09/15	1
113	MVI-2248	AI00309427	659-9/2	24/06/15	27/08/15	1
114	PHB-5240	AI00316302	501-0/0	12/08/15	28/08/15	1
115	JXM-5806	AI00316311	501-0/0	12/08/15	28/08/15	1
116	NPB-2621	AI00313000	685-8/0	12/08/15	28/08/15	1
117	JXR-7923	AI00315563	518-5/2	12/08/15	28/08/15	1
118	NPB-2621	AI00315561	518-5/2	12/08/15	28/08/15	1
119	OAC-5330	AI00296128	691-2/0	26/07/15	28/08/15	1
120	OAC-5330	AI00296126	501-2/0	26/07/15	28/08/15	1
121	OAC-8146	AI00296124	655-6/1	26/07/15	28/08/15	1
122	OAC-8146	AI00296123	672-6/1	26/07/15	28/08/15	1
123	OAC-8146	AI00296122	501-0/0	26/07/15	28/08/15	1
124	OAC-8146	AI00296121	691-2/0	26/07/15	28/08/15	1
125	PHE-8774	AI00284363	703-0/1	26/07/15	28/08/15	1
126	PHE-8774	AI00284362	511-8/0	26/07/15	28/08/15	1
127	PHE-8774	AI00284361	501-0/0	26/07/15	28/08/15	1
128	PHE-8774	AI00284365	663-7/1	26/07/15	28/08/15	1
129	JWT-9445	AI00314305	501-0/0	22/07/15	28/08/15	1
130	JXG-1778	AI00314320	501-0/0	24/07/15	28/08/15	1
131	JXC-3568	AI00311873	501-0/0	13/08/15	29/08/15	1
132	JWZ-6008	AI00314971	504-5/0	13/08/15	29/08/15	1
		AI00315042	659-9/2	15/08/15	01/09/15	1
		AI00312679	659-9/2	16/08/15	01/09/15	1
		AI00315934	691-2/0	14/08/15	01/09/15	1
		AI00310267	659-9/2	16/08/15	01/09/15	1
		AI00315188	501-0/0	14/08/15	01/09/15	1
		AI00315304	685-8/0	14/08/15	01/09/15	1
		AI00311578	685-8/0	14/08/15	01/09/15	1

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/6E30.E621.25DF.E721/72532F98
Código verificador: **6E30.E621.25DF.E721** CRC: **72532F98**

Documento 6E30.E621.25DF.E721 assinado por: Elizabeth da Silva Alves:07753713272 em 12/06/2025 às 11:22 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT23 H2U8Y 45J8W 7HK9D

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 00051/2013 - CRD (PROC. Nº. 03823/2013 - SEAD)
INDICIADO (A): FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: ILÍCITO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Senhora Presidente, Senhores membros,

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com o objetivo de apurar ilícito administrativo imputado ao servidor **FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA**, Auxiliar Administrativo, Matricula n. 153.719-9A, do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

O processo é instruído com as seguintes peças:

1. Processo nº 000242/2013-PGE, fls. 02 – CRD;
2. Ofício nº 1203/2013-GS/SEDUC de 26/04/2013 encaminhando denúncia em desfavor do servidor FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, fls. 04 – CRD;
3. Ofício nº 15 – GS/SEDUC DE 04/01/2013, encaminhando para análise o Processo nº 011.24196.2012, referente ao Inquérito Policial, fls.05 – CRD;
4. Ofício nº 695/12 – SEAI/SSP/AM de 04 de julho de 2012, encaminhando o resultado do Inquérito Policial nº 035/2011-8ºDIP, que tem como vítima o Estado, fls. 07 – CRD;
5. Despacho da Assessoria Jurídica da SEDUC, fls. 12 a 17 – CRD;
6. Ofício nº 2036-GSE/SEDUC de 19/12/2012, solicitando consulta a PGE sobre a possibilidade de Instauração do PAD sem a Prévia Sindicância, fls.19 - CRD;
7. Promoção nº 152/2013-PJC, fls. 21 e 22 – CRD;
8. Despacho da Douta Procuradora Geral do Estado, fls. 24 a 28 – CRD;
9. Ficha Funcional, Decreto de Nomeação as fls. 34 a 37 – CRD;
10. Ofício nº 069/2011BE/SEAI/SSP/AM, de 28 de fevereiro de 2011, encaminhando a representação nº 008/2011-DI/SEAI/SSP ao Juiz de Direito das Varas Criminais da Comarca de Manaus, fls. 770-CRD;
11. Representação nº 008/2011 – DI/SEAI/SSP-AM, fls. 771 a 777 – CRD;
12. Ofício nº 304/2011 – GS/SEDUC, encaminhando para a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP a Notícia Crime, fls. 778 a 781 – CRD;
13. Auto de Qualificação e interrogatório – SSP/AM do indiciado Franklin Luiz de Souza Lima, fls. 1102 a 1104 – CRD;
14. Volume I do Processo, fls. 46 a 398 – CRD;
15. Volume II do Processo, fls. 399 a 766 – CRD;
16. Volume III do Processo, fls. 767 a 1135 – CRD;
17. Volume IV do Processo, fls. 1136 a 1339 – CRD;
18. Volume V do Processo, fls. 1340 a 1542 – CRD;
19. Volume VI do Processo, fls. 1543 a 1633 – CRD;
20. Inquérito Policial nº 035/2011 – 8º DIP/PC/AM as fls. 1545 a 1604 – CRD;
21. Portaria [illegible] Indiciamento, as fls. 1607 a [illegible]
22. Notifica[illegible]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/6E30.E621.25DF.E721/72532F98
Código verificador: **6E30.E621.25DF.E721** CRC: **72532F98**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT23 H2U8Y 45J8W 7HK9D
Documento 6E30.E621.25DF.E721 assinado por: Elizabeth da Silva Alves:07753713272 em 12/06/2025 às 11:22 utilizando assinatura por login/senha.

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

24. Defesa Técnica as fls. 1626 a 1632 – CRD;
25. Provas Produzidas pelo Indiciado as fls. 1633 a 2144 - CRD.

É o Relatório. Passo a opinar.

O PAD originou-se do Oficio nº. 1203-GS\SEDUC, de 23/04/2013, através do qual aquela Secretaria encaminhou para a SEAD o processo nº. 011.24196.2012/SEDUC, de interesse da Policia Civil do Estado do Amazonas, referente a existência de Inquérito Policial n. 035/2011- 8º DIP em nome do servidor indiciado.

Para compreensão dos fatos que ensejaram a instauração do PAD é necessário conhecer os motivos da instauração do Inquérito Policial anteriormente citado.

O procedimento teve inicio a partir do Oficio n. 304/2011-GS/SEDUC, de 03/02/2011, através do qual a SEDUC encaminhou para a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP uma Notícia Crime de fatos ocorridos naquela Secretaria.

De forma resumida, a Notícia Crime dava conta de que a SEDUC pagou indevidamente contas de energia elétrica de empresas privadas que não tinham nenhuma ligação com a Secretaria.

Verificou-se que alguns servidores, valendo-se da facilidade de trabalharem em setores responsáveis pelo pagamento de contas de energia elétrica, incluíam faturas de pessoas físicas e jurídicas sem qualquer vinculo com a SEDUC no lote de pagamento, em troca do recebimento de determinado percentual do valor, em dinheiro.

No Oficio 304/2011 a SEDUC explicou o procedimento para o pagamento de contas de energia elétrica naquele órgão. Segundo a SEDUC, as contas de energia elétrica dos prédios por ela administrados eram recebidas pelo Departamento de Logística (DELOG) que as reunia e as enviava ao Departamento de Gestão Financeira (DGF). O DGF somava os valores de todas as contas e preparava o cheque para seus pagamentos. O cheque era assinado pela DGF e enviado, juntamente com as respectivas contas ao Secretario Executivo que somava novamente os valores e confirmava se o valor lançado no cheque estava de acordo com os valores apurados. Depois um funcionário do DGF levava as contas e o cheque para o Banco do Brasil para sua quitação.

Segundo a SEDUC após a assinatura do cheque eram subtraídas contas da SEDUC e em seu lugar eram incluídas outras contas de particulares, de valores aproximados, e que estas contas eram quitadas no Banco do Brasil, deixando de ser quitadas contas que realmente eram da SEDUC.

Diante da Noticia Crime encaminhada pela SEDUC foi então instaurado inquérito policial para apurar os fatos.

Apurou-se então que o servidor Alex Elessandro da Silva, técnico em contabilidade, do quadro de pessoal da SEDUC, lotado na Gerência de Orçamentos e Finanças da Secretaria, foi o grande mentor do esquema e seu principal executor.

O servidor Alex Elessandro, em depoimento prestado, afirmou que tendo constatado que as contas de energia elétrica das escolas da capital e do interior do Estado não eram devidamente con nto Financeiro, e por Sirlei Alves, rgia elétrica de

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/6E30.E621.25DF.E721/72532F98
Código verificador: **6E30.E621.25DF.E721** CRC: **72532F98**

Documento 6E30.E621.25DF.E721 assinado por: Elizabeth da Silva Alves:07753713272 em 12/06/2025 às 11:22 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT23 H2U8Y 45J8W 7HK9D

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

mediante pagamento de determinado percentual em dinheiro.

Disse o servidor que teve a ajuda de pessoas que se encarregavam de angariar faturas de energia junto a empresários. Cumpre ressaltar que tais pessoas não eram servidoras públicas do Estado do Amazonas e por isso não iremos nos estender nesta questão.

Ocorre que em seu depoimento o Sr. Alex Elessandro também alegou que alguns funcionários da SEDUC tinham conhecimento da situação e receberam valores em dinheiro para não interferir no esquema. Citou os funcionários chamados Alcides e Edimar, do setor de finanças, e **FRANKLIN,** da Gerência de Operações.

O servidor Edimar da Silva Cassote foi indiciado e confessou sua participação nos crimes, que se resumiu a receber valores do servidor Alex Elessandro para não denunciar o esquema do qual tinha conhecimento.

Os servidores Alcides Fernandes Neto e Franklin Luiz de Souza Lima foram indiciados, porém ambos negaram qualquer participação no esquema criminoso, bem como negaram ter recebido quaisquer valores para não denunciar sua existência.

Deve-se destacar que embora o Inquérito Policial tenha mais de 1600 páginas, que tenha incluído quebra de sigilo e interceptação telefônica, são poucas as informações sobre o servidor Franklin Luiz, tanto é assim que em manifestação ao Juízo de 11º Vara Criminal a autoridade policial admite não ter descoberto eventual vínculo deste servidor com o servidor Alex Elessandro (fls. 814 – Volume III).

Apesar disso a SEDUC achou por bem dar ciência para a SEAD sobre o envolvimento do servidor Franklin Luiz no inquérito policial, o que resultou na instauração deste processo administrativo.

A CRD convocou o servidor Franklin Luiz para prestar depoimento e o mesmo alegou que a época dos fatos trabalhava da Gerência de Operações e Transporte e que era responsável por relacionar e lançar em planilha as contas telefônicas e que as contas de água e luz eram analisadas e inseridas em planilha pelos servidores Patrícia Borges e Frank Torres e que ele, Franklin, era responsável por atestar os trabalhos executados pelos dois servidores. Que após isso, as contas, juntamente com as respectivas planilhas, eram encaminhas através de Memorando assinado pelo Gerente do Departamento de Gestão Financeira para a Gerência de Orçamento e Finanças.

Foram também ouvidos os servidores Luiz Fonseca de Araújo Filho e Patrícia Chaves Borges Soares.

O servidor Luiz Fonseca de Araújo Filho era Gerente da GEOP e a época dos fatos era o chefe imediato do servidor Franklin Luiz. Confirmou que o trabalho dos servidores Franklin Luiz, Patrícia Chaves e Frank Estevão era catalogar as faturas de água, luz e telefone. A catalogação consistia em lançar no sistema de controle da Gerência informações de todas as faturas contendo valor, mês de referencia, unidades consumidoras e respectivo endereço. Que após a catalogação as faturas eram anexadas a um memorando, que era transformado em processo administrativo e encaminhado ao Departamento Financeiro da SEDUC. Destacou que uma vez encaminhado processo contendo o memorando e as faturas apresentadas por cada concessionária, a GEOP não tinha mais nenhuma gestão no processo, não alquer servidor da Folha: 34 erência altera no processo, visto que o mesmo que depois que o

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/6E30.E621.25DF.E721/72532F98
Código verificador: **6E30.E621.25DF.E721** CRC: **72532F98**

Documento 6E30.E621.25DF.E721 assinado por: Elizabeth da Silva Alves:07753713272 em 12/06/2025 às 11:22 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT23 H2U8Y 45J8W 7HK9D

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

processo saia da GEOP não havia como o servidor Franklin Luiz acessar o processo e inserir documentos, faturas ou outras informações.

A servidora Patrícia Chaves confirmou a rotina de trabalho relatada pelos outros servidores e também salientou que após o processo ser encaminhado para outro departamento não havia como servidores da GEOP terem qualquer ingerência no processo.

Pelo que se observa, não há no processo administrativo e nem no Inquérito Policial nenhuma prova de que o servidor Franklin Luiz tenha participado do esquema criminoso possivelmente articulado e gerido pelo servidor Alex Elessandro.

Também não há provas de que o servidor Franklin Luiz tivesse conhecimento do esquema e tivesse recebido valores para não denunciar sua existência. Somente o depoimento prestado pelo servidor Alex Elessandro acusa o servidor Franklin Luiz de tal prática, mas sem apresentação de quaisquer provas.

Foram juntados ao processo diversos documentos produzidos pelo indiciado as fls. 1634 a 2144 – CRD, que comprovam os depoimentos prestados tanto no Inquérito Policial quanto nesta Comissão, que as planilhas com os valores lançados eram encaminhados via memorando para a Diretoria de Finanças, a partir desse trâmite nenhum servidor lotado no GEOP tinha acesso para inserir documentos, modificar ou outras informações no processo.

O Ilustre Defensor Dativo Dr. Marco Aurélio Martins da Silva, pugna pela ABSOLVIÇÃO do indiciado, tendo em vista a clareza das provas obtidas em favor do servidor Franklin Luiz, pois nos autos não há elementos para qualquer sanção disciplinar ao indiciado.

Nesse sentido, acolho plenamente a defesa técnica do i. Defensor Dativo por entender que o servidor indiciado não participou do esquema criminoso na SEDUC.

Diante da total ausência de provas que possam indicar a participação do servidor no esquema ou que tinha ciência do mesmo e recebeu valores para não denunciar sua existência, não pode esta relatora ter outro posicionamento que não seja pela absolvição do servidor e o encerramento do presente processo administrativo.

DO VOTO

Considerando o cumprimento das fases processuais dos presentes autos;

Considerando que o processo administrativo disciplinar deve primar pela busca da verdade real, consubstanciada na materialização de provas que possam influir na formação de sua convicção;

Considerando que não há no processo administrativo e nem no Inquérito Policial nenhuma prova de que o servidor indiciado tenha participado do esquema criminoso;

Considerando, que os argumentos trazidos pelo Defensor designado, foram suficientes para descaracterizar o ilícito imputado ao defendente;

Co A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/6E30.E621.25DF.E721/72532F98 Código verificador: **6E30.E621.25DF.E721** CRC: **72532F98** processo, é que

PINO e VOTO **IZA LIMA**, Auxiliar

Documento 6E30.E621.25DF.E721 assinado por: Elizabeth da Silva Alves:07753713272 em 12/06/2025 às 11:22 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT23 H2U8Y 45J8W 7HK9D

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face da descaracterização do ilícito administrativo disciplinar imputado ao indiciado, tudo com previsão no disposto no artigo 191 da Lei nº1762/86, deixando aos demais Membros deste Colegiado o julgamento final do feito.

É o Relatório.

SALA DA COMISSÃO DE REGIME DISCIPLINAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, em Manaus, 24 de agosto de 2015.

Kátia Dessimoni Victória
Membro

Documento 6E30.E621.25DF.E721 assinado por: Elizabeth da Silva Alves:07753713272 em 12/06/2025 às 11:22 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT23 H2U8Y 45J8W 7HK9D

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/6E30.E621.25DF.E721/72532F98
Código verificador: **6E30.E621.25DF.E721** CRC: **72532F98**

Data: 24/06/2025
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao Ministério Público para adotar para manifestar-se sobre a juntada de informações apresentadas pela SEDUC **(mov. 1211.1/1211.2).**

Manaus/AM, 24 de junho de 2025.
Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDD U2895 9RFHS VQE5A

Data: 24/06/2025
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - PROMOCAO com prazo de 5 dias corridos
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 03/07/2025
Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA
Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 03/07/2025 com prazo de 5 dias corridos
*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (24/06/2025)
Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 12/07/2025
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(24/06/2025)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 12/07/2025
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/07/2025
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, faço vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre a juntada de informações apresentadas pela SEDUC de mov. 1211.1/1211.2.

Manaus/AM, 14 de julho de 2025.
Leidiane Costa da Cunha
Analista Judiciária

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDES WELR2 T63VK T3KBY

Data: 14/07/2025
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 23/07/2025
Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA
Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 23/07/2025 com prazo de 5 dias corridos
*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/07/2025)
Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 24/07/2025
Movimentação: JUNTADA DE PROVIMENTO (CORREIÇÃO)
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2? VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL - PROJUDI
Av. Para?ba, s/n. - 2? andar, setor 01 - S?o Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Competência: 2? Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Processo n.: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe processual: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio
Assunto principal: Peculato
Correição ordin?ria instituída pela Portaria n.º 01/2025 - 2? Vara Criminal da Comarca de Manaus CGJ/AM

Vistos em Correição

Processo em ordem

Manaus, AM , 23 de Julho de 2025

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLA9 BWYZA MUBDJ TMZBU

Data: 24/07/2025
Movimentação: JUNTADA DE PROVIMENTO (CORREIÇÃO)
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Provimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2? VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL - PROJUDI
Av. Para?ba, s/n. - 2? andar, setor 01 - S?o Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Competência: 2? Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Processo n.: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe processual: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio
Assunto principal: Peculato
Correição ordin?ria instituída pela Portaria n.º 01/2025 - 2? Vara Criminal da Comarca de Manaus CGJ/AM

Vistos em Correição

Processo em ordem

Manaus, AM , 23 de Julho de 2025

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ED NS2PC V2D54 8QRCY

Data: 30/07/2025
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(14/07/2025)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 30/07/2025
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 31/07/2025
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - PARECER com prazo de 10 dias corridos
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 01/08/2025
Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA
Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 01/08/2025 com prazo de 10 dias corridos
*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/07/2025)
Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 01/08/2025
Movimentação: JUNTADA DE CIÊNCIA
Por: Carlos José Alves de Araújo

Relação de arquivos da movimentação:
-

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXM R69EK S82E8 AUHHU

Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
96ª Promotoria de Justiça de Manaus

Processo º 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Peculato
Vítima: O Estado
Autores: Franklin Luiz de Souza Lima e Outros
Peça Processual: CIÊNCIA

Meritíssimo Juiz,

Na presente data, o Ministério Público, por meio de seu órgão signatário, toma ciência da juntada do Ofício nº 4573/2025/SECUD (mov. 1185) e das diligências constantes na mov. 1211, que tratam da informação acerca de processos administrativos disciplinares instaurados em face dos acusados, requerida no item "c" da Promoção ministerial da mov. 1184.

No mais, este órgão ministerial pugna por nova vista dos autos após a apresentação das diligências requeridas na mov. 1210, relativas à individualização dos valores desviados por cada um dos denunciados.

Manaus, 01 de agosto de 2025

CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Data: 01/08/2025
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/08/2025
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ofício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Ofício n. 377/2025 – 2ª Vara Criminal
Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Manaus, 06 de Agosto de 2025 às 11:38:51

A sua Excelência, O (a) Senhor (a)
Arlete Ferreira Mendonça
Secretária de Estado e Educação e Desposto Escolar - SEDUC
Rua Woldomiro Lustoza, nº. 250, Bairro Japiim II, CEP 69076-830

Excelentíssima Senhora Secretária de Estado,

De ordem do Exmo. Dr. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, venho, por intermédio deste, considerando que somente parte das diligências requisitadas pelo Ofício 389/2025-2ª Vara Criminal foram cumpridas por essa Secretaria de Estado, renovo, mais uma vez, a solicitação para que Vossa Excelência informe, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sobre: **1) O valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora apurado na ação penal acima (pedido formulado no item 5.4 da denúncia); 2) Especificar, se possível for, o valor do prejuízo imputado individualmente a cada um dos réus, correspondente ao montante das faturas indevidamente pagas pela SEDUC em favor de Unidades Consumidoras (UC) vinculadas a imóveis que não eram, de fato, utilizados pela Secretaria.**

Outrossim, a fim de embasar a requisição do Ministério Público, encaminho cópia da Denúncia Ministerial e da Promoção Ministerial a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Gilson José dos Santos Júnior
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY82 PGTJA U4LUE QJ5HK

Data: 06/08/2025
Movimentação: JUNTADA DE PROTOCOLO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- COMPROVANTE DE ENVIO

Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda

Protocolo Eletrônico (01.01.028101.035914/2025-91)

O processo foi formalizado conforme descrição abaixo:

- Número(identificador): 01.01.028101.035914/2025-91
- Data de inclusão: 06/08/2025 11:53
- Interessado: GILSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - 71705180230
- Assunto: ENCAMINHANDO OFICIO
  OFICIAR À SEDUC/AM

O processo pode ser consultado diretamente no sítio da SEFAZ-AM (www.sefaz.am.gov.br).

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVK P7E9N BRB47 24X7Y

Data: 30/10/2025
Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- OFÍCIO RECEBIDO
- OFÍCIO RECEBIDO

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO N.º 8985/2025-GS/SEDUC

Manaus-AM, 29 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
REYSON DE SOUZA E SILVA
Juiz de Direito
2ª Vara Criminal
Poder Judiciário do Estado do Amazonas
E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Ref. Ofício n.º 377/2025 – 2ª Vara Criminal
Autos Judiciais n.º 0210581-22.2011.8.04.0001
Processo n.º 01.01.028101.035914/2025-91/SIGED/SEDUC

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício em epígrafe, no qual solicita que esta Secretaria informe:

> 1) O valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora apurado na ação penal;
> 2) Especificar, se possível for, o valor do prejuízo imputado individualmente a cada

Inicialmente, cumpre destacar que os fatos descritos nos autos judiciais se referem ao período compreendido entre os anos de 2007 a 2011, intervalo no qual a gestão administrativa e financeira desta Pasta apresentava estrutura e fluxos internos distintos dos atualmente vigentes, sendo que, à época, a responsabilidade pelos pagamentos das faturas de energia recaía sobre o Departamento de Finanças (DEFIN), conforme expressamente consignado nas manifestações anexas.

As informações colhidas junto às unidades técnicas da Secretaria, especialmente à Gerência de Serviços Patrimoniais (GSERV) e à Gerência de Execução Financeira (GEFIN), revelam que não há registros administrativos ou bases de dados acessíveis que permitam a identificação precisa dos valores pagos ou eventualmente desviados, tampouco a atribuição individualizada de prejuízo a cada um dos réus apontados na referida ação penal.

Ressalta-se, ademais, que em consulta aos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) eventualmente instaurados e respondidos por servidores

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT2C K3N86 S87PY B68SY

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/65C0.4EB2.C590.6B51/B50ED9F3
Código verificador: **65C0.4EB2.C590.6B51** CRC: **B50ED9F3**

Secretaria de Educação e Desporto Escolar

vinculados aos fatos, não foram localizados registros que contenham os valores precisos ou a quantificação individualizada dos prejuízos apontados.

Dessa forma, certa de sua compreensão, colocamo-nos à inteira disposição para prestar as informações de competência desta Secretaria. Por oportuno, aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT2C K3N86 S87PY B68SY

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/65C0.4EB2.C590.6B51/B50ED9F3
Código verificador: **65C0.4EB2.C590.6B51** CRC: **B50ED9F3**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

Em: 11/08/2025

Ao GSEAG,

Em atenção ao Ofício n. 377/2025 - 2ªVara Criminal, que trata do Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001, o qual solicita informações de pagamentos de faturas indevidas pagas pela SEDUC.

Primeiramente temos a esclarecer que o período compreendido entre os anos de 2007 a 2011, os pagamentos de faturas de energia eram pagas pelo Departamento de Finanças, conforme dito no processo.

Desta forma a atual gerência GSERV, o qual atualmente é responsável pela análise das faturas de energia, devido à temporalidade dos atos praticados, a atual gestão não dispõe de conhecimento sobre os atos praticados, decisões tomadas ou documentos gerados pelas gestões anteriores, o que comprometeria a exatidão das informações.

É importante esclarecer que na atual gestão os pagamentos das faturas de energia de prédios públicos estaduais são realizados através de um sistema integrado, que visa automatizar o processo e garantir a eficiência no controle dos pagamentos. A fatura de energia é emitida pela distribuidora e enviada ao órgão responsável pelo pagamento, geralmente a Secretaria da Fazenda do estado - SEFAZ. O pagamento é realizado através de um sistema integrado, que pode ser acessado pela internet ou por outros meios eletrônicos. Após o pagamento, o sistema realiza a compensação e baixa da fatura, atualizando o status do pagamento no sistema.

Portanto diante ao Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, previsto no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, bem como a temporalidade dos ocorridos, o departamento não tem conhecimento dos valores pagos.

Sugerimos desta forma o envio deste à ASSJUR, para análise e verificação com o DEFIN, responsável pelas faturas no período aludido.

Atenciosamente,

PATRICK HOZANNAH DE ALBUQUERQUE
Gerente GSERV

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: PATRICK HOZANNAH DE ALBUQUERQUE:618******* em 11/08/2025 às 14:13 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA:852******* em 11/08/2025 às 14:11 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/307D.8DDA.B4B1.BBDD/529C4DDE
Código verificador: **307D.8DDA.B4B1.BBDD** CRC: **529C4DDE**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA
Diretor de Departamento

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43

Documento assinado por: PATRICK HOZANNAH DE ALBUQUERQUE:618******* em 11/08/2025 às 14:13 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA:852******* em 11/08/2025 às 14:11 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/307D.8DDA.B4B1.BBDD/529C4DDE
Código verificador: **307D.8DDA.B4B1.BBDD** CRC: **529C4DDE**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

Em: 11/08/2025

À ASSJUR

Considerando a manifestação do DEINFRA (fls. 21), encaminho os autos à **Assessoria Jurídica-ASSJUR** para conhecimento e providências que entender necessárias.

(Assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE PACHECO DA SILVA
Secretário Executivo Adjunto de Gestão-GSEAG/SEDUC
Decreto 22/01/2024

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: LUIZ HENRIQUE PACHECO DA SILVA:935******* em 11/08/2025 às 14:32 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/3F6B.F7D5.0401.3912/DDB704CC
Código verificador: **3F6B.F7D5.0401.3912** CRC: **DDB704CC**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO N.º 01.01.028101.035914/2025-91/SIGED/SEDUC
INTERESSADO: Poder Judiciário do Estado do Amazonas

Despacho

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir do **Ofício n.º 377/2025 – 2ª Vara Criminal**, por meio do qual o Poder Judiciário do Estado do Amazonas solicita desta SEDUC as seguintes informações, **no prazo de 10 dias**:

> 1) O valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora apurado na ação penal acima (pedido formulado no item 5.4 da denúncia);
> 2) Especificar, se possível for, o valor do prejuízo imputado individualmente a cada um dos réus, correspondente ao montante das faturas indevidamente pagas pela SEDUC em favor de Unidades Consumidoras (UC) vinculadas a imóveis que não eram, de fato, utilizados pela Secretaria;

Considerando manifestação da GSERV à p. 21, encaminho os autos ao **DEFIN** para análise e manifestação, com a **urgência que o caso requer**. Após a conclusão, retornem-se os autos à ASSJUR para os trâmites subsequentes.

***Assessoria Jurídica/SEDUC**, em Manaus-AM, 14 de agosto de 2025.*

Breno Olímpio Freitas
Assessoria Jurídica-SEDUC/AM
Matrícula n. 259.485-4A
OAB/AM n.º 19.895
(Assinado digitalmente)

De acordo:

Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo
Chefe da Assessoria Jurídica - SEDUC/AM
D.O.E. de 05/01/2023
OAB/AM n.º 6.767
(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: SILVANA GRIJO GURGEL COSTA REGO:444******* em 14/08/2025 às 15:49 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: BRENO OLÍMPIO FREITAS:011******** em 14/08/2025 às 15:37 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/5488.41DA.116C.B487/BD92CB41
Código verificador: **5488.41DA.116C.B487** CRC: **BD92CB41**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

Em: 14/08/2025

A GEFIN,

Considerando o despacho ASSJUR, fl 24, e despacho DEINFRA/GSERV, fl 21, encaminhamos os autos para análise e manifestação, na forma da lei, em caráter de urgência, alertamos para o prazo mencionado nos autos.

Elaborado:
Priscila Daniele Tavares Ribeiro

Responsável Técnica – Matrícula G182349

DEFIN/SEDUC

Visto:

José Carlos da Cunha Vieira
Assessor – Matrícula 218737-0E
DEFIN/SEDUC

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: JOSE CARLOS DA CUNHA VIEIRA:858******** em 14/08/2025 às 16:00 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: PRISCILA DANIELE RIBEIRO:523******** em 14/08/2025 às 15:59 utilizando assinatura por login/senha.

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/1AFE.3668.18BB.2806/FA4B1C8F
Código verificador: **1AFE.3668.18BB.2806** CRC: **FA4B1C8F**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

Em: 14/08/2025

Em atenção ao Ofício n. 377/2025 - 2ªVara Criminal, que trata do Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001, o qual solicita informações de pagamentos de faturas indevidas pagas pela SEDUC.

A Gerência de Execução Financeira/GEFIN esclarece que os pagamentos das faturas de energia de prédios públicos estaduais são realizados através do Sistema AFI - SEFAZ. Após o pagamento, o sistema realiza a compensação e baixa da fatura, atualizando o status do pagamento no sistema.

Em decorrência do período compreendido entre os anos de 2007 a 2011 , esta gerência não tem como realizar a identificação dos valores pagos.

Diante o exposto, encaminhas à ASSJUR para os trâmites subsequentes.

ROSANA SÁLVIA NORMANDO GARAVITO
Gerente de Execução Financeira – GEFIN
GEFIN/DEFIN/SEDUC/AM

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: ROSANA SALVIA NORMANDO GARAVITO:320******* em 14/08/2025 às 17:09 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/65C5.68DA.62C8.6A4A/9DF8A661
Código verificador: **65C5.68DA.62C8.6A4A** CRC: **9DF8A661**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

Em: 14/08/2025

AO DEINFRA,

Considerando o despacho da GEFIN, fl 26, encaminhamos os autos para análise e manifestação, em caráter de urgência, acerca de pagamentos das faturas de energia de prédios públicos estaduais, referente ao período de 2007 a 2011.

Elaborado:
Priscila Daniele Tavares Ribeiro

Responsável Técnica – Matrícula G182349

DEFIN/SEDUC

Visto:

José Carlos da Cunha Vieira
Assessor – Matrícula 218737-0E
DEFIN/SEDUC

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: JOSE CARLOS DA CUNHA VIEIRA:858******** em 14/08/2025 às 17:15 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: PRISCILA DANIELE RIBEIRO:523******** em 14/08/2025 às 17:15 utilizando assinatura por login/senha.

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/942F.B93E.DC34.74FC/6C6CFBCA
Código verificador: **942F.B93E.DC34.74FC** CRC: **6C6CFBCA**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

Em: 18/08/2025

Interessado: Poder Judiciário do Estado do Amazonas – Comarca de Manaus

Ref.: OFÍCIO N.º 377/2025 - 2ª Vara Criminal - Processo N.º 0210581-22.2011.8.04.0001

AO: GSEAG

Trata-se dos autos sobre o OFÍCIO N.º 377/2025 - 2ª Vara Criminal - Processo N.º 0210581-22.2011.8.04.0001, que solicita "valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora apurada na ação penal".

Em atenção à instrução, fl. 27, informamos que não temos como atender à solicitação do Poder Judiciário do Estado do Amazonas – Comarca de Manaus, por não se ter acesso a pagamento realizado pelo Departamento Financeiro da SEDUC no período solicitado.

Registramos que não temos informação sobre o processo em questão, por não sabermos como eram realizados os procedimentos para pagamento das faturas de energia na época (2007 a 2011).

Atualmente, o pagamento de fatura de energia é realizado no Sistema de Administração Financeira Integrada (AFI/SEFAZ), com a Unidade Consumidora (UC) cadastrada no CNPJ da SEDUC.

Documento assinado digitalmente por: ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA:852******* em 18/08/2025 às 16:32 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: PATRICK HOZANNAH DE ALBUQUERQUE:618******* em 18/08/2025 às 15:51 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: ANA PAULA GOMES TAVARES:161******* em 18/08/2025 às 15:46 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/401A.0860.8642.F4D5/AE4C950E
Código verificador: **401A.0860.8642.F4D5** CRC: **AE4C950E**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Informamos ainda que a esta Gerência compete atestar e vincular as faturas no sistema da SEFAZ e os demais encaminhamentos são realizados pelo Departamento Financeiro/SEDUC.

Após nossas considerações, sugerimos que os autos retornem ao GEFIN, para os encaminhamentos que se fizerem necessários.

Elaborado por:

Ana Paula Tavares
Fiscal de Contrato de Energia/GSERV

[Assinatura digital]
PATRICK HOZANNAH DE ALBUQUERQUE
Gerente de Serviços Patrimoniais/GSERV

[Assinatura digital]
ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA
Diretor do Depart. de Administração
de Infraestrutura-DEINFRA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA:852******* em 18/08/2025 às 16:32 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: PATRICK HOZANNAH DE ALBUQUERQUE:618******* em 18/08/2025 às 15:51 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: ANA PAULA GOMES TAVARES:161******* em 18/08/2025 às 15:46 utilizando assinatura por login/senha.

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/401A.0860.8642.F4D5/AE4C950E
Código verificador: **401A.0860.8642.F4D5** CRC: **AE4C950E**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO N.º 01.01.028101.035914/2025-91/SIGED/SEDUC
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Despacho

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir do **Ofício n.º 377/2025 – 2ª Vara Criminal,** por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, solicita que esta SEDUC informe:

1) O valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora apurado na ação penal acima (pedido formulado no item 5.4 da denúncia);
2) Especificar, se possível for, o valor do prejuízo imputado individualmente a cada um dos réus, correspondente ao montante das faturas indevidamente pagas pela SEDUC em favor de Unidades Consumidoras (UC) vinculadas a imóveis que não eram, de fato, utilizados pela Secretaria;

Em atendimento a tal determinação, verifico que os autos narram Denúncia formulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, o qual apura desvio de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) pertencentes à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, em proveito próprio e alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário da referida secretaria, eis que os acusados **ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, ALCIDES FERNANDES NETO, FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e EDIMAR DA SILVA CASSOTE** desempenhavam suas funções nos setores responsáveis pelo pagamento das contas de energia elétrica das unidades vinculadas à SEDUC/AM.

Diante do exposto, encaminho os autos ao **DGP** a fim de que informe se os supracitados acusados ainda se encontram vinculados a esta SEDUC. Após a conclusão, retorne o presente a esta ASSJUR para os trâmites subsequentes.

***Assessoria Jurídica/SEDUC**, em Manaus-AM, 03 de setembro de 2025.*

Breno Olímpio Freitas
Assessoria Jurídica-SEDUC/AM
Matrícula n. 259.485-4A
OAB/AM n.º 19.895
(Assinado digitalmente)

De acordo:

Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo
Chefe da Assessoria Jurídica - SEDUC/AM
D.O.E. de 05/01/2023
OAB/AM n.º 6.767
(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: SILVANA GRIJO GURGEL COSTA REGO:444******* em 03/09/2025 às 15:55 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: BRENO OLÍMPIO FREITAS:011******* em 03/09/2025 às 15:00 utilizando assinatura por login/senha.

10:53:38 Consulta Lotação Servidor 09/09/25
PAG. 001

Nome....: FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA ILS: 1996 425
Mat: 01.153719-9A Sit: A0 EXERCICIO REGULAR
Unidade Adm..: 25200023000 DEPARTAMENTO DE LOGISTICA
Cargo.....: A02391 AUXILIAR ADMINISTRATIVO PNF.ADM-I

Lotações

Local : 198 SEDUC-DELOG-GERENCIA DE TRANSPORTE (025.200.023.000.000)
Município: 38 MANAUS ____ Dt.Admissão: 29/07/1996
Situação : ATIVO Função.....: PRESTANDO SERVICO SEDUC-SEDE
T.Lotaçao: EFET Inic Lot.: 2 / 1 / 2025 Fim Lotaç: 31 / 12 / 2025
Inclusão : 13/12/2024 - SILSBL63
Alteração: 09/09/2025 - KEYLA SANTOS BRETA
Observações.....:
01.01.028101.035914/2025-91.
CARGA HORáRIA : 30 Turno: MATUTINO

Grau de Instrução:

Especializacão...: Não	Mestrado.....: Não	Doutorado.....: Não
Creche 0 a 3 anos: Não	Pré-Escola(4 e 5): Não	Ens.Fund.Anos Ini: Não
Ens.Fund.Anos Fin: Não	Ensino Médio.....: Não	Educação Jov.Adul: Não
Educação Especial: Não	Educação Indígena: Não	Educação do Campo: Não
Educação Ambient.: Não	Edu.Direitos Hum.: Não	Gen./Diver.Sexual: Não
Dir.Criança Adol.: Não	Edu.Etnicorracia.: Não	Outros.....: Não
Mídias Educacion.: Não	P.N.A.I.C.....: Não	LIBRAS.....: Não

Estudos Adicion..: Não

Encaminhamentos

** Beneficios Servidores **
Vale Alimentacao: S Vale Transporte: S Auxilio Localidade: N Tipo :

F02BV225

Documento assinado por: KEITIELLY PINHEIRO DE SOUZA:614******* em 09/09/2025 às 11:39 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/D48E.3450.0BB6.A70D/54AEC703
Código verificador: **D48E.3450.0BB6.A70D** CRC: **54AEC703**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

À Gerência de Folha de Pagamento - GEFOP

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado por meio do **OFÍCIO Nº 377/2025 - 2º Vara Criminal**, mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, solicita informações a esta SEDUC.

Em atenção ao despacho constante às fls. 33, (ASSJUR), que solicita informação, acerca dos servidores Alex Elessandro da Silva Santos, Alcides Fernandes Neto, Franklin Luiz de Souza Lima e Edimar da Silva Cassote.

Informamos, que o servidor **FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA**, cargo AUXILIAR ADMINISTRATIVO PNF.ADM-I, matrícula 153719-9A, se encontra lotado na SEDUC-DELOG-GERENCIA DE TRANSPORTE, (anexo), quanto aos senhores **Alex Elessandro da Silva Santos, Alcides Fernandes Neto** e **Edimar da Silva Cassote**, esclarecemos que os mesmos não fazem parte do quadro de lotação desta Secretaria.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à GEFOP, a fim que sejam adotadas as providências necessárias contidas às fls. 33, com posterior envio à Assessoria Jurídica, para trâmites que julgar cabíveis.

Em: 09/09/2025

KEYLA SANTOS BRETA
Analista de Lotação – GELOT/DGP

KEITIELLY PINHEIRO DE SOUZA
Analista de Lotação – GELOT/DGP

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: KEITIELLY PINHEIRO DE SOUZA:614******* em 09/09/2025 às 11:39 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/D410.DC53.CCF0.8AB6/89FD773A
Código verificador: **D410.DC53.CCF0.8AB6** CRC: **89FD773A**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43

Documento assinado por: KEITIELLY PINHEIRO DE SOUZA:614******* em 09/09/2025 às 11:39 utilizando assinatura por login/senha.

-

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/D410.DC53.CCF0.8AB6/89FD773A
Código verificador: **D410.DC53.CCF0.8AB6** CRC: **89FD773A**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

Em: 10/09/2025

Manifestamos concordância com o despacho emitido pela Gerência de Lotação(fl. 35), a qual relata que apenas o servidor FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, cargo AUXILIAR ADMINISTRATIVO PNF.ADM-I, matrícula 153719-9A, lotado na SEDUC-DELOG GERENCIA DE TRANSPORTE, permanece com vínculo ativo com esta Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, quanto aos senhores Alex Elessandro da Silva Santos, Alcides Fernandes Neto e Edimar da Silva Cassote, relatamos que os mesmos, não pertencem ao quadro de servidores desta Secretaria.

À Assessoria Jurídica, para conhecimento e prosseguimento do pleito.

Atenciosamente,

Aduana Martins Amaral
Mat. nº 222936-6 A
GEFOP/DGP/ SEDUC/AM

Renato Martins de Lira Jr.
Gerente de Folha de Pagamento
Dec. de 05/01/2023

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: RENATO MARTINS DE LIRA JUNIOR:684******* em 10/09/2025 às 13:51 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: ADUANA MARTINS AMARAL:525******* em 10/09/2025 às 13:38 utilizando assinatura por login/senha.

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/602D.814D.CF00.6A7A/4E20F57B
Código verificador: **602D.814D.CF00.6A7A** CRC: **4E20F57B**

SEDUC - PROD CADASTRO DE PESSOAL T409-L410

INFORMACOES DA FICHA CADASTRAL DO FUNCIONARIO TELA-4

```
==========================================================================
MATRIC D S  NOME DO FUNCIONARIO                          ORGAO - 025
153719-9 A  FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA                   SEDUC
HORAS TRABALHADAS     HORARIO  DE  TRABALHO   CARTAO DE PONTO
DIA   SEMAN   MES     1.TURNO      2.TURNO     COD QUA SEQ     FORMA PAG. -  2
06:00 30:00 180:00   07:00 13:00  00:00 00:00
BCO AGEN DV CONTA     D  SITUACAO ATUAL - A0            DT. INICIO DT.TERMINO
237 03726 5 00011093 0  EXERCICIO REGULAR              29/07/1996
VINCULO -  A              COD SIND    13.SAL  --RAIS--  ISEN.INSS-CARG.COMIS.
ESTATUTARIO
+-------- SITUACOES NO ANO ---------+
JA FE MA AB MA JU JU AG SE OU NO DE  +-ADICIONAL-+ VENCTO  DEPEN  NUM.MIN
A0 A0 A0 A0 A0 A0 A0 A0              QT  PROXIMO   FERIAS SF IR   TRAB.
+---------- APOSENTADORIA ----------+              29/07
      ISENCAO IR ANUAL  (S/N)
                            CENTRO   DATA       DATA        DATA
IS.IR.MENSAL        PROP.AVOS       CUSTO  INCLUSAO   ALTERACAO    EXCLUSAO
                 0   /  0            19/08/1996  05/03/2020
==========================================================================
PF1 INDICE ANTERIOR  PF2 INDICE GERAL  PA2 FIM DE SERVICO  PF5 TELA-3
```

Documento assinado por: ADUANA MARTINS AMARAL:525******* em 10/09/2025 às 13:49 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/6497.91AA.30AD.52AC/B958BD64
Código verificador: **6497.91AA.30AD.52AC** CRC: **B958BD64**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO N.º 01.01.028101.035914/2025-91/SIGED/SEDUC
INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Amazonas

Despacho

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício n.º 377/2025 – 2ª Vara Criminal, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, solicita que esta SEDUC informe:

1) O valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora apurado na ação penal acima (pedido formulado no item 5.4 da denúncia);
2) Especificar, se possível for, o valor do prejuízo imputado individualmente a cada um dos réus, correspondente ao montante das faturas indevidamente pagas pela SEDUC em favor de Unidades Consumidoras (UC) vinculadas a imóveis que não eram, de fato, utilizados pela Secretaria;

Dessarte, considerando manifestação do DGP, encaminho os autos à **Comissão de Sindicância**, a fim de que se pronuncie se há informações sobre os servidores **ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, ALCIDES FERNANDES NETO, FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e EDIMAR DA SILVA CASSOTE**. Após a conclusão retornem-se os autos a esta Assessoria Jurídica para os trâmites subsequentes.

***Assessoria Jurídica/SEDUC**, em Manaus-AM, 16 de setembro de 2025.*

Breno Olímpio Freitas
Assessoria Jurídica-SEDUC/AM
Matrícula n. 259.485-4A
OAB/AM n.º 19.895
(Assinado digitalmente)

De acordo:

Rafael Reis Gomes da Silva
Chefe da Assessoria Jurídica - SEDUC/AM, em substituição
Matrícula n.º 265650-7A
OAB/AM n.º 13.660
(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: RAFAEL REIS GOMES DA SILVA:002******* em 16/09/2025 às 16:25 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: BRENO OLÍMPIO FREITAS:011******* em 16/09/2025 às 16:16 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/98CB.E112.C9A4.62A1/C936D01A
Código verificador: **98CB.E112.C9A4.62A1** CRC: **C936D01A**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

Em: 18/09/2025.

Em atenção a solicitação contida as fls 39 dos autos, informamos que não foi tramitada para esta Comissão nenhuma denúncia em relação aos servidores ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, ALCIDES FERNANDES NETO, FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e EDIMAR DA SILVA CASSOTE.

Motivo pelo qual, não temos nenhuma informação em relação a denúncia contida nos autos.

FATIMA CARNEIRO DE CASTRO.

Comissão Permanente de Sindicância.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: FATIMA CARNEIRO DE CASTRO:031******* em 18/09/2025 às 14:45 utilizando assinatura por login/senha.

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/67D1.EFC2.6E88.ED22/34D61D03
Código verificador: **67D1.EFC2.6E88.ED22** CRC: **34D61D03**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO N.º 01.01.028101.035914/2025-91/SIGED/SEDUC
INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Amazonas

Despacho

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício n.º 377/2025 – 2ª Vara Criminal, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, solicita que esta SEDUC informe:

1) O valor preciso do montante desviado em decorrência da ação criminosa ora apurado na ação penal acima (pedido formulado no item 5.4 da denúncia);
2) Especificar, se possível for, o valor do prejuízo imputado individualmente a cada um dos réus, correspondente ao montante das faturas indevidamente pagas pela SEDUC em favor de Unidades Consumidoras (UC) vinculadas a imóveis que não eram, de fato, utilizados pela Secretaria;

Dessarte, considerando manifestação do DGP e da Comissão de Sindicância, encaminho os autos à **Unidade de Controle Interno**, a fim de que se pronuncie acerca da demanda. Após a conclusão retornem-se os autos a esta Assessoria Jurídica para os trâmites subsequentes.

***Assessoria Jurídica/SEDUC**, em Manaus-AM, 19 de setembro de 2025.*

Breno Olímpio Freitas
Assessoria Jurídica-SEDUC/AM
Matrícula n. 259.485-4A
OAB/AM n.º 19.895
(Assinado digitalmente)

De acordo:

Rafael Reis Gomes da Silva
Chefe da Assessoria Jurídica - SEDUC/AM, em substituição
Matrícula n.º 265650-7A
OAB/AM n.º 13.660
(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: RAFAEL REIS GOMES DA SILVA:002******* em 19/09/2025 às 11:27 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: BRENO OLÍMPIO FREITAS:011******* em 19/09/2025 às 11:24 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

0PROCESSO N. º: 01.01.028101.035914/2025-91.

INTERESSADO: Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

ASSUNTO: Ofício n.º 377/2025 – 2ª Vara Criminal.

Chega para análise deste Núcleo de Controle Interno a solicitação de manifestação quanto à denúncia formalizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, com processo criminal em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob nº 0210581-22.2011.8.04.0001, que envolve servidores desta Secretaria por suposta prática de atos de corrupção.

Preliminarmente, cabe esclarecer que este Controle Interno foi instituído em 08 de fevereiro de 2019, por meio da Portaria GS n.º 92/2019, publicada em 11 de fevereiro de 2019, no entanto as atividades iniciaram-se efetivamente em maio de 2019, tendo em vista a necessidade de organização do espaço e de alocação de servidores. Diante o exposto, depreende-se que à época do ocorrido não havia Controle Interno nesta Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, e que apenas tomamos conhecimento da situação por meio do presente processo.

Conforme levantamento realizado junto ao sistema de gestão de pessoal desta Secretaria, verifica-se que, dentre os acusados na referida denúncia, o servidor Franklin Luiz de Souza Lima, inscrito sob a matrícula nº 153719-9A, é o único que ainda permanece em exercício na Sede da SEDUC/AM, sem que tenha sido instaurado, até o presente momento, procedimento administrativo interno de apuração.

A permanência em exercício de suas funções de servidor denunciado criminalmente por corrupção, sem a correspondente apuração administrativa, pode configurar omissão da Administração na verificação de condutas incompatíveis com o serviço público, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo ao gestor público a adoção de medidas que assegurem a probidade administrativa.

Diante da gravidade da denúncia e da existência de processo criminal em curso, este Núcleo de Controle Interno recomenda a instauração de Sindicância contra o referido servidor,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: MARJORY MARINA MARREIROS PARDO DAS MERCES:016******* em 23/09/2025 às 15:50 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/1BB5.1545.1D53.19A1/B72A812
Código verificador: **1BB5.1545.1D53.19A1** CRC: **B72A812**

assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da legislação vigente, visto que não houve procedimento de investigação, conforme manifestação da Sindicância às fls. 40.

Por fim, retornamos os autos à Assessoria Jurídica (ASSJUR) para atendimento da solicitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas quanto à apuração do montante do dano ao erário. Após essa manifestação jurídica, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Gabinete da Senhora Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar, para deliberação quanto à instauração do procedimento administrativo de investigação.

Núcleo de Controle Interno – NCI/SEDUC. Manaus, 23 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
MARJORY MARINA MARREIROS PARDO DAS MERCES
Coordenadora
Núcleo de Controle Interno - NCI/SEDUC
Diário Oficial de 07/08/2024

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: MARJORY MARINA MARREIROS PARDO DAS MERCES:016******* em 23/09/2025 às 15:50 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/1BB5.1545.1D53.19A1/B72A812
Código verificador: **1BB5.1545.1D53.19A1** CRC: **B72A812**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91
Em: 23/10/2025

Senhor Secretário de Estado.

1.Tratam os autos do OFÍCIO Nº 8651/2025-GS/SEDUC, em que a Secretária da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, em atenção ao Ofício n.º 377/2025 –2ª Vara Criminal, encaminha a esta SEAD, o Processo n.º 01.01.028101.035914/2025-91, para que informe se foi instaurado algum Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face dos servidores FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e EDIMAR DA SILVA CASSOTE, caso não exista, que seja realizada apuração.

2. **Em resposta as indagações da r. SEDUC, informo**:

- 2.1 -EDIMAR DA SILVA CASSOTE – informações emitidas pela própria SEDUC, às fls. **37 e 69**, que o servidor não pertence a SEDUC (foi exonerado); não tem vínculo com o Estado – não tem como instaurar PAD.

- 2.2 -FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, auxiliar administrativo, matrícula n.º 153.719-9A, da SEDUC respondeu nesta CRD/SEAD, o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 00051/2013**, e foi absolvido, conforme demonstram Relatório e RESOLUÇÃO Nº. 030/2015-CRD/SEAD, contidos nos autos, às fls.79/87.

3. Informo que estes documentos foram acostados ao processo em epígrafe, em razão de não constar no acervo da CRD, mas sim, do **arquivo administrativo/SEAD**.

4.À superior consideração do Excelentíssimo Secretário de Estado de Administração e Gestão-SEAD

Respeitosamente,

MARIA AUXILIADORA DA COSTA SÁ PORTÍLIO
Presidente da CRD

www.sead.am.gov.br
instagram.com/SeadAmazonas
youtube.com/@SeadAmazonas
facebook.com/SeadAmazonas

sead@sead.am.gov.br
Fone: (92) 3182-2808 / 3182-2869
Av. Constelação, 30 – Conj. Morada do Sol, Aleixo. Manaus - AM
CEP: 69060-081

Secretaria de Administração e Gestão

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SÁ PORTÍLIO:202******* em 23/10/2025 às 11:40 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/1EDC.5231.2D1B.DDE8/C646A185
Código verificador: **1EDC.5231.2D1B.DDE8** CRC: **C646A185**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.028101.035914/2025-91

Em: 23/10/2025

DESPACHO:

I – Em resposta ao Ofício n.º 8651/2025-GS/SEDUC;

II - Acolho o Despacho da lavra da Presidente da Comissão de Regime Disciplinar - CRD/SEAD, à fl. 90 [SIGED];

III - Retornem-se os autos à **SEDUC**, para conhecimento das informações prestadas por esta Pasta e adoção das providências subsequentes cabíveis acerca da aludida matéria, visando subsidiar a devida resposta ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus;

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, em Manaus, 23 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
Vivaldo Michiles Neto
Secretário de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAX 76HLN UN2CQ RHW43
Documento assinado por: Vivaldo Michiles Neto:604******* em 23/10/2025 às 13:38 utilizando assinatura por login/senha.

Data: 30/10/2025
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, faço a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre as informações de ev. 1230.1/1230.2. Acaso nada seja requerido, fica, desde já, intimado o Ministério Público para os fins do disposto no art. 403, §3º, do CPP.

Manaus/AM, 30 de outubro de 2025.
Gilson José dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3Q QC9B5 ZU3UF UUBN3

Data: 30/10/2025
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias corridos
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 08/11/2025
Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA
Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 08/11/2025 com prazo de 10 dias corridos
*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (30/10/2025)
Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 20/11/2025
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(30/10/2025)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/11/2025
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/11/2025
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias corridos
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 29/11/2025
Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA
Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 29/11/2025 com prazo de 10 dias corridos
*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (30/10/2025)
Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 11/12/2025
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(20/11/2025)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 11/12/2025
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 16/12/2025
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO MP
Por: CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

Relação de arquivos da movimentação:
- Promoção

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6CM YFBC9 GYMJW HX7J3

Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
96ª Promotoria de Justiça de Manaus

Processo nª 0210581-22.2011.8.04.0001
Autores: <Informação Sigilosa>
Vítima: O Estado
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Peculato
PROMOÇÃO

Meritíssima Juíza,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade penal dos autores em epígrafe pela prática, em tese, do crime de Peculato.

Em análise aos autos virtuais que tramitam via sistema Projudi, constatou-se a impossibilidade técnica de visualizar o conteúdo integral do feito.

Ao tentar acessar os referidos documentos, o sistema apresenta restrição de visualização (nível de sigilo médio), o que impede o *Parquet* de exercer o contraditório e sua função fiscalizatória, prejudicando e dificultando a análise do mérito e a formação da *opinio delicti*.



Diante do exposto, o Ministério Público requer, inicialmente, a

remessa dos autos à Secretaria, para que proceda de forma imediata à correção das permissões no sistema Projudi, de modo a franquear a esta Promotoria o acesso integral a todos os documentos e mídias constantes dos autos.

Requer, ainda, a restituição do prazo para manifestação ministerial, a ser contado a partir da data em que a visualização completa dos autos for efetivamente disponibilizada, a fim de resguardar o devido processo legal e evitar qualquer prejuízo processual.

É a promoção.

Manaus, 16 de dezembro de 2025.

Carlos José Alves de Araújo
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6CM YFBC9 GYMJW HX7J3

Data: 16/12/2025
Movimentação: ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Complemento: Alteração do Nível de Sigilo para Público
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 16/12/2025
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 25/12/2025
Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA
Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 25/12/2025 com prazo de 5 dias corridos
*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (30/10/2025)
Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 27/01/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(16/12/2025)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 27/01/2026
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 09/02/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO MP
Por: CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
96ª Promotoria de Justiça de Manaus

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

PROCESSO Nº: 0210581-22.2011.8.04.0001

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Peculato, Associação Criminosa, Concussão, Estelionato, Corrupção Passiva, Corrupção Ativa, Lavagem de Capitais

VÍTIMA: O Estado (SEDUC)

AUTORES: Alex Elessandro da Silva Santos, Alcides Fernandes Neto, Franklin Luiz de Souza Lima, Edimar da Silva Cassote, Fredson Cumapa Folgosa, Celso Luiz Freire Pinto, Milton Braga Rola Neto, Manoel Luiz Pereira Canto, Cristiano Lúcio Torres Lira, José Augusto Portela Moura, Carlos Vieira Romão, Hassem Ferreira Salomão, Xisto Tsuji, Rossini Carvalho Tavares, Bibiana Machado da Cruz, Ademar Rodrigues Tavares, Valcimar Machado da Cruz, Ecleomar Monteiro de Almeida, Álvaro Augusto Souza de Queiroz, Rozimar Neves Antunes, Raimundo do Carmo Mota, Josias Euzébio da Cruz, Jayro Bononi, Rosinelson Amazonas Pessoa, Aldemir Braga Ferreira, Roberto Carlos Lima, Paulo Roberto Grespan, Idelvado Mady da Nóbrega

PEÇA PROCESSUAL: MEMORIAIS (ALEGAÇÕES FINAIS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, retorna à presença de V. Exa., para apresentar

MEMORIAIS (ALEGAÇÕES FINAIS)

nos autos do processo em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Amazonas move contra os réus **Alex Elessandro da Silva Santos, Alcides Fernandes Neto, Franklin Luiz de Souza Lima, Edimar da Silva Cassote, Fredson Cumapa Folgosa, Celso Luiz Freire Pinto, Milton Braga Rola Neto, Manoel Luiz Pereira Canto, Cristiano Lúcio Torres Lira, José Augusto Portela Moura, Carlos Vieira Romão, Hassem Ferreira Salomão, Xisto Tsuji, Rossini Carvalho Tavares, Bibiana Machado da Cruz, Ademar Rodrigues Tavares, Valcimar Machado da Cruz, Ecleomar Monteiro de Almeida, Álvaro Augusto Souza de Queiroz, Rozimar Neves Antunes, Raimundo do Carmo**

Mota, Josias Euzébio da Cruz, Jayro Bononi, Rosinelson Amazonas Pessoa, Aldemir Braga Ferreira, Roberto Carlos Lima, Paulo Roberto Grespan e Idelvado Mady da Nóbrega fazendo-o com as seguintes razões de fato e de direito:

Consta nos autos que, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, nesta cidade, os denunciados associaram-se de forma estável e permanente, com divisão de tarefas e unidade de desígnios, com o objetivo comum de desviar e se apropriar de valores pertencentes à Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC, em proveito próprio e de terceiros. Valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício de funções públicas, especialmente nos setores responsáveis pelo pagamento das contas de energia elétrica das unidades vinculadas à SEDUC, os acusados lograram desviar o montante aproximado de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Os denunciados Alex Elessandro da Silva Santos, Alcides Fernandes Neto, Franklin Luiz de Souza Lima e Edimar da Silva Cassote desempenhavam funções estratégicas no âmbito da SEDUC, diretamente relacionadas à conferência, priorização e pagamento das faturas de energia elétrica, circunstância que possibilitou a substituição de contas de consumo de imóveis públicos por faturas pertencentes a pessoas físicas e jurídicas sem qualquer vínculo com a administração pública. Em razão dessa atuação, no mesmo período, os denunciados Alcides Fernandes Neto, Edimar da Silva Cassote e Franklin Luiz de Souza Lima exigiram vantagem pecuniária indevida de Alex Elessandro, a fim de ocultar o esquema criminoso e priorizar o pagamento de determinadas empresas.

Paralelamente, apurou-se que Alex Elessandro da Silva Santos, em conjunto com Fredson Cumapa Folgosa, Celso Luiz Freire Pinto, Milton Braga Rola Neto e Manoel Luiz Pereira Canto, obteve vantagem ilícita em prejuízo da SEDUC, mediante ardil consistente em induzir e manter empresários em erro. Esses agentes solicitavam e recebiam, direta ou indiretamente, valores e bens como contraprestação pela inclusão das faturas privadas no sistema de contas a pagar da Secretaria.

No mesmo contexto fático, constatou-se que diversos empresários e representantes de estabelecimentos comerciais, entre eles Cristiano Lúcio Torres Lira, José Augusto Portela Moura, Carlos Vieira Romão, Hassem

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

Ferreira Salomão, Xisto Tsuji, Rossini Carvalho Tavares, Bibiana Machado da Cruz, Ademar Rodrigues Tavares, Ecleomar Monteiro de Almeida, Álvaro Augusto Souza de Queiroz, Rozimar Neves Antunes, Raimundo do Carmo Mota, Josias Euzébio da Cruz, Jayro Bononi, Rosinelson Amazonas Pessoa, Aldemir Braga Ferreira, Roberto Carlos Lima, Paulo Roberto Grespan, Idelvado Mady da Nóbrega e Valcimar Machado da Cruz, prometeram e efetuaram o pagamento de percentuais incidentes sobre suas contas de energia elétrica a Alex Elessandro, funcionário público à época, com o intuito de que este determinasse a inclusão das respectivas faturas privadas nos pagamentos realizados pela SEDUC.

A fraude veio à tona no ano de 2010, quando a chefia da SEDUC determinou a realização de estudo acerca dos elevados gastos com contas públicas, especialmente as de energia elétrica. A partir dessa análise, identificou-se uma diferença estimada em R$ 7.000.000,00 entre os valores pagos pela Secretaria, referentes a imóveis pertencentes a pessoas físicas e jurídicas sem vínculo com o órgão público, o que deu ensejo à instauração das investigações.

As apurações demonstraram que os denunciados estruturaram uma associação criminosa especializada no desvio de verbas públicas, utilizando-se da própria estrutura administrativa da SEDUC para mascarar a atividade ilícita, de modo que a operação criminosa se confundia com a rotina legítima de pagamento das contas públicas.

No que se refere à dinâmica interna da associação, apurou-se que Alex Elessandro da Silva Santos, técnico em contabilidade e servidor da Gerência de Orçamento e Finanças da SEDUC, foi o idealizador e líder do esquema. Desde 2005, ao perceber a ausência de conferência rigorosa das contas de energia elétrica das unidades escolares, planejou a inserção de faturas de particulares nos lotes de pagamento da Secretaria, passando a aliciar comparsas para operacionalizar o desvio e repartir os valores obtidos.

Fredson Cumapa Folgosa, Milton Braga Rola Neto, Manoel Luiz Pereira Canto, Celso Luiz Freire Pinto e outros integrantes atuavam como intermediários, oferecendo a proprietários de residências e estabelecimentos comerciais a quitação ou descontos nas contas de energia elétrica, mediante o pagamento de percentuais que variavam entre 20% e 50% do valor das faturas, em dinheiro, produtos ou bens. Já os servidores Alcides Fernandes Neto, Edimar da Silva Cassote e Franklin Luiz de Souza Lima, cientes do esquema, contribuíam

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

para sua viabilização ao deixar de interferir ou conferir adequadamente os pagamentos, mediante o recebimento de valores mensais.

Durante a investigação, diversos beneficiários do esquema relataram como foram abordados e de que forma ocorreram os pagamentos indevidos, confirmando a sistemática de repasse de vantagens em troca da quitação irregular das faturas de energia elétrica por meio da SEDUC.

Por fim, restou demonstrado que Alex Elessandro da Silva Santos e Cristiano Lúcio Torres Lira, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores obtidos, converteram os recursos provenientes dos delitos em ativos aparentemente lícitos, notadamente imóveis e veículos adquiridos com pagamentos em espécie, alguns dos quais foram apreendidos no curso das investigações.

Denúncia ministerial datada de 29/11/2019 e recebida em 03/09/2020, imputa aos réus os fatos tipificados em:

1. **Alex Elessandro da Silva Santos** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP), Estelionato (art. 171, caput, CP), Corrupção Passiva (art. 317, caput, CP) e Lavagem de Capitais (art. 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98);

2. **Alcides Fernandes Neto** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Concussão (art. 316 c/c art. 71, CP);

3. **Franklin Luiz de Souza Lima** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Concussão (art. 316 c/c art. 71, CP);

4. **Edimar da Silva Cassote** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Concussão (art. 316 c/c art. 71, CP);

5. **Fredson Cumapa Folgosa** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP), Estelionato (art. 171, caput, CP) e Corrupção Passiva (art. 317, caput, CP);

6. **Celso Luiz Freire Pinto** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

(art. 288, caput, CP), Estelionato (art. 171, caput, CP) e Corrupção Passiva (art. 317, caput, CP);

7. **Milton Braga Rola Neto** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP), Estelionato (art. 171, caput, CP) e Corrupção Passiva (art. 317, caput, CP);

8. **Manoel Luiz Pereira Canto** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP), Estelionato (art. 171, caput, CP) e Corrupção Passiva (art. 317, caput, CP);

9. **Cristiano Lúcio Torres Lira** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP), Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP) e Lavagem de Capitais (art. 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98);

10. **José Augusto Portela Moura** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

11. **Carlos Vieira Romão** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

12. **Hassem Ferreira Salomão** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

13. **Xisto Tsuji** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

14. **Rossini Carvalho Tavares** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

15. **Bibiana Machado da Cruz** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

16. **Ademar Rodrigues Tavares** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

17. **Valcimar Machado da Cruz** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

18. **Ecleomar Monteiro de Almeida** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

19. **Álvaro Augusto Souza de Queiroz** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

20. **Rozimar Neves Antunes** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

21. **Raimundo do Carmo Mota** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

22. **Josias Euzébio da Cruz** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

23. **Jayro Bononi** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

24. **Rosinelson Amazonas Pessoa** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

25. **Aldemir Braga Ferreira** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

26. **Roberto Carlos Lima** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

27. **Paulo Roberto Grespan** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

28. **Idelvado Mady da Nóbrega** – Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP);

Os quais apresentaram Resposta à Acusação, sob o crivo do contraditório, Edimar da Silva Cassote, em 10/01/2021, Franklin Luiz de Souza Lima, em 11/01/2021, Jayro Bononi, em 20/12/2021, Alex Elessandro da Silva Santos, em 21/12/2021, Xisto Tsuji, em 10/01/2022, Bibiana Machado da Cruz, em 28/01/2022, Hassem Ferreira Salomão, em 11/07/2022, Rozimar Neves Antunes, em 08/08/2022, Álvaro Augusto Souza de Queiroz, em 10/08/2022, Milton Braga Rola Neto, em 18/08/2022, Ademar Rodrigues Tavares, em 06/10/2022, Paulo Roberto Grespan, em 14/10/2022, Roberto Carlos Lima, em 17/10/2023, Idelvado Mady da Nóbrega, em 15/02/2024, José Augusto Portela Moura, em 16/02/2024, Raimundo do Carmo Mota, em 21/02/2024, Rosinelson Amazonas Pessoa, em 06/03/2024, e Valcimar Machado da Cruz, em 18/03/2024.

Todavia, apenas Jayro Bononi foi absolvido sumariamente (mov. 851.1) de todos os crimes que lhe foram imputados, em razão da prescrição. Ademais, todos os réus foram absolvidos do crime de associação criminosa, também em virtude da prescrição, permanecendo hígidos os demais crimes.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

Quanto aos demais, a saber, Alcides Fernandes Neto, Fredson Cumapa Folgosa, Celso Luiz Freire Pinto, Manoel Luiz Pereira Canto, Carlos Vieira Romão, Ecleomar Monteiro de Almeida, Josias Euzébio da Cruz e Aldemir Braga Ferreira, foram citados por edital, em razão de não terem sido localizados, encontrando-se, atualmente, o processo suspenso em relação a eles.

Por sua vez, Cristiano Lúcio Torres Lira, embora tenha sido alvo de citação negativa e não tenha apresentado resposta à acusação, teve o processo regularmente prosseguido em seu desfavor, em razão das regras especiais previstas na Lei de Lavagem de Capitais (art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/1998).

Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha Maria Neblina Marães declarou que, à época dos fatos, exercia o cargo de chefe do Departamento de Finanças e que tomou conhecimento das irregularidades por meio da Secretaria Executiva, ocasião em que foram constatadas divergências no pagamento de contas públicas. Relatou que conhecia o falecido réu Alex Elessandro da Silva Santos, responsável pela liquidação das despesas e pelo pagamento das contas públicas, bem como o réu Alcides Fernandes Neto, que atuava no mesmo setor, juntamente com o réu Edimar da Silva Cassote. Esclareceu, ainda, que os pagamentos das contas de energia elétrica eram realizados por esses servidores, os quais conhecia por serem funcionários da SEDUC.

A testemunha Gedeão Timóteo Amorim relatou que, à época dos fatos, exercia o cargo de Secretário da SEDUC e que tomou conhecimento das irregularidades em razão de conferências mensais realizadas por outra secretaria sobre as contas de energia elétrica da SEDUC, referentes a diversos prédios. Informou que passou a perceber a repetição de algumas faturas e, diante disso, aprofundou as verificações, constatando que contas particulares estavam sendo inseridas no lugar de contas públicas. Após a descoberta, a Secretaria de Segurança foi oficiada, dando início às investigações.

A testemunha Carlos Reinaldo de Freitas reiterou, em juízo, o depoimento prestado na delegacia, afirmando que o réu Fredson Cumapa Folgosa foi seu antigo inquilino. Declarou que somente tomou conhecimento, na delegacia, da existência de uma conta de energia elétrica referente ao seu imóvel no valor de R$ 53.183,05, a qual teria sido paga pela SEDUC, ressaltando que, normalmente, as faturas de seu imóvel variavam entre R$ 120,00 e R$ 180,00.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

A testemunha Raimunda do Nascimento Siqueira relatou que, à época dos fatos e ainda atualmente, é proprietária de um imóvel que era alugado a Milton Rola Braga Neto, afirmando que tomou conhecimento dos fatos, porém desconhecia de que forma as contas relativas ao referido imóvel foram pagas com recursos da SEDUC.

A testemunha Júlio César Sevalho relatou que, à época dos fatos, somente tomou conhecimento, na delegacia, acerca do pagamento das contas de energia elétrica do condomínio em que residia e atuava como supervisor. Informou que o réu Álvaro Augusto Souza de Queiroz era o responsável pelo pagamento das referidas contas, esclarecendo que a conduta consistia na emissão de um cheque no valor da fatura de energia elétrica, o qual era sacado pela testemunha diretamente no caixa e, em seguida, entregue ao réu para que este efetuasse o pagamento da conta.

A testemunha Mauro Paulo Rodrigo da Costa Teles, Delegado da Polícia Civil e Diretor do Departamento de Repressão ao Crime Organizado, relatou que, à época dos fatos, tomou conhecimento das irregularidades em razão das investigações, sendo informado pelo então Secretário de Educação de que pessoas físicas e jurídicas tiveram suas contas particulares de energia elétrica pagas com verbas públicas da SEDUC. Explicou que a situação foi percebida a partir de um expressivo desfalque no setor de pagamentos.

Esclareceu que a Secretaria de Educação possuía diversos imóveis vinculados à sua estrutura, nos quais funcionavam escolas, sendo parte próprios e parte alugados. Relatou que havia um procedimento padrão segundo o qual, ao final de cada mês, eram recebidas as faturas de água, energia elétrica e telefone, as quais eram encaminhadas ao setor de pagamentos, onde se procedia à soma dos valores e à emissão de um único cheque para quitação das despesas.

Segundo a testemunha, os réus responsáveis perceberam que não havia qualquer tipo de verificação, auditoria ou revisão desses procedimentos, o que abriu margem para a inclusão de diversas contas particulares juntamente com aquelas efetivamente pertencentes à SEDUC. A partir disso, os réus passaram a procurar pessoas físicas e jurídicas que possuíam contas de alto valor, oferecendo-lhes descontos para que inserissem tais faturas nos malotes de contas a serem pagas com recursos públicos.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

Relatou ainda que os valores pagos eram posteriormente divididos entre os réus, prática que perdurou por anos, ocasionando um prejuízo aproximado de R$ 6.000.000,00 aos cofres públicos. Informou, por fim, que foi apreendida a quantia de cerca de R$ 80.000,00 em dinheiro na residência de um dos réus e que, por meio do Banco do Brasil, foi possível identificar todas as faturas estranhas à SEDUC que foram pagas, o que levou à identificação de diversas pessoas físicas e jurídicas constantes nos autos como beneficiárias dos valores indevidamente pagos.

Em interrogatório, **o réu Edimar da Silva Cassote**, reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

O réu Milton Braga Rola Neto, reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

O réu José Augusto Portela Moura negou a autoria do delito, afirmando que somente tomou conhecimento dos fatos na delegacia. Declarou que era proprietário de um supermercado e que foi procurado por uma pessoa que alegava possuir crédito empresarial para pagamento de faturas, embora ele não tivesse interesse em que tais contas fossem quitadas dessa forma. Relatou que essa pessoa, identificada como Fredson Cumapa Folgosa, insistiu na proposta, a qual inicialmente foi recusada, contudo, uma fatura acabou sendo paga como forma de demonstração de capacidade. Informou que conhecia Fredson como representante comercial e que se recorda apenas do pagamento de uma única conta de uma de suas unidades do supermercado, não sabendo, entretanto, explicar as divergências existentes entre seu depoimento prestado na fase policial e aquele apresentado em juízo.

O réu Hassem Ferreira Salomão, reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

O réu Xisto Tsuji confirmou a autoria dos delitos, afirmando, contudo, que à época não tinha conhecimento da ilicitude dos fatos. Relatou que possuía um sócio de seu estabelecimento, Rossini Carvalho Tavares, o qual lhe apresentou Celso Luiz Freire Pinto, responsável por formular a proposta de pagamento de contas de determinados valores mediante a concessão de desconto, sendo que as tratativas eram conduzidas por seu sócio diretamente com o réu Celso.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

A ré Bibiana Machado da Cruz, negou a autoria dos delitos.

O réu Ademar Rodrigues Tavares, negou a autoria dos delitos, discorrendo nada saber sobre os fatos.

O réu Valcimar Machado da Cruz, negou a autoria dos delitos, afirmando que, à época dos fatos, possuía uma empresa, porém nenhuma conta foi paga em nome desta.

O réu Álvaro Augusto Souza de Queiroz confirmou a autoria dos delitos, relatando que, à época dos fatos, exercia a função de síndico de um condomínio, quando foi procurado pelo réu Milton Braga Rola Neto, que lhe ofereceu um suposto crédito junto à Amazonas Energia, por meio do qual seria possível pagar as contas do condomínio com desconto. Informou que considerou a proposta vantajosa, porém, posteriormente, ao se dirigir à SEDUC, constatou que as contas estavam sendo quitadas por aquele órgão, ocasião em que se afastou da prática.

O réu Roberto Carlos Lima, reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A ré Rozimar Neves Antunes confirmou a autoria dos delitos, relatando que, à época dos fatos, era proprietária de um supermercado e foi procurada por Fredson Cumapa Folgosa, o qual lhe perguntou sobre sua situação junto à Manaus Energia, oferecendo desconto no pagamento das faturas, sob a alegação de que possuía um amigo gerente na concessionária que concedia 20% de abatimento. Informou que, nessas condições, foram pagas três contas.

O réu Paulo Roberto Grespan negou a autoria dos delitos, relatando que, à época dos fatos, somente tomou conhecimento das irregularidades na delegacia. Afirmou que possuía diversas faturas de energia elétrica em atraso e que conhecia um eletricista chamado Júnior, o qual foi o

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

responsável por efetuar o pagamento das referidas faturas, sem a concessão de qualquer desconto.

O réu **Idelvado Mady da Nóbrega** optou por responder apenas às perguntas formuladas pela defesa.

Em relação aos réus **Franklin Luiz de Souza Lima**, **Raimundo do Carmo Mota** e **Rosinelson Amazonas Pessoa**, foram declarados réveis.

Permanecem, até o presente momento, ainda suspensos os processos em relação a **Alcides Fernandes Neto**, **Celso Luiz Freire Pinto**, **Manoel Luiz Pereira Canto**, **Carlos Vieira Romão**, **Ecleomar Monteiro de Almeida**, **Josias Euzébio da Cruz** e **Aldemir Braga Ferreira**.

O processo foi desmembrado para o réu **Fredson Cumapa Folgosa**, originando os autos nº 0210581-22.2011.8.04.000.

Para esses ausentes, bem como para o réu **Cristiano Lúcio Torres Lira**, foi designada defensora dativa, para fins de defesa e em regime de produção antecipada de provas.

Foi requisitado pela defesa o esclarecimento quanto à precisão do valor desviado na ação criminosa, bem como, se possível, a informação acerca da instauração, à época, de eventual procedimento apuratório interno pela SEDUC, tendo o retorno dessas informações restado frustrado em razão da mudança da gestão do referido órgão (mov. 1230.1).

Na fase do art. 402 do CPP, nada mais foi requerido, bem como não houve alegações de nulidades processuais e arguições de preliminares ou prejudiciais de mérito.

Vieram os autos com vista ao *Parquet* para as alegações finais.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

É o relatório.

O depoimento das testemunhas, somado ao Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Reconhecimento de Pessoa/Objeto, Faturas de Energia, Relatório do Banco do Brasil, Comprovantes de Pagamentos, Quebra de Sigilo e Interceptação Telefônica e demais documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas constantes nos autos, é suficiente para fundamentar de forma sólida e irrefutável a convicção quanto à autoria e à materialidade das infrações penais.

Cumpre destacar que os elementos probatórios reunidos na fase inquisitorial, aliados às provas orais produzidas em juízo, mostram-se consistentes, harmônicos e suficientes para demonstrar, com segurança, a autoria e a materialidade do delito. A coerência das declarações prestadas, somada aos demais documentos constantes dos autos, confere solidez e credibilidade à acusação.

A materialidade do crime de Peculato (Art. 312, CP) e o vultoso desvio de verbas públicas estão sobejamente comprovados pelas "fitas detalhe" e extratos bancários do Banco do Brasil anexados aos autos. Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, o *modus operandi* da fraude: cheques emitidos pela SEDUC/AM, destinados originalmente ao pagamento de contas de energia elétrica de unidades escolares, foram desviados para quitar faturas de unidades consumidoras vinculadas a CPFs e CNPJs privados.

O prejuízo ao erário, estimado em aproximadamente R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), é ratificado pelos depoimentos técnicos do Delegado Mauro Paulo Rodrigo da Costa Teles e dos gestores da SEDUC, os quais confirmaram o desfalque expressivo percebido nos cofres públicos.

A conduta dos réus Alex Elessandro da Silva Santos, Alcides Fernandes Neto, Franklin Luiz de Souza Lima e Edimar da Silva Cassote amolda-

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

se perfeitamente ao tipo penal do Peculato-Desvio. Na condição de funcionários do setor financeiro, detinham a posse e o controle dos processos de pagamento, utilizando essa facilidade para desviar numerário público em proveito de empresários e de si mesmos (mediante o recebimento de propinas).

Quanto aos réus Alcides, Franklin e Edimar, a acusação de Concussão (Art. 316, CP) sustenta-se na prova de que estes, cientes da fraude liderada por Alex, passaram a exigir vantagem indevida para não denunciarem o esquema. A exigência de valores mensais para a manutenção do silêncio caracteriza o dolo específico do tipo, utilizando-se do cargo para intimidar e auferir lucro espúrio.

Os réus Fredson Cumapa Folgosa, Milton Braga Rola Neto, Manoel Luiz Pereira Canto e Celso Luiz Freire Pinto, atuavam como o braço externo da organização. Ao solicitarem e receberem valores de empresários para viabilizar a fraude dentro da Secretaria, incorreram em Corrupção Passiva (Art. 317, CP) e Estelionato (Art. 171, CP). Este último crime é caracterizado pelo ardil de induzir empresários a erro, fazendo-os acreditar que o "desconto" oferecido era um benefício legal decorrente de supostos "créditos de energia".

Embora particulares, os empresários (como José Augusto Portela Moura, Hassem Ferreira Salomão, Xisto Tsuji, Bibiana Machado da Cruz, Ademar Rodrigues Tavares, Valcimar Machado da Cruz, Álvaro Augusto Souza de Queiroz, Rozimar Neves Antunes, Raimundo do Carmo Mota, Rosinelson Amazonas Pessoa, Roberto Carlos Lima, Paulo Roberto Grespan e Idelvado Mady da Nóbrega) respondem por Peculato por força do Art. 30 do Código Penal, visto que a condição de funcionário público do líder do esquema era de pleno conhecimento de todos e elementar para a viabilização do desvio.

A condição de funcionário público do líder do esquema era de pleno conhecimento de todos e elementar para o desvio. Ao prometerem e pagarem percentuais das faturas para obter a quitação irregular, praticaram o crime de Corrupção Ativa (Art. 333, CP).

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

Mostra-se insustentável a alegação de boa-fé, uma vez que é de conhecimento do cidadão médio que faturas privadas não são quitadas em balcões de Secretaria de Estado, tampouco por intermédio de terceiros, mediante concessão de descontos manifestamente exorbitantes.

O dolo resta ainda evidenciado pela própria clandestinidade da operação, na medida em que o pagamento de faturas de elevado valor era realizado à margem do sistema bancário oficial, mediante a entrega de numerário em espécie a intermediários vinculados ao setor público. A aceitação consciente desse modus operandi demonstra que os réus tinham plena ciência de que o benefício obtido decorria de fraude interna no âmbito da Administração Pública, levada a efeito por agentes públicos.

Em relação ao réu Cristiano Lúcio Torres Lira, a imputação pelo crime de lavagem de capitais, previsto na Lei nº 9.613/1998, mostra se imperativa, pois restou demonstrado que os valores desviados foram convertidos em ativos com aparência de licitude. A aquisição de veículo e de imóvel, consistente em lote de terras localizado no Loteamento dos Nobres, bairro Santa Etelvina, pelo valor de R$ 20.000,00, bem como de um veículo Fiat Palio, cor verde, ano 2008, adquirido por R$ 22.000,00, ambos mediante pagamentos vultosos em espécie e sem compatibilidade com a renda declarada, caracteriza a ocultação e a dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Por fim, as condutas criminosas foram reiteradas sistematicamente entre os anos de 2007 e 2011, com idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Portanto, aplica-se a regra do Art. 71 do CP (Crime Continuado), dada a pluralidade de delitos da mesma espécie praticados em série ao longo de quatro anos.

No que se refere aos valores individuais identificados, José Augusto Portela Moura figura como o beneficiário do maior montante nominal entre os citados, tendo recebido R$ 520.964,47 em faturas pagas pela SEDUC.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

Cristiano Lúcio Torres Lira obteve aproximadamente R$ 150.000,00, valores que teriam sido posteriormente convertidos em bens com a finalidade de ocultação e dissimulação, caracterizando lavagem de capitais.

Xisto Tsuji recebeu valores estimados em mais de R$ 50.000,00, oriundos de repasses sistemáticos correspondentes a 50% dos pagamentos efetuados. Idelvado Mady da Nóbrega encontra-se vinculado ao recebimento, ou ao prejuízo causado, no montante de R$ 31.000,00, enquanto Ademar Rodrigues Tavares e Valcimar Machado da Cruz aparecem associados ao valor de R$ 26.177,13 cada.

Paulo Roberto Grespan teve faturas individualizadas no valor de R$ 24.193,73. Edimar da Silva Cassote admitiu o recebimento de aproximadamente R$ 8.000,00 para atuar como informante e facilitador do esquema, evitando a denúncia das fraudes, ao passo que Milton Braga Rola Neto atuou na intermediação de desvios que totalizaram cerca de R$ 30.000,00, especificamente no contexto envolvendo a Fametro.

Em relação aos demais réus, a acusação não se concentra em valores finais individualizados, mas na dinâmica financeira de obtenção de vantagem ilícita. Hassem Ferreira Salomão, Bibiana Machado da Cruz, Álvaro Augusto Souza de Queiroz, Rozimar Neves Antunes e Raimundo do Carmo Mota são acusados de aderir a uma sistemática de retorno, mediante a qual repassavam entre 50% e 60% do valor de cada fatura recebida aos operadores do esquema.

Franklin Luiz de Souza Lima, por sua vez, distinguia-se dos demais por exigir vantagens pecuniárias indevidas, sob a forma de propinas, para priorizar pagamentos e manter o esquema oculto, conduta inserida em um prejuízo global estimado em R$ 7.000.000,00. Já Roberto Carlos Lima teria obtido vantagem consistente na quitação de contas de energia elétrica em troca do fornecimento de bens de consumo, caracterizando corrupção mediante permuta de favores e dívidas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

As provas constantes dos autos evidenciam que os acusados agiram de forma dolosa e consciente na prática das condutas tipificadas na legislação penal, não havendo qualquer elemento que indique comprometimento de sua capacidade de autodeterminação ou de compreensão acerca do caráter ilícito do fato. Agiram, portanto, com plena consciência da ilicitude de suas condutas, violando deliberadamente o ordenamento jurídico, quando, pelas circunstâncias, deveria abster-se de atentar contra o patrimônio da administração pública e a ordem econômica e financeira.

A verdade real restou plenamente demonstrada no presente processo, com base em elementos probatórios suficientes para embasar o convencimento do Ministério Público e fundamentar a formulação das presentes alegações finais, autorizando o pleito condenatório em face dos réus.

Dessa forma, ao proceder à dosimetria da pena, deverá ser considerada a personalidade dos acusados, notadamente sua reincidência e propensão à prática de crimes. A finalidade e a legitimidade da sanção penal devem, pois, consistir na reafirmação da ordem e da paz social, gravemente violadas pelo delito ora apurado.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer a condenação dos réus:

1. **Franklin Luiz de Souza Lima**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 316** (Concussão), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

2. **Edimar da Silva Cassote**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 316** (Concussão), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

3. **Milton Braga Rola Neto**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato), **art. 171,**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

caput (Estelionato) e **art. 317, caput** (Corrupção Passiva), todos do Código Penal;

4. **Cristiano Lúcio Torres Lira**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato), **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado) do Código Penal, e **art. 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98** (Lavagem de Capitais);

5. **José Augusto Portela Moura**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

6. **Hassem Ferreira Salomão**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

7. **Xisto Tsuji**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

8. **Bibiana Machado da Cruz**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

9. **Ademar Rodrigues Tavares**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

10. **Valcimar Machado da Cruz**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

11. **Álvaro Augusto Souza de Queiroz**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

(Crime Continuado), todos do Código Penal;

12. **Rozimar Neves Antunes**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

13. **Raimundo do Carmo Mota**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

14. **Rosinelson Amazonas Pessoa**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

15. **Roberto Carlos Lima**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

16. **Paulo Roberto Grespan**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal;

17. **Idelvado Mady da Nóbrega**: nas penas do **art. 312, caput** (Peculato) e **art. 333, parágrafo único** (Corrupção Ativa), ambos na forma do **art. 71** (Crime Continuado), todos do Código Penal.

Termos em que
pede deferimento.

Manaus, 09 de fevereiro de 2026.

Carlos José Alves de Araújo
Promotor de Justiça

96ª Promotoria de Justiça de Manaus
Av. Umberto Calderaro, 175, Prédio anexo do Ministério Público, Adrianópolis, Manaus-AM, E-mail: 96promotoria.mao@mpam.mp.br

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53P 9G9DM HGMRS ZJ2M3

Data: 09/02/2026
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao representante da Defensoria Pública para apresentação de Memoriais Escritos em favor do (s) réu (s) EDIMAR DA SILVA CASSOTE, Franklin Luiz de Souza Lima, Raimundo do Carmo Mota, Rosinelson Amazonas Pessoa , nos termos do art. 403, §3º, do CPP.

Manaus/AM, 09 de fevereiro de 2026.
Leidiane Costa da Cunha
Analista Judiciária

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZY KPCDC 6HDVD GKFUA

Data: 09/02/2026
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA
Complemento: DPEAM - 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal - ALEGAÇÕES FINAIS com prazo de 10 dias corridos
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação das Defesas dos réus **ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, Ademar Rodrigues Tavares, BIBIANA MACHADO DA CRUZ, Hassen Ferreira Salomão, IDEVALDO MADY DA NOBREGA, José Augusto Portela Moura, Milton Braga Rola Neto, Paulo Roberto Grespan, ROBERTO CARLOS LIMA, Rozimar Neves Antunes, Valcimar Machado da Cruz e XISTO TUJI**, para os fins do disposto no art. 403, § 3.º, do CPP.

Manaus/AM, 09 de fevereiro de 2026.
Leidiane Costa da Cunha
Analista Judiciária

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8UR 3HAKG AQJN7 T6T7D

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROZIMAR NEVES ANTUNES com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de José Augusto Portela Moura com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Hassen Ferreira Salomão com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Milton Braga Rola Neto com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROBERTO CARLOS LIMA com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valcimar Machado da Cruz com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 09/02/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Paulo Roberto Grespan com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 11/02/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS
Por: HERBERTH PINHEIRO MAIA

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JK E9AUP RQUS7 H8S6D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

PROCESSO Nº 0210581-22.2011.8.04.0001

RÉ: ROZIMAR NEVES ANTUNES

ALEGAÇÕES FINAIS – MEMORIAIS (Art. 403, §3º, do CPP)

ROZIMAR NEVES ANTUNES, já qualificada nos autos da Ação Penal em epígrafe, por intermédio de seu advogado que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – SÍNTESE PROCESSUAL

A acusada foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 312 (Peculato) e art. 333 (Corrupção Ativa), ambos do Código Penal, sob alegação de que teria aderido a esquema que resultou no pagamento irregular de faturas de energia elétrica com recursos da SEDUC.

Entretanto, a instrução processual não logrou demonstrar, de forma individualizada e segura, que a acusada tenha agido com dolo específico de desviar verba pública ou de corromper funcionário público.

II – DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CORRUPÇÃO ATIVA

O tipo penal do art. 333 do Código Penal exige elemento subjetivo específico: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, com o fim de influenciar ato de ofício.

No caso concreto, restou demonstrado que a acusada foi procurada por terceiro (Fredson Cumapa Folgosa), o qual alegou possuir crédito junto à concessionária de energia, oferecendo desconto comercial de aproximadamente 20%.

Não há qualquer prova de que a acusada tenha:

- - tido contato com funcionário público;
- - oferecido vantagem indevida a agente estatal;
- - tido ciência de que os valores provinham de recursos públicos.

A ausência de prova quanto ao elemento subjetivo específico impede a condenação.

No Direito Penal brasileiro não se admite responsabilidade objetiva.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JK E9AUP RQUS7 H8S6D

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO POR PECULATO

O crime de peculato exige condição funcional ou participação consciente no desvio de verba pública.

A acusada é particular, empresária do ramo supermercadista, não exercendo função pública nem possuindo qualquer ingerência sobre recursos da SEDUC.

A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o particular somente pode responder por peculato quando comprovada sua participação dolosa e consciente no desvio, o que não ocorreu no presente caso.

IV – DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

A denúncia descreve esquema amplo e coletivo, porém não individualiza de forma clara a conduta da acusada.

Não há especificação precisa de datas, atos concretos praticados, nem prova de ajuste prévio com servidores públicos.

Tal generalização afronta o art. 41 do CPP e compromete o exercício pleno do contraditório.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JK E9AUP RQUS7 H8S6D

V – DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

A condenação criminal exige certeza além de dúvida razoável.

No presente caso:

- - inexistem interceptações telefônicas envolvendo a acusada e servidores públicos;
- - não há comprovação de repasse de vantagem a agente público por parte da ré;
- - não há prova de ciência inequívoca da origem ilícita dos valores.

Dúvidas existentes devem ser resolvidas em favor da acusada, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

VI – DO ERRO DE TIPO (ART. 20 DO CP)

Caso se entenda pela existência de irregularidade objetiva, é evidente que a acusada incorreu em erro quanto à origem dos valores, acreditando tratar-se de desconto legítimo decorrente de crédito comercial.

O erro essencial exclui o dolo, afastando a tipicidade subjetiva.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JK E9AUP RQUS7 H8S6D

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) A ABSOLVIÇÃO de ROZIMAR NEVES ANTUNES, com fundamento no art. 386, III, V ou VII do CPP;

b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, o reconhecimento de participação de menor importância (art. 29, §1º, CP) ou a desclassificação da conduta.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 11/02/2026

HERBERTH PINHEIRO MAIA

OAB/AM nº 8.676

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JK E9AUP RQUS7 H8S6D

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valcimar Machado da Cruz) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1259.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Paulo Roberto Grespan) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1260.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ROZIMAR NEVES ANTUNES) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1250.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de José Augusto Portela Moura) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1251.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1252.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de XISTO TUJI) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1253.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1254.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Hassen Ferreira Salomão) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1255.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Milton Braga Rola Neto) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1256.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ROBERTO CARLOS LIMA) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1257.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA) em 19/02/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1258.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: LEITURA DE REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA REALIZADA
Complemento: Para BRUNA COSTA DE FARIAS em 19/02/2026 com prazo de 10 dias corridos
*Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/02/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS
Por: CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS – AM

Autos do Processo nº. 0210581-22.2011.8.04.0001

Réu: Roberto Carlos Lima e outros.

ROBERTO CARLOS LIMA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, por intermédio de seus advogados, já devidamente habilitados nos autos, com escritório profissional conforme endereço no rodapé da página, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fundamento no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, pelos motivos que passa a expor e, ao final, requerer.

I. DA SINTESE PROCESSUAL

O acusado Roberto Carlos Lima foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos artigos 312, caput (peculato), 333, parágrafo único (corrupção ativa), 288, caput (associação criminosa), todos do Código Penal, além de imputações correlatas decorrentes do suposto esquema de desvio de verbas públicas da Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC, fatos que teriam ocorrido no período compreendido entre os anos de 2007 e 2011.

Segundo a narrativa constante na denúncia, os acusados teriam se associado com servidores públicos vinculados à SEDUC, valendo-se da atuação

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

funcional destes nos setores responsáveis pelo pagamento de contas de energia elétrica das unidades escolares, para inserir faturas privadas no sistema oficial de pagamentos do órgão estadual, ocasionando prejuízo estimado em aproximadamente R$ 7.000.000,00 aos cofres públicos.

Apontou-se, ainda, que empresários e proprietários de imóveis — entre eles o ora acusado — teriam disponibilizado suas contas de energia elétrica aos intermediários do esquema, comprometendo-se ao pagamento de percentuais que variariam entre 20% e 50% do valor das faturas, com o objetivo de viabilizar sua inclusão indevida nas contas a pagar da SEDUC.

Especificamente em relação ao acusado Roberto Carlos Lima, a peça acusatória lhe atribui a conduta de disponibilizar contas de energia elétrica de seu imóvel ao corréu Fredson Cumapa Folgosa, mediante suposta promessa de pagamento de percentual incidente sobre o valor das faturas quitadas indevidamente pelo ente público.

A denúncia foi recebida pelo Juízo competente, dando início à presente ação penal, oportunidade em que foram apresentadas as respectivas respostas à acusação, com impugnação expressa quanto à ausência de individualização concreta da conduta e à inexistência de dolo por parte do acusado.

No curso da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogatórios dos acusados, tendo o processo prosseguido regularmente.

Importa destacar que, embora a denúncia tenha imputado aos acusados, inclusive a Roberto Carlos Lima, o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), nos memoriais finais o próprio Ministério Público reconheceu a ocorrência de prescrição quanto a tal delito, permanecendo hígida apenas a pretensão condenatória relativa aos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP).

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

Com efeito, nos pedidos formulados em sede de alegações finais, o órgão acusatório pugnou pela condenação de Roberto Carlos Lima exclusivamente nas penas dos artigos 312, caput, e 333, parágrafo único, ambos na forma do artigo 71 do Código Penal, afastando-se, portanto, a imputação anteriormente sustentada quanto à associação criminosa.

Encerrada a fase de alegações finais ministeriais, os autos vieram conclusos para manifestação da defesa.

II. DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO E DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO ROBERTO CARLOS LIMA

Conforme se extrai dos autos, a prova oral produzida em juízo concentrou-se essencialmente na descrição genérica do funcionamento do suposto esquema investigado, sem, contudo, estabelecer vínculo concreto, direto e individualizado entre o acusado Roberto Carlos Lima e a prática dos crimes de peculato e corrupção ativa que lhe foram imputados.

A testemunha **Maria Neblina Marães**, então chefe do Departamento de Finanças, afirmou ter tomado conhecimento das irregularidades apenas por informações oriundas da Secretaria Executiva, relatando divergências em pagamentos de contas públicas e mencionando servidores da SEDUC responsáveis pela liquidação e pagamento das despesas. Em nenhum momento, entretanto, atribuiu qualquer participação direta ao acusado Roberto Carlos Lima, limitando-se a descrever a estrutura administrativa do setor financeiro.

De igual modo, a testemunha **Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, declarou que tomou conhecimento das irregularidades após análises periódicas das contas de energia elétrica, constatando a existência de faturas particulares inseridas entre contas públicas. Todavia, sua narrativa restringiu-se à descoberta do fato administrativo e à instauração das

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

investigações, não havendo qualquer referência direta à atuação específica do ora acusado.

Já a testemunha **Carlos Reinaldo de Freitas** afirmou ter sido surpreendido na delegacia com a informação de que conta de energia referente a seu imóvel teria sido paga pela SEDUC, destacando que seu antigo inquilino era o corréu Fredson Cumapa Folgosa. Também aqui inexiste qualquer menção à participação de Roberto Carlos Lima nos fatos narrados.

Na mesma linha, a testemunha **Raimunda do Nascimento Siqueira** relatou ser proprietária de imóvel alugado a outro corréu, afirmando desconhecer como as contas teriam sido pagas com recursos públicos, sem qualquer referência ao acusado Roberto.

A testemunha **Júlio César Sevalho** limitou-se a relatar circunstâncias relacionadas ao pagamento de contas de condomínio por outro denunciado, Álvaro Augusto Souza de Queiroz, novamente sem qualquer imputação ou vínculo factual envolvendo Roberto Carlos Lima.

Por sua vez, o **Delegado Mauro Paulo Rodrigo da Costa Teles**, responsável pelas investigações, descreveu de forma ampla o modus operandi do suposto esquema, mencionando a ausência de auditoria nas contas da SEDUC e a inserção de faturas privadas nos lotes de pagamento. Todavia, sua narrativa permanece genérica quanto aos empresários apontados como beneficiários, não individualizando qualquer conduta concreta atribuível ao acusado Roberto Carlos Lima.

No tocante aos interrogatórios judiciais, observa-se que diversos corréus negaram participação nos fatos ou afirmaram desconhecer a origem dos pagamentos, ao passo que outros exerceram o direito constitucional ao silêncio. Especificamente quanto ao acusado Roberto Carlos Lima, este igualmente exerceu seu direito constitucional ao silêncio, não havendo nos autos qualquer elemento autoincriminatório ou prova independente que permita suprir a ausência de demonstração objetiva de sua conduta.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

Cumpre destacar que o próprio Ministério Público, ao tratar da situação individual do acusado, limita-se a afirmar genericamente que este teria obtido vantagem decorrente da quitação de contas de energia elétrica, supostamente mediante fornecimento de bens, sem indicar datas, valores, circunstâncias específicas, testemunhas presenciais ou qualquer elemento probatório direto capaz de sustentar tal alegação com o grau de certeza exigido para uma condenação criminal.

Dessa forma, verifica-se que a prova produzida na instrução não individualiza a conduta do acusado, tampouco demonstra, de forma segura, sua adesão consciente a eventual esquema criminoso, sendo certo que a narrativa acusatória permanece baseada em presunções, inferências e generalizações incompatíveis com o rigor probatório exigido pelo direito penal.

A jurisprudência pátria e a doutrina vigente é firme no sentido de que a condenação criminal exige prova robusta, segura e individualizada da autoria e do dolo, não sendo admissível decreto condenatório fundado em conjecturas ou responsabilidade penal coletiva.

Diante desse panorama, verifica-se que a instrução processual não logrou êxito em confirmar, de forma robusta, concreta e individualizada, os fatos imputados ao acusado Roberto Carlos Lima. A prova oral produzida limitou-se a descrições genéricas acerca de supostas irregularidades administrativas e do funcionamento global do alegado esquema, sem estabelecer vínculo seguro entre tais acontecimentos e qualquer conduta específica atribuível ao acusado.

Não emergiu dos depoimentos colhidos, tampouco dos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório, prova capaz de demonstrar, com o grau de certeza exigido na esfera penal, a existência de atuação dolosa do acusado ou sua efetiva participação nos delitos narrados na peça acusatória. Ao revés, o que se observa é a persistência de lacunas probatórias relevantes, ausência de confirmação direta dos fatos imputados e inexistência de individualização clara da suposta conduta criminosa.

Edifício Fórum Business Center, Sala 412, Av. André Araújo, nº97 - Adrianópolis.
Fone: 92 3307-7282 / 92 99525-3353, email: advocaciach@hotmail.com

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

Assim, o conjunto probatório produzido ao longo da instrução não se revela apto a sustentar, com segurança jurídica, a responsabilização penal do acusado, evidenciando um cenário de insuficiência probatória que impede a formação de um juízo condenatório sólido e seguro.

III. DO MÉRITO

A) Da atipicidade das condutas imputadas e da ausência de demonstração dos elementos objetivos e subjetivos dos arts. 312 e 333 do código penal

No mérito, verifica-se que a imputação formulada em face do acusado Roberto Carlos Lima não encontra amparo nos elementos típicos exigidos pelos arts. 312, caput, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, revelando-se juridicamente inviável o enquadramento de sua conduta nas figuras penais descritas na denúncia.

Vejamos:

> *Art. 312 -* ***Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:***
>
> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

> *Art. 333 -* ***Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:***
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

O delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, exige, para sua configuração, que o agente, na qualidade de funcionário público ou equiparado, aproprie-se ou desvie bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio. Trata-se de crime que demanda, além do elemento objetivo consistente na posse funcional do bem, a presença de dolo específico, traduzido no propósito de obtenção de vantagem indevida.

No caso concreto, o acusado não ostentava a condição de funcionário público, tampouco exercia qualquer função junto à Secretaria de Estado de Educação que lhe conferisse posse ou disponibilidade jurídica sobre recursos públicos. Eventual responsabilização, portanto, dependeria da comprovação de concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do Código Penal, com demonstração inequívoca de vínculo subjetivo e adesão consciente à conduta de servidor público.

Contudo, a instrução processual não produziu prova segura de que o acusado tenha ajustado, participado ou aderido, de forma dolosa, a qualquer prática de desvio de verbas públicas, inexistindo demonstração de ciência quanto à origem dos valores ou de atuação dirigida à consecução do resultado ilícito.

A simples alegação de que contas de energia elétrica teriam sido pagas com recursos públicos não supre a exigência de prova do elemento subjetivo específico do tipo penal do art. 312 do Código Penal. Não se comprovou que o acusado tivesse conhecimento da origem ilícita dos pagamentos, tampouco que tenha atuado com a finalidade de desviar valores públicos em proveito próprio ou alheio. Sem prova do dolo específico, a conduta não se subsume ao tipo penal de peculato, sob pena de se admitir responsabilização penal fundada em presunção, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Vejamos jurisprudência:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - APROPRIAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA

Edifício Fórum Business Center, Sala 412, Av. André Araújo, nº97 - Adrianópolis.
Fone: 92 3307-7282 / 92 99525-3353, email: advocaciach@hotmail.com

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

DE PROVAS DA AUTORIA E DO DOLO NA CONDUTA - PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE. - **Em atenção ao princípio do in dubio pro reo, inexistindo nos autos elementos que demonstrem de maneira suficiente e convincente que eles se apropriaram dolosamente do dinheiro público, em proveito comum, a absolvição é medida imperativa e de rigor.** V.V . - Mantém-se a condenação do réu, pelo crime de peculato, se suficientemente comprovado que ele se apropriou de quantia em dinheiro que seria destinada à realização de projetos sociais em convênio com o poder público - Inviável a desclassificação do crime de peculato para o de emprego irregular de verbas públicas conquanto não demonstrado que o valor desviado foi empregado em benefício da própria Administração Pública - Cabível a desclassificação da conduta imputada a um dos apelantes para fato criminoso distinto, peculato culposo, na medida em que ele deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir que o dinheiro disponibilizado seria efetivamente empenhado nas atividades da instituição, possibilitando, assim, a prática do crime de peculato pelo outro denunciado - Deve ser reduzida de modo balanceado a pena-base se fixada de maneira exacerbada, embora presente circunstâncias negativas ao réu - Uma vez que os autos não trazem maiores informações acerca da capacidade financeira do réu, a redução do valor do dia-multa para o mínimo legal é medida que se impõe.

(TJ-MG - Apelação Criminal: XXXXX20218130040, Relator.: Des.(a) Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 16/10/2024, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/10/2024) Grifou-se

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

Igualmente não se configuram os elementos constitutivos do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, que exige a oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, com a finalidade de determinar a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício. A prova produzida em juízo não demonstrou a existência de qualquer oferta, promessa ou ajuste direto realizado pelo acusado com agente público, inexistindo indicação concreta de negociação, pagamento ou tratativa que permita enquadrar sua conduta no núcleo do tipo penal. A ausência de demonstração do verbo nuclear "oferecer" ou "prometer" vantagem indevida afasta, por completo, a tipicidade da conduta descrita na peça acusatória.

Vejamos jurisprudência:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 333 DO CP . CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME FORMAL. TIPO PENAL QUE EXIGE A CONDUTA DE OFERECER OU PROMETER VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDUTA ATÍPICA . HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. **Consoante previsão do art . 333, caput, do CP, a conduta de corrupção ativa exige para sua caracterização, além da consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, o elemento subjetivo específico - dolo - consistente na intenção de fazer o funcionário praticar, retardar ou omitir ato de ofício. Trata-se de crime formal, prescindindo do efetivo recebimento da vantagem indevida. 2. No caso em apreço, com razão a defesa dos acusados quando defende ser hipótese de absolvição, uma vez que a sentença bem como a denúncia após toda a instrução processual, não descreveu qual vantagem indevida cada um dos acusados teria oferecido ou prometido aos funcionários públicos, e como/quando esta**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

oferta teria se concretizado, sendo esta conclusão fruto de meros indícios . 3. De acordo com a narrativa fática exposta, é possível concluir que via de regra partiu dos funcionários públicos a conduta delitiva de oferecer, mediante vantagem indevida (pagamento de uma quantia que variava entre R$ 700,00 e R$ 1.500,00), a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais/4ª Região, bem como a emissão de carteira de identidade funcional, a pretensos corretores com o fim de que esses fossem dispensados de se submeterem aos procedimentos ordinários exigidos. Ou seja, a rigor, não foi possível identificar por parte de qualquer dos acusados a prática da conduta delitiva de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, mas apenas adesão à uma conduta ilícita precedente . **4. Quem cede à solicitação de outrem, não oferece ou promete vantagem indevida, sendo, portanto, uma conduta penalmente atípica. Nesse mesmo sentido: No tocante aos crimes de corrupção ativa, é permitido concluir, das provas constantes dos autos, que os réus, ora particulares, entregaram vantagem indevida por foça de solicitação dos servidores públicos, razão por que a conduta é atípica, na medida em que para a consumação do crime em exame, é necessária a execução dos verbos "oferecer ou prometer vantagem indevida", o que não restou comprovado.** Precedentes do STJ e desta Corte . (ACR XXXXX-59.2006.4.01 .3900, Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (Conv.), TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 07/01/2022). 5. Apelações providas para absolver os acusados com fulcro no art . 386, VII, do CPP.

(TRF-1 - ACR: XXXXX20154013800, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

Julgamento: 07/03/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/03/2022 PAG PJe 07/03/2022 PAG) Grifou-se

Ressalte-se que o direito penal brasileiro, orientado pelo princípio da culpabilidade e pela presunção de inocência consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não admite responsabilidade penal objetiva, exigindo prova concreta da conduta, do dolo e do nexo causal. No presente caso, não há comprovação de adesão consciente a eventual esquema ilícito, não há prova de ajuste com servidores públicos e tampouco demonstração segura de que o acusado tenha agido com intenção de praticar os crimes narrados. A condenação criminal exige certeza fundada em prova robusta, produzida sob o crivo do contraditório, não se admitindo decreto condenatório baseado em conjecturas ou inferências.

Diante da ausência de demonstração dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais previstos nos arts. 312 e 333 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao acusado Roberto Carlos Lima, com sua consequente absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

B) Da Incidência Do Princípio Do In Dubio Pro Reo e Da Insuficiência Probatória Para Decreto Condenatório

O princípio do in dubio pro reo constitui um dos pilares estruturantes do processo penal democrático, decorrendo diretamente do postulado constitucional da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal garantia não se limita a regra formal de tratamento do acusado, mas se projeta como verdadeiro critério de julgamento, impondo que a condenação somente seja possível quando presentes provas firmes, seguras e conclusivas acerca da autoria e materialidade delitiva, bem como do elemento subjetivo que integra o tipo penal.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

No processo penal, diferentemente do que ocorre em outros ramos do direito, não basta a mera plausibilidade da acusação ou a existência de indícios genéricos para sustentar decreto condenatório.

Exige-se certeza jurídica fundada em prova robusta, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sempre que persistirem dúvidas razoáveis quanto à participação do acusado, deve prevalecer a solução absolutória, sob pena de se subverter a lógica garantista que rege a persecução penal e de se admitir condenação baseada em probabilidades, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, a análise detida da instrução processual revela justamente a ausência dessa certeza probatória. Como já demonstrado, os depoimentos colhidos em juízo limitaram-se a descrições genéricas acerca do suposto funcionamento do esquema investigado, sem individualização concreta da conduta atribuída ao acusado Roberto Carlos Lima. Não houve testemunha que afirmasse ter presenciado oferta de vantagem indevida, ajuste ilícito ou participação direta do acusado nos fatos narrados, tampouco se produziu prova documental ou pericial que confirmasse, de forma inequívoca, sua adesão consciente a eventual prática criminosa.

Vejamos jurisprudência:

> APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0450463-60.2011.8.09 . 0100 COMARCA DE LUZIÂNIA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS APELADO: LEANDRO BORGES DA SILVA RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO . **PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU. ABSOLVIÇÃO MANTIDA 1. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

aplicação do princípio in dubio pro reo e, por consequência, a manutenção da absolvição por ausência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva. 2 . APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO XXXXX-60.2011.8 .09.0100, Relator.: DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/06/2022) Grifou-se

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO COM EMPREGO DE CHAVE FALSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RES FURTIVA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCUMBÊNCIA QUE CABIA À DEFESA . DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRÁTICA DO FURTO COMPROVADA. **ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA . VIABILIDADE. FRAGILIDADE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E DUVIDOSOS DOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE . INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . - Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de furto, não há como acolher o pedido de absolvição - Se os objetos furtados são encontrados em poder do apelante, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele provar de forma convincente a origem

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

lícita do bem - Se a prova colacionada aos autos demonstrar, claramente, a presença dos elementos que tipificam o crime de furto, é inviável a desclassificação para o delito de receptação - **A gravidade do crime de corrupção ativa exige prova cabal e perfeita, de modo que, inexistindo esta nos autos, impõe-se seja decretada a absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo - Se os depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo se mostram contraditórios e incoerentes, eles não possuem elevado valor probatório, devendo prevalecer, in casu, o brocardo in dubio pro reo -** Recurso parcialmente provido. V.V. - Uma vez demonstrados pelas declarações dos policiais militares que o réu teria oferecido uma arma de fogo a eles em troca de sua liberdade, evidenciada a materialidade e autoria do delito de corrupção ativa - Cabe ao juízo da execução penal a análise da detração penal, uma vez que tem maiores instrumentos para dete rminar a real situação prisional do réu e avaliar os requisitos de caráter subjetivo para a concessão da progressão de regime .

(TJ-MG - Apelação Criminal: XXXXX20228130024, Relator.: Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 05/06/2024, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/06/2024) Grifou-se

Além disso, não restou demonstrada a existência de dolo específico necessário à configuração dos delitos imputados, persistindo incerteza quanto à ciência do acusado acerca da origem dos valores supostamente pagos, bem como quanto à efetiva intenção de participar de qualquer esquema ilícito. Essa lacuna probatória impede a formação de juízo condenatório seguro, sobretudo porque o

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

direito penal não admite responsabilidade baseada em presunções, ilações investigativas ou conjecturas interpretativas.

A própria evolução da imputação acusatória ao longo do processo, com a redução das tipificações inicialmente atribuídas e a ausência de prova direta quanto à conduta individual do acusado, reforça o cenário de dúvida objetiva existente nos autos. Tal circunstância evidencia que a acusação não conseguiu demonstrar, com a precisão exigida no processo penal, a efetiva participação dolosa de Roberto Carlos Lima nos delitos narrados.

Diante desse contexto, a aplicação do princípio do in dubio pro reo não se apresenta como mera faculdade interpretativa, mas como imperativo constitucional de justiça, impondo a absolvição sempre que a prova produzida não alcançar o grau de certeza necessário para afastar a presunção de inocência.

Assim, persistindo dúvidas relevantes acerca da autoria, do dolo e da própria configuração típica das condutas imputadas, impõe-se a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, preservando-se a integridade das garantias fundamentais que regem o processo penal.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a este juízo:

a) Seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente absolvição do acusado Roberto Carlos Lima, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, diante da manifesta ausência de prova quanto à autoria e dolo, bem como pela inexistência de individualização concreta da conduta e pela atipicidade dos fatos imputados;

b) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida ao menos a insuficiência probatória para decreto condenatório, aplicando-se o princípio constitucional do **in dubio pro reo**, com a consequente absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

c) Ainda subsidiariamente, quanto ao delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), seja reconhecida a ausência de prova do núcleo típico consistente na oferta ou promessa de vantagem indevida, com o consequente reconhecimento da atipicidade da conduta;

d) Por cautela, apenas na remota hipótese de entendimento diverso, requer-se a estrita observância dos princípios da proporcionalidade, individualização da pena e intervenção mínima do direito penal, com eventual fixação da reprimenda no mínimo legal e aplicação das medidas penais mais benéficas cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 19 de fevereiro de 2026.

CÂNDIDO HONÓRIO S. FERREIRA NETO

OAB/AM 5.199

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS67 YCB8V V95WZ 6AFRD

Data: 20/02/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU
Por: AGUINALDO PEREIRA DIAS

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

DIAS & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS,
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

"Advocacia em prol da administração da justiça aos cidadãos"

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

Processo nº. 0210581-22.2011.8.04.0001

HASSEN FERREIRA SALOMÃO, já qualificado (a) nos autos da Ação em epigrafe, por intermédio de seus advogados que esta subscreve (procuração já acostada nos autos), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS (MEMORIAIS)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

– DA SÍNTESE PROCESSUAL

O acusado foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos arts. 312, caput (peculato), 333, parágrafo único (corrupção ativa), e 288, caput (associação criminosa), todos do Código Penal, além de imputações correlatas, em razão de suposto esquema de desvio de verbas públicas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC, cujos fatos teriam ocorrido entre os anos de 2007 e 2011.

Segundo a exordial acusatória, os denunciados teriam se associado a servidores públicos vinculados à SEDUC, valendo-se da atuação funcional destes junto aos setores responsáveis pelo processamento e pagamento das faturas de energia elétrica das unidades escolares, com o objetivo de inserir, de forma indevida, contas particulares no sistema oficial de pagamentos do órgão estadual, ocasionando prejuízo estimado em aproximadamente R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) aos cofres públicos.

Sustenta o órgão ministerial que empresários e proprietários de imóveis — dentre os quais figura o ora acusado — teriam disponibilizado suas respectivas faturas de energia elétrica a intermediários do alegado esquema, comprometendo-se ao pagamento de percentuais que variariam entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos valores quitados pelo ente público, com a finalidade de viabilizar a indevida inclusão dessas despesas na programação financeira da SEDUC.

Recebida a denúncia, o feito teve regular processamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e a realização do interrogatório do acusado, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância às garantias constitucionais do devido processo legal.

Entretanto, encerrada a instrução criminal, verifica-se que o conjunto probatório produzido em juízo revela-se insuficiente para lastrear um decreto condenatório seguro. Não há nos autos prova robusta, coerente e convergente apta a demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delitiva atribuída ao acusado, tampouco restou comprovado o elemento subjetivo indispensável à configuração dos tipos penais imputados, notadamente o dolo específico exigido para os delitos de peculato e corrupção ativa.

Diante da fragilidade do acervo probatório judicializado, mostra-se inviável a prolação de sentença condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do in dubio pro reo, impondo-se, por conseguinte, a absolvição do acusado.

99382-8142 99287-5115
98148-0080 98134-0664
99500-3045 98169-8323
Av. Nathan Xavier de Albuquerque (Av. das Torres) Nº 7667, Altos Sala 01 - Novo Aleixo
Rua Delmiro Leão nº38, Qd 06, (Conj. Renato Souza Pinto I) Cidade Nova I
aguinaldo1212@yahoo.com.br / luana.aguiar@yahoo.com.br

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS34 HKULZ TZU3S VM59B

DO DIREITO

– DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Todavia, encerrada a instrução criminal, verifica-se que o conjunto probatório produzido em juízo não se mostra apto a embasar um decreto condenatório seguro. Não há prova robusta, harmônica e inequívoca da autoria delitiva, tampouco demonstração do elemento subjetivo indispensável à configuração dos tipos penais imputados, especialmente o dolo específico exigido para os crimes de peculato e corrupção ativa.

Diante da fragilidade do acervo probatório judicializado, revela-se inviável a prolação de sentença condenatória, sob pena de afronta aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

No processo penal, a condenação exige certeza jurídica fundada em prova firme, coerente e produzida sob o crivo do contraditório.

No caso em análise, a prova oral mostrou-se frágil e insuficiente. Não há testemunha que tenha confirmado de forma clara, objetiva e segura a prática delitiva atribuída ao acusado. Eventuais declarações apresentaram contradições e não individualizaram a conduta de Hassen Ferreira Salomão.

Ademais, não foi produzida prova técnica ou documental capaz de corroborar, de maneira inequívoca, a versão acusatória.

O direito penal não admite condenação com base em meras suposições, indícios frágeis ou presunções. A responsabilidade penal é pessoal e exige demonstração cabal de conduta dolosa.

– DA FRAGILIDADE DA ACUSAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA

Encerrada a instrução criminal, verifica-se que a acusação não produziu prova judicializada capaz de demonstrar, de forma segura e individualizada, que o acusado tenha praticado as condutas descritas nos arts. 312 e 333 do Código Penal.

O processo penal exige certeza além de dúvida razoável. Não basta narrativa acusatória ou suposições extraídas de contexto fático amplo.

Nos termos do art. 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela prova produzida em contraditório judicial — o que, no presente caso, não confirmou a tese acusatória.

– DO PECULATO (ART. 312 CP) – AUSÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL E DE DOLO

O crime de peculato exige:

Qualidade de funcionário público do agente; ou

Concurso doloso com funcionário público;

Apropriação, desvio ou subtração de bem público;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS34 HKULZ TZU3S VM59B

Dolo específico.

O acusado não ostenta a condição de funcionário público.

Para eventual responsabilização como particular, seria indispensável comprovação inequívoca de que tenha concorrido dolosamente com servidor público para o desvio.

Todavia, não há prova de:

Ajuste prévio;

Divisão consciente de tarefas;

Ciência inequívoca da origem pública dos valores;

Vínculo subjetivo com eventual servidor.

A jurisprudência é clara:

"Para a responsabilização do particular por peculato é indispensável a comprovação do concurso doloso com o funcionário público." (STJ, HC 299.779/SC)

"A simples relação comercial ou circunstancial com agente público não caracteriza concurso para o crime de peculato sem prova do dolo." (STJ, AgRg no REsp 1.485.832/RS)

Não se pode presumir dolo. O dolo deve ser comprovado.

Ausente demonstração de que o acusado tinha ciência da ilicitude e vontade de contribuir para o suposto desvio, a conduta é atípica.

Impõe-se absolvição com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP.

– DA CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 CP) – AUSÊNCIA DOS VERBOS NUCLEARES

O tipo penal do art. 333 do CP exige conduta clara de:

Oferecer ou

Prometer vantagem indevida a funcionário público.

Não há nos autos qualquer prova de que o acusado tenha oferecido ou prometido vantagem indevida.

Não há registro de:

Proposta;

Solicitação ativa;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS34 HKULZ TZU3S VM59B

Intermediação dolosa;

Conversa comprovada com agente público.

A jurisprudência é pacífica:

"Para a configuração do crime de corrupção ativa é imprescindível a comprovação do oferecimento ou promessa de vantagem indevida." (STJ, HC 402.949/RS)

"Não comprovado o verbo nuclear do tipo penal do art. 333 do CP, impõe-se a absolvição."(STJ, RHC 51.531/SC)

Meras presunções ou suposições não suprem o elemento objetivo do tipo.

Sem prova concreta da oferta ou promessa, inexiste crime.

DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DO IN DUBIO PRO REO

Nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido quando o fato não constituir infração penal ou quando não existir prova suficiente para a condenação.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a condenação criminal exige certeza jurídica, sendo vedado o édito condenatório fundado em presunções ou conjecturas:

"A condenação penal exige prova robusta e segura da autoria e materialidade delitiva, não podendo se amparar em meras suposições." (STJ, HC 598.886/SP).

"A dúvida razoável quanto à autoria ou ao dolo impõe a absolvição do acusado, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência." (STF, HC 84.078/MG)

No processo penal, a dúvida favorece o acusado. A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, impede a condenação quando não houver certeza plena da responsabilidade penal.

Assim, diante da fragilidade do acervo probatório judicializado e da ausência de demonstração inequívoca da conduta dolosa atribuída ao réu, impõe-se a absolvição, sob pena de violação às garantias constitucionais que regem o devido processo legal.

O art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência.

Quando a prova não é suficiente para gerar certeza quanto à autoria ou à materialidade delitiva, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Persistindo dúvida razoável acerca da participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS34 HKULZ TZU3S VM59B

A dúvida razoável impõe a absolvição do acusado, não sendo possível condenação baseada em presunções ou conjecturas.

Não há nos autos prova robusta, coerente e harmônica que vincule o acusado às condutas narradas.

O Supremo Tribunal Federal já assentou:

"A condenação penal exige certeza jurídica; a dúvida razoável impõe absolvição." (STF, HC 84.078/MG)

No presente caso, o que se observa é um cenário de incerteza probatória, insuficiente para afastar a presunção de inocência.

Se há dúvida — e claramente há — a solução é a absolvição é medida que se impõe.

– SUBSIDIARIAMENTE – DA PENA MAIS BRANDA E SUBSTITUIÇÃO

Somente por argumentação, caso Vossa Excelência entenda pela condenação:

Requer-se fixação da pena-base no mínimo legal (art. 59 CP), ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas concretamente fundamentadas;

Aplicação do regime inicial mais brando possível (art. 33, §2º, CP);

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, caso preenchidos os requisitos legais.

A substituição é medida suficiente e proporcional, sobretudo diante da primariedade e ausência de violência.

– SUBSIDIARIAMENTE: DA FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL

Caso Vossa Excelência entenda, de forma diversa, pela condenação do acusado — o que se admite apenas por argumentação — requer-se que a pena seja fixada no mínimo legal, observando-se:

A primariedade do réu (se for o caso);

Bons antecedentes;

Conduta social favorável;

Ausência de circunstâncias judiciais negativas relevantes (art. 59 do CP).

A pena deve ser individualizada com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS34 HKULZ TZU3S VM59B

– DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Ainda subsidiariamente, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando que:

O crime não foi cometido com violência ou grave ameaça (se aplicável);

A pena aplicada seja inferior a 4 anos;

O acusado não é reincidente em crime doloso;

As circunstâncias judiciais são favoráveis.

A substituição mostra-se medida adequada e suficiente para reprovação e prevenção do delito, atendendo ao princípio da intervenção mínima do direito penal.

– DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) A absolvição de Hassen Ferreira Salomão, com fundamento no art. 386, III ou VII, do CPP, diante da atipicidade da conduta e insuficiência probatória e aplicação do princípio do in dubio pro reo;

b) Subsidiariamente, em caso de condenação, que seja a pena fixada no mínimo legal;

c) Ainda subsidiariamente, seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal;

d) A fixação do regime inicial mais brando possível, nos termos do art. 33 do Código Penal.

Requer que todas as intimações e notificações em nome do denunciado sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **Dr. Aguinaldo Pereira Dias-OAB/AM 7667, sob pena de nulidade processual.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus, 20 de fevereiro de 2026

_____*assinado digitalmente*_____

Dr. AGUINALDO PEREIRA DIAS

OAB/AM nº 7.667

TAIANA SOUSA ARAÚJO – ESTAGIARIA

99382-8142 99287-5115
98148-0080 98134-0664
99500-3045 98169-8323
Av. Nathan Xavier de Albuquerque (Av. das Torres) Nº 7667, Altos Sala 01 - Novo Aleixo
Rua Delmiro Leão nº38, Qd 06, (Conj. Renato Souza Pinto I) Cidade Nova I
aguinaldo1212@yahoo.com.br / luana.aguiar@yahoo.com.br

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS34 HKULZ TZU3S VM59B

Data: 23/02/2026
Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Por: Juliana Inoue Mariano

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

EDIMAR DA SILVA CASSOTE, FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, RAIMUNDO DO CARMO DA MOTA E ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensora Pública ao final assinada, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS,** nos termos a seguir expostos:

1) SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os acusados **Edimar da Silva Cassote e Franklin Luiz de Souza**, pela suposta prática dos delitos previstos nos **artigos 171, 288, 312 e 317 do Código Penal**, bem como contra os acusados **Raimundo do Carmo da Mota e Rosinelson Amazonas Pessoa**, pelos crimes previstos nos **artigos 288, 312 e 333, parágrafo único, c/c 71 do mesmo Código**, conforme descrito na peça acusatória (mov. 413.1).

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Em sede de **Memoriais Escritos** (mov. 1246.1), o órgão ministerial requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, sustentando estarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Entretanto, a pretensão punitiva estatal não merece prosperar, porquanto a análise detida dos autos evidencia a ausência de elementos probatórios seguros e consistentes capazes de amparar um juízo condenatório.

2) DO DIREITO

2.1) DA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

No curso da presente persecução penal, constata-se a ausência de elementos probatórios idôneos e suficientes capazes de fundamentar qualquer juízo condenatório.

A priori, embora o inquérito policial possa subsidiar o oferecimento da denúncia ou da queixa, é pacífico o entendimento de que os elementos nele colhidos possuem caráter meramente informativo, não possuindo, por si sós, força probatória suficiente para fundamentar eventual decreto condenatório.

Tais elementos somente adquirem valor probante quando devidamente confirmados por provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

No caso em exame, entretanto, inexiste qualquer corroboração judicial dos elementos coligidos na fase inquisitorial, circunstância que inviabiliza, de forma inequívoca, a sua utilização como fundamento para a condenação.

Com efeito, tais elementos revelam-se suficientes apenas para justificar a instauração e o regular prosseguimento do inquérito policial, mostrando-se, contudo, absolutamente insuficientes, por si sós, para amparar a prolação de um decreto condenatório.

Em sede de sentença penal, exige-se um conjunto probatório robusto, seguro e harmônico, capaz de afastar qualquer dúvida razoável acerca da responsabilidade criminal dos acusados.

Todavia, da análise da instrução probatória, constata-se que a acusação não logrou êxito em apresentar elementos suficientes, firmes e inequívocos aptos a comprovar, de forma indene de dúvidas, a autoria e a materialidade delitiva.

Nos presentes autos, não se verifica prova suficiente que demonstre, de forma inequívoca, a participação dos acusados em associação criminosa, prevista no **artigo 288 do Código Penal**.

Para a configuração desse delito, exige-se a existência de **associação estável, com divisão de tarefas e finalidade delitiva comum**, requisitos que não restaram comprovados nos elementos colhidos durante a instrução processual.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Cumpre ressaltar que não se verifica nos autos a existência de prova sólida, consistente e idônea que possa vincular os acusados à prática dos delitos a eles imputados na exordial acusatória, mostrando-se, portanto, totalmente insuficiente para respaldar qualquer sentença condenatória.

Ademais, verifica-se na instrução criminal que as testemunhas não foram capazes de confirmar, de forma segura, as imputações constantes da denúncia. Seus depoimentos revelaram-se confusos e desprovidos de certeza, não sendo capazes de relatar os fatos com precisão, tampouco de informar se foram realizadas auditorias ou diligências para apuração dos acontecimentos.

Dessa forma, tais declarações revelam-se totalmente destituídas de credibilidade, carecendo de consistência probatória e incapazes de fornecer qualquer suporte fático ou jurídico apto a sustentar uma eventual condenação dos acusados.

Cabe ainda ressaltar que a Secretária Executiva, responsável pelo setor em questão, não foi ouvida na audiência de instrução e julgamento, circunstância que compromete a veracidade, a completude e a segurança dos fatos narrados na denúncia.

Diante desse cenário, não é possível atribuir ao denunciado a prática delitiva sem o lastro mínimo exigido, devendo, portanto, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Não forçoso lembrar que, em caso de dúvida, exatamente como no caso concreto, a absolvição é a medida que se impõe, tudo em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. Este é o entendimento da jurisprudência:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. IN DUBIO PRO REO.*
>
> *Não logrando a Acusação produzir provas judicializadas da autoria delitiva, deve ser mantida a absolvição do acusado em observância ao princípio in dubio pro reo.*
>
> *(APR 0170852-21.2016.8.13.0079, Rel. Dirceu Walace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 30/09/2021, DJe 05/10/2021)*

> *APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE.*
>
> *A absolvição do acusado deve ser decretada quando o conjunto probatório é insuficiente para embasar um édito condenatório, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, mormente quando pelas peculiaridades do caso, se fazia necessária a oitiva da vítima em juízo e os demais testemunhos colhidos não suprem a referida deficiência probatória.*
>
> *(APR 10231150351998001 MG, Rel. Valéria Rodrigues Queiroz, julgado em 02.06.2020, DJe 16.06.2020)*

Dessa forma, diante da evidente fragilidade probatória, limitada em grande medida a elementos produzidos exclusivamente no inquérito policial (art. 155 do CPP), os quais possuem caráter meramente informativo, a instrução processual não

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

logrou formar um conjunto probatório sólido capaz de afastar a dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

Ausentes provas judicializadas, obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se pode atribuir responsabilidade penal aos acusados.

Pelo exposto, diante de um conjunto probatório reduzido a meros indícios de autoria e materialidade, não se verificam elementos suficientes para confirmar a prática delitiva. Assim, impõe-se a absolvição dos réus, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, em estrita observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

2.2) DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Ínclito Julgador, é imperioso ressaltar que a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, haja vista que as circunstâncias judiciais previstas no **artigo 59 do Código Penal** se revelam amplamente favoráveis aos acusados, não havendo qualquer elemento que justifique exasperação na primeira fase da dosimetria da pena.

O **Princípio de Individualização da Pena**, previsto no **artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal**, impõe que haja uma adequada correspondência entre a gravidade da conduta praticada pelos acusados e a sanção penal a ser aplicada, de modo a assegurar que a pena cumpra suas finalidades de prevenção e repressão.

Nesse contexto, o **artigo 59 do Código Penal** estabelece, de forma expressa, os critérios legais obrigatórios que devem orientar o magistrado(a) na fixação da

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

pena-base, quais sejam: **culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.**

A análise individualizada de cada um desses vetores é indispensável e obrigatória, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais do **Devido Processo Legal,** da **Ampla Defesa** e da própria **Individualização da Pena**.

Ao analisarmos detidamente as circunstâncias judiciais dos acusados, podemos inferir o seguinte:

a) **culpabilidade**: **a conduta dos acusados não revela grau de reprovabilidade acima do inerente ao tipo penal**, motivo pelo qual tal circunstância deve ser valorada de forma neutra;

b) **antecedentes**: à época dos fatos, os acusados **não possuíam condenação penal transitada em julgado em seu desfavor**, circunstância que deve ser considerada favoravelmente na análise dos antecedentes;

c) **conduta social**: BITENCOURT ensina que a conduta social deve ser aferida analisando-se "**o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação do bairro etc.**"[1], e não baseada em eventuais fatos ilícitos cometidos pelos agentes, sob pena de ocorrer ***BIS IN IDEM***. Assim, diante da inexistência de elementos nos autos hábeis a traduzir a conduta social dos referidos acusados, deve esta circunstância permanecer neutra;

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 267.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

d) **personalidade do agente**: a avaliação da personalidade dos acusados tem como finalidade **verificar traços de sua índole, seja ela favorável ou desfavorável, o que exige, para tanto, a realização de exame psicossocial por profissionais habilitados, medida que não foi adotada no presente caso**.

Destaca-se, ainda, que a prática de eventuais fatos ilícitos não pode ser utilizada como parâmetro para aferição da personalidade, sob pena de incorrer em ***BIS IN IDEM***, uma vez que tais condutas já encontram espaço de valoração na análise dos antecedentes. ***AD LITTERAM***:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES À PERSONALIDADE DELITIVA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.*
>
> *1. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes. 2. (...). 3. (...).*
>
> *(**HC 178.781/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) (**g.n.**)*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Dessa forma, diante da ausência de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, impõe-se que a circunstância judicial relativa à personalidade dos agentes seja valorada de forma neutra;

e) **motivos do crime**: não há, nos autos, qualquer elemento que indique ter os acusados agido motivado por razões especialmente reprováveis ou torpes, razão pela qual **a motivação do delito deve ser valorada de forma neutra**;

f) **circunstâncias do crime**: **não constam nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de circunstâncias extraordinárias relacionadas à prática delituosa**, motivo pelo qual tal circunstância deve ser mantida em caráter neutro na dosimetria da pena;

g) **consequências do crime**: **não decorreram consequências além daquelas já previstas no próprio tipo penal**, razão pela qual tal circunstância deve ser considerada neutra na fixação da pena;

h) **comportamento da vítima**: **trata-se de circunstância que jamais poderá ser considerada em desfavor do acusado**, devendo, portanto, ser mantida em caráter neutro.

Diante do exposto, **requer** a **fixação da Pena-Base no Mínimo Legal**, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis aos acusados, conforme previsto no **artigo 59 do Código Penal.**

2.3) DA CONFISSÃO NA DELEGACIA

Da análise dos autos, percebe-se que o acusado **Edimar da Silva Cassote** confessou a prática do delito na delegacia (mov 413.1). Entretanto, tal confissão não deverá ser tida como prova irrefutável do crime em questão, eis que

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

sabe-se muito bem que as confissões obtidas em sede policial geralmente se dão por meio de tortura dos agentes de polícia. Dessa maneira, porquanto o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento para confirmar a confissão, essa não deverá ser tomada como prova.

Entretanto, caso o réu seja condenado, ele deverá fazer jus à atenuante da confissão espontânea na segunda fase de dosimetria da pena, nos termos do **artigo 65, III, "d", do Código Penal.**

Ressalte-se que, considerando que a confissão espontânea é circunstância atenuante de cunho subjetivo e, portanto, relacionada à personalidade do agente, deverá ser equiparada na segunda fase de dosimetria da pena com a agravante da reincidência eventualmente aplicada, visto que igualmente preponderante, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. PREPONDERÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da "não-auto-incriminação" (nemo tenetur se detegere). Esse direito subjetivo de não se auto-incriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do devido processo penal e do direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal).*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

4. Nessa ampla moldura, a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade. 5. No caso concreto, a leitura da sentença penal condenatória revela que a confissão do paciente, em conjunto com as provas apuradas sob o contraditório, embasou o juízo condenatório. Mais do que isso: as palavras dos acusados (entre eles o ora paciente) foram usadas pelo magistrado sentenciante para rechaçar a tese defensiva de delito meramente tentado. É dizer: a confissão do paciente contribuiu efetivamente para sua condenação e afastou as chances de reconhecimento da tese alinhavada pela própria defesa técnica (tese de não consumação do crime). O que reforça a necessidade de desembaraçar o usufruto máximo à sanção premial da atenuante. Assumindo para com ele, paciente, uma postura de lealdade (esse vívido conteúdo do princípio que, na cabeça do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade). 6. Ordem concedida para reconhecer o caráter preponderante da confissão espontânea e determinar ao Juízo Processante que redimensione a pena imposta ao paciente. (HC 101909, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Dessa forma, requer-se que a atenuante da confissão, nos termos do **artigo 65, III, "d", do Código Penal,** seja reconhecida e equiparada com a agravante da reincidência (acaso eventualmente reconhecida), visto que ambas são igualmente preponderantes.

3) DOS PEDIDOS

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8H8 Z77GV 3NDG4 UVWDB

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Pelo exposto, requer-se:

a) a absolvição dos réus quanto às imputações constantes na denúncia, com fundamento no **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, uma vez que as provas apresentadas mostram-se insuficientes para afastar o princípio do *in dubio pro reo* e ensejar a condenação;

b) subsidiariamente, na remota hipótese de eventual condenação, **a fixação da pena-base no mínimo legal**, considerando-se que as circunstâncias judiciais previstas no **artigo 59 do Código Penal** se mostram amplamente favoráveis aos acusados.

c) subsidiariamente, em caso de eventual condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos do **artigo 65, III, "d", do Código Penal,** em favor do acusado **Edimar da Silva Cassote.**

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Manaus, data do protocolo.

JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO

Defensora Pública

MATHEUS MENEZES DA SILVA

Residente Jurídico

Data: 23/02/2026
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROZIMAR NEVES ANTUNES
Complemento: (P/ advgs. de ROZIMAR NEVES ANTUNES *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1250.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Complemento: (P/ advgs. de José Augusto Portela Moura *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1251.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de BIBIANA MACHADO DA CRUZ *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1252.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE XISTO TUJI
Complemento: (P/ advgs. de XISTO TUJI *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1253.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Complemento: (P/ advgs. de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1254.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE HASSEN FERREIRA SALOMÃO
Complemento: (P/ advgs. de Hassen Ferreira Salomão *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1255.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MILTON BRAGA ROLA NETO
Complemento: (P/ advgs. de Milton Braga Rola Neto *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1256.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROBERTO CARLOS LIMA
Complemento: (P/ advgs. de ROBERTO CARLOS LIMA *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1257.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Complemento: (P/ advgs. de IDEVALDO MADY DA NOBREGA *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1258.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de Valcimar Machado da Cruz *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1259.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PAULO ROBERTO GRESPAN
Complemento: (P/ advgs. de Paulo Roberto Grespan *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1260.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/02/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS
Por: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

DR. ANDRÉ GUEDES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/AM 5.261

Ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM.

Autos do Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

Milton Braga Rola Neto, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência apresentar ***MEMORIAIS***, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, pelas razões a seguir aduzidas:

I – DA SINTESE PROCESSUAL

O acusado Milton Braga Rola Neto foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos artigos 312, caput (peculato), 71(Crime continuado) c/c (corrupção ativa), 288, caput (associação criminosa), 171, caput (Estelionato), 317, caput (Corrupção passiva) todos do Código Penal, imputações correlatas decorrentes do suposto esquema de desvio de verbas públicas da Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC, fatos que teriam ocorrido no período compreendido entre os anos de 2007 e 2011.

Segundo a narrativa constante na denúncia, os acusados teriam se associado com servidores públicos vinculados à SEDUC, valendo-se da atuação funcional destes nos setores responsáveis pelo pagamento de contas de energia elétrica das unidades escolares, para inserir faturas privadas no sistema oficial de pagamentos do órgão estadual, ocasionando prejuízo estimado em aproximadamente R$ 7.000.000,00 aos cofres públicos.

Especificamente em relação ao acusado MILTON BATISTA ROLA NETO, a peça acusatória lhe atribui a conduta de usar a SEDUC para pagar suas faturas com 50% de desconto, quando o mesmo fora abordado por seu conhecido ALEX LESSANDRO, vulgo TIGRÃO. E que o acusado Milton foi responsável por aliciar clientes para o esquema criminoso e intermediar o contato entre ALEX ELESSANDRO e Álvaro Augusto Souza de Queiroz e Manoel Luiz Pereira Canto (fatura da FAMETRO), bem como se beneficiou também por intermédio do pagamento de faturas da sua residência (Condomínio Amazon Boulevard).

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, n°97 - 3° andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

A denúncia foi recebida pelo Juízo competente em denúncia recebida em 03 de setembro de 2020, dando início à presente ação penal, oportunidade em que foram apresentadas as respectivas respostas à acusação, com impugnação expressa quanto à ausência de individualização concreta da conduta e à inexistência de dolo por parte do acusado.

Em 03/11/2024, conforme DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO, o Réu Milton Rola, fora absolvido com relação ao delito específico do art. 288, caput, (crime de associação criminosa) do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva.

Em sede de Alegações Finais o Parquet pediu a condenação do Sr. Milton Braga Rola Neto: nas penas ***do art. 312, caput (Peculato), art. 171, caput (Estelionato) e art. 317, caput (Corrupção Passiva)***, todos do Código Penal.

Após as alegações finais ministeriais, os autos vieram conclusos para manifestação da defesa.

II — DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO EM DESFAVOR DO ACUSADO

Encerrada a instrução criminal, verifica-se que não foi produzida qualquer prova judicializada capaz de demonstrar, de forma concreta, segura e individualizada, a participação do acusado Milton Braga Rola Neto nos fatos narrados na denúncia. A prova oral colhida em audiência limitou-se a descrições genéricas acerca do suposto funcionamento do esquema investigado, sem estabelecer vínculo direto entre o acusado e qualquer conduta criminosa específica. ***Nenhuma testemunha afirmou ter presenciado, participado ou sequer tomado conhecimento direto de eventual atuação ilícita atribuível ao réu.***

Cumpre destacar que ***nenhuma testemunha de acusação imputou ao acusado a prática de solicitação de vantagem indevida***, recebimento de valores, participação em fraude ou colaboração com servidores públicos para desvio de recursos. A ausência de confirmação judicial dos elementos informativos produzidos na fase investigatória evidencia flagrante insuficiência probatória, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda a formação de juízo condenatório com base exclusiva em elementos colhidos no inquérito policial.

A **testemunha** Maria Neblina Marães, então chefe do Departamento de Finanças, afirmou ter tomado conhecimento das irregularidades apenas por informações oriundas da Secretaria Executiva, relatando divergências em pagamentos de contas públicas e mencionando servidores

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, n°97 - 3° andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

da SEDUC responsáveis pela liquidação e pagamento das despesas. ***Em nenhum momento, entretanto, atribuiu qualquer participação direta ao acusado Milton Rola, limitando-se a descrever a estrutura administrativa do setor financeiro.***

De igual modo, a **testemunha** Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da Secretaria de Educação do Amazonas, declarou que tomou conhecimento das irregularidades após análises periódicas das contas de energia elétrica, constatando a existência de faturas particulares inseridas entre contas públicas. ***Todavia, sua narrativa restringiu-se à descoberta do fato administrativo e à instauração das investigações, não havendo qualquer referência direta à atuação específica do ora acusado.***

Já a **testemunha** Carlos Reinaldo de Freitas afirmou ter sido surpreendido na delegacia com a informação de que conta de energia referente a seu imóvel teria sido paga pela SEDUC, destacando que seu antigo inquilino era o corréu Fredson Cumapa Folgosa. ***Sem mencionar qualquer envolvimento do Sr. Milton Rola.***

Na mesma linha, a testemunha **Raimunda do Nascimento Siqueira** relatou ser proprietária de imóvel alugado ao Senhor Milton Rola, afirmando desconhecer como as contas teriam sido pagas com recursos públicos e nem viu nenhum comprovante, cheque ou nota de pagamento em nome da seduc, que na delegacia apenas informaram ela e a mesma jamais presenciou ou teve contato com os referidos pagamentos.

Por sua vez, a **testemunha** o Delegado Mauro Paulo Rodrigo da Costa Teles, responsável pelas investigações, (sendo este o depoimento mais importante) descreveu de forma ampla o modus operandi do suposto esquema, *mencionando a ausência de auditoria nas contas da SEDUC e a inserção de faturas privadas nos lotes de pagamento.* Todavia, sua narrativa permanece genérica quanto aos empresários apontados como beneficiários, não individualizando qualquer conduta concreta atribuível ao Sr. Milton Rola.

O direito penal brasileiro exige certeza jurídica para condenação, não admitindo decisões fundadas em suposições, conjecturas ou narrativas abstratas. Persistindo dúvida razoável acerca da participação do acusado, impõe-se a aplicação do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, sob pena de violação à presunção de inocência. Assim, a inexistência de prova judicializada robusta conduz necessariamente à absolvição.

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, n°97 - 3° andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

Outro aspecto de extrema relevância consiste na total ausência de individualização da conduta atribuída ao acusado pelo órgão acusador. A denúncia e as alegações finais ministeriais inserem o nome do réu em um contexto coletivo, sem especificar de maneira objetiva quais atos concretos teriam sido praticados, em que circunstâncias ocorreram, quais valores teriam sido recebidos ou qual teria sido sua efetiva participação na suposta empreitada criminosa.

Não há indicação de datas, locais, valores exatos, meios de execução ou qualquer elemento que permita identificar comportamento típico, ilícito e culpável imputável ao acusado. A imputação permanece genérica e abstrata, incompatível com as garantias fundamentais do processo penal, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a responsabilização penal exige demonstração clara da conduta individual, sendo inadmissível condenação fundada em responsabilidade coletiva ou presunção de participação.

A ausência de individualização compromete não apenas o mérito da acusação, mas a própria validade da persecução penal, pois impede o exercício pleno da defesa. Sem descrição concreta da conduta, não há como se estabelecer nexo causal entre o acusado e o resultado ilícito, tornando juridicamente inviável qualquer decreto condenatório.

III — DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA OU PREJUÍZO ATRIBUÍVEL AO ACUSADO

A acusação não demonstrou, por meio de prova documental, pericial ou testemunhal, que o acusado tenha auferido qualquer vantagem econômica decorrente dos fatos investigados. Não há registros bancários, movimentações financeiras suspeitas, apreensão de valores, bens incompatíveis ou qualquer outro elemento objetivo que indique enriquecimento ilícito ou benefício patrimonial obtido pelo réu.

Da mesma forma, não foi comprovado prejuízo específico atribuível à conduta do acusado. A narrativa acusatória menciona valores de forma genérica e estimativa, sem demonstrar nexo entre eventual dano ao erário e atuação concreta do réu. ***No direito penal, não basta alegar prejuízo global decorrente de esquema supostamente criminoso; é indispensável demonstrar, de maneira individualizada, o vínculo entre a conduta do agente e o resultado lesivo.***

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

Sem prova de vantagem indevida ou prejuízo concreto, inexiste elemento essencial para configuração dos crimes imputados. A ausência desses requisitos evidencia a fragilidade da acusação e reforça a necessidade de absolvição.

IV — DO CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) — IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO

O delito de peculato exige, para sua configuração, que o agente possua a condição de funcionário público ou que concorra dolosamente com servidor público na apropriação ou desvio de bem em razão do cargo. No caso concreto, o acusado é particular, não possuindo qualquer vínculo funcional com a Administração Pública, circunstância que afasta, de plano, a tipicidade da conduta sob a perspectiva direta do tipo penal, **vejamos:**

> **Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**
>
> **Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.**

Eventual responsabilização como particular exigiria prova inequívoca de concurso doloso com servidor público, com demonstração de ajuste prévio, divisão de tarefas, ciência da origem pública dos valores e vontade consciente de contribuir para o desvio. Todavia, nenhuma dessas circunstâncias foi comprovada nos autos. Não há prova de comunicação entre o acusado e agentes públicos, tampouco demonstração de vínculo subjetivo que caracterize participação criminosa.

No caso concreto, o acusado não ostentava a condição de funcionário público, tampouco exercia qualquer função junto à Secretaria de Estado de Educação que lhe conferisse posse ou disponibilidade jurídica sobre recursos públicos. Eventual responsabilização, portanto, dependeria da comprovação de concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do Código Penal, com demonstração inequívoca de vínculo subjetivo e adesão consciente à conduta de servidor público.

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

DR. ANDRÉ GUEDES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/AM 5.261

Contudo, a instrução processual não produziu prova segura de que o acusado tenha ajustado, participado ou aderido, de forma dolosa, a qualquer prática de desvio de verbas públicas, inexistindo demonstração de ciência quanto à origem dos valores ou de atuação dirigida à consecução do resultado ilícito.

Vejamos jurisprudência:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - APROPRIAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DO DOLO NA CONDUTA - PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE. - **Em atenção ao princípio do in dubio pro reo, inexistindo nos autos elementos que demonstrem de maneira suficiente e convincente que eles se apropriaram dolosamente do dinheiro público, em proveito comum, a absolvição é medida imperativa e de rigor. V.V**. - Mantém-se a condenação do réu, pelo crime de peculato, se suficientemente comprovado que ele se apropriou de quantia em dinheiro que seria destinada à realização de projetos sociais em convênio com o poder público - Inviável a desclassificação do crime de peculato para o de emprego irregular de verbas públicas conquanto não demonstrado que o valor desviado foi empregado em benefício da própria Administração Pública - Cabível a desclassificação da conduta imputada a um dos apelantes para fato criminoso distinto, peculato culposo, na medida em que ele deixou de tomar as cautelas necessárias para garantir que o dinheiro disponibilizado seria efetivamente empenhado nas atividades da instituição, possibilitando, assim, a prática do crime de peculato pelo outro denunciado - Deve ser reduzida de modo balanceado a pena-base se fixada de maneira exacerbada, embora presente circunstâncias negativas ao réu - Uma vez que os autos não trazem maiores informações acerca da capacidade financeira do réu, a redução do valor do dia-multa para o mínimo legal é medida que se impõe. (TJ-MG - Apelação Criminal: XXXXX20218130040, Relator.:

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

> Des.(a) Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 16/10/2024, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/10/2024) **Grifou-se**

O dolo não pode ser presumido. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores exige prova concreta da adesão consciente do particular à conduta do servidor público. Ausente tal comprovação, ora, diante da ausência de demonstração dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto no Art. 312 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao acusado Milton Rola, com sua consequente absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

V — DO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL) — AUSÊNCIA DE FRAUDE E DE INDUZIMENTO EM ERRO

Para a configuração do crime de estelionato é indispensável a presença de fraude, consistente em ardil ou artifício capaz de induzir ou manter a vítima em erro, resultando em obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. No caso em análise, não há qualquer prova de que o acusado tenha empregado meio fraudulento para enganar a Administração Pública ou terceiros. **Vejamos:**

> **Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:**
>
> **Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.**

Não foi demonstrado que o réu tenha apresentado documentos falsos, manipulado informações, simulado situações ou praticado qualquer conduta fraudulenta. Tampouco foi comprovado que tenha obtido vantagem patrimonial decorrente de eventual erro da Administração. A ausência desses elementos objetivos inviabiliza completamente a subsunção da conduta ao tipo penal do art. 171 do Código Penal.

Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. **O ilícito de estelionato exige a presença de três requisitos fundamentais: a obtenção de vantagem ilícita, a utilização de artifícios, ardil ou outro meio fraudulento, e o induzimento ou manutenção da vítima em erro.** Os fatos narrados na denúncia não evidenciam a atipicidade da conduta. Não há justa causa para instauração da ação penal com base no art. 171 do Código Penal.

2. **O crime de estelionato só se caracteriza se houver prejuízo econômico à vítima, decorrente da vantagem obtida pelo agente mediante fraude.** No caso dos autos, não houve prejuízo à instituição financeira, pretensa vítima, tendo em vista o fato de que os empréstimos foram quitados antes mesmo do oferecimento da denúncia.

3. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal. (STJ - RHC: 41371 SP 2013/0330581-1, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2015)

O dolo do estelionato é a vontade de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima. Exige-se o elemento subjetivo do injusto (dolo específico), que é a vontade de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Sem a consciência da ilicitude da locupletação, não há estelionato.

Portanto, o direito penal é a ***última ratio*** e não deve ser utilizado como sucedâneo condenação sem o agente ter agido com dolo. A ausência de provas robustas de que o réu, desde o início, agiu com a intenção de lesar o patrimônio, impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo.*

O direito penal não admite condenação baseada em hipóteses abstratas ou presunções de fraude. Sem demonstração concreta de ardil e vantagem ilícita, não há tipicidade penal. No presente caso não consta nenhum indício de que o Sr. Milton tenha adquirido vantagem ou dado prejuízo ao

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

Estado. Assim, a imputação de estelionato revela-se juridicamente insustentável, impondo-se a absolvição.

VI — DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CÓDIGO PENAL) — ATIPICIDADE MANIFESTA

A imputação do crime de corrupção passiva ao acusado mostra-se absolutamente incompatível com os requisitos legais do tipo penal. O art. 317 do Código Penal exige, como elemento essencial, a qualidade de funcionário público do agente. O acusado é particular, não exercendo qualquer função pública à época dos fatos, o que torna juridicamente impossível sua condenação por tal delito. **Vejamos:**

> **Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:**
>
> **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.**

Ainda que se cogitasse eventual participação indireta, seria necessária prova de solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida vinculada a ato de ofício, circunstâncias inexistentes nos autos. Não há testemunha, documento ou elemento probatório que indique que o acusado tenha solicitado ou recebido vantagem indevida relacionada à função pública.

A imputação revela-se, portanto, atípica e desprovida de suporte probatório mínimo, configurando acusação juridicamente inviável. Impõe-se, por conseguinte, a absolvição do acusado quanto a este crime.

VII — DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO

O conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal revela-se frágil, inconclusivo e incapaz de gerar certeza jurídica acerca da autoria delitiva atribuída ao acusado. A condenação criminal exige prova robusta, harmônica e segura, apta a afastar qualquer dúvida razoável quanto à responsabilidade penal do réu, o que não se verifica no presente caso.

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, n°97 - 3° andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

A Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência, impondo ao órgão acusador o ônus de demonstrar, de forma cabal, a culpabilidade do acusado. Persistindo incerteza quanto à participação do réu, deve prevalecer a solução mais favorável, nos termos do princípio do in dubio pro reo.

Diante da ausência de prova segura e da persistência de dúvida razoável, a absolvição não é apenas possível, mas juridicamente obrigatória, sob pena de violação das garantias constitucionais que regem o processo penal democrático.

Os elementos de convicção obtidos na fase de inquérito policial não podem ser considerados suficientes para a condenação (art. 155 do Código de Processo Penal Brasileiro). **Daí o entendimento da jurisprudência de que, na ausência de provas obtidas em juízo, mediante contraditório, deve ser o réu absolvido ou, no mínimo, anulada a sentença:**

> **"Nulidade da sentença condenatória fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em inquérito policial e em procedimento administrativo" (STF, HC 83.864 – DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).**

Portanto, falta nos autos prova essencial para demonstrar a existência do crime, sem a qual não poderá ser o réu condenado por **MERA SUPOSIÇÃO OU PELA SIMPLES "CONFISSÃO" FORÇADA DO ACUSADO.**

No caso vertente, a "prova" carreada aos autos dá conta de que a parte ex adversa, não se desincumbiu do ônus probandi, de trazer para os autos provas da realidade dos fatos deduzidos na pretensão punitiva (art. 156 do Código de Processo Penal Brasileiro) o que impõe a prolação de decreto absolutório consoante entendimento esposado pela jurisprudência hodierna, conforme os seguintes arestos:

> **"Não se presumindo a culpa, deve ser cumpridamente provada, dentro dos elementos de sua configuração, desprezadas as deduções e as ilações ou a conclusões que não se assentem em prova concreta, acima de qualquer dúvida" (Revista Forense 175/375).**

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

"Ônus da prova. As alegações relativas aos fatos objeto da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador, incumbindo ao acusado, demonstrar apenas os fatos impeditivos e extintivos" (JTACrim – 72/243).

"Culpa. Presunção. A culpa não se presume em nosso ordenamento jurídico penal, devendo ser demonstrada de maneira positiva e cabal para justificar uma condenação" (JTACrim – 73/364).

"Ao Ministério Público cabe o ônus da prova acusatória, ou seja, da materialidade do fato e sua autoria. Ao acusado tão-só incumbe a prova de eventuais fatos impeditivos ou extintivos da imputação" (EI 174449 – TACrimSP – Rel. Weiss de Andrade).

"a favor de o réu é presumida a inocência, até que se demonstre o contrário. Assim, basta à acusação não promover prova capaz de infundir a certeza moral no espírito do julgador para que obtenha decreto absolutório" (Ap.1987.889 – TACrimSP – Rel. Weiss de Andrade).

A versão apresentada pelo acusado não foi contrariada em todo seu conteúdo pela prova produzida no processo, devendo assim prevalecer no momento da decisão de mérito no presente feito, de forma que está claro e evidente que não participou ativamente dos supostos fatos narrados na denúncia.

Em momento algum o Acusado, que ora se defende, teve premeditação ou a intenção de agir da forma preconizada na denúncia, nem assumiu a direção dos atos objeto do presente processo.

Vale Frisar que o Acusado sempre pautou a sua vida profissional na ética e respeito às coisas públicas, além do mais é pessoa de excelente relacionamento social e familiar. A sua conduta profissional sempre, isto, sempre, esteve integrada dentro da normalidade, ou seja, nunca moveu um passo sem que estivesse amparado pela lei e atento ao que cívica e moralmente perfila a sua vida...

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, n°97 - 3° andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

Assim, como não há nos autos o meio de prova hábil a demonstrar a materialidade do suposto crime, evidente a insuficiência probatória. Impõe-se, então, a absolvição do acusado, nos exatos temos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Desta feita, não foi produzida qualquer prova da autoria delitiva sob o crivo do contraditório. Nesta toada, o art. 155, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro, expressamente, dispõe:

> **Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

> **HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS NO DEPOIMENTO DE CORRÉU PRESTADO NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**
>
> 1. O art. 155 do Código de Processo Penal não vedou, de forma absoluta, a utilização das informações coletadas na fase policial na formação do convencimento do juiz. Ao contrário, permite que elementos informativos possam servir de fundamento à decisão condenatória, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Assim, para concluir acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia, o sentenciante pode utilizar tanto os elementos de prova - produzidos em contraditório - como os de informação, coletados durante a investigação. Apenas lhe é vedado valer-se exclusivamente dos dados informativos obtidos durante a fase policial. Precedentes.
>
> 2. Na espécie, da análise da fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, é possível concluir que a condenação do

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

paciente se lastreou exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, tendo em vista que o único dado a apontar a participação do paciente no crime descrito na denúncia é o depoimento extrajudicial do corréu, morto em confronto com a polícia antes de realizada a audiência de instrução, debates e julgamento. Os demais elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são insuficientes a embasar o édito condenatório, pois as vítimas e testemunhas arroladas no processo não reconheceram o paciente como autor do crime patrimonial. Embora os depoimentos prestados em contraditório assinalem que o delito fora praticado por dois agentes, nenhum deles confirmou a participação do paciente na empreitada criminosa. Em conclusão, não há menção expressa na sentença condenatória de depoimentos colhidos em juízo que confirmaram a efetiva participação do paciente nos fatos descritos na incoativa.

3. **Ordem concedida para reconhecer a nulidade da sentença condenatória, porquanto lastreada apenas em elementos informativos, com a consequente absolvição do paciente, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.** (HC 430813 / SP, STJ, Sexta Turma, Rel: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJ: 23/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. VÍTIMA NÃO PRESTOU DEPOIMENTO EM JUÍZO. POLICIAIS MILITARES DECLARARAM NÃO SE LEMBRAR DA OCORRÊNCIA. RÉU REVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial,**

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa).

2. No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

3. Na hipótese, apesar de a materialidade delitiva encontrar-se nos autos, não há elementos probatórios suficientes aptos a comprovar a autoria do delito, porquanto a vítima nunca foi encontrada para depor em juízo, o acusado é revel e os policiais militares declararam não se lembrar dos fatos.

4. Assim, conclui-se que não foram apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem o agravado como autor da lesão corporal.

5. É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se trata, no caso, de negar validade ao depoimento da vítima, **mas sim de impedir a condenação do acusado com base em declaração fornecida apenas em âmbito extrajudicial e não corroborada por nenhuma outra prova judicializada dos autos.**

6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1958274 GO 2021/0280393-1, Relator.: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2022)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELATO DA VÍTIMA COLHIDO EM INQUÉRITO POLICIAL E NÃO REPETIDO EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE NÃO PRESENCIARAM A DINÂMICA DOS FATOS. AUTO DE EXIBIÇÃO COM POUCOS DETALHES. DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

E AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Na hipótese, considerando-se que o relato da vítima não foi repetido em juízo, nos termos do art. 155 do CPP, e que as demais provas coligidas aos autos não trazem elementos seguros para a demonstração da prática do delito de roubo, tendo em vista que os policiais não presenciaram a ameaça e a entrega dos bens, e que, conforme consta da sentença, o auto de exibição "sequer descreve os bens, o que dificulta a prova no sentido de que foram de fato apreendidos em poder do acusado", verifica-se situação de dúvida sobre a dinâmica dos fatos.

3. Diante da ocorrência de dúvida a respeito dos fatos narrados na denúncia, deve ser restabelecida a sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, considerando-se o princípio in dubio pro reo.

4. Concessão do habeas corpus. Restabelecimento da sentença absolutória. (STJ - HC: 691058 SP 2021/0282459-1, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE.

1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova.

2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu.

3. Improcedência da ação penal. (AP 883, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018) (STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00 .0000, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOART. 155 DO CPP. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTEEM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA ÀGARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DEPROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁPROVIMENTO.

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

DR. ANDRÉ GUEDES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/AM 5.261

1. Segundo entendimento desta Corte, a prova idônea para arrimar sentença condenatória deverá ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **de modo que se mostra impossível invocar para a condenação, somente elementos colhidos no inquérito, se estes não forem confirmados durante o curso da instrução criminal.**

2. Não existindo, nos autos, prova judicializada suficiente para a condenação, nos termos do que reza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição do recorrente.

3. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, absolver o recorrente. (STJ - REsp: 1253537 SC 2011/0055972-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR EVENTUAL CONDENAÇÃO PRETENDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 155 do CPP, não é possível que a condenação em um processo criminal esteja embasada somente em elementos de convicção colhidos durante a fase do inquérito, sendo necessário que esse as provas sejam confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

2. No caso, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a versão declarada em perante às autoridades policiais. Logo, não há prova judicial de que os policiais apreenderam narcóticos na residência do réu, o que inviabilizou a convicção do magistrado quanto à autoria do delito.

3. <u>Logo, inexistindo elementos seguros que amparem a condenação do apelado, prevalece o princípio do in dubio pro reo, mantendo-se a absolvição decretada em primeira instância.</u>

4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - APR: 02489025320168040001 Manaus, Relator.: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 29/08/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/08/2022)

Destarte, em respeito ao princípio da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), é mister absolver o acusado, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

VIII – DA CONCLUSÃO

1. Postas tais considerações e por entendê-las prevalecentes sobre as razões que justificaram o pedido de condenação despendido pelo preclaro órgão do Ministério Público e confiante no discernimento afinado e no justo descortino de Vossa Excelência, a defesa requer a ABSOLVIÇÃO do senhor Milton Rola, NÃO HÁ nos autos o meio de prova hábil a demonstrar a materialidade dos supostos crimes, **<u>EVIDENTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.</u>** Impõe-se, então, a absolvição do acusado, nos exatos temos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida ao menos a insuficiência probatória para decreto condenatório, aplicando-se o princípio constitucional do in dubio pro reo, com a consequente absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

3. Ato contínuo, caso assim não entenda Vossa Excelência, protesta a defesa do acusado que na dosimetria da pena do senhor Milton Rola sua situação seja a mais favorável possível, ante a

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

sua primariedade e falta de violência ou grave ameaça no crime que lhe é imputado, observando e aplicando-lhe, alternativamente:

III. A) Os crimes concorrentes **NÃO RESULTAM DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS**, Consequentemente não há razão para acolher eventual concurso de crimes, mas ao contrário, que seja aplicado o CONCURSO FORMAL PRÓPRIO (Artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal) ao invés da cumulação das penas, aumentada em qualquer caso no patamar mínimo de 1/6;

III. B) Fixação da pena base no mínimo legal, (O acusado não possui maus antecedentes). Não há, no caso em tela, circunstâncias agravantes, majorantes ou quaisquer qualificadoras que elevem a pena além do mínimo legal, observado o artigo 59, do Código Penal;

III. C) Não é demais conceder-lhe o privilégio da atenuante genérica, normatizada no artigo Art. 66, do Código Penal;

III. D) Em face da pena aplicada como acima requerido é perfeitamente possível e cabível o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal;

III. E) Por cautela, apenas na remota hipótese de entendimento diverso, requer-se a estrita observância dos princípios da proporcionalidade, individualização da pena e intervenção mínima do direito penal, com eventual fixação da reprimenda no mínimo legal e aplicação das medidas penais mais benéficas cabíveis.;

Nestes termos,

Pede deferimento

Manaus, 25 de fevereiro de 2026.

André Luiz Guedes da Silva

OAB/AM 5261

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, n°97 - 3° andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYF H33ZZ C56FR ZE76K

Data: 10/03/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU
Por: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS:

Processo n° 0210581-22.2011.8.04.0001

PAULO ROBERTO GRESPAN, já qualificado nos autos da ação penal que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, conforme procuração anexa, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** por **MEMORIAIS ESCRITOS,** com fulcro no artigo 403, §3°, do Código de Processo Penal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e, ao final, requerer:

I. SÍNTESE DO PROCESSO

A Trata-se de ação penal de iniciativa do Ministério Público do Estado do Amazonas, que apura, em linhas gerais, a suposta ocorrência de ilícitos penais relacionados a **desvio/apropriação de recursos públicos** no âmbito da Administração Pública.

No curso do feito, o *Parquet* ofereceu denúncia contra **28 acusados**, dentre os quais **PAULO ROBERTO GRESPAN**, imputando-lhes, conforme a exordial acusatória, a prática de **peculato**, além de outros delitos correlatos (v.g., **corrupção ativa/passiva, estelionato, associação criminosa e lavagem de capitais**), na forma descrita na peça inaugural.

Os fatos ocorreram, em tese, no período compreendido entre os anos de **2007 e 2011**, em que os denunciados teriam se associado de forma estável e permanente, com

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

10 ANOS | VILA & BRAGA ADVOCACIA

divisão de tarefas e unidas de desígnios, com o objetivo comum de desviar e se apropriar de valores pertencentes à SEDUC.

As faturas a que se refere à denúncia e à PAULO GRESPAN são referentes a unidade consumidora n° 3283690, que algumas faturas em aberto teria sido **pagas no mês de agosto de 2009, data do fato, em tese, portanto.**

O acusado, no dia dos fatos (o qual não se sabe com exatidão), teria entregue para um terceiro, conhecido como "Júnior", o valor de R$24.193,73 (vinte e quatro mil, cento e noventa e três reais e setenta e três centavos) para que fossem quitadas as suas contas de energia que estavam na iminência de serem cortadas.

O Ministério Público **ofertou denúncia em 29/11/2019 (mov. 413)**. A exordial foi **recebida em 03/09/2020 (mov. 445)**, ocasião em que se determinou a **citação dos réus**, além de deliberações correlatas (inclusive quanto a desmembramento para apuração de outros indiciados).

No que toca especificamente ao réu **PAULO ROBERTO GRESPAN**, a **denúncia** o aponta como **proprietário da empresa Auto Posto Amazônia**, vinculada à **unidade consumidora (UC) nº 3283690**, e que teria relatado ter sido **auxiliado por um cliente conhecido apenas como "JUNIOR"**, o qual teria se comprometido a **quitar dívida junto à Amazonas Energia** no valor de **R$ 24.193,73**.

Na parte da **imputação**, a denúncia atribui ao acusado, expressamente, a prática dos crimes de **peculato (art. 312, caput, do CP)**, **Associação Criminosa (art. 288, caput, do CP)** e **corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, do CP)**, conforme item próprio do denunciado.

Assim, sob a ótica acusatória delineada na exordial, a imputação dirigida ao Réu gravita em torno de suposto **benefício patrimonial** relacionado ao pagamento de

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

obrigação perante concessionária de energia, buscando o MP enquadrá-lo, em tese, nos delitos de **peculato** e **corrupção ativa**, com incidência de **continuidade delitiva (art. 71, CP)**, além de ter indicado **associação criminosa** na capitulação específica do réu.

Em mov. 851, sobreveio decisão interlocutória que reconheceu a **prescrição da pretensão punitiva** com relação ao crime do art. 288, *caput*, do CP, absolvendo todos os réus de forma sumária.

Encerrada a fase postulatória, avançou-se à instrução.

Realizou-se **Audiência de Instrução e Julgamento em 12/12/2024 (mov. 1039)**, com **oitiva parcial de testemunhas e interrogatórios**, bem como **decretação de revelia de ausentes**, ao final sendo **convertido o rito para apresentação de memoriais**. A instrução prosseguiu em **20/05/2025 (mov. 1174)**, com novas oitivas e interrogatórios, além de **deferimento de diligências**, notadamente a expedição de **ofício à SEDUC**.A

Em **mov. 1189**, sobreveio decisão **deferindo diligências** à SEDUC (inclusive para esclarecimentos sobre valores e eventuais procedimentos administrativos).

A **SEDUC respondeu em mov. 1211**, informando a **ausência de PADs** em nome dos réus, com ressalva de apontamento específico referente a **Franklin Luiz** (Resolução 30/2015-CRD/SEAD).

Por fim, o Ministério Público apresentou alegações finais em 09/02/2026 (mov. 1246), pugnando pela condenação do acusado, em suma, de forma genérica, por ter prometido e efetuado o pagamento de percentuais incidente sobre sua conta de energia elétrica ao falecido réu Alex Elessandro, funcionário público à época, tal como teriam feito todos os demais empresários denunciados.

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Observe-se que a defesa requereu acesso aos autos em apartado que, em tese, analisariam o envolvimento de terceiros. Nele, nada há de indicativo da participação/autoria ou qualquer conluio de PAULO GRESPAN.

É a síntese necessária.

II. DA REALIDADE DOS FATOS

No recorte que interessa à situação do acusado, a realidade fática é significativamente mais simples do que a narrativa ampla construída na acusação.

O acusado era, a época dos fatos, **proprietário do Auto Posto Amazônia**, estabelecimento que mantinha contrato regular de fornecimento de energia elétrica, estando sujeito, como qualquer unidade consumidora, à incidência de **inadimplência** e às medidas usuais da concessionária em caso de atraso.

Em meados de 2009, seu empreendimento estava com **faturas em atraso** junto à então concessionária (**Amazonas Energia**), tendo ocorrido situação de iminência de corte de fornecimento, com a presença de equipe no local para adoção da providência.

Nesse contexto, em desespero, ligou para um eletricista prestador de serviço ao posto, que **eventualmente prestava serviços no posto**, que dialogou com a equipe da concessionária para que o corte não fosse realizado naquele momento, sob a justificativa de que a pendência seria quitada naquele mesmo dia.

Dessa forma, para realizar o pagamento das faturas que estavam em aberto, o acusado deu ao eletricista Júnior o valor correspondente à fatura em questão (**R$ 24.193,73**), em espécie, método usado à época em demasia.

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Não havia pix e utilização abrangente de transferências bancárias e os valores no posto de gasolina eram notadamente recebidos em dinheiro. O fato é de

O mesmo indivíduo retornou ao estabelecimento apresentando a **conta já quitada**, circunstância que, para o acusado, limitou-se à constatação de que a obrigação fora paga, **sem que tivesse participado do ato de pagamento**, **sem conhecer o meio utilizado** e **sem ter ciência sobre eventual origem ilícita ou pública** do numerário que teria viabilizado a quitação.

Desse modo, a verdade dos fatos, desde a fase inquisitorial, em **mov. 265.2,** é a de que **não solicitou**, **não ajustou** e **não aderiu** a qualquer prática voltada ao desvio de recursos públicos, tendo sido surpreendido com a imputação de que a quitação de fatura de energia de seu estabelecimento, teria sido realizada com "verbas da SEDUC".

Nenhuma prova de participação e/ou autoria delitiva individualizada fora produzida pela acusação. O réu não conhece nenhum dos funcionários públicos envolvidos. Os funcionários públicos não conhecem o acusado. Nenhum ato do *iter criminis* pode – nem em tese, nem com algum indício – ser imputado a PAULO GRESPAN.

III. PRELIMINARMENTE | INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO ACUSADO.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público (mov. **413**) é **inepta** em relação a **PAULO ROBERTO GRESPAN**, por **inobservância dos requisitos do art. 41 do CPP**, na medida em que não expõe, de forma **clara, coerente e individualizada**, o suposto fato criminoso atribuído ao acusado, com suas circunstâncias essenciais, inviabilizando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Embora a inicial afirme, em termos gerais, a existência de um esquema envolvendo recursos públicos e inclua o acusado no rol de denunciados, a narrativa dirigida ao Réu se limita, em substância, a vinculá-lo ao fato de ser proprietário de estabelecimento comercial e ao pagamento de fatura de energia elétrica, sem demonstrar, com a indispensável precisão, **qual teria sido sua conduta positiva**, **qual o nexo subjetivo** com eventuais agentes públicos e **quais atos concretos** permitiriam subsumir o comportamento descrito aos tipos penais imputados.

A inépcia torna-se ainda mais evidente quanto ao crime do **art. 333 do CP**, pois a inicial não descreve, de modo minimamente delimitado, **qual vantagem indevida** teria sido **oferecida ou prometida** pelo acusado, **a qual funcionário público (ou equiparado)**, e **com que finalidade de determinar ato de ofício**.

A imputação, tal como posta na exordial, **não individualiza o núcleo típico** ("oferecer"/"prometer"), tampouco aponta destinatário, circunstância e ato funcional correlato, convertendo a acusação em formulação genérica, incapaz de permitir defesa técnica efetiva sobre elementos essenciais do tipo.

Do mesmo modo, em relação ao **art. 312 do CP**, crime de natureza funcional, a denúncia não explicita qual teria sido a participação consciente do acusado (particular) em suposto peculato praticado por funcionário público, isto é, não descreve **ajuste**, **adesão**, **pedido**, **conluio**, **ciência da origem pública dos valores** ou qualquer outro dado fático indispensável à caracterização do liame subjetivo exigido para o concurso de agentes, limitando-se a sugerir, por inferência, que o acusado teria auferido benefício econômico, o que não se presta, por si só, a satisfazer o ônus narrativo do art. 41 do CPP.

Também é deficiente a imputação de **continuidade delitiva (art. 71 do CP)**, pois a inicial não individualiza, com a precisão exigida, a **pluralidade de condutas** atribuídas

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

ao Réu, nem delimita com segurança os episódios (datas, documentos e circunstâncias) que, em tese, comporiam a continuidade, o que amplia indevidamente o objeto processual e impede impugnação efetiva "fato a fato".

Ressalte-se que eventual tentativa de suprir tais lacunas por meio das alegações finais do Ministério Público (mov. **1246**) não convalida o vício originário, pois a defesa se realiza em face dos **fatos narrados na denúncia**, sendo inadmissível que a acusação seja completada *a posteriori* por argumentação final, sob pena de ofensa à estabilidade da imputação e ao devido processo legal.

Diante disso, requer-se o **acolhimento da preliminar**, com o reconhecimento da **inépcia da denúncia quanto a PAULO ROBERTO GRESPAN**, por afronta ao art. **41** do CPP, com as consequências processuais cabíveis (CPP, art. **395, I**, aplicado à espécie), inclusive para **obstar** que se profira decreto condenatório fundado em imputação **genérica** e **não individualizada**, incompatível com o contraditório substancial e com a ampla defesa.

IV. DO MÉRITO

IV.I. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) | AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DE PROVAS

A imputação de **corrupção ativa** dirigida ao acusado (denúncia, **mov. 413; alegações finais do MP, mov. 1246**) não se sustenta.

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Isto porque **não há adequação típica**, tampouco **lastro probatório suficiente** quanto aos elementos objetivos e subjetivos do art. 333 do Código Penal.

O tipo penal exige, de modo indispensável, a demonstração de que o agente **ofereceu ou prometeu** vantagem indevida a **funcionário público (ou equiparado)**, **com a finalidade** de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar **ato de ofício**, sendo igualmente imprescindível a comprovação do **dolo**.

O **parágrafo único** do art. 333 (majorante) não prescinde do crime-base: somente incide se configurada a corrupção ativa e se, **em razão da vantagem ou promessa**, houver retardo, omissão ou prática do ato com infringência de dever funcional.

No caso, a narrativa acusatória, no que tange ao acusado, gravita em torno de **suposta quitação de obrigação privada** (fatura de energia vinculada ao estabelecimento comercial), sem que se extraia dos autos, de forma individualizada e segura, qualquer conduta do Réu que corresponda aos verbos nucleares do art. 333 (“oferecer”/“prometer”).

Não há indicação minimamente concreta de **quem** seria o destinatário (qual agente público/equiparado), **qual** vantagem indevida teria sido oferecida ou prometida, **quando** e **como** teria ocorrido tal oferta/promessa, **qual ato de ofício** se pretendia influenciar e, sobretudo, **quais elementos externos de corroboração** (tratativas, mensagens, testemunhas presenciais, documentos) que demonstrem o alegado ajuste corruptor.

A acusação, assim, pretende extrair o crime de corrupção ativa de um resultado econômico (pagamento de conta) e de ilações acerca da origem de valores, mas **resultado não substitui** o núcleo típico do art. 333 e não autoriza presunção de corrupção.

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

A orientação jurisprudencial é clara no sentido de que, ausentes a descrição e a comprovação dos elementos essenciais (vantagem indevida, ajuste, individualização), a absolvição se impõe.

Nesse sentido, o TRF-1ª Região assentou:

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.* ***1. A inicial acusatória não descreve fatos caracterizadores dos ilícitos apontados. Os fatos trazidos na denúncia não estão comprovados pelas provas juntadas aos autos. O órgão ministerial não apontou as vantagens indevidas, recebidas ou prometidas, assim como também não indicou como se deu o ajuste que, alega, existiu entre os denunciados, informações essas imprescindíveis para uma condenação.*** *2. Denúncia genérica, sem individualização das condutas (…). 3. A denúncia deve conter a descrição objetiva dos fatos tidos por ilícitos, com indicação de todas as suas circunstâncias, o que não se verifica na hipótese (…). (…) 6. Apelação não provida. Sentença absolutória mantida (…)"*
> *(TRF-1, ACR 1009347-93.2019.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Ney Bello, 3ª Turma, j. 08/03/2022, publ. 10/06/2022)*

De igual modo, o TRF-5ª Região, ao examinar imputação envolvendo os arts. 333 e 317 do CP, manteve a absolvição quando **não demonstrado** o oferecimento/promessa/pagamento (elementos do núcleo típico), aplicando o ***in dubio pro reo:***

> *"EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. (…)* ***INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE OFERECIMENTO, PEDIDO E/OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.*** *RECURSO IMPROVIDO. (…) Compulsando os autos, verifica-se que não há no conjunto probatório prova de que (…) ofereceram ou prometeram (…) vantagem indevida (…) (…) Assim, a conclusão é de que não existe prova suficiente para a condenação (…) pelo crime de corrupção ativa (…)"*
> *(TRF-5, ApCr 0803226-43.2017.4.05.8201, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 06/07/2021)*

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

No presente feito, ademais, a própria versão do acusado, prestada desde a fase policial, é no sentido de que **não participou** de qualquer tratativa de oferta/promessa de vantagem e **não tem ciência sobre a origem e o meio do pagamento**.

Ainda que a acusação sustente, em tese, que determinado pagamento teria sido realizado com recursos de origem pública, isso **não converte automaticamente** a situação em corrupção ativa, porque permanece ausente o que é juridicamente essencial: a prova da **oferta** ou **promessa** direcionada a agente público/equiparado, com dolo de influenciar ato funcional.

Por fim, a referência à **continuidade delitiva** (art. 71, CP) não supre a falta de tipicidade e prova: ainda que se alegue reiteração, cada suposto episódio deveria conter, de forma individualizada, a demonstração do **verbo nuclear** e do **dolo específico** do art. 333, o que não se verifica em relação a Paulo Roberto. Não se condena por "ambiente investigativo" ou por presunções; exige-se prova segura e coerente, produzida sob contraditório, apta a afastar a dúvida razoável.

Diante disso, requer-se a **absolvição** de **PAULO ROBERTO GRESPAN** quanto ao crime do **art. 333, parágrafo único, do CP**, por **atipicidade** (ausência de oferta/promessa, destinatário e ato de ofício) e, subsidiariamente, por **insuficiência de provas** quanto à autoria e ao dolo, nos termos do art. **386, III**, do CPP e, alternativamente, do art. **386, VII**, do CPP.

IV.II. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PECULATO (ART. 312, *CAPUT*, DO CP) | AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO CONSCIENTE | CONCURSO DE PESSOAS NÃO COMPROVADO

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

A pretensão condenatória quanto ao suposto **peculato (art. 312, caput, CP)**, tal como deduzida na denúncia (**mov. 413**, fls. **) e reiterada pelo Ministério Público em alegações finais (mov. 1246, fls.**), não pode prosperar em relação ao Acusado por uma razão elementar e por uma razão probatória:

(i) trata-se de **crime funcional próprio**, cujo núcleo típico pressupõe a atuação de **funcionário público** (*intraneus*), e

(ii) mesmo sob a construção de **concurso de pessoas** para alcançar o particular (*extraneus*), inexiste nos autos prova segura de **adesão consciente**, **ajuste** ou **liame subjetivo** do acusado com qualquer desvio/apropriação perpetrado por agente público.

Com efeito, o art. 312, caput, do CP descreve condutas de **apropriação** ou **desvio** de bem móvel por **funcionário público**, de que tenha posse em razão do cargo (ou desvio em proveito próprio/alheio).

Sendo crime próprio, a responsabilização de particular somente pode ocorrer, em tese, por **participação** (CP, art. 29), desde que haja demonstração concreta de que o *extraneus* **concorreu dolosamente** para a infração do *intraneus*, ciente da qualidade funcional do autor (CP, art. 30), sob pena de se incorrer em **responsabilidade penal objetiva**, vedada no sistema constitucional.

No caso, a imputação dirigida ao acusado (proprietário do **Autposto Amazônia**) gravita em torno de um episódio de suposta **quitação de fatura de energia elétrica** do estabelecimento (denúncia, **mov. 413**, fls. **; alegações finais do MP, mov. 1246, fls.**), do qual se pretende inferir, por via reflexa, que **"teria havido"** benefício ao acusado mediante valores supostamente oriundos de verbas públicas.

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Todavia, mesmo que se admita, apenas para argumentar, que a acusação tenha comprovado algum "caminho" de recursos públicos em contexto mais amplo, isso **não basta** para subsumir a conduta do acusado ao art. 312, *caput*, pois permanece ausente o que é juridicamente indispensável: **prova** de que o Réu **ajustou**, **solicitou**, **induziu**, **instigou**, **auxiliou** ou **aderiu conscientemente** ao alegado desvio realizado por funcionário público, com ciência da origem pública do numerário e com vontade de concorrer para a apropriação/desvio.

Ao revés, a versão apresentada por Paulo Roberto desde a fase policial (termo em Delegacia, **mov. 265.1, fls. 1581**) é no sentido de que o episódio se deu por atuação de terceiro, que teria intermediado a situação perante a concessionária e posteriormente retornado com a fatura quitada, afirmando o acusado **não saber** como o pagamento foi realizado nem a origem do valor.

Importa notar que o debate central, portanto, não é se a fatura foi paga (fato material), mas se há prova, para além de dúvida razoável, de que o acusado **possuía ciência e vontade** de participar de desvio de verbas públicas, que é o elemento subjetivo que **não se presume** e que deve estar **amparado em prova** (documental, pericial ou testemunhal coerente) produzida sob contraditório.

E é precisamente aqui que a prova acusatória falha: inexiste, em relação ao acusado, demonstração concreta de *(a)* **qual agente público** teria praticado o peculato com participação do particular, *(b)* **qual conduta de contribuição** foi praticada por Paulo Roberto para o desvio/apropriação, *(c)* **qual ajuste** foi realizado e em que termos, *(d)* **quais atos de solicitação/negociação/contrapartida** foram praticados pelo acusado, e *(e)* qual evidência externa corrobora a hipótese de que ele **sabia** tratar-se de valores públicos desviados.

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Sem essa amarração, a imputação reduz-se a uma inferência de "benefício" dissociada do indispensável **concurso doloso**, o que não autoriza decreto condenatório pelo art. 312, caput.

Assim, à míngua de prova de **concurso de pessoas** e de **adesão consciente** do acusado à conduta funcional descrita no art. 312, caput, do CP, impõe-se a **absolvição** do Réu quanto ao crime de peculato, seja porque **não restou demonstrada** a participação típica dolosa do *extraneus* (ausência de liame subjetivo), seja, subsidiariamente, por **insuficiência de provas** quanto à autoria/elemento subjetivo.

Reforça-se, ainda, que a condenação por **peculato (art. 312, caput, CP)** exige prova segura do **elemento subjetivo** do tipo.

Isto porque, tanto na modalidade **peculato-apropriação** quanto na modalidade **peculato-desvio**, o tipo penal demanda **dolo**, entendido como vontade livre e consciente de **apropriar-se** ou **desviar**, sendo o especial fim de agir ("**em proveito próprio ou alheio**") elemento que integra a estrutura do delito, de modo expresso ou implícito, conforme a modalidade.

Em consequência, não basta a indicação de um suposto "benefício" ou a presença do acusado no entorno fático: é indispensável a demonstração de que ele **praticou ou concorreu**, consciente e voluntariamente, para a apropriação/desvio.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao enfrentar hipótese de imputação do art. 312, caput, enfatizou que a absolvição é medida impositiva quando ausente prova do dolo e do conluio, aplicando o princípio ***in dubio pro reo***:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CP. DOLO. PROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O elemento subjetivo do peculato-apropriação é o dolo, consistente na vontade livre e*

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

10 ANOS | VILA & BRAGA ADVOCACIA

> *consciente de apropriar-se. Na modalidade de peculato-desvio, é também o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desviar. O elemento subjetivo do tipo vem referido pelo especial fim de agir ('em proveito próprio ou alheio) (…). (…) 2.* ***O conjunto probatório (…) não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar (…) que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito previsto no art. 312, caput, do CP.*** *3. Não se evidencia o dolo (…) Não há, nos autos, prova de que houve* ***ajuste, combinação ou conluio, em unidade de desígnios****, (…) para, dolosamente, desviar (…) em proveito próprio ou alheio****. 4. Meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, não são aptos a dar ensejo à condenação (…), resultando inevitável a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP (…)"***
> *(TRF-1, 0005192-62.2017.4.01.3100, Rel. Des. Fed. César Jatahy, 4ª Turma, j. 18/03/2024, publ. 18/03/2024)*

A *ratio decidendi* do precedente se aplica diretamente ao presente caso: a acusação não demonstrou, com a segurança exigida para um decreto condenatório, que o Réu tenha concorrido **consciente e voluntariamente** para eventual peculato praticado por funcionário público, tampouco há prova de **ajuste, combinação ou conluio**, em unidade de desígnios, que evidencie adesão dolosa do acusado à finalidade típica de desviar/apropriar-se "em proveito próprio ou alheio".

Vale atentar ao fato de que as investigações jamais conseguiram identificar o terceiro conhecido como "Junior", portanto, não sequer uma única prova de que o acusado aderiu, de vontade livre e consciente, ao cometimento do ilícito próprio do funcionário público.

A imputação, tal como sustentada, repousa sobre **inferências** derivadas de suposta quitação de obrigação privada e de conjecturas sobre a origem de numerário, o que, à luz do entendimento acima, constitui **mero indício** incapaz de superar o standard de prova penal.

Dessa forma, por ausência de prova do **dolo** e, principalmente, por não comprovação do **concurso de pessoas** com liame subjetivo (adesão consciente), requisito

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

indispensável para alcançar o particular em crime funcional, impõe-se a absolvição do acusado quanto ao art. 312, caput, do CP, com fundamento no art. **386, VII**, do CPP, em homenagem ao princípio do **in dubio pro reo**.

IV.III. AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO (ART. 71, DO CP) | AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES

A denúncia pretende a incidência do **crime continuado** (CP, art. 71) em relação ao acusado, **pretensão reiterada nas alegações finais ministeriais (mov. 1246, fls.**).

Ocorre que o art. 71 do Código Penal constitui **ficção jurídico-penal de caráter benéfico**, cuja aplicação exige demonstração **cumulativa** de pressupostos mínimos, quais sejam:

(i) **pluralidade de ações ou omissões**;

(ii) prática de **dois ou mais crimes da mesma espécie**;

(iii) cometimento em **condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução**, além de outras circunstâncias indicativas de continuidade; e

(iv) o indispensável **vínculo subjetivo** (unidade de desígnios/continuidade de resolução criminosa), tal como assentado pela orientação dominante (teoria objetivo-subjetiva).

Ausentes tais requisitos, sobretudo a prova da **pluralidade de crimes** individualizados, torna-se juridicamente inviável a exasperação prevista no art. 71.

No caso concreto, ao se recortar o feito para aquilo que é efetivamente atribuído ao acusado, verifica-se que a imputação se apoia, essencialmente, em **um único episódio**

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

determinado: a suposta quitação de fatura de energia elétrica vinculada ao Auto Posto Amazônia, identificada no contexto de **agosto/2009**, no valor de **R$ 24.193,73** (mov. **413**, fls. **; mov. 265.1, fls. 1581)**.

Para fins de continuidade delitiva, contudo, não basta a afirmação genérica de que a vantagem teria derivado de "verbas" ou que haveria um "esquema" mais amplo: é indispensável que o órgão acusador **individualize e comprove** quais seriam os **demais fatos autônomos** atribuídos ao acusado (datas, valores, documentos correspondentes, forma de execução e circunstâncias), demonstrando que houve **mais de uma conduta típica** por ele praticada (ou por ele conscientemente aderida, se o raciocínio for por concurso), em sequência e sob condições semelhantes.

Essa demonstração, entretanto, **não foi realizada**.

A imputação de crime continuado, em relação ao Réu, permanece assentada em generalidades, sem apontamento probatório idôneo que comprove, para além de dúvida razoável, a ocorrência de **"vários crimes"** atribuíveis ao acusado com a necessária correspondência documental e fática.

Em outras palavras: não se pode majorar a pena com base no art. 71 quando o conjunto probatório **não evidencia** *(a)* quantos crimes teriam sido praticados; *(b)* quais são esses crimes, **um a um**; *(c)* em que datas; *(d)* por quais meios; e *(e)* quais elementos demonstrariam o elo de continuidade entre eles.

A exasperação, nessas circunstâncias, converter-se-ia em indevida **presunção** de reiteração delitiva, incompatível com o ônus probatório da acusação e com o standard de certeza exigido para agravamento da resposta penal.

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Ressalte-se, ademais, que o reconhecimento do crime continuado não pode funcionar como mecanismo para **suprir deficiência de individualização** ou **fragilidade probatória**.

Se o Ministério Público não logra demonstrar, com precisão e prova suficiente, a prática de múltiplas infrações atribuíveis ao acusado, inexiste base para se falar em continuidade delitiva; e, diante da controvérsia sobre a própria multiplicidade de fatos, a solução consentânea com a lógica do processo penal é **afastar o art. 71**, evitando-se a majoração por número indeterminado de condutas.

Diante disso, requer-se seja **afastada a incidência do crime continuado (CP, art. 71)** em relação ao Réu, por **ausência de prova quanto à prática de múltiplas infrações** e, consequentemente, por inexistência de suporte fático-probatório para a exasperação pretendida, devendo eventual análise de responsabilização (se superadas as teses absolutórias) restringir-se ao episódio **devidamente individualizado** nos autos, sem qualquer aumento a título de continuidade delitiva.

IV.IV. SUBSIDIARIAMENTE | VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* | DO ERRO DE TIPO ESSENCIAL | RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA | DOSIMETRIA DA PENA

Subsidiariamente, **apenas na hipótese de eventual condenação**, requer-se que a resposta penal observe estritamente os limites da prova produzida e os critérios legais de aplicação da pena (CP, arts. **59** e **68**), afastando-se quaisquer incrementos baseados em presunções, generalidades ou dupla valoração do mesmo fato.

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

Desde logo, impõe-se prevenir **violação ao princípio do *ne bis in idem***, vedada a utilização do **mesmo substrato fático** (p. ex., o suposto pagamento de fatura de energia/benefício econômico correlato) para, simultaneamente: *(i)* fundamentar a própria tipicidade/autoria em mais de um crime; *(ii)* majorar a pena-base por circunstâncias judiciais (CP, art. 59); e, ainda, *(iii)* incidir causas de aumento ou exasperações como se representassem "novos desvalores" autônomos.

A dosimetria deve respeitar a lógica do art. 68 do CP, com **fundamentação idônea e não repetitiva**, sob pena de incremento indevido por **dupla (ou múltipla) valoração** do mesmo fato.

Ainda de forma subsidiária, requer-se o reconhecimento do **erro de tipo essencial (CP, art. 20, caput)** no que toca à elementar fática decisiva para a construção acusatória: a suposta **origem pública/ilícita** dos valores utilizados no evento descrito nos autos.

Conforme a versão apresentada pelo Réu, desde a fase policial, ele **não tinha ciência** do meio de pagamento e **não conhecia** a origem do numerário, atribuindo a terceiros a condução do episódio.

Se, não obstante, caso este juízo entenda por condenação, ressalta-se que tal quadro evidencia, no mínimo, a **ausência de dolo pleno** quanto ao conteúdo fático indispensável à imputação, o que deve repercutir: *(i)* na **tipicidade subjetiva** e *(ii)* sobretudo na **dosimetria**, como vetor de contenção e não de exasperação.

Outrossim, requer-se o reconhecimento da **participação de menor importância** (CP, art. **29, §1º**), caso o juízo conclua pela existência de concurso de pessoas.

Isso porque, mesmo pela narrativa acusatória, não se descreve atuação do acusado em posição de direção, coordenação, planejamento, controle de fluxo financeiro,

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

10 ANOS | VILA & BRAGA ADVOCACIA

determinação de atos ou domínio do fato, mas, quando muito, a imputação tangencia um suposto **proveito episódico** decorrente de conduta praticada/viabilizada por terceiros.

Em tal contexto, ausente protagonismo e sendo a contribuição, quando muito, periférica, é cabível a redução prevista no art. 29, §1º, do CP.

No tocante à **dosimetria da pena**, requer-se:

1) **1ª fase (CP, art. 59):** requer-se **pena-base no mínimo legal**, pois inexistem elementos **concretos e individualizados** para negativar as circunstâncias judiciais. Gravidade abstrata, "contexto" ou menção a "esquema amplo" não justificam exasperação, bem como os bons antecedentes caminham em favor do acusado;

2) **Afastamento da majorante do art. 333, parágrafo único, CP:** mesmo em hipótese de condenação pelo art. 333, a causa de aumento exige prova de que, **em razão da vantagem/promessa**, o funcionário **retardou/omitiu** ato de ofício ou o praticou **com violação do dever funcional**, com **nexo causal** demonstrado. Sem essa prova, a majorante deve ser rejeitada (no máximo, art. 333, caput); e,

3) **Regime e substituição/sursis:** preenchidos os requisitos, requer-se **regime inicial mais brando** e, conforme a pena final, **substituição por restritivas de direitos** (CP, art. 44) e/ou **sursis** (CP, art. 77), diante de vetoriais favoráveis e ausência de fundamentação concreta para maior rigor.

Por tais razões, **subsidiariamente**, caso não acolhidas as teses absolutórias, requer : (a) **pena-base no mínimo legal** (CP, art. 59), com dosimetria sem bis in idem; (b) reconhecimento do **erro de tipo essencial** (CP, art. 20) ao menos como vetor impeditivo de exasperações e reforço da insuficiência subjetiva; (c) aplicação do redutor

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

da **participação de menor importância** (CP, art. 29, §1º); e (d) **afastamento da majorante do art. 333, parágrafo único, do CP**, por ausência de prova do retardo/omissão/prática infratora do ato de ofício **em razão** da vantagem ou promessa.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) **O RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA** quanto ao acusado, por violação ao art. 41 do CPP, com as consequências legais cabíveis, na forma do art. 395, I, do CPP;

b) No mérito, seja julgada improcedente a denúncia para decretar a **ABSOLVIÇÃO** do acusado quanto ao crime de **corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único, do CP)**, por ausência de conduta e nexo causal, isto é, por ser manifestamente atípico, conforme art. 386, III, do CPP, OU, ainda, por ausência de dolo e insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, ambos do CPP;

c) A **ABSOLVIÇÃO** do acusado quanto ao crime de **peculato (art. 312, caput, do CP)**, por ausência de prova de adesão consciente, **não comprovação do concurso de pessoas e insuficiência de provas,** com fundamento no **art. 386, VII** e, se pertinente à moldura fática reconhecida, também no **art. 386, III, do CPP**.

d) **Subsidiariamente**, requer o reconhecimento da vedação ao ***ne bis in idem***, para impedir **dupla valoração** do mesmo substrato fático na condenação e na fixação da pena; o reconhecimento do **erro de tipo essencial** (CP, art. **20**,

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

caput), na extensão cabível ao caso concreto, com os efeitos legais; o reconhecimento da **participação de menor importância** (CP, art. **29, §1º**), com a redução legal; na **1ª fase da dosimetria** (CP, art. **59**), a fixação da **pena-base no mínimo legal**, ante a ausência de vetoriais concretas e individualizadas aptas à exasperação; o **afastamento da majorante do art. 333, parágrafo único, do CP**, por ausência de prova do **ato de ofício** e do nexo causal "**em razão da vantagem ou promessa**"; o **AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO (art. 71 do CP)**, por **ausência de prova da prática de vários crimes** individualizados e imputáveis ao acusado; e sendo o caso, a fixação do **regime inicial aberto**; e,

e) A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44) e/ou a concessão do sursis (CP, art. 77), em caso de fixação de regime diverso do aberto, por se tratar de método mais favorável ao réu; e,

f) Fixando a pena, deve-se observar a existência de causa de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o lapso temporal entre a data do fato (agosto/2009) e o recebimento da denúncia, uma vez que o crime fora praticado **antes** da alteração legislativa pela Lei nº 12.234, de 2010, bem como entre a data do recebimento da denúncia (2019) e a sentença.

Requer-se, por fim, que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado **Felipe Braga de Oliveira – OAB/AM 9.663,** sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento
Manaus/AM, 10 de março de 2026.

Dr. Luciano Silva Lima

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

OAB/AM 20.717

Assinado digitalmente
Dr. Felipe Braga de Oliveira
OAB/AM 9.663

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD54 J8ACQ QBHE7 KMUBK

VILA & BRAGA ADVOCACIA | OAB/AM 523/2015
Rua Pará, 840 - 1º andar - Vieiralves.
Nossa Senhora das Graças. Manaus/AM - CEP 69053-575
contato@vilaebraga.adv.br
vilaebraga.adv.br
vilaebraga
(92) 98412-3326

Data: 18/03/2026
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, procedo à intimação das Defesas dos réus**ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, Ademar Rodrigues Tavares, BIBIANA MACHADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NOBREGA, José Augusto Portela Moura,Valcimar Machado da Cruz e XISTO TUJ**, para os fins do disposto no art. 403, §3.º, do CPP.

Manaus/AM, 18 de março de 2026.

Leidiane Costa da Cunha
Analista Judiciária

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8J P8W5B M5V86 4MWWY

Data: 18/03/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de José Augusto Portela Moura com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 18/03/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 18/03/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 18/03/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 18/03/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 18/03/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valcimar Machado da Cruz com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 18/03/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Ademar Rodrigues Tavares com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 18/03/2026
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, faço remessa dos autos ao representante da Defensoria Pública (Dra. Laiane Tammy Abati, Defensora Pública), para manifestar-se quanto à antecipação de provas produzidas em relação aos réus ALCIDES FERNANDES NETO, CELSO LUIZ FREIRE PINTO, MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, CARLOS VIEIRA ROMÃO, ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA, JOSIAS EUZÉBIO CRUZ e ALDEMIR BRAGA FERREIRA, bem como para apresentação de memoriais finais em favor do réu CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, nos termos do art. 403, §3º, do CPP, c/c art. 2º, §2º, da Lei nº 9.613/1998.

Manaus/AM, 18 de março de 2026.
Leidiane Costa da Cunha
Analista Judiciária

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ82D 4GZ9W UQNKB 52NXB

Data: 18/03/2026
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA
Complemento: DPEAM - 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias corridos
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 29/03/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de José Augusto Portela Moura) em 30/03/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1292.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 29/03/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ) em 30/03/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1293.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 29/03/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de XISTO TUJI) em 30/03/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1294.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 29/03/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ) em 30/03/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1295.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 29/03/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA) em 30/03/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1296.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 29/03/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Valcimar Machado da Cruz) em 30/03/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1297.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 29/03/2026
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Ademar Rodrigues Tavares) em 30/03/2026 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1298.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 29/03/2026
Movimentação: LEITURA DE REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA REALIZADA
Complemento: Para Fernanda de Carvalho e Santos em 28/03/2026 com prazo de 10 dias corridos *Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 01/04/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO SIMPLES
Por: Laiane Tammy Abati

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

M.M Juiz.

Foi determinado a remessa dos autos a 1ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal, para apresentação de memoriais em favor do assistido CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, bem como manifestação a respeito de pedido antecipado de provas em favor dos réus ALCIDES FERNANDES NETO, CELSO LUIZ FREIRE PINTO, MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, CARLOS VIEIRA ROMÃO, ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA, JOSIAS EUZÉBIO CRUZ e ALDEMIR BRAGA FERREIRA.

Ocorre que esta defensoria não foi intimada, mesmo tendo fila própria nos autos, ocorrendo manifesto prejuízo para a defesa dos réus supracitados, visto o prazo exíguo restante após o conhecimento por esta unidade do referido ato ordinatório.

Desta feita, requer-se nova intimação, na respectiva unidade correspondente no sistema PROJUDI, qual seja DPEAM - 1ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal, ou em seu e-mail institucional, 1dpecriminal@defensoria.am.def.br, com nova abertura de prazo para manifestação.

Laiane Tammy Abati

Defensora Pública do Estado

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSF2 W3UXG TYMKS 2YF6R

Data: 04/04/2026
Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE E-MAIL / EMAIL RECEBIDO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- COMPROVANTE DE ENVIO DE E-MAIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Gilson Jose dos Santos Junior <gilson.santos@tjam.jus.br>

(sem assunto)

1 mensagem

Gilson Jose dos Santos Junior <gilson.santos@tjam.jus.br> 3 de abril de 2026 às 09:44
Para: 1dpecriminal@defensoria.am.def.br

Bom dia, Dra. Laiane Tammy Abati

Considerando a juntada de informação no ev. 1309.1, nos autos da Ação Penal 0210581-22.2011.8.04.0001, em tramitação na 2ª Vara Criminal da Capital, e de ordem do Dr. Reyson de Souza e Silva, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, procedo à remessa de ato ordinatório com finalidade específica para apresentar alegações finais em formato escrito em favor do assistido CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, bem como para manifestar-se sobre pleito de de antecipação de provas em favor dos réus ALCIDES FERNANDES NETO, CELSO LUIZ FREIRE PINTO, MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, CARLOS VIEIRA ROMÃO, ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA, JOSIAS EUZÉBIO CRUZ e ALDEMIR BRAGA FERREIRA.

Att.

Gilson José dos Santos Júnior
Diretor de Secretaria

Ato ordinatório _processo 0210581-22.2011.8.04.0001.pdf
10K

PROJUDI - Processo: 0210581-22.2011.8.04.0001 - Ref. mov. 1310.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos Junior
04/04/2026: JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE E-MAIL / EMAIL RECEBIDO . Arq: COMPROVANTE DE ENVIO DE E-MAIL

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSQM FLZDX 643Q4 GDLND

Data: 04/04/2026
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO
Complemento: Responsável: Reyson de Souza e Silva
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 07/04/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Complemento: (P/ advgs. de José Augusto Portela Moura *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1292.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 07/04/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de BIBIANA MACHADO DA CRUZ *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1293.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 07/04/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE XISTO TUJI
Complemento: (P/ advgs. de XISTO TUJI *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1294.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 07/04/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Complemento: (P/ advgs. de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1295.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 07/04/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Complemento: (P/ advgs. de IDEVALDO MADY DA NOBREGA *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1296.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 07/04/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de Valcimar Machado da Cruz *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1297.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 07/04/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Complemento: (P/ advgs. de Ademar Rodrigues Tavares *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1298.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 09/04/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS
Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA(18/03/2026)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 09/04/2026
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) DEFENSORIA PÚBLICA por decurso de prazo
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 13/04/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS
Por: Laiane Tammy Abati

Relação de arquivos da movimentação:
- Memoriais

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

CRISTIANO LUCIO TORRES LIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensora Pública ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS,** nos termos a seguir expostos:

1) SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado **Cristiano Lúcio Torres Lira**, pela suposta prática dos delitos previstos no **artigo 312, caput, c/c artigo 71, artigo 288, caput, e artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 71, todos do Código Penal,** conforme descrito na peça acusatória. (mov. 413.1).

Em sede de **Memoriais Escritos** (mov. 1246.1), o órgão ministerial requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, sustentando estarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Entretanto, a pretensão punitiva estatal não merece prosperar, porquanto a análise detida dos autos evidencia a ausência de elementos probatórios seguros e consistentes capazes de amparar um juízo condenatório.

2) DO DIREITO

2.1) DA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

No curso da presente persecução penal, verifica-se a ausência de elementos probatórios idôneos, robustos e suficientes a embasar eventual juízo condenatório, impondo-se o reconhecimento da insuficiência de provas para a formação de um decreto condenatório válido.

A priori, embora o inquérito policial possa servir de substrato para o oferecimento da denúncia ou da queixa, é pacífico o entendimento de que os elementos informativos nele colhidos possuem natureza meramente inquisitorial, não se revestindo, por si sós, de força probatória apta a embasar eventual decreto condenatório.

Tais elementos somente adquirem valor probante quando devidamente confirmados por provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

No caso em exame, entretanto, inexiste qualquer corroboração judicial dos elementos coligidos na fase inquisitorial, circunstância que inviabiliza, de forma inequívoca, a sua utilização como fundamento para a condenação.

Com efeito, tais elementos revelam-se suficientes apenas para justificar a instauração e o regular prosseguimento do inquérito policial, mostrando-se, contudo, absolutamente insuficientes, por si sós, para amparar a prolação de um decreto condenatório.

Em sede de sentença penal, exige-se um conjunto probatório robusto, seguro e harmônico, capaz de afastar qualquer dúvida razoável acerca da responsabilidade criminal do acusado.

Todavia, da análise da instrução probatória, constata-se que a acusação não logrou êxito em apresentar elementos suficientes, firmes e inequívocos aptos a comprovar, de forma indene de dúvidas, a autoria e a materialidade delitiva.

Nos presentes autos, não se verifica a existência de prova suficiente e idônea a demonstrar, de forma inequívoca, a participação do acusado no delito de associação criminosa, tipificado no **artigo 288 do Código Penal.**

Para a configuração da referida infração penal, exige-se a comprovação de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, com divisão de tarefas e a presença de finalidade delitiva comum, requisitos indispensáveis que não restaram

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

devidamente evidenciados pelos elementos probatórios produzidos no curso da instrução processual.

Cumpre ressaltar que não se verifica nos autos a existência de prova sólida, consistente e idônea que possa vincular o acusado à prática dos delitos a ele imputados na exordial acusatória, mostrando-se, portanto, totalmente insuficiente para respaldar qualquer sentença condenatória.

Ademais, verifica-se na instrução criminal que as testemunhas não foram capazes de confirmar, de forma segura, as imputações constantes da denúncia. Seus depoimentos revelaram-se confusos e desprovidos de certeza, não sendo capazes de relatar os fatos com precisão, tampouco de informar se foram realizadas auditorias ou diligências para apuração dos acontecimentos.

Dessa forma, tais declarações revelam-se totalmente destituídas de credibilidade, carecendo de consistência probatória e incapazes de fornecer qualquer suporte fático ou jurídico apto a sustentar uma eventual condenação dos acusados.

Cabe ainda ressaltar que a Secretária Executiva, responsável pelo setor em questão, não foi ouvida na audiência de instrução e julgamento, circunstância que compromete a veracidade, a completude e a segurança dos fatos narrados na denúncia.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Ademais, cumpre destacar que as alegações imputadas ao acusado não foram corroboradas por qualquer meio de prova produzido ao longo da instrução processual, tampouco submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, sustentam-se unicamente em assertivas desprovidas de lastro probatório idôneo, carecendo de elementos seguros, consistentes e inequívocos aptos a fundamentar eventual juízo condenatório.

Diante desse cenário, não é possível atribuir ao denunciado a prática delitiva sem o lastro mínimo exigido, devendo, portanto, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Não forçoso lembrar que, em caso de dúvida, exatamente como no caso concreto, a absolvição é a medida que se impõe, tudo em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. Este é o entendimento da jurisprudência:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. IN DUBIO PRO REO.*
>
> *Não logrando a Acusação produzir provas judicializadas da autoria delitiva, deve ser mantida a absolvição do acusado em observância ao princípio in dubio pro reo.*
>
> *(APR 0170852-21.2016.8.13.0079, Rel. Dirceu Walace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 30/09/2021, DJe 05/10/2021)*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE.

A absolvição do acusado deve ser decretada quando o conjunto probatório é insuficiente para embasar um édito condenatório, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, mormente quando pelas peculiaridades do caso, se fazia necessária a oitiva da vítima em juízo e os demais testemunhos colhidos não suprem a referida deficiência probatória.

(APR 10231150351998001 MG, Rel. Valéria Rodrigues Queiroz, julgado em 02.06.2020, DJe 16.06.2020)

Dessa forma, diante da evidente fragilidade probatória, limitada em grande medida a elementos produzidos exclusivamente no inquérito policial, conforme **artigo 155 do Código de Processo Penal**, os quais possuem caráter meramente informativo, a instrução processual não logrou formar um conjunto probatório sólido capaz de afastar a dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

Ausentes provas judicializadas, obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se pode atribuir responsabilidade penal ao acusado.

Pelo exposto, diante de um conjunto probatório reduzido a meros indícios de autoria e materialidade, não se verificam elementos suficientes para confirmar a prática delitiva. Assim, impõe-se a absolvição do réu, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, em estrita observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

2.2) DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Ínclito Julgador, é imperioso ressaltar que a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, haja vista que as circunstâncias judiciais previstas no **artigo 59 do**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Código Penal se revelam amplamente favoráveis ao acusado, não havendo qualquer elemento que justifique exasperação na primeira fase da dosimetria da pena.

O **Princípio de Individualização da Pena**, previsto no **artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal**, impõe que haja uma adequada correspondência entre a gravidade da conduta praticada pelos acusados e a sanção penal a ser aplicada, de modo a assegurar que a pena cumpra suas finalidades de prevenção e repressão.

Nesse contexto, o **artigo 59 do Código Penal** estabelece, de forma expressa, os critérios legais obrigatórios que devem orientar o magistrado(a) na fixação da pena-base, quais sejam: **culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.**

A análise individualizada de cada um desses vetores é indispensável e obrigatória, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais do **Devido Processo Legal,** da **Ampla Defesa** e da própria **Individualização da Pena**.

Ao analisarmos detidamente as circunstâncias judiciais do acusado, podemos inferir o seguinte:

a) **culpabilidade**: **a conduta do acusado não revela grau de reprovabilidade acima do inerente ao tipo penal**, motivo pelo qual tal circunstância deve ser valorada de forma neutra;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

b) **antecedentes**: à época dos fatos, o acusado **não possuía condenação penal transitada em julgado em seu desfavor**, circunstância que deve ser considerada favoravelmente na análise dos antecedentes;

c) **conduta social**: BITENCOURT ensina que a conduta social deve ser aferida analisando-se "**o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação do bairro etc.**"[1], e não baseada em eventuais fatos ilícitos cometidos pelos agentes, sob pena de ocorrer ***BIS IN IDEM***. Assim, diante da inexistência de elementos nos autos hábeis a traduzir a conduta social do acusado, deve esta circunstância permanecer neutra;

d) **personalidade do agente**: a avaliação da personalidade do acusado tem como finalidade **verificar traços de sua índole, seja ela favorável ou desfavorável, o que exige, para tanto, a realização de exame psicossocial por profissionais habilitados, medida que não foi adotada no presente caso**.

Destaca-se, ainda, que a prática de eventuais fatos ilícitos não pode ser utilizada como parâmetro para aferição da personalidade, sob pena de incorrer em ***BIS IN IDEM***, uma vez que tais condutas já encontram espaço de valoração na análise dos antecedentes. ***AD LITTERAM***:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES*

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 267.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

> *À PERSONALIDADE DELITIVA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.*
>
> *1. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes. 2. (...). 3. (...).*
>
> *(**HC 178.781/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) (**g.n.**)*

Dessa forma, diante da ausência de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, impõe-se que a circunstância judicial relativa à personalidade do agente seja valorada de forma neutra;

e) **motivos do crime**: não há, nos autos, qualquer elemento que indique ter os acusados agido motivado por razões especialmente reprováveis ou torpes, razão pela qual **a motivação do delito deve ser valorada de forma neutra**;

f) **circunstâncias do crime**: **não constam nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de circunstâncias extraordinárias relacionadas à prática delituosa**, motivo pelo qual tal circunstância deve ser mantida em caráter neutro na dosimetria da pena;

g) **consequências do crime**: **não decorreram consequências além daquelas já previstas no próprio tipo penal**, razão pela qual tal circunstância deve ser considerada neutra na fixação da pena;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

h) **comportamento da vítima**: **trata-se de circunstância que jamais poderá ser considerada em desfavor do acusado**, devendo, portanto, ser mantida em caráter neutro.

Diante do exposto, **requer** a **fixação da Pena-Base no Mínimo Legal**, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis ao acusado, conforme previsto no **artigo 59 do Código Penal.**

2.3) DA CONFISSÃO NA DELEGACIA

Da análise dos autos, verifica-se que o acusado teria confessado a prática delitiva em sede policial. Todavia, tal confissão não pode ser considerada prova irrefutável da autoria, sobretudo porque não foi confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que a confissão extrajudicial, por si só, possui reduzido valor probatório, especialmente quando desacompanhada de outros elementos de convicção idôneos e produzidos na fase judicial.

Ademais, a ausência de ratificação em audiência de instrução e julgamento fragiliza ainda mais sua credibilidade, não sendo apta, isoladamente, a embasar eventual decreto condenatório.

Dessa forma, à míngua de confirmação judicial e de corroboração por outros meios de prova, a referida confissão não deve ser valorada como elemento suficiente para a formação de um juízo condenatório seguro.

Entretanto, **caso o réu seja condenado,** ele deverá fazer jus à atenuante da confissão espontânea na segunda fase de dosimetria da pena, nos termos do **artigo 65, III, "d", do Código Penal.**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Ressalte-se que, considerando que a confissão espontânea é circunstância atenuante de cunho subjetivo e, portanto, relacionada à personalidade do agente, deverá ser equiparada na segunda fase de dosimetria da pena com a agravante da reincidência eventualmente aplicada, visto que igualmente preponderante, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. PREPONDERÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da "não-auto-incriminação" (nemo tenetur se detegere). Esse direito subjetivo de não se auto-incriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do devido processo penal e do direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal).*
>
> *(...)*
>
> *4. Nessa ampla moldura, a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade. 5. No caso concreto, a leitura da sentença penal condenatória revela que a confissão do paciente, em conjunto com as provas apuradas sob o contraditório, embasou o juízo condenatório. Mais do que isso: as palavras dos acusados (entre eles o ora paciente) foram usadas pelo magistrado sentenciante para rechaçar a tese defensiva de delito meramente tentado. É*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

dizer: a confissão do paciente contribuiu efetivamente para sua condenação e afastou as chances de reconhecimento da tese alinhavada pela própria defesa técnica (tese de não consumação do crime). O que reforça a necessidade de desembaraçar o usufruto máximo à sanção premial da atenuante. Assumindo para com ele, paciente, uma postura de lealdade (esse vívido conteúdo do princípio que, na cabeça do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade). 6. Ordem concedida para reconhecer o caráter preponderante da confissão espontânea e determinar ao Juízo Processante que redimensione a pena imposta ao paciente. (HC 101909, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Diante disso, requer-se o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do **artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal**, a fim de que seja valorada de forma equivalente à agravante da reincidência, caso esta venha a ser eventualmente reconhecida, tendo em vista que ambas ostentam natureza preponderante no processo de dosimetria da pena.

3) DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

a) a absolvição do réu quanto às imputações constantes na denúncia, com fundamento no **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, uma vez que as provas apresentadas mostram-se insuficientes para afastar o princípio do *in dubio pro reo* e ensejar a condenação;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSX EHBSM Q4ZS5 ZS4J3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

b) subsidiariamente, na remota hipótese de eventual condenação, **a fixação da pena-base no mínimo legal**, considerando-se que as circunstâncias judiciais previstas no **artigo 59 do Código Penal** se mostram amplamente favoráveis ao acusado.

c) subsidiariamente, em caso de eventual condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos do **artigo 65, III, "d", do Código Penal,** em favor do acusado**.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, data do protocolo.

LAIANE TAMMY ABATI

Defensora Pública

MATHEUS MENEZES DA SILVA

Residente Jurídico

Data: 14/04/2026
Movimentação: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

DECISÃO

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme comprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual.

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

Manaus, 08 de abril de 2026.

Reyson de Souza e Silva
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5C WQF9P GFGJE ZUL8U

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de RAIMUNDO DO CARMO MOTA com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de PAULO ROBERTO GRESPAN com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de HASSEN FERREIRA SALOMÃO com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ADEMAR RODRIGUES TAVARES com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de MILTON BRAGA ROLA NETO com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS VIEIRA ROMÃO REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JAYRO BONONI com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de VALCIMAR MACHADO DA CRUZ com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROZIMAR NEVES ANTUNES com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROBERTO CARLOS LIMA com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/04/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CELSO LUIZ FREIRE PINTO REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 2 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 15/04/2026
Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA
Complemento: Responsável: Reyson de Souza e Silva
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 16/04/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU
Por: Laiane Tammy Abati

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXE WHRPN 8ZFD7 C8WCA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS 35 ANOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS.

Processo: 0210581-22.2011.8.04.0001

ALCIDES FERNANDES NETO, CELSO LUIZ FREIRE PINTO, MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, CARLOS VIEIRA ROMÃO, ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA, JOSIAS EUZÉBIO CRUZ e ALDEMIR BRAGA FERREIRA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seu procurador, perante Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO E REQUERIMENTO** pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Os Requerentes foram surpreendidos com a decisão que, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, determinou a produção antecipada de provas em seu desfavor, suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional.

Conforme se extrai da decisão, o fundamento para a medida excepcional foi a complexidade do caso, o longo decurso de tempo desde os fatos (ocorridos em 2011) e a possibilidade de esquecimento por parte das testemunhas, em sua maioria agentes públicos.

Contudo, a referida decisão, com o devido respeito, merece ser reconsiderada, pois viola diretamente a legislação processual penal e o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, causando prejuízo manifesto à defesa dos Requerentes.

II - DO DIREITO

II.I - Da Nulidade da Produção Antecipada de Provas – Violação à Súmula 455 do STJ

A produção de provas no processo penal é, por regra, realizada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantindo que o acusado possa participar ativamente da colheita dos elementos que formarão a convicção do julgador.

NÚCLEO CRIMINAL/DPE-AM
Antiga Av. Paraíba, 210 – Bairro Adrianópolis
CEP 69053 – 135
Telefone (92) 3663-8095
laianeabati@gmail.com Manaus – AM

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS 35 ANOS

A antecipação de provas, prevista no art. 366 do CPP, é medida de natureza cautelar e absolutamente excepcional, exigindo para sua decretação a demonstração de urgência concreta e real necessidade, não bastando para tanto meras conjecturas.

O Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria, editou a Súmula 455, que estabelece de forma clara o entendimento sobre o tema:

> A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

Corrobora, ainda, o CPP:

> Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.
>
> Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

No presente caso, a decisão que determinou a antecipação probatória fundamentou-se justamente nos elementos que a Súmula busca coibir: o mero decurso do tempo e a complexidade do caso. Tais justificativas, por serem genéricas, não demonstram a urgência concreta que a lei exige.

Ademais, a hipótese mencionada pela decisão do juízo, não se encaixa em nenhuma das possibilidades elencadas no artigo 225 do CPP.

Embora a decisão mencione o risco de esquecimento por parte das testemunhas policiais, não foi demonstrado um risco individualizado e concreto para cada testemunha. A simples condição de agente público não é suficiente para, por si só, autorizar a medida excepcional, sob pena de tornar a exceção uma regra e esvaziar o conteúdo da Súmula 455 do STJ.

II.II - Nulidade dos depoimentos colhidos de testemunhas que não eram policiais

Passada a análise da nulidade inicial, cabe ressaltar que não é prevista, no ordenamento jurídico, a oitiva antecipada da vítima nos moldes realizados nas inquirições neste Douto Juízo, pois a produção antecipada é válida quando se trata de prova testemunhal policial :

NÚCLEO CRIMINAL/DPE-AM
Antiga Av. Paraíba, 210 – Bairro Adrianópolis
CEP 69053 – 135
Telefone (92) 3663-8095
laianeabati@gmail.com Manaus – AM

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXE WHRPN 8ZFD7 C8WCA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS 35 ANOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTEMPORIZAÇÃO DA SÚMULA 455 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS RESPALDADA PELO ORDENAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na decisão que autoriza a colheita antecipada da prova testemunhal, utilizando-se de fundamentos concretos, como a real possibilidade de perecimento da prova não apenas pelo decurso do tempo, mas também pela perda da qualidade da prova prestada, ***tratando-se policiais militares, com vivência de situações semelhantes no dia a dia dos agentes de segurança pública.***

2. "O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva." (AgRg no AREsp 1.454.029/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 185.200/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Portanto, não houve intimação pessoal do acusado para constituir novo advogado e tendo em conta que é direito da pessoa acusada de crime ser assistida por um defensor de sua escolha (artigo 8º, item 2, d, da Convenção Americana sobre Direito Humanos – Decreto n.º 678/1992), mister nova intimação do requerido, a fim de que este informe se constituirá novo patrono particular, inclusive para evitar nulidades.

NÚCLEO CRIMINAL/DPE-AM
Antiga Av. Paraíba, 210 – Bairro Adrianópolis
CEP 69053 – 135
Telefone (92) 3663-8095
laianeabati@gmail.com Manaus – AM

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXE WHRPN 8ZFD7 C8WCA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS 35 ANOS

A outra hipótese é válida a produção antecipada de provas com oitiva da vítima criança ou adolescente, pela falibilidade da memória delas, o que não se aplica no presente caso, sendo um claro caso de *distinguish*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO QUE VISAVA IMPEDIR A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA E TESTEMUNHA NA FORMA DA LEI N. 13.431/17. PREJUDICIALIDADE. PROVA IRREPETÍVEL JÁ PRODUZIDA. BAIXA DEFINITIVA DA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL DE ORIGEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
> *II - Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que foi verificado, em consulta ao processo de origem, que a medida cautelar inominada criminal n. 5001311-90.2021.8.24.0282 teve a sua baixa definitiva em 15/8/2022. Não obstante, a prova que se buscava afastar já foi produzida, com a respectiva audiência realizada em 26/4/2022.*
> *III - Diante do exposto nestes autos, contudo, não se constatou nenhuma flagrante ilegalidade de plano. No caso, a prova produzida se mostrou pertinente em relação ao caso concreto (**dois depoimentos especiais: de vítima, com apenas 14 anos de idade, de crime de natureza sexual supostamente cometido pelo próprio padrasto e de testemunha que teria presenciado os fatos, com apenas 11 anos - fl. 11)**, foi devidamente requerida pela autoridade policial e deferida de forma fundamentada, tanto na sua relevância (pela força probatória da palavra da vítima em crimes dessa natureza) e na sua urgência **(pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes**, em especial, quando repetidamente questionadas sobre os fatos) - fls. 11-13.*
> *IV - Assim, tratava-se de prova essencial e irrepetível pela*

NÚCLEO CRIMINAL/DPE-AM
Antiga Av. Paraíba, 210 – Bairro Adrianópolis
CEP 69053 – 135
Telefone (92) 3663-8095
laianeabati@gmail.com Manaus – AM

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXE WHRPN 8ZFD7 C8WCA

> *própria natureza. Ademais, tendo sido plenamente preservados os direitos ao contraditório e ampla defesa no caso concreto, uma vez já produzida, tem-se por perdido o objeto da impetração inicial.*
> *V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 160.012/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)*

Desta feita, qualquer produção realizada fora desses moldes, em desfavor dos réus supracitados, devem ser consideradas nulas e desacostadas dos autos.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

O reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, por violação direta à Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como consequência, que todas as provas produzidas de forma antecipada em desfavor dos Requerentes sejam declaradas nulas e desentranhadas dos autos;

Que seja determinado que nenhuma nova prova antecipada seja produzida em nome dos Requerentes com base nos mesmos fundamentos genéricos, garantindo-se que a instrução ocorra no momento processual oportuno, com a devida participação da defesa.

Pede deferimento.

Data do protocolo, Manaus/AM.

Laiane Tammy Abati
Defensora Pública

NÚCLEO CRIMINAL/DPE-AM
Antiga Av. Paraíba, 210 – Bairro Adrianópolis
CEP 69053 – 135
Telefone (92) 3663-8095
laianeabati@gmail.com Manaus – AM

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXE WHRPN 8ZFD7 C8WCA

Data: 06/05/2026
Movimentação: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

SENTENÇA

I – Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus **ÁLVARO** AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, **ADEMAR** RODRIGUES TAVARES, **BIBIANA** MACHADO DA CRUZ, **IDEVALDO** MADY DA NÓBREGA, **JOSÉ** AUGUSTO PORTELA MOURA, **VALCIMAR** MACHADO DA CRUZ e **XISTO** TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação específica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

Manaus, 06 de maio de 2026.

Reyson de Souza e Silva
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6XH D24B6 5FQJ2 LHM33

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de RAIMUNDO DO CARMO MOTA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de PAULO ROBERTO GRESPAN com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de HASSEN FERREIRA SALOMÃO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ADEMAR RODRIGUES TAVARES com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de MILTON BRAGA ROLA NETO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARLOS VIEIRA ROMÃO REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JAYRO BONONI com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de VALCIMAR MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROZIMAR NEVES ANTUNES com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROBERTO CARLOS LIMA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CELSO LUIZ FREIRE PINTO REPRESENTADO(A) POR JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 06/05/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE RENÚNCIA DE MANDATO
Por: LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

BENAION MARQUES
ADVOCACIA ESTRATÉGICA

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS – AM.

Processo nº. 0210581-22.2011.8.04.0001.

LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, sob o nº. 12.565, constituído por **ROBERTO CARLOS LIMA**, já qualificado nos autos em que se peticiona, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 112 do Código de Processo Civil, apresentar sua RENÚNCIA AO MANDATO outorgado pela parte acima mencionada.

Registre-se que a parte permanece devidamente assistida por outros advogados regularmente constituídos nos autos, razão pela qual mostra-se desnecessária a intimação pessoal do mandante para fins de constituição de novo patrono, inexistindo qualquer risco de descontinuidade da representação processual.

Diante disso, requer que seja homologada a presente renúncia e promovida a exclusão do subscritor das futuras intimações e publicações referentes ao presente feito.

Termos em que aguarda deferimento.

Manaus, Estado do Amazonas, 6 de maio de 2026.

LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA
OAB/AM nº. 12.565

(92) 98540-8998
adv.leonardomarques@gmail.com
@adv.leonardomarques

Edífico Corporate Trade Center
Rodovia Álvaro Botelho Maia, nº 2.357, 7º andar, Sala 703, bairro Adrianópolis, CEP 69.057-035

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTM QVLNT XK4VT RF9XD

Data: 07/06/2026
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, Ademar Rodrigues Tavares, Alex Elessandro da Silva Santos, BIBIANA MACHADO DA CRUZ, CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO, CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA, Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA, Hassen Ferreira Salomão, IDEVALDO MADY DA NOBREGA, Jayro Bononi, José Augusto Portela Moura, Milton Braga Rola Neto, Paulo Roberto Grespan, ROBERTO CARLOS LIMA, ROZIMAR NEVES ANTUNES, Raimundo do Carmo Mota, Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo, Rossini Carvalho Tavares, Valcimar Machado da Cruz e XISTO TUJI

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o feito encontra-se tramitando regularmente. É o que me cumpre certificar.

Manaus/AM, 07 de junho de 2026.

Gilson José dos Santos Junior
Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCX 5FYGE CK69R DN4HY

Data: 09/06/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de José Augusto Portela Moura com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 09/06/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 09/06/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 09/06/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 09/06/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Ademar Rodrigues Tavares com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(06/05/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 09/06/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 09/06/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Valcimar Machado da Cruz com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(06/05/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 10/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 10/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 11/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 12/06/2026
Fim do Prazo: 16/06/2026
Para advogados de: JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1366).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/06/2026
Certidão de publicação 12952
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 10/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
MARIA NEBLINA DE MARãES
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
JULIO CESAR SEVALHO
JOãO FILGUEIRA BRITO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
CARLOS REINALDO DE FREITAS
XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXDU ZLMM6 376WM 73ADB

ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXDU ZLMM6 376WM 73ADB

FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de José Augusto Portela Moura com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento D ECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKg5dkqmYLVh5gVImTwgajr61NarD3/certidao
Código da certidão: JKg5dkqmYLVh5gVImTwgajr61NarD3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXDU ZLMM6 376WM 73ADB

Data: 10/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 10/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 11/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 12/06/2026
Fim do Prazo: 16/06/2026
Para advogados de: BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1367).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/06/2026
Certidão de publicação 12957
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 10/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
MARIA NEBLINA DE MARãES
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
JULIO CESAR SEVALHO
JOãO FILGUEIRA BRITO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
CARLOS REINALDO DE FREITAS
XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDU5 C6SUZ KWTTV VBQ8D

ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDU5 C6SUZ KWTTV VBQ8D

FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao ev ento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw1RX2hb4KToTGjdJ2ZbAKq5V/certidao
Código da certidão: vLko4Pw1RX2hb4KToTGjdJ2ZbAKq5V

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDU5 C6SUZ KWTTV VBQ8D

Data: 10/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 10/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 11/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 12/06/2026
Fim do Prazo: 16/06/2026
Para advogados de: ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1370).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/06/2026
Certidão de publicação 12946
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 10/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
MARIA NEBLINA DE MARãES
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
JULIO CESAR SEVALHO
JOãO FILGUEIRA BRITO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
CARLOS REINALDO DE FREITAS
XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9D 9EAH9 YJKRN 2FJMK

ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9D 9EAH9 YJKRN 2FJMK

FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Ademar Rodrigues Tavares com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DE CISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/1v3KLNz5RoahEz1u7TK7q3QZkXgDen/certidao
Código da certidão: 1v3KLNz5RoahEz1u7TK7q3QZkXgDen

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9D 9EAH9 YJKRN 2FJMK

Data: 10/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 10/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 11/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 12/06/2026
Fim do Prazo: 16/06/2026
Para advogados de: XISTO TUJI
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1368).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/06/2026
Certidão de publicação 12943
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 10/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
MARIA NEBLINA DE MARãES
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
JULIO CESAR SEVALHO
JOãO FILGUEIRA BRITO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
CARLOS REINALDO DE FREITAS
XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ58S QV24P YXZ3C S7FZR

ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ58S QV24P YXZ3C S7FZR

FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTE RLOCUTÓRIA (06/05/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqRvJhLOOt4Tny4djRrvMJbg/certidao
Código da certidão: PpDAj7XqRvJhLOOt4Tny4djRrvMJbg

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ58S QV24P YXZ3C S7FZR

Data: 10/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 10/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 11/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 12/06/2026
Fim do Prazo: 16/06/2026
Para advogados de: VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1372).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/06/2026
Certidão de publicação 12958
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 10/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
MARIA NEBLINA DE MARãES
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
JULIO CESAR SEVALHO
JOãO FILGUEIRA BRITO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
CARLOS REINALDO DE FREITAS
XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZM ZL7BD JCY5Y CZJWD

ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZM ZL7BD JCY5Y CZJWD

FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Valcimar Machado da Cruz com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DE CISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Q19VxvmEZMVh27qImT8oV5DY4eny8l/certidao
Código da certidão: Q19VxvmEZMVh27qImT8oV5DY4eny8l

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZM ZL7BD JCY5Y CZJWD

Data: 10/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 10/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 11/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 12/06/2026
Fim do Prazo: 16/06/2026
Para advogados de: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1369).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/06/2026
Certidão de publicação 12949
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 10/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
MARIA NEBLINA DE MARãES
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
JULIO CESAR SEVALHO
JOãO FILGUEIRA BRITO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
CARLOS REINALDO DE FREITAS
XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEK 7MDVQ ALHHE YHHKY

ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEK 7MDVQ ALHHE YHHKY

FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBY7phr3GiqTzVpJARn27bML/certidao
Código da certidão: dQP4g8rBY7phr3GiqTzVpJARn27bML

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEK 7MDVQ ALHHE YHHKY

Data: 10/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 10/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 11/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 12/06/2026
Fim do Prazo: 16/06/2026
Para advogados de: IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1371).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/06/2026
Certidão de publicação 12950
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 10/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
MARIA NEBLINA DE MARãES
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
JULIO CESAR SEVALHO
JOãO FILGUEIRA BRITO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
CARLOS REINALDO DE FREITAS
XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTL KYNYH YLWAW 43TSA

ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTL KYNYH YLWAW 43TSA

FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/AOMEBVQ86pJhgNgSmTWGNxrYd9l2za/certidao
Código da certidão: AOMEBVQ86pJhgNgSmTWGNxrYd9l2za

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSTL KYNYH YLWAW 43TSA

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: MILTON BRAGA ROLA NETO
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1256) e ao evento de decurso (seq. 1284).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 595
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJF EBKQW MM94E 9CSTR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJF EBKQW MM94E 9CSTR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Milton Braga Rola Neto com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dZOKh2LfnTX37EwZDGMoWQn/certidao
Código da certidão: jqlwEO1dZOKh2LfnTX37EwZDGMoWQn

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJF EBKQW MM94E 9CSTR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ROBERTO CARLOS LIMA
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1257) e ao evento de decurso (seq. 1285).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 594
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWZ NYCD7 JGL5Z 6P2R3

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWZ NYCD7 JGL5Z 6P2R3

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de ROBERTO CARLOS LIMA com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento J UNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJbYaQh2bczTn1dKxYKk7AgOM/certidao
Código da certidão: 2nqe4VJbYaQh2bczTn1dKxYKk7AgOM

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWZ NYCD7 JGL5Z 6P2R3

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1254) e ao evento de decurso (seq. 1282).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 608
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSYX SUEHH RGAWC 3UDVU

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSYX SUEHH RGAWC 3UDVU

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJv6bAhVLCXTNDWrKRyo3rGz1/certidao
Código da certidão: XqOELQJv6bAhVLCXTNDWrKRyo3rGz1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSYX SUEHH RGAWC 3UDVU

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1252) e ao evento de decurso (seq. 1280).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 600
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT9L DHLVF 2DBP3 LHB7K

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT9L DHLVF 2DBP3 LHB7K

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao ev ento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DLz5neGXR4QhEPSGT73wMa6dy4gaOk/certidao
Código da certidão: DLz5neGXR4QhEPSGT73wMa6dy4gaOk

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT9L DHLVF 2DBP3 LHB7K

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: HASSEN FERREIRA SALOMÃO
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1255) e ao evento de decurso (seq. 1283).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 596
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKTDT DYYSA RUBUR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKTDT DYYSA RUBUR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Hassen Ferreira Salomão com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/7e9MjpmEZnPhQDslTlPJkNRqrnD41B/certidao
Código da certidão: 7e9MjpmEZnPhQDslTlPJkNRqrnD41B

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTY HKTDT DYYSA RUBUR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: XISTO TUJI
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1253) e ao evento de decurso (seq. 1281).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 592
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZL Q68N8 YBTQ5 K3YPA

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZL Q68N8 YBTQ5 K3YPA

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE A TO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQmRdphKaIlTj8edbRd5o94bD/certidao
Código da certidão: KAPnkeQmRdphKaIlTj8edbRd5o94bD

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZL Q68N8 YBTQ5 K3YPA

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1251) e ao evento de decurso (seq. 1279).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 606
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSN5 5UGMN QK2HA AHAWK

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSN5 5UGMN QK2HA AHAWK

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de José Augusto Portela Moura com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PDbmx4M3Zq8hOKIyTJ1j2m6gozp85B/certidao
Código da certidão: PDbmx4M3Zq8hOKIyTJ1j2m6gozp85B

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSN5 5UGMN QK2HA AHAWK

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1259) e ao evento de decurso (seq. 1287).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 603
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD BS6MQ 6LRAP K6J8D

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD BS6MQ 6LRAP K6J8D

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Valcimar Machado da Cruz com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mMg9oWrBR9LhlJCjTpDEa1YzwDv82Q/certidao
Código da certidão: mMg9oWrBR9LhlJCjTpDEa1YzwDv82Q

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZD BS6MQ 6LRAP K6J8D

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1258) e ao evento de decurso (seq. 1286).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 601
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHC A8QHX 2ZWAV GCFWA

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHC A8QHX 2ZWAV GCFWA

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QpOqvB2lR3ohbBt9TXG5xoRyPD35na/certidao
Código da certidão: QpOqvB2lR3ohbBt9TXG5xoRyPD35na

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHC A8QHX 2ZWAV GCFWA

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ROZIMAR NEVES ANTUNES
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1250) e ao evento de decurso (seq. 1278).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 602
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B3 DJRS8 BPEFQ VKSAY

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B3 DJRS8 BPEFQ VKSAY

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de ROZIMAR NEVES ANTUNES com prazo de 5 dias corridos - Referente ao event o JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lZxJhdBiyTKBAn3REJaAPkr/certidao
Código da certidão: 2wyKMz7lZxJhdBiyTKBAn3REJaAPkr

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B3 DJRS8 BPEFQ VKSAY

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: PAULO ROBERTO GRESPAN
Referente ao evento (seq. 1249), ao evento de expedição (seq. 1260) e ao evento de decurso (seq. 1288).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 593
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6R TGMLA WUU7X ACWYK

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6R TGMLA WUU7X ACWYK

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Paulo Roberto Grespan com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTA DA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvYbAh5yFXTNDWrKZyo3rGz1/certidao
Código da certidão: XqOELQJvYbAh5yFXTNDWrKZyo3rGz1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6R TGMLA WUU7X ACWYK

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Referente ao evento (seq. 1344).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55A GC4RT 35P95 3NPL3

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55A GC4RT 35P95 3NPL3

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55A GC4RT 35P95 3NPL3

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: PAULO ROBERTO GRESPAN
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1347).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMC YB6U8 QMVZZ DSV8K

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMC YB6U8 QMVZZ DSV8K

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMC YB6U8 QMVZZ DSV8K

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: XISTO TUJI
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1351).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FE LZQTE 5JSCT XU5BK

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FE LZQTE 5JSCT XU5BK

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5FE LZQTE 5JSCT XU5BK

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: XISTO TUJI
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1368).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJ3 69B7W YBMYE H74AB

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJ3 69B7W YBMYE H74AB

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJ3 69B7W YBMYE H74AB

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ROBERTO CARLOS LIMA
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1362).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BS 7MPKR PXUGE Z5873

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BS 7MPKR PXUGE Z5873

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BS 7MPKR PXUGE Z5873

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1360).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFS F9YZE ELGK4 6PLFB

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFS F9YZE ELGK4 6PLFB

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFS F9YZE ELGK4 6PLFB

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1367).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLT 75JP7 UPE2C KGJBR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLT 75JP7 UPE2C KGJBR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLT 75JP7 UPE2C KGJBR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1359).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX93 MHWAR MQVMT PJ5FD

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX93 MHWAR MQVMT PJ5FD

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX93 MHWAR MQVMT PJ5FD

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1371).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLU 435FP WANXS 4UQF3

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLU 435FP WANXS 4UQF3

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLU 435FP WANXS 4UQF3

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1346).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7N PTQHA 2PATM DWR8U

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7N PTQHA 2PATM DWR8U

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7N PTQHA 2PATM DWR8U

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1366).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXS7 JWRRU H9B76 S7D7K

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXS7 JWRRU H9B76 S7D7K

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXS7 JWRRU H9B76 S7D7K

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1361).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLG2 S4KZ2 NAJL6 KFXRR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLG2 S4KZ2 NAJL6 KFXRR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLG2 S4KZ2 NAJL6 KFXRR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1369).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5EN 2TJNK FQD6A ZCCQK

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5EN 2TJNK FQD6A ZCCQK

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5EN 2TJNK FQD6A ZCCQK

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1349).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUQ K28WA ADAJ8 LGS4U

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUQ K28WA ADAJ8 LGS4U

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUQ K28WA ADAJ8 LGS4U

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1370).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTN3 HYEH5 FXNHY ZUTRU

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTN3 HYEH5 FXNHY ZUTRU

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTN3 HYEH5 FXNHY ZUTRU

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ROZIMAR NEVES ANTUNES
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1358).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LP 64BH3 V5DD4 HNERY

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LP 64BH3 V5DD4 HNERY

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LP 64BH3 V5DD4 HNERY

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: RAIMUNDO DO CARMO MOTA
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1345).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSNR G5WXW XFS7U ZPAHR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSNR G5WXW XFS7U ZPAHR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSNR G5WXW XFS7U ZPAHR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1356).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RG SL3GE VZJMP V7Q8K

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RG SL3GE VZJMP V7Q8K

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RG SL3GE VZJMP V7Q8K

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: MILTON BRAGA ROLA NETO
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1350).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBW DY9LT JH7NP V8HHU

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBW DY9LT JH7NP V8HHU

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYBW DY9LT JH7NP V8HHU

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1357).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64P 8WDFV BPLVX UD45Y

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64P 8WDFV BPLVX UD45Y

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64P 8WDFV BPLVX UD45Y

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1372).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTH PPAJV 22W2W R9HVY

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTH PPAJV 22W2W R9HVY

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZTH PPAJV 22W2W R9HVY

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: JAYRO BONONI
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1355).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUC DMPB3 E6H8U SZKXR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUC DMPB3 E6H8U SZKXR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUC DMPB3 E6H8U SZKXR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: HASSEN FERREIRA SALOMÃO
Referente ao evento (seq. 1344) e ao evento de expedição (seq. 1348).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 589
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5QB FLBWY ZT5ZM 6CZNU

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5QB FLBWY ZT5ZM 6CZNU

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Considerando que, conforme ato ordinatório (seq. 1291.1), ainda remanesce pendente apresentação de alegações finais pelos corréus ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MAC HADO DA CRUZ, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, VALCIMAR MAC HADO DA CRUZ e XISTO TUJ, e verificando ausência de confirmação, no PROJUDI, sobre efetiva publicação especí fica (seq. 1291.1), converto julgamento em diligência para determinar notificação das defesa técnicas dos Réus, que não apresentaram alegações finais (CPP, art. 403, §3º), peça essencial sem qual inviável se faz prolação de sentença.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g/certidao
Código da certidão: Ly1D82wNZyxhBaFnTkg4oz65eBjo9g

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5QB FLBWY ZT5ZM 6CZNU

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Referente ao evento (seq. 1291), ao evento de expedição (seq. 1298) e ao evento de decurso (seq. 1318).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 605
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MJ AXH6F PE8CU LJFMB

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MJ AXH6F PE8CU LJFMB

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Ademar Rodrigues Tavares com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/on1OxBm7ZE7hAzFaTpda3JR3revpEj/certidao
Código da certidão: on1OxBm7ZE7hAzFaTpda3JR3revpEj

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MJ AXH6F PE8CU LJFMB

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Referente ao evento (seq. 1291), ao evento de expedição (seq. 1295) e ao evento de decurso (seq. 1315).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 610
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6SL KUARN 2LD2G YEWAR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6SL KUARN 2LD2G YEWAR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dROKheACnTX37EwRDGMoWQn/certidao
Código da certidão: jqlwEO1dROKheACnTX37EwRDGMoWQn

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6SL KUARN 2LD2G YEWAR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1291), ao evento de expedição (seq. 1297) e ao evento de decurso (seq. 1317).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 609
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYA6 JAY8N 2MA86 GQ84B

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYA6 JAY8N 2MA86 GQ84B

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de Valcimar Machado da Cruz com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJb6aQhykUzTn1dKx6Kk7AgOM/certidao
Código da certidão: 2nqe4VJb6aQhykUzTn1dKx6Kk7AgOM

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYA6 JAY8N 2MA86 GQ84B

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Referente ao evento (seq. 1291), ao evento de expedição (seq. 1292) e ao evento de decurso (seq. 1312).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 598
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKG JVPHV 66EXN UZSQ3

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKG JVPHV 66EXN UZSQ3

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de José Augusto Portela Moura com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4R2ghWxHAT91laP6rzBL3WE/certidao
Código da certidão: wx71ANK4R2ghWxHAT91laP6rzBL3WE

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSKG JVPHV 66EXN UZSQ3

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1291), ao evento de expedição (seq. 1293) e ao evento de decurso (seq. 1313).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 599
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD3W JA9AV QCHWR 7PD8Y

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD3W JA9AV QCHWR 7PD8Y

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao ev ento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aXY8DhwAtrTVzl1AYoWe2dLw/certidao
Código da certidão: QJDEM7aXY8DhwAtrTVzl1AYoWe2dLw

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD3W JA9AV QCHWR 7PD8Y

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Referente ao evento (seq. 1322).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXC G3FZK XTF8F WDF9A

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXC G3FZK XTF8F WDF9A

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXC G3FZK XTF8F WDF9A

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: XISTO TUJI
Referente ao evento (seq. 1291), ao evento de expedição (seq. 1294) e ao evento de decurso (seq. 1314).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 607
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDB8 LW5FD UWUUF AK82Y

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDB8 LW5FD UWUUF AK82Y

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE A TO ORDINATÓRIO (18/03/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQmZdphJqtlTj8edbZd5o94bD/certidao
Código da certidão: KAPnkeQmZdphJqtlTj8edbZd5o94bD

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDB8 LW5FD UWUUF AK82Y

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 22/06/2026
Para advogados de: IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Referente ao evento (seq. 1291), ao evento de expedição (seq. 1296) e ao evento de decurso (seq. 1316).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 604
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD8P X3W3Z PP4WK L83TR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD8P X3W3Z PP4WK L83TR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqZvJhPVU4Tny471ZrvMJbg1/certidao
Código da certidão: PpDAj7XqZvJhPVU4Tny471ZrvMJbg1

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD8P X3W3Z PP4WK L83TR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: PAULO ROBERTO GRESPAN
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1325).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSD9 ET23Y R9BHZ 4RHGU

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSD9 ET23Y R9BHZ 4RHGU

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSD9 ET23Y R9BHZ 4RHGU

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: XISTO TUJI
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1329).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV56 F3Q5Z V5HGK H7KCK

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV56 F3Q5Z V5HGK H7KCK

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV56 F3Q5Z V5HGK H7KCK

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: ROBERTO CARLOS LIMA
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1340).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD9Y F7B9D F6XYW DHQ2A

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD9Y F7B9D F6XYW DHQ2A

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD9Y F7B9D F6XYW DHQ2A

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1338).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6LL MM2WV 4EUWU DJEYR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6LL MM2WV 4EUWU DJEYR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6LL MM2WV 4EUWU DJEYR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1337).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA7 8LDL5 D9KWM FTAJ3

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA7 8LDL5 D9KWM FTAJ3

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXA7 8LDL5 D9KWM FTAJ3

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1324).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT9Z PX7YW 9FHGM 3YVY3

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT9Z PX7YW 9FHGM 3YVY3

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT9Z PX7YW 9FHGM 3YVY3

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1339).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDSB AFXL8 6V8E4 W832U

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDSB AFXL8 6V8E4 W832U

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDSB AFXL8 6V8E4 W832U

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1327).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVE5 YH869 CR2A9 DH4FR

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVE5 YH869 CR2A9 DH4FR

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVE5 YH869 CR2A9 DH4FR

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: ROZIMAR NEVES ANTUNES
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1336).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYXY FSSYG NKWGB U63FU

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYXY FSSYG NKWGB U63FU

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYXY FSSYG NKWGB U63FU

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: RAIMUNDO DO CARMO MOTA
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1323).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZF FTUFJ M5BXR T4JK3

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZF FTUFJ M5BXR T4JK3

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8ZF FTUFJ M5BXR T4JK3

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1334).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLS 98ZS7 KDYF7 RHEGD

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLS 98ZS7 KDYF7 RHEGD

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLS 98ZS7 KDYF7 RHEGD

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: MILTON BRAGA ROLA NETO
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1328).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZK SHC24 GSYKU UPNBB

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZK SHC24 GSYKU UPNBB

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZK SHC24 GSYKU UPNBB

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1335).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZM BQXR2 LVPK7 VJRD3

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZM BQXR2 LVPK7 VJRD3

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZM BQXR2 LVPK7 VJRD3

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: JAYRO BONONI
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1333).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTH6 KCE5L HQZ4Z 722AA

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTH6 KCE5L HQZ4Z 722AA

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTH6 KCE5L HQZ4Z 722AA

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilizaï¿½ï¿½o: 12/06/2026
Data de Publicaï¿½ï¿½o: 15/06/2026
Prazo: 2 dias corridos
Inicio do Prazo: 16/06/2026
Fim do Prazo: 17/06/2026
Para advogados de: HASSEN FERREIRA SALOMÃO
Referente ao evento (seq. 1322) e ao evento de expedição (seq. 1326).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 588
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): XISTO TUJI
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
ROBERTO CARLOS LIMA
PAULO ROBERTO GRESPAN
MILTON BRAGA ROLA NETO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
JAYRO BONONI
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
CARLOS VIEIRA ROMÃO
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBW LG62G UWTAZ GZDYD

ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBW LG62G UWTAZ GZDYD

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Teor da Comunicação

I - Em atenção à Petição de ev. 1309.1, considerando que pedido ali contido já fora exaurido pela Secretaria, conforme c omprovante de envio de e-mail em ev. 1310.1, decido convalidar os atos processuais praticados, com fito de preservar marcha processual. Aguarde-se, em Secretaria, manifestação e apresentação de memoriais, pela Defensora Pública, Dra. LAIANE TAMMY ABATI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp/certidao
Código da certidão: qMO79lz3RPVhWlI3Tgy27rZmDByKEp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBW LG62G UWTAZ GZDYD

Data: 12/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Referente ao evento (seq. 1189).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2026
Certidão de publicação 590
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 12/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): SIGILO
SIGILO
Advogado(as): PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWJ FU2KU DWUW4 XMUPU

LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Teor da Comunicação

Sigilo - Acesse o sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Amazonas para mais detalhes.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ekj97AdK6WVhoWCQTOexGgReLPQ1Gg/certidao
Código da certidão: Ekj97AdK6WVhoWCQTOexGgReLPQ1Gg

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWJ FU2KU DWUW4 XMUPU

Data: 15/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Referente ao evento (seq. 1172).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ85C 6VW4X T72C8 8X5LA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/06/2026
Certidão de publicação 32071
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 15/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): SIGILO
SIGILO
Advogado(as): PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N

LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Teor da Comunicação

Sigilo - Acesse o sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Amazonas para mais detalhes.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3YPVh2vXh3Tgy2736mDByKE/certidao
Código da certidão: qMO79lz3YPVh2vXh3Tgy2736mDByKE

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ85C 6VW4X T72C8 8X5LA

Data: 15/06/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Referente ao evento (seq. 1174).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/06/2026
Certidão de publicação 32052
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 15/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): SIGILO
SIGILO
Advogado(as): LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565N
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199N
LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497N
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083N
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376N
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596N
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955N
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480N
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640N
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917N
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734N
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357N
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992N
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991N
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700N
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260N

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJC YUVHX SX9AT C7TGY

CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085N
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995N
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787N
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178N
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088N
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667N
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060N
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210N
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676N
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822N
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818N
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261N
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881N
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663N
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144N
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926N
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235N
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626N
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760N

Teor da Comunicação

Sigilo - Acesse o sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Amazonas para mais detalhes.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/8adD75PqRDAhVwVsATgEwqW6nyG1xN/certidao
Código da certidão: 8adD75PqRDAhVwVsATgEwqW6nyG1xN

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJC YUVHX SX9AT C7TGY

Data: 15/06/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU
Complemento: Cumprimento de intimações - Referente aos eventos JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026), DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026), DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026), JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/03/2026)
Por: WISTON FEITOSA DE SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:
- Memoriais

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X8 9ADHB 7EDY8 UUU6B

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, já qualificado nos autos da Ação Penal em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de sua defesa técnica, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

em atenção à fase processual própria, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DA IMPUTAÇÃO INDIVIDUAL CONTRA IDEVALDO MADY DA NÓBREGA

1.1.O que importa, nesta fase final, é delimitar com precisão a conduta individual atribuída a Idevaldo Mady da Nóbrega e verificar se, em relação a ele, há prova judicializada, segura e suficiente para condenação.

1.2. A denúncia constante do mov. 413.1 narra suposto esquema criminoso envolvendo a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC/AM, consistente, em síntese, na alegada inclusão de faturas particulares de energia elétrica em lotes de pagamento da Secretaria, ocasionando suposto desvio de recursos públicos.

1.3. Todavia, essa narrativa global não dispensa a necessária individualização da conduta de cada acusado. O processo penal não admite condenação por contexto, por aproximação narrativa ou por transferência automática da gravidade de fatos atribuídos a terceiros.

1.4. Em relação específica a Idevaldo Mady da Nóbrega, a própria defesa prévia apresentada no mov. 781.1 delimitou a imputação como sendo relativa aos arts. 288 e 312 do Código Penal, com menção ao art. 71 do mesmo diploma legal.

1.5. Naquela oportunidade, a defesa transcreveu o trecho da denúncia que efetivamente se refere a Idevaldo, nos seguintes termos:

> "IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, gerente do AUTOPOSTO MÁRCIA (UC nº 11304600), narrou que foi auxiliado por um cliente de seu posto, conhecido apenas como CORDEIRO, que se comprometeu a quitar a dívida junto à Amazonas Energia, no valor de R$ 31.000,00."

1.6. A partir dessa delimitação, observa-se que a imputação individual contra Idevaldo é extremamente restrita. O trecho acusatório não descreve ato de apropriação de dinheiro público, não descreve ato de desvio praticado por Idevaldo, não aponta ajuste direto com servidor público, não demonstra ciência da origem pública dos valores, não

indica promessa ou pagamento de percentual e não individualiza qualquer participação do acusado no núcleo funcional da SEDUC.

1.7. Portanto, a controvérsia remanescente deve ser delimitada em termos objetivos que é verificar se há prova de concurso doloso de Idevaldo com funcionário público para a prática do art. 312 do Código Penal; se há prova de ciência da origem pública dos valores; se há prova de dolo; se há prova de pluralidade de condutas apta a sustentar o art. 71 do Código Penal; e se a imputação já prescrita do art. 288 pode, de algum modo, contaminar a análise do peculato.

1.10. A resposta a todos esses pontos conduz à absolvição.

2. DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL: PRESCRIÇÃO JÁ RECONHECIDA NO MOV. 851 E IMPOSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DA ANÁLISE DO ART. 312

2.1. A imputação de associação criminosa, prevista no art. 288, caput, do Código Penal, já foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, conforme decisão interlocutória de mérito constante do mov. 851.0/851.1, datada de 03/11/2024.

2.2. Com isso, a acusação relativa ao art. 288 do Código Penal está fora do campo condenatório. Não há mais possibilidade de condenação de Idevaldo Mady da Nóbrega por associação criminosa, tampouco é admissível que essa imputação prescrita seja utilizada como reforço retórico para sustentar o crime remanescente.

2.3. Esse ponto é relevante porque a denúncia, em diversos momentos, constrói uma narrativa coletiva, apresentando os acusados em bloco, como se todos tivessem integrado uma mesma estrutura criminosa, com unidade de desígnios e divisão de tarefas.

2.4. Assim, requer-se que a prescrição do art. 288, já reconhecida no mov. 851.0/851.1, seja expressamente observada na sentença, afastando-se qualquer utilização dessa imputação como fundamento condenatório, circunstância negativa, presunção de dolo ou reforço argumentativo contra Idevaldo.

3. DO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL: CRIME FUNCIONAL, AUSÊNCIA DE CONCURSO DOLOSO COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO, AUSÊNCIA DE DOLO E INSUFICIÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA

3.1. O ponto central da presente ação, quanto a Idevaldo Mady da Nóbrega, é o art. 312 do Código Penal.

3.2. O peculato é crime funcional próprio. Em regra, somente pode ser praticado por funcionário público que se apropria, desvia ou concorre para o desvio de dinheiro, valor ou bem móvel em razão do cargo.

3.3. A defesa prévia é precisa ao afirmar que Idevaldo jamais ocupou função pública, nem mesmo de forma eventual, nos termos do art. 327 do Código Penal. O acusado não era servidor da SEDUC, não exercia cargo público, não tinha vínculo funcional com a Administração Pública e não possuía qualquer atribuição relacionada à liquidação, conferência, autorização, processamento ou pagamento de faturas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X8 9ADHB 7EDY8 UUU6B

3.4. É verdade que o particular pode, em tese, responder por peculato. Contudo, isso somente ocorre quando demonstrado, de forma segura, que ele concorreu dolosamente com funcionário público, sabendo da condição funcional do agente e aderindo conscientemente ao desvio.

3.6. Para condenar Idevaldo pelo art. 312 do Código Penal, seria indispensável prova de que ele tinha ciência da condição funcional do agente público envolvido, ajustou previamente ou concomitantemente a prática ilícita, sabia que os valores utilizados pertenciam à SEDUC, aderiu ao desvio e obteve vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio.

3.7. Nenhum desses elementos foi comprovado em juízo.

3.8. Ainda que se admita, apenas para argumentar, que alguma fatura do Auto Posto Márcia tenha sido indevidamente inserida em lote da SEDUC por terceiros, essa circunstância não prova automaticamente que Idevaldo tenha aderido à fraude.

3.10. O ponto decisivo é saber se Idevaldo sabia da irregularidade, anuiu com ela, aderiu ao desvio e concorreu dolosamente com funcionário público. A prova dos autos não permite essa conclusão.

3.11. A defesa prévia já havia destacado dado extremamente relevante, onde o Alex Elessandro, apontado como figura central do suposto esquema, declarou que não conhecia os empresários, recebendo faturas por intermédio de terceiros, especialmente Fredson e outros intermediários.

3.12. Esse elemento enfraquece decisivamente o liame subjetivo entre Idevaldo e o núcleo funcional da SEDUC. Se o próprio agente indicado como operador interno não conhecia diretamente os empresários, e se não há prova de contato entre Idevaldo e esse núcleo funcional, a acusação não pode construir a participação dolosa do acusado por presunção.

3.13. Concurso com funcionário público não se presume. Dolo não se presume. Ciência da origem pública dos valores não se presume.

3.14. A acusação tenta estabelecer uma cadeia lógica frágil que se havia uma fatura vinculada a estabelecimento privado, e se essa fatura foi apontada no contexto investigativo, então o gerente do estabelecimento necessariamente saberia da fraude. Essa lógica é penalmente inadmissível.

3.15. O processo penal não admite responsabilidade objetiva. A condição de gerente não transforma Idevaldo em partícipe de peculato.

3.16. No caso concreto, quanto a Idevaldo, não houve prova judicializada direta de contato com servidor público, ajuste prévio, entrega consciente de fatura para fraude, promessa de percentual, ciência de pagamento pela SEDUC ou obtenção de vantagem ilícita.

3.17. A dúvida que recai sobre o dolo de Idevaldo não é periférica; recai sobre o próprio núcleo da imputação penal.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X8 9ADHB 7EDY8 UUU6B

3.18. Assim, ausente prova de concurso doloso com funcionário público, ausente prova de ciência da origem pública dos valores, ausente prova de adesão consciente ao desvio e ausente prova judicializada suficiente, impõe-se a absolvição de Idevaldo quanto ao art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

4. DAS FATURAS DO AUTO POSTO MÁRCIA, DOS COMPROVANTES BANCÁRIOS, DA CONTABILIZAÇÃO E DA CONTRADIÇÃO DOS VALORES

4.1. A prova documental indicada na defesa prévia reforça a fragilidade da imputação.

4.2. Conforme já sustentado no mov. 781.1, do relatório de fls. 349/350 consta a matrícula nº 11304600, cujo titular seria Auto Posto Márcia LTDA, com endereço na Avenida Governador Conrado Niemeyer, Centro, Rio Preto da Eva, local em que o acusado trabalhava à época dos fatos.

4.3. A defesa prévia também apontou que a Secretaria Estadual de Educação juntou aos autos, às fls. 352/539, contas de energia elétrica das matrículas que foram pagas, incluindo contas devidas e supostamente infiltradas pelos envolvidos na fraude, sustentando-se, contudo, que nenhuma delas estaria vinculada ao CNPJ da empresa em que o acusado trabalhava.

4.4. Ademais, por determinação da autoridade policial, o proprietário do Auto Posto Márcia, senhor Madison Almeida Nóbrega, prestou declaração relevante sobre os fatos.

4.5. Segundo consta da defesa prévia, Madison Almeida Nóbrega declarou que o Auto Posto Márcia era gerenciado por Idevaldo, seu tio e funcionário da empresa, e que toda a administração local, inclusive pagamento de contas, era realizada pelo acusado.

4.6. Todavia, o mesmo declarante informou que realizou levantamento junto ao setor financeiro da empresa e junto à contabilidade do grupo, ocasião em que constatou a existência de duas faturas de energia elétrica que totalizavam R$ 10.073,84.

4.7. Mais importante, segundo a declaração reproduzida na defesa prévia, ambas as faturas foram pagas em agência do Banco do Brasil, por meio de comprovantes autenticados de pagamento, apresentados à autoridade policial.

4.8. Também foi informado que, conforme a contabilidade da empresa, o valor foi efetivamente pago pela própria empresa, havendo diário detalhado de contabilidade com registro de saída do valor de R$ 11.198,74, correspondente ao pagamento das duas faturas de energia em questão e de uma terceira fatura relacionada a outro estabelecimento comercial da empresa.

4.9. A defesa prévia ainda destacou que, às fls. 1273/1275, constam as faturas de energia elétrica mencionadas como supostamente incluídas entre contas pagas indevidamente, mas que essas faturas foram quitadas mediante pagamentos bancários, sem qualquer menção a recurso público nos comprovantes de quitação.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X8 9ADHB 7EDY8 UUU6B

4.10. Se há comprovantes de pagamento bancário e registro contábil de saída de valores pela empresa, caberia à acusação demonstrar, com rigor, por que tais documentos não afastariam a tese de pagamento regular ou, ao menos, por que não gerariam dúvida razoável.

4.11. A acusação não pode ignorar a documentação defensiva e se apoiar apenas na narrativa geral de um esquema amplo.

4.12. Não se condena por aproximação contábil. Não se condena com base em valor incerto. Não se condena quando a imputação individual oscila entre uma narrativa de R$ 31.000,00 e documentos defensivos que apontam faturas específicas de R$ 10.073,84, com pagamento bancário e contabilização.

4.13. A prova documental, portanto, reforça a absolvição. No mínimo, impede qualquer juízo condenatório seguro.

5. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DO CP, DA IMPUGNAÇÃO PREVENTIVA AO ART. 333 DO CP E DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA COMO TESES SUBSIDIÁRIAS

5.1. A defesa prévia já sustentou que, no caso de Idevaldo, não há continuidade delitiva, pois, as faturas indicadas teriam sido pagas no mesmo momento, em uma única conduta.

5.2. Em relação a Idevaldo, a acusação não individualiza múltiplas condutas. Não demonstra datas distintas, entregas sucessivas de faturas, ajustes reiterados, pagamentos sucessivos, pluralidade de tratativas ou reiteração consciente de conduta criminosa.

5.3. A narrativa geral de que o suposto esquema teria ocorrido entre 2007 e 2011 não autoriza aplicar automaticamente o art. 71 do Código Penal a todos os acusados. Continuidade delitiva não se presume pela extensão temporal do processo. Exige prova individualizada de pluralidade de condutas, o que não existe contra Idevaldo. Assim, subsidiariamente, deve ser afastado o art. 71 do Código Penal.

5.4. Também por cautela, a defesa impugna qualquer tentativa de condenação por corrupção ativa, art. 333 do Código Penal.

5.5. Conforme delimitado na defesa prévia do mov. 781.1, a imputação individual contra Idevaldo foi tratada como relativa aos arts. 288 e 312 do Código Penal, com menção ao art. 71.

5.6. Caso se pretenda atribuir a Idevaldo corrupção ativa, tal pretensão deve ser rejeitada por ausência de imputação individual clara, violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, ofensa ao contraditório e ausência de prova do verbo nuclear “oferecer ou prometer”.

5.7. Não há indicação de quem teria recebido vantagem oferecida por Idevaldo. Não há indicação de quando essa vantagem teria sido prometida. Não há indicação de valor, percentual, destinatário, ato de ofício, encontro, mensagem, recibo ou qualquer prova judicializada de oferta ou promessa de vantagem indevida.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X8 9ADHB 7EDY8 UUU6B

5.8. Por fim, quanto à prescrição do art. 312 do Código Penal, a defesa preserva a tese de prescrição retroativa, caso haja eventual condenação.

5.9. A defesa prévia sustentou a prescrição do art. 312 a partir de pena provável de 2 anos. Nesta fase de alegações finais, por cautela técnica, a tese deve ser formulada de modo seguro: como o art. 312 possui pena máxima de 12 anos, a prescrição em abstrato observa o prazo de 16 anos do art. 109, II, do Código Penal.

5.10. Portanto, a prescrição abstrata imediata do art. 312 não é a tese principal. A tese principal é a absolvição por ausência de prova.

5.11. Contudo, caso Vossa Excelência entenda pela condenação, requer-se que a pena seja individualizada, que seja afastado o art. 71 do Código Penal, que a pena-base seja fixada no mínimo legal, que sejam afastadas agravantes ou causas de aumento não comprovadas e que, após a fixação da pena concreta, seja analisada a ocorrência de prescrição retroativa.

5.12. Caso os fatos individualmente atribuídos a Idevaldo sejam delimitados em período anterior à Lei nº 12.234/2010, requer-se a observância da disciplina legal mais favorável ao acusado, se cabível.

6. DA ABSOLVIÇÃO E DOS PEDIDOS

6.1. Ao final da instrução, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar, acima de dúvida razoável, que Idevaldo Mady da Nóbrega concorreu dolosamente para o crime de peculato.

6.2. A dúvida existente nos autos não é lateral ou irrelevante. Ela recai sobre o núcleo da imputação, que no caso é dolo, ciência da origem pública dos valores, vínculo com servidor público, obtenção de vantagem ilícita e pluralidade de condutas.

6.3. O processo penal exige prova segura. Não basta suspeita, contexto, relatório inquisitorial ou imputação coletiva.

6.4. Idevaldo não responde pela narrativa global do processo, mas apenas pela conduta individual que lhe foi atribuída. E essa conduta individual não foi comprovada com o grau de certeza necessário à condenação.

6.5. Diante disso, a absolvição deve ser decretada com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal: inciso V, porque não há prova de que o acusado tenha concorrido para a infração penal; inciso VII, porque não há prova suficiente para condenação.

6.6. Diante do exposto, requer a defesa:

a) o recebimento das presentes alegações finais por memoriais;

b) o reconhecimento de que o art. 288 do Código Penal já foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva, conforme decisão interlocutória de mérito do mov. 851.0/851.1, de 03/11/2024, não podendo servir como fundamento condenatório, circunstância negativa, presunção de dolo ou reforço argumentativo contra Idevaldo;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X8 9ADHB 7EDY8 UUU6B

c) a absolvição de Idevaldo Mady da Nóbrega quanto ao art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de prova de concurso doloso com funcionário público, ausência de prova de ciência da origem pública dos valores, ausência de prova de dolo, ausência de prova de vantagem ilícita e insuficiência probatória;

d) subsidiariamente, caso não seja acolhida a absolvição, o afastamento do art. 71 do Código Penal, diante da ausência de pluralidade de condutas individualizadas atribuíveis a Idevaldo;

e) caso haja tentativa de condenação por corrupção ativa, art. 333 do Código Penal, que seja expressamente rejeitada, diante da ausência de imputação individual clara, violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença e ausência de prova do verbo nuclear "oferecer ou prometer";

f) subsidiariamente, em caso de condenação, que a pena-base seja fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas concretamente individualizadas;

g) subsidiariamente, que seja analisada a prescrição retroativa após a fixação da pena concreta, especialmente com o afastamento do art. 71 do Código Penal e com observância da disciplina legal mais favorável, se aplicável;

h) subsidiariamente, que seja aplicado o regime inicial mais brando cabível;

i) subsidiariamente, que eventual pena privativa de liberdade seja substituída por penas restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais;

j) que seja assegurado ao acusado o direito de recorrer em liberdade;

k) que não seja fixado valor mínimo de reparação sem prova individualizada do dano, sem contraditório específico e sem delimitação precisa do valor atribuível a Idevaldo Mady da Nóbrega.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus 15 de junho de 2026

ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
OAB/AM 2926

WISTON FEITOSA DE SOUZA
OAB/AM 6596

ARTUR SOUZA MOREIRA
OAB/AM 18.955

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X8 9ADHB 7EDY8 UUU6B

Data: 15/06/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU
Por: PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR

Relação de arquivos da movimentação:
- Memoriais

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

PAULO TRINDADE
ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MANAUS(AM)

Processo *nº* **0210581-22.2011.8.04.0001**

JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, considerando a Decisão de fls. sobrelevando o contraditório e ampla defesa, de acordo com o art.403, §3º do Código de Processo Penal, sobrelevando o contraditório e a ampla defesa

MEMORIAIS

Expendendo os argumentos que seguem.

PAULO TRINDADE
ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA

I – **DOS FATOS:**

O senhor José Augusto Portela Moura, juntamente com outros Denunciados, constando "nos autos que, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, nesta cidade, os denunciados associaram-se de forma estável e permanente, com divisão de tarefas e unidade de desígnios, com o objetivo comum de desviar e se apropriar de valores pertencentes à Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC, em proveito próprio e de terceiro."

No mesmo contexto fático, constatou-se que diversos empresários e representantes de estabelecimentos comerciais, entre eles Cristiano Lúcio Torres Lira, José Augusto Portela Moura, Carlos Vieira Romão, Hassem Ferreira Salomão, Xisto Tsuji, Rossini Carvalho Tavares, Bibiana Machado da Cruz, Ademar Rodrigues Tavares, Ecleomar Monteiro de Almeida, Álvaro Augusto Souza de Queiroz, Rozimar Neves Antunes, Raimundo do Carmo Mota, Josias Euzébio da Cruz, Jayro Bononi, Rosinelson Amazonas Pessoa, Aldemir Braga Ferreira, Roberto Carlos Lima, Paulo Roberto Grespan, Idelvado Mady da Nóbrega e Valcimar Machado da Cruz, prometeram e efetuaram o pagamento de percentuais incidentes sobre suas contas de energia elétrica a Alex Elessandro, funcionário público à época, com o intuito de que este determinasse a inclusão das respectivas faturas privadas nos pagamentos realizados pela SEDUC.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

A Denúncia ministerial datada de 29/11/2019 e recebida em 03/09/2020, imputa aos réus os fatos tipificados em: Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP.

O senhor José Augusto Portela Moura, ora Denunciado, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial, dera seu relato, que não possui qualquer participação criminosa ou dolosa quanto ao fato apurado no presente feito criminal.

Desta forma, o senhor José Augusto Portela Moura não possui nenhuma participação dolosa no suposto delito no qual o ínclito órgão ministerial lhe atribui autoria, e se vê totalmente atônito e perplexo com o presente feito criminal, de uma acusação desproporcional e desarrazoada.

O Ministério Público, em seus Memoriais, pugnou fosse ora Acusado condenado, nos termos da Denúncia, conforme ás fls.1246.1

É de uma clareza solar que o ora Denunciado não ter participou dolosamente da empreitada criminosa que lhe imputa o órgão ministerial, e esta não são frágeis asserções, são fortemente demonstradas pelos fundamentos jurídicos que serão já expostos.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

Em que pese com a posição declinada pelo Ministério Público, o pálio da defesa do ora primeiro Denunciado, impende suscitar argumentos para absolvição sumaria, por evidente negativa de autoria e/ou ausência de provas, e que respeitosamente ousamos divergir do órgão ministerial.

II –**DO DIREITO:**

II.1 – DA NEGATIVA DE AUTORIA E REJEIÇÃO DA DENÚNCIA:

Convém salientar que o ora Denunciado é homem de boa reputação, comerciante, e que foi corroborado o seu relato, por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, e que jamais se envolvera em qualquer ato que desabonasse sua conduta, sobretudo em um processo criminal.

A Denúncia formulada pelo Ministério Público pugna pela imputação de que o ora Denunciado estaria incurso nas sanções de Peculato (art. 312, caput, CP), Associação Criminosa (art. 288, caput, CP) e Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, CP, importa ressaltar que o mesmo não concorreu para a prática do crime em comento, e jamais praticou qualquer conduta nesse sentido. Cumpre atenção ao que aduz o art.13 do Código Penal Brasileiro, cito:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

"Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido."

Há de se ressaltar, que por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, em fase judicial, o que realmente e notoriamente tem validade em nosso sistema processual e conforme Termo de Audiência de fls, não há sequer nenhuma prova cabal e sólida a apontar a autoria ao ora Denunciado no presente caderno processual.

Urge protestar pela aplicação das providencias da absolvição, nos termos do art.386, V, do CPP.

Constatada de forma cristalina a negativa de autoria imputada ao ora Denunciado, vê-se demonstrado de forma clara e inequívoca e devendo se trazer os auspícios da absolvição, considerando a mais latente negativa de autoria.

II.2 - DA AUSÊNCIA DE PROVAS

O princípio constitucional da ampla defesa versa sobre a imparcialidade que é imposta ao juiz durante uma decisão judicial.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

O juiz terá que se colocar entre as partes, mas de forma eqüidistantes a elas, quando ouvir uma, necessariamente deverá ouvir a outra, somente assim se dará a ambas a possibilidade de por suas razões e de apresentar as suas provas, influindo no convencimento do juiz.

Por força do que foi enunciado, não seria demasiado dizer que a ampla defesa e o contraditório são garantidos aos acusados em geral, conforme o inciso LV do artigo 5° da Constituição Federal dispõe:

> (...), aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Demais, partindo-se de uma visão constitucional do processo penal brasileiro, a sistemática de apuração da ocorrência de infração penal deve sempre levar em consideração, além dos já citados princípios do contraditória e da ampla defesa, os princípios da presunção de inocência ou de não culpabilidade (artigo 5°, LVII, CF/88), o princípio do *favor rei* ou do *in dúbio pro reo* e o da paridade de armas, para que se possa chegar à conclusão de que o órgão acusador é o único responsável direto pela produção de provas, ou seja, o portador do ônus de provar cabalmente a existência da infração penal e quem foi o seu autor.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

É neste sentido que caminha o artigo 156 do Código de Processo Penal, in verbis: *"A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício (…)"*.

Também se pode extrair essa conclusão da interpretação a contrário senso do art. 386, VI, parte final, do Código de Processo Penal, que assim preceitua:

> "art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Outro não é entendimento da jurisprudência. Veja-se:

> "(...)III. O Estado Democrático, que consagra o estado de inocência como garantia constitucional, faz com que, no processo penal, todo o ônus de provar a existência do crime e suas circunstâncias fique a cargo da acusação." (TJMG; APCR 6016993-92.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Quinta Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Pedro Vergara; Julg. 16/11/2010; DJEMG 07/12/2010)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

Mas cumpre destacar que não é qualquer prova que será hábil ao fim proposto. É preciso que a prova seja judicializada, isto é, produzida perante um Juiz de Direito e sob o manto do contraditório e da ampla defesa. E mais, mister se faz que a prova seja lícita e legítima, isto é, que seja produzida com a observâncias das normas constitucionais e legais.

Portanto, a premissa básica que o julgador deve ter ao examinar a sua causa é que o órgão acusador deve buscar a verdade real, produzindo provas judiciais claras e precisas de que houve uma infração penal e quem foi o seu autor ou partícipe, tudo com a observância das normas legais e constitucionais, sob pena de se reconhecer a dúvida, por menor que seja, em favor do réu, conforme preconiza o artigo 386, VII, do CPP.

Examinando com acuidade os presentes autos, é manifesta a insuficiência do material probatório, dado a inconsistência para a confirmação da suposta autoria criminosa, que em fase judicial não houve,

Neste caso, as informações últimas da SEDUC, colacionada aos presentes autos ás fls. 1210.1 usque fls 1211.2, em nada informaram, com as requisições e diligências requeridas pelo órgão ministerial. Desta feita, mostra-se mais que evidente e manifesta não se ter certeza da culpa, a certeza necessária os fatos antes atribuídos ao ora

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

Denunciado, socorrendo-lhe neste estádio o princípio in dubio pro reo.

Coadunando o posicionamento expendido, vale destacar o seguinte entendimento jurisprudencial:

> "Não autoriza a condenação, se as versões da ofendida são divergentes." (TJDF,Ap. 10.379, mv – DJU 5.9.90)

> "Também não autoriza a condenação se as declarações da vítima são contraditórias e inverossímeis, ou eivadas de outro vício que impeça a verificação da certeza indispensável à sustentação do decreto condenatório."(TJSE, RT 755/716)

> "O valor decisivo da palavra da vítima não se confunde com o valor absoluto, dogmático, **a dúvida, ainda que mínima, impõe a absolvição, face o elevado gravame, decorrente da condenação criminal."**(TJRS, Ap. 70003779485,j.17.12.2002)

> "Desde que sem seguro conforto no contexto probatório, a palavra isolada da ofendida, em si, não pode levar a juízo de condenação. A culpabilidade não se presume ou pode ser extraída de subjetivismos, **exigindo para a sua definição prova limpa e segura do cometimento e da autoria delituosos. Na dúvida, absolve-se.** (AP.2000.0151.5148-5/1, 1ª C., rel. Luiz Gerardo de Pontes Brígido,13.12.2005 v.u) (grifo nosso)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

Considerando a falta cabal, solida e insofismável da certeza da autoria atribuída ao Denunciado, sobremaneira na fase judicial, faz-se conveniente, legal e adequado as providências processuais da impronúncia, prevista no art.386,VII do CPP.

II.3 – DO DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE:

Vale destacar que o Requerente se encontra em plena liberdade ambulatorial, valendo ponderar que o mesmo é tecnicamente primário, e sobreleva-se a presunção de inocência, mesmo se quiçá vier uma eventual e estranha sentença condenatória que o mesmo possa aguardar o julgamento em liberdade.

Acresce ainda mais o seguinte entendimento jurisprudencial:

> **"O direito de apelar em liberdade é direito subjetivo e, em determinadas hipóteses, a imotivação de não tê-lo concedido configura constrangimento ilegal".**
>
> (TJSP, HC 151.666-3, 6ª CCrim., j.21-10-1993, rel. Des. Augusto César, JTJ 149/299)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

Destacando a importância da de tal beneplácito legal e constitucional, impende mencionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA . FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I . Caso em exame1. Recurso em habeas corpus interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem para revogação da prisão preventiva de acusada de homicídio qualificado tentado (por duas vezes), sob o argumento de idoneidade da fundamentação e necessidade de garantia da ordem pública. 2. A decisão de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com base em indícios de envolvimento da acusada com organização criminosa . 3. A defesa alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, requerendo a substituição por medidas cautelares alternativas.II. Questão em discussão4 . A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da recorrente está devidamente fundamentada, considerando a alegação de envolvimento com organização criminosa e a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.5. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis da recorrente, como primariedade e ausência de antecedentes criminais, são suficientes para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

alternativas.III . Razões de decidir6. A decisão de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois a alegação de envolvimento com organização criminosa não é acompanhada de elementos que demonstrem risco efetivo à instrução criminal ou à ordem pública.7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça estabelece que a participação em organização criminosa, por si só, não justifica a prisão preventiva sem a indicação de fatos concretos que evidenciem a necessidade da medida .8. As condições pessoais favoráveis da recorrente, como a primariedade, indicam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, adequadas para evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal. IV. Dispositivo e tese9 . Recurso provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida. 2 . A participação em organização criminosa não justifica, por si só, a prisão preventiva sem fatos concretos que indiquem risco à instrução criminal ou à ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis podem justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas".Dispositivos relevantes citados: CPP, art . 312; CPP, art. 319.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.161 .713/BA, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 17/8/2023; STJ, RHC 177.645/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/5/2023 .

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

(STJ - RHC: 193561 MG 2024/0043478-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA . RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que revogou prisão preventiva, alegando ausência de contemporaneidade e falta de fatos novos que justifiquem a medida extrema . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de contemporaneidade e fatos novos para justificar a prisão preventiva. III . Razões de decidir 3. A prisão preventiva deve ser fundamentada em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida. 4. A ausência de contemporaneidade e de fatos novos torna a prisão preventiva ilegal . 5. Presente o silêncio dos autos, desde o deferimento da liberdade provisória, sobre eventual descumprimento das cautelares impostas ao paciente ou sobre a intercorrência de fato novo que justifique renovar o decreto prisional, não se mostra adequado à jurisprudência desta corte a imposição de nova segregação cautelar.IV. RECURSO NÃO PROVIDO

(STJ - AREsp: 2413043 ES 2023/0256158-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

PAULO TRINDADE
ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA

III - DO PEDIDO:

Destarte, pelo que foi exposto, requer a devida e conveniente absolvição do ora Denunciado, nos termos do art.386, V e VII, em que pese a evidente e cristalina negativa de autoria e/ou, insuficiência de provas.

Requer, também, reiterar os argumentos fáticos e jurídicos exposto na Defesas prévias de fls. e também as razões de defesa expostas na Audiência de Instrução e Julgamento de fls..

Requer,também, por ocasião do emitir do poder decisório do ínclito juízo criminal, em eventual e estranha condenação, quiçá se defira pelo direito de responder o processo em liberdade, ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus, 15 de Junho de 2026.

PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR

OAB/AM N° 4.992

Rua Rodrigues Torres, n.º 13, Sala 07, 2º Piso, Conjunto Adrianopólis,
bairro Aleixo, Altos da Academia Manfight - Manaus-AM. Fones: (92) 99137 5348

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z4 8E2P7 BVY4W V5QJY

Data: 16/06/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026)
Por: LEONARDO LEMOS DE ASSIS

Relação de arquivos da movimentação:
- Memoriais

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS (AM)

Ref.: Processo n. **0210581-22.2011.8.04.0001**

XISTO TSUJI, devidamente qualificado nos autos do processo de numeração em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado infrafirmado, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS** em forma de MEMORIAIS, fazendo-o da forma a seguir aduzida.

1. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Defendente, imputando-lhe, em concurso material com os demais Acusados, a prática dos crimes de associação criminosa, corrupção ativa e peculato, sustentando, em síntese, que empresários locais teriam integrado organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos pertencentes à Secretaria de Estado da Educação do Amazonas – SEDUC, entre 2007 e 2011.

Segundo a narrativa acusatória, servidores públicos vinculados àquela Secretaria inseriam, de forma fraudulenta, contas de energia elétrica de empresas privadas em lotes de pagamentos destinados ao órgão público, providenciando sua quitação com recursos do Estado. Em contrapartida, os empresários beneficiados repassariam determinado percentual do valor das contas pagas aos integrantes da organização criminosa, circunstância que caracterizaria, segundo o *Parquet*, o delito de corrupção ativa, além da participação no crime de peculato e da associação criminosa descrita no art. 288 do Código Penal.

No que diz respeito especificamente ao ora Defendente, sustenta a denúncia que ele teria aderido voluntariamente ao esquema ilícito, beneficiando-se do

pagamento de contas de energia elétrica de empresa da qual era sócio, mediante ajuste prévio com integrantes da organização criminosa.

Após regular instrução processual, o Ministério Público reiterou integralmente a narrativa constante da denúncia e pugnou pela condenação do Acusado, entendendo, *venia*, de forma equivocada, suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos imputados, o que se pretende aqui refutar.

2. PRELIMINARES

2.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA

Poucas vezes se observa, no processo penal, situação semelhante à verificada nestes autos. A denúncia foi edificada sobre uma premissa bastante específica: a de que os empresários denunciados integrariam, consciente e voluntariamente, organização criminosa destinada ao desvio de recursos públicos da SEDUC, atuando em comunhão de esforços com servidores daquela Secretaria.

Todavia, mesmo antes da denúncia, em nenhum momento se apresentou prova do dolo do ora Defendente e, após a regular instrução processual, essa premissa simplesmente também não encontrou respaldo no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Foram as próprias testemunhas arroladas pelo Ministério Público que passaram a descrever realidade absolutamente distinta daquela narrada na denúncia. Com efeito, durante a instrução processual, os servidores da SEDUC ouvidos como testemunhas de acusação, dentre eles o então Secretário de Estado da Educação, Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, esclareceram que o esquema criminoso era desenvolvido no interior da própria Secretaria, por servidores públicos que se valiam de suas atribuições para inserir fraudulentamente contas particulares nos lotes de pagamento da Administração Pública.

Segundo os relatos prestados em juízo, o objetivo da organização criminosa não era apenas desviar recursos públicos, mas também ludibriar empresários, convencendo-os de que estavam sendo beneficiados por descontos ou facilidades obtidas junto à concessionária de energia elétrica, quando, em verdade, seus débitos estavam sendo quitados mediante fraude perpetrada contra a Administração Pública.

A mesma conclusão foi apresentada pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação, Sr. **Mário Paulo Rodrigues da Costa Telles**, cuja oitiva judicial igualmente revelou que o núcleo da organização criminosa encontrava-se instalado no interior da própria SEDUC, sendo os empresários abordados, assediados e enganados por intermediários ligados aos servidores envolvidos no esquema.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

Percebe-se, portanto, circunstância absolutamente incomum. Enquanto a denúncia parte da premissa de que os empresários integravam a organização criminosa, mesmo sem prova do elemento subjetivo do tipo, a prova oral produzida em juízo demonstra que eles eram justamente os destinatários da fraude praticada pelos servidores públicos responsáveis pelo esquema.

Essa circunstância altera completamente a perspectiva sob a qual o presente processo deve ser analisado. Isso porque o processo penal brasileiro não admite condenações fundadas exclusivamente na narrativa constante da denúncia ou nas conclusões alcançadas durante a investigação preliminar.

Ao contrário, a formação da convicção judicial deve decorrer da prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que as hipóteses formuladas durante a investigação são confirmadas ou infirmadas.

A instrução processual, aqui, longe de corroborar a narrativa acusatória, revelou quadro probatório substancialmente diverso daquele descrito na peça vestibular. A partir desse momento, torna-se impossível examinar a responsabilidade penal do Defendente simplesmente reproduzindo as conclusões lançadas na denúncia, como fez o Ministério Público em seus memoriais.

Era indispensável enfrentar o conteúdo da prova oral produzida em audiência. Entretanto, percebe-se que as alegações finais ministeriais praticamente reproduzem a narrativa constante da exordial acusatória, sem enfrentar adequadamente as declarações prestadas pelas próprias testemunhas de acusação, as quais demonstram que o funcionamento da organização criminosa ocorria internamente na SEDUC e que os empresários eram alvos da atuação fraudulenta desenvolvida pelos servidores envolvidos.

Tal circunstância não pode ser ignorada por ocasião da sentença. Afinal, a instrução processual existe exatamente para permitir que as hipóteses inicialmente formuladas sejam confrontadas com a prova produzida em juízo.

Quando, a prova produzida em juízo, porém, aponta em direção diversa da que sugere a denúncia, impõe-se ao julgador prestigiar aquilo que efetivamente foi demonstrado sob o contraditório, ainda que isso conduza à rejeição da tese acusatória inicialmente apresentada. Só que, no presente caso, a denúncia nem sequer deveria ter sido recebida, *venia*, na medida em que a ausência de prova da prática dos tipos penais imputados deveria levar ao reconhecimento da inépcia da vestibular acusatória, o que se requer, neste momento, em preliminar.

Ademais, a denúncia não individualiza as condutas dos empresários denunciados, tratando a todos da mesma forma, como se a situação de todos fosse exatamente igual, o que não se mostra verdadeiro, pelas provas produzidas até aqui.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

Mesmo que se pudesse admitir, apenas para argumentar, que alguns dos empresários denunciados tivessem conhecimento da fraude perpetrada contra a SEDUC — hipótese absolutamente desmentida pela prova oral produzida em juízo —, ainda assim seria imprescindível demonstrar que o ora Defendente possuía ciência da origem ilícita dos pagamentos e aderiu voluntariamente ao plano criminoso. Essa demonstração, contudo, jamais foi realizada.

A denúncia trata todos os empresários como se ocupassem exatamente a mesma posição dentro dos fatos investigados, atribuindo-lhes idêntico grau de participação e de conhecimento acerca do funcionamento do suposto esquema criminoso, sem individualizar minimamente as condutas de cada um deles.

Como sabido, porém, não basta que determinado indivíduo integre o quadro societário de uma empresa eventualmente beneficiada por atos ilícitos para que, automaticamente, lhe seja imputada responsabilidade criminal. É indispensável a demonstração de que tenha participado da conduta, conhecesse sua ilicitude e aderido conscientemente ao propósito criminoso.

Em seu interrogatório judicial, o Defendente confirmou, em linhas gerais, as declarações anteriormente prestadas perante a autoridade policial, circunstância que, por si só, reforça a credibilidade de sua versão. Enquanto o ora Defendente era responsável pela administração comercial da empresa, toda a gestão financeira, inclusive pagamento de contas, relacionamento com fornecedores e controle das despesas operacionais, encontrava-se sob responsabilidade exclusiva de seu sócio, **Rossini Carvalho Tavares**. Esse dado assume relevância ímpar para o deslinde da presente ação penal.

Foi justamente Rossini quem passou a tratar das questões relativas às contas de energia elétrica da empresa. Foi Rossini quem conheceu Celso Luiz Pereira Canto. Foi Rossini quem apresentou Celso ao ora Defendente. E foi Rossini quem permaneceu responsável pelas tratativas relacionadas ao pagamento das contas de energia elétrica.

Em nenhum momento a prova produzida nos autos demonstrou que Xisto Tsuji mantivesse contato direto com Celso para tratar da operacionalização dos pagamentos. Muito menos existe qualquer elemento indicando que o Defendente tenha mantido relacionamento com servidores públicos da SEDUC ou participado de qualquer negociação envolvendo recursos públicos.

Esse conjunto probatório evidencia que o Ministério Público construiu a imputação simplesmente porque o Defendente figurava como sócio da empresa beneficiada pelos pagamentos.

Todavia, o direito penal repele qualquer forma de responsabilidade objetiva. A condição de sócio de pessoa jurídica jamais autoriza presumir ciência acerca de todos

os atos praticados no âmbito empresarial, sobretudo quando a própria prova judicial demonstra que havia divisão de funções entre os administradores da sociedade.

Não se desconhece que o Ministério Público sustenta haver o Defendente se beneficiado do pagamento das contas de energia elétrica. Entretanto, beneficiar-se economicamente de determinada situação não significa, necessariamente, conhecer a origem ilícita dos recursos empregados ou aderir ao propósito criminoso desenvolvido por terceiros. Confundir essas duas situações representa perigosa flexibilização das garantias mais elementares do processo penal. A condenação criminal exige prova. Jamais simples presunções.

No presente caso, a acusação deixou de demonstrar exatamente aquilo que lhe incumbia provar. Não existe prova de que Xisto Tsuji soubesse da existência de organização criminosa instalada na SEDUC. Não existe prova de que soubesse da inserção fraudulenta das contas particulares nos lotes de pagamento da Secretaria. Não existe prova de que conhecesse servidores públicos envolvidos no esquema. Não existe prova de que tivesse qualquer ingerência sobre as tratativas conduzidas entre Rossini e Celso. Muito menos existe prova de que tivesse aderido voluntariamente ao propósito criminoso descrito na denúncia.

Diante desse cenário, torna-se inviável estender ao ora Defendente eventual conhecimento que pudesse ser atribuído a terceiros. A responsabilidade penal não se transmite, como sabido. Cada acusado deve responder exclusivamente pelos fatos que lhe possam ser pessoalmente imputados, mediante prova produzida sob o crivo do contraditório. E essa prova simplesmente inexiste em relação a Xisto Tsuji, de forma que a denúncia é inepta também por deixar de individualizar as condutas dos acusados, razão pela qual se requer, também por esse motivo, o reconhecimento da nulidade da exordial acusatória.

3. MÉRITO

3.1. AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA UMA CONDENAÇÃO

Como já adiantado, o aspecto mais significativo da instrução processual não reside na inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público, mas justamente no conteúdo da prova que ele próprio produziu. Isso porque as testemunhas arroladas pela acusação, quando ouvidas em juízo, apresentaram versão dos fatos incompatível com a tese sustentada na denúncia.

Com efeito, todas elas convergem para uma mesma conclusão: o esquema criminoso era arquitetado e operacionalizado no interior da Secretaria de Estado da Educação do Amazonas, por servidores públicos que, valendo-se das atribuições inerentes aos cargos que ocupavam, manipulavam os procedimentos administrativos para desviar recursos públicos.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

Nesse sentido, merece especial destaque o depoimento prestado pelo então Secretário de Estado da Educação, **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**. Ao ser ouvido em juízo, o ex-Secretário esclareceu que o esquema fraudulento era desenvolvido dentro da própria SEDUC, mediante atuação de servidores públicos que se aproveitavam da estrutura administrativa da Secretaria para inserir contas particulares nos lotes de pagamento do órgão. Sua narrativa demonstra que a organização criminosa possuía funcionamento eminentemente interno, dependendo do acesso privilegiado de determinados servidores aos sistemas e procedimentos administrativos da Secretaria.

Essa circunstância assume enorme relevância jurídica. Isso porque o Ministério Público não pode, ao mesmo tempo, utilizar tais depoimentos para demonstrar a existência da organização criminosa instalada na SEDUC e ignorar exatamente a parte dos relatos que esclarece quem efetivamente integrava essa organização.

A situação torna-se ainda mais eloquente quando se analisa o depoimento prestado pelo Delegado de Polícia **Mário Paulo Rodrigues da Costa Telles**, responsável pela condução das investigações que deram origem ao presente processo.

Ao ser ouvido em juízo, o Delegado igualmente descreveu que a fraude era operacionalizada por servidores públicos vinculados à SEDUC, responsáveis pela inserção indevida das contas particulares nos procedimentos internos de pagamento.

Além disso, esclareceu que os empresários eram procurados por integrantes ou intermediários da organização criminosa, os quais lhes apresentavam a possibilidade de obtenção de vantagens econômicas, sem revelar a verdadeira origem dos recursos empregados na quitação das contas. Novamente, percebe-se absoluta incompatibilidade entre a prova produzida em audiência e a narrativa constante da denúncia.

Afinal, se os próprios empresários eram assediados pelos integrantes da organização e convencidos a acreditar na licitude da vantagem que lhes era oferecida, não é juridicamente possível presumir que tivessem pleno conhecimento da complexa engrenagem criminosa instalada no interior da Administração Pública. O processo penal não admite esse tipo de presunção, sobretudo para pleitear uma condenação.

A ciência acerca da ilicitude dos fatos e a adesão consciente ao plano criminoso constituem elementos indispensáveis para a responsabilização penal. E tais elementos não apenas deixaram de ser demonstrados durante a instrução processual, como foram frontalmente enfraquecidos pelas próprias testemunhas de acusação.

Perceba-se que, em nenhum momento, qualquer das testemunhas afirmou que o ora Defendente mantivesse contato com servidores da SEDUC. Também não houve qualquer relato acerca de reuniões, tratativas, divisão de tarefas ou qualquer

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

outro elemento que evidenciasse vínculo associativo entre Xisto Tsuji e os integrantes da organização criminosa descrita na denúncia.

Na realidade, o que se verificou durante a instrução foi exatamente o oposto. As testemunhas de acusação demonstraram que o verdadeiro núcleo da organização criminosa encontrava-se instalado dentro da Secretaria de Estado da Educação e que sua forma de atuação consistia justamente em ocultar dos empresários a origem ilícita dos pagamentos realizados.

Se a própria prova produzida pelo Ministério Público demonstra que os empresários eram induzidos em erro pelos integrantes da organização criminosa, não subsiste fundamento lógico para tratá-los, simultaneamente, como integrantes conscientes da mesma associação. É justamente essa incompatibilidade que compromete a consistência da pretensão condenatória deduzida pelo *Parquet*.

Ao final da instrução, o quadro probatório já não autoriza afirmar que o Defendente integrava organização criminosa destinada ao desvio de verbas públicas. Ao contrário, a prova judicial conduz à conclusão de que os atos criminosos eram concebidos e executados no âmbito interno da SEDUC, sendo os empresários utilizados como instrumentos para viabilizar a fraude e conferir aparência de legitimidade às operações ilícitas.

Ademais, como será demonstrado a seguir, quando se analisa especificamente a situação do ora Defendente, percebe-se que sequer existe prova de que ele tivesse conhecimento da forma como tais pagamentos eram realizados ou de que participasse das tratativas mantidas entre seu sócio e o intermediário responsável pela aproximação da empresa com o esquema fraudulento.

Segundo a tese ministerial, os empresários denunciados integrariam organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, prometendo e pagando vantagens indevidas a servidores da SEDUC para que suas contas particulares fossem incluídas nos pagamentos realizados pela Administração Pública.

Entretanto, ao mesmo tempo, o próprio Ministério Público reconhece que os intermediários responsáveis pela aproximação entre empresários e integrantes da organização criminosa induziam aqueles empresários em erro, ocultando-lhes a verdadeira origem dos recursos utilizados para quitação das contas de energia elétrica.

A contradição é manifesta. Se os empresários eram enganados pelos próprios integrantes da organização criminosa, não se pode afirmar, simultaneamente, que aderiam de forma consciente ao propósito de corromper servidores públicos.

Quem é induzido em erro não atua com plena ciência da realidade dos fatos. Quem desconhece a verdadeira natureza da vantagem que lhe é oferecida não pode ser

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

considerado partícipe consciente do esquema que lhe foi ocultado. A própria instrução processual reforçou essa incompatibilidade.

Como já demonstrado, as testemunhas de acusação esclareceram que o funcionamento da organização criminosa dependia justamente da ocultação da fraude praticada no interior da SEDUC.

A estratégia dos servidores envolvidos consistia em apresentar aos empresários uma aparência de licitude para os pagamentos realizados, fazendo-os acreditar que se tratava de benefício regularmente obtido junto à concessionária de energia elétrica ou de outra vantagem comercial aparentemente legítima.

Ora, se a eficiência do esquema dependia exatamente de manter os empresários em erro acerca da origem dos recursos, não há como sustentar que esses mesmos empresários possuíam pleno conhecimento da fraude e dela participavam voluntariamente. As duas proposições simplesmente não podem coexistir.

Ou os empresários eram enganados, ou integravam conscientemente a organização criminosa. As duas hipóteses são mutuamente excludentes. No caso específico de Xisto Tsuji, essa incompatibilidade mostra-se ainda mais evidente.

Além de inexistir qualquer prova de contato direto com servidores públicos ou de participação nas tratativas conduzidas por seu sócio, toda a prova oral produzida em juízo aponta para a conclusão de que o Defendente sequer tinha conhecimento da forma pela qual os pagamentos eram operacionalizados. A pretensão ministerial acaba por apoiar-se, assim, como já dito, em verdadeira presunção de dolo.

Presume-se que, porque houve benefício econômico, necessariamente existia ciência acerca do esquema criminoso. Todavia, o processo penal democrático não admite condenações fundadas em presunções dessa natureza. O dolo não se presume.

E essa prova do elemento subjetivo do tipo, no presente caso, simplesmente não foi produzida. Dessarte, deve ser absolvido o Defendente, tendo em vista não existirem provas do fato ou de sua participação nos fatos, nos moldes do art. 386, II, III, IV e VII, do CPP.

3.2. ATIPICIDADE DA CONDUTA

Separando-se em partes as imputações, vemos que a imputação referente ao delito previsto no art. 333 do Código Penal também não resiste ao confronto com a prova produzida durante a instrução processual.

Segundo a denúncia, o Defendente teria prometido e efetivamente pago vantagem indevida a servidores públicos da SEDUC para que contas particulares de energia elétrica fossem inseridas nos lotes de pagamento da Secretaria.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

Todavia, ao longo de toda a instrução processual, não foi produzida uma única prova capaz de demonstrar que Xisto Tsuji tenha mantido qualquer contato com servidores públicos, solicitado qualquer favorecimento funcional ou ajustado o pagamento de vantagem indevida a agente estatal.

Na realidade, toda a narrativa ministerial parte da premissa de que, havendo pagamento de determinado percentual aos intermediários responsáveis pela aproximação entre empresários e integrantes da organização criminosa, automaticamente estaria configurada a corrupção ativa. O raciocínio, contudo, não merece prosperar.

O tipo penal previsto no art. 333 do Código Penal exige que a promessa ou oferta de vantagem indevida seja dirigida ao funcionário público, com a finalidade específica de influenciar sua atuação funcional. Não basta a existência de vantagem econômica, nem o pagamento realizado a terceiro, nem basta sequer que o agente obtenha benefício decorrente da atuação ilícita de servidor público. É indispensável que reste demonstrado o dolo consistente na vontade consciente de corromper funcionário público.

Esse elemento subjetivo simplesmente inexiste nos presentes autos, como já repetido à exaustão, aqui. Conforme demonstrado anteriormente, a própria instrução processual revelou que a aproximação entre empresários e organização criminosa ocorria por intermédio de terceiros, responsáveis por ocultar dos empresários a verdadeira origem dos recursos utilizados para pagamento das contas de energia elétrica.

Não há prova de que o Defendente conhecesse qualquer servidor da SEDUC. Não há prova de que soubesse quem realizava a inserção das contas particulares nos procedimentos administrativos. Não há prova de que tivesse ciência acerca da participação de agentes públicos no esquema criminoso.

Em verdade, a acusação pretende extrair da simples existência de benefício econômico uma presunção de que o Defendente desejava corromper servidores públicos. Essa conclusão, entretanto, afronta os princípios mais elementares do direito penal.

Condenar alguém por corrupção ativa exige demonstração inequívoca de que atuou com consciência de estar oferecendo vantagem indevida a funcionário público.

No caso em análise, porém, toda a prova judicial aponta exatamente em direção oposta. O Defendente jamais manteve relação com servidores públicos. Jamais participou das tratativas envolvendo os pagamentos. Jamais exerceu qualquer influência sobre a operacionalização do esquema instalado no interior da SEDUC.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

Ausente a demonstração desse elemento subjetivo indispensável, impõe-se sua absolvição quanto ao delito previsto no art. 333 do Código Penal.

A imputação relativa ao crime de peculato revela fragilidade ainda maior. Como se sabe, o delito previsto no art. 312 do Código Penal possui natureza funcional. O núcleo da conduta consiste exatamente na apropriação ou desvio de bem ou valor cuja posse decorra do exercício da função pública.

No caso concreto, o Ministério Público pretende responsabilizar particulares pela prática desse delito mediante aplicação das regras referentes ao concurso de pessoas. Entretanto, para que isso seja juridicamente possível, seria indispensável demonstrar que o particular aderiu conscientemente ao desvio praticado pelo funcionário público.

Mais uma vez, essa demonstração não foi produzida. A acusação limita-se a afirmar que o Defendente teve contas de energia elétrica quitadas mediante recursos públicos desviados da SEDUC.

Todavia, beneficiar-se objetivamente de determinado fato criminoso não significa, por si só, integrar sua execução. É indispensável demonstrar que o beneficiário conhecia a origem ilícita dos recursos e aderiu voluntariamente ao plano criminoso.

As testemunhas de acusação esclareceram que a própria dinâmica do esquema consistia justamente em ocultar dos empresários a verdadeira origem dos recursos utilizados para pagamento das contas particulares. Da mesma forma, o interrogatório judicial do Defendente evidenciou que sequer era ele quem tratava das questões relacionadas às contas de energia elétrica da empresa.

Essas atribuições encontravam-se sob responsabilidade de Rossini Carvalho Tavares, circunstância jamais infirmada pelo conjunto probatório. Dessa forma, não existe elemento probatório apto a demonstrar que o Defendente tenha aderido consciente e voluntariamente ao desvio de verbas públicas praticado por servidores da SEDUC.

Na ausência de prova acerca do elemento subjetivo indispensável à responsabilização do particular pelo crime funcional praticado por terceiros, impõe-se igualmente a absolvição quanto a essa imputação.

Por fim, também não merece prosperar a imputação referente ao delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Como cediço, a configuração da associação criminosa exige demonstração da existência de vínculo estável e permanente entre três ou mais pessoas, voltado especificamente à prática de crimes.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

É indispensável, portanto, a comprovação do chamado *affectio societatis criminis*, consistente na vontade consciente e permanente de integrar organização destinada à prática de infrações penais. Esse elemento simplesmente não foi demonstrado em relação ao ora Defendente.

Não existe prova de que Xisto Tsuji mantivesse relacionamento com os servidores públicos denunciados, ou que se reunisse com eles. Não existe prova de planejamento em conjunto, nem de divisão de tarefas que afetem o Defendente. Não existe sequer prova de comunicação entre o Defendente e os integrantes da suposta organização criminosa.

Aliás, a própria instrução processual revelou situação diametralmente oposta. As testemunhas de acusação esclareceram que a organização criminosa possuía funcionamento interno à SEDUC, sendo integrada por servidores públicos e intermediários responsáveis por captar empresários.

Ora, quem é captado por uma organização criminosa não pode, sem prova robusta em sentido contrário, ser automaticamente considerado integrante dela. Admitir raciocínio diverso equivaleria a transformar toda pessoa eventualmente beneficiada pela atuação de uma organização criminosa em membro dessa associação, solução incompatível com os princípios da culpabilidade e da responsabilidade penal subjetiva.

No caso concreto, o Ministério Público não demonstrou qualquer elemento revelador da existência de vínculo associativo entre Xisto Tsuji e os demais denunciados. A imputação decorre exclusivamente da circunstância de que contas pertencentes à empresa da qual era sócio foram pagas mediante fraude praticada por terceiros. Entretanto, tal circunstância, por si só, não evidencia estabilidade, permanência ou comunhão de desígnios. Muito menos demonstra adesão consciente à organização criminosa.

Na realidade, a própria prova judicial conduz precisamente à conclusão oposta. O conjunto probatório evidencia que os empresários eram procurados pelos integrantes da organização e convencidos a aderir ao suposto benefício oferecido, sem conhecimento acerca da fraude praticada internamente na SEDUC.

Nessas circunstâncias, não apenas inexiste prova suficiente para sustentar condenação pelo delito previsto no art. 288 do Código Penal, como a própria prova produzida sob contraditório revela incompatibilidade entre a situação do Defendente e a condição de integrante da associação criminosa descrita na denúncia.

Ao final, percebe-se que todas as imputações formuladas pelo Ministério Público repousam sobre um mesmo pressuposto: a presunção de que quem se beneficiou economicamente da fraude necessariamente conhecia seu funcionamento e

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

aderiu ao propósito criminoso. Entretanto, essa premissa foi completamente desconstituída pela instrução processual.

O que se verificou em audiência foi justamente o contrário. As testemunhas de acusação demonstraram que o esquema era concebido e executado por servidores públicos da SEDUC, mediante ocultação de seu funcionamento aos empresários abordados pelos intermediários da organização.

Não havendo prova de que Xisto Tsuji conhecesse a estrutura do esquema, mantivesse vínculo com agentes públicos ou aderisse voluntariamente ao propósito criminoso, torna-se juridicamente impossível sustentar sua condenação por qualquer das imputações constantes da denúncia, impondo-se a sua absolvição integral.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da nulidade relativa à inépcia da denúncia, chamando-se o feito à ordem, para declarar inválida a decisão que recebeu a exordial acusatória, prolatando-se outra em seu lugar, com o reconhecimento da nulidade do processo *ab initio*.

Após, no mérito, pugna pela ABSOLVIÇÃO do Réu:

a) em virtude da ausência de provas para sustentar uma condenação, nos termos do art. 386, II, VI e VII, do CPP, uma vez que não há provas da prática do suposto ato ou mesmo de sua tentativa, não sendo verificado por nenhum documento acostado aos autos.

b) em razão da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP, uma vez que não há prova de materialidade ou de elementos que indiquem a autoria do Defendente;

Termos em que pede deferimento.

Manaus/AM, 16 de junho de 2026.

LEONARDO LEMOS DE ASSIS

OAB/AM n. 6.497

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMK NS8J7 8JQLA PRWC3

Data: 16/06/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (09/02/2026)
Por: ANDERSON SALES DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:
- Memoriais

ASSESSORIA JURÍDICA

Advocacia Trabalhista, Cível, Família, Tributária, Previdenciária e Criminal

Rua 1º de Maio, nº 59, Conjunto Jardim Paulista, Bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69.060-340.
Fone: 98112-8119 / 98111-3349, e-mail: andersouza@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Autos n.º 0210581-22.2011.8.04.0001

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réus: Ademar Rodrigues Tavares, Bibiana Machado da Cruz e Valcimar Machado da Cruz

Infração Penal: **Art.** 312, caput, e artigo 71 c/c artigo 288, caput do CPB

Fase: **ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS**

ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MACHADO DA CRUZ, VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, Réus na AÇÃO PENAL, já qualificados nos autos do presente processo crime que lhe move o Ministério Público, vem, por seu procurador, que assina eletronicamente, com fulcro no artigo 403, §3º do Digesto Processual Penal Brasileiro, apresentar, em forma de memoriais, as pertinentes ALEGAÇÕES FINAIS - MEMORIAIS o que faz mediante os termos infra aduzidos:

1 - DO BREVE RELATO DOS FATOS

Os réus foram denunciados como incursos nas penas dos crimes de Peculato, Corrupção Ativa e outras infrações, sob a acusação de terem, na qualidade de comerciantes, concorrido para um esquema de desvio de verbas públicas da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/AM) para quitar faturas de energia elétrica de seus estabelecimentos.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HY X48J5 T29K4 VL8MU

A denúncia descreve que os réus se beneficiavam do esquema pagando valores reduzidos a intermediários, que providenciavam a quitação das contas com recursos públicos desviados por servidores. Ressalta-se que a imputação do crime de quadrilha (art. 288 do CP) já foi afastada pela prescrição da pretensão punitiva.

Contudo, após o encerramento da instrução processual, o que se verifica é um conjunto probatório frágil, incapaz de sustentar um decreto condenatório. As provas produzidas, ao contrário de incriminar, reforçam a tese defensiva da ausência de dolo e da inexistência de provas, como se demonstrará.

II - DO MÉRITO E DA NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO

O princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio *in dubio pro reo* determinam que, para haver condenação, a prova da culpa deve ser robusta e inequívoca. No presente caso, a acusação não se desincumbiu de seu ônus, pairando sobre os fatos uma dúvida insuperável que impõe a absolvição.

II.1. Da Atipicidade da Conduta: Ausência Total de Dolo e de Vínculo Subjetivo

A tese acusatória parte da premissa de que os réus, ao pagarem valores menores por suas faturas, aderiram conscientemente ao esquema criminoso. Tal premissa, contudo, não encontra qualquer amparo nos autos.

Em seus interrogatórios, os réus **negaram de forma coerente e firme** terem conhecimento da ilicitude dos pagamentos. Afirmaram que DESCONHECEM TOTALMENTE OS FATOS NARRADOS NA DENUNCIA, E QUE DESCONHECEM TOTALMENTE OS FUNCIONÁRIOS DA SEDUC E TAMBÉM DESCONHECEM OS DEMAIS RÉUS DOS AUTOS.

Nenhum elemento probatório foi produzido para refutar essa versão. Não há nos autos interceptações telefônicas, e-mails, documentos ou testemunhas que comprovem o vínculo subjetivo, o ajuste prévio ou o conluio entre os réus e os servidores da SEDUC.

Os crimes de peculato e corrupção ativa exigem **dolo específico**, ou seja, a vontade livre e consciente de lesar o erário e de corromper um funcionário. Sem a

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HY X48J5 T29K4 VL8MU

prova cabal dessa intenção, a conduta é atípica. Condenar os réus seria o mesmo que presumir o dolo pelo simples fato de NUNCA TEREM PARTICIPADO DE NENHUMA CONDUTA CRIMINOSA, E NUNCA TEREM SE BENEFICIADO, o que é vedado no Direito Penal.

II.2. Da Prova Contundente da Insuficiência Probatória: O Ofício da Própria Vítima

A prova mais eloquente da fragilidade da acusação foi, ironicamente, produzida pela própria vítima. O **Ofício nº 8985/2025-GS/SEDUC**, juntado aos autos, é um documento de força demolidora para a pretensão punitiva. Nele, a Secretária de Estado de Educação atesta formalmente a **impossibilidade técnica de "identificação precisa dos valores pagos ou eventualmente desviados, tampouco a atribuição individualizada de prejuízo a cada um dos réus"**.

Ora, Excelência, se a própria vítima, detentora dos registros e das informações, admite que não consegue individualizar a conduta e quantificar o suposto dano causado por cada réu, como pode o Judiciário fazê-lo? A materialidade do crime de peculato, no que tange à apropriação de valor específico por cada acusado, resta absolutamente indeterminada.

Essa prova documental corrobora a tese defensiva desde o seu início: os réus foram inseridos em um esquema fraudulento complexo e desorganizado, sem que se possa, ao final da instrução, apontar com segurança qual foi a sua efetiva participação e, principalmente, se agiram com a consciência da ilicitude.

A ausência de uma perícia contábil que individualize as condutas e a confissão da própria SEDUC sobre a precariedade de seus registros criam uma lacuna intransponível na apuração dos fatos, tornando qualquer condenação um exercício de especulação.

Nesse diapasão, entendimento este, corroborado por nossos egrégios Tribunais, in verbis:

> “Dentro do sistema atual, inexiste a certeza legal da probatio probationes. Não há tomar-se a confissão do

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HY X48J5 T29K4 VL8MU

> acusado como prova plena de sua culpabilidade, pois é livre a apreciação pelo juiz da prova de formação de sua convicção". (TACRIMSP 1º Grupo de Câmaras – Embargos Infringentes – 24.170 – Rel. Mattos Faria – J. 03.11.1971 – maioria) – ("julgados TASP" XIX/32).

Ressalte-se que, a favor dos acusados, existe suas Fichas de Antecedentes Criminais, por serem estes primários (sem condenação transitado em julgado), de bons antecedentes, além do fato de não ter havido Participação intencional alguma, **O QUE NO MÁXIMO OCORREU, É QUE ESTAVA NA HORA ERRADO, EM LUGAR ERRADO**.

Sendo assim, vem requerer a V.Exª. a ABSOLVIÇÃO dos acusados, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA. Outrossim, É DE SE RESSALTAR-SE QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS, NENHUMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO QUE TENHA PRESENCIADO O CRIME, PORTANTO, DEVE-SE LEVAR EM CONTA TAMBEM QUE NÃO HOUVE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Os fatos trazidos aos autos através dos quais se busca a condenação dos réus pelo cometimento de crime pelos argumentos logo a seguir aduzidos, vejamos:

Observa-se que o MP Estadual não produziu mais nenhuma prova, contra os acusados, pois, NÃO APRESENTOU TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

OUTROSSIM, O MP.ESTADUAL, TENTA CONFUNDIR VOSSA EXCELENCIA, QUANDO TRABALHA SOMENTE COM HIPOTESE E PROBABILIDADE, SENAO VEJAMOS:

Quanto ao mérito da pretensão punitiva, importante frisar que as alegações defensivas quanto à negatória de autoria restaram ROBUSTAMENTE COMPROVADAS, enquanto que, as de acusações frágil e sem a menor demonstração, pois, como anteriormente dito, baseou-se em provas refutáveis como inservíveis que não provam robustamente as suas tese, pelo que caem por terra, pelo Principio do "Indubio Pro Reo".

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HY X48J5 T29K4 VL8MU

Ocorre Excelência que, segundo se afere com uma clareza a doer os olhos, os réus negaram, de forma categórica e imperativa a imputação, desde a primeira hora que lhes couberam falar nos autos, o fazendo quando interrogado pelo juízo à folha mov., obtemperando que ao seu azar, estava na hora e local errado.

SINALE-SE, OUTROSSIM, QUE PARA REFERENDAR-SE UMA CONDENAÇÃO NO ORBE PENAL, MISTER QUE A AUTORIA E A CULPABILIDADE RESULTEM INCONTROVERSAS. Contrário senso, a absolvição se impõe por critério de justiça, visto que, o ônus da acusação recai sobre o artífice da peça portal. Não se desincumbindo, a contento, de tal tarefa, marcha, de forma inexorável, a peça parida pelo dono da lide a morte.

Neste norte, veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência autorizada:

> "Insuficiente para embasar decreto condenatório simples probabilidade de autoria de delito, eis que se trata de mera etapa da verdade, não constitutiva, por si só, de certeza" (Ap. 42.309, TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO)
>
> "Sem que exista no processo um prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do non liquet, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal" (TACrimSP, ap. 160.097, Rel. GONÇALVES SOBRINHO).
>
> "**O DIREITO PENAL NÃO OPERA COM CONJECTURAS OU PROBABILIDADES. SEM CERTEZA TOTAL E PLENA DA AUTORIA E DA CULPABILIDADE, NÃO PODE O JUIZ CRIMINAL PROFERIR CONDENAÇÃO**" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HY X48J5 T29K4 VL8MU

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HY X48J5 T29K4 VL8MU

> "Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do 'in dubio pro reo', contido no artigo 386, VI, do C.P.P" (JUTACRIM, 72:26, Rel. ÁLVARO CURY)

Em sendo assim, a absolvição do réu é imperativa, sob pena de cometer-se brutal e inominável injustiça, como já advertia ROBERTO LIRA:

> "Não é a absolvição do culpado, mas a condenação do inocente, que afeta os fundamento jurídicos, desacredita a Justiça, alarma a sociedade, ameaça os indivíduos, sensibiliza a solidariedade humana" (ROBERTO LYRA, Introdução ao Estudo do Direito Penal Adjetivo e do Direito Penal Executivo, p. 12)

Destarte, todos os caminhos conduzem, a absolvição dos réus, frente ao conjunto probatório domiciliado à demanda, em si sofrível e altamente defectível, para operar e autorizar um juízo de censura contra o denunciado.

Dessa forma, não exsurgindo, na transcorrer da dilação probatória em Juízo, meios suasórios que confirmassem a vontade da acusada de praticar o ilícito, bem como a sua baixa escolaridade, revela a possibilidade de ter-se deixado ludibriar pelo engodo, de sorte que a autoria deixa de ser provada, ante a ausência de confirmação, em Juízo, da presença do elemento subjetivo do tipo. Isso porque o juiz, ao analisar o mérito da causa leva em a ***AUTORIA,*** *a* ***MATERIALIDADE*** *e a* ***CULPABILIDADE****, sendo que, no caso* ***sub judice****, este último elemento não restou comprovado;*

Esclarecedor o julgado da Egrégia 2º Câm. Crim. do TJ/Am. na Ap. Crim. nº 1020091-3/2002, Manaus:

> ***"Se nos autos inexistem provas substâncias concretas e absolutas, a convencer o magistrado da responsabilidade atribuída à apelante, é de reforma-se a decisão recorrida para absolvê-la, pois, em caso de***

dúvida, deve aplicar-se o princípio do in dubio pro reo com a prevalência da versão mais favorável à ré – Absolvição Decretada – CPP, art. 386, VI".

Da jurisprudência

"Se a prova da acusação é deficiente e incompleta, impões-se a absolvição do Réu, em cujo favor militar presunção de inocência". (Rev. Forense vol. 186/316.

Diante de todo o exposto, da nebulosidade e fragilidade da prova acusatória não resta outra alternativa DD. julgador (a), senão a de ***ABSOLVER*** *o acusado, com fulcro no art. 386, da Legislação adjetiva, o que será ato em consonância com o* ***DIREITO*** *e representativo da mais alta* ***JUSTIÇA,*** *ou se Vossa Excelência assim não entender, requer a defesa a concessão dos benefícios previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.*

ANTE AO EXPOSTO, REQUER:

I.- Seja decretada a absolvição dos réus, forte no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, sopesadas as considerações dedilhadas linhas volvidas.

II.- Na remota hipótese de perder a tese mor (negativa da autoria), seja, de igual sorte absolvido, diante da ausência e dantesca orfandade probatória que preside à demanda, tendo por esteio o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

III.- Na longínqua e improvável hipótese de se perder as teses capitais (reunidas no itens supra), seja acolhido o pleito de readequação do tipo, em sintonia com o vindicado nestas alegações finais(INDUBIO PRO REO).

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 16 de junho de 2026.

Anderson Sales de Souza
OAB/AM nº 8.760

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HY X48J5 T29K4 VL8MU

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE RAIMUNDO DO CARMO MOTA
Complemento: (P/ advgs. de Raimundo do Carmo Mota *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1323.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Complemento: (P/ advgs. de José Augusto Portela Moura *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1324.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PAULO ROBERTO GRESPAN
Complemento: (P/ advgs. de Paulo Roberto Grespan *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1325.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE HASSEN FERREIRA SALOMÃO
Complemento: (P/ advgs. de Hassen Ferreira Salomão *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1326.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Complemento: (P/ advgs. de Ademar Rodrigues Tavares *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1327.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MILTON BRAGA ROLA NETO
Complemento: (P/ advgs. de Milton Braga Rola Neto *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1328.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE XISTO TUJI
Complemento: (P/ advgs. de XISTO TUJI *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1329.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JAYRO BONONI
Complemento: (P/ advgs. de Jayro Bononi *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1333.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
Complemento: (P/ advgs. de Alex Elessandro da Silva Santos *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1334.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de Valcimar Machado da Cruz *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1335.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROZIMAR NEVES ANTUNES
Complemento: (P/ advgs. de ROZIMAR NEVES ANTUNES *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1336.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de BIBIANA MACHADO DA CRUZ *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1338.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Complemento: (P/ advgs. de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1339.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROBERTO CARLOS LIMA
Complemento: (P/ advgs. de ROBERTO CARLOS LIMA *Referente ao evento (seq. 1322) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (14/04/2026) e ao evento de expedição seq. 1340.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROZIMAR NEVES ANTUNES
Complemento: (P/ advgs. de ROZIMAR NEVES ANTUNES *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1250.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Complemento: (P/ advgs. de José Augusto Portela Moura *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1251.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE XISTO TUJI
Complemento: (P/ advgs. de XISTO TUJI *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1253.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Complemento: (P/ advgs. de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1254.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE HASSEN FERREIRA SALOMÃO
Complemento: (P/ advgs. de Hassen Ferreira Salomão *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1255.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MILTON BRAGA ROLA NETO
Complemento: (P/ advgs. de Milton Braga Rola Neto *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1256.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROBERTO CARLOS LIMA
Complemento: (P/ advgs. de ROBERTO CARLOS LIMA *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1257.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de Valcimar Machado da Cruz *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1259.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PAULO ROBERTO GRESPAN
Complemento: (P/ advgs. de Paulo Roberto Grespan *Referente ao evento (seq. 1249) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(09/02/2026) e ao evento de expedição seq. 1260.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Complemento: (P/ advgs. de José Augusto Portela Moura *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1292.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de BIBIANA MACHADO DA CRUZ *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1293.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE XISTO TUJI
Complemento: (P/ advgs. de XISTO TUJI *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1294.
Por: SISTEMA PROJUDI

23/06/2026: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ.

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Complemento: (P/ advgs. de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1295.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de Valcimar Machado da Cruz *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1297.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Complemento: (P/ advgs. de Ademar Rodrigues Tavares *Referente ao evento (seq. 1291) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(18/03/2026) e ao evento de expedição seq. 1298.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE RAIMUNDO DO CARMO MOTA
Complemento: (P/ advgs. de Raimundo do Carmo Mota *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1345.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Complemento: (P/ advgs. de José Augusto Portela Moura *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1346.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PAULO ROBERTO GRESPAN
Complemento: (P/ advgs. de Paulo Roberto Grespan *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1347.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE HASSEN FERREIRA SALOMÃO
Complemento: (P/ advgs. de Hassen Ferreira Salomão *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1348.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Complemento: (P/ advgs. de Ademar Rodrigues Tavares *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1349.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MILTON BRAGA ROLA NETO
Complemento: (P/ advgs. de Milton Braga Rola Neto *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1350.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE XISTO TUJI
Complemento: (P/ advgs. de XISTO TUJI *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1351.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JAYRO BONONI
Complemento: (P/ advgs. de Jayro Bononi *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1355.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
Complemento: (P/ advgs. de Alex Elessandro da Silva Santos *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1356.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de Valcimar Machado da Cruz *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1357.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROZIMAR NEVES ANTUNES
Complemento: (P/ advgs. de ROZIMAR NEVES ANTUNES *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1358.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de BIBIANA MACHADO DA CRUZ *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1360.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Complemento: (P/ advgs. de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1361.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROBERTO CARLOS LIMA
Complemento: (P/ advgs. de ROBERTO CARLOS LIMA *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1362.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Complemento: (P/ advgs. de José Augusto Portela Moura *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1366.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de BIBIANA MACHADO DA CRUZ *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1367.
Por: SISTEMA PROJUDI

23/06/2026: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ.

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Complemento: (P/ advgs. de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1369.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Complemento: (P/ advgs. de Ademar Rodrigues Tavares *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1370.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 23/06/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de Valcimar Machado da Cruz *Referente ao evento (seq. 1344) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (06/05/2026) e ao evento de expedição seq. 1372.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/08/2026
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Gilson José dos Santos Junior

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, procedo novamente à intimação da Defesa do réu **ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ**, para os fins do disposto no art. 403, § 3.º, do CPP.

Manaus/AM, 20 de agosto de 2026.

Gilson José dos Santos Junior
Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYY3 3JAUE 4BW66 4VY5A

Data: 20/08/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (20/08/2026) - Aguardando publicação no DJEN.
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 25/08/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 21/08/2026
Data de Publicação: 24/08/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 25/08/2026
Fim do Prazo: 31/08/2026
Para advogados de: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Referente ao evento (seq. 1492) e ao evento de expedição (seq. 1493).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/08/2026
Certidão de publicação 9548
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 21/08/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): CARLOS VIEIRA ROMÃO
PAULO ROBERTO GRESPAN
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
HASSEN FERREIRA SALOMãO
CARLOS REINALDO DE FREITAS
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
JULIO CESAR SEVALHO
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
ADEMAR RODRIGUES TAVARES
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
MILTON BRAGA ROLA NETO
ROBERTO CARLOS LIMA
XISTO TUJI
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MARIA NEBLINA DE MARãES
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JP 2PL2C XABTQ MR59D

PEDRO MENDONçA DE SOUSA
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ROZIMAR NEVES ANTUNES
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
JAYRO BONONI
JOãO FILGUEIRA BRITO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA

Advogado(as): ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178
LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JP 2PL2C XABTQ MR59D

BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991

Teor da Comunicação

Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (20/08/2026).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3YPVh9L1s3Tgy2oB6mDByKE/certidao
Código da certidão: qMO79lz3YPVh9L1s3Tgy2oB6mDByKE

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6JP 2PL2C XABTQ MR59D

Data: 01/09/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Complemento: (P/ advgs. de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ *Referente ao evento (seq. 1492) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(20/08/2026) e ao evento de expedição seq. 1493.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 01/09/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS
Por: URIEL MONTEIRO ENGEL

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS – AMAZONAS

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, já devidamente qualificado nos autos da Ação Penal em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de sua defesa técnica, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS
pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS QUANTO A CONDUTA DE ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ

A presente fase processual exige que a pretensão acusatória seja examinada de forma individualizada, especialmente quanto à conduta efetivamente atribuída a **Álvaro Augusto Souza de Queiroz** e à existência de prova judicializada, segura e suficiente de sua participação consciente nos fatos narrados na denúncia.
A existência de uma narrativa ampla envolvendo diversos acusados não autoriza a transferência automática da responsabilidade de um para outro.
O processo penal não admite condenação fundada em mera aproximação entre pessoas, relações profissionais, circunstâncias semelhantes ou simples inserção do nome do acusado em uma narrativa coletiva.
É indispensável demonstrar **qual foi a conduta concretamente praticada por Álvaro, o que ele sabia, qual finalidade pretendia alcançar e de que forma teria contribuído dolosamente para o resultado criminoso**.

Segundo a narrativa acusatória, os fatos investigados estão relacionados à suposta utilização de recursos pertencentes à **Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC** para pagamento de contas particulares de energia elétrica, ocasionando, em tese, desvio de recursos públicos.
A imputação, contudo, deve ser examinada individualmente.
Não basta demonstrar que determinada conta privada teria sido paga por meio de recursos públicos.
É indispensável demonstrar que o acusado **sabia dessa circunstância e, consciente e voluntariamente, aderiu ao suposto desvio**.
No caso específico de Álvaro, sua relação com os fatos está vinculada à condição de **síndico do Condomínio João Paulo II**, função que exercia no ano de 2010.
Foi nesse contexto que recebeu proposta apresentada por **Marcelo Augusto Batista Rola**, pessoa com quem já mantinha relacionamento profissional havia alguns anos e, sobretudo, uma relação pessoal de confiança.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

Marcelo apresentou a Álvaro uma proposta de redução das contas de energia elétrica do condomínio.
Segundo a explicação apresentada, seu irmão, **Milton Batista Rola**, possuiria um crédito junto à empresa fornecedora de energia elétrica, o que possibilitaria a obtenção de desconto de aproximadamente **30% (trinta por cento)** nas contas, a proposta portanto, foi apresentada ao acusado como uma operação legítima, fundada em suposto crédito existente perante a própria empresa fornecedora.

O réu acreditou na proposta e não somente por se tratar de uma operação aparentemente vantajosa, mas principalmente porque a pessoa que a apresentou era alguém em quem confiava, o réu Álvaro já trabalhava com Marcelo havia alguns anos como corretor de imóveis e mantinha com ele relação pessoal estreita, sendo inclusive seu **padrinho de casamento**.
Esse contexto não é mero detalhe.
É elemento fundamental para compreender por que Álvaro não suspeitou da proposta.

Sua intenção, ao aceitar a operação, era exclusivamente administrativa: **reduzir as despesas do Condomínio João Paulo II**.
A economia obtida permitiria, segundo sua compreensão, a formação de uma margem financeira destinada ao custeio de despesas emergenciais e outras necessidades do próprio condomínio.
Não havia, portanto, qualquer intenção de contribuir para desvio de recursos públicos, corromper funcionário público ou integrar associação criminosa.

Em relação a Álvaro Augusto Souza de Queiroz, a instrução processual não demonstrou qualquer atuação dolosa, consciente ou voluntária na prática dos fatos narrados na denúncia. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que sua conduta esteve pautada na confiança depositada em terceiro com quem mantinha relação profissional e pessoal anterior, sem que tivesse conhecimento de qualquer irregularidade, fraude ou desvio de recursos públicos.
O acusado, na condição de síndico do Condomínio João Paulo II, recebeu de Marcelo Augusto Batista Rola proposta que, à época, aparentava ser legítima, consistente na obtenção de desconto nas contas de energia elétrica do condomínio, supostamente decorrente de crédito pertencente ao irmão deste, Milton Batista Rola, perante a empresa fornecedora. A adesão à proposta teve como única finalidade reduzir as despesas ordinárias do condomínio e proporcionar economia aos condôminos.

Não houve, por parte de Álvaro Augusto Souza de Queiroz, qualquer intenção de contribuir para desvio de recursos públicos, tampouco ciência de que as contas eventualmente quitadas por terceiros pudessem estar relacionadas a valores pertencentes à Administração Pública. Sua atuação decorreu exclusivamente da confiança pessoal e profissional existente com Marcelo Augusto Batista Rola, com quem já trabalhava havia anos como corretor de imóveis e de quem, inclusive, era padrinho de casamento.
Assim, eventual irregularidade praticada por terceiros não pode ser automaticamente transferida ao acusado, sobretudo quando ausente prova segura de que tenha aderido conscientemente a qualquer empreendimento

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

criminoso. Não se pode confundir a realização de um negócio aparentemente lícito, motivado pela busca de economia para o condomínio, com participação dolosa em eventual esquema criminoso posteriormente identificado.

A prova produzida nos autos, portanto, não demonstra que Álvaro tenha agido com dolo, tampouco que tivesse conhecimento da origem ilícita de quaisquer valores ou que tenha concorrido conscientemente para eventual desvio. Sua conduta deve ser analisada de forma individualizada, não sendo juridicamente admissível sua responsabilização penal exclusivamente em razão de sua relação com terceiros ou de sua condição de síndico. Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de adesão consciente à prática criminosa, de ajuste prévio, de conhecimento da fraude ou de vontade dirigida à obtenção de vantagem ilícita, resta afastada a culpabilidade de Álvaro Augusto Souza de Queiroz, impondo-se sua absolvição.

2. DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA EXISTENTE ENTRE ÁLVARO E MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA

Um dos elementos mais importantes para a compreensão dos fatos é a relação preexistente entre Álvaro e Marcelo.
Não se tratava de uma negociação entre desconhecidos.
Marcelo era pessoa com quem o réu trabalhava profissionalmente havia alguns anos e com quem possuía relação pessoal próxima.
Era, inclusive, seu padrinho de casamento.

A confiança decorrente dessa relação explica de forma natural e coerente a aceitação da proposta, quando Marcelo informou a Álvaro que seu irmão possuía um crédito junto à empresa fornecedora de energia e que, em razão disso, seria possível obter desconto nas contas, o acusado não tinha motivos concretos para presumir que estivesse diante de uma fraude.

O processo penal não pode avaliar a conduta de Álvaro apenas retrospectivamente, partindo do conhecimento adquirido após a investigação. Sendo necessário analisar **o que ele efetivamente sabia no momento em que tomou a decisão**. E, naquele momento, a informação que lhe havia sido apresentada era de que existia um crédito privado capaz de proporcionar desconto nas contas de energia.

A confiança depositada em terceiro pode explicar uma decisão equivocada do ponto de vista negocial ou administrativo.O que ela não demonstra, por si só, é **dolo criminal**, confiança não é sinônimo de conluio bem como relação pessoal não é sinônimo de associação criminosa e negociação privada não é sinônimo de corrupção.

E eventual benefício econômico para um terceiro não demonstra, automaticamente, que Álvaro conhecesse sua origem ilícita.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

3. DA AUSÊNCIA DE DOLO E DA EXPLICITA BOA-FÉ DO ACUSADO

O elemento central da defesa é a ausência de demonstração do dolo.
A condenação criminal não pode ser fundada exclusivamente na constatação de que determinado fato ocorreu, sendo necessário demonstrar que o acusado atuou com consciência e vontade dirigidas à realização do fato criminoso, no caso de Álvaro, não há demonstração segura de que tenha conhecido a existência de qualquer mecanismo destinado ao desvio de recursos públicos.

Sua compreensão era completamente diversa.
Ele acreditava estar diante de uma oportunidade de redução das despesas de energia elétrica do condomínio, fundada em suposto crédito pertencente ao irmão de Marcelo, essa versão não é incompatível com sua posição de síndico, ao contrário, sendo absolutamente compatível com as atribuições de quem administra um condomínio buscar formas de reduzir despesas ordinárias e aumentar a disponibilidade financeira para despesas emergenciais.

4. DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA SOBRE A ORIGEM PÚBLICA DOS RECURSOS

A questão da origem dos valores é decisiva.
Se Álvaro não sabia que os valores utilizados na quitação das contas provinham da SEDUC, não se pode afirmar que tenha conscientemente participado de um desvio de recursos públicos.

Segundo sua narrativa, a justificativa que lhe foi apresentada por Marcelo era de natureza eminentemente privada: seu irmão Milton possuiria um crédito junto à empresa fornecedora de energia elétrica.
Essa era a explicação que Álvaro conhecia.

Não há demonstração, no relato do acusado, de que tenha sido informado de que as contas seriam pagas pela SEDUC.
Tampouco há demonstração de que tivesse conhecimento da existência de uma estrutura interna na Secretaria destinada a inserir contas particulares em lotes de pagamentos.

A ciência da origem pública dos valores é elemento que não pode ser presumido.
Não é juridicamente suficiente afirmar que o acusado foi beneficiado por determinado pagamento.

.

Sem essa demonstração, o que resta é, no máximo, uma situação de confiança em terceiro e eventual desconhecimento da verdadeira origem ou mecânica da operação.
Isso não basta para uma condenação criminal

.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

5. DO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DE CONCURSO DOLOSO COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO

O crime de peculato possui natureza funcional, embora o particular possa, em determinadas circunstâncias, responder pelo delito em concurso com funcionário público, é indispensável que esteja demonstrada sua participação consciente e dolosa, não basta que seja particular beneficiado pela conduta de terceiro.

É necessário demonstrar a existência de vínculo subjetivo com a atuação criminosa do funcionário público, no caso de Álvaro, não há demonstração segura de que tenha ajustado com funcionário público o pagamento das contas do condomínio, não tendo demonstração de que tenha procurado servidor da SEDUC para solicitar que suas contas fossem pagas com dinheiro público.

Não há demonstração de que tenha negociado com funcionário público a entrega de qualquer vantagem e nem que conhecesse o funcionamento interno do suposto mecanismo de desvio, o simples fato de uma conta particular eventualmente ter sido quitada por meio de recursos públicos não permite concluir que seu titular ou responsável tenha concorrido dolosamente para o peculato.

Caso contrário, estar-se-ia admitindo verdadeira responsabilidade penal objetiva. A responsabilidade penal objetiva não encontra espaço no Direito Penal brasileiro. Sendo necessário demonstrar a consciência e a vontade do agente, no caso concreto, essa prova não foi produzida de forma segura em relação a Álvaro.

6. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CORRUPÇÃO ATIVA

Caso o Ministério Público também sustente a responsabilização de Álvaro pelo crime de corrupção ativa, a imputação igualmente deve ser afastada. O art. 333 do Código Penal exige conduta específica do agente, consistente em **oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público**. Não basta demonstrar que determinada pessoa obteve vantagem ou que algum pagamento foi realizado, bem como é necessário provar a conduta concreta de oferecer ou prometer vantagem indevida e o correspondente elemento subjetivo.

No caso deste réu, não há demonstração de que tenha oferecido ou prometido qualquer vantagem a funcionário público.
Sua narrativa aponta para situação completamente diferente.
Ele recebeu uma proposta de Marcelo, pessoa de sua confiança, acreditando tratar-se de uma forma legítima de obtenção de desconto na conta de energia elétrica, não procurou funcionário público, não negociou com servidor, não prometeu pagamento a agente público e não tinha consciência de estar corrompendo qualquer funcionário, portanto a ausência da conduta típica mediante presunção.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

7. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A eventual imputação do art. 288 do Código Penal também depende da demonstração de que Álvaro tenha aderido conscientemente a uma associação destinada à prática de crimes, sendo que a simples relação profissional ou pessoal com Marcelo não demonstra essa adesão, para que se pudesse afirmar que Álvaro integrava uma associação criminosa, seria necessário demonstrar que ele tinha conhecimento da existência dessa associação e que voluntariamente aderiu à sua finalidade criminosa, nada disso pode ser presumido.

A relação de confiança existente entre Álvaro e Marcelo explica a aceitação da proposta, mas não demonstra conhecimento de uma eventual estrutura criminosa da qual outras pessoas eventualmente participassem, caso a prescrição da imputação do art. 288 do Código Penal já tenha sido reconhecida em relação a Álvaro, requer-se seja expressamente observada a extinção da pretensão punitiva quanto a esse delito, afastando-se qualquer utilização da imputação prescrita como elemento para presumir dolo ou reforçar a acusação relativa aos demais delitos.

8. DA AUSÊNCIA DE VANTAGEM PESSOAL ILÍCITA

Também merece destaque a finalidade da atuação do acusado.
Álvaro exercia a função de síndico e buscava reduzir as despesas do condomínio, a economia pretendida seria utilizada em benefício do próprio Condomínio João Paulo II, não há, a partir da narrativa apresentada, indicação de que Álvaro tenha buscado enriquecimento pessoal mediante a operação, sua preocupação era administrativa e estava relacionada à gestão dos recursos condominiais.

Essa circunstância não deve ser ignorada na análise do elemento subjetivo. Se o acusado acreditava estar obtendo uma redução legítima de despesa para o condomínio, sua finalidade era incompatível com a consciência de participação em um esquema de desvio de dinheiro público, ainda que se reconheça que terceiros possam ter obtido alguma vantagem com a operação, isso não permite concluir que Álvaro conhecesse ou desejasse essa finalidade ilícita.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR CONTEXTO OU RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO

A narrativa acusatória envolve diversas pessoas e diversos fatos.
Essa amplitude, entretanto, não pode resultar na diluição da necessária individualização da responsabilidade penal, Álvaro responderia por sua própria conduta, não pelas condutas eventualmente praticadas por Marcelo, Milton, servidores públicos ou quaisquer outros envolvidos.

A circunstância de Marcelo ter apresentado a proposta não significa que Álvaro conhecesse todos os atos praticados por Marcelo.
Do mesmo modo, eventual conduta ilícita praticada por funcionário público não pode ser automaticamente atribuída ao acusado.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

10. DA NECESSIDADE DE PROVA JUDICIALIZADA E DO ART. 155 DO CPP

O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela apreciação da prova produzida em contraditório judicial, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, assim, eventual relatório policial, informação administrativa ou declaração produzida na fase investigativa não pode, isoladamente, suprir a ausência de prova judicial segura da participação dolosa do acusado.

11. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO ÔNUS DA PROVA E DO IN DUBIO PRO REO

O art. 5º, LVII, da Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência.
O acusado não tem o dever de provar sua inocência.
Cabe à acusação demonstrar, de maneira segura, todos os elementos necessários à responsabilização penal.

O art. 386, V, do Código de Processo Penal determina a absolvição quando não existir prova de que o réu concorreu para a infração penal.
Por sua vez, o inciso VII do mesmo dispositivo determina a absolvição quando não existir prova suficiente para a condenação.

É precisamente o que ocorre no presente caso.

12. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, SE IMPUTADA CONTINUIDADE DELITIVA

Por cautela, caso a acusação pretenda aplicar a regra do art. 71 do Código Penal ao acusado, a Defesa desde já impugna a existência de continuidade delitiva sem prova concreta da pluralidade de conduta, sendo a simples indicação de que o suposto esquema teria ocorrido entre 2007 e 2011 não significa que Álvaro tenha praticado múltiplas condutas criminosas durante todo esse período, sendo indispensável individualizar os atos atribuídos ao acusado.

13. DA EVENTUAL PRESCRIÇÃO COMO TESE SUBSIDIÁRIA

A tese principal da Defesa é a absolvição.
Todavia, por cautela, requer-se que, em eventual hipótese de condenação, seja analisada a prescrição à luz da pena concretamente aplicada e dos marcos interruptivos pertinentes, a análise deverá considerar, ainda, eventual afastamento do art. 71 do Código Penal, caso não demonstrada a pluralidade de condutas, bem como a legislação vigente à época dos fatos, especialmente quando houver incidência de disciplina legal mais favorável.
A prescrição não constitui, portanto, a tese principal, mas medida subsidiária para a hipótese absolutamente remota de não acolhimento da pretensão absolutória.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

16. DA CONCLUSÃO

A prova dos autos deve ser analisada a partir de uma premissa fundamental:

Álvaro Augusto Souza de Queiroz não pode ser condenado porque uma operação posteriormente investigada como irregular teve relação com o condomínio que administrava.
É necessário provar que ele **sabia da irregularidade e quis participar dela**, é justamente essa prova que não se mostra suficientemente demonstrada.

Álvaro era síndico do Condomínio João Paulo II.
Recebeu uma proposta de Marcelo Augusto Batista Rola, pessoa com quem mantinha relação profissional havia anos e estreita relação pessoal.
Marcelo apresentou a operação como uma forma legítima de obter desconto nas contas de energia elétrica, justificando-a pela existência de suposto crédito de seu irmão, Milton Batista Rola, perante a empresa fornecedora.
Álvaro acreditou.

Aceitou a proposta porque buscava reduzir os custos do condomínio.
Sua finalidade era beneficiar o próprio condomínio e criar uma margem financeira para despesas emergenciais, não há demonstração segura de que tivesse conhecimento da SEDUC.
Não há demonstração segura de que soubesse da origem pública dos valores e nem demonstração segura de que tivesse contato ou ajuste com funcionário público, bem como não há demonstração segura de que tenha oferecido ou prometido vantagem indevida nem que tenha aderido conscientemente a associação criminosa, também não há demonstração segura de que tenha atuado com dolo, e a eventual prática criminosa de terceiros não pode ser transferida ao acusado por presunção.

A responsabilidade penal é pessoal, a condenação exige prova.
E, diante da dúvida sobre elemento essencial da imputação, deve prevalecer o princípio **in dubio pro reo**.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Defesa a Vossa Excelência:

a) seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal em relação a **Álvaro Augusto Souza de Queiroz**, decretando-se sua **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, diante da ausência de prova de que tenha concorrido para as infrações penais imputadas;

b) subsidiariamente, seja o acusado absolvido com fundamento no **art. 386, VII, do Código de Processo Penal**, diante da insuficiência de

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

provas para a formação de um juízo condenatório seguro;

c) seja reconhecida a ausência de prova do dolo, especialmente quanto à alegada ciência do acusado sobre a origem pública dos valores e sobre eventual fraude envolvendo a SEDUC;

d) seja reconhecida a ausência de prova de concurso doloso com funcionário público;

e) seja afastada eventual imputação de corrupção ativa, caso não comprovada a prática individualizada de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público;

f) caso já reconhecida a prescrição do art. 288 do Código Penal em relação ao acusado, seja expressamente declarada a extinção da pretensão punitiva quanto a esse delito, vedando-se sua utilização como fundamento indireto para presumir dolo ou reforçar eventual condenação por outro crime;

g) seja afastada eventual aplicação do art. 71 do Código Penal, caso não demonstrada a pluralidade de condutas criminosas individualmente praticadas por Álvaro;

h) subsidiariamente, em caso de condenação, seja a pena-base fixada no mínimo legal;
i) sejam afastadas agravantes, causas de aumento ou continuidade delitiva não comprovadas de forma individualizada;

j) seja analisada a ocorrência de prescrição após a individualização da pena, quando juridicamente cabível;

k) seja aplicado o regime inicial mais brando permitido pela legislação;

l) sejam substituídas eventuais penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, caso preenchidos os requisitos legais;

m) seja assegurado ao acusado o direito de **recorrer em liberdade**, ausentes fundamentos concretos para eventual prisão cautelar;

n) caso seja postulada ou considerada a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, que tal providência somente seja adotada mediante prova concreta, individualizada e submetida ao contraditório, com demonstração do efetivo prejuízo atribuível ao acusado.

Por fim, a Defesa requer seja reconhecido que **a prova produzida não ultrapassa o campo da dúvida razoável quanto à participação consciente e dolosa de Álvaro Augusto Souza de Queiroz nos fatos narrados na denúncia**, devendo prevalecer a presunção de inocência e o

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

princípio do *in dubio pro reo*.

A absolvição, portanto, é medida que se impõe.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 25 de agosto de 2026.

Uriel Monteiro Engel
OAB/AM nº 15.260

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF2 JSTTT K9UAN 5DH23

Data: 01/09/2026
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Por: Leidiane Costa da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes
- Certidão de Antecedentes

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: XISTO TUJI
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

5 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 5

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0000828-45.2024.8.04.4600	758	**Polo Ativo:** ◦ CONDOMINIO L' ACQUA RESIDENZA **Polo Passivo:** ◦ Benedito de Jesus Bacelar de Oliveira ◦ XISTO TUJI	31/05/2024	Procedimento do Juizado Especial Cível (Despesas Condominiais)
0005844-76.2025.8.04.1000	14055	**Polo Ativo:** ◦ CAMILA PEREIRA DE LIMA **Polo Passivo:** ◦ Benedito de Jesus Bacelar de Oliveira ◦ Luciana Alves Rodrigues ◦ REJANE DE VASCONCELOS TUJI ◦ VIVIANE DO NASCIMENTO SILVA ◦ XISTO TUJI	10/01/2025	Procedimento do Juizado Especial Cível (Corretagem)
0062775-61.2003.8.04.0001	13932	◦ Segredo de Justiça	16/12/2003	Prestação de Contas (Indenização por Dano Material)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** ◦ Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ◦ ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ ◦ Ademar Rodrigues Tavares ◦ Alex Elessandro da Silva Santos ◦ BIBIANA MACHADO DA CRUZ ◦ CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO ◦ CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA ◦ Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA ◦ Hassen Ferreira Salomão ◦ IDEVALDO MADY DA NOBREGA ◦ Jayro Bononi ◦ José Augusto Portela Moura ◦ Milton Braga Rola Neto ◦ Paulo Roberto Grespan ◦ ROBERTO CARLOS LIMA ◦ ROZIMAR NEVES ANTUNES ◦ Raimundo do Carmo Mota ◦ Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Rossini Carvalho Tavares ◦ Valcimar Machado da Cruz ◦ XISTO TUJI **Testemunha:** ◦ Carlos Reinaldo de Freitas ◦ Gedeão Timoteo Amorim ◦ João Filgueira Brito ◦ Julio Cesar Sevalho ◦ Marcelo Augusto Batista Rola ◦ Maria Neblina de Marães ◦ Mario Paulo Rodrigues Teles ◦ Neno Antônio Azevedo Martins ◦ Pedro Mendonça de Sousa ◦ RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA ◦ Walqueline da Silva Pereira ◦ Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0821811-80.2009.8.04.0001	199033	**Exequente:** ◦ MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** ◦ XISTO TUJI	08/02/2009	Execução Fiscal (Extinção da Execução)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ8Q ZU4SM MXHST 39FWB

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Nome da Parte: Valcimar Machado da Cruz
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

4 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 4

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0229542-69.2015.8.04.0001	13839	**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REP. A MENOR ISABELA - GENITORA REGGIANE DE FREITAS REIS **Vítima:** MERCADINHO SAO JORGE REPRESENTADA POR BIBIANA MACHADO DA CRUZ **Terceiro:** Evandro da Silva Isolino **Testemunha:** Ayub Carlos França de Araújo; Marcelo Carvalho de Souza; Valcimar Machado da Cruz	24/07/2015	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Receptação)
0610789-91.2018.8.04.0001	307	**Requerente:** Valcimar Machado da Cruz **Requerido:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO AMAZONAS; ESTADO DO AMAZONAS	16/03/2018	Cumprimento de sentença (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
0732819-60.2020.8.04.0001	3816	**Exequente:** ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** BIBIANA MACHADO DA CRUZ; Sao Jorge Comercio de Produtos Alimenticios Ltda; Valcimar Machado da Cruz	08/10/2020	Execução Fiscal (Dívida Ativa)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDK ZR8FY 4PFZZ 8GLDB

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: ROZIMAR NEVES ANTUNES
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

8 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 8

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0003588-41.1993.8.04.0012	30279	**Exequente:** Maria Aparecida da Costa Cardoso **Executado:** Rozimar Neves Antunes	05/04/1993	Execução de Título Extrajudicial (Extinção da Execução)
0006070-30.1991.8.04.0012	12854	**Autor:** ESTADO DO AMAZONAS Estado do amazonas **Réu:** Agenor Arce Rio Branco Filho Alberto Joaquim Ribeiro da Silva Alcemir Pessoa Figliuolo Aldemir Araujo dos Santos Antonio Jonas Soares Arlindo Santos Misturini Caio Cesar Barbosa Catunda de Souza Carlos Alberto Borros da Silva Carlos Alexandre Ferreira Silva Carlos Brandão da Silva Caupolican Padilha Junior Cezar Luiz Bandieira Claudia Coutinho dos Santos Clodoaldo Brandao da Silva Clovis Prado de Negreiros Consuelo Garcia Rodrigues Cristina Valeria Ferreira Silva Daniel Ferreira da Silva Dolores Garcia Rodrigues Domingas Vieira Franca Elvira Garcia Rodrigues Ester Cristinni Ferreira Silva Francisco Garcia Rodrigues Francisco Rubens Barros da Silva George Antisthenes Lins de Albuquerque Gilberto Sergio Barros da Silva Giovanna Maddy Figliuolo Vieira Glicia Martins Garcia Helem Cristina Correa Garcia Iria de Fatima Ferreira Silva Ivone Nunes Tavares de Souza JULIO BANDEIRA DE MELO FILHO Joao Antonio Luiz Coelho Neto Joao Bosco Magalhaes Ferreira dos Santos Joao Neiva do Nascimento Joao do Vale Miranda Jorge Vieira da Silva Jose Anselmo Garcia Rodrigues Jose Dias da Silva Melo Jose Djalma de Souza Jose Garcia Rodrigues Neto Jose Helio Castilho Saraiva Jose Herculano Bandeira de Melo José Marcelo de Castro Lima Jurandi Borges Garcia Lucas Marques Pinheiro Lucila Felix de Souza Luiz Salvio Ferreira Madeley Rodrigues de Albuquerque Manoel Neuzimar Pinheiro Manoel Neuzimar Pinheiro Junior Mar-lea Brandao Coelho Marcos Antonio Evangelista Honorato Maria Antonia Andrade Lima Maria Coelho dos Santos Maria Ines Santos Lopes Maria Ivaneide Martins da Silva Maria Marli Bezerra da Silva Maria das Gracas Maddy Figliuolo Maria de Lourdes Soeiro da Silva Maria de Nazare Cabral Camara Marilia Aryce de Almeida Marilia Rezende Soares Marinildes Costeira de Mendonça Lima Mirtyl Fernandes Levy Onofre Aparicio Patricia Figueiredo Prestes Pery Alberto de Sa Ribeiro Plinio Cesar Barros da Silva Raimundo Francelino dos Santos Tavaraes Raimundo Lopes Filho Ramiro Simoes Santos Filho Raymundo Lucimar Marques Pinheiro Renato Bentes Coimbra Ricardo Garcia Simoes Santos Roberto Hermidas de Aragao Roberto Nunes Magalhaes Rosemberg Gomes de Andrade Rozalbo Praga Gualberto Rozimar Neves Antunes Rui Ramos de Souza Simao Fernandes de Aguiar Sybil Maria Antony Vieiralves Ferreira Themis Barbosa Catunda de Souza Valdenice Correa Garcia Valdivia Araujo de Oliveira Vicente de Oliveira Rocha Pinheiro Vicente de Paula Alves Ferreira Wallece Melo de Souza Wilheim Melo de Souza Wilson Alves de Souza Zelia Maria Machado de Aragao Zelia Vieira Barreto Zeneida Rodrigues Vieira **Terceiro:** Presidente do Banco Central do Brasil	16/12/2005	Procedimento Comum Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYAU TA48E UVGH4 NBGQK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYAU TA48E UVGH4 NBGQK

0028177-18.2002.8.04.0001	12848	**Embargante:** Francisco de Paula Castilho Pereira **Embargado:** José Alves Barbosa; Maria Leda Silva Barbosa; Rozimar Neves Antunes	28/01/2009	Embargos de Terceiro Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0249857-51.2021.8.04.0001	32987	**Embargante:** Mercedes Gomes de Oliveira **Embargado:** ROZIMAR NEVES ANTUNES	03/11/2021	Embargos à Execução (Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível)
0852841-65.2011.8.04.0001	68281	**Exequente:** MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** Rozimar Neves Antunes	01/03/2011	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0876489-35.2015.8.04.0001	188437	**Exequente:** Munícipio de Manaus **Executado:** ROZIMAR NEVES ANTUNES	17/05/2015	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0911883-64.2025.8.04.1000	31358	**Opoente:** Luiz da Silva Campelo **Oposto:** Rozimar Neves Antunes	30/11/2007	Oposição (Indenização por Dano Material)

Movimentar Selecionados

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Nome da Parte: ROBERTO CARLOS LIMA
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

33 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 33

50 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0000031-25.2014.8.04.2400	193	Segredo de Justiça	21/01/2014	Averiguação de Paternidade (Fixação)
0000097-39.2013.8.04.2400	30	Segredo de Justiça	10/02/2013	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (Fixação)
0000335-61.2013.8.04.5600	47	**Autoridade:** SSP - Secretaria de Estado e Segurança Pública **Vítima:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS **Indiciado:** ROBERTO CARLOS ALVES DE LIMA	25/04/2013	Inquérito Policial (Crimes do Sistema Nacional de Armas)
0000433-93.1994.8.04.0012	19320	Segredo de Justiça	28/01/1994	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (Alimentos)
0000490-90.2015.8.04.2400	420	Segredo de Justiça	11/12/2015	Execução de Alimentos (Fixação)
0000581-20.2014.8.04.2400	325	Segredo de Justiça	08/10/2014	Execução de Alimentos (Fixação)
0000825-80.2013.8.04.2400	273	**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS **Vítima:** A SOCIEDADE DE ATALAIA DO NORTE **Réu:** ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA LIMA	19/03/2013	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Prisão em flagrante)
0003620-49.1993.8.04.0011	3023	**Requerente:** Claudia Regina de O. Facanha **Requerido:** Roberto Carlos Nascimento de Lima	06/06/2006	Petição Criminal (Perturbação da tranquilidade)
0004138-92.2000.8.04.0011	3976	**Requerente:** A Justica Publica; Ludgren Tecidos S.a. Casas Pernambucanas **Requerido:** Roberto Carlos Ferreira Lima	19/06/1992	Petição Criminal (Dano)
0004264-45.2000.8.04.0011	5343	**Requerente:** A Justica Publica; Glaucio Castelo Branco Maues **Requerido:** Joao Heider Marinmho da Gama; Roberto Carlos Nascimento Lima	23/06/1992	Petição Criminal (Calúnia)
0004940-97.1994.8.04.0012	26254	Segredo de Justiça	16/06/1994	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (Alimentos)
0008438-25.2003.8.04.0001	103934	**Exequente:** MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** CARLOS ROBERTO LIMA DE ALENCAR	06/03/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0012336-62.1993.8.04.0012	14563	**Autor:** Claudia Regina de O. Facanha **Réu:** Roberto Carlos Nascimento de Lima	10/12/1993	Procedimento Comum Cível (Indenização por Dano Material)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPV 878EK EA2CE JSZ7U

			Réu: ◦ Roberto Carlos Nascimento de Lima		(Indenização por Dano Material)
	0021917-22.2002.8.04.0001	6597	**Autoridade:** ◦ A Justica Publica **Vítima:** ◦ Sarkis Ind. Com e Representação Ltda **Indiciado:** ◦ Markgley Ferreira de Souza ◦ Roberto Carlos Lima	15/05/2002	Inquérito Policial (Furto)
	0056335-69.2010.8.04.0012	50840	◦ Segredo de Justiça	15/10/2001	Separação de Corpos (Dissolução)
	0073518-96.2004.8.04.0001	10169	◦ Segredo de Justiça	15/01/2007	Procedimento Comum Cível (Investigação de Paternidade)
	0200007-89.2011.8.04.0016	21932	**Vítima:** ◦ O ESTADO **Polo Passivo:** ◦ CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA	31/07/2011	Execução da Pena (Acompanhamento de Transação Penal)
	0206417-25.2009.8.04.0020	39217	◦ Segredo de Justiça	21/07/2009	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Perturbação da tranquilidade)
☐	0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** ◦ Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ◦ ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ ◦ Ademar Rodrigues Tavares ◦ Alex Elessandro da Silva Santos ◦ BIBIANA MACHADO DA CRUZ ◦ CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO ◦ CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA ◦ Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA ◦ Hassen Ferreira Salomão ◦ IDEVALDO MADY DA NOBREGA ◦ Jayro Bononi ◦ José Augusto Portela Moura ◦ Milton Braga Rola Neto ◦ Paulo Roberto Grespan ◦ ROBERTO CARLOS LIMA ◦ ROZIMAR NEVES ANTUNES ◦ Raimundo do Carmo Mota ◦ Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo ◦ Rossini Carvalho Tavares ◦ Valcimar Machado da Cruz ◦ XISTO TUJI **Testemunha:** ◦ Carlos Reinaldo de Freitas ◦ Gedeão Timoteo Amorim ◦ João Filgueira Brito ◦ Julio Cesar Sevalho ◦ Marcelo Augusto Batista Rola ◦ Maria Neblina de Marães ◦ Mario Paulo Rodrigues Teles ◦ Neno Antônio Azevedo Martins ◦ Pedro Mendonça de Sousa ◦ RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA ◦ Walqueline da Silva Pereira ◦ Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
	0213554-27.2023.8.04.0001	23677	**Autor:** ◦ BANCO BMG S/A **Réu:** ◦ CARLOS ROBERTO LIMA	10/06/2019	Exibição de Documento ou Coisa Cível (Contratos Bancários)
	0221133-41.2014.8.04.0001	77460	◦ Segredo de Justiça	08/05/2014	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (Fixação)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPV 878EK EA2CE JSZ7U

0221133-41.2014.8.04.0001	77460	◦ Segredo de Justiça	08/05/2014	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (Fixação)
0233688-66.2009.8.04.0001	20653	**Requerente:** ◦ BANCO VOLKSWAGEN S.A **Requerido:** ◦ Carlos Roberto Ferreira de Lima	20/07/2009	Busca e Apreensão (Indenização por Dano Material)
0247000-60.2019.8.04.0001	22483	**Vítima:** ◦ AMAZONAS DISTRIBUIDORA ENERGIA S.A **Executado:** ◦ CARLOS ROBERTO LIMA DE ALENCAR	19/11/2019	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum (Suspensão Condicional de Processo)
0250617-28.2025.8.04.1000	50289	**Polo Ativo:** ◦ AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A **Polo Passivo:** ◦ ROBERTO CARLOS LIMA	10/09/2025	Carta Precatória Cível (Servidão Administrativa)
0259055-09.2026.8.04.1000	30573	**Autoridade:** ◦ DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS **Vítima:** ◦ Antônio Jorge Oliveira Almeida **Indiciado:** ◦ Felisbela Nascimento Lima Picanço ◦ ROBERTO CARLOS NASCIMENTO DE LIMA	25/08/2026	Inquérito Policial (Crimes Previstos no Estatuto do Idoso)
0259949-67.2024.8.04.0001	33883	**Polo Ativo:** ◦ AMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A. **Polo Passivo:** ◦ ROBERTO CARLOS LIMA	13/09/2024	Carta Precatória Cível (Intimação / Notificação)
0600184-67.2024.8.04.6600	4354	**Autor:** ◦ AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A **Autor:** ◦ ROBERTO CARLOS LIMA	28/01/2024	Imissão na Posse (Servidão Administrativa)
0606553-88.2017.8.04.0015	24947	**Polo Ativo:** ◦ CONDOMÍNIO VIEW CLUB HOME **Polo Passivo:** ◦ ROBERTO CARLOS LIMA	09/05/2017	Procedimento do Juizado Especial Cível (Condomínio)
0608434-50.2014.8.04.0001	11033	**Requerente:** ◦ IZAURINA PEREIRA CORDOVIL **Requerido:** ◦ CARLOS ROBERTO LIMA DE ALENCAR	31/07/2014	Cumprimento de sentença (Imissão)
0620060-32.2015.8.04.0001	10678	**Autor:** ◦ Ministério Público do Estado do Amazonas em favor de R.O.M **Réu:** ◦ CARLOS ROBERTO LIMA DE ALENCAR ◦ R. L. BARBOZA & CIA LTDA ? ME (Retorno Auto Posto), na pessoa de seu representante legal	06/07/2015	Crimes Ambientais (Da Poluição)
0736157-42.2020.8.04.0001	57968	◦ Segredo de Justiça	15/10/2020	Alvará Judicial - Lei 6858/80 (Levantamento de Valor)
0808106-78.2010.8.04.0001	246621	**Exequente:** ◦ MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** ◦ Roberto Carlos Lima	07/03/2010	Execução Fiscal (Extinção da Execução)
0869461-16.2015.8.04.0001	199508	**Exequente:** ◦ Munícipio de Manaus **Executado:** ◦ ROBERTO CARLOS LIMA	11/05/2015	Execução Fiscal (Dívida Ativa)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPV 878EK EA2CE JSZ7U

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Paulo Roberto Grespan
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

4 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 4

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0038026-42.2014.8.04.0001	18389	**Exequente:** BANCO DO BRASIL S.A **Executado:** Adriana Herrera Cenci; Auto Posto Amazonia Ltda; Paulo Roberto Grespan	12/12/2014	Execução de Título Extrajudicial (Contratos Bancários)
0002869-84.2012.8.04.0001	19656	**Autor:** ELIETE BISPO DE ANDRADE **Réu:** Adriana Herrera Cenci; Paulo Roberto Grespan	16/05/2012	Procedimento Comum Cível (Direito de Imagem)
0210878-35.2012.8.04.0001	12495	**Requerente:** ELIETE BISPO DE ANDRADE **Requerido:** Adriana Herrera Cenci; Paulo Roberto Grespan	29/08/2012	Cumprimento de sentença (Compra e Venda)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLLX 7ZTUL LA93D SD8WA

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Milton Braga Rola Neto
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

8 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 8

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0803263-90.1998.8.04.0012	36520	**Polo Ativo:** SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL **Polo Passivo:** Milton Braga Rola Neto	24/03/1998	Reintegração / Manutenção de Posse (Posse)
0832375-30.2004.8.04.0001	557723	**Exequente:** MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** Milton Braga Rola Neto	19/02/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0803765-92.2009.8.04.0001	18558	**Autor:** DISBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL **Réu:** Milton Braga Rola Neto	29/01/2009	Depósito (Depósito)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0830425-26.2009.8.04.0001	8080	**Autor :** FUNDACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE DO AMAZONAS DRA. ROSEMARY COSTA PINTO; Fundação de Vigilancia em Saude do Estado do Amazonas - FVS **Réu:** Milton Braga Rola Neto	07/07/2009	Procedimento Sumário (Acidente de Trânsito)
0820546-43.2009.8.04.0001	145820	**Exequente:** MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** Milton Braga Rola Neto	03/02/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0880309-04.2011.8.04.0001	48726	**Exequente:** MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** Milton Braga Rola Neto	01/04/2011	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0889031-95.2009.8.04.0001	146482	**Exequente:** MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** Milton Braga Rola Neto	12/03/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX VSUXZ HEVZE 2P2SU

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Nome da Parte: José Augusto Portela Moura
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

33 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 33

50 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0005348-81.2000.8.04.0011	5080	**Autor:** A Justica Publica; Maria de Fatima Berger **Réu:** Jose Augusto Portela Moura	06/06/1994	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Perturbação da tranquilidade)
0022355-34.2010.8.04.0012	28428	**Autor:** Alessandra Ledo Goncalves **Réu:** Jose Augusto Portela Moura **Terceiro:** Rogerio Jose Coelho Meneses	16/03/2000	Procedimento Comum Cível (Indenização por Dano Material)
0201871-47.2010.8.04.0001	15255	**Exequente:** Distribuidora de Carnes JK Ltda **Executado:** J. A. Portela Moura e Cia. Ltda.; José Augusto Portela Moura; José Humberto Portela Moura **Terceiro:** Banco da Amazônia S/A	15/01/2010	Execução de Título Extrajudicial (Expropriação de Bens)
0205144-60.2008.8.04.0015	5379	**Autor:** Rogério Salles Perdiz **Réu:** José Augusto Portela Moura; José Humberto Portela Moura	28/07/2008	Procedimento Comum Cível (Pagamento)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8NR MQJFB ABLWX 943CA

0216273-70.2009.8.04.0001	11415	**Exequente:** ◦ BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura		14/04/2009	Execução de Título Extrajudicial (Extinção da Execução)
0216973-46.2009.8.04.0001	17738	**Exequente:** ◦ Banco da Amazônia S/A **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ JOSÉ FERREIRA MOURA ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		17/04/2009	Execução de Título Extrajudicial (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
0217035-23.2008.8.04.0001	9700	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura **Terceiro:** ◦ 5ª VARA FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS ◦ BANCO BRADESCO S/A ◦ JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS ◦ MINISTERIO DA FAZENDA		07/05/2008	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0217525-11.2009.8.04.0001	18578	**Exequente:** ◦ A S COMÉRCIO DE CEREAIS **Executado:** ◦ Angélica Portela Moura ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura ◦ Juvenal Portela de Moura		22/04/2009	Execução de Título Extrajudicial (Expropriação de Bens)
0219539-02.2008.8.04.0001	9734	**Exequente:** ◦ Mercantil Nova Era Ltda. **Executado:** ◦ José Augusto Portela Moura		30/05/2008	Execução de Título Extrajudicial (Extinção da Execução)
0219937-12.2009.8.04.0001	16363	**Requerente:** ◦ BANCO BRADESCO S/A **Requerido:** ◦ José Augusto Portela Moura		07/05/2009	Busca e Apreensão (Indenização por Dano Material)
0222670-82.2008.8.04.0001	13384	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ BANCO BRADESCO S.A ◦ J. A. Portela Moura & Cia Ltda ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		20/06/2008	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0222674-22.2008.8.04.0001	9336	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J.A. Portela Moura & Cia Ltda (Super Modelo) ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		20/06/2008	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0222675-07.2008.8.04.0001	5207	**Exequente:** ◦ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura & Cia Ltda ◦ José Augusto Portela Moura		20/06/2008	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0222724-14.2009.8.04.0001	18849	**Requerente:** ◦ Mercantil Nova Era Ltda. **Requerido:** ◦ José Augusto Portela Moura **Terceiro:** ◦ BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A ◦ SERASA S/A		25/05/2009	Cumprimento de sentença (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
0227233-85.2009.8.04.0001	37517	**Exequente:** ◦ UNIBANCO S/A **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		17/06/2009	Execução de Título Extrajudicial (Extinção da Execução)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8NR MQJFB ABLWX 943CA

		Terceiro: ◦ BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A ◦ SERASA S/A			
0227233-85.2009.8.04.0001	37517	**Exequente:** ◦ UNIBANCO S/A **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		17/06/2009	Execução de Título Extrajudicial (Extinção da Execução)
0233845-39.2009.8.04.0001	8116	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura & Cia Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura **Terceiro:** ◦ BANCO BRADESCO S/A ◦ MINISTERIO DA FAZENDA		22/07/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0247098-94.2009.8.04.0001	10467	**Autor:** ◦ LUCAS GABRIEL DE ANDRADE BITENCOURT- REP. PELE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL representado(a) por francisco de assis aires arguelles **Réu:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		02/10/2009	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Da Poluição)
0250212-41.2009.8.04.0001	18707	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		20/10/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0250213-26.2009.8.04.0001	40827	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J.A. Portela Moura & Cia Ltda (Super Modelo) ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		20/10/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0601890-30.2016.8.04.0016	27106	**Polo Ativo:** ◦ AMAZÔNIA PEÇAS E SERVIÇO P/ VEÍCULO LTDA **Polo Passivo:** ◦ José Augusto Portela Moura		08/06/2016	Procedimento do Juizado Especial Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
0603777-18.2017.8.04.0015	7298	**Polo Ativo:** ◦ AMAZÔNIA PEÇAS E SERVIÇO P/ VEÍCULO LTDA **Polo Passivo:** ◦ José Augusto Portela Moura		21/03/2017	Procedimento do Juizado Especial Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
0608766-67.2017.8.04.0015	43645	**Polo Ativo:** ◦ AMAZÔNIA PEÇAS E SERVIÇO P/ VEÍCULO LTDA **Polo Passivo:** ◦ José Augusto Portela Moura		01/06/2017	Procedimento do Juizado Especial Cível (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
0611107-74.2018.8.04.0001	22791	**Requerente:** ◦ AMAZÔNIA PEÇAS E SERVIÇO P/ VEÍCULO LTDA ◦ Lúcio DÂngelo Pinheiro ◦ Rosinaldo Moraes dos Santos **Requerido:** ◦ José Augusto Portela Moura		19/03/2018	Cumprimento de sentença (Depósito)
0624854-28.2017.8.04.0001	2522	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		13/07/2017	Execução Fiscal (Cálculo de ICMS "por dentro")

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8NR MQJFB ABLWX 943CA

		Requerido: ◦ José Augusto Portela Moura			(Depósito)
0624854-28.2017.8.04.0001	2522	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		13/07/2017	Execução Fiscal (Cálculo de ICMS "por dentro")
0718803-82.2012.8.04.0001	11275	**Autor:** ◦ BANCO ITAUCARD S/A **Réu:** ◦ José Augusto Portela Moura		11/12/2012	Monitória (Cartão de Crédito)
0803838-39.2014.8.04.0001	5027	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura & Cia Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura **Terceiro:** ◦ BANCO BRADESCO S/A ◦ BRIAN GALVÃO FROTA ◦ Secretaria da Receita Federal do Brasil no Amazonas		30/07/2014	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0812997-69.2015.8.04.0001	43917	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura **Terceiro:** ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		17/03/2015	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0819727-72.2010.8.04.0001	6208	**Exequente:** ◦ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura e Cia. Ltda. ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura **Terceiro:** ◦ Jonas Barbosa Rodrigues		04/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0837817-60.2012.8.04.0001	9744	**Exequente:** ◦ MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		28/01/2012	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0875641-53.2012.8.04.0001	27417	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura & Cia Ltda ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		06/11/2012	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0875657-07.2012.8.04.0001	9744	**Exequente:** ◦ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J. A. Portela Moura & Cia Ltda ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		06/11/2012	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0819578-50.2011.8.04.0001	4662	**Exequente:** ◦ ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** ◦ J.A. Portela Moura & Cia Ltda (Super Modelo) ◦ José Augusto Portela Moura ◦ José Humberto Portela Moura		09/08/2011	Execução Fiscal (Dívida Ativa)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8NR MQJFB ABLWX 943CA

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Hassen Ferreira Salomão
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

17 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 17

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0044412-46.2010.8.04.0012	25986	**Requerente:** BANCO BRADESCO S/A **Requerido:** Hassem Ferreira Salomao	18/04/2001	Busca e Apreensão (Indenização por Dano Material)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque **Impugnante:** VAGNER ROSSO BRIGANTE	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6L9 86C2P ETD6R 8VJ4U

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6L9 86C2P ETD6R 8VJ4U

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

0220724-65.2014.8.04.0001	7068	**Impugnante:** VAGNER ROSSO BRIGANTE **Impugnado:** Hassen Ferreira Salomão	30/07/2013	Impugnação ao Valor da Causa Cível (Defeito, nulidade ou anulação)
0076847-50.2024.8.04.0001	21986	**Polo Ativo:** ATHLETIC WAY COM. PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA **Polo Passivo:** Hassen Ferreira Salomão	11/04/2024	Carta Precatória Cível (Citação)
0686377-23.2023.8.04.0001	9897	**Exequente:** ESTADO DO AMAZONAS **Executado:** HEH COMÉRCIO DE PRODUTOS. A.L.-ME Hassen Ferreira Salomão Hellen Cristina Pimentel Barbosa	25/08/2023	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0600541-29.2015.8.04.0015	34246	**Polo Ativo:** Daniel Lourenço Mendonça de Brit - Me SEAD - Secretaria de Estado de Administração e Gestão **Polo Passivo:** H. E.H.COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME Hassen Ferreira Salomão Hellen Cristina Barbosa Salomão	22/01/2015	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Material)
0806419-74.2015.8.04.0001	22069	**Exequente:** OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS **Executado:** HEH COMÉRCIO DE PRODUTOS. A.L.-ME Hassen Ferreira Salomão representado(a) por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS **Terceiro:** FRANCISCO ARAUJO DA SILVA - SUPERMERCADO LTDA	05/03/2015	Execução de Título Extrajudicial (Duplicata)
0620416-85.2019.8.04.0001	7117	**Requerente:** AMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A. **Requerido:** Hassen Ferreira Salomão **Terceiro:** Elo Administração e Participações Ltda. Mastercard Brasil Ltda Visa	29/04/2019	Cumprimento de sentença (Prestação de Serviços)
0823585-09.2017.8.04.0015	14750	**Requerente:** Condomínio Residencial Tapajós **Requerido:** Hassen Ferreira Salomão	08/01/2018	Cumprimento de sentença (Despesas Condominiais)
0632950-37.2014.8.04.0001	13303	Segredo de Justiça	28/10/2014	Cumprimento de sentença (Cédula de Crédito Bancário)
0634785-89.2016.8.04.0001	6281	**Requerente:** AMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A. **Requerido:** Hassen Ferreira Salomão	25/10/2016	Cumprimento de sentença (Prestação de Serviços)
0638793-80.2014.8.04.0001	20432	**Autor:** BANCO ITAUCARD S/A **Réu:** Hassen Ferreira Salomão	19/12/2014	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Propriedade Fiduciária)
0640450-23.2015.8.04.0001	14449	**Exequente:** BANCO BRADESCO S/A **Executado:** HEH COMÉRCIO DE PRODUTOS. A.L.-ME Hassen Ferreira Salomão Hellen Cristina Barbosa Salomão	30/11/2015	Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário)
0641792-64.2018.8.04.0001	16924	**Exequente:** BANCO ITAU **Executado:** HEH COMÉRCIO DE PRODUTOS. A.L.-ME Hassen Ferreira Salomão	11/09/2018	Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário)
0673375-96.2020.8.04.0001	8415	**Requerente:** Condomínio Residencial Tapajós **Requerido:** Hassen Ferreira Salomão	16/06/2020	Cumprimento de sentença (Despesas Condominiais)
0700048-28.2012.8.04.0092	29106	**Polo Ativo:** TARCISIO ROBERTO BASTOS QUIRINO **Polo Passivo:** Hassem Ferreira Salomão	16/01/2012	Procedimento do Juizado Especial Cível (Execução Provisória)
(Sem numeração)	256	**Requerente:** Condomínio Residencial Tapajós **Requerido:** Hassen Ferreira Salomão	16/06/2020	Cumprimento de sentença (Despesas Condominiais)

Movimentar Selecionados

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

11 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 11

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0002765-95.2013.8.04.5402		**Polo Ativo:** BANCO DO BRASIL S/A **Polo Passivo:** IDEVALDO MADY NOBREGA JUNIOR	17/09/2009	Procedimento do Juizado Especial Cível (Perdas e Danos)
0002962-50.2013.8.04.5402		**Polo Ativo:** BANCO DO BRASIL S/A **Polo Passivo:** IDEVALDO MADY NOBREGA JUNIOR	12/01/2010	Procedimento do Juizado Especial Cível (Perdas e Danos)
0049396-73.2010.8.04.0012	67988	Segredo de Justiça	25/06/2001	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (Alimentos)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministério Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0221836-45.2009.8.04.0001	11038	Segredo de Justiça	19/05/2009	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (Alimentos)
0600827-93.2022.8.04.6600	2173	Segredo de Justiça	12/06/2022	Carta Precatória Cível (Citação)
0601266-70.2023.8.04.6600	2556	Segredo de Justiça	07/07/2023	Carta Precatória Cível (Citação)
0601890-22.2023.8.04.6600	3697	**Polo Ativo:** 59ª DELEGACIA INTERATIVA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ **Polo Passivo:** IDEVALDO MADY DA NOBREGA	24/09/2023	Carta Precatória Criminal (Peculato)
0602247-65.2024.8.04.6600	4227	**Polo Ativo:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS **Polo Passivo:** IDEVALDO MADY DA NÓBREGA	08/11/2024	Carta Precatória Criminal (Intimação)
0002886-02.2021.8.04.5400	7204	**Requerente:** ROBERTA MERLY FARIAS **Vítima:** EDISANGELA MONTEIRO DE ANDRADE **Requerido:** IDEVALDO MADY NOBREGA JUNIOR	05/09/2021	Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal (Lesão Leve)
0003466-32.2021.8.04.5400	125	Segredo de Justiça	13/10/2021	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Contra a Mulher)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDB3 V5PLG 82CPT WVYXY

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVENTE e PROMOVIDA
Nome da Parte: EDIMAR DA SILVA CASSOTE
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

11 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 11

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0228186-29.2021.8.04.0001	479	**Autor:** Ministério Público do Estado do Amazonas **Réu:** Augustinho Lahan de Castro; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; Isaías Eusébio da Cruz; Joabson Agostinho Gomes; Jorge Farias de Oliveira; João Bosco Pinto Rocha; Maria Regina Rodrigues do Nascimento; Maurício Martins Comape Krauss; Salvador Donizete Leite; Tânia Maria Gil de Souza **Terceiro:** CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO; Paulo Roberto Grespan **Testemunha:** Alcides Fernandes Neto; EDIMAR DA SILVA CASSOTE; Franklin Luiz de Souza Lima; GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM; Maria Neblina Marães - Diretora do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas; SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE; Walqueline da Silva Pereira	04/11/2024	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Corrupção ativa)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYD LRWJE L9T56 NDLUY

		Testemunha:	Diretora do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE Walqueline da Silva Pereira		
0803560-77.2010.8.04.0001	44472	**Exequente:** **Executado:**	MUNICIPIO DE MANAUS EDIMAR DA SILVA CASSOTE	11/01/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0804868-02.2020.8.04.0001	49544	**Exequente:** **Executado:**	MUNICIPIO DE MANAUS EDIMAR DA SILVA CASSOTE	08/01/2020	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0815570-56.2010.8.04.0001	44916	**Exequente:** **Executado:**	MUNICIPIO DE MANAUS EDIMAR DA SILVA CASSOTE	16/10/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0815571-41.2010.8.04.0001	242843	**Exequente:** **Executado:**	MUNICIPIO DE MANAUS EDIMAR DA SILVA CASSOTE	16/10/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0822526-59.2008.8.04.0001	41225	**Exequente:** **Executado:**	MUNICIPIO DE MANAUS EDIMAR DA SILVA CASSOTE	06/03/2008	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0826916-28.2015.8.04.0001	48530	**Exequente:** **Executado:**	MUNICIPIO DE MANAUS EDIMAR DA SILVA CASSOTE	30/03/2015	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0848551-75.2009.8.04.0001	298637	**Exequente:** **Executado:**	MUNICIPIO DE MANAUS EDIMAR DA SILVA CASSOTE	15/02/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0879933-81.2012.8.04.0001	332151	**Exequente:** **Executado:**	MUNICIPIO DE MANAUS EDIMAR DA SILVA CASSOTE	21/12/2012	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0883938-54.2009.8.04.0001	43411	**Exequente:** **Executado:**	MUNICIPIO DE MANAUS EDIMAR DA SILVA CASSOTE	10/03/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVYD LRWJE L9T56 NDLUY

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Incluir parte com baixa
Nome da Parte: CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

4 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 4

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0605258-16.2017.8.04.0015	7500	**Vítima:** Juliane Ferreira de Lima Hauradou	18/04/2017	Termo Circunstanciado (Calúnia)
0645428-96.2022.8.04.0001	14934	**Requerente:** Condomínio Residencial Verona Premium **Requerido:** CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA **Terceiro:** WALLISON DANIEL SOCIEDADE DE ADVOCACIA	28/03/2022	Cumprimento de sentença (Despesas Condominiais)
0731185-29.2020.8.04.0001	25818	**Embargante:** Daniela Dellalibera **Embargado:** CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA	22/10/2020	Embargos de Terceiro Cível (Expropriação de Bens)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSNX AY7F4 C22Z3 DCLLD

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

13 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 13

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0008461-17.2025.8.04.6300	4712	**Polo Ativo:** 92ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado do Amazonas **Polo Passivo:** BIBIANA MACHADO DA CRUZ **Testemunha:** ALICE MARIA TEIXEIRA DE MATOS	17/10/2025	Carta Precatória Criminal (Furto)
0011945-68.1997.8.04.0012	18965	**Exequente:** A Fazenda Publica do Estado do Amazonas **Executado:** Bibiana Machado da Cruz	07/10/1997	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0030891-77.2004.8.04.0001	530013	**Exequente:** MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** Bibiana Machado da Cruz	03/09/2009	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0032576-22.2004.8.04.0001	556872	**Exequente:** MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** Bibiana Machado da Cruz	19/10/2009	Execução Fiscal (Extinção da Execução)
0203158-85.2010.8.04.0020	14713	**Vítima:** Cesar da Silva Lima Nunes **Autor do Fato:** Bibiana Machado da Cruz	12/04/2010	Termo Circunstanciado (Injúria)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
				Crimes Ambientais

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5ZB 8R6LD 5EA7K 2WLNR

			• RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA • Walqueline da Silva Pereira • Wellington Linas de Albuquerque		
0622191-09.2017.8.04.0001	8446	**Autor:**	• 18.ª Promotoria de Justiça - Meio Ambiente	22/06/2017	Crimes Ambientais (Da Poluição)
0660948-04.2019.8.04.0001	867	**Autor:** **Vítima:** **Réu:** **Testemunha:**	• 92ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado do Amazonas • AMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A. • ROBSON SAM MARINHO DE SOUZA • BIBIANA MACHADO DA CRUZ • ALICE MARIA TEIXEIRA DE MATOS • RONALDSON SAMUEL DE OLIVEIRA	23/11/2020	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Furto)
0732819-60.2020.8.04.0001	3816	**Exequente:** **Executado:**	• ESTADO DO AMAZONAS • BIBIANA MACHADO DA CRUZ • Sao Jorge Comercio de Produtos Alimenticios Ltda • Valcimar Machado da Cruz	08/10/2020	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0801609-48.2010.8.04.0001	250007	**Exequente:** **Executado:**	• MUNICIPIO DE MANAUS • Bibiana Machado da Cruz	11/01/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0816533-30.2011.8.04.0001	156526	**Exequente:** **Executado:**	• MUNICIPIO DE MANAUS • Bibiana Machado da Cruz	14/01/2011	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0819851-26.2008.8.04.0001	412790	**Exequente:** **Executado:**	• MUNICIPIO DE MANAUS • Bibiana Machado da Cruz	04/03/2008	Execução Fiscal (Dívida Ativa)
0804003-79.2023.8.04.0001	213597	**Exequente:** **Executado:**	• MUNICIPIO DE MANAUS • BIBIANA MACHADO DA CRUZ	06/03/2023	Execução Fiscal (Dívida Ativa)

Movimentar Selecionados

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5ZB 8R6LD 5EA7K 2WLNR

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRX JKU7K PPTWS LUMQK

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: Ademar Rodrigues Tavares
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

5 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 5

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)
0502729-34.2012.8.04.0001	30502	Segredo de Justiça	07/01/1997	Ação de Alimentos (Abandono Material)
0626517-07.2020.8.04.0001	12794	**Autor:** AMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A. **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares	29/02/2020	Monitória (Pagamento)
0644809-74.2019.8.04.0001	8956	**Autor:** AMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A. **Réu:** Ademar Rodrigues Tavares	22/08/2019	Monitória (Prestação de Serviços)
0806300-59.2023.8.04.0001	112645	**Exequente:** MUNICIPIO DE MANAUS **Executado:** Ademar Rodrigues Tavares	07/03/2023	Execução Fiscal (Dívida Ativa)

Movimentar Selecionados

TJAM | DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PROJUDI

Início Processos Citações e Notificações Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:
Opção: PARTE PROMOVIDA
Incluir parte com baixa
Nome da Parte: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo: Todos

15 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 15

20 por pág. 1

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)
0241444-35.2026.8.04.1000	10713	**Autoridade:** POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS **Acusado:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ	18/05/2026	Comunicado de Mandado de Prisão (Alimentos)
0251901-63.2025.8.04.1000	3782	**Autor:** AMARILDO BALBI ANDRADE PENA **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ	03/06/2025	Procedimento Comum Cível (Perdas e Danos)
0204787-80.2008.8.04.0015	10115	**Polo Ativo:** RAIMUNDO EUSTÁQUIO DAMASCENO **Polo Passivo:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A; Manaus Energia	08/04/2009	Procedimento do Juizado Especial Cível (Direito de Imagem)
0210581-22.2011.8.04.0001	540	**Autor:** Ministéio Público do Estado do Amazonas **Réu:** ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; Ademar Rodrigues Tavares; Alex Elessandro da Silva Santos; BIBIANA MACHADO DA CRUZ; CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO; CARLOS VIEIRA ROMÃO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CELSO LUIZ FREIRE PINTO representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; EDIMAR DA SILVA CASSOTE representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Ecleomar Monteiro de Almeida representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Franklin Luiz de Souza Lima representado(a) por KARLENO JOSÉ PEREIRA; Hassen Ferreira Salomão; IDEVALDO MADY DA NOBREGA; Jayro Bononi; José Augusto Portela Moura; Milton Braga Rola Neto; Paulo Roberto Grespan; ROBERTO CARLOS LIMA; ROZIMAR NEVES ANTUNES; Raimundo do Carmo Mota; Rosinelson Amazonas Pessoa representado(a) por Juliana Inoue Mariano Araújo; Rossini Carvalho Tavares; Valcimar Machado da Cruz; XISTO TUJI **Testemunha:** Carlos Reinaldo de Freitas; Gedeão Timoteo Amorim; João Filgueira Brito; Julio Cesar Sevalho; Marcelo Augusto Batista Rola; Maria Neblina de Marães; Mario Paulo Rodrigues Teles; Neno Antônio Azevedo Martins; Pedro Mendonça de Sousa; RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA; Walqueline da Silva Pereira; Wellington Linas de Albuquerque	08/05/2023	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Peculato)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WU ZXNFE DJFZR AMD2K

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WU ZXNFE DJFZR AMD2K

		◦ Wellington Linas de Albuquerque		
0244701-91.2011.8.04.0001	16719	◦ Segredo de Justiça	24/08/2011	Execução de Alimentos (Alimentos)
0249227-09.2008.8.04.0001	21325	**Requerente:** ◦ KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO **Requerido:** ◦ ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ	14/11/2008	Busca e Apreensão (Obrigação de Fazer / Não Fazer)
0251920-77.2025.8.04.1000	9983	◦ Segredo de Justiça	11/09/2025	Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal (Contra a Mulher)
0401436-98.2024.8.04.0001	33537	**Autoridade:** ◦ POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS **Vítima:** ◦ João Elias Rosa **Autor do Fato:** ◦ ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ	12/01/2024	Termo Circunstanciado (Vias de fato)
0463045-82.2024.8.04.0001	3853	◦ Segredo de Justiça	18/03/2024	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (Revisão)
0811922-53.2024.8.04.0001	3862	**Autor:** ◦ Maria Nilva Pereira Brito **Réu:** ◦ ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ	08/06/2024	Consignatória de Aluguéis (Pagamento em Consignação)
0609618-23.2019.8.04.0015	18334	**Vítima:** ◦ Adelton Queiroz da Silva Filho ◦ Alvaro Augusto Souza de Queiroz **Autor do Fato:** ◦ ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ ◦ Adelton Queiroz da Silva Filho	17/04/2019	Termo Circunstanciado (Ameaça)
0611646-74.2017.8.04.0001	5217	◦ Segredo de Justiça	05/04/2017	Cumprimento de sentença (Fixação)
0670474-58.2020.8.04.0001	18030	**Autor:** ◦ Virginia Miranda Chu Nogueira **Réu:** ◦ ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ	02/09/2020	Procedimento Comum Cível (Inventário e Partilha)
0687176-16.2025.8.04.1000	10875	◦ Segredo de Justiça	19/11/2025	Ação Penal - Procedimento Ordinário (Contra a Mulher)
0797183-70.2022.8.04.0001	32745	**Autor:** ◦ BANCO DO BRASIL S.A **Réu:** ◦ ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ ◦ Alice Marcia Souza de Queiroz ◦ Anadia Regina Falcão de Queiroz ◦ Damavy Transportes Comércio e Representações Ltda	18/11/2022	Monitória (Contratos Bancários)

Movimentar Selecionados

Data: 01/09/2026
Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA
Complemento: Responsável: Reyson de Souza e Silva
Por: Leidiane Costa da Cunha

Data: 05/10/2026
Movimentação: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA
Por: Reyson de Souza e Silva

Relação de arquivos da movimentação:
- Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Vara Criminal de Manaus

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada por MINISTERIO PÚBLICO DO AMAZONAS em face de 1) ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, 2) ALCIDES FERNANDES NETO, 3) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, 4) EDIMARDA SILVA CASSOTE, 5) FREDSON CUMAPA FOLGOSA, 6) CELSO LUIZ FREIRE PINTO, 7) MILTON BRAGA ROLA NETO,8) MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, 9) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, 10) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, 11) CARLOS VIEIRA ROMÃO, 12) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, 13) XISTO TSUJI, 14) ROSSINI CARVALHO TAVARES, 15) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, 16) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, 17) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, 18) ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA, 19) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, 20) ROZIMAR NEVES ANTUNES, 21) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, 22) JOSIAS EUZÉBIO DA CRUZ, 23) JAYRO BONONI, 24) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, 25) ALDEMIR BRAGA FERREIRA, 26) ROBERTO CARLOS LIMA, 27) PAULO ROBERTO GRESPAN e 28) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, imputando-lhes, conforme a participação individual descrita na inicial acusatória, a prática dos delitos dos arts. 312, *caput*, 316, 317, 171, *caput*, 333, parágrafo único, e 288, todos do Código Penal, alguns deles em continuidade delitiva (CP, art. 71), além do delito previsto no art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/98, este último atribuído aos réus ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS e CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA (seq. 413.1).

A denúncia (seq. 413.1) foi oferecida em 29/11/12019, sendo recebida em 03/09/2020 pelo Juízo da 11ª Vara Criminal (seq. 445.1), com posterior averbação de suspeição (seq. 624.1) e encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara Criminal, onde também houve suspeição (seq. 651.1), sendo redistribuídos à 2ª Vara Criminal, em maio de 2023.

Proferiu-se, em 26/08/2023 (seq. 676.1) decisão de saneamento, com determinação de citação por edital (CPP, art. 361), dos acusados 1) ALCIDES FERNANDES NETO, 22) JOSIAS EUZÉBIO DA CRUZ, 25) ALDEMIR BRAGA FERREIRA, 5) FREDSON CUMAPA FOLGOSA, 8) MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO e 26) ROBERTO CARLOS LIMA; decisão de saneamento em 19/07/2024 (seq. 816.1), extinguindo a punibilidade de acusado 14) ROSSINI CARVALHO TAVARES e 1) ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, devido ao falecimento desses (CP, art. 107, I), e ainda com suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (CPP, art. 366), com relação aos réus 2) ALCIDES FERNANDES NETO, 5) FREDSON CUMAPA FOLGOSA, 8) MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, 22) JOSIAS EUZÉBIO DA CRUZ e 25) ALDEMIR BRAGA FERREIRA, e deferindo citação por edital (CPP, art. 361), para acusados 11) CARLOS

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

VIEIRA ROMÃO, 18) ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA e 6) CELSO LUIZ FREIRE PINTO, além de citação editalícia de acusado 9) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, com alerta de possível aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998, para esse corréu especificamente, após a fase do art. 366 do CPP.

Decisão de saneamento c/c análise de respostas à acusação (CPP, art. 397), proferida em 03/11/2024 (seq. 851.1), quando se determinou suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366), para acusados 11) CARLOS VIEIRA ROMÃO, 18) ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA e 6) CELSO LUIZ FREIRE PINTO. Quanto a réu CRISTIANO LÚCIO T. LIRA, determinou-se prosseguimento do feito, afastando-se a incidência do art. 366 do CPP, por força da regra especial do art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998. Ainda, na oportunidade, foram analisadas respostas à acusação (CPP, art. 397), quando o feito ainda tramitava em sistema SAJ. Negativa de absolvição sumária aos réus XISTO TSUJI, EDIMAR DA SILVA CASSOTE, FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, BIBIANA MACHADO DA CRUZ, HASSEN FERREIRA SALOMÃO, ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ROZIMAR NEVES ANTUNES, MILTON BRAGA ROLA NETO, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, PAULO ROBERTO GRESPAN, ROBERTO CARLOS LIMA, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, RAIMUNDO DO CARMO MOTA, ROSINELSON AMAZONAS PESSOA e VALCIMAR MACHADO DA CRUZ; extinta a punibilidade de acusado JAYRO BONONI pela prescrição; reconhecida a prescrição da pretensão punitiva por crime do 288 do CP em relação aos Réus; não reconhecida a prescrição do delito do art. 171-CP; afastadas teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa; com consignação, quanto ao mérito, de análise de conteúdo probatório após instrução, em fase de sentença; deferida produção antecipada de provas (CPP, art. 366), para acusados ALCIDES FERNANDES NETO, FREDSON CUMAPA FOLGOSA, MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, JOSIAS EUZÉBIO DA CRUZ, ALDEMIR BRAGA FERREIRA, CARLOS VIEIRA ROMÃO, ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA e CELSO LUIZ FREIRE PINTO; deferidos rols de testemunhas de defesas, com ressalvas da própria decisão; providências pela Defensoria Pública do Estado (DPE) em favor dos diversos acusados, para evitar conflito de teses; e determinar designação de audiência.

Em 1ª secção de audiência de instrução, ocorrida em 12/12/2024 (seq. 1041.1), houve decretação da revelia de réus FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, MILTON BRAGA ROLA NETO, BIBIANA MACHADO DA CRUZ, VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ e ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, e citação pessoal do réu FREDSON CUMAPA FOLGOSA, com cessação dos efeitos de decisão de suspensão (CPP, art. 366), com abertura de prazo para resposta à acusação (CPP, art. 396).

Decisão de 14/01/2025 (seq. 1060.1) que não reconheceu de suspeição arguida por MILTON BRAGA ROLA NETO (seq. 1058.1), sob alegação de parcialidade deste Juízo, sendo determinada a autuação do incidente em apartado, com encaminhamento ao TJAM (CPP, art. 100), mediante o incidente n. 0200143-43.2025.8.04.0001 (seq. 1071.1), cuja inicial foi posteriormente indeferida, por decisão monocrática do Desembargador-Relator em 2º grau, gerando extinção sem resolução do mérito desse incidente (seq. 1137.1).

Em 2ª secção de audiência de instrução, ocorrida em 13/02/2025 (seq. 1134.1), com decretação da revelia dos réus RAIMUNDO DO CARMO MOTA, bem como cessação de efeitos da revelia para réu MILTON BRAGA ROLA NETO, BIBIANA MACHADO DA CRUZ, VALCIMAR MACHADO DA CRUZ e ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, assim como houve desmembramento do processo para acusado FREDSON CUMAPA FOLGOSA, devido ao descompasso gerado aos demais corréus, por atraso na resposta à acusação (CPP, art. 396-A), ocasionando autos apartados n. 0120443-28.2025. Foram inquiridas testemunhas de acusação MARIA NEBLINA, GEDEÃO AMORIM, CARLOS REINALDO FREITAS,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

RAIMUNDA SIQUEIRA e JÚLIO C. SEVALHO, além de inquirição de testemunhas de defesa MÁRIO PAULO RODRIGUES TELES.

Em 3ª e última secção de audiência de instrução, realizada em 20/05/2025 (seq. 1174.1). Constatou-se nova ausência dos corréus FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, RAIMUNDO DO CARMO MOTA e ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, permanecendo na condição de revéis (CPP, art. 367). Realizaram-se interrogatórios dos réus presentes EDIMAR DA SILVA CASSOTE, MILTON BRAGA ROLA NETO, JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, HASSEN FERREIRA SALOMÃO, XISTO TSUJI, BIBIANA MACHADO DA CRUZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES, VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, ROZIMAR NEVES ANTUNES, ROBERTO CARLOS LIMA, PAULO ROBERTO GRESPAN e IDEVALDO MADY DA NÓBREGA e, ao final, deferidas diligências do MP e defesas dos réus PAULO ROBERTO GRESPAN e MILTON BRAGA ROLA NETO.

Encerrada a instrução, o MP especificou diligências requeridas (CPP, art. 402 - seq. 1184.1), as quais foram deferidas nos termos da decisão anterior (seq. 1189.1), sobrevindo informações (seqs. 1211 e 1230). A Defesa do réu PAULO ROBERTO GRESPAN, após acesso aos autos apartados, informou nada desejar requerer (seq. 1187.1). O MP tomou ciência de informações apresentadas e requereu nova vista após complementação de diligências (seq. 1226.1) e, posteriormente, apresentou alegações finais escritas (seq. 1246.1).

Ao final da instrução, permaneceu suspenso (CPP, art. 366) para acusados ALCIDES FERNANDES NETO, MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, JOSIAS EUZÉBIO DA CRUZ, ALDEMIR BRAGA FERREIRA, CARLOS VIEIRA ROMÃO, ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA e CELSO LUIZ FREIRE PINTO, com desmembramento e evolução à atividade em relação ao réu FREDSON CUMAPA FOLGOSA, prosseguindo, portanto, regularmente aos demais réus, bem como para acusado CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, devido à peculiar situação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.613/98.

Alegações finais pelo Ministério Público (seq. 1246.1), e Defesas de ROZIMAR NEVES ANTUNES (seq. 1261), de ROBERTO CARLOS LIMA (seq. 1274), de HASSEN FERREIRA SALOMÃO (seq. 1275), de EDIMAR DA SILVA CASSOTE, FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, RAIMUNDO DO CARMO MOTA e ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, estes pela DPE , por intermédio da Dra. JULIANA MARIANO ARAÚJO (seq. 1276), de réu MILTON BRAGA ROLA NETO (seq. 1289), de PAULO ROBERTO GRESPAN (seq. 1290), CRISTIANO LÚCIO LIRA, pela DPE, por intermédio da Dra. LAIANE ABATI (seq. 1321), de IDEVALDO MADY DA NÓBREGA (seq. 1440), JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA (seq. 1441), de XISTO TSUJI (seq. 1442), de ADEMAR RODRIGUES TAVARES, BIBIANA MACHADO DA CRUZ e VALCIMAR MACHADO DA CRUZ (seq. 1443) e de ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ (seq. 1496.1).

Antecedentes criminais atualizados (seq. 1018.1 a 1033.1 e seq. 1156.1 a 1168.2).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.A - Das Preliminares

Acerca da preliminar de **(i)** inépcia da denúncia, suscitada pelas defesas de XISTO TSUJI e de PAULO ROBERTO GRESPAN, melhor razão não lhes assiste. Registre-se, de início, que a matéria não é inteiramente nova nos autos, tendo este Juízo, em decisão de seq. 851.1, expressamente afastado alegações de inépcia e ausência de justa causa, por reconhecer que a denúncia, embora extensa e dirigida a

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

elevado número de acusados, descreveu suficientemente dinâmica criminosa investigada, o *modus operandi* empregado e condutas atribuídas aos envolvidos, encontrando-se, ainda, amparada por documentos e elementos informativos que permitiam a suficiente compreensão dos fatos e o regular exercício da defesa.

A mesma conclusão permanece hígida, haja vista que a peça acusatória delimitou, de forma suficiente, fatos criminosos e sujeitos a quem eram atribuídos, não se exigindo, para satisfação do 41-CPP, demonstração exauriente da autoria, do dolo ou de todos os elementos probatórios, já no momento da oferta de ação penal. Embora alegações de ausência de individualização, a denúncia descreveu os fatos, a dinâmica delitiva e participação atribuída aos Acusados, em extensão suficiente para viabilizar contraditório e amplitude de defesa, assim, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

Por consectário lógico, igualmente não prospera pretensão formulada pela Defesa de XISTO TSUJI (ev. 1442.1, fl. 12) de invalidação da decisão que recebeu a denúncia e de reconhecimento da nulidade do processo *ab initio*, uma vez que o pedido se encontra assentado justamente na alegada inépcia da inicial acusatória, vício que, como visto, não se verifica, uma vez que, conforme já assentado na seq. 851.1, tratou-se de juízo inicial de admissibilidade, em que se verifica a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência de hipóteses do art. 395-CPP, não se exigindo fundamentação exauriente sobre o mérito. Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. **2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP.** 3. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. 4. Habeas corpus não conhecido."
>
> (**STJ**, HC: **512.041-**MG, **Min. Reynaldo Soares,** j. 17/12/19, 5ª T., DJe 19/12/2019)

Assim, considerando que denúncia permitiu compreender os fatos, a identificação de condutas imputadas e pleno exercício da defesa, reitero, no que pertinente, os fundamentos já lançados na decisão (seq. 851.1) e afasto preliminares de inépcia da denúncia.

II.B – Do Mérito

De pronto, por se tratar de processo extenso, com grande quantidade de Acusados, registro que, quanto aos denunciados que permanecem submetidos a julgamento nestes autos, as imputações devem ser

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

individualizadas da seguinte forma, atribuindo-lhes nova numeração, para fins de melhor organização/leitura processual: a 1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA foram imputados os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 316 c/c art. 71, todos do Código Penal; a 2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 316 c/c art. 71, todos do Código Penal; a 3) MILTON BRAGA ROLA NETO, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, art. 171, caput, e art. 317, caput, todos do Código Penal; a 4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, todos do Código Penal, além do delito previsto no art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998; a 5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 7) XISTO TSUJI, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 13) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 15) ROBERTO CARLOS LIMA, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; a 16) PAULO ROBERTO GRESPAN, os crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; e a 17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, os crimes previstos no art. 312, *caput*, c/c art. 71, e no art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Feita essa delimitação, vejamos o que restou apurado.

Em sede policial (seq. 111.1), ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS declarou que *trabalhava há dez anos na SEDUC, no setor de Gerência de Orçamento e Finanças, sendo responsável pelo recebimento e processamento das contas de consumo de água, energia elétrica e telefone; que, após a conferência inicial das faturas, somava os respectivos valores e os encaminhava a ALCIDES FERNANDES NETO, responsável pelo preenchimento dos cheques, que posteriormente eram assinados pelas responsáveis do setor e devolvidos para pagamento junto ao Banco do Brasil; que, no ano de 2005, percebeu que as contas de energia elétrica não eram efetivamente conferidas pelo setor financeiro e, a partir disso, passou a inserir faturas de particulares entre aquelas destinadas ao pagamento pela SEDUC, mediante recebimento de percentual sobre os valores quitados; que apresentou a ideia a FREDSON CUMAPA FOLGOSA, sendo que este teria passado a procurar empresários interessados, mencionando inicialmente 5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, proprietário do SUPERMERCADO MODELO, e, posteriormente, estabelecimentos como PRESTIGE DA AMAZÔNIA, MERCADINHO DOIS IRMÃOS e MATADOURO FRIGORÍFICO, além de ter recebido, por intermédio de MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, faturas da FAMETRO. Declarou, ainda, que ALCIDES FERNANDES NETO, EDIMAR DA SILVA CASSOTE e FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA tinham conhecimento da prática e recebiam valores para não interferirem,*

afirmando que FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA teria recebido em duas oportunidades, enquanto ALCIDES FERNANDES NETO e EDIMAR DA SILVA CASSOTE receberiam com maior frequência; afirmou, ainda, ter utilizado valores obtidos com a prática para aquisição de um veículo GOL e de um imóvel.

Em sede policial (seq. 105.1), FREDSON CUMAPA FOLGOSA, por sua vez, declarou *que prestava serviços à SEDUC e que em determinado dia, no estacionamento da SEDUC, o interrogado foi abordado por ALEX, que relatou possuir um amigo no distrito industrial que dispunha de crédito, que deveria ser gasto sob pena de restituição, ocasião em que este lhe apresentou a possibilidade de pagamento de fa turas de energia de terceiros, incumbindo-o de localizar pessoas com contas pendentes; que entrou em contato com 5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, proprietário do SUPERMERCADO MODELO, 6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, do MERCADINHO DOIS IRMÃOS, e 14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, gerente da PRESTIGE DA AMAZÔNIA, relatando que recolhia as respectivas faturas de energia elétrica e as repassava a ALEX ELESSAND*RO DA SILVA SANTOS, que providenciava a quitação. Após receber as faturas pagas, devolvia-as aos empresários e recebia, em espécie, aproximadamente metade do valor correspondente, ficando com cerca de 10% da quantia e repassando o restante a *ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS*. Afirmou que, ao ingressar inicialmente na sistemática, desconhecia que os pagamentos eram realizados com recursos da SEDUC, esclarecendo, contudo, que, no curso de operações, veio a tomar conhecimento, por intermédio de HASSEN FERREIRA SALOMÃO, de que a verba utilizada nas quitações era proveniente daquela Secretaria.

Em Juízo (seq. 1133.2), a testemunha MARIA NEBLINA DE MARÃES, que exercia função de chefia no Departamento Financeiro da SEDUC, declarou *ter tomado conhecimento das irregularidades por intermédio da então Secretária Executiva SIRLEY, que constatara divergências no pagamento das contas públicas; que conhece ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, que atuava na liquidação das despesas e das contas públicas, bem como ALCIDES FERNANDES NETO e EDIMAR DA SILVA CASSOTE, integrantes do mesmo setor; que não lembra de FRANKLIN; que não tem conhecimento acerca de eventual auditoria nem de como foi apurado o valor global atribuído aos desvios.*

A testemunha GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, à época Secretário de Estado, compareceu (seq. 1133.2) e declarou que *tomou conhecimento das irregularidades por intermédio da então Secretária Executiva SIRLEY ALVES, quem teria percebido a existência de contas repetitivas e, ao averiguar a situação, constatado a inserção de contas particulares entre aquelas destinadas ao pagamento pela SEDUC; diante da descoberta, foram adotadas providências para comunicação dos fatos à Secretaria de Segurança, não tendo acompanhado os desdobramentos posteriores da apuração; que desconhece os detalhes de eventual auditoria ou investigação administrativa, esclarecendo que tais providências ficaram a cargo de SIRLEY ALVES, e acrescentou que, logo após a descoberta dos fatos, o responsável pela área financeira teria desaparecido, vindo posteriormente a saber de seu falecimento*.

A testemunha CARLOS REINALDO DE FREITAS compareceu (seq. 1133.2) declarou *não ter conhecimento de que contas de energia elétrica referentes a imóvel de sua propriedade tivessem sido pagas pela SEDUC; que conhece FREDSON CUMAPA FOLGOSA, que havia sido seu inquilino, esclarecendo que alugava o imóvel a ele; que não sabe explicar a existência de conta no valor aproximado de R$ 53.000,00, uma vez que as faturas habituais do imóvel giravam em torno de R$ 120,00 a R$ 180,00, acrescentando que nunca chegou a visualizar as contas relacionadas aos fatos. Disse, ainda, não se recordar do conteúdo exato de seu depoimento policial, mas reafirmou em Juízo o que havia declarado naquela oportunidade*.

A testemunha RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA declarou (seq. 1133.2) ser

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

proprietária de imóvel antes locado para réu MILTON BRAGA ROLA NETO, afirmando *desconhecer os fatos objeto da ação penal; declarou que recebia diretamente do Acusado os valores relativos à locação, sempre em dinheiro, e que ele permaneceu no imóvel por aproximadamente um ano e meio. Questionada pela Defesa, afirmou não ter presenciado pagamentos de contas de energia, tampouco ter recebido ou visualizado comprovantes relacionados a tais pagamentos*.

Também compareceu a testemunha JÚLIO CÉSAR SEVALHO e declarou (seq. 1133.2) que *11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, à época síndico do condomínio, havia sido seu chefe, esclarecendo que eventuais desavenças entre ambos decorreram da convivência condominial e não dos fatos apurados nestes autos; que somente tomou conhecimento quando prestou depoimento na Delegacia de que algumas contas do condomínio teriam sido pagas por intermédio da SEDUC, afirmando desconhecer a forma como os pagamentos eram realizados. Ao ser questionado acerca do que havia declarado na fase policial, confirmou que 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ lhe entregava cheques para saque, permanecia com a conta de energia e recebia dele os valores sacados, acrescentando que assim o fazia por ser subordinado. Ressaltou, contudo, que jamais presenciou ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ entregando dinheiro a terceiros nem tinha conhecimento acerca da destinação posteriormente dada aos valores.*

Compareceu, ainda, a testemunha MÁRIO PAULO R. TELES, delegado de polícia civil, responsável por investigações, tendo relatado (seq. 1133.2) que, *no curso da investigação, foram identificadas pessoas físicas e jurídicas cujas contas de energia elétrica teriam sido quitadas juntamente com faturas vinculadas à SEDUC, embora não se recordasse, especificamente, dos critérios que levaram determinadas pessoas à condição de investigadas e outras à de testemunhas, conforme questionado pela Defesa de ROBERTO C. LIMA; que, à época, foram realizadas diligências junto à Amazonas Energia, ao Banco do Brasil e à própria SEDUC, tendo identificado pessoas e empresas sem vínculo com a Secretaria que tiveram contas de energia pagas com recursos públicos. Acrescentou, por fim, que não houve qualquer coação ou pressão para a obtenção das declarações prestadas durante a fase policial.*

Em sede policial (seq. 122.1), o réu 1) **FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA** declarou *que trabalhava na SEDUC havia aproximadamente dez anos, sempre na Gerência de Operações; que as faturas de energia elétrica da Secretaria eram encaminhadas pela Amazonas Energia diretamente ao setor; que somente a partir de 2007 passou a atuar no recebimento dessas faturas; que não tinha conhecimento do desvio de recursos mediante pagamento de contas de energia elétrica de terceiros; e que jamais recebeu dinheiro de funcionários da SEDUC para deixar de comunicar eventual irregularidade. O Acusado FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA não foi interrogado em Juízo, devido à revelia decretada (seq. 1041).*

Em sede policial (seq. 125.1), o réu 2) **EDIMAR DA SILVA CASSOTE** declarou, em síntese, que *trabalhava na SEDUC há aproximadamente 18 anos, no setor financeiro; que, sobre os pagamentos das faturas de energia elétrica, sabe explicar que as faturas são encaminhadas pelo GEOP e recebida pelo setor financeiro, pela sra. MARIA NEBLINA, diretora daquele departamento; que, em seguida, as faturas são encaminhadas para a gerência de finanças, cuja gerente é a sra. WALQUELINE; que a sra. WALQUELINE enviava as faturas para o setor de liquidação e pagamento, setor em que trabalha, juntamente com ALEX ELESSANDRO, ALCIDES e ROSANA; que, em meados de 2008, passou a suspeitar de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, por considerar que este ostentava padrão de vida incompatível com seus rendimentos. Relatou que, ao questioná-lo, recebeu a quantia de R$ 1.500,00 para que "não fizesse qualquer tumulto" e que, posteriormente, tomou conhecimento de que ALEX ELESSANDRO S. SANTOS inseria, nos processos de pagamento da SEDUC, faturas de energia elétrica pertencentes a terceiros sem*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

vínculo com a Secretaria, recebendo percentual sobre os respectivos valores. Declarou não saber indicar quem eram os beneficiários, pois não atuava diretamente no processamento dessas faturas, e acrescentou que, após tomar conhecimento da prática, passou a receber de ALEX ELESSANDRO,esporadicamente, valores entre R$ 2.000,00 e R$ 3.000,00 para que não o denunciasse, estimando ter recebido, ao todo, aproximadamente R$ 8.000,00. Declarou, ainda, não saber se outros funcionários do setor financeiro tinham conhecimento dos fatos além dele e de **ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS**. Já em Juízo, durante a terceira secção da audiência de instrução e julgamento, realizada em 20 de maio de 2025 (ev. 1174.1), 2) **EDIMAR DA SILVA CASSOTE** foi interrogado, informou exercer atividade autônoma, com renda aproximada entre R$ 2.000,00 e R$ 3.000,00 mensais, e, quanto aos fatos objeto da acusação, exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Em sede policial (seq. 285), o réu 3) **MILTON BRAGA ROLA NETO** declarou que *atuava no ramo de alimentação e que, anos antes, havia fornecido alimentação para eventos promovidos pela SEDUC, ocasião em que conheceu ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, conhecido como "TIGRÃO", funcionário do setor financeiro da Secretaria; que, em data da qual não se recordava, encontrava-se com faturas de energia elétrica em atraso e chegou a comentar tal situação com ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, que teria se oferecido para providenciar a quitação mediante pagamento de aproximadamente 50% dos respectivos valores; que as faturas foram efetivamente quitadas junto à Amazonas Energia e que, posteriormente, chegou a apresentar outros empresários a ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS. Confirmou que o conheceu 11)* **ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ***, por intermédio de seu irmão MARCELO, bem como que intermediou contato entre aquele e ALEX, embora não se recordasse se ambos chegaram a se conhecer pessoalmente; que tinha conhecimento de que faturas de energia do Condomínio Edifício João Paulo II, do qual ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ era síndico à época, também haviam sido pagas por ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS; que se recordava, inclusive, de que, posteriormente, ALEX teria afirmado não possuir interesse em quitar outras faturas do condomínio, por considerar baixos os respectivos valores; e que, questionado pela autoridade policial, afirmou saber que ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ teria repassado a ALEX aproximadamente 50% do valor total das faturas apresentadas, percentual que, segundo declarou, correspondia à quantia normalmente cobrada por ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS. Com relação a MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, confirmou conhecê-lo havia alguns anos, bem como saber que este possuía empresa voltada à prestação de serviços elétricos; que conversou com ele acerca da possibilidade de quitação de faturas de energia mediante pagamento equivalente a aproximadamente 50% de seu valor total; que MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO lhe entregou uma primeira fatura da FAMETRO, instituição para a qual prestava serviços à época, tendo o interrogado, por sua vez, repassado a conta a ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, que, após alguns dias, devolveu-a devidamente quitada; que não se recordava da data nem do valor da fatura, mas confirmou que a devolveu a MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, juntamente com o contato telefônico de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS; e que, cerca de uma semana depois, MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO lhe entregou determinada quantia em dinheiro, acondicionada em envelope, afirmando que o valor recebido foi integralmente repassado. Ainda em sede policial, declarou, ainda, que alugou imóvel pertencente a RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, onde funcionou o estabelecimento denominado "Casa do Pirarucu", e confirmou ter entregue a ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS uma ou duas faturas de energia referentes ao imóvel, posteriormente quitadas mediante pagamento equivalente a aproximadamente 50% de seus valores, esclarecendo que satisfez esse débito por meio de serviços prestados por seu restaurante. Confirmou, também, ter sido proprietário de apartamento localizado no Condomínio Amazon Boulevard, onde residiu com sua ex-esposa, e que entregou algumas faturas de energia desse imóvel a ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS para quitação. Por fim, afirmou que desconhecia que tais contas*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

eram pagas com recursos da SEDUC. Em Juízo, informou ser empresário e chef de cozinha, com renda mensal aproximada entre R$ 8.000,00 e R$ 10.000,00, e exerceu seu direito constitucional ao silêncio quanto aos fatos objeto da acusação.

Em sede policial (seq. 133.2), durante interrogatório, o réu 4) **CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA** declarou *que trabalhava na FAMETRO desde 2009, no setor de contas a pagar da tesouraria, esclarecendo que os pagamentos da instituição passavam por sua atuação. Quanto às faturas de energia elétrica, relatou que, no ano de 2010, foi procurado por MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, prestador de serviços elétricos da instituição, o qual lhe informou que conseguiria descontos no pagamento das contas de energia, propondo que dividissem entre si o valor economizado; que entregou a MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, inicialmente, uma fatura no valor aproximado de R$ 70.000,00, a qual lhe foi posteriormente devolvida integralmente quitada, ocasião em que repassou ao intermediário aproximadamente R$ 35.000,00; que, diante do êxito da primeira operação, continuou a entregar a MANOEL outras faturas nos meses seguintes, estimando que cerca de oito contas tenham sido pagas dessa forma e que tenha obtido aproximadamente R$ 150.000,00 com os valores remanescentes; que, contudo, desconhecia que as faturas eram quitadas com recursos da SEDUC. Ainda em sede policial, declarou ter utilizado parte dos valores obtidos para adquirir um lote de terra no bairro Santa Etelvina, pelo valor aproximado de R$ 20.000,00, onde iniciou a construção de uma residência, além de um veículo PALIO, ano 2008, pelo valor de aproximadamente R$ 22.000,00, pago em espécie.*

Em sede policial (seq. 35.1), 5) **JOSÉ AUGUSTO P. MOURA** declarou que era proprietário da rede de SUPERMERCADOS MODELO, de razão social J.A. PORTELA MOURA, possuindo três estabelecimentos, e que a fatura de energia elétrica da unidade do Manoa girava em torno de R$ 25.000,00 mensais; que, aproximadamente em janeiro de 2007, poucos meses antes do encerramento das atividades da empresa, foi procurado, naquela unidade, por FREDSON CUMAPA FOLGOSA, que lhe propôs efetuar o pagamento da fatura de energia mediante o recebimento, à vista, de 40% de seu valor; que, durante a proposta, FREDSON CUMAPA FOLGOSA lhe informou que a quitação seria realizada por intermédio de uma Secretaria de Estado na qual possuía contato; que aceitou a proposta e, aproximadamente dez dias depois, FREDSON CUMAPA FOLGOSA retornou com a fatura quitada, ocasião em que efetuou o pagamento da quantia ajustada; que no mês seguinte FREDSON compareceu novamente ao estabelecimento e relatou que JOSÉ seria procurado por um indivíduo chamado ALEX, o qual faria compras no estabelecimento e o valor deduzido na porcentagem a ser recebida pelo pagamento da fatura. Que alguns dias depois ALEX foi até o estabelecimento, fez as compras, assinou o cupom e foi embora; Que, no terceiro mês consecutivo, o declarante foi procurado por FREDSON, porém não aceitou a proposta porque havia vendido o estabelecimento. Em Juízo, o Acusado negou a prática dos fatos nos moldes narrados na fase policial, afirmando que conhecia FREDSON CUMAPA FOLGOSA, o qual lhe teria informado possuir crédito com um empresário e se oferecido para utilizá-lo na quitação de uma fatura de energia; que, salvo engano, FREDSON CUMAPA FOLGOSA chegou a efetuar o pagamento de uma conta, mas que o Acusado lhe repassou o valor integral da respectiva fatura; que não tinha conhecimento de qualquer participação da SEDUC ou de outro órgão público no pagamento e que não conhecia ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS. Questionado pelo MP sobre declaração prestada na fase policial, especialmente quanto ao pagamento de apenas 40% do valor da fatura, negou tal circunstância, afirmando que havia dito a FREDSON CUMAPA FOLGOSA não possuir interesse na proposta.

Em sede policial (seq. 38.1), 6) **HASSEN FERREIRA SALOMÃO** declarou *ser empresário e* proprietário do MERCADINHO DOIS IRMÃOS, de razão social H.F. SALOMÃO, situado no bairro Alvorada II, bem como do estabelecimento de razão social H E H COMÉRCIO DE PRODUTOS, situado no bairro Monte

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

Sinai; que adquiriu o primeiro estabelecimento em fevereiro de 2007 e o segundo em outubro de 2009; que, aproximadamente em maio de 2008, foi procurado por FREDSON CUMAPA FOLGOSA, que lhe propôs a quitação das faturas de energia elétrica mediante o pagamento, em espécie, de aproximadamente metade dos respectivos valores; que, inicialmente, entregou a FREDSON CUMAPA FOLGOSA cópia de uma fatura e, alguns dias depois, recebeu-a devidamente quitada, passando, a partir de então, a utilizar seus serviços em outras oportunidades; que, consideradas as faturas dos dois estabelecimentos, acredita ter realizado cerca de quinze pagamentos dessa forma, tendo repassado a FREDSON CUMAPA FOLGOSA, no período, aproximadamente R$ 100.000,00 em espécie; e que desconhecia que as contas eram quitadas com recursos da SEDUC, embora acreditasse que FREDSON CUMAPA FOLGOSA se utilizava de algum artifício pela internet para efetuar os pagamentos. Em Juízo, o denunciado informou ser comerciante, com renda mensal aproximada de R$ 2.000,00, e exerceu seu direito constitucional ao silêncio quanto aos fatos objeto da acusação.

Em sede policial (seq. 29.2), o réu 7) **XISTO TSUJI** declarou *ser comerciante e atuar no ramo de venda de estivas, desde 1976; que, antes da entrada de ROSSINI CARVALHO TAVARES na sociedade do* MERCADINHO POPULAR, seu sócio era seu irmão YOSHIRARU TSUJI, que se retirou da empresa no ano de 2010, esclarecendo que, anteriormente, a sociedade utilizava a razão social IRMÃOS TSUJI LTDA e que posteriormente passou a ser TAVARES E TUJI LTDA. Que ambos são responsáveis pelo pagamento das contas de energia da empresa; que, em meados de 2010, um cliente do mercadinho de nome CELSO, cliente do estabelecimento, procurou o interrogado e ROSSINI CARVALHO TAVARES, afirmando que conseguiria descontos junto à Amazonas Energia para faturas superiores a R$ 10.000,00; que a proposta consistia na entrega da fatura e, após sua devolução devidamente quitada, no repasse a CELSO LUIZ FREIRE PINTO de metade do respectivo valor; que CELSO LUIZ FREIRE PINTO lhes teria informado que a empresa fazia jus ao referido desconto; que somente efetuavam o pagamento após a devolução da fatura quitada; que não desconfiou; que, durante mais de trinta anos de funcionamento da empresa, nunca teve desconto semelhante diretamente da Amazonas Energia; que não se recordava por quantos meses utilizou os serviços de CELSO LUIZ FREIRE PINTO, estimando, contudo, que mais de seis faturas, com valores médios entre R$ 18.000,00 e R$ 20.000,00, tenham sido pagas dessa forma, mediante entrega, em espécie, de aproximadamente metade do valor de cada uma; e que nunca procurou a Amazonas Energia para confirmar a regularidade dos descontos oferecidos. Em Juízo, afirmou que desconhecia a situação; que a parte financeira do estabelecimento era conduzida principalmente por seu sócio; que, após a entrada de ROSSINI CARVALHO TAVARES na sociedade, este apresentou CELSO, informando que seria possível obter descontos nas faturas a partir de determinado valor; que no primeiro "instante" deu tudo certo; que sua parte era mais comercial, em relação ao abastecimento do supermercado; que era seu sócio quem mantinha as tratativas com CELSO LUIZ FREIRE PINTO; que ROSSINI também possuía poderes de gestão na empresa. Que não foi procurado ou cobrado diretamente por CELSO; que quem tratava com CELSO era seu sócio, ROSSINI. Perguntado pela Defesa, respondeu que ROSSINI ficava mais tempo na empresa; que CELSO não era funcionário da empresa, apenas amigo de ROSSINI.

Em sede policial (seq. 40.1), a denunciada 8) **BIBIANA MACHADO DA CRUZ** declarou ser *empresária e administradora do SUPERMERCADO SÃO JORGE, de razão social V.M. DA CRUZ, pertencente a seu irmão, VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, esclarecendo que este não trabalhava no estabelecimento, mas atuava como conferente na DISTRIBUIDORA SÃO JORGE, de propriedade de seu esposo, ADEMAR RODRIGUES TAVARES; que a conta de energia elétrica do supermercado girava em torno de R$ 12.000,00 mensais, enquanto a da distribuidora alcançava aproximadamente R$ 8.000,00; que jamais recebeu qualquer proposta para quitação de contas de energia elétrica mediante obtenção de vantagem; que não conhecia nem mantinha contato com funcionários da SEDUC; e que não sabia explicar a*

forma como teriam sido realizados pagamentos no valor de R$ 9.010,15, referente a unidade consumidora de sua titularidade, e de R$ 26.177,13, referente a unidade consumidora de titularidade de VALCIMAR MACHADO DA CRUZ. Em Juízo, a Acusada informou ser comerciante, com renda mensal aproximada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Perguntada pelo Juízo, negou a prática dos fatos e afirmou desconhecer a razão pela qual seu nome foi incluído na acusação; declarou que o MERCADINHO SÃO JORGE não teve faturas de energia pagas pela SEDUC e que não foi procurada por nenhum dos demais Acusados para tratar de pagamento de contas de energia elétrica.

Em sede policial (ev. 42.1), o acusado 9) **ADEMAR RODRIGUES TAVARES** declarou *ser empresário e proprietário da DISTRIBUIDORA SÃO JORGE, situada na Av. Nossa Senhora da Conceição, 789 - Bairro Cidade de Deus, cuja administração ficava a cargo de sua esposa, 8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ; que a conta de energia elétrica do estabelecimento girava em torno de R$ 12.000,00 mensais; que jamais recebeu qualquer proposta para quitação de faturas de energia elétrica mediante obtenção de vantagem; que não conhecia nem mantinha contato com funcionários da SEDUC; e que não sabia informar quem era CELSO LUIZ FREIRE PINTO. Em Juízo, ADEMAR RODRIGUES TAVARES informou exercer atividade autônoma, com renda mensal aproximada de R$ 2.000,00, negou a acusação e afirmou desconhecer a razão pela qual seu nome foi incluído no feito; esclareceu que sua empresa possuía a razão social A.R. TAVARES, declarou não conhecer qualquer funcionário da SEDUC e negou que contas de energia elétrica de sua empresa tenham sido pagas pela Secretaria.*

Em sede policial (seq. 44.1), o denunciado 10) **VALCIMAR MACHADO DA CRUZ** declarou *ser proprietário da empresa V.M. DA CRUZ e afirmou jamais ter recebido qualquer proposta para quitação de faturas de energia elétrica de seu estabelecimento mediante obtenção de vantagem; que não conhecia nem mantinha contato com funcionários da SEDUC; e que não sabia informar quem era CELSO LUIZ FREIRE PINTO. Em Juízo, o Acusado informou ser comerciante, com renda mensal aproximada de R$ 8.000,00, negou a acusação e afirmou desconhecer a razão pela qual seu nome foi incluído na investigação, sustentando que a empresa V.M. DA CRUZ jamais teve contas de energia elétrica pagas pela SEDUC.*

Em sede policial (seq. 54.1), o acusado 11) **ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ** declarou *que exerceu a função de síndico do Condomínio Edifício João Paulo II entre fevereiro e outubro de 2009; que, aproximadamente em março daquele ano, foi procurado por MILTON BRAGA ROLA NETO, irmão de seu amigo MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA, o qual lhe informou possuir crédito junto à Amazonas Energia e ofereceu-se para quitar as faturas de energia elétrica do condomínio mediante o pagamento de 60% de seus respectivos valores; que aceitou a proposta e, no primeiro mês, entregou a MILTON BRAGA ROLA NETO a fatura acompanhada de seu valor integral, passando, nos três meses seguintes, a repassar somente 60% do valor das contas, enquanto os 40% restantes permaneceram no caixa do condomínio e foram utilizados para aquisição de ferramentas e pagamento de uma das faturas de energia; que, em agosto de 2009, técnicos da Amazonas Energia compareceram ao condomínio para realizar o corte do fornecimento, em razão da existência de três meses de atraso, ocasião em que tomou conhecimento de que MILTON BRAGA ROLA NETO não vinha efetuando os pagamentos; que o procurou para tentar recuperar os valores, tendo este informado não possuir condições de devolvê-los; e que desconhecia qualquer ilicitude na proposta, bem como afirmou não conhecer funcionários da SEDUC. Em Juízo, o denunciado informou ser corretor de imóveis e comerciante, com renda mensal aproximada de R$ 7.000,00, e declarou ter sido síndico do Condomínio Edifício João Paulo II no ano de 2010. Relatou que conheceu* **MILTON B. ROLA NETO** por intermédio de MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA e que lhe foi informado que aquele possuía crédito junto à Amazonas Energia, por meio do qual poderia quitar as contas do condomínio com desconto; que, por considerar a proposta vantajosa, passou a realizar os pagamentos por intermédio de MILTON

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

BRAGA ROLA NETO, afirmando em Juízo que lhe repassava aproximadamente 80% do valor das faturas; que, posteriormente, foi com MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA à Secretaria de Educação, ocasião em que tomou conhecimento de que os pagamentos estavam sendo realizados por aquela Secretaria, razão pela qual decidiu não mais prosseguir com a situação; que desconhecia, efetivamente, a forma como os pagamentos eram operacionalizados. Perguntado pelo Juízo, respondeu que pagava os valores referentes às contas de energia, com 20% de desconto; que não achou estranho, porque nunca tinha ouvido falar nada sobre isso e porque confiava muito em MARCELO, que também é corretor de imóveis e com quem trabalhava.

Em policia (ev. 82.1), a acusada 12) **ROZIMAR NEVES ANTUNES** declarou *ser proprietária de cinco imóveis, nos quais funcionavam cinco quitinetes e o MERCADINHO SUPERNEVES; que foi procurada por* FREDSON CUMAPA, que lhe propôs a quitação de faturas de energia elétrica com desconto, afirmando possuir um amigo na Amazonas Energia que conseguiria realizar os pagamentos nessas condições; que aceitou a proposta e passou a entregar-lhe as faturas, cujo valor médio girava em torno de R$ 2.000,00, embora não soubesse precisar quantas vezes utilizou esse meio para efetuar os pagamentos. Em Juízo, ROZIMAR NEVES ANTUNES informou ser pensionista, com renda mensal aproximada de R$ 5.200,00, e relatou que, à época, seu estabelecimento enfrentava dificuldades financeiras; que, em determinada ocasião, encontrou FREDSON CUMAPA, o qual lhe perguntou sobre sua situação perante a Amazonas Energia e afirmou possuir um amigo que seria gerente da concessionária, por intermédio de quem conseguiria desconto de 20% para pagamento à vista das faturas; que chegou a questioná-lo se aquele procedimento seria correto, mas acreditou na regularidade da proposta em razão da informação de que se tratava de gerente da concessionária; que, sem possuir recursos disponíveis, tomou dinheiro emprestado de uma amiga e repassou a FREDSON CUMAPA o equivalente a 80% do valor de cada conta; que foram três faturas e, algum tempo depois, constatou estarem quitadas. Acrescentou que conhecia FREDSON CUMAPA porque ele comercializava panelas de alumínio.

Em sede policial (seq. 90.1), 13) **RAIMUNDO DO CARMO MOTA** declarou ter procurado indivíduo conhecido como PUINHA, ex-funcionário da Amazonas Energia, em razão de pendências relacionadas a faturas de energia elétrica. Consta dos elementos coligidos na fase investigativa que PUINHA afirmou ser possível providenciar a quitação das contas atrasadas por intermédio de funcionário da concessionária, tendo RAIMUNDO DO CARMO MOTA entregue diversas faturas para pagamento e, posteriormente, um veículo FIAT UNO, ano 1999, como contraprestação pelos serviços. O Acusado não foi interrogado em Juízo, devido à condição de revelia (seq. 1134.1).

Em policia (seq. 268.1), 14) **ROSINELSON AMAZONAS PESSOA** declarou *ser proprietário da empresa PESSOA ENGENHARIA e que trabalhou na PRESTIGE DA AMAZÔNIA, de propriedade de* **JAYRO BONONI**; que, em meados de 2008, conheceu **FREDSON CUMAPA FOLGOSA**, o qual lhe informou conhecer um empresário que poderia providenciar o pagamento de faturas de energia elétrica; que, na primeira oportunidade, entregou a **FREDSON CUMAPA FOLGOSA** uma fatura da PRESTIGE DA AMAZÔNIA cujo valor não recordava precisamente, estimando-o em aproximadamente R$ 70.000,00, correspondente à média mensal de consumo da empresa; que nem ele nem **JAYRO BONONI** tinham conhecimento de que as faturas seriam quitadas com recursos da SEDUC; e que os respectivos valores eram pagos integralmente, embora de forma parcelada. O Acusado não foi interrogado em Juízo, em razão de sua revelia decretada (seq. 1041.1).

Em polícia (seq. 231.1), 15) **ROBERTO CARLOS LIMA** declarou *ser empresário e sócio da empresa A&R RESTAURANTES LTDA., conhecida como "PICANHA MANIA", com 07 (sete) unidades na*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

capital de Manaus; quem são independentes e cada uma possui CNPJ próprio; que uma das unidades funciona na Rua Ramos Ferreira, 1648, Bairro Centro, desde ano 2009; que consumo médio de energia elétrica girava em torno de R$14.000,00 (catorze mil reais); que normalmente as faturas eram pagas em dinheiro, diretamente em agências dos Bancos Bradesco ou Itaú, ou via internet; que conhecia FREDSON CUMAPA como cliente do restaurante e que este possuía dívida decorrente de consumo no estabelecimento; que concordou em lhe entregar uma fatura de energia elétrica para que fosse quitada como forma de compensação do débito existente; e que essa sistemática se repetiu por alguns meses, alcançando, segundo estimou, valor aproximado de R$ 90.000,00 em faturas de energia elétrica. Em Juízo, o Acusado 15) ROBERTO CARLOS LIMA informou ser empresário, com renda mensal entre R$ 40 mil e R$ 50 mil, e exerceu direito constitucional ao silêncio.

Em sede policial (seq. 265.1), 16) **PAULO ROBERTO GRESPAN** declarou *ser proprietário da empresa AUTO POSTO AMAZÔNIA, anteriormente denominada R.R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; que, em meados de 2009, possuía diversas faturas de energia elétrica em atraso, correspondentes a aproximadamente sete meses, quando uma equipe da Amazonas Energia compareceu ao estabelecimento para efetuar o corte do fornecimento; que, diante da situação, entrou em contato com um indivíduo conhecido como JÚNIOR, que eventualmente prestava serviços de eletricista no posto, solicitando sua ajuda; que JÚNIOR compareceu ao local e conversou com os funcionários da concessionária, os quais deixaram de realizar o corte após a informação de que o débito seria quitado naquele mesmo dia; que entregou a JÚNIOR as faturas em atraso e a quantia integral de R$ 24.193,73 em espécie; que, alguns dias depois, recebeu as respectivas faturas devidamente quitadas; e que desconhecia a forma pela qual JÚNIOR havia realizado os pagamentos. Em Juízo, o Acusado informou residir no Estado de São Paulo, ser comerciante e possuir renda mensal aproximada de R$ 5.000,00. Confirmou, em essência, o relato prestado na fase policial, esclarecendo que se tratou de uma única ocasião, embora envolvesse diversas faturas em atraso; que pagou integralmente o valor devido, sem que lhe fosse oferecido qualquer desconto; que somente tomou conhecimento de eventual utilização de recursos da SEDUC quando compareceu à Delegacia; e que não conhecia qualquer pessoa vinculada à Secretaria de Educação.*

Em sede policial (ev. 279.1), 17) **IDEVALDO MADY DA NÓBREGA** declarou *exercer a função de gerente-geral do AUTO POSTO MÁRCIA; que, diante de dificuldades relacionadas ao pagamento de faturas de energia elétrica do estabelecimento, comentou a situação com CORDEIRO, prestador de serviços gerais do posto, o qual se ofereceu para solucionar o problema; que CORDEIRO posteriormente retornou com as faturas quitadas, informando que o valor correspondente seria dividido e cobrado em duas parcelas, totalizando R$ 10.073,84; que entregou a CORDEIRO a quantia indicada; e que desconhecia que os pagamentos teriam sido realizados com recursos da SEDUC. Em Juízo, o Acusado confirmou que exercia função de gerência no AUTO POSTO MÁRCIA e que conhecia CORDEIRO. Após responder inicialmente às indagações do Ministério Público, afirmou que passaria a responder apenas às perguntas formuladas por sua Defesa, ocasião em que esclareceu que era funcionário do estabelecimento.*

Pois bem.

II.B.1 – Do crime de Peculato (CP, art. 312).

Da análise do conjunto probatório, com relação ao delito previsto no art. 312, caput, do Código Penal, permite-se, inicialmente, distinguir duas questões que, embora relacionadas, não se confundem: (i) de um lado, a comprovação objetiva dos desvios de recursos públicos pela quitação de faturas particulares com verbas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS – SEDUC;(ii) de

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

outro, a identificação dos agentes que, nas diferentes posições ocupadas dentro da dinâmica delitiva, concorreram consciente e voluntariamente para a sua concretização. Tal distinção mostra-se especialmente necessária diante da multiplicidade de Acusados, da expressiva quantidade de unidades consumidoras examinadas e da própria extensão temporal e documental da presente ação penal, fazendo-se mister a apreciação individualizada dos elementos relacionados a cada denunciado.

Quanto à materialidade globaldos desvios narrados pela acusação, verifico restar consubstanciada, por próprias peças dos 04 volumes do IP nº 035/2011-8ºDIP (*com extensa documentação bancária e administrativa colhida em investigação - extratos, cheques, listagens, ofícios da SEDUC, respostas do Banco do Brasil e da Amazonas Energia; bem como declarações dos acusados e testemunhas, colhidas em sede investigativa*), assumindo, no presente caso, especial relevância, para individualização de cada imputação, as denominadas "fitas-detalhes", juntadas no **ev. 147.127 a 147.348**, referentes a pagamentos realizados por cheques emitidos pela SEDUC, bem como nas informações cadastrais das unidades consumidoras e demais documentos fornecidos pela concessionária de energia elétrica (seqs. 147.349 e 147.350). Esses registros permitem identificar faturas abrangidas por pagamentos e, após conferência e cruzamento de dados dos respectivos códigos de barras com numeração de unidades consumidoras, fornecida pela concessionária, identificar quais contas particulares foram inseridas entre aquelas custeadas com recursos públicos.

Realizada essa conferência, foi possível detectar correspondência concreta em relação a 4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA (FACULDADE METROPOLITANA - UCs: 2054655 / 4885392 / 5963133), 5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA (SUPERMERCADO MODELO - UC 4944593), 6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO (HEH COMÉRCIO/HF SALOMÃO - MERCADINHO DOIS IRMÃOS - UCs 4606825 / 5114195), 7) XISTO TSUJI (IRMÃOS TSUJI LTDA/TAVARES E TSUJI - UC 874817), 8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ (UC 6028926), 13 RAIMUNDO DO CARMO MOTA (UC 976270), 14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA (UC 875260) e réu 15) ROBERTO CARLOS LIMA (AER RESTAURANTE LTDA - "PICANHA MANIA" - UC 2795086), cujas unidades consumidoras ou estabelecimentos relacionados à imputação **encontram** respaldo objetivo nas fita-detalhes examinadas, além de constarem elementos relativos à atuação de 3) MILTON BRAGA ROLA NETO na aproximação entre estabelecimento e núcleo responsável por pagamentos realizados pelo esquema criminoso.

Diversa, entretanto, é situação de réus 9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES; 10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ; 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; 12) ROZIMAR NEVES ANTUNES; 16) PAULO ROBERTO GRESPAN; e 17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA. Embora investigação tenha apontado estabelecimentos, faturas ou unidades consumidoras supostamente beneficiadas pelo esquema, o confronto documental **não permitiu** estabelecer correspondência entre respectivas UCs e códigos de barras das fita-detalhes examinadas. Assim, quanto a 10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, a UC n. 6051901 não foi localizada; quanto a 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, não houve correspondência da UC 2896826, vinculada ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO II; e, quanto a 17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, nem se encontrou a UC 11304600, relacionada ao AUTO POSTO MÁRCIA, nas fitas-detalhes, alcançando a mesma insuficiência documental 9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, 12) ROZIMAR NEVES ANTUNES e 16) PAULO ROBERTO GRESPAN.

Embora não se ignore que alguns dos Acusados acima citados tenham admitido a entrega de faturas a terceiros ou a utilização de formas anormais de quitação de fatura de energia elétrica, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não se mostram suficientes para sustentar um decreto condenatório, sobretudo porque não foi possível estabelecer, de forma segura, a correspondência entre as respectivas unidades consumidoras e os registros constantes das fitas-detalhe examinadas, tampouco

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

demonstrar, por outros elementos probatórios idôneos e convergentes, que as contas a eles relacionadas tenham efetivamente sido custeadas com recursos públicos da SEDUC; assim, considerando que a existência do esquema em sua globalidade não autoriza, por si só, a conclusão de que todas as contas mencionadas ao longo da investigação tenham integrado os lotes de pagamento da Secretaria, e ausente prova suficiente para individualizar, com grau de certeza exigido em matéria penal, a imputada prática de peculato em face de 9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES; 10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ; 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; 12) ROZIMAR NEVES ANTUNES; 16) PAULO ROBERTO GRESPAN; e 17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, impõe-se a absolvição quanto ao delito do art. 312, caput, do Código Penal, para esses Réus (CPP, art. 386, VII).

Superada essa primeira delimitação, cumpre proceder ao exame da **autoria e do elemento subjetivo** aos demais Réus.

Convém consignar, ademais, anteriormente à análise individualizada, que condição de funcionário público ostentada por réu 1) ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS (CP, art. 327) não impede a responsabilização de particulares que tenham aderido à prática. Isso porque, tratando-se de elementar do delito, a qualidade funcional comunica-se àquele que dela tenha conhecimento (CP, art. 30), sendo possível a participação de terceiro estranho aos quadros da Administração quando este, ciente da atuação do agente público, concorre ao desvio mediante fornecimento das faturas, pagamento de percentuais ou qualquer contribuição fático-causal ao resultado, ainda que sua relação com servidor ocorra por intermédio de uma terceira pessoa.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONCUSSÃO E **PECULATO.** PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O pleito de absolvição por insuficiência de provas exige revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 desta Corte .**2. Nos crimes funcionais, a condição de funcionário público, por ser elementar do tipo penal, comunica-se ao particular que, de qualquer modo, tiver concorrido para a prática do delito.** 3. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"." (*AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020*). 4. Agravo regimental desprovido."
>
> (STJ, AgRg-AREsp 2.615.941-RS, Min. Antronio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 2/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. **FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. CONCURSO DE PESSOAS. CABIMENTO. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS CORRÉUS. ELEMENTAR DO CRIME. ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL. 1. No que toca ao delito de peculato admite-se o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal) e terceiros, desde que esses tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal).** 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que restou inequívoco o conhecimento, pelo agravante, da condição pessoal de Presidentes do Instituto Candango da Solidariedade dos corréus, condenados pelo crime de peculato por equiparação a funcionário público, não há falar em ocorrência de erro de tipo na espécie. 3. Agravo regimental improvido."

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

(STJ, AgRg-REsp 1.459.394-DF, MIn. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 17/9/2015, DJe de 7/10/2015.)

A propósito, a doutrina igualmente reconhece a possibilidade de responsabilização do *extraneus* pelo crime funcional, desde que tenha ciência da qualidade funcional do agente com quem concorre. Nesse sentido, leciona GONÇALVES que "**em todos os crimes deste Capítulo (Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral) a condição de funcionário público é elementar**", razão pela qual, por força do art. 30-CP, tal circunstância comunica-se ao particular que, ciente da condição de funcionário público do comparsa, concorre à prática delitiva. *(GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: Parte Especial. 12.ed. São Paulo:Saraiva,2022, p. 857-858).*

É justamente sob essa perspectiva que devem ser examinadas condutas individualizadas. A partir de tal premissa, o conjunto probatório conduz a conclusões distintas quanto aos Réus submetidos a julgamento.

Vejamos.

Com relação ao réu **1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA,** embora acusação sustente que, na condição de servidor da SEDUC, competir-lhe-ia conferir faturas após retorno da instituição bancária, e sua contribuição seria indispensável ao sucesso do esquema criminoso, não logrou produzir elemento suficientemente seguro acerca de atuação concreta desse Réu, na inserção das contas particulares, na autorização de pagamentos ou prática de ato voltado diretamente à consumação dos desvios. A eventual percepção de vantagem indevida e circunstâncias relacionadas ao conhecimento do esquema deverão ser examinadas sob perspectiva da imputação específica de concussão, não sendo possível, apenas por essa razão, concluir que tenha concorrido ao crime de peculato consumado. Ausente prova segura de participação no desvio, impõe-se sua absolvição quanto ao art. 312, caput, do CP (CPP, art. 386, VII).

Quanto ao réu 2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE., conclusão semelhante a do réu FRANKLIN LIMA, se alcança. Ainda que tenha relatado, na fase investigativa, ter tomado conhecimento da atuação de ALEX ELESSANDRO SANTOS e que teria recebido valores após descobrir irregularidades, tais circunstâncias não demonstram, por si, que tenha concorrido à inserção de faturas ou para efetivo desvio de recursos públicos. O fato de ter conhecimento da empreitada e a alegação de ter se valido do conhecimento para obter vantagem possuem relevo próprio na análise do delito funcional que lhe foi imputado, mas não permitem presumir participação antecedente ou concomitante no peculato. Não demonstrada contribuição causal concreta aos desvios, a absolvição quanto ao art. 312, caput, mostra-se devida, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Noutro giro, com relação ao **Acusado 3) MILTON BRAGA ROLA NETO, a situação diverge substancialmente.** Embora não tenha sido identificada, nas fitas-detalhes examinadas, unidade consumidora diretamente vinculada ao Réu – *seja a UC n. 4446178, referente ao restaurante CASA DO PIRARUCU, seja unidade relacionada à residência no CONDOMÍNIO AMAZON BOULEVARD ou, ainda, ao imóvel por ele locado, de propriedade de RAIMUNDA SIQUEIRA, cujo vínculo locatício está documentado (seq. 256.1)* –, sua responsabilização pelo delito de peculato não se funda na condição de beneficiário final de fatura própria, mas na contribuição direta e consciente prestada à operacionalização dos desvios. Isso porque o próprio Réu, em interrogatório (seq. 285.1), admitiu manter contato com ALEX ELESSANDRO SANTOS e atuar na aproximação de terceiros interessados no mecanismo de quitação irregular das faturas, tendo intermediado o contato do servidor ALEX ELESSANDRO com corréus 11) ÁLVARO AUGUSTO S. QUEIROZ e 8) MANOEL L.P. CANTO, este último diretamente relacionado às faturas da FAMETRO. A

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

narração encontra respaldo nas declarações prestadas por réu 8) MANOEL CANTO, tendo este, em interrogatório policial (seq. 128.1), relatado que frequentava a "CASA DO PIRARUCU" e, em razão disso, tornou-se amigo de MILTON, acrescentando que, entre fevereiro e março de 2010, este lhe perguntou se conhecia alguém que possuísse conta de energia elétrica para pagamento e, ao ser indagado sobre o motivo, afirmou possuir um amigo que trabalhava em repartição pública e dispunha de verba destinada ao pagamento de contas de energia elétrica, esclarecendo que eventual saldo não utilizado teria de ser devolvido ao Governo, com consequente redução proporcional do repasse no período subsequente. MANOEL LUIZ CANTO declarou, ainda, ter procurado 4) CRISTIANO LIRA, obtido fatura de energia elétrica da FAMETRO e, após sua quitação, recebido aproximadamente R$ 30.000,00, quantia posteriormente repartida entre os envolvidos, inclusive **MILTON** e ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS. A convergência dessas declarações evidencia que a atuação de MILTON B. R. NETO não se mostrou periférica, mas foi inserida na própria cadeia de execução e ampliação da empreitada criminosa, uma vez que o Acusado não apenas conhecia ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS e tinha ciência de sua vinculação com a repartição pública, como também passou a captar pessoas que possuíssem faturas em aberto de energia elétrica, promovendo a aproximação entre o agente público responsável pelo mecanismo de quitação e os terceiros que forneciam as contas de energia elétrica, posto que sua contribuição se revelou causalmente relevante para a concretização dos desvios, funcionando como *longa manus* do servidor ALEX, circunstância que demonstra sua adesão consciente e voluntária à prática delitiva. Ademais, a materialidade dos desvios relacionados à FAMETRO encontra respaldo independente nas próprias fitas-detalhe, nas quais foram identificadas as UCs 2054655, 4885392 e 5963133, com sucessivos pagamentos registrados (seqs. 147.150, 147.163, 147.173, 147.193, 147.194, 147.201 e 147.202), a demonstrarem efetiva inserção de faturas da instituição de ensino no fluxo de pagamentos da SEDUC. Quanto à participação de MILTON BRAGA ROLA NETO, contudo, esta se encontra suficientemente individualizada à primeira operação intermediada por MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, haja vista que MANOEL declarou ter-lhe entregue a primeira fatura da FAMETRO e recebido dele o título quitado, repassando-lhe posteriormente o valor ajustado , ao passo que, a partir do mês subsequente, ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS (seq. 111) passou a tratar diretamente com corréu MANOEL (seq. 128), chegando a afirmar expressamente que não queria mais MILTON participando das operações subsequentes. Ressalte-se não se exigir, à configuração do concurso de agentes, que todos executem pessoalmente o mesmo núcleo do tipo, mostrando-se penalmente relevante a contribuição daquele que, ciente da dinâmica ilícita e da qualidade funcional do agente público, capta interessados, promove a aproximação entre os envolvidos e viabiliza a realização dos pagamentos irregulares. Dessa forma, demonstrado que 3) **MILTON BRAGA ROLA NETO** aderiu consciente e voluntariamente à empreitada e concorreu causalmente para desvio efetivamente comprovado, resta caracterizada sua participação no delito previsto no art. 312, caput, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 30 do mesmo diploma.

Também com relação ao réu **4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA**, o conjunto probatório revela-se particularmente robusto. A materialidade está demonstrada pelas UCs 2054655, 4885392 e 5963133, vinculadas à FAMETRO, tendo sido identificados, nas fitas-detalhes, **oito** pagamentos relacionados à instituição de ensino, em 2010, quais sejam: quanto à UC 2054655, os valores de R$ 3.597,51 (ev. 147.194), R$ 13.349,30 e R$ 7.110,14 (ambos no ev. 147.201); quanto à UC 4885392, os valores de R$ 74.005,08 (ev. 147.150), R$ 77.911,63 (ev. 147.163), R$ 73.269,90 (ev. 147.173) e R$ 73.094,27 (ev. 147.193); e, quanto à UC 5963133, o valor de R$ 2.400,04 (ev. 147.202), enquanto a autoria decorre também de suas próprias declarações em sede policial, juntamente com declarações de ALEX ELESSANDRO e MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO. Veja-se que o Acusado afirmou que trabalhava no setor de contas a pagar da instituição e que todos os pagamentos passavam por suas mãos, tendo sido procurado por MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, que lhe ofereceu a possibilidade de obter descontos nas faturas de energia elétrica mediante divisão do valor remanescente. Confirmou que entregou uma primeira fatura de aproximadamente

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

R$ 70.000,00, recebeu-a integralmente quitada e repassou cerca de R$ 35.000,00 a MANOEL, prosseguindo com o mesmo expediente por outros meses, em aproximadamente oito oportunidades, com vantagem estimada em R$ 150.000,00. A alegação de desconhecimento acerca da participação de agente público na dinâmica delitiva não encontra compatibilidade com os elementos probatórios coligidos, haja vista que MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO (ev. 128.1) declarou, em sede policial, ter informado expressamente a CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA que conhecia uma pessoa que mantinha esquema com funcionário de repartição pública, o qual dispunha de verba destinada à realização de pagamentos, ocasião em que lhe apresentou a possibilidade de quitação das faturas da FAMETRO mediante divisão do valor remanescente. Ainda assim, CRISTIANO aderiu à proposta, entregando inicialmente fatura de aproximadamente R$ 60.000,00 e, após sua devolução integralmente quitada, repassando cerca de metade do respectivo valor, passando, posteriormente, a repetir o mesmo procedimento em diversas oportunidades. A ciência de que a operação envolvia funcionário de repartição pública, somada à excepcionalidade da vantagem obtida, à reiteração das operações por vários meses e à própria função exercida pelo Acusado no setor de contas a pagar da instituição, afasta a hipótese de atuação inadvertida e evidencia sua adesão consciente ao mecanismo ilícito. Ademais, a circunstância de não conhecer pessoalmente ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS ou de desconhecer, inicialmente, sua identidade não afasta tal conclusão, uma vez que o conjunto probatório demonstra que CRISTIANO tinha ciência de que a sistemática dependia da atuação de agente público e, mesmo assim, passou a fornecer reiteradamente as faturas utilizadas nos desvios, razão pela qual sua responsabilidade pelo peculato resta devidamente comprovada.

Restou, também, igualmente comprovada materialidade e autoria ao delito praticado por **5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA**, a partir de elementos probatórios convergentes. A uma, a UC **4944593**, relacionada ao SUPERMERCADO MODELO, embora formalmente registrada em nome de **ANGÉLICA PORTELA MOURA**, encontra correspondência na fita-detalhes (seq. 147.150), referente à fatura paga no valor de R$ 7.713,20. A duas, o réu FREDSON CUMAPA indicou expressamente o corréu JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA como uma das pessoas por ele procuradas para utilizar mecanismo de quitação de contas elétricas (seq. 105.1). A três, o réu ALEX ELESSANDRO SANTOS, ao descrever a origem da empreitada, identificou “AUGUSTO”, proprietário do SUPERMERCADO MODELO, como o primeiro empresário apresentado por corréu FREDSON CUMAPA, esclarecendo que, após experiência exitosa daquela 1ª operação, o esquema "*passou a alcançar outros estabelecimentos*" (seq. 111). A esses elementos soma-se a própria declaração prestada pelo Acusado perante a Autoridade Policial, ocasião em que confirmou ter sido procurado por FREDSON CUMAPA, que lhe propôs quitação da fatura mediante pagamento de apenas 40% (quarenta porcento) de seu valor jurídico, informando-lhe expressamente que pagamento seria realizado **“através de uma Secretaria de Estado”**. O Réu declarou ter aceitado a proposta e utilizado o expediente em duas oportunidades. Ressalte-se que, embora **JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA** tenha situado, em suas declarações, as tratativas mantidas com FREDSON CUMAPA FOLGOSA no ano de 2007, a documentação objetiva examinada nos autos evidencia pagamento relacionado à UC 4944593 no ano de 2010, divergência temporal que, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para afastar a correspondência documental constatada, máxime porque não há, nos autos, elemento idôneo a demonstrar que, entre o período mencionado pelo Acusado e o pagamento identificado, tenha ocorrido eventual alteração de quadro societário, transferência da unidade consumidora ou modificação da vinculação do estabelecimento comercial capaz de romper a relação anteriormente demonstrada com o SUPERMERCADO MODELO, tampouco tendo sido apresentado pela Defesa documento apto a desconstituir referido quadro probatório e infirmar o dado objetivo extraído das fitas-detalhe, em atenção ao brocardo jurídico “*o que não está nos autos, não existe no mundo*”. Em Juízo, o Acusado apresentou versão parcialmente distinta, afirmando ter repassado o valor integral da fatura e negando ciência acerca da

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

participação da SEDUC, sendo que referida retratação parcial, contudo, deve ser apreciada em conjunto com o acervo probatório, sem prevalência automática sobre a declaração anteriormente prestada perante a Autoridade Policial, por ele assinada de próprio punho, juntamente com dois Delegados de Polícia Civil (ev. 35.1), máxime porque seu relato extrajudicial não se encontra isolado, encontrando respaldo na documentação objetiva referente à UC 4944593, na indicação realizada por FREDSON CUMAPA FOLGOSA e nas declarações de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS. Releva, ainda, para a demonstração do elemento subjetivo, que **o próprio Acusado afirmou ter sido previamente informado de a quitação da fatura ocorreria por intermédio de uma Secretaria de Estado**, não se tratando, portanto, apenas de ciência acerca da anormalidade ou excepcionalidade da vantagem oferecida, mas de elemento concreto indicativo de que tinha conhecimento de a operação depender de atuação de agente vinculado à Administração e à utilização da estrutura de órgão estatal. Essa circunstância, conjugada à efetiva quitação da fatura com recursos da SEDUC e aos demais elementos que o inserem no momento inicial de expansão do esquema, evidencia que réu JOSÉ AUGUSTO P. MOURA aderiuconsciente e voluntariamente à dinâmica do desvio, concorrendo à prática do peculato na condição de particular, comunicando-se-lhe a elementar funcional (CP, art. 30). Desse modo, demonstradas a materialidade, autoria e elemento subjetivo, impõe-se a condenação de **5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA** pela prática do delito previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

Para **6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO,** a materialidade está demonstrada pelas UCs 4606825 e 5114195, vinculadas à HEH COMÉRCIO e à HF SALOMÃO, respectivamente, tendo sido identificados, no seq. 147.151, **quatro pagamentos**: quanto à UC 4606825, os valores de R$ 20.736,58 e R$ 15.296,05; e, quanto à UC 5114195, os valores de R$ 6.461,72 e R$ 6.397,94. A autoria, por sua vez, encontra amparo nas declarações de FREDSON CUMAPA FOLGOSA (ev. 105.1), que o individualizou como uma das pessoas procuradas ("*que o interrogado contatou o Sr. Augusto no seu Mercado Modelo, Sr. Hassem do Mercadinho dois Irmãos (...)*"; "(...) ***que nesse período descobriu através do Sr. HASSEM que outra pessoa o havia procurado oferecendo os mesmos serviços e a verba utilizada para o pagamento era da SEDUC***."), e de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, que mencionou expressamente o MERCADINHO DOIS IRMÃOS entre os estabelecimentos cujas faturas lhe eram encaminhadas. Ademais, o próprio Acusado confirmou em sede policial ter sido procurado por FREDSON, que lhe propôs a quitação das faturas mediante pagamento de aproximadamente metade dos respectivos valores, tendo utilizado a sistemática em cerca de quinze oportunidades e repassado aproximadamente R$ 100.000,00 em espécie. Embora tenha afirmado desconhecer que os pagamentos eram realizados com recursos públicos, a versão não se mostra compatível com os demais elementos coligidos, sobretudo pelas declarações de FREDSON CUMAPA FOLGOSA, que atribuiu ao próprio HASSEN FERREIRA SALOMÃO a informação de que "outra pessoa o havia procurado oferecendo os mesmos serviços e de que a verba utilizada para as quitações era proveniente da SEDUC", **circunstância que ultrapassa a mera suspeita acerca da "irregularidade" das operações e constitui elemento concreto indicativo de sua ciência quanto à origem pública dos recursos empregados**. Essa circunstância é corroborada pela própria dinâmica admitida pelo Acusado, marcada pela **(i)** entrega sucessiva de faturas a terceiro estranho à concessionária, **(ii)** posterior devolução dos títulos integralmente quitados e **(iii)** repasse, em espécie, de aproximadamente metade de seus valores, tendo declarado haver transferido a FREDSON CUMAPA FOLGOSA, no período, cerca de R$ 100.000,00. Não se extrai o dolo, portanto, da mera condição empresarial de HASSEN FERREIRA SALOMÃO ou exclusivamente da excepcionalidade da vantagem obtida, mas da convergência entre sua atuação reiterada no mecanismo, a forma manifestamente incomum de quitação e, especialmente, a declaração de FREDSON CUMAPA FOLGOSA que o situa como fonte da informação acerca da utilização de verbas da SEDUC. Apreciado o quadro probatório em sua integralidade,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

resta suficientemente demonstrado que o Acusado tinha ciência da participação de agente vinculado à Administração Pública e, ainda assim, aderiu consciente e voluntariamente à dinâmica do desvio, comunicando-se-lhe a elementar funcional, nos termos do art. 30 do Código Penal, razão pela qual se impõe sua condenação pela prática do delito previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

A conclusão é diversa ao réu **7) XISTO TSUJI**, haja vista que, embora a materialidade esteja objetivamente demonstrada pela UC 874817, vinculada à empresa IRMÃOS TSUJI LTDA./TAVARES E TSUJI LTDA., localizada nas fitas-detalhes examinadas, **por 6 (seis) vezes**, conforme seqs 147.141 (R$16.418,93), 147.150 (R$18.064,81), 147.165 (R$17.669,91), 147.173 (R$18.053,54), 147.193 (R$17.476,42) e 147.297 (R$18.662,68), a prova produzida não permite concluir, com segurança necessária, que esse Réu tivesse ciência de que sistemática apresentada por acusado CELSO PINTO envolvia um funcionário público ou a utilização de recursos públicos pertencentes à SEDUC. Embora tenha admitido, em sede policial, que CELSO PINTO lhe ofereceu possibilidade de quitar faturas mediante pagamento de aproximadamente metade de seus valores, declarou que a proposta lhe fora apresentada como obtenção de desconto junto à concessionária de energia, não havendo elemento concreto que demonstre contato de XISTO TSUJI com ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, ciência acerca de sua condição de funcionário público ou informação de que os pagamentos seriam realizados por intermédio de repartição pública. A excepcionalidade da vantagem oferecida, a repetição das operações e a ausência de confirmação junto à AMAZONAS ENERGIA podem evidenciar a anormalidade da sistemática utilizada, mas não permitem, por si sós, suprir a necessária demonstração de conhecimento da elementar funcional do peculato. Ausente, pois, prova suficiente de que réu XISTO TSUJI tenha consciente aderido ao desvio de recursos públicos praticado em desfavor da SEDUC, impõe-se sua absolvição quanto ao delito do art. 312, caput, do Código Penal.

Quanto à ré 8) **BIBIANA MACHADO DA CRUZ**, embora a UC **6028926** esteja localizada em fitas-detalhes (seq. 147.192), demonstrando que fatura relacionada à Acusada foi efetivamente beneficiada por pagamentos realizados pela SEDUC, tem-se que, por outro lado, a instrução não revelou prova suficientemente segura que aponte ter ela entregue a conta a ALEX ELESSANDRO SANTOS, a FREDSON CUMAPA ou a qualquer outro intermediário, ajustado pagamento de fração inferior ou anuído conscientemente ao desvio de recursos do erário. A circunstância de não ter apresentado explicação para determinados pagamentos pode despertar suspeita, mas não supre necessária demonstração de que tenha concorrido à infração. Não havendo elemento independente que individualize sua participação, impõe-se sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Também quanto a 13) **RAIMUNDO DO CARMO MOTA**, embora a UC **976270** tenha correspondência nas fitas-detalhes (seq. 147.200), a prova relativa à autoria consciente não alcança mesma solidez. O próprio Réu relatou ter tratado com pessoa conhecida como “PUINHA”, supostamente ex-funcionário da concessionária de energia, a quem entregou faturas atrasadas e, segundo sua narrativa, até mesmo um veículo como contraprestação pelos serviços. Todavia, não se encontrou elemento autônomo que demonstre contato com ALEX ELESSANDRO SANTOS, conhecimento acerca da utilização de recursos da SEDUC ou pela adesão consciente ao desvio praticado no interior da Administração, razão pela qual a absolvição, com fundamento no art. 386, V, do CPP, é um consectário conclusivo.

Em relação ao Acusado **14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA**, a materialidade encontra-se objetivamente demonstrada pela **UC 875260**, vinculada à PRESTIGE DA AMAZÔNIA LTDA., identificada nas fitas-detalhe em três oportunidades, correspondentes aos pagamentos realizados nos meses de maio, junho e agosto de 2010 **(ev. 147.165, ev. 147.172 e ev. 147.194**). A autoria, por sua vez, encontra suporte em elementos probatórios convergentes. Veja-se que FREDSON CUMAPA FOLGOSA afirmou ter

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

sido responsável pela captação de ROSINELSON AMAZONAS PESSOA (ev. 105.1), então gerente da PRESTIGE, enquanto ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS confirmou que recebia, por intermédio de FREDSON, faturas daquele estabelecimento; o próprio ROSINELSON, em sede policial, admitiu ter conhecido FREDSON e lhe entregue fatura de energia elétrica da empresa, posteriormente devolvida quitada. A situação, portanto, difere substancialmente daquela verificada em relação a XISTO TSUJI, pois, aqui, a cadeia de intermediação encontra-se concretamente estabelecida entre o Acusado, FREDSON CUMAPA FOLGOSA e ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS: FREDSON não apenas admitiu sua atuação na sistemática, como declarou ter tomado conhecimento, por intermédio de HASSEN FERREIRA SALOMÃO, de que a verba utilizada nos pagamentos era proveniente da SEDUC. A cronologia documental mostra-se significativa, haja vista que os pagamentos relacionados aos estabelecimentos de HASSEN FERREIRA SALOMÃO foram identificados no mês de abril de 2010 (ev. 147.151), ao passo que os pagamentos referentes à PRESTIGE DA AMAZÔNIA ocorreram posteriormente, nos meses de maio, junho e agosto daquele ano. Assim, quando passou a intermediar as faturas relacionadas à PRESTIGE, FREDSON, confessadamente, já possuía conhecimento acerca da origem pública dos recursos empregados e da vinculação do mecanismo à SEDUC, circunstância que, conjugada à participação pessoal de ROSINELSON nas tratativas, à entrega das faturas ao mesmo intermediário, à confirmação de ALEX quanto ao recebimento dessas contas e à efetiva inserção reiterada da UC 875260 no circuito de pagamentos da Secretaria, afasta a hipótese de atuação meramente inadvertida. Nesse sentido, o conjunto probatório não revela “apenas” a entrega de faturas a terceiro estranho à concessionária de energia e à empresa da qual fazia parte, mas uma cadeia de atuação concretamente identificada, na qual as faturas da empresa PRESTIGE eram encaminhadas por intermédio de FREDSON CUMAPA FOLGOSA a ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, tendo ROSINELSON admitido pessoalmente a entrega da primeira delas a FREDSON CUMAPA FOLGOSA, intermediário que já conhecia a origem pública do mecanismo e que, por sua vez, as encaminhava a ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, servidor responsável pela inserção das faturas nos pagamentos da SEDUC. Ademais, some-se o fato de que a versão apresentada por ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, no sentido de que a PRESTIGE teria restituído integralmente o valor das faturas, acrescido de juros, encontra oposição direta nas declarações de FREDSON CUMAPA FOLGOSA, que, ao descrever as operações realizadas com os empresários por ele captados, dentre os quais nominou expressamente ROSINELSON, afirmou que, após a devolução das faturas quitadas, recebia aproximadamente metade de seus respectivos valores, retendo parte da quantia e repassando o restante a ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS. Tal elemento, conjugado à posterioridade dos pagamentos identificados da PRESTIGE em relação ao momento em que FREDSON já conhecia a origem pública do mecanismo, reforça a conclusão de que as operações subsequentes não se desenvolveram sob aparência de simples financiamento ou parcelamento regular. A convergência desses elementos permite concluir que ROSINELSON PESSOA aderiu consciente e deliberadamente à dinâmica do desvio, comunicando-se-lhe a elementar funcional (CP, art. 30), razão pela qual se impõe sua condenação pelo delito do art. 312, caput, do CP. .

Por fim, com relação ao réu **15) ROBERTO CARLOS LIMA,** embora a UC **2795086**, relacionada à A&R/AER RESTAURANTE LTDA. – PICANHA MANIA, encontre correspondência nas fitas-detalhe (ev. 147.141, 147.151, 147.177, 147.198 e ev. 147.201), não se produziu prova suficiente acerca de participação dolosa de ROBERTO CARLOS LIMA. Em sede policial, durante interrogatório (ev. 231), declarou ter entregado a FREDSON CUMAPA FOLGOSA faturas de energia como forma de compensação de dívida decorrente de consumo no restaurante, prática que teria se repetido por alguns meses, alcançando aproximadamente R$ 90.000,00. Todavia, não se identificou declaração de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS ou de FREDSON que o individualizasse e/ou mencionasse seu estabelecimento, tampouco

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

elemento independente apto a demonstrar que tinha conhecimento de que as contas eram inseridas nos pagamentos realizados pela SEDUC. A comprovação de que a unidade consumidora foi efetivamente paga com recursos públicos demonstra a materialidade, mas não permite, sem outros elementos, presumir a adesão consciente de seu responsável ao peculato, impondo-se a absolvição nos termos do art. 386, V, do CPP.

Em arremate, o exame individualizado do conjunto probatório conduz à conclusão de a autoria e o elemento subjetivo do crime de peculato restaram suficientemente comprovados somente aos réu **3) MILTON BRAGA ROLA NETO, 4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, 5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, 6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e 14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA**, impondo-se condenação destes, além da absolvição dos demais corréus, sob mesma imputação típica.

Por outro lado, com relação aos réus 1**) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA, 2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE, 7) XISTO TSUJI, 8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, 13) RAIMUNDO DO CARMO MOTA e 15) ROBERTO CARLOS LIMA**, embora haja elementos demonstrativos da existência material do esquema ou, conforme o caso, da vinculação objetiva de unidades consumidoras aos pagamentos feitos pela SEDUC, não restou suficientemente comprovado que tenham concorrido consciente e voluntariamente ao desvio de recursos públicos, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP. Por fim, quanto à **9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, 10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, 12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, 16) PAULO ROBERTO GRESPAN e 17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA,** ausente prova suficiente que individualize, mediante batimento documental idôneo ou outros elementos probatórios convergentes, a efetiva utilização de recursos públicos da SEDUC à quitação das faturas a eles relacionadas, impõe-se a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Ademais, **quanto à continuidade delitiva (CP, art. 71)**, verifica-se que, em relação a parte dos Réus, a prática do peculato não se exauriu em episódio único, tendo ocorrido mediante sucessivas inserções de faturas particulares nos lotes de pagamento da SEDUC, em condições semelhantes e segundo o mesmo modo de execução, circunstância que autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71). Para esse fim, considerando a extensão da investigação e necessidade de individualização segura das infrações efetivamente praticadas por cada condenado, adoto como critério objetivo a quantidade de pagamentos comprovadamente identificados nas fitas-detalhes, afastando estimativas fundadas exclusivamente no número aproximado de operações mencionado pelos próprios Acusados durante investigação. Quanto à fração de aumento, aplica-se a orientação consolidada na Súmula n. 659 do STJ, segundo a qual o acréscimo deve observar o número de delitos cometidos, correspondendo a 1/6 para duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais.

Sob essa perspectiva, em relação a **4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA**, foram objetivamente identificados **oito pagamentos** relacionados à FAMETRO nas fitas-detalhes, sendo 03 (três) referentes à UC 2054655, 04 (quatro) à UC 4885392 e 01 (um) à UC 5963133, conforme já individualizado na fundamentação. Demonstrada, portanto, reiteração do peculato mediante sucessivas inserções de faturas no fluxo de pagamentos da SEDUC, em condições semelhantes e segundo o mesmo modo de execução, reconheço a continuidade delitiva entre infrações, com incidência da fração de **2/3 (dois terços)**, em atenção à Súmula n. 659-STJ.

No sentido, quanto a **6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO**, foram objetivamente identificados **quatro** pagamentos nas fitas-detalhe, todos constantes do ev. 147.151, sendo dois referentes à UC 4606825

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

e dois à UC 5114195, vinculadas aos estabelecimentos HEH COMÉRCIO e HF SALOMÃO/MERCADINHO DOIS IRMÃOS. Demonstrada, assim, a prática de quatro infrações segundo o mesmo mecanismo de desvio, reconheço a continuidade delitiva, com incidência da fração de **1/4 (um quarto)**, nos termos da Súmula n. 659 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto a **14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA**, a UC **875260**, vinculada à PRESTIGE DA AMAZÔNIA LTDA., foi identificada em três oportunidades nas fitas-detalhe, nos evs. **147.165, 147.172 e 147.194**, demonstrando **três quitações** inseridas no circuito de pagamentos da SEDUC. Tratando-se de infrações da mesma espécie, praticadas dentro da mesma dinâmica e segundo igual modo de execução, reconheço a continuidade delitiva, com incidência da fração de **1/5 (um quinto).**

De outro lado, **não há falar em continuidade delitiva quanto a 5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA**, uma vez que, segundo o critério documental ora adotado, a UC 4944593 foi identificada em apenas uma ocorrência nas fitas-detalhe, no ev. 147.150, no valor de R$ 7.713,20, sendo insuficiente, para esse específico fim, a declaração prestada em sede policial de que teria utilizado o expediente em duas oportunidades. Do mesmo modo, **não se reconhece a continuidade delitiva em relação a 3) MILTON BRAGA ROLA NETO.** Isso porque, embora tenham sido documentalmente identificados oito pagamentos relacionados à FAMETRO, a prova individualiza sua participação inequívoca na primeira operação em relação àquela instituição, haja vista afirmações de MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO no sentido de que, a partir do mês seguinte, passou a tratar diretamente com ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, que expressamente afastou MILTON das operações seguintes relacionadas à FAMETRO. Ausente, portanto, demonstração segura de que o Acusado tenha concorrido para mais de uma infração, não há falar em incidência do art. 71 do CP.

II.B.2 – Dos crimes de estelionato (CP, art. 171, caput) e corrupção passiva (CP, art. 317, caput)

Quanto às imputações previstas nos arts. 171, caput, e 317, caput, do Código Penal, atribuídas pelo Parquet, entre outros (*inaptos para Sentença*), a 3) MILTON BRAGA ROLA NETO, observa-se, de início, que a própria Denúncia reuniu, em uma mesma descrição, condutas correspondentes a tipos penais distintos, afirmando de forma abrangente que os Acusados teriam obtido vantagem pecuniária ilícita em prejuízo da SEDUC, mediante indução e manutenção "*dos empresários*" em erro, ao mesmo tempo em que teriam solicitado e recebido vantagens indevidas.

Com relação ao delito de estelionato (CP, art. 171), embora a narrativa acusatória atribua a MILTON BRAGA ROLA NETO participação na obtenção de vantagem ilícita mediante indução ou manutenção de terceiros em erro, encerrada a instrução não se formou conjunto probatório suficiente para individualizar, quanto ao Acusado, quem teria sido concretamente a vítima da fraude, qual artifício, ardil ou outro meio fraudulento teria por ele sido empregado e qual disposição patrimonial teria decorrido especificamente desse expediente.

Nesse cenário, embora os elementos constantes dos autos demonstrem a atuação de MILTON BRAGA ROLA NETO na intermediação da sistemática de quitação das faturas, não se formou conjunto probatório suficiente para demonstrar, com o grau de certeza exigido para a condenação, **que tenha praticado fraude autônoma** destinada a induzir ou manter vítima determinada em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, da qual tenha resultado disposição patrimonial, vantagem ilícita e correspondente prejuízo. Persistindo dúvida quanto à efetiva configuração, em relação ao Acusado, dos elementos constitutivos do delito de estelionato, impõe-se sua absolvição quanto à imputação do art. 171, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

Diversa, porém, é a conclusão quanto ao crime de corrupção passiva (CP, art. 317).

Isso porque, de pronto, vê-se que, embora 3) MILTON BRAGA NETO não ostente condição de funcionário público, a elementar funcional do art. 317 do CP comunica-se ao particular que, conhecendo essa condição, concorre conscientemente à prática delitiva (CP, art. 30). Quanto a esse ponto, o conjunto probatório revela que MILTON BRAGA ROLA NETO atuou como **intermediário** de ALEX ELESSANDRO SANTOS, funcionário público da SEDUC, aproximando-o de particulares interessados na quitação de faturas de energia e participando da dinâmica de solicitação e recebimento das vantagens indevidas ("comissões").

Em sede policial (seq. 285.1), o próprio Réu declarou que conhecia ALEX ELESSANDRO, vulgo 'TIGRÃO', em razão de sua atuação no setor financeiro da SEDUC, relatando, inclusive, que referido servidor anteriormente auxiliava na agilização de pagamentos em seu favor junto à Administração. Admitiu, ainda, que ALEX lhe apresentou a possibilidade de quitação de faturas de energia elétrica mediante pagamento de aproximadamente metade de valores e que, posteriormente, passou a aproximá-lo de outros interessados. Tal atuação encontra corroboração direta nas declarações de MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, que afirmou ter sido procurado por MILTON BRAGA ROLA NETO e dele recebido a proposta de encaminhamento de faturas de terceiros, relatando que lhe entregou a 1ª conta da FAMETRO e, após sua devolução devidamente quitada, repassou-lhe a quantia ajustada, ocasião em que MILTON informou que "reteria" sua parcela e entregaria restante ao funcionário público envolvido. A convergência probatória é reforçada pelas declarações de ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, que igualmente apontou MILTON como responsável por lhe "apresentar" a sistemática de quitação de contas de energia elétrica do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO II mediante pagamento de percentual inferiorao valor nominal das faturas, circunstância por ele novamente esclarecida em Juízo. Tem-se, assim, quadro probatório convergente a demonstrar que MILTON BRAGA NETO não se limitava a conhecer ALEX ELESSANDRO SANTOS, mas atuava conscientemente como um nítido "elo" entre o servidor público e particulares interessados no mecanismo, participando da captação de faturas e, ao menos na 1ª operação relativa à FAMETRO, do próprio recebimento e encaminhamento da vantagem indevida destinada ao agente público.

Há, pois, diferença substancial entre duas imputações. De um lado, a instrução não demonstrou elementos autônomos necessários à configuração do estelionato; de outro, a atuação de MILTON BRAGA NETO como intermediário consciente de funcionário público ALEX ELESSANDRO SANTOS, de cuja condição de funcionário público tinha inequívoco conhecimento, encontra respaldo em elementos convergentes da investigação e da prova judicializada, revelando adesão à dinâmica de solicitação e recebimento de vantagens indevidas relacionadas à atuação funcional do servidor público, sendo que, nesse sentido, embora particular, MILTON BRAGA NETO concorreu à prática do delito funcional, atuando como nítida *longa manus* do funcionário púlbioc ALEX ELESSANDRO SANTOS na aproximação com particulares, no encaminhamento das faturas e na circulação das vantagens indevidas, sendo-lhe comunicável a condição de funcionário público do comparsa, por constituir elementar do delito, nos termos do art. 30 do Código Penal.

Cabe registrar, ainda, que reconhecimento da responsabilidade de MILTON BRAGA NETO pelos delitos de peculato e corrupção passiva não importa indevido *bis in idem*, uma vez que, embora inseridas no mesmo contexto fático, as imputações recaem sobre condutas típicas autônomas e juridicamente distintas. Quanto ao peculato (CP, art. 312), considera-se contribuição causal ao desvio do recurso público, consubstanciada na captação do interessado e no encaminhamento da fatura particular ao agente responsável por inseri-la no circuito de pagamentos da SEDUC; já quanto à corrupção passiva (CP, art. 317), valora-se especificamente sua participação consciente na solicitação, recebimento e na circulação

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

da vantagem indevida vinculada à atuação funcional de ALEX ELESSANDRO SANTOS, inclusive mediante o recebimento da quantia entregue por MANOEL LUIZ CANTO, retenção de parcela e encaminhamento do remanescente ao servidor público. Não se trata, portanto, de dupla valoração de uma mesma conduta, mas de ações que, embora relacionadas, realizam núcleos típicos distintos, sem que uma constitua meio necessário ou mero exaurimento da outra.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. DISSEMINAÇÃO ESPONTÂNEA. PROVIDÊNCIA REGULAR. FISGHING EXPEDITION. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS DIGITAIS. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 89 DA LEI 8.666/93, NO ART. 312, CAPUT, (SEGUNDA PARTE), DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 317, § 1° C/C ART. 327, 2°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1°, § 4°, DA LEI 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2°, § 4°, II, DA LEI 12.850/13. PROVA ROBUSTA E COESA DA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS. CONDENAÇÃO. I. Hipótese em exame 1. Denúncia oferecida contra Gladson de Lima Cameli, imputando-lhe a prática dos crimes de dispensa indevida de procedimento licitatório, de peculato-desvio (por 31 vezes), de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro (por 46 vezes) e de organização criminosa, tipificados, respectivamente, no art. 89 da Lei 8.666/93, no art. 312, caput, c/c art. 327, § 2° c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, no art. 317, §1° c/c art. 327, § 2°, ambos do Estatuto Repressivo pátrio, no art. 1°, §4°, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal e no art. 2°, §§ 3° e 4°, II, da Lei 12.850/13.[...] III. Razões de decidir [...] 17. A prova colhida nos autos comprova que o acusado atuava, no exercício do cargo, para favorecer seus interesses e os da sua família, tendo agido com o escopo de favorecer a liberação de recursos em favor da Murano e, dessa forma, desviá-los em proveito próprio e de outrem, por meio da subcontratação da empresa Rio Negro. [...] 20. A prova coletada nos autos comprova que o denunciado, tendo à disposição verbas públicas em razão de seu cargo, e agindo com dolo específico e em unidade desígnios com codenunciados, desviou, em proveito alheio, ao menos em 31 (vinte e duas) oportunidades, os recursos oriundos do contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC, desvios que foram materializados através de transferências diretas da empresa Murano para a Construtora Rio Negro e a Seven Construções & Empreendimentos EIRELI, totalizando R$ 4.464.521,61 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). 21. Os elementos colhidos nos autos comprovam que Gladson Cameli solicitou vantagem indevida para, na condição de Governador do Estado do Acre, direcionar contratações em favor da empresa Murano e dos seus sócios (contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC) e desviar recursos públicos, por meio da contratação e da constituição de sociedades em conta de participação. **22. Diferente do alegado pela defesa, não houve qualquer bis in idem ao imputar ao acusado a prática dos delitos de peculato-desvio e de corrupção passiva, já que a denúncia tratou os mencionados crimes de forma individualizada ao estabelecer a configuração da corrupção a partir da percepção de vantagem indevida decorrente da execução do contrato SEINFRA n. 10/2019, firmado com a MURANO. 23. Os fatos descritos na denúncia correspondem a mais de um tipo penal, já que houve violação ao bem jurídico protegido por meio de diversas condutas típicas, devidamente detalhadas. Dessa forma, embora inseridos em contexto fático semelhante, os crimes atribuídos são distintos entre si.** 24. Não há que se cogitar de violação ao princípio do ne bis in idem, em razão da imputação do crime tipificado no art. 89 da

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

> Lei 8.666/93, já que o art. 317, § 1º, do Código Penal busca punir, com maior rigor, o agente que efetivamente realiza o ato priorizando interesse particular. [...] (HC 165.036, Segunda Turma, DJe 10/3/2020). Conferir APn n. 989/DF, Corte Especial, DJEN de 4/4/2025. [...] 34. Denúncia julgada procedente para condenar Gladson de Lima Cameli como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei 8.666/93, do art. 312, caput (peculato-desvio, por 31 vezes), na forma do art. 71, caput, e do art. 317, § 1° (corrupção passiva majorada), todos do Código Penal, do art. 1°, § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais, por 46 vezes) e do art. 2 °, §§ 3º e 4°, II, da Lei 12.850/13. [...] 36. Ação penal julgada procedente.
>
> (STJ, APn n. 1.076/DF, Min. Nancy Andrighi, CE, j. 6/5/2026, DJEN 28/5/2026, **entendimento destacado no Informativo de Jurisprudência n. 894**, de 30/06/2026.)

Isso posto, restam comprovadas a materialidade e a autoria de **3) MILTON BRAGA ROLA NETO** quanto ao crime de corrupção passiva previsto no art. 317, caput, do Código Penal, impondo-se sua condenação quanto a essa imputação.

II-B.3 – Do crime de concussão (CP, art. 316).

Com relação ao delito de concussão, previsto no art. 316, do CP, e imputado aos réus 1) **FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA** e **2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE**, entendo não haver elementos probatórios suficientes à formação de juízo condenatório.

Isso porque, o referido tipo penal em questão exige que o funcionário público, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **exija**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida. Nesse sentido, à configuração do delito, é indispensável que seja provada a conduta de exigir, consistente em imposição da vantagem indevida valendo-se o agente da função pública. Quanto a 1) FRANKLIN LIMA, este negou, em sede policial, qualquer conhecimento acerca do desvio de recursos da SEDUC, bem como afirmou jamais ter recebido valores de funcionários da Secretaria para deixar de denunciar o esquema. Em seu desfavor, remanesce apenas a declaração extrajudicial de ALEX ELESSANDRO SANTOS, segundo a qual FRANKLIN LIMA teria conhecimento das irregularidades e recebido valores em duas oportunidades para não interferir nos pagamentos. Todavia, inexiste nos autos qualquer outro elemento probatório que corrobore tal afirmação, tampouco prova de que o Acusado tenha exigido ou efetivamente obtido vantagem ilícita em razão de sua função.

Situação semelhante ocorre com o corréu **2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE**. Em policia (seq. 125.1), o réu declarou que, após passar a desconfiar de ALEX ELESSANDRO SANTOS e questioná-lo sobre irregularidades, recebeu inicialmente quantia de R$ 1.500,00 a que não '"fizesse qualquer tumulto" e que, posteriormente, já ciente da inserção de faturas de terceiros em pagamentos da SEDUC, passou a receber esporadicamente valores entre R$ 2 mil e R$ 3 mil, para que não denunciasse fatos, estimando ter recebido aproximadamente R$ 8 mil. Embora tal relato indique possível recebimento de vantagem indevida, não há **prova contextual suficientemente segura acerca de circunstâncias em que esses valores teriam sido entregues**, tampouco que efetivamente o foram repassados ao Réu. Inexistindo elemento independente que esclareça se partiram de prévia exigência formulada pelo Réu, de solicitação, de oferta espontânea de ALEX ELESSANDRO SANTOS ou de outra dinâmica negocial entre envolvidos. Tampouco foram individualizados ou provados detalhes essenciais à materialidade, tais como, (i) *momento, (ii) local, (iii) forma, (iv) quais palavras empregadas ou (v) qualquer comportamento concreto de pressão, de (iv) intimidação ou imposição* funcional capaz de evidenciar núcleo verbal "exigir". A declaração extrajudicial de ALEX ELESSANDRO SANTOS tampouco supre essa lacuna, pois se limita a afirmar, de forma genérica, que EDIMAR CASSOTE e

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

FRANKLIN LIMA teriam conhecimento de irregularidades e recebiam valores para não interferir no esquema, sem descrever como tais pagamentos se iniciaram, quais datas ocorreram, quem os condicionou, quais exigências teriam sido formuladas ou quais circunstâncias concretas teriam ocorrido. Ausente, portanto, prova contextual capaz de demonstrar que o eventual recebimento de valores foi precedido de imposição dirigida a ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS em razão da função pública exercida pelos Acusados, não se mostra possível converter a mera notícia de recebimento em prova do núcleo previsto no art. 316-CP.

Consoante leciona NUCCI, o verbo nuclear do crime de concussão (**exigir**) pressupõe conduta dotada de carga coercitiva, ainda que mínima, traduzida em imposição capaz de constranger o destinatário mediante pressão, intimidação ou temor, não se confundindo com mera solicitação, pedido ou simples recebimento de vantagem indevida. Assim, **para a configuração do art. 316 do Código Penal,** exige-se demonstração de comportamento funcional revestido de caráter imperativo, pelo qual o agente público imponha ao particular a entrega da vantagem. *In casu*, contudo, não há prova de que os Acusados tenham dirigido a **ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS** qualquer exigência, ameaça, pressão ou constrangimento, tampouco de que eventual entrega de valores tenha decorrido de receio quanto às consequências do descumprimento de imposição formulada em razão da função pública. Ausente, portanto, demonstração segura do elemento coercitivo inerente ao núcleo típico de exigir, não se mostra possível subsumir a conduta ao delito de concussão. (*NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, comentário ao art. 316, item 65, p. 1309.*)

Nesse sentido, o conjunto probatório produzido não se mostra suficiente para demonstrar, com o grau de certeza exigido para a condenação, a prática do delito de concussão por 1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e 2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE. Quanto ao primeiro, a imputação permanece amparada essencialmente nas declarações extrajudiciais de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS, desacompanhadas de elemento independente capaz de confirmar o efetivo recebimento de valores ou as circunstâncias em que estes teriam sido ajustados ou repassados. Em relação a EDIMAR DA SILVA CASSOTE, embora o próprio Acusado tenha afirmado, em sede policial, ter recebido valores para não denunciar o esquema, tal confissão extrajudicial permaneceu isolada, sem qualquer elemento externo de corroboração, ainda que mínimo, acerca da efetiva entrega das quantias, da forma como teriam sido ajustadas ou do contexto em que os supostos pagamentos ocorreram. Ausente, portanto, suporte probatório idôneo e convergente que permita confirmar a ocorrência da prática delitiva nos moldes imputados, subsiste dúvida razoável quanto à responsabilidade penal de ambos os Acusados, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II.B.4 – Do crime de lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998)

Com relação à acusação de conduta delitiva referente ao delito de lavagem de dinheiro, imputado a 4) **CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA,** essa não restou satisfatoriamente comprovada, à luz do contraditório, em razão de carência de prova material apta a demonstrar a prática de qualquer ato autônomo de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, razão pela qual a absolvição é medida de rigor.

De início, convém relembrar que uma condenação criminal exige prova robusta e firme sobre materialidade e autoria, sendo que por prova, entende-se aquele elemento de informação, colhida em sede policial, tenha sido submetida ao contraditório judicial, à luz das partes, no sentido de comprovar, de modo preciso, existência de determinada conduta. Não fosse por isso, o legislador ordinário entendeu por positivar

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

essa regra no art. 155 do CPP, vedando formação da convicção judicial com base exclusivamente em elementos colhidos na fase de investigação. Tal premissa assume especial relevância no caso, uma vez que imputação de lavagem de capitais encontra fundamento, essencialmente, nas confissões extrajudiciais do Acusado, segundo as quais *teria auferido aproximadamente R$ 150.000,00 no esquema investigado e utilizado parte desses valores para adquirir lote de terra, pelo montante de R$ 20.000,00*, *onde teria iniciado a construção de uma residência, bem como veículo FIAT PALIO, ano 2008, pelo valor de R$ 22.000,00, pago em espécie*. A própria peça acusatória valeu-se dessas declarações para sustentar que Acusado teria convertido valores provenientes de delitos antecedentes em ativos lícitos, com o propósito de ocultar ou dissimular sua utilização. Não obstante, encerrada instrução, não foi produzido conjunto probatório suficiente para vincular valores provenientes do delito antecedente às aquisições descritas e, sobretudo, para demonstrar que aquisições tenham sido realizadas com finalidade de ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos ativos.

Dessarte, quanto ao delito de lavagem de dinheiro imputado a 4) **CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA**, os elementos probatórios examinados não permitem concluir, com a segurança necessária à prolação de decreto condenatório, que o Acusado tenha praticado atos destinados à ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos valores provenientes da infração penal antecedente. Ausente prova segura acerca da prática autônoma dos atos de lavagem descritos na denúncia, a absolvição é medida que se impõe, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II.B.5 – Do crime de corrupção ativa (CP, art. 333)

Com relação ao delito de corrupção ativa, a Denúncia atribuiu aos Acusados **4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA; 5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA; 6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO; 7) XISTO TSUJI; 8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ; 9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES; 10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ; 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; 12) ROZIMAR NEVES ANTUNES; 13) RAIMUNDO DO CARMO MOTA; 14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA; 15) ROBERTO CARLOS LIMA; 16) PAULO ROBERTO GRESPAN; e 17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA** a conduta de *prometer* pagamento indevido de percentuais referentes às respectivas contas de energia elétrica a **ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS**, funcionário público à época, a fim de determiná-lo a inserir as faturas particulares entre aquelas custeadas pela SEDUC.

De pronto, ressalto que a imputação de corrupção ativa não se confunde com a responsabilização anteriormente analisada quanto ao delito de peculato, a demandar exame próprio. Isso porque, embora se tenha reconhecido, em relação aos Acusados no tópico anterior especificados/individualizados, a adesão consciência à dinâmica do peculato-desvio de recursos públicos - com conhecimento das circunstâncias necessárias à comunicação da elementar funcional - não conduz, automaticamente, à configuração do crime de corrupção ativa. Trata-se de figuras típicas autônomas:

> "***Peculato.*** *Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa*." *e*
>
> "***Corrupção ativa.*** *Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa*."

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

Veja-se, portanto, que se trata de duas figuras típicas autônomas, com núcleos e exigências probatórias distintas, de modo que a participação consciente no desvio de recursos públicos não dispensa a demonstração de que o particular tenha praticado a conduta especificamente descrita no art. 333 do Código Penal. É sabido que o delito de corrupção ativa pune a conduta daquele que *oferece ou promete* vantagem indevida a funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Exige-se, portanto, atuação dirigida à corrupção do agente público, não bastando a mera obtenção de benefício decorrente de atuação funcional ilícita nem simples adesão a esquema de desvio já colocado em funcionamento. Conforme orientação doutrinária, na corrupção ativa pune-se o particular que toma a iniciativa de oferecer ou prometer vantagem indevida ao funcionário público em troca de determinada ação ou omissão funcional (GONÇALVES, 2022, p. 917/918).

Há lição doutrinária de GONÇALVES que distingue expressamente a hipótese em que a iniciativa parte do particular daquela em que o próprio funcionário público solicita a vantagem, esclarecendo que, nesta última situação, a mera concordância ou entrega posterior pelo particular não basta, por si só, à caracterização da corrupção ativa. O autor ressalta, ainda, que é indispensável que a oferta ou promessa seja realizada **para que** o funcionário pratique, omita ou retarde ato de ofício (GONÇALVES, 2022, p. 918/919). De igual maneira, embora NUCCI admita compreensão mais ampla quanto à possibilidade de a efetiva entrega da vantagem integrar a corrupção ativa, também condiciona a tipicidade à finalidade de determinar que o servidor pratique, omita ou retarde ato funcional (Código Penal Comentado, 2022, p. 1339).

É justamente sob esse aspecto que a prova se mostra insuficiente. Embora os autos revelem a existência do esquema de inserção de faturas particulares nos pagamentos realizados pela SEDUC e, quanto a alguns Acusados, tenham sido reconhecidos elementos suficientes para demonstrar sua adesão consciente ao desvio, não foi produzida prova de que tenha partido deles a iniciativa de oferecer ou prometer vantagem indevida a ALEX ELESSANDRO ou a qualquer outro funcionário da Secretaria. Tampouco se demonstrou que tenham determinado aos intermediários que, em seus nomes, formulassem proposta de vantagem ao servidor público com o objetivo específico de provocar a inserção das respectivas faturas no sistema de pagamentos. A dinâmica probatória delineada ao longo da instrução, por outro lado, revela que, em regra, os particulares eram procurados por terceiros que lhes apresentavam propostas de quitação de contas de energia elétrica mediante pagamento de percentual inferior ao valor nominal. Pelos documentos acostados, durante fase investigativo, extraiu-se que CRISTIANO LÚCIO T. LIRA relatou ter sido procurado por MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO; JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, HASSEN FERREIRA SALOMÃO, ROZIMAR NEVES ANTUNES, ROSINELSON AMAZONAS PESSOA e ROBERTO CARLOS LIMA tiveram suas tratativas relacionadas a FREDSON CUMAPA FOLGOSA; XISTO TSUJI, a CELSO LUIZ FREIRE PINTO; ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, a pessoas ligadas a MILTON BRAGA ROLA NETO; PAULO ROBERTO GRESPAN, a “JÚNIOR”; IDEVALDO MADY DA NÓBREGA, a “CORDEIRO”; e RAIMUNDO DO CARMO MOTA, a “PUINHA”. Já os réus BIBIANA MACHADO DA CRUZ, ADEMAR RODRIGUES TAVARES e VALCIMAR MACHADO DA CRUZ sequer admitiram tratativas dessa natureza.

Mais relevante, ainda, é que o próprio **ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS**, ao descrever a forma de funcionamento do esquema e a participação de diversos envolvidos, não afirmou ter sido procurado pelos empresários ou por CRISTIANO, ora submetidos a julgamento a que, mediante oferta ou promessa de vantagem, inserisse contas particulares entre aquelas pagas pela SEDUC. Sua narrativa aponta, ao revés, à utilização de intermediários encarregados de captar interessados, recolher faturas e fazer circular os valores correspondentes, sem que daí se extraia, automaticamente, que a iniciativa corruptora tenha partido dos particulares beneficiários.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

Nesse sentido, a circunstância de determinado Acusado ter aderido conscientemente à utilização de recursos públicos para quitação de sua fatura, quando assim reconhecido no tópico relativo ao peculato, não supre a ausência de prova acerca da conduta própria da corrupção ativa. Uma coisa é concorrer conscientemente para o desvio patrimonial já arquitetado e operacionalizado por agentes públicos e intermediários; outra, juridicamente diversa, é tomar a iniciativa de oferecer ou prometer vantagem indevida ao funcionário público para determiná-lo à prática de ato funcional. A primeira circunstância poderá fundamentar a responsabilização pelo delito de peculato, na forma anteriormente examinada; a segunda, contudo, exige comprovação autônoma, que não se formou nos autos.

Assim, não demonstrado que **4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA; 5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA; 6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO; 7) XISTO TSUJI; 8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ; 9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES; 10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ; 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ; 12) ROZIMAR NEVES ANTUNES; 13) RAIMUNDO DO CARMO MOTA; 14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA; 15) ROBERTO CARLOS LIMA; 16) PAULO ROBERTO GRESPAN; e 17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA** tenham oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa agindo por sua determinação, com a finalidade específica prevista no art. 333 do Código Penal, impõe-se a absolvição quanto ao crime de corrupção ativa, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III – DA CONCLUSÃO.

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, nos termos do art. 41, do CPP, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória, e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para **absolver 1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA** da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, e da imputação do art. 316 do CP, , com fundamento no art. 386, VII, do CPP; **2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE** da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do CPP, e da imputação do art. 316 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; **3) MILTON BRAGA ROLA NETO** da imputação do art. 171, caput, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; **4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA** da imputação prevista no art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; **7) XISTO TSUJI, 8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, 13) RAIMUNDO DO CARMO MOTA e 15) ROBERTO CARLOS LIMA** da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do CPP; **9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, 10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, 12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, 16) PAULO ROBERTO GRESPAN e 17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA** da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; bem como **4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, 5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, 6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, 7) XISTO TSUJI, 8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, 9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, 10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, 11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, 12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, 13) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, 14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, 15) ROBERTO CARLOS LIMA, 16) PAULO ROBERTO GRESPAN e 17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA** da imputação prevista no art. 333, caput, na forma do parágrafo único, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; e para **condenar 3) MILTON BRAGA ROLA NETO** pelos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 317, caput, do CP; **4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA** pelo crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Diploma, pela prática de oito infrações, com incidência da fração de 2/3 (dois terços); **5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA** pelo crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal; **6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO** pelo crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 71, caput,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

pela prática de quatro infrações, com incidência da fração de 1/4 (um quarto); e **14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA** pelo crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, pela prática de três infrações, com incidência da fração de 1/5 (um quinto), observados, quanto aos aumentos decorrentes da continuidade delitiva, os parâmetros estabelecidos pela Súmula n. 659-STJ.

Passo à dosimetria da pena.

III-A) Do réu **(3) MILTON BRAGA ROLA NETO.**

III-A.1 - DO CRIME DE PECULATO (CP, art. 312, caput)

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – Em primeira fase, quanto aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, analiso. Primeiramente, quanto aos antecedentes, verifico que não são desfavoráveis. Quanto à **culpabilidade**, compreendida como juízo de reprovabilidade social e moral da conduta, observo que o vetor deve ser valorado negativamente, *haja vista a natureza e a destinação dos recursos públicos desviados, provenientes da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, órgão responsável pela aplicação de verbas destinadas à concretização do direito fundamental à educação. O desvio de valores vinculados a área reconhecidamente sensível e essencial à coletividade revela maior reprovabilidade da conduta, sobretudo diante da conhecida carência estrutural e financeira do setor educacional, submetido a permanente demanda social por adequada prestação dos serviços públicos. Não se trata, portanto, de circunstância meramente inerente ao tipo de peculato (que já seria consumado por recursos públicos de qualquer área de atuação estatal), mas sim, de elemento concreto e diverso daquele exigido no tipo, porque os recursos públicos das áreas de saúde pública e educação pública (destinatários de especial cuidado e proteção constitucional até mesmo para o legislador e administrador, quando o constituinte prevê, de forma peculiar e exclusiva para essas duas importantes áreas temáticas do orçamento público, índices mínimos de investimento orçamentário - CR/88, art. 212, caput e §§). Disso se depreende que, para além da natureza pública do erário, quando delitos resultem desvio de verbas de saúde e educação, mostra-se possível a valoração negativa específica do art. 59-CP, justamente por envolver essas duas singulares áreas orçamentárias de especial preocupação/exigência pela sociedade (por envolver crianças e adolescentes), e do próprio constituinte originário. Isso, portanto, materializa elemento concreto que evidencia maior censurabilidade da ação, razão pela qual a culpabilidade lhe é desfavorável.* Quanto à conduta social e personalidade do agente à época do fato, não há nada nos autos que me permita traçá-las. Os motivos decorrem, seguramente, da possibilidade de enriquecimento ilícito em prejuízo dos cofres públicos, que é inerente ao delito, e permanece neutro. As circunstâncias igualmente não extrapolam as próprias da infração. As consequências apresentadas não fogem do espectro do tipo penal. A vítima é o Estado, que não contribuiu ao resultado. Logo, pautando-me pelo critério lógico-matemático (*princípio da proporcionalidade*), fixo o valor da circunstância judicial negativa na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre penas máxima/mínima cominadas (+15 meses) e, diante de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base 1/8 acima do mínimo legal, ou seja, em 39 (trinta e nove) meses de reclusão, correspondente a **03 (três)** anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), haja vista que o réu, em sede policial, admitiu circunstâncias fáticas relevantes à sua atuação na intermediação da primeira operação envolvendo a FAMETRO, ainda que tenha negado ciência da origem pública de recursos, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (-6,5 meses), fixando a pena-intermediária em 32,5 (trinta e dois meses e meio) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a pena em 32,5 (trinta e dois meses e meio) meses de reclusão, ou seja, **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

DA PENA DE MULTA – Considerando que o preceito normativo secundário do art. 312 do Código Penal prevê pena de multa (art. 32, III, do CP), bem como que, na 1ª fase da dosimetria da pena, há

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

01 (uma) circunstância judicial desfavorável, utilizando o mesmo critério de cálculo adotado para a pena privativa de liberdade, fixo pena de multa em **50 (cinquenta) dias-multa**, arredondando desde já em benefício do réu. Na 2ª fase da dosimetria da pena, em atenção ao princípio da capacidade econômica (CP, art. 60), considerando a condição econômica revelada nos autos, fixo o valor de cada dia-multa no patamar de **1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato**. Por fim, deixo de aplicar a 3ª fase prevista no art. 60, § 1º, do Código Penal, por não reputá-la necessária, fixando, assim, a pena de multa definitiva em valor correspondente a **25 (vinte e cinco) salários mínimos históricos**.

III.A.2 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, art. 317, caput)

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE -Em 1ª fase, quanto aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, analiso. Quanto aos antecedentes, embora constem outros registros em nome do Acusado, não se extrai condenação criminal com trânsito em julgado. Quanto à culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade social e moral da conduta, *observo que o vetor deve ser valorado negativamente, haja vista que a vantagem indevida recebida se encontrava inserida em esquema voltado ao desvio de recursos provenientes da Secretaria de Estado de Educação, órgão responsável pela aplicação de verbas destinadas à concretização do direito fundamental à educação. A utilização da estrutura funcional da Administração para obtenção de vantagem indevida em contexto diretamente relacionado ao desvio de recursos destinados à área que é reconhecidamente sensível e essencial à coletividade, a revelar maior reprovabilidade da conduta, sobretudo diante da conhecida carência estrutural e financeira do setor educacional, razão pela qual a circunstância será valorada negativamente*. No que concerne à conduta social e à personalidade do agente à época dos fatos, não há elementos suficientes nos autos que permitam traçá-las negativamente. Os motivos consistem na obtenção de vantagem indevida, circunstância inerente ao próprio tipo penal. As circunstâncias não extrapolam aquelas ordinariamente previstas para a infração, assim como as consequências não se mostram individualizadas em extensão superior àquela inerente ao delito. A vítima não contribuiu para o resultado. Logo, pautando-me pelo critério lógico-matemático, em observância ao princípio da proporcionalidade, fixo o valor da circunstância judicial negativa na fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima previstas em abstrato (+15 meses) e, diante de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 39 (trinta e nove) meses de reclusão, correspondente a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, haja vista que o Acusado, embora tenha negado a ilicitude de sua atuação, admitiu em sede policial circunstâncias fáticas relevantes posteriormente utilizadas na formação do juízo condenatório, especialmente sua atuação na aproximação de interessados, no recebimento de valores e no encaminhamento da quantia, razão pela qual reduzo o quantum da pena em 1/6 (-6,5 meses), fixando a pena-intermediária em 32,5 (trinta e dois meses e meio) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a pena em **32,5 (trinta e dois meses e meio) meses de reclusão, ou seja, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

DA PENA DE MULTA – Considerando que o preceito normativo secundário do art. 317, caput, do Código Penal prevê pena de multa (art. 32, III, do CP), bem como que, na 1ª fase da dosimetria da pena, há 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, utilizando o mesmo critério de cálculo adotado para a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, arredondando desde já em benefício do réu e visando melhor operacionalizar os trabalhos em Secretaria. Na 2ª fase da dosimetria da pena, em atenção ao princípio da capacidade econômica (CP, art. 60), fixo o valor de cada dia-multa no patamar de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato. Por fim, deixo de aplicar a 3ª fase prevista no art. 60, § 1º, do Código Penal, por não reputá-la necessária, fixando, assim, a pena de multa definitiva em valor correspondente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos históricos.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

III.A.3 - DO CONCURSO MATERIAL - somatório de penas (CP, art. 69)

Reconhecida a prática, por 3) MILTON BRAGA ROLA NETO, dos delitos de peculato (CP, art. 312, caput) e corrupção passiva (CP, art. 317, caput), mediante condutas autônomas, incide a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal, devendo as penas privativas de liberdade ser somadas. Assim, considerando a pena definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão fixada para cada um dos delitos, totalizo a reprimenda em **05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão**. Quanto às penas de multa, nos termos do art. 72 do Código Penal, devem ser aplicadas distinta e integralmente, razão pela qual, consideradas as penas de 50 (cinquenta) dias-multa fixadas para cada delito, resulta a pena pecuniária total em 100 (cem) dias-multa, cada qual estabelecido em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, correspondendo, portanto, ao total de **50 (cinquenta) salários mínimos históricos**.

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, considerando o *quantum* da pena definitivamente fixada em **05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão** e a primariedade do Acusado. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da superação do limite de 04 (quatro) anos previsto no art. 44, I, do Código Penal. Incabível a suspensão condicional da pena, haja vista a pena aplicada ultrapassar o limite estabelecido no art. 77, caput, do Código Penal.

III-B) Do réu **(4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA.**

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – Em primeira fase, quanto aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, analiso. Primeiramente, quanto aos antecedentes, verifico não serem desfavoráveis. Quanto à culpabilidade, *compreendida como juízo de reprovabilidade social e moral da conduta, observo que o vetor deve ser valorado negativamente, haja vista a natureza e a destinação dos recursos públicos desviados, provenientes da **SEDUC**, órgão responsável pela aplicação de verbas destinadas à concretização do direito fundamental à educação. O desvio de numerário vinculado a área reconhecidamente sensível e essencial à coletividade revela maior reprovabilidade da conduta, sobretudo diante da conhecida carência estrutural e financeira do setor educacional, submetido a permanente demanda social por adequada prestação dos serviços públicos, razão pela qual essa circunstância será valorada negativamente*. No que concerne à conduta social e à personalidade do agente à época dos fatos, não há elementos nos autos que permitam traçá-las negativamente. Os motivos decorrem da obtenção de vantagem mediante desvio de recursos públicos, circunstância inerente à própria dinâmica do delito, permanecendo neutros. As circunstâncias não extrapolam aquelas ordinariamente previstas para a infração, assim como as consequências não se mostram individualizadas em extensão que autorize valoração negativa autônoma. A vítima não contribuiu para o resultado. Logo, pautando-me pelo critério lógico-matemático, em observância ao princípio da proporcionalidade, fixo o valor da circunstância judicial negativa na fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima previstas em abstrato (+15 meses) e, diante de 01 (uma) circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 39 (trinta e nove) meses de reclusão, correspondente a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, uma vez que o Acusado, embora tenha negado conhecimento acerca da utilização de recursos públicos, admitiu em sede policial circunstâncias fáticas relevantes à formação do juízo condenatório, confessando que entregou sucessivas faturas de energia elétrica a MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, recebeu-as posteriormente quitadas e repassou aproximadamente metade dos respectivos valores, tratando-se, portanto, de confissão reconhecida, razão pela qual reduzo a reprimenda em 1/6 (-6,5 meses), fixando a pena-intermediária em 32,5 (trinta e dois

meses e meio) meses de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, na fração de 2/3 (dois terços), haja vista terem sido objetivamente comprovadas 08 (oito) infrações, conforme anteriormente fundamentado e em observância à Súmula n. 659 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual aumento a pena em 21 (vinte e um) meses e 20 (vinte) dias, tornando-a definitiva em **54 (cinquenta e quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, ou seja, 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**.

DA PENA DE MULTA – Considerando que o preceito normativo secundário do art. 312 do Código Penal prevê pena de multa (art. 32, III, do CP), bem como que, na 1ª fase da dosimetria da pena, há 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, utilizando o mesmo critério de cálculo adotado para a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, arredondando desde já em benefício do réu e visando melhor operacionalizar os trabalhos em Secretaria. Na 2ª fase da dosimetria da pena, em atenção ao princípio da capacidade econômica (CP, art. 60), considerando ausentes elementos concretos nos autos que permitam aferir capacidade econômica elevada do Acusado, fixo o valor de cada dia-multa no patamar intermediário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Por fim, deixo de aplicar aumento na 3ª fase da dosimetria da pena de multa, fixando-a definitivamente em **05 (cinco) salários mínimos históricos**.

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, considerando o *quantum* da pena definitivamente fixada em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão** e a primariedade do Acusado. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da superação do limite de 04 (quatro) anos previsto no art. 44, I, do Código Penal, assim como incabível a suspensão condicional da pena, haja vista a reprimenda aplicada ultrapassar o limite estabelecido no art. 77, caput, do Código Penal.

III-C) Do réu **(5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA.**

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – Em primeira fase, quanto aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, analiso. Primeiramente, quanto aos antecedentes, verifico não serem desfavoráveis. *Quanto à culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade social e moral da conduta, observo que o vetor deve ser valorado negativamente, haja vista a especial e peculiar natureza e destinação dos recursos públicos desviados, provenientes da SEDUC, Secretaria de Estado responsável pela aplicação de verbas destinadas à concretização do direito fundamental à educação pública (CR/88, art. 205 e ss). Não se trata de "bis in idem" com característica pública das verbas, mas sim, de valoração negativa porque a conduta do réu atingiu não "qualquer recurso público", mas sim, verbas de excepcional proteção constitucional com grande desperto de repulsa e revolta social por parte da população, haja vista que, como sabido, recursos de algumas áreas estatais (saúde e educação) são mais "nobres" (CR/8, art. 196 e 212, §§) que o de outras áreas estatais. O desvio de numerário vinculado a área reconhecidamente sensível e essencial à coletividade revela maior reprovabilidade da conduta (CR/88, art. 212, §§), sobretudo diante da conhecida carência estrutural e financeira do setor educacional, submetido a permanente demanda social por adequada prestação dos serviços públicos, razão pela qual essa circunstância lhe prejudica.* No que concerne à conduta social e à personalidade do agente à época dos fatos, não há elementos nos autos que permitam traçá-las. Os motivos decorrem da obtenção de vantagem mediante desvio de recursos públicos, circunstância inerente à própria dinâmica do delito. As circunstâncias não extrapolam aquelas normais do tipo, assim como as consequências. A vítima não contribuiu para o resultado. Logo, pautando-me pelo critério lógico-matemático (princípio da proporcionalidade), fixo o valor da circunstância judicial negativa na fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima previstas em abstrato (+15 meses) e, diante de

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

01 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 39 (trinta e nove) meses de reclusão, correspondente a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, haja vista que o Acusado, em sede policial, admitiu ter sido procurado por FREDSON CUMAPA FOLGOSA, ter aceitado a proposta de quitação da fatura mediante pagamento de apenas parte de seu valor e ter se beneficiado do expediente, chegando a afirmar que fora previamente informado de que a quitação seria realizada por intermédio de uma Secretaria de Estado, circunstâncias fáticas relevantes à formação do juízo condenatório, ainda que posteriormente tenha apresentado versão parcialmente distinta em Juízo. Assim, reduzo a pena em 1/6 (-6,5 meses), fixando a pena-intermediária em 32,5 (trinta e dois meses e meio) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, máxime porque, conforme anteriormente fundamentado, foi objetivamente comprovada apenas **uma ocorrência** relacionada à UC 4944593, não incidindo a continuidade delitiva, torno definitiva a reprimenda em **32,5 (trinta e dois meses e meio) meses de reclusão, ou seja, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

DA PENA DE MULTA – Considerando que o preceito normativo secundário do art. 312 do Código Penal prevê pena de multa (art. 32, III, do CP), bem como que, na 1ª fase da dosimetria da pena, há 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, utilizando o mesmo critério de cálculo adotado para a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, arredondando desde já em benefício do réu e visando melhor operacionalizar os trabalhos em Secretaria. Na 2ª fase da dosimetria da pena, em atenção ao princípio da capacidade econômica (CP, art. 60), considerando que não há elementos a indicar situação de hipossuficiência, bem como a condição empresarial evidenciada nos autos, fixo o valor de cada dia-multa no patamar de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, deixo de aplicar aumento na 3ª fase da dosimetria da pena de multa, fixando-a definitivamente em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, correspondente ao montante de **25 (vinte e cinco) salários mínimos históricos**.

Fixo o regime inicial **ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, considerando o *quantum* da pena definitivamente fixada e a primariedade do Acusado. Embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos e o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, **nego substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44)**, uma vez que a culpabilidade foi valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, diante da maior reprovabilidade concreta da conduta, consistente no desvio de recursos públicos provenientes da Secretaria de Estado de Educação, destinados a serviço público essencial, circunstância que, à luz dos arts. 44, III, c/c 59 do Código Penal, evidencia não ser a substituição suficiente à reprovação e prevenção do delito. Nego, ainda, **a suspensão condicional da pena**, pelo *quantum* da pena e culpabilidade (CP, art. 77, caput, e inciso II).

III-D) Do réu **(6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO.**

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – Em primeira fase, quanto aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, analiso. Primeiramente, quanto aos antecedentes, verifico não serem desfavoráveis. Q*uanto à culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade social e moral da conduta, observo que o vetor deve ser valorado negativamente, haja vista a natureza e a destinação dos recursos públicos desviados, provenientes da* ***SEDUC****, Secretaria de Estado responsável pela aplicação de verbas destinadas à concretização do direito fundamental à educação. O desvio de numerário vinculado a área reconhecidamente sensível e essencial à coletividade revela maior reprovabilidade da conduta, sobretudo diante da conhecida carência estrutural e financeira do setor educacional, submetido a permanente demanda*

social por adequada prestação dos serviços públicos, razão pela qual essa circunstância lhe prejudica. No que concerne à conduta social e à personalidade do agente à época dos fatos, não há elementos nos autos que permitam traçá-las negativamente. Os motivos decorrem da obtenção de vantagem mediante desvio de recursos públicos, circunstância inerente à própria dinâmica do delito. As circunstâncias não extrapolam comuns ao tipo, assim como as consequências. A vítima não contribuiu para o resultado. Logo, pautando-me pelo critério lógico-matemático (princípio da proporcionalidade), fixo o valor da circunstância judicial negativa na fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima previstas em abstrato (+15 meses) e, diante de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 39 (trinta e nove) meses de reclusão, correspondente a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, haja vista que o Acusado, embora tenha negado conhecimento acerca da origem pública dos recursos empregados, admitiu, em sede policial, ter sido procurado por FREDSON CUMAPA , ter aderido à sistemática de quitação das faturas mediante pagamento de aproximadamente metade de seus valores e ter se utilizado do expediente em diversas oportunidades. Assim, reduzo a reprimenda em 1/6 (-6,5 meses), fixando a pena-intermediária em 32,5 (trinta e dois meses e meio) meses de reclusão, ou seja, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, na fração de 1/4 (um quarto), haja vista terem sido objetivamente comprovadas 04 (quatro) infrações, correspondentes aos quatro pagamentos identificados nas fitas-detalhe, nos termos anteriormente fundamentados e em observância à Súmula n. 659 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, aumento o quantum da pena em 08 (oito) meses e 03 (três) dias, tornando definitiva a reprimenda em **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**.

DA PENA DE MULTA – Considerando que o preceito normativo secundário do art. 312 do Código Penal prevê pena de multa (art. 32, III, do CP), bem como que, na 1ª fase da dosimetria da pena, há 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, utilizando o mesmo critério de cálculo adotado para a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, arredondando desde já em benefício do réu e visando melhor operacionalizar os trabalhos em Secretaria. Na 2ª fase da dosimetria da pena, em atenção ao princípio da capacidade econômica (CP, art. 60), considerando presentes elementos suficientes que permitam aferir capacidade econômica média do Acusado, considerando condição empresarial e renda declarada, fixo o valor de cada dia-multa no patamar intermediário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, deixo de aplicar aumento na 3ª fase da dosimetria da pena de multa, fixando-a definitivamente em **05 (cinco) salários mínimos históricos**.

Fixo o regime inicial **ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, considerando o *quantum* da pena definitivamente fixada e a primariedade do Acusado. Embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos e o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, **nego substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44)**, uma vez que a culpabilidade foi valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, diante da maior reprovabilidade concreta da conduta, consistente no desvio de recursos públicos provenientes da Secretaria de Estado de Educação, destinados a serviço público essencial, circunstância que, à luz dos arts. 44, III, c/c 59 do Código Penal, evidencia não ser a substituição suficiente à reprovação e prevenção do delito. Nego, ainda, **conceder suspensão condicional da pena**, pelo *quantum* da pena e culpabilidade (CP, art. 77, caput, e inciso II).

III-E) Do réu **(14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA.**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – Em primeira fase, quanto aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, analiso. Primeiramente, quanto aos antecedentes, não são desfavoráveis. *Quanto à culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade social e moral da conduta, observo que o vetor deve ser valorado negativamente, haja vista a natureza e a destinação dos recursos públicos desviados, provenientes SEDUC, Secretaria de Estado responsável pela aplicação de verbas destinadas à concretização do direito fundamental à educação, sendo que o desvio de valores destinados a área reconhecidamente sensível e essencial à coletividade revela maior reprovabilidade da conduta, sobretudo diante da conhecida carência estrutural e financeira do setor educacional, submetido a permanente demanda social por adequada prestação dos serviços públicos, razão pela qual essa circunstância será valorada negativamente*. No que concerne à conduta social e à personalidade do agente à época dos fatos, não há elementos nos autos que permitam traçá-las. Os motivos decorrem da obtenção de vantagem mediante desvio de recursos públicos, circunstância inerente à própria dinâmica do delito. As circunstâncias não extrapolam aquelas comuns ao tipo, assim como as consequências. O comportamento da vítima não contribuiu para o resultado. Logo, pautando-me pelo critério lógico-matemático (princípio da proporcionalidade), fixo o valor da circunstância judicial negativa na fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima previstas em abstrato (+15 meses) e, diante de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **39 (trinta e nove) meses de reclusão**, correspondente a **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, haja vista que **o Acusado**, embora tenha negado conhecimento acerca da utilização de recursos da SEDUC e sustentado que os valores das faturas eram integralmente pagos, admitiu, em sede policial, ter conhecido FREDSON CUMAPA FOLGOSA e lhe entregue fatura de energia elétrica da PRESTIGE DA AMAZÔNIA para quitação, circunstância fática relevante à formação do juízo condenatório, tratando-se, portanto, de confissão reconhecida. Assim, reduzo a reprimenda em **1/6** (-6,5 meses), fixando a pena-intermediária em **32,5 (trinta e dois meses e meio) meses de reclusão**, correspondente a **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, na fração de **1/5 (um quinto)**, haja vista terem sido objetivamente comprovadas **03 (três) infrações**, correspondentes às três quitações relacionadas à UC 875260, vinculada à PRESTIGE DA AMAZÔNIA LTDA., identificadas nos evs. 147.165, 147.172 e 147.194, conforme anteriormente fundamentado. Assim, aumento a pena em **06 (seis) meses e 15 (quinze) dias**, tornando definitiva a reprimenda em **39 (trinta e nove) meses de reclusão, ou seja, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

DA PENA DE MULTA – Considerando que o preceito normativo secundário do art. 312 do Código Penal prevê pena de multa (art. 32, III, do CP), bem como que, na 1ª fase da dosimetria da pena, há 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, utilizando o mesmo critério de cálculo adotado para a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em **50 (cinquenta) dias-multa**, arredondando desde já em benefício do réu e visando melhor operacionalizar os trabalhos em Secretaria. Na 2ª fase da dosimetria da pena, em atenção ao princípio da capacidade econômica (CP, art. 60), considerando ausentes elementos concretos nos autos que permitam aferir capacidade econômica elevada do Acusado, fixo o valor de cada dia-multa no patamar intermediário de **1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos**. Por fim, deixo de aplicar aumento na 3ª fase da dosimetria da pena de multa, fixando-a definitivamente em **05 (cinco) salários mínimos históricos**.

Fixo o regime inicial **ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, considerando o *quantum* da pena definitivamente fixada e a primariedade do Acusado. Embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos e o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, **nego substituição da pena privativa de liberdade por**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

restritivas de direitos (CP, art. 44), uma vez que a culpabilidade foi valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, diante da maior reprovabilidade concreta da conduta, consistente no desvio de recursos públicos provenientes da Secretaria de Estado de Educação, destinados a serviço público essencial, circunstância que, à luz dos arts. 44, III, c/c 59 do Código Penal, evidencia não ser a substituição suficiente à reprovação e prevenção do delito. Nego, ainda, **a suspensão condicional da pena**, pelo *quantum* da pena e culpabilidade (CP, art. 77, caput, e inciso II).

III-F) **Disposições Comuns.**

Concedo direito de recorrer em liberdade, já que, no presente momento, todos estavam respondendo o processo em liberdade, para além de inexistir motivo cautelar apto a decretar prisão preventiva, na forma do art. 312 c/c art. 313, do Código de Processo Penal. Deixo de proceder com a detração, uma vez que os Acusados responderam ao processo em liberdade, inexistindo período de prisão provisória ou de cumprimento de medida cautelar apto a ser computado para esse fim, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Eventuais bens apreendidos devem ser pleiteados em autos apartados, na forma do art. 120, CPP, devendo a parte interessada instruir seu pleito, em autos próprios, em sistema PROJUDI com a) procuração; b) documento pessoal; c) auto/termo de apreensão, indicando e individualizando o bem; e d) comprovante de propriedade. Para tanto, ficam todos os réus e eventuais terceiros intimados a proceder com a restituição na forma do art. 120, CPP, caso haja, sendo que, visando dar publicidade ao ato, determino expedição de Edital na forma do art. 392, CPP, com alerta de que, eventuais bens apreendidos, acaso não reclamados, poderão ser objeto de descarte, conforme "Manual de Bens Apreendidos", do CNJ - https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/348.

Deixo de fixar reparação de danos na forma do art. 387, IV, do CPP, haja vista a inexistência de pedido expresso nesse sentido na Denúncia. Na exordial, o Parquet limitou-se a requerer, no item 5.4 da inicial acusatória, a expedição de ofício à SEDUC para que, podendo, informasse o valor preciso do montante desviado, providência de natureza eminentemente instrutória e que não se confunde com pretensão reparatória submetida ao contraditório. Ademais, após as diligências realizadas no curso da instrução, a própria Secretaria informou não dispor de registros administrativos ou bases de dados acessíveis capazes de permitir a identificação precisa dos valores pagos ou eventualmente desviados, tampouco a individualização do prejuízo correspondente a cada Acusado (seq. 1230), circunstâncias que inviabilizam, também sob o aspecto probatório, a fixação segura de valor mínimo indenizatório.

III-G - Demais Deliberações

I – Considerando que o processo e o curso do prazo prescricional permanecem suspensos, na forma do art. 366 do CPP, em relação aos Acusados **ALCIDES FERNANDES NETO, MANOEL LUIZ PEREIRA CANTO, JOSIAS EUZÉBIO DA CRUZ, ALDEMIR BRAGA FERREIRA, CARLOS VIEIRA ROMÃO, ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA e CELSO LUIZ FREIRE PINTO**, determino o **desmembramento do feito quanto a eles**, com preservação das determinações anteriores acerca da suspensão processual e prescricional, devendo SECVA trasladar peças necessárias, inclusive a manifestação defensiva (seq. 1343.1), cuja análise ficará reservada aos autos desmembrados. Após autuação, façam aqueles autos conclusos, permanecendo suspensos na forma do art. 366 do CPP.

II – Considerando que acusado **CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO** não integra a denúncia e já houve determinação de desmembramento quanto a ele (seq. 445.1), proceda a SECVA à regularização do

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

cadastro processual, com sua exclusão do polo passivo destes autos.

III – Com relação à quantia em dinheiro depositada em Juízo pelo Acusado **ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS (ev. 115 e ev. 136)**, cuja punibilidade foi declarada extinta por falecimento, considerando que subsiste a natureza privada dos valores, em favor de seus herdeiros/descendentes, determino sejam colocados referidos valores à disposição do juízo competente para os interesses de ausentes, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal. Conforme orientação constante do "Manual de Bens Apreendidos", do Conselho Nacional de Justiça, frustrada a localização dos legitimados ao levantamento do numerário, mostra-se cabível a transferência dos valores à jurisdição do juízo de ausentes, competência que, no âmbito da Organização Judiciária do Estado do Amazonas, é atribuída à **Vara de Órfãos e Sucessões da Capital**, nos termos do art. 66, II, "a", da LCE-AM n. 261/23. Assim, determino: **(i)** a transferência dos valores financeiros apreendidos e depositados em conta judicial vinculada ao sistema CAIXA para conta à disposição da Vara de Órfãos e Sucessões da Capital; **(ii)** o desmembramento processual, com novo registro e autuação em procedimento próprio no PROJUDI, a ser instruído com cópia da denúncia, do auto de exibição e apreensão, do comprovante de depósito judicial e da presente sentença; **(iii)** a alteração da vinculação da unidade judiciária no SNGB e no sistema CAIXA-Jud, fazendo constar a Vara de Órfãos e Sucessões da Capital como juízo responsável; e (iv) após cumpridas as providências anteriores, a remessa do procedimento, por autos próprios, por Distribuição de 1º Grau, à Vara competente.

IV – DO DISPOSITIVO.

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para **ABSOLVER** (1) **FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA** e (2) **EDIMAR DA SILVA CASSOTE** da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) **MILTON BRAGA ROLA NETO** da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) **CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA** da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) **XISTO TSUJI**, (8) **BIBIANA MACHADO DA CRUZ**, (13) **RAIMUNDO DO CARMO MOTA** e (15) **ROBERTO CARLOS LIMA** da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) **ADEMAR RODRIGUES TAVARES**, (10) **VALCIMAR MACHADO DA CRUZ**, (11) **ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ**, (12) **ROZIMAR NEVES ANTUNES**, (16) **PAULO ROBERTO GRESPAN** e (17) **IDEVALDO MADY DA NÓBREGA** da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) **CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA**, (5) **JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA**, (6) **HASSEN FERREIRA SALOMÃO**, (7) **XISTO TSUJI**, (8) **BIBIANA MACHADO DA CRUZ**, (9) **ADEMAR RODRIGUES TAVARES**, (10) **VALCIMAR MACHADO DA CRUZ**, (11) **ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ**, (12) **ROZIMAR NEVES ANTUNES**, (13) **RAIMUNDO DO CARMO MOTA**, (14) **ROSINELSON AMAZONAS PESSOA**, (15) **ROBERTO CARLOS LIMA**, (16) **PAULO ROBERTO GRESPAN** e (17) **IDEVALDO MADY DA NÓBREGA** da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para **CONDENAR** (3) **MILTON BRAGA ROLA NETO** pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em concurso material (art. 69, CP); (4) **CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA** pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

(art. 71, caput, CP); (5) **JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA** pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) **HASSEN FERREIRA SALOMÃO** pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, caput, CP); e (14) **ROSINELSON AMAZONAS PESSOA** pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) **MILTON BRAGA ROLA NETO**, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e **50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos**; (4) **CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA**, em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) **JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA**, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) **HASSEN FERREIRA SALOMÃO**, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) **ROSINELSON AMAZONAS PESSOA**, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e **05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos**.

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** aos réus (3) **MILTON BRAGA ROLA NETO** e (4) **CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA**, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível substituição (CP, art. 44), pelo quantum das penas aplicadas, superior aos 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial **ABERTO** aos réus (5) **JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA**, (6) **HASSEN FERREIRA SALOMÃO** e (14) **ROSINELSON AMAZONAS PESSOA**, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, III, cc/ art. 59), diante da valoração negativa da culpabilidade, o que obsta a concessão do benefício, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Condeno os 05 (cinco) réus em custas (CPP, art. 804), solidariamente. Suspendo direitos políticos dos Réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de reparação nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não há medidas cautelares vigentes a serem revogadas.

Intimem-se o MP, os Réus e Defesas (DJEN) e DPE (vista).

Caso inexista recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de guia definitiva à 2ª VEP - Regime Semiaberto e à 3ª VEP - Regime Aberto; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

P.R.I.C.

Manaus (AM), 05 de outubro de 2026.

REYSON DE SOUZA E SILVA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG3 G6XHC 4DGGU NH9Q3

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de RAIMUNDO DO CARMO MOTA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de PAULO ROBERTO GRESPAN com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de HASSEN FERREIRA SALOMÃO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ADEMAR RODRIGUES TAVARES com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de MILTON BRAGA ROLA NETO com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de XISTO TUJI com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de JAYRO BONONI com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de VALCIMAR MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROZIMAR NEVES ANTUNES com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de IDEVALDO MADY DA NOBREGA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de BIBIANA MACHADO DA CRUZ com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de ROBERTO CARLOS LIMA com prazo de 5 dias corridos - Aguardando publicação no DJEN
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/10/2026
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - CIÊNCIA com prazo de 5 dias corridos.
Esta remessa será enviada ao Domicílio Judicial Eletrônico - DJE (Clique nesta movimentação para ver o status da Publicação)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 05/10/2026
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA
Complemento: DPEAM - 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal - CIÊNCIA com prazo de 5 dias corridos.
Esta remessa será enviada ao Domicílio Judicial Eletrônico - DJE (Clique nesta movimentação para ver o status da Publicação)
Por: Gilson José dos Santos Junior

Data: 05/10/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Por: AGUINALDO PEREIRA DIAS

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

DIAS & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS,
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
"Advocacia em prol da administração da justiça aos cidadãos"

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

- **Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001**

HASSEN FERREIRA SALOMÃO, já qualificado nos autos da ação penal que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seus advogados (procuração nos autos), inconformado com a sentença de mov. 1499.1, que o condenou como incurso no art. 312, *caput*, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 593, I, do Código de Processo Penal, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, requerendo seja o recurso recebido em seus regulares efeitos, com a juntada das inclusas razões (art. 600 do CPP), a intimação do Ministério Público para contrarrazões e a posterior remessa dos autos à instância superior.

Requer-se, ainda, a manutenção do direito de recorrer em liberdade, expressamente assegurado pela sentença, inexistindo fato superveniente apto a justificar a imposição de medida cautelar pessoal.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual encontra-se dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Requer que todas as intimações e notificações em nome do réu ora recorrente sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **Dr. Aguinaldo Pereira Dias-OAB/AM 7667, sob pena de nulidade processual.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus, 05 de outubro de 2026

_____*assinado digitalmente*_____

Dr. AGUINALDO PEREIRA DIAS

OAB/AM nº 7.667

TAIANA DE SOUZA ARAÚJO – ESTAGIARIA

99382-8142 99287-5115
98148-0080 98134-0664
99500-3045 98169-8323
Av. Nathan Xavier de Albuquerque (Av. das Torres) Nº 7667, Altos Sala 01 - Novo Aleixo
Rua Delmiro Leão nº38, Qd 06, (Conj. Renato Souza Pinto I) Cidade Nova I
aguinaldo1212@yahoo.com.br / luana.aguiar@yahoo.com.br

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

DIAS & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS,
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

"Advocacia em prol da administração da justiça aos cidadãos"

RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL

Apelante: Hassen Ferreira Salomão
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM
Processo: 0210581-22.2011.8.04.0001

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

COLENDA CÂMARA CRIMINAL JULGADORA

EMÉRITOS DESEMBARGADORES

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O recurso é cabível (art. 593, I, CPP) e tempestivo, interposto no quinquídio legal contado da intimação da sentença. O apelante tem interesse recursal tanto na declaração da extinção da punibilidade quanto na absolvição de mérito.

– SÍNTESE DO PROCESSO E DA SENTENÇA

O Apelante, pequeno comerciante, foi denunciado em 29/11/2019, juntamente com outros 27 acusados, pela suposta participação em esquema de inserção de faturas particulares de energia elétrica nos lotes de pagamento da SEDUC/AM, fatos que teriam ocorrido entre os anos de 2007 e 2011.

A denúncia foi recebida em 03/09/2020 pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Manaus. Posteriormente, houve declaração de suspeição daquele Juízo e também do Juízo da 1ª Vara Criminal, sendo os autos finalmente redistribuídos à 2ª Vara Criminal, em maio de 2023.

Na sentença proferida em 05/10/2026, o Apelante foi absolvido da imputação de corrupção ativa, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, tendo o próprio Juízo reconhecido que os empresários eram procurados por intermediários e apenas aderiam a mecanismo previamente "arquitetado e operacionalizado por agentes públicos e intermediários".

Apesar disso, foi condenado pela prática de peculato, nos termos do art. 312, *caput*, c/c arts. 29, 30 e 71 do Código Penal, em razão de quatro pagamentos relacionados às unidades consumidoras nº 4606825 e nº 5114195, pertencentes às suas empresas, todos identificados na mesma fita-detalhe, seq. 147.151, referentes ao mês de abril de 2010, no valor total de R$ 48.892,29.

99382-8142 99287-5115
98148-0080 98134-0664
99500-3045 98169-8323
Av. Nathan Xavier de Albuquerque (Av. das Torres) Nº 7667, Altos Sala 01 - Novo Aleixo
Rua Delmiro Leão nº38, Qd 06, (Conj. Renato Souza Pinto I) Cidade Nova I
aguinaldo1212@yahoo.com.br / luana.aguiar@yahoo.com.br

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

A pena foi fixada em **3 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão**, em regime inicial aberto, além de **50 dias-multa**, tendo sido indeferidas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena em razão da valoração negativa da culpabilidade.

A condenação do Apelante repousa, essencialmente, em três fundamentos: **(i)** materialidade individual extraída das fitas-detalhe; **(ii)** autoria vinculada a declarações prestadas por corréus durante a investigação; e **(iii)** dolo, consistente na suposta ciência acerca da origem pública dos recursos, inferido principalmente de declaração extrajudicial atribuída a Fredson Cumapa Folgosa.

Todavia, como se demonstrará, nenhum desses elementos é suficiente para sustentar, com o grau de certeza exigido no processo penal, a condenação do Apelante.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA

Da pena reguladora da prescrição

Nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, **sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva**.

Desconsiderado o aumento de 1/4 aplicado em razão do art. 71 do Código Penal, a pena correspondente ao Apelante é de **2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão**.

Consequentemente, incide o prazo prescricional de **8 anos**, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Da aplicação da legislação vigente à época dos fatos

A própria sentença situa os quatro pagamentos atribuídos ao Apelante no mês de **abril de 2010**, circunstância utilizada, inclusive, como parâmetro cronológico na análise da situação de outros acusados.

A Lei nº 12.234/2010, que alterou a disciplina da prescrição retroativa e suprimiu a possibilidade de utilização de termo inicial anterior ao recebimento da denúncia, somente entrou em vigor em **5 de maio de 2010**.

Por se tratar de norma penal material mais gravosa, é vedada sua aplicação retroativa, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal e do art. 2º do Código Penal.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

Aplica-se, portanto, aos fatos imputados ao Apelante a redação anterior do art. 110 do Código Penal, que expressamente admitia o reconhecimento da prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

Do transcurso integral do prazo prescricional

Os fatos foram praticados em **abril de 2010**, enquanto a denúncia somente foi recebida em **03/09/2020**.

Transcorreram, portanto, mais de **10 anos**, lapso manifestamente superior ao prazo prescricional de 8 anos aplicável à pena concretamente estabelecida, sem o aumento decorrente da continuidade delitiva.

Assim, encontra-se extinta a punibilidade do Apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, relativamente a cada uma das infrações isoladamente consideradas.

Da prescrição entre o recebimento da denúncia e a sentença

Há, ainda, fundamento autônomo para o reconhecimento da prescrição caso esta Egrégia Corte acolha qualquer das teses subsidiárias capazes de reduzir a pena para patamar igual ou inferior a 2 anos.

Nesse cenário, o prazo prescricional passa a ser de **4 anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Entre o recebimento da denúncia, em **03/09/2020**, e a publicação da sentença, em **05/10/2026**, transcorreram mais de 6 anos.

Logo, reduzida a reprimenda a patamar igual ou inferior a 2 anos, estará igualmente configurada a prescrição retroativa nesse segundo intervalo.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP.

Todavia, por constituir solução mais ampla e favorável ao acusado, requer-se prioritariamente o exame das teses absolutórias. Não sendo acolhidas, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade.

– DO MÉRITO: DA NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO

Da ausência de prova judicializada do elemento subjetivo – violação ao art. 155 do CPP

A controvérsia não reside propriamente na existência material de pagamentos de determinadas faturas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

O ponto central é outro: **existem provas produzidas sob contraditório judicial capazes de demonstrar que Hassen Ferreira Salomão sabia que os valores utilizados no pagamento das contas eram recursos públicos desviados da SEDUC e, mesmo assim, aderiu consciente e voluntariamente à atuação do funcionário público?**

A resposta é negativa.

O Apelante é particular. Portanto, embora a elementar funcional do crime de peculato possa comunicar-se ao *extraneus*, nos termos do art. 30 do Código Penal, exige-se a demonstração de que este tinha **ciência da condição funcional do agente e conhecimento da origem pública dos recursos**, aderindo conscientemente à prática criminosa.

Durante a investigação, o próprio Apelante negou possuir tal conhecimento, afirmando acreditar que Fredson utilizava algum "artifício pela internet" para obter os descontos.

Em juízo, exerceu legitimamente o direito constitucional ao silêncio, circunstância que não pode ser interpretada em seu desfavor, nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e do art. 186, parágrafo único, do CPP.

Não existe, portanto, confissão judicial ou extrajudicial quanto ao elemento subjetivo do crime.

A sentença atribuiu especial relevância à declaração prestada na fase policial por **Fredson Cumapa Folgosa**, segundo a qual teria descoberto, "através do Sr. Hassen", que outra pessoa oferecia serviço semelhante e que a verba utilizada seria proveniente da SEDUC.

Esse elemento, contudo, não possui aptidão jurídica para sustentar, isoladamente, uma condenação criminal.

Primeiro, porque **Fredson não foi ouvido judicialmente nestes autos** acerca dessa específica circunstância. Seu processo foi desmembrado, inexistindo submissão da referida narrativa ao contraditório perante o Apelante.

Segundo, porque se trata de declaração prestada por corréu/intermediário diretamente envolvido nos fatos e, portanto, pessoa com evidente interesse na distribuição ou mitigação de sua própria responsabilidade.

Terceiro, porque a declaração não indica **quando** Hassen teria tomado conhecimento da suposta origem pública dos valores.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

Essa circunstância é fundamental, pois o dolo deve estar presente **no momento da conduta**. Não basta demonstrar que o agente veio a obter determinada informação posteriormente.

Quarto, porque o próprio conteúdo da declaração admite interpretação alternativa plenamente razoável: Hassen poderia ter tomado conhecimento posteriormente da possível irregularidade e transmitido a informação a Fredson justamente em razão da abordagem realizada por terceiro.

Desse modo, não é possível extrair dessa narrativa, com segurança, a conclusão de que o Apelante já sabia, em abril de 2010, que os valores empregados nos pagamentos provinham de recursos públicos desviados da SEDUC.

O art. 155 do CPP estabelece que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar a decisão **exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

É precisamente essa a situação dos autos.

Os documentos podem demonstrar que determinados pagamentos ocorreram.

As próprias declarações do Apelante demonstram que existiram tratativas com Fredson.

Todavia, nenhum desses elementos comprova, de maneira autônoma e judicializada, que Hassen sabia que os pagamentos decorriam de desvio de recursos públicos realizado por servidor da SEDUC.

A ausência dessa prova impede a comunicação segura da elementar funcional prevista no art. 312 c/c art. 30 do Código Penal.

Consequentemente, subsiste dúvida razoável acerca do dolo necessário à responsabilização penal do Apelante.

Da impossibilidade de equiparar conhecimento da anormalidade da operação à ciência da origem pública dos recursos

A sentença também considerou que a forma incomum pela qual as contas eram quitadas — entrega das faturas a terceiro, pagamento em espécie de parcela de seu valor e repetição da operação — reforçaria a conclusão acerca do dolo.

Entretanto, tais circunstâncias permitem, quando muito, inferir que o procedimento adotado era **atípico ou economicamente vantajoso**.

Não permitem concluir, sem prova adicional, que o Apelante soubesse:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

a) que os valores utilizados pertenciam à SEDUC;

b) que havia funcionário público desviando recursos;

c) que o intermediário integrava conscientemente esquema de desvio de dinheiro público; e

d) que sua própria conduta constituía adesão dolosa ao crime de peculato.

Conhecer a excepcionalidade ou anormalidade de determinada vantagem econômica não equivale juridicamente a conhecer a **origem pública e ilícita dos recursos utilizados**.

A própria sentença reconheceu essa distinção ao analisar a situação de outros acusados.

No caso de **Xisto Tsujii**, por exemplo, considerou que a vantagem excepcional, a repetição das operações e a inexistência de consulta à concessionária poderiam indicar anormalidade, mas não eram suficientes para comprovar o conhecimento da elementar funcional.

Não existe razão juridicamente consistente para que idênticas circunstâncias sejam insuficientes para comprovar o dolo de um corréu e, simultaneamente, sejam utilizadas como elemento de corroboração determinante contra Hassen, salvo se houvesse prova judicializada específica e independente de que este conhecia a origem pública dos recursos.

Essa prova não foi indicada.

A condenação penal não pode resultar de sucessivas inferências quando permanece plausível explicação alternativa compatível com a inocência.

Da ausência de prova segura do vínculo subjetivo com funcionário público

Não se controverte que, abstratamente, o particular pode responder pelo crime de peculato em concurso com funcionário público.

A controvérsia reside em saber se foi efetivamente demonstrado que o Apelante **conhecia a condição funcional do agente e aderiu ao desvio dos recursos públicos**.

A sentença afirma que Hassen "tinha ciência da participação de agente vinculado à Administração Pública".

Todavia, o principal suporte utilizado para essa afirmação permanece sendo a declaração extrajudicial de Fredson.

Não foi demonstrado contato direto de Hassen com Alex Elessandro, tampouco mensagem, ligação, reunião, ordem, transferência bancária ou qualquer outro elemento independente que demonstrasse

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

que o Apelante sabia qual servidor participava da operação, qual função exercia ou que os pagamentos provinham de recursos da SEDUC.

É certo que o concurso de agentes não exige contato pessoal entre todos os envolvidos.

Exige, contudo, **liame subjetivo e dolo de participação**.

Assim, embora a ausência de contato direto não conduza, isoladamente, à absolvição, quando associada à inexistência de prova judicializada acerca da ciência da origem pública dos recursos, reforça substancialmente a dúvida quanto à adesão consciente do Apelante ao delito.

Da contradição interna da própria sentença

A própria sentença adotou padrão probatório mais rigoroso para absolver outros acusados.

Em relação a **Edimar da Silva Cassote**, reconheceu que confissão extrajudicial isolada, sem corroboração judicial, não seria suficiente para a condenação.

Quanto a **Franklin Luiz de Souza Lima**, considerou insuficiente declaração extrajudicial de corréu desacompanhada de outros elementos.

No caso de **Cristiano Lúcio Torres Lira**, igualmente afastou a suficiência de elementos exclusivamente inquisitoriais.

Já **Xisto Tsuji** e **Roberto Carlos Lima**, embora relacionados a pagamentos de faturas mediante mecanismo semelhante, foram absolvidos diante da ausência de prova segura de que conhecessem a participação de funcionário público e a origem pública dos valores.

A situação de Hassen é materialmente semelhante.

Ele recebeu proposta de terceiro estranho à Administração, entregou faturas, pagou parcela dos respectivos valores e negou conhecer a origem pública dos recursos.

A diferença determinante utilizada para condená-lo consiste justamente em uma declaração extrajudicial de Fredson que não foi reproduzida sob contraditório.

Se a confissão extrajudicial do próprio acusado não foi considerada suficiente para condenar determinados corréus, com maior razão a declaração extrajudicial de terceiro, não confirmada judicialmente, não pode constituir fundamento decisivo para condenar o Apelante.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

A utilização de critérios probatórios distintos para situações substancialmente equivalentes compromete a coerência interna da fundamentação e o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Do erro sobre elemento constitutivo do tipo – art. 20 do Código Penal

A própria denúncia descreve que os empresários teriam sido procurados por intermediários que os induziam e mantinham em erro mediante ardil.

Essa narrativa é incompatível com a conclusão de que todos os particulares necessariamente conheciam o mecanismo de desvio praticado no interior da Administração Pública.

A prova produzida revela que diferentes empresários receberam justificativas aparentemente destinadas a conferir aparência de legitimidade ao desconto.

No caso do Apelante, sua versão foi no sentido de que acreditava na utilização de algum "artifício pela internet".

Ainda que se considere imprudente ou negligente a aceitação de proposta economicamente vantajosa sem maior investigação, tal comportamento não equivale automaticamente ao dolo exigido para o crime de peculato.

O particular estranho à Administração não responde por peculato culposo.

Assim, caso se reconheça que Hassen efetivamente desconhecia a origem pública dos recursos ou a participação de servidor da SEDUC, estará configurado **erro sobre elemento constitutivo do tipo**, nos termos do art. 20 do Código Penal, com consequente exclusão do dolo.

Da fragilidade da individualização material dos pagamentos

A sentença afirma ter identificado quatro pagamentos atribuíveis ao Apelante por meio de "conferência e cruzamento" dos códigos de barras das faturas com os números das unidades consumidoras.

Entretanto, não houve perícia contábil destinada a individualizar tecnicamente cada operação, tampouco depoimento judicial esclarecendo o método utilizado para realizar referido cruzamento.

Além disso, a própria SEDUC informou nos autos não possuir registros capazes de identificar com precisão os valores pagos ou desviados e de individualizar o prejuízo correspondente a cada acusado, circunstância considerada pelo próprio Juízo para afastar a fixação de reparação civil.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

Surge, assim, relevante inconsistência: se a própria vítima declarou não possuir elementos suficientes para individualizar os prejuízos, a condenação exige fundamentação particularmente rigorosa quanto à metodologia utilizada para atribuir quatro operações específicas ao Apelante.

Caso o referido cruzamento tenha sido realizado originalmente apenas na sentença, sem prévia submissão da metodologia e dos respectivos resultados ao contraditório, haverá ainda violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por utilização de fundamento fático determinante sem oportunidade de manifestação defensiva.

– DA CONCLUSÃO ABSOLUTÓRIA

Não existe prova judicial segura de que Hassen Ferreira Salomão tenha concorrido consciente e voluntariamente para o desvio de recursos públicos.

Os documentos demonstram pagamentos.

Não demonstram dolo.

A declaração utilizada para estabelecer a ciência da origem pública dos recursos foi produzida na fase investigativa e não reproduzida sob contraditório judicial.

A excepcionalidade da vantagem econômica também não permite presumir conhecimento acerca da participação de funcionário público ou da origem dos valores.

No processo penal, não incumbe ao acusado demonstrar que desconhecia a origem pública dos recursos. Cabe à acusação provar, para além de dúvida razoável, a existência do elemento subjetivo indispensável à condenação.

Persistindo dúvida concreta acerca da ciência e da adesão dolosa do Apelante, incidem a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, requer-se sua absolvição, primordialmente com fundamento no **art. 386, V, do CPP**, diante da ausência de prova segura de que tenha concorrido conscientemente para a infração.

Subsidiariamente, requer-se a absolvição com fundamento no **art. 386, VI, do CPP**, em razão do erro sobre elemento constitutivo do tipo penal previsto no art. 20 do Código Penal.

Sucessivamente, requer-se a absolvição com fundamento no **art. 386, VII, do CPP**, diante da insuficiência de provas para sustentar o decreto condenatório.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

– DAS TESES SUBSIDIÁRIAS

Da participação de menor importância – art. 29, § 1º, do Código Penal

Na remota hipótese de manutenção da condenação, deve ser reconhecida a participação de menor importância.

O Apelante não inseriu faturas nos sistemas da SEDUC, não possuía acesso aos mecanismos administrativos de pagamento, não executou atos funcionais, não captou terceiros e não participou da concepção ou operacionalização interna do esquema.

Sua atuação teria se limitado à entrega de faturas de suas próprias empresas ao intermediário que o procurou.

A própria sentença, ao absolver os empresários da imputação de corrupção ativa, reconheceu que o mecanismo já se encontrava previamente "arquitetado e operacionalizado" por agentes públicos e intermediários.

A contribuição atribuída ao Apelante, portanto, revela-se nitidamente periférica quando comparada à atuação daqueles que concebiam, organizavam e executavam materialmente o desvio.

Requer-se, assim, o reconhecimento da participação de menor importância e a aplicação da redução prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, no patamar máximo de **1/3**.

Do crime único e do afastamento da continuidade delitiva

Os quatro pagamentos atribuídos ao Apelante foram extraídos de uma única fita-detalhe, seq. 147.151, encontram-se inseridos no mesmo contexto temporal — abril de 2010 — e correspondem a duas faturas de cada estabelecimento.

A sentença adotou como critério para reconhecer quatro crimes a simples quantidade de pagamentos identificados documentalmente.

Entretanto, quatro movimentações financeiras não equivalem necessariamente a quatro condutas dolosas autônomas do Apelante.

Para reconhecer cada pagamento como delito independente seria necessário demonstrar, individualmente:

- a atuação concreta do Apelante em cada episódio;
- a correspondente entrega ou adesão;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

- a ciência da origem pública dos recursos naquele momento; e
- a vontade consciente de colaborar com cada desvio.

A sentença não individualiza quando o Apelante teria adquirido a suposta ciência acerca da origem pública dos recursos, tampouco demonstra que esse conhecimento antecedeu cada um dos quatro pagamentos.

Além disso, se os pagamentos decorreram de um mesmo lote administrativo e de um único contexto de execução, a pluralidade de registros financeiros não permite, por si só, concluir pela existência de quatro manifestações autônomas de vontade criminosa.

Requer-se, portanto, o reconhecimento de **crime único**, afastando-se o aumento previsto no art. 71 do Código Penal.

Subsidiariamente, caso mantida a continuidade delitiva, devem ser consideradas apenas as infrações em relação às quais esteja individualmente demonstrada a adesão dolosa do Apelante, aplicando-se a menor fração de aumento correspondente ao número efetivamente comprovado de delitos.

– DA DOSIMETRIA DA PENA

Do afastamento da valoração negativa da culpabilidade

A sentença considerou desfavorável apenas a circunstância judicial da culpabilidade, sob o fundamento de que os recursos desviados pertenciam à SEDUC e estavam vinculados à área da educação.

A fundamentação, contudo, não individualiza qualquer aspecto concreto da conduta de Hassen que revele reprovabilidade superior àquela já inerente ao próprio crime imputado.

O fundamento utilizado está relacionado essencialmente:

- à relevância social da educação;
- à carência estrutural do setor;
- à natureza pública dos recursos; e
- à concretização do direito fundamental à educação.

Essas circunstâncias dizem respeito predominantemente à natureza do órgão público lesado e à destinação abstrata das verbas, não a uma característica concreta e pessoal da conduta do Apelante.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

Além disso, a própria sentença considerou neutras as consequências do crime, reconhecendo inexistir repercussão extraordinária além daquela normalmente decorrente do tipo penal.

A individualização da pena exige fundamentação concreta, pessoal e vinculada às circunstâncias efetivamente conhecidas pelo agente.

Não se pode majorar a culpabilidade de Hassen com fundamento no fato de os recursos pertencerem à área da educação se sequer ficou demonstrado, de maneira segura, que soubesse da origem pública específica das verbas ou de sua destinação administrativa.

Requer-se, portanto, o afastamento da vetorial negativa da culpabilidade e a fixação da **pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão**.

Do redimensionamento da pena

Afastada a única circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve retornar ao mínimo legal.

Mantida a atenuante da confissão espontânea reconhecida na sentença, deverão ser observados os limites jurídicos aplicáveis à segunda fase da dosimetria.

Caso afastada a continuidade delitiva, a pena permanecerá no mínimo legal de **2 anos de reclusão**.

Se excepcionalmente mantidos os quatro fatos e a fração de 1/4, a reprimenda deverá ser recalculada a partir da pena-base mínima.

Da pena de multa

A pena de multa deve acompanhar proporcionalmente o redimensionamento da pena privativa de liberdade.

Afastada a única circunstância judicial desfavorável, requer-se a redução para o mínimo legal de **10 dias-multa**, com fixação do valor unitário no patamar mínimo, considerada a situação econômica declarada pelo Apelante.

– DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A sentença reconheceu que o Apelante é primário, foi condenado a pena inferior a quatro anos, o delito não envolveu violência ou grave ameaça e foi fixado regime inicial aberto.

A substituição da pena privativa de liberdade foi afastada essencialmente em razão da valoração negativa da culpabilidade.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

Uma vez afastada essa vetorial, desaparece o principal fundamento utilizado para concluir pela insuficiência das penas alternativas.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, a serem especificadas pelo Juízo competente.

Subsidiariamente, caso a pena definitiva seja reduzida para patamar não superior a 2 anos e não seja realizada a substituição, requer-se a concessão da **suspensão condicional da pena**, nos termos do art. 77 do Código Penal, desde que presentes os respectivos requisitos.

– DO REGIME INICIAL

A sentença fixou o regime inicial aberto.

Caso subsista alguma condenação, referido regime deverá ser preservado, especialmente diante da primariedade, da pena inferior a quatro anos e do pretendido afastamento da única circunstância judicial desfavorável.

Tratando-se de recurso defensivo, é igualmente vedado qualquer agravamento da situação jurídica do Apelante, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus* e ao art. 617 do CPP.

– DAS CUSTAS E DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

O Apelante declarou possuir renda mensal aproximada de R$ 2.000,00.

Requer-se, portanto, a concessão da **gratuidade da justiça**, com suspensão da exigibilidade das custas processuais, na forma da legislação aplicável.

Subsidiariamente, requer-se o afastamento de eventual responsabilidade solidária pelas custas, devendo cada condenado responder apenas pela parcela que lhe seja juridicamente atribuível.

Reconhecida a absolvição ou a extinção da punibilidade, deverão ser afastados todos os efeitos decorrentes exclusivamente da condenação, observando-se, inclusive, quanto aos direitos políticos, o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

– DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

A sentença assegurou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

Hassen respondeu solto durante toda a tramitação processual, não descumpriu medidas cautelares e foi condenado em regime inicial aberto.

Não existe fundamento cautelar concreto que justifique alteração dessa situação.

Requer-se, portanto, a manutenção do **direito de recorrer em liberdade**, nos termos já reconhecidos na sentença.

– CONCLUSÃO

A condenação do Apelante depende, essencialmente, da conclusão de que ele conhecia a origem pública dos recursos e aderiu conscientemente ao desvio praticado por funcionário público.

Todavia, justamente esse elemento subjetivo não foi demonstrado por prova segura produzida sob contraditório judicial.

As fitas-detalhe podem demonstrar pagamentos, mas não demonstram conhecimento.

A excepcionalidade do desconto pode revelar anormalidade econômica, mas não comprova ciência da origem pública dos valores.

A declaração extrajudicial utilizada para preencher essa lacuna não foi submetida ao contraditório e admite interpretação alternativa compatível com a inocência.

Não se pode substituir prova do dolo por presunção.

Em matéria penal, a dúvida razoável não autoriza a condenação; impõe a absolvição.

Por essas razões, requer-se o provimento do recurso para **ABSOLVER HASSEN FERREIRA SALOMÃO**, nos termos do art. 386, V, do CPP; subsidiariamente, com fundamento no art. 386, VI, c/c art. 20 do Código Penal; ou, sucessivamente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Não sendo acolhida a absolvição, requer-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou, sucessivamente, o acolhimento das teses subsidiárias de participação de menor importância, afastamento da continuidade delitiva, redimensionamento da pena, substituição da pena privativa de liberdade e demais consequências jurídicas favoráveis ao Apelante.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Apelante a Vossas Excelências:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

01) - O conhecimento do presente Recurso de Apelação, por ser próprio, tempestivo e estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

02) – Já no mérito, o integral provimento do recurso, com a reforma da sentença para **ABSOLVER HASSEN FERREIRA SALOMÃO** da imputação prevista no art. 312, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de prova judicializada segura de que tenha concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática delitiva, especialmente quanto ao vínculo subjetivo com o funcionário público, à ciência da origem pública dos recursos e à adesão dolosa à conduta criminosa;

03) - Subsidiariamente, seja o Apelante absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP, em razão da incidência de erro sobre elemento constitutivo do tipo, nos termos do art. 20 do Código Penal, diante da ausência de demonstração segura de que tivesse conhecimento das circunstâncias fáticas indispensáveis à configuração do delito;

04) - Sucessivamente, seja decretada a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas para sustentar o decreto condenatório, notadamente quanto ao dolo, à adesão consciente à conduta do agente público e à efetiva participação do Apelante, com aplicação do princípio do in dubio pro reo;

05) - Seja reconhecido que os elementos documentais eventualmente aptos a demonstrar a existência objetiva dos pagamentos não são, por si sós, suficientes para comprovar o elemento subjetivo exigido para a responsabilização penal do particular por crime funcional, especialmente a ciência da origem pública dos valores e a consciente adesão à conduta do funcionário público;

06) - Prejudicialmente ou, caso não acolhidas as teses absolutórias, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando-se a pena concretamente estabelecida, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, relativamente ao período compreendido entre os fatos, ocorridos em abril de 2010, e o recebimento da denúncia, em 03/09/2020, aplicando-se, em razão da data dos fatos, a disciplina legal vigente anteriormente à Lei nº 12.234/2010, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, 110 e 119 do Código Penal, declarando-se, consequentemente, extinta a punibilidade do Apelante;

99382-8142 99287-5115
98148-0080 98134-0664
99500-3045 98169-8323
Av. Nathan Xavier de Albuquerque (Av. das Torres) Nº 7667, Altos Sala 01 - Novo Aleixo
Rua Delmiro Leão nº38, Qd 06, (Conj. Renato Souza Pinto I) Cidade Nova I
aguinaldo1212@yahoo.com.br / luana.aguiar@yahoo.com.br

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

07) - Subsidiariamente, caso não acolhidas as teses anteriores, seja declarada a nulidade da sentença no capítulo condenatório relativo ao Apelante, se reconhecido que a individualização dos pagamentos, inclusive mediante cruzamento de fitas-detalhe ou outros elementos documentais, não foi adequadamente submetida ao contraditório e à ampla defesa, ou caso tenha havido utilização determinante de elementos não judicializados para a formação do convencimento acerca do elemento subjetivo, em afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 155 do CPP;

08) - Ainda subsidiariamente, mantida a condenação, seja reconhecida a participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal, aplicando-se a redução no patamar máximo de 1/3, diante da reduzida relevância causal da conduta atribuída ao Apelante;

09) - Seja afastada a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, reconhecendo-se, conforme a adequada qualificação jurídica dos fatos, a existência de crime único, especialmente diante da ausência de demonstração individualizada da adesão dolosa do Apelante a cada um dos pagamentos considerados na condenação;

10) - Subsidiariamente ao pedido anterior, caso mantida a continuidade delitiva, sejam consideradas exclusivamente as condutas em relação às quais esteja individualmente demonstrada, por prova judicializada, a participação consciente e dolosa do Apelante, aplicando-se a menor fração de aumento juridicamente cabível, de acordo com o número de infrações efetivamente reconhecidas;

11) - Mantida, ainda assim, a condenação, seja promovida a revisão da dosimetria da pena, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e de quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis não concretamente fundamentadas, fixando-se a pena-base no mínimo legal;

12) - Seja preservado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, caso já reconhecida na sentença, observando-se a orientação jurisprudencial aplicável ao art. 65, III, "d", do Código Penal;

13) - Seja a pena de multa proporcionalmente redimensionada, fixando-se, se juridicamente cabível, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, especialmente em decorrência do afastamento das circunstâncias judiciais negativamente valoradas e da consequente redução da pena corporal;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

14) - Seja mantido o regime inicial aberto, vedado qualquer agravamento da situação jurídica do Apelante em recurso exclusivo da defesa, em observância ao princípio da non reformatio in pejus e ao art. 617 do CPP;

15) - Preenchidos os requisitos legais, seja a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal;

16) - Subsidiariamente, caso a pena definitiva seja fixada em patamar igual ou inferior a 2 (dois) anos e não seja realizada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, seja concedida a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, desde que presentes os respectivos requisitos legais;

17) - Sendo a pena redimensionada para patamar igual ou inferior a 2 (dois) anos, seja novamente examinada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, inclusive no período compreendido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, à luz dos arts. 109 e 110 do Código Penal, declarando-se extinta a punibilidade, se configurado o respectivo prazo prescricional;

18) - Seja mantido o direito do Apelante de recorrer em liberdade, ausentes fundamentos concretos que justifiquem a imposição de prisão cautelar;

19) - Seja concedido ao Apelante o benefício integral da gratuidade da justiça, com a suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais, na forma da legislação aplicável, ou, subsidiariamente, seja afastada eventual imposição de responsabilidade solidária incompatível com sua situação jurídica e econômica;

20) - Sobrevindo a absolvição ou a extinção da punibilidade, sejam afastados todos os efeitos penais e extrapenais decorrentes exclusivamente da condenação, inclusive custas atribuídas ao Apelante e demais registros ou restrições dela decorrentes, observando-se, quanto à suspensão dos direitos políticos, o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;

21) - Para fins de prequestionamento e eventual acesso às instâncias extraordinárias, sejam expressamente apreciadas as matérias suscitadas à luz dos arts. 5º, LIV, LV e LVII, 15, III, e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 155, 381, III, 386, V, VI e VII, 593, I, e 617 do Código de Processo Penal; e

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

arts. 20, 29, § 1º, 30, 33, 44, 59, 65, III, "d", 71, 77, 107, IV, 109, 110, 119 e 312 do Código Penal, sem prejuízo dos demais dispositivos legais e constitucionais pertinentes à controvérsia.

22)- Requer sejam acolhidas as teses defensivas na ordem de prejudicialidade e subsidiariedade acima estabelecida, com a consequente reforma ou anulação do édito condenatório, conforme o fundamento reconhecido por este Egrégio Tribunal.

Certos estejam Vossas Excelências, máxime o Insigne Juiz Relator do feito, que assim decidindo estarão julgando de acordo com o direito, e, sobretudo, realizando, restabelecendo e perfazendo, na gênese do verbo, a mais lídima e genuína JUSTIÇA!

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus, 05 de outubro de 2026

_____*assinado digitalmente*_____

Dr. AGUINALDO PEREIRA DIAS

OAB/AM nº 7.667

TAIANA SOUSA ARAÚJO – ESTAGIARIA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55B P2MQ7 XPB7G RR4LR

Data: 06/10/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU
Por: PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVZZ TBJDY 5R85S KVUEU

PAULO TRINDADE
ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE MANAUS (AM)

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

"A essência, a dificuldade, a nobreza da advocacia é esta: sentar-se sobre o último degrau da escada ao lado do acusado".

Francesco Carnelutti

JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, já qualificado nos autos em epigrafe, por seus advogados infra-assinados, com procuração e substabelecimento colacionada as fls. com poderes para tanto, vem com o respeito e acatamento devidos, perante Vossa Excelência, considerando a Sentença de fls. 1499.1, com disponibilização para publicação, **vem manifestar o interesse em recorrer, e protocolará suas razões recursais em superior instância, conforme preleciona o art.600, §4°, do CPP.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus,06 de Outubro de 2026.

PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JÚNIOR

OAB/AM 4.992

Data: 07/10/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Por: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

DR. ANDRÉ GUEDES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/AM 5.261

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

MILTON BRAGA ROLA NETO, já devidamente qualificado nos autos da Ação Penal em epígrafe, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, considerando a **sentença de ref. mov. 1499.1**, **MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SEU INTERESSE EM RECORRER** da decisão condenatória.

O Réu informa, desde já, que apresentará as respectivas **razões recursais diretamente perante a instância superior**, fazendo uso da faculdade prevista no **art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal**.

Dessa forma, requer seja **recebida a presente manifestação de interesse recursal**, com o regular processamento do recurso e posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, oportunidade em que serão apresentadas as respectivas razões recursais, na forma da legislação processual penal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 06 de marco de 2025.

André Luiz Guedes da Silva
OAB/AM 5261

(92) 98418-9113
aguedes_adv12@hotmail.com
Av. André Araújo, nº97 - 3º andar, sala 314
Ed. Fórum Business - Aleixo / CEP: 69057-025
Manaus / Amazonas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV5S 2EPFF WAM55 DD43D

Data: 08/10/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU
Por: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89Q P8SDF R7WGK ET6PK

ANDRÉ. GUEDES ADVOCACIA

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

MILTON BRAGA ROLA NETO, já devidamente qualificado nos autos da Ação Penal em epígrafe, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV, 109, IV, 110, 115, 117 e 119 do Código Penal, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA c/c PRESCRIÇÃO RETROATIVA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE,

em razão da sentença condenatória proferida em 05 de outubro de 2026, mov. 1499.1, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A sentença proferida por este Juízo condenou o requerente MILTON BRAGA ROLA NETO pela prática dos crimes de peculato, previsto no art. 312, caput, do Código Penal, e corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, do mesmo diploma legal, reconhecendo o concurso material entre os delitos e fixando a pena definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para cada infração, que, somadas, resultaram na reprimenda global de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Ocorre que, diante das penas concretamente estabelecidas, da data de nascimento do acusado e do expressivo intervalo temporal transcorrido desde a prática dos fatos e, posteriormente, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, impõe-se o exame da prescrição

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89Q P8SDF R7WGK ET6PK

da pretensão punitiva estatal, circunstância que não foi enfrentada expressamente no pronunciamento condenatório.

Com efeito, o requerente nasceu em 21 de outubro de 1955, conforme consta expressamente do Termo de Interrogatório de ref. 285.1, informação corroborada por documento oficial de identificação com fotografia. Consequentemente, quando proferida a sentença condenatória, em 05 de outubro de 2026, Milton já contava com 70 anos de idade, preenchendo integralmente o requisito objetivo estabelecido pelo art. 115 do Código Penal, que determina a redução pela metade dos prazos prescricionais quando o agente é maior de 70 anos na data da sentença.

A relevância dessa circunstância é incontornável, pois o prazo prescricional ordinário de oito anos, aplicável à pena individual de cada delito, deve ser obrigatoriamente reduzido para quatro anos, de modo que o transcurso de mais de seis anos entre o recebimento da denúncia e a sentença revela fundamento concreto para o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Não se trata de pretensão destinada a rediscutir o mérito da condenação, tampouco de insurgência recursal contra a sentença. O requerente simplesmente submete ao conhecimento deste Juízo causa extintiva da punibilidade, de natureza pública e cognoscível de ofício, cuja apreciação encontra amparo expresso no art. 61 do Código de Processo Penal.

II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA

II.1 – Da pena reguladora da prescrição e da aplicação do art. 119 do Código Penal

Conforme expressamente consignado na sentença, o requerente foi condenado à pena individual de 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão pelo delito de peculato, bem como à pena de 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão pelo delito de corrupção passiva, tendo o Juízo realizado posteriormente a soma das reprimendas em razão do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89Q P8SDF R7WGK ET6PK

Entretanto, para fins de reconhecimento da prescrição, não pode ser considerada a pena global de 05 anos e 05 meses, pois o art. 119 do Código Penal determina expressamente que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada delito, isoladamente considerada. Assim, embora as penas tenham sido somadas para fins de cumprimento da reprimenda, o cálculo prescricional deve observar individualmente a sanção estabelecida para cada infração penal.

Nesse contexto, considerando que ambas as penas são superiores a dois anos e não excedem quatro anos, aplica-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Contudo, em razão da idade do requerente na data da sentença, incide obrigatoriamente o art. 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo pela metade, de maneira que tanto o crime de peculato quanto o crime de corrupção passiva passam a estar sujeitos ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos.

Portanto, é juridicamente incorreto utilizar o somatório das penas para afastar a prescrição, assim como seria incompatível com o comando expresso do art. 115 desconsiderar a idade do requerente, comprovada documentalmente nos autos.

II.2 – Da aplicação da legislação vigente à época dos fatos e da prescrição entre a prática delitiva e o recebimento da denúncia

A persecução penal decorre de fatos situados no contexto das operações de quitação irregular de faturas de energia elétrica ocorridas nos anos de 2009 e 2010, circunstância que torna indispensável a análise da legislação penal vigente no momento das condutas individualmente imputadas ao requerente.

A Lei nº 12.234/2010, que alterou a disciplina da prescrição retroativa e suprimiu a possibilidade de utilização de termo inicial anterior ao recebimento da denúncia, entrou em vigor em 06 de maio de 2010. Referida alteração legislativa possui natureza penal material e apresenta caráter mais gravoso ao acusado, na medida em que restringiu hipótese anteriormente admitida de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89Q P8SDF R7WGK ET6PK

Por essa razão, tratando-se de condutas praticadas antes da entrada em vigor da mencionada lei, sua aplicação retroativa encontra impedimento no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º do Código Penal, devendo prevalecer a disciplina anterior do art. 110 do Código Penal, que admitia o reconhecimento da prescrição retroativa também entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia.

No caso em exame, a denúncia foi recebida somente em 03 de setembro de 2020, mais de dez anos após as operações situadas em 2009 e no início de 2010. Desse modo, caso confirmada a consumação das condutas especificamente atribuídas a Milton antes de 06 de maio de 2010, a aplicação da legislação penal mais favorável permite o exame da prescrição retroativa também nesse intervalo, observada a pena concretamente fixada para cada delito e a redução obrigatória do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal.

Com efeito, sendo de 04 anos o prazo prescricional aplicável ao requerente, a distância temporal entre as condutas anteriores a maio de 2010 e o recebimento da denúncia em setembro de 2020 supera amplamente o período legalmente exigido para a extinção da punibilidade, ressalvada a verificação dos marcos interruptivos ou suspensivos efetivamente incidentes em relação ao acusado.

Assim, requer-se que este Juízo examine, de maneira individualizada, as datas de consumação dos crimes atribuídos ao requerente, reconhecendo a incidência da redação anterior do art. 110 do Código Penal quando comprovada a prática anterior à Lei nº 12.234/2010 e, consequentemente, a prescrição retroativa no intervalo compreendido entre a consumação dos fatos e o recebimento da denúncia.

II.3 – Da prescrição entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória – fundamento autônomo para extinção da punibilidade

Ainda que não seja acolhida a tese referente ao período anterior ao recebimento da denúncia, subsiste fundamento autônomo e suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Conforme consta expressamente da sentença, a denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2020, enquanto a sentença condenatória somente foi proferida em 05 de outubro de 2026, transcorrendo entre esses dois marcos processuais o período de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias.

Ocorre que, considerando as penas individualmente fixadas em 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão, o prazo prescricional ordinário seria de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Entretanto, como o requerente já havia ultrapassado 70 anos quando proferida a sentença, esse prazo deve ser reduzido pela metade, resultando em 04 (quatro) anos, por força do art. 115 do mesmo diploma legal.

Dessa maneira, a pretensão punitiva estatal já havia ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos antes da prolação da sentença, pois entre o recebimento da denúncia e o pronunciamento condenatório transcorreu período superior a seis anos, sem que a sentença identifique, em relação a Milton Braga Rola Neto, causa suspensiva ou interruptiva capaz de afastar essa conclusão.

É importante destacar que a própria sentença relacionou os acusados que permaneceram submetidos à suspensão processual prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, não incluindo Milton Braga Rola Neto entre eles. A circunstância reforça a necessidade de reconhecer que, em relação ao requerente, o prazo prescricional continuou fluindo regularmente, não sendo possível atribuir-lhe os efeitos de suspensão determinados exclusivamente para outros corréus.

Portanto, tanto em relação ao crime de peculato quanto ao crime de corrupção passiva, a pena concreta individual de 02 anos, 08 meses e 15 dias conduz ao prazo prescricional reduzido de quatro anos, já ultrapassado pelo intervalo superior a seis anos verificado entre o recebimento da denúncia e a sentença.

O reconhecimento da prescrição com base na pena concretamente aplicada pressupõe, ainda, a estabilização dessa pena em relação à acusação, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89Q P8SDF R7WGK ET6PK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89Q P8SDF R7WGK ET6PK

e da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, requer-se a verificação e certificação do trânsito em julgado para o Ministério Público ou da inexistência de recurso acusatório apto a majorar as reprimendas, para que seja imediatamente declarada a extinção da punibilidade.

II.4 – Da natureza de ordem pública da prescrição e da possibilidade de reconhecimento de ofício

A prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública, cuja apreciação não depende da interposição de recurso ou da oposição de Embargos de Declaração, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo, desde que demonstrados seus pressupostos legais.

O art. 61 do Código de Processo Penal estabelece expressamente que, em qualquer fase processual, o magistrado deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade quando verificar a ocorrência de uma das hipóteses legalmente previstas. Por sua vez, o art. 107, IV, do Código Penal estabelece a prescrição como causa extintiva da punibilidade, de modo que sua configuração impede a subsistência da pretensão punitiva estatal.

No presente caso, o requerente apresenta elementos objetivos que justificam a imediata apreciação da matéria: a data de nascimento comprovada nos autos, a idade superior a 70 anos na data da sentença, as penas individualmente estabelecidas, o recebimento da denúncia em setembro de 2020 e a sentença condenatória proferida somente em outubro de 2026.

A manutenção dos efeitos penais da condenação sem o prévio exame desses elementos significaria desconsiderar causa legalmente prevista de extinção da punibilidade, apesar de sua natureza pública e da possibilidade de reconhecimento pelo próprio Juízo sentenciante.

Por essas razões, requer-se a apreciação da presente manifestação, independentemente de sua natureza não recursal, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação aos dois delitos pelos quais Milton Braga Rola Neto foi condenado.

III – DOS PEDIDOS

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89Q P8SDF R7WGK ET6PK

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento da presente manifestação como pedido incidental de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, independentemente da oposição de Embargos de Declaração;

b) O reconhecimento da data de nascimento do requerente em 21/10/1955, conforme Termo de Interrogatório de ref. 285.1 e documento oficial de identificação com fotografia, reconhecendo-se que o acusado possuía mais de 70 anos na data da sentença condenatória;

c) A aplicação obrigatória do art. 115 do Código Penal, com redução pela metade dos prazos prescricionais, de oito para quatro anos, em relação às penas individualmente estabelecidas para os delitos dos arts. 312, caput, e 317, caput, do Código Penal;

d) A aplicação do art. 119 do Código Penal, para que a prescrição seja examinada individualmente em relação a cada delito, desconsiderando-se a pena global resultante do concurso material;

e) O exame da prescrição retroativa entre a data da consumação dos fatos e o recebimento da denúncia, mediante aplicação da legislação anterior à Lei nº 12.234/2010, caso confirmada a prática das condutas imputadas ao requerente antes de sua entrada em vigor;

f) O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa entre o recebimento da denúncia, em 03/09/2020, e a sentença condenatória, em 05/10/2026, considerando o transcurso de mais de seis anos e o prazo prescricional reduzido de quatro anos aplicável ao requerente, mediante certificação da estabilização das penas para a acusação e verificação da inexistência de outras causas legais impeditivas;

g) Em consequência, seja declarada ***EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MILTON BRAGA ROLA NETO***, em relação aos crimes de peculato e corrupção passiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, 110, 115 e 119 do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, afastando-se as consequências penais da condenação;

ANDRÉ. GUEDES ADVOCACIA

h) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a manifestação ministerial ou a certificação do trânsito em julgado para a acusação, requer sejam determinadas tais providências com a maior brevidade possível, retornando os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da punibilidade.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

Manaus, 10 de outubro de 2026.

André Luiz Guedes da Silva
OAB/AM 5261

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89Q P8SDF R7WGK ET6PK

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Referente ao evento (seq. 1499).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFF WQSLA CZNPS UB2EU

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFF WQSLA CZNPS UB2EU

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFF WQSLA CZNPS UB2EU

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTFF WQSLA CZNPS UB2EU

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: PAULO ROBERTO GRESPAN
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1502).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPJ ARJXP EYBRC QBG9U

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPJ ARJXP EYBRC QBG9U

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPJ ARJXP EYBRC QBG9U

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPJ ARJXP EYBRC QBG9U

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: XISTO TUJI
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1506).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTA7 DN2CY K5LN9 PKGMY

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTA7 DN2CY K5LN9 PKGMY

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTA7 DN2CY K5LN9 PKGMY

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTA7 DN2CY K5LN9 PKGMY

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: ROBERTO CARLOS LIMA
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1514).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6SJ MCSJB AHNML EHA7A

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6SJ MCSJB AHNML EHA7A

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6SJ MCSJB AHNML EHA7A

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6SJ MCSJB AHNML EHA7A

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1512).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6M5 VL9EK 4H7CQ GDC33

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6M5 VL9EK 4H7CQ GDC33

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6M5 VL9EK 4H7CQ GDC33

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6M5 VL9EK 4H7CQ GDC33

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1511).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT4X J5YTB RSCUN F9HHA

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT4X J5YTB RSCUN F9HHA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT4X J5YTB RSCUN F9HHA

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT4X J5YTB RSCUN F9HHA

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1501).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8YF EGZVD HP69M PT75Y

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8YF EGZVD HP69M PT75Y

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8YF EGZVD HP69M PT75Y

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8YF EGZVD HP69M PT75Y

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1513).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55S EEX9S NL6YC 65ZKR

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55S EEX9S NL6YC 65ZKR

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55S EEX9S NL6YC 65ZKR

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55S EEX9S NL6YC 65ZKR

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1504).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6LG VZ5PH LWJ68 4E84U

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6LG VZ5PH LWJ68 4E84U

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6LG VZ5PH LWJ68 4E84U

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6LG VZ5PH LWJ68 4E84U

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: ROZIMAR NEVES ANTUNES
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1510).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDF MEJXJ 6KJQS 4ZEVD

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDF MEJXJ 6KJQS 4ZEVD

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDF MEJXJ 6KJQS 4ZEVD

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDF MEJXJ 6KJQS 4ZEVD

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: RAIMUNDO DO CARMO MOTA
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1500).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YS VMNAH NRAUH JPW5R

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YS VMNAH NRAUH JPW5R

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YS VMNAH NRAUH JPW5R

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YS VMNAH NRAUH JPW5R

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1508).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXK3 XPNQ9 DGBBY 2Z7TY

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXK3 XPNQ9 DGBBY 2Z7TY

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXK3 XPNQ9 DGBBY 2Z7TY

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXK3 XPNQ9 DGBBY 2Z7TY

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: MILTON BRAGA ROLA NETO
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1505).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 Q23U3 5NH24 MYD7R

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 Q23U3 5NH24 MYD7R

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 Q23U3 5NH24 MYD7R

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5X2 Q23U3 5NH24 MYD7R

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1509).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNG SC5FV MPLEP V65K3

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNG SC5FV MPLEP V65K3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNG SC5FV MPLEP V65K3

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNG SC5FV MPLEP V65K3

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: JAYRO BONONI
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1507).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KZ 98N3D 86NQA 8G8H3

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KZ 98N3D 86NQA 8G8H3

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KZ 98N3D 86NQA 8G8H3

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KZ 98N3D 86NQA 8G8H3

Data: 09/10/2026
Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Complemento: Data de Disponibilização: 09/10/2026
Data de Publicação: 13/10/2026
Prazo: 5 dias corridos
Inicio do Prazo: 14/10/2026
Fim do Prazo: 19/10/2026
Para advogados de: HASSEN FERREIRA SALOMÃO
Referente ao evento (seq. 1499) e ao evento de expedição (seq. 1503).
Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/10/2026
Certidão de publicação 36970
Intimação

Número do processo: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Órgão: 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 09/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
XISTO TUJI
WELLINGTON LINAS DE ALBUQUERQUE
ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
MARIA NEBLINA DE MARãES
IDEVALDO MADY DA NOBREGA
ECLEOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
PEDRO MENDONçA DE SOUSA
RAIMUNDO DO CARMO MOTA
JAYRO BONONI
ROBERTO CARLOS LIMA
BIBIANA MACHADO DA CRUZ
ROSSINI CARVALHO TAVARES
MILTON BRAGA ROLA NETO
RAIMUNDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
MARIO PAULO RODRIGUES TELES
ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
ROZIMAR NEVES ANTUNES
CARLOS FÁBIO LIRA SAMPAIO
GEDEãO TIMOTEO AMORIM
WALQUELINE DA SILVA PEREIRA
CARLOS VIEIRA ROMÃO
NENO ANTôNIO AZEVEDO MARTINS
EDIMAR DA SILVA CASSOTE
CELSO LUIZ FREIRE PINTO
JULIO CESAR SEVALHO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E5 AVM3S 9D3F2 J29S3

MINISTéIO PúBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MARCELO AUGUSTO BATISTA ROLA
FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA
CARLOS REINALDO DE FREITAS
CRISTIANO LUCIO TORREZ LIRA
VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
HASSEN FERREIRA SALOMãO
JOSé AUGUSTO PORTELA MOURA
PAULO ROBERTO GRESPAN
JOãO FILGUEIRA BRITO
ADEMAR RODRIGUES TAVARES

Advogado(as): LEONARDO LEMOS DE ASSIS - OAB AM - 6497
MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 4700
URIEL MONTEIRO ENGEL - OAB AM - 15260
WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB AM - 6596
SANDRA REGIA DUDA CLEMENTE - OAB AM - 9376
PAULICÉA MÁRCIA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 11083
VINICIUS FEITOSA SILVA DE SOUZA - OAB AM - 18480
ARTUR SOUZA MOREIRA - OAB AM - 18955
RAIMUNDO LÁZARO MARTINS DA SILVA - OAB AM - 10640
BRENDA EMANUELLE VIEIRA BATISTA - OAB AM - 9917
SAMUEL PINTO DA SILVA - OAB AM - 6734
ADEMARIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB AM - 2926
FÁBIO FERNANDO SILVA AZEVEDO - OAB AM - 9144
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO - OAB AM - 10357
ANANDA DE MELLO MARTINS - OAB AM - 13235
CIRLANE FIGUEREDO ALBERTINO - OAB AM - 8085
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO - OAB AM - 11995
JOAO CARLOS PINTO DE ARAUJO - OAB AM - 3787
JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA - OAB AM - 5626
LEONARDO BENAION MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB AM - 12565
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - OAB AM - 5199
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
DANILO LIMA DE SOUZA - OAB AM - 14818
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA - OAB AM - 5261
JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAB AM - 11272
JOSE JORGE PESSOA DA SILVA - OAB AM - 13178

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E5 AVM3S 9D3F2 J29S3

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E5 AVM3S 9D3F2 J29S3

LÚCIO FÁBIO CORDEIRO RIBEIRO - OAB AM - 10088
HERBERTH PINHEIRO MAIA - OAB AM - 8676
MAURÍCIO CESAR LEMOS PEREIRA - OAB AM - 9822
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760
AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB AM - 7667
LUANA KATIA MONTEIRO DE AGUIAR - OAB AM - 20060
SUZY KELLY MARCOLINO MUNIZ - OAB AM - 15210
PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR - OAB AM - 4992
VICTOR DA SILVA TRINDADE - OAB AM - 2991
ALESSANDRA SERIACOPI VILA - OAB AM - 9881
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - OAB AM - 9663
ANDERSON SALES DE SOUZA - OAB AM - 8760

Teor da Comunicação

Isso posto, preliminarmente, afasto as teses de inépcia da denúncia, bem como a pretensão de invalidação da decisão de recebimento da inicial acusatória e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva para ABSOL VER (1) FRANKLIN LUIZ DE SOUZA LIMA e (2) EDIMAR DA SILVA CASSOTE da imputação do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), bem como da imputação do art. 316 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (3) MILTON BRAGA ROLA NETO da imputação do art. 171 do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA da imputação do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal n. 9.613/1 998, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP); (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (13) R AIMUNDO DO CARMO MOTA e (15) ROBERTO CARLOS LIMA da imputação do art. 312, caput, do Código Pena l, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP); (9) ADEMAR RODRIGUES TAV ARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMA R NEVES ANTUNES, (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 312, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); bem como (4) CRIS TIANO LÚCIO TORRES LIRA, (5) JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, (7) XISTO TSUJI, (8) BIBIANA MACHADO DA CRUZ, (9) ADEMAR RODRIGUES TAVARES, (10) VALCIMAR MACHADO DA CRUZ, (11) ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ, (12) ROZIMAR NEVES ANTUNES, (1 3) RAIMUNDO DO CARMO MOTA, (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, (15) ROBERTO CARLOS LIMA , (16) PAULO ROBERTO GRESPAN e (17) IDEVALDO MADY DA NÓBREGA da imputação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por insuficiência de provas à condenação (art. 386, VII, CPP); e para CONDENAR (3) MILTO N BRAGA ROLA NETO pelos crimes de peculato (art. 312, caput, CP) e corrupção passiva (art. 317, caput, CP), em co ncurso material (art. 69, CP); (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 08 (oito) infrações, com incidência da fração de 2/3 (art. 71, caput, CP); (5) JOSÉ AUGUSTO P ORTELA MOURA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP); (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO pelo crime de p eculato (art. 312, caput, CP), na forma continuada, por 04 (quatro) infrações, com incidência da fração de 1/4 (art. 71, c aput, CP); e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA pelo crime de peculato (art. 312, caput, CP), na forma continu ada, por 03 (três) infrações, com incidência da fração de 1/5 (art. 71, caput, CP), penas que, ao final, restaram dosadas e individualizadas da seguinte forma: (3) MILTON BRAGA ROLA NETO, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de recl usão e 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (4) CRISTIANO LÚCIO TORRES LIRA, em 04 (qu atro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (5) JO SÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cin co) salários mínimos vigentes à época dos fatos; (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos; e (14) ROSINELSON A MAZONAS PESSOA, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época d os fatos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO aos Acusados (3) MILTON BRAGA ROLA NETO e (4) CRISTIANO L ÚCIO TORRES LIRA, para cumprimento das penas privativas de liberdade, incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pelo quantum das penas aplicadas, superior a 04 (quatro) anos. Negada, ainda, a suspensão condiciona l da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO aos Acusados (5) JOSÉ AUGUSTO POR TELA MOURA, (6) HASSEN FERREIRA SALOMÃO e (14) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, com negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, c/c art. 59, ambos do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade, circunstância que igualmente obsta a concessão da susp

ensão condicional da pena, bem como pelo quantum das penas, superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal. Condeno os 05 (cinco) réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Suspendo os direitos políticos de todos os réus condenados pelo tempo da condenação (CR/88, art. 15, III). Não há fixação de repa ração nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando assegurado aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Não h á medidas cautelares vigentes a serem revogadas. Intimem-se o MP, os Réus e as Defesas, via DJEN. Caso inexista recu rso, certifique-se o trânsito em julgado, com: 1) expedição de Guia Definitiva às respectivas Varas de Execução Penal; 2) comunicação à Justiça Eleitoral, conforme art. 15, III, da CF/88; 3) lançamento dos nomes no livro-rol dos culpados; e 4) arquivamento final, com baixa no PROJUDI.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl/certidao
Código da certidão: KOdGxm7gYmJhkNAf1T7mMMnRy5DBkl

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E5 AVM3S 9D3F2 J29S3

Data: 14/10/2026
Movimentação: LEITURA DE REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA REALIZADA
Complemento: Para Juliana Inoue Mariano em 14/10/2026 com prazo de 5 dias corridos
*Referente ao evento PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA (05/10/2026)
Por: Juliana Inoue Mariano

Data: 14/10/2026
Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA
Complemento: Para MINISTÉRIO PÚBLICO em 14/10/2026 com prazo de 5 dias corridos
*Referente ao evento PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA (05/10/2026)
Por: MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 15/10/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO
Por: PRISCILA BARRETO SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição
- Procuração

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, **PRISCILA BARRETO SANTOS**, inscrito na OAB/AM sob o nº 17770, com escritório profissional na Rua Mozart Guanieri 730 Parque 10 Am, e-mail adv.priscilabarreto@gmail.com fundamento nos arts. 266 e 370 do Código de Processo Penal e nos arts. 105, 111 e 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 3º do CPP, requerer a **HABILITAÇÃO NOS AUTOS**, com **REVOGAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS AOS PATRONOS ANTERIORES** e **EXCLUSIVIDADE NAS INTIMAÇÕES**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA HABILITAÇÃO

O requerente constituiu o signatário como seu advogado e defensor, conforme instrumento de procuração anexo (**doc. 1**), outorgando-lhe poderes para atuar em todos os atos e fases do processo, inclusive na fase recursal.

Assim, requer a juntada da procuração e a **habilitação do advogado ora constituído** nos autos, para que passe a figurar como patrono do requerente em todos os atos processuais subsequentes.

II – DA REVOGAÇÃO DOS MANDATOS ANTERIORES

A constituição de novo procurador, sem ressalva quanto ao mandato anterior, importa a revogação deste, nos termos do art. 111 do CPC.

Diante disso, o requerente **revoga expressamente todos os poderes anteriormente outorgados** aos advogados **VICTOR DA SILVA TRINDADE OAB/AM Nº2991 E PAULO JOSE PEREIRA TRINDADE JUNIRO OAB/AM 4992**, que deixam de representá-lo neste

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6X2 XWY58 AHE74 MKNCK

processo a partir da juntada da nova procuração, requerendo-se a anotação da revogação na capa dos autos e no sistema processual.

III – DA EXCLUSIVIDADE NAS INTIMAÇÕES

Requer, ainda, que **todas as publicações, intimações e comunicações** relativas a este processo sejam realizadas **exclusivamente em nome do advogado PRISCILA BARRETO SANTOS OAB/AM nº 17770**, excluindo-se do cadastro e do sistema os patronos anteriores.

A observância do pedido é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), sob pena de **nulidade** dos atos praticados sem a intimação na forma requerida, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

1. a juntada da procuração anexa e a **habilitação** do advogado subscritor como patrono do requerente;
2. o reconhecimento da **revogação dos mandatos anteriormente outorgados** a **VICTOR DA SILVA TRINDADE OAB/AM Nº2991 E PAULO JOSE PEREIRA TRINDADE JUNIRO OAB/AM 4992**, com as devidas anotações;
3. que as publi**PRISCILA BARRETO SANTOS OAB/AM nº 17770**, sob pena de nulidade;
4. a abertura de vista dos autos ao novo patrono, com a devolução do prazo para a apresentação das razões recursais, caso ainda em curso, ou a intimação para tal fim, nos termos do art. 600 do CPP.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 15 de outubro de 2026.

PRISCILA BARRETO SANTOS

OAB/AM 17770

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6X2 XWY58 AHE74 MKNCK

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA (CRIMINAL)

OUTORGANTE: JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº e do CPF nº 337.228.702-91, filho de Angélica Portela Moura, residente e domiciliado nesta cidade Manaus/Amazonas

OUTORGADO(S): PRISCILA BARRETO SANTOS advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 17770, com escritório na Rua Mozart Guanieri 730 Parque 10 e-mail adv.priscilabarreto@gmail.com

Pelo presente instrumento, o Outorgante nomeia e constitui o(s) Outorgado(s) seu(s) procurador(es), conferindo-lhe(s) os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, a fim de defendê-lo na **Ação Penal nº 0210581-22.2011.8.04.0001**, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, e em todos os seus incidentes, recursos e desdobramentos, podendo especialmente:

apresentar razões de apelação, contrarrazões, embargos de declaração, embargos infringentes, recursos especial e extraordinário, agravos e demais recursos, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal;

requerer o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade, a absolvição, a anulação de atos processuais e demais pedidos de defesa;

impetrar habeas corpus e ajuizar revisão criminal;

acompanhar o processo e as audiências, sustentar oralmente, requerer diligências e juntar documentos;

ter vista dos autos, obter cópias e certidões e receber intimações;

requerer a substituição da pena, a suspensão condicional da pena, os benefícios da execução penal e a gratuidade de justiça;

substabelecer, com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

LIMITES: Não são conferidos poderes para confessar, desistir de recursos ou renunciar a direitos, salvo autorização expressa e específica do Outorgante.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQR UWC8N Y6ELL E4TBR

Scanned with CamScanner

VIGÊNCIA: Este mandato vigora até o trânsito em julgado e a extinção da punibilidade, inclusive na fase de execução penal.

Manaus/AM,13 de outubro de 2026

JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA

CPF nº 337.228.702-91

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYQR UWC8N Y6ELL E4TBR

Scanned with CamScanner

Data: 19/10/2026
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Por: Juliana Inoue Mariano

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0210581-22.2011.8.04.0001

CRISTIANO LUCIO TORRES LIRA e ROSINELSON AMAZONAS PESSOA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensora Pública ao final assinada, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do **artigo 593, I, do Código de Processo Penal,** requerendo, desde já, seja recebido e encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, após as contrarrazões ministeriais.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Manaus, data do protocolo.

JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO
Defensora Pública

MATHEUS MENEZES DA SILVA
Residente Jurídico

Documento assinado eletronicamente por JULIANA INOUE MARIANO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.dpeam.com/docs/d/validar/ informando o código verificador: 400A6-B0855-930BB-887A5-93ED0-995F6-35867-F60BF
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54Q 3BB5F FKWY7 TAGCY

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Douta Procuradoria de Justiça,

1) SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos artigos **288, 312, 317, 333 e 171 do Código Penal**, conforme consta na exordial acusatória (**mov. 413.1**).

Encerrada a instrução processual, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital proferiu sentença condenatória em desfavor dos apelantes. **Cristiano Lúcio Torres Lira** foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa correspondente a 05 (cinco) salários mínimos históricos.

Por sua vez, **Rosinelson Amazonas Pessoa** recebeu a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de multa fixada no mesmo patamar, correspondente a 05 (cinco) salários mínimos históricos. A ambos foi imposta, ainda, a obrigação de arcar com as custas processuais.

No entanto, o *decisum* merece ser reformado nos pontos a seguir expostos.

2) DO DIREITO

2.1) DA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Documento assinado eletronicamente por JULIANA INOUE MARIANO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.dpeam.com/docs/d/validar/ informando o código verificador: 400A6-B0855-930BB-887A5-93ED0-995F6-35867-F60BF
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54Q 3BB5F FKWY7 TAGCY

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

No curso da presente persecução penal, verifica-se a ausência de elementos probatórios idôneos, robustos e suficientes a embasar eventual juízo condenatório, impondo-se o reconhecimento da insuficiência de provas para a formação de um decreto condenatório válido.

A priori, embora o inquérito policial possa servir de substrato para o oferecimento da denúncia ou da queixa, é pacífico o entendimento de que os elementos informativos nele colhidos possuem natureza meramente inquisitorial, não se revestindo, por si sós, de força probatória apta a embasar eventual decreto condenatório.

Tais elementos somente adquirem valor probante quando devidamente confirmados por provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame, entretanto, inexiste qualquer corroboração judicial dos elementos coligidos na fase inquisitorial, circunstância que inviabiliza, de forma inequívoca, a sua utilização como fundamento para a condenação.

Com efeito, tais elementos revelam-se suficientes apenas para justificar a instauração e o regular prosseguimento do inquérito policial, mostrando-se, contudo, absolutamente insuficientes, por si sós, para amparar a prolação de um decreto condenatório.

Em sede de sentença penal, exige-se um conjunto probatório robusto, seguro e harmônico, capaz de afastar qualquer dúvida razoável acerca da responsabilidade criminal dos recorrentes.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA INOUE MARIANO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.dpeam.com/docs/d/validar/ informando o código verificador: 400A6-B0855-930BB-887A5-93ED0-995F6-35867-F60BF
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54Q 3BB5F FKWY7 TAGCY

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Todavia, da análise da instrução probatória, constata-se que a acusação não logrou êxito em apresentar elementos suficientes, firmes e inequívocos aptos a comprovar, de forma indene de dúvidas, a autoria e a materialidade delitiva.

Nos presentes autos, não se verifica a existência de prova suficiente e idônea a demonstrar, de forma inequívoca, a participação dos apelantes no delito de associação criminosa, tipificado no **artigo 288 do Código Penal.**

Para a configuração da referida infração penal, exige-se a comprovação de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, com divisão de tarefas e a presença de finalidade delitiva comum, requisitos indispensáveis que não restaram devidamente evidenciados pelos elementos probatórios produzidos no curso da instrução processual.

Cumpre ressaltar que não se verifica nos autos a existência de prova sólida, consistente e idônea que possa vincular os apelantes à prática dos delitos a ele imputados na exordial acusatória, mostrando-se, portanto, totalmente insuficiente para respaldar qualquer sentença condenatória.

Ademais, verifica-se na instrução criminal que as testemunhas não foram capazes de confirmar, de forma segura, as imputações constantes da denúncia. Seus depoimentos revelaram-se confusos e desprovidos de certeza, não sendo capazes de relatar os fatos com precisão, tampouco de informar se foram realizadas auditorias ou diligências para apuração dos acontecimentos.

Dessa forma, tais declarações revelam-se totalmente destituídas de credibilidade, carecendo de consistência probatória e incapazes de fornecer qualquer suporte fático ou jurídico apto a sustentar uma eventual condenação dos apelantes.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA INOUE MARIANO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.dpeam.com/docs/d/validar/ informando o código verificador: 400A6-B0855-930BB-887A5-93ED0-995F6-35867-F60BF
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54Q 3BB5F FKWY7 TAGCY

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Cabe ainda ressaltar que a Secretária Executiva, responsável pelo setor em questão, não foi ouvida na audiência de instrução e julgamento, circunstância que compromete a veracidade, a completude e a segurança dos fatos narrados na denúncia.

Ademais, cumpre destacar que as alegações imputadas aos apelantes não foram corroboradas por qualquer meio de prova produzido ao longo da instrução processual, tampouco submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, sustentam-se unicamente em assertivas desprovidas de lastro probatório idôneo, carecendo de elementos seguros, consistentes e inequívocos aptos a fundamentar eventual juízo condenatório.

Ressalta-se que a sentença condenatória fundamentou-se, em sua maior parte, em elementos de informação relativos à autoria e à materialidade delitivas colhidos durante o inquérito policial, os quais não foram devidamente corroborados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante a instrução processual.

Diante desse cenário, não é possível atribuir aos recorrentes a prática delitiva sem o lastro mínimo exigido, devendo, portanto, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Não forçoso lembrar que, em caso de dúvida, exatamente como no caso concreto, a absolvição é a medida que se impõe, tudo em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. Este é o entendimento da jurisprudência:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. IN DUBIO PRO REO.*

Documento assinado eletronicamente por JULIANA INOUE MARIANO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.dpeam.com/docs/d/validar/ informando o código verificador: 400A6-B0855-930BB-887A5-93ED0-995F6-35867-F60BF
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54Q 3BB5F FKWY7 TAGCY

Não logrando a Acusação produzir provas judicializadas da autoria delitiva, deve ser mantida a absolvição do acusado em observância ao princípio in dubio pro reo.

(APR 0170852-21.2016.8.13.0079, Rel. Dirceu Walace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 30/09/2021, DJe 05/10/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE.

A absolvição do acusado deve ser decretada quando o conjunto probatório é insuficiente para embasar um édito condenatório, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, mormente quando pelas peculiaridades do caso, se fazia necessária a oitiva da vítima em juízo e os demais testemunhos colhidos não suprem a referida deficiência probatória.

(APR 10231150351998001 MG, Rel. Valéria Rodrigues Queiroz, julgado em 02.06.2020, DJe 16.06.2020)

Dessa forma, diante da evidente fragilidade probatória, limitada em grande medida a elementos produzidos exclusivamente no inquérito policial, conforme **artigo 155 do Código de Processo Penal**, os quais possuem caráter meramente informativo, a instrução processual não logrou formar um conjunto probatório sólido capaz de afastar a dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

Ausentes provas judicializadas, obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se pode atribuir responsabilidade criminal aos referidos recorrentes.

Pelo exposto, diante de um conjunto probatório reduzido a meros indícios de autoria e materialidade, não se verificam elementos suficientes para confirmar a prática delitiva. Assim, impõe-se a absolvição dos apelantes, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, em estrita observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA INOUE MARIANO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.dpeam.com/docs/d/validar/ informando o código verificador: 400A6-B0855-930BB-887A5-93ED0-995F6-35867-F60BF
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54Q 3BB5F FKWY7 TAGCY

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

2.2) DA DOSIMETRIA NO TOCANTE À PENA DE MULTA

A pena pecuniária, no caso concreto, mostra-se inadequada e desproporcional, considerando a comprovada hipossuficiência econômica dos recorrentes, circunstância que, se desconsiderada, poderá comprometer sua própria subsistência e violar o **princípio da dignidade da pessoa humana**, bem como o caráter individualizador da pena.

Inicialmente, cumpre salientar que, à luz do princípio da individualização da pena, previsto no **art. 5º, XLVI, da CF**, a sanção deve ser fixada de forma proporcional e adequada às particularidades do caso concreto, observando-se, sobretudo, a realidade econômica dos recorrentes.

Ademais, nos termos do **art. 60 do CP**, "na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu". Dessa forma, a reprimenda pecuniária deve ser estabelecida em conformidade com a capacidade contributiva dos apelantes, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, caso não seja afastada a pena de multa, requer-se, subsidiariamente, a sua **redução ao mínimo legal de 10 (dez) dias-multa**, fixando-se o valor diário em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época do fato**, nos termos do **art. 49, § 1º, da Lei nº 7.209/1984**.

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, esperam os Apelantes seja conhecido e provido o presente recurso, requerendo a REFORMA da sentença para que:

a) absolva-os em razão da ausência de provas, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;**

Documento assinado eletronicamente por JULIANA INOUE MARIANO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.dpeam.com/docs/d/validar/ informando o código verificador: 400A6-B0855-930BB-887A5-93ED0-995F6-35867-F60BF
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54Q 3BB5F FKWY7 TAGCY

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

b) subsidiariamente, **seja afastada a pena pecuniária** ou, ao menos, que **seja fixada no patamar mínimo legal de 10 (dez) dias-multa**, estipulando-se o valor diário em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**, em **observância às condições financeiras dos apelantes.**

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Manaus, data do protocolo.

JULIANA INOUE MARIANO ARAÚJO

Defensora Pública

MATHEUS MENEZES DA SILVA

Residente Jurídico

Documento assinado eletronicamente por JULIANA INOUE MARIANO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.dpeam.com/docs/d/validar/ informando o código verificador: 400A6-B0855-930BB-887A5-93ED0-995F6-35867-F60BF

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54Q 3BB5F FKWY7 TAGCY

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

400A6B0855-930BB887A5-93ED0995F6-35867F60BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ JULIANA INOUE MARIANO em 19/10/2026 18:18:24
Emitido por: Solar, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. (Assinatura Solar)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação CLICANDO AQUI
e informe o código acima, ou utilize diretamente este LINK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54Q 3BB5F FKWY7 TAGCY

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE RAIMUNDO DO CARMO MOTA
Complemento: (P/ advgs. de Raimundo do Carmo Mota *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1500.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ AUGUSTO PORTELA MOURA
Complemento: (P/ advgs. de José Augusto Portela Moura *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1501.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PAULO ROBERTO GRESPAN
Complemento: (P/ advgs. de Paulo Roberto Grespan *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1502.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE HASSEN FERREIRA SALOMÃO
Complemento: (P/ advgs. de Hassen Ferreira Salomão *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1503.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ADEMAR RODRIGUES TAVARES
Complemento: (P/ advgs. de Ademar Rodrigues Tavares *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1504.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MILTON BRAGA ROLA NETO
Complemento: (P/ advgs. de Milton Braga Rola Neto *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1505.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE XISTO TUJI
Complemento: (P/ advgs. de XISTO TUJI *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1506.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JAYRO BONONI
Complemento: (P/ advgs. de Jayro Bononi *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1507.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALEX ELESSANDRO DA SILVA SANTOS
Complemento: (P/ advgs. de Alex Elessandro da Silva Santos *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1508.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE VALCIMAR MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de Valcimar Machado da Cruz *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1509.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROZIMAR NEVES ANTUNES
Complemento: (P/ advgs. de ROZIMAR NEVES ANTUNES *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1510.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE IDEVALDO MADY DA NOBREGA
Complemento: (P/ advgs. de IDEVALDO MADY DA NOBREGA *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1511.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BIBIANA MACHADO DA CRUZ
Complemento: (P/ advgs. de BIBIANA MACHADO DA CRUZ *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1512.
Por: SISTEMA PROJUDI

20/10/2026: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ.

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ
Complemento: (P/ advgs. de ALVARO AUGUSTO SOUZA DE QUEIROZ *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1513.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ROBERTO CARLOS LIMA
Complemento: (P/ advgs. de ROBERTO CARLOS LIMA *Referente ao evento (seq. 1499) PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA(05/10/2026) e ao evento de expedição seq. 1514.
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO(05/10/2026)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO por decurso de prazo
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JULIANA INOUE MARIANO
Complemento: *Referente ao evento REMETIDOS OS AUTOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA(05/10/2026)
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) DEFENSORIA PÚBLICA por decurso de prazo
Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/10/2026
Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque

Relação de arquivos da movimentação:
- Ato Ordinatório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
2ª Vara Criminal
Av. Paraíba, s/n. - 2º andar, setor 01 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5133/5136 - E-mail: 2vara.criminal@tjam.jus.br

Processo nº: 0210581-22.2011.8.04.0001
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem deste Juízo, abro vista ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apresentar as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas defesas (mov. 1517.1; mov. 1518.1; mov. 1519.1), bem como para que se manifeste em relação ao pedido de prescrição da pretensão punitiva c/c prescrição retroativa e extinção da punibilidade (mov. 1520.1).

Manaus/AM, 20 de outubro de 2026.

Antônio Fonseca de Albuquerque
Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWH MZNTD DC7AB SARWD

Data: 20/10/2026
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO
Complemento: Promotorias junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus Criminal - RAZÕES/CONTRARRAZÕES com prazo de 8 dias corridos.
Esta remessa será enviada ao Domicílio Judicial Eletrônico - DJE (Clique nesta movimentação para ver o status da Publicação)
Por: Antônio Fonseca de Albuquerque